

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DO DEPARTAMENTO GRÁFICO

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0660/2010-PR

Considerando o que consta na CI n. 183/2010, datada de 19/05/2010, protocolo n. 29159-18.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, Cadastro n. 204611-3, Secretária Executiva da COINF, Símbolo FG-1, lotada na DIAPU - Divisão de Apoio aos Usuários, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para configuração dos Sistemas SAP e PROJUDI, no período de 14 a 18/06/2010, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias, bem como passagens terrestres de ida e volta.

Portaria N. 0661/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32074-40.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, Cadastro n. 205457-4, Assistente Social, e

ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA, Cadastro n. 205382-9, Psicólogo, lotados no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de estudo psicossocial, no dia 09/06/2010, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0662/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30300-72.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora SIMONE GONÇALVES NORBERTO, Cadastro n. 205403-5, Coordenador II da Coordenadoria de Comunicação Social, Símbolo DAS-4, lotada na CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos Distritos de São Carlos e Terra Caída/RO, para elaboração de matéria jornalística sobre a Justiça Itinerante e divulgação de ações da justiça, no período de 22 a 23/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0663/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30559-67.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA, Cadastro n. 204017-4, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cabixi/RO, para realizar acompanhamento social, no dia 26/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0664/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30799-56.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora JANAINÉ CARLA SILVA DE FREITAS, Cadastro n. 205391-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe D'Oeste/RO, para realização de estudo social, no dia 26/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0665/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30572-66.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO, Cadastro n. 204007-7, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Machadinho D'Oeste/RO, para realização de estudo social, no dia 19/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0666/2010-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 31/05/2010, protocolo n. 31799-91.2010,

R E S O L V E:

Designar o servidor DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO, cadastro 205134-6, Técnico Judiciário, padrão 16, classe A, nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função de Escrivão Judicial pro tempore da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição à titular JOZILDA DA SILVA BEZERRA, no período de 16/06/2010 a 17/06/2010.

Portaria N. 0667/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30602-04.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento das servidoras JUSSARA CARDOSO, Cadastro n. 205485-0, Assistente Social, e RAQUEL LUZA, Cadastro n. 205298-9, Psicólogo, lotadas no Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Buritis, para elaboração de estudo psicossocial, no dia 26/05/2010, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0668/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30592-57.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento das servidoras JUSSARA CARDOSO, Cadastro n. 205485-0, Assistente Social, e RAQUEL LUZA, Cadastro n. 205298-9, Psicólogo, lotadas no Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para elaboração de estudo psicossocial, no dia 20/05/2010, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0669/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 29922-19.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES, Cadastro n. 003894-6, Motorista do Presidente, Símbolo FG-3, lotado no SET – Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos municípios de Jaru e Ariquemes/RO, para acompanhar o Presidente e comitiva presidencial em visita institucional, no período de 27 a 28/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0670/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 31504-54.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora VANESSA SIMÕES DE FREITAS, Cadastro n. 204246-0, Assistente

Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Pimenteiras D'Oeste/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 09/06/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0671/2010-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 31/05/2010, protocolo n. 31799-91.2010,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1077/2010-SA, publicada no DJ n. 087, de 12/05/2010, referente à designação do servidor DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO, cadastro 205134-6, Técnico Judiciário, padrão 16, classe A, nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função de Escrivão Judicial pro tempore da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição à titular JOZILDA DA SILVA BEZERRA, para onde se lê: “no período de 21/06/2010 a 18/09/2010.” leia-se: “no período de 21/06/2010 a 20/07/2010”.

Portaria N. 0672/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 053/2010, datada de 25/05/2010, protocolo n. 0030195-95.2010,

R E S O L V E:

Designar a servidora IVANILDE ALVES DA SILVA, cadastro 2039125, Auxiliar Operacional, padrão 09, classe B, nível básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Oficial de Apoio, símbolo FG-2, para exercer cumulativamente o cargo em comissão de Taquígrafo, símbolo DAS-1, em substituição a titular SANTANA LEAL ALVES, nos períodos de 02/06/2010 a 30/07/2010 e 02/08/2010 a 31/08/2010.

Portaria N. 0673/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 022/2010-ADMF, datado de 14/05/2010, protocolo n. 28738-28.2010,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO, cadastro 0029793, Agente Judiciário, padrão 29E, classe B, Médio, na especialidade de Gestão de Recursos, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório Cível da Comarca de Buritis/RO, símbolo FG-1, com efeitos a partir da data de publicação da portaria.

Portaria N. 0674/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 022/2010-ADMF, datado de 14/05/2010, protocolo n. 28738-28.2010,

R E S O L V E:

Designar a servidora ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO, cadastro 2052946, Técnico Judiciário, padrão 16, classe A, nível médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório Cível da Comarca de Buritis/RO, símbolo FG-1, com efeitos a partir da data de publicação da portaria.

Portaria N. 0675/2010-PR

Considerando o que consta no Processo nº 16774-38.2010

R E S O L V E:

I - CONCEDER Progressão Funcional à servidora JACQUELINE OLIVEIRA PIRES, Cadastro nº 203159-0, Técnico Judiciário, Nível Médio, na Especialidade de Apoio Técnico, com fundamento na Instrução 012/04-PR e na LC 92/93, art. 22, §3º, com redação da LC 280/03, conforme descrito abaixo:

ELEVAÇÃO DE PADRÃO	EFEITOS		OSERVAÇÃO
	FUNCIONAIS	FINANCEIROS	
27	05/07/2006	01/08/2006	-
28	05/07/2008	01/08/2008	-
29	05/07/2004	01/09/2007	Decisão no Processo Administrativo nº 066/DRH/2009
29A	05/07/2006	01/09/2007	
29B	05/07/2008	01/08/2008	

Portaria N. 0676/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30163-90.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, Cadastro n. 204911-2, Assistente Técnico do DEGRAF, Símbolo DAS-2, lotado na CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aos municípios de Jaru e Ariquemes/RO, para elaborar matéria jornalística da visita do Senhor Presidente às obras dos novos Fóruns, no período de 27 a 28/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0677/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 29248-41.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI, Cadastro n. 003570-0, Psicólogo, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de estudo psicológico, no dia 14/04/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0678/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 30107-57.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, Cadastro n. 205384-5, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Parecis/RO, para realização de estudo social, no dia 24/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0679/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 31248-14.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ELIETE FERREIRA DE FREITAS, Cadastro n. 203936-2, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cabixi/RO, para elaboração de estudo social, no dia 11/06/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0680/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32063-11.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, Cadastro n. 205457-4, Assistente Social, e ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA, Cadastro n. 205382-9, Psicólogo, lotados no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de estudo psicossocial, no dia 15/06/2010, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0681/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 29965-53.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO, Cadastro n. 205416-7, Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Assentamento Nosso Caminho/RO, para elaboração de relatório psicossocial, no dia 11/05/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0682/2010-PR

Considerando o que consta na CI n. 182/2010, datada de 19/05/2010, protocolo n. 29133-20.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, Cadastro n. 203804-8, Analista de Sistemas, lotado na DISUT - Divisão de Suporte Técnico, e JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS, Cadastro n. 003086-4, Motorista, lotado no SET – Serviço de Transportes, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Cacoal/RO, para substituição do servidor de banco de dados, no período de 20 a 21/05/2010, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0683/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 056/SEMED/DRH/2010, datada de 12/05/2010, protocolo n. 27685-12.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ariquemes/RO, para dar manutenção às atividades do Projeto Saúde Bucal, concedendo-lhes diárias conforme quadro abaixo:

Servidores/Função	Cadastro	Lotação	Período	Diárias
ALEX CASTIEL BARBOSA/Serviço Especial I, símbolo FG-5	203380-1	Serviço Médico	06 a 11/06/2010	5 ½ (cinco e meia)
MARIA SALETE BRASIL BOTELHO/Chefe de Seção I de Enfermagem, símbolo FG-5	203143-4	Serviço Médico		
MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO/Auxiliar Operacional	203335-6	Serviço Médico		
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES/Auxiliar Operacional	003720-6	Serviço de Transportes		

Portaria N. 0684/2010-PR

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 31244-74.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ELIETE FERREIRA DE FREITAS, Cadastro n. 203936-2, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cabixi/RO, para elaborar estudo social, no dia 08/06/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0685/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 0023865-19.2009.8.22.111,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 0436/2010-PR, publicada no DJ n. 089, de 14/05/2010, no que se refere a nomeação de ANTHONY MARK DE SOUSA FERREIRA, para ocupar o cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Apoio Técnico, Padrão 16, Classe A, Nível Médio, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2008, com lotação na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Portaria N. 0686/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 164/2010-VDTóx, datado de 04/05/2010, protocolo n. 29234-57.2010,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, cadastro 2033194, Técnico Judiciário, padrão 25, classe B, nível médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretário de Juiz da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo FG-3, em substituição a titular ANA COELI FREIRE ROCHA MORAES, no período de 03/05/2010 a 01/06/2010.

Portaria N. 0687/2010-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0023865-19.2009.8.22.1111,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, REGINALDO FELIX DE SOUZA para ocupar o cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Apoio Técnico, Padrão 16, Classe A, Nível Médio, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2008, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, com lotação na Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Portaria N. 0688/2010-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 31/05/2010, Protocolo 29923-04.2010,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor WYNETOU CAMPANA COSTA, Cadastro n. 204538-9, Técnico Judiciário, lotado no Setor de Engenharia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender o Setor de Engenharia.

Portaria N. 0689/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 072/DISEG/2010, datado de 14/05/2010, protocolo n. 0028179-71.2010,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, cadastro 2041715, Auxiliar Operacional, padrão 07, classe A, nível básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I, símbolo FG-5, para exercer o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Serviços Gerais, símbolo DAS-3, em substituição ao titular ANTONIO CARDOSO MOURÃO, no período de 23/05/2010 a 29/05/2010.

Portaria N. 0690/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 003/2010GAB, datado de 14/05/2010, protocolo n. 0027917-24.2010,

R E S O L V E:

Designar a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, cadastro 2056453, Técnico Judiciário, padrão 16, classe A, nível médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessora do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, símbolo DAS-5, com efeitos a partir de 14/05/2010.

Portaria N. 0691/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 047/2010, datada de 03/05/2010, protocolo n. 0025446-35.2010,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora IVANILDE ALVES DA SILVA, cadastro 2039125, Auxiliar Operacional, padrão 09, classe B, nível básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Oficial de Apoio, símbolo FG-2, no exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico da Coordenadoria de Revisão Redacional, símbolo DAS-2, em substituição a titular MARIA DAS GRAÇAS PAULA DA SILVA THEVES, no período de 28/04/2010 a 01/06/2010.

Portaria N. 0692/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 21/2010-GAB, datado de 10/05/2010, protocolo n. 28237-74.2010,

R E S O L V E:

Designar a servidora EMÍLIAMARIADASILVAPAGANINI, cadastro 2055848, Técnico Judiciário, padrão 16, classe A, nível médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, símbolo FG-1, com efeitos a partir de 09/03/2010.

Portaria N. 0693/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 013/2010-GAB/3ª Cível, datado de 17/05/2010, protocolo n. 0028773-85.2010,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor GERRY ADRIANO TEIXEIRA, cadastro 2036029, Técnico Judiciário, padrão 25, classe B, nível médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Secretário de Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo FG-3, com efeitos a partir de 01/06/2010.

Portaria N. 0694/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 013/2010-GAB/3ª Cível, datado de 17/05/2010, protocolo n. 0028773-85.2010,

R E S O L V E:

Designar a servidora LÍLIAN DE OLIVEIRA, cadastro 2035090, Técnico Judiciário, padrão 27, classe B, nível médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Secretária de Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo FG-3, com efeitos a partir de 01/06/2010.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 08 de junho de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

Republicação por erro material

Portaria N. 0648/2010-PR

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta no processo n. 0021090-94.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor JOSÉ APARECIDO DE BRITO, cadastro 0025437, Oficial de Justiça, padrão 30D, classe U, nível especial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do

Poder Judiciário, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Segundo consta nos autos, foram distribuídos ao servidor em referência mandados de penhora e avaliação e mandado de execução dos processos ns.0024855-69.2005.8.22 e 0044021-82.2008.8.22.0005, respectivamente, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 384, III das Diretrizes Gerais Judiciais, entretanto o servidor deixou de cumprir a diligência no prazo estabelecido, devolvendo os mandados somente após intimado para fazê-lo, e novamente fora do prazo, sem apresentar qualquer justificativa para o atraso no cumprimento das diligências. Consta ainda que o servidor foi penalizado com repreensão anteriormente por infração ao art. 167, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92. Agindo assim, o servidor infringiu, em tese, o disposto no art. 167, I, art. 168, I e art. 170, IV e XIII, da Lei Complementar n. 68/92, c/c art. 11, II da Lei n. 8.429/92.

III – Nomear os servidores MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, Cadastro n. 002143-1, Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, NEUZA TREVIZANE DELLARMELINA, Cadastro n. 203303-8, Técnico Judiciário, e REGINEIDE ALVES DA SILVA MORALES, Cadastro n. 002718-9, Secretária de Juiz, símbolo FG-3, lotados na Comarca de Ji-Paraná/RO para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

IV - A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentar relatório.

Republicação por erro material

Portaria N. 0654/2010-PR

Considerando o que consta no Processo n. 53-65.1997,
R E S O L V E:

Antecipar o gozo da Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0904/2010-SA, publicada no DJ n. 071, de 19/04/2010, referente a servidora LAURA TINOCO SILVA, Cadastro n. 003847-4, Auxiliar Operacional, Padrão 15D, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Artífice, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada no Cartório do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, para gozo no período de 07/04/2010 a 06/05/2010.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL N. 001/2010-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as Resoluções n. 002/2010-PR e n. 016/2010-PR, nos termos da Constituição da República (art. 93, I, e art. 96, I, c), da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, Lei Complementar n. 94/93 (art. 33), Lei Estadual n. 2277, de 31 de março de 2010, e da Resolução CNJ n. 75, de 12.05.2009, em cumprimento ao art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, torna pública a realização de concurso público de provas e títulos, destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 - O concurso é regido por este edital e regulamento que o integra, executado pela Comissão Permanente de Concurso designada pela Resolução n. 002/2010-PR, de 04 de fevereiro de 2010, sem prejuízo das atribuições auxiliares definidas para a Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, seu Diretor, Comissão e professores, Corregedoria-Geral de Justiça, Magistrados Orientadores, Comissão Multiprofissional e Junta Médica e de Psicólogos do Tribunal de Justiça.

2 - Integram a Comissão Permanente de Concurso para Magistratura, como membros, conforme a Resolução mencionada acima, os desembargadores ELISEU FERNANDES DE SOUZA, que a presidirá, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, RENATO MARTINS MIMESSI e IVANIRA FEITOSA BORGES, bem como a advogada ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, representante da OAB, Seccional de Rondônia.

3 - Integram-na ainda, como suplentes, os desembargadores VALTER DE OLIVEIRA, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO BATISTA SALDANHA, PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, PAULO KIYOCHI MORI, e o advogado AURIMAR LACOUTH DA SILVA, como representante da OAB, Seccional de Rondônia, em sendo necessário integrarão ainda a comissão Juízes da 3ª entrância, convocados pela ordem decrescente de antiguidade.

4 - O concurso destina-se a selecionar candidatos para provimento de 15 (quinze) cargos vagos de Juiz de Direito Substituto, aos quais poderão ser acrescidos outros que surgirem durante o prazo de validade do Concurso, garantindo-se a reserva de uma vaga para portadores de deficiência, a cada 19 (dezenove) vagas preenchidas por candidatos não deficientes aprovados.

5 - O subsídio do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia é de R\$19.643,95 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

6 - As inscrições serão recebidas na Secretaria do Concurso, que funcionará na sala do Conselho da Magistratura, localizado na rua José Camacho, 585, bairro Olaria, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.801-330, no período de 14 de junho a 16 de julho de 2010.

7 - O edital e regulamento serão afixados no átrio do Tribunal de Justiça e estarão à disposição dos interessados, que poderão acessá-los e obter cópia no site: www.tjro.jus.br.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2010.

(a) Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

XIX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 016/2010-PR

O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na sessão administrativa ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2010, em conformidade com o art. 152, XIV, combinado com art. 169 do Regimento Interno, bem como o decidido pelo mesmo órgão superior na sessão administrativa extraordinária realizada no dia 31 de maio de 2010,

R E S O L V E:

Aprovar o Regulamento do XIX Concurso para Ingresso na Carreira de Magistratura do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O ingresso no cargo inicial da Magistratura de Carreira do Estado de Rondônia dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida neste Regulamento e no Edital de Abertura do Certame.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 2º. A Comissão de Concurso, já composta conforme o disposto no art. 46, com mandato em vigor por força do art. 36, ambos do Regimento Interno, deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros deste Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará servidores do Tribunal de Justiça para secretariar a Comissão.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º. Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento do formulário de inscrição, cujo modelo estará disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br>, e no próprio sítio eletrônico deverá ser preenchido. Uma vez impresso e assinado, deverá ser entregue neste Tribunal, sito na rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.801-330, no horário das 7 às 13 e das 16 às 18 horas, instruído com o seguinte:

- I – prova de pagamento da taxa de inscrição;
- II – cópia autenticada de documento oficial de identidade, que contenha fotografia, assinatura e que comprove a nacionalidade brasileira e ter no máximo 65 anos de idade;
- III – (2) duas fotos em cores, tamanho 3x4 (três por quatro), datadas recentemente;
- IV – instrumento de mandato com poderes especiais para requerer a inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

Art. 4º. O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o artigo anterior, firmará declaração, sob as penas da lei:

- I - de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
- II - de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;
- III - de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital e neste regulamento que o integra;
- IV - de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, inclusive, se for o caso, de mais tempo para realização das provas.

Art. 5º. As inscrições poderão ser encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via sedex, não sendo aceitas aquelas postadas após a data prevista para o seu encerramento.

Parágrafo único. Cada candidato deverá postar o seu pedido de inscrição individualmente.

Art. 6º. Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação e prestar as declarações a que se referem os artigos 3º e 4º, vedado o recebimento de inscrições condicionais.

Parágrafo único. O candidato ou seu procurador, caso queira, receberá comprovante de inscrição.

Art. 7º. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 8º. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Art. 9º. Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao Presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a lista dos candidatos inscritos e encaminhá-la à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos inscritos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

Art. 10. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 11. Fica estipulado o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) para a taxa de inscrição, que deverá ser recolhido por meio de boleto bancário disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A taxa de inscrição paga não será devolvida em hipótese alguma.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA E DAS BASES DO CONCURSO

Seção I Do Programa

Art. 12. O programa, cujo detalhamento consta no Anexo I, abrangerá as seguintes disciplinas e matérias, subdivididas em pontos com numeração cardinal crescente de 1 a 10:

- I - Direito Civil;
- II - Direito Processual Civil;
- III - Direito Eleitoral;
- IV - Direito Ambiental;
- V - Direito do Consumidor;
- VI - Direito da Criança e do Adolescente;
- VII - Direito Penal;
- VIII - Direito Processual Penal;
- IX - Direito Constitucional;
- X - Direito Tributário;
- XI - Direito Administrativo;
- XII - Direito Empresarial;
- XIII - Dos Juizados Especiais;
- XIV - Hermenêutica;
- XV - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVI - Sociologia do Direito;
- XVII - Psicologia Judiciária;
- XVIII - Ética;
- XIX - Filosofia do Direito;
- XX - Teoria Geral do Direito e Política.

Seção II Do Desenvolvimento do Concurso

Art. 13. O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa, consistente em uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa, consistente em duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa, de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

- a) sindicância da vida pregressa e investigação social;
- b) exame de sanidade física e mental;
- c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa, consistente em uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa, consistente na participação em Curso de Formação para Ingresso na Magistratura, de caráter eliminatório;

VI - sexta etapa, consistente na avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Parágrafo único. A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

Art. 14. As provas da primeira etapa versarão sobre as seguintes disciplinas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo; já as provas da segunda e quarta etapas versarão sobre todas as disciplinas e matérias constantes do Programa previsto no Art. 12 e Anexo I deste Edital; e a quinta etapa, conforme o disposto no art. 63 desta Resolução.

Seção III Da classificação e da média final

Art. 15. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

- I - da prova objetiva seletiva (primeira etapa): peso 1;
- II - da primeira e da segunda prova escrita (segunda etapa): peso 3 para cada prova;
- III - da prova oral (quarta etapa): peso 2;
- IV - da prova de títulos (quinta etapa): peso 1.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

Art. 16. A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

Art. 17. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

- I - a das duas provas escritas somadas;
- II - a da prova oral;
- III - a da prova objetiva seletiva;

- IV - a da prova de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 18. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Além das outras causas especificadas nesta resolução, ocorrerá a eliminação do candidato que:

- I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 31, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;
- II - for contraindicado na terceira etapa;
- III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;
- IV – que identificar a sua prova fora do lugar especialmente indicado para esse fim (art. 24);
- V - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso;
- VI – não se enquadrar na convocação a que se refere o art. 60;
- VII – considerado excluído ou não aprovado no Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;
- VIII – que incidir no art. 97 desta Resolução.

Art. 19. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

CAPÍTULO V DAS ETAPAS E DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO CONCURSO

Seção I Da Primeira Etapa

Art. 20. A primeira etapa do concurso consistirá de uma prova objetiva, pelo sistema de múltipla escolha, a qual conterà 100 (cem) questões, com 5 (cinco) alternativas, valendo cada questão 1 (um) ponto.

§ 1º. As questões serão subdivididas em 3 (três) blocos destacados, abrangendo as seguintes disciplinas:

- I – Bloco Um, com um total de 30 (trinta) questões abrangendo Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente;

II – Bloco Dois, com um total de 30 (trinta) questões abrangendo Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral;

III – Bloco Três, com um total de 40 (quarenta) questões abrangendo Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo.

§ 2º. As questões da prova objetiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

§ 3º. A prova objetiva será realizada em local, dia e horário fixados pela Comissão, divulgados no Diário da Justiça e endereço eletrônico, com a antecedência considerada necessária.

§ 4º. A duração desta prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 21. Durante o período de realização da prova objetiva não serão permitidos, sob pena de eliminação:

- I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;
- II – o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações, computadores, celulares ou outros equipamentos eletrônicos que de qualquer forma possam ser utilizadas para transmissão de dados, informações, imagens ou sons;
- III – o porte de arma.

Art. 22. Iniciada a prova e, no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 23. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados.

Art. 24. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso.

Art. 25. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 26. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 27. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida.

Art. 28. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - não comparecer à prova;

II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 78, mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;

IV - não observar o disposto no art. 21.

Art. 29. O gabarito oficial da prova objetiva será disponibilizado no átrio do Tribunal de Justiça, após o término da prova, e também no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, onde poderá ser acessado.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 30. Será considerado habilitado, na prova objetiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

Art. 31. Classificar-se-ão para a segunda etapa os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos. Caso o número de inscrições deferidas seja superior a 1.500 (mil e quinhentas), o número de classificados poderá chegar a até 300 (trezentos).

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no “caput”.

§ 2º O redutor previsto no “caput” não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, os quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 32. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame.

Seção II Da Segunda Etapa

Art. 33. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

Parágrafo único. Durante a realização das provas escritas, a Comissão de Concurso permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 34. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá de 10 (dez) questões, cada uma com o valor de 1 (um) ponto, assim distribuídas:

I - 4 (quatro) questões abordarão noções gerais de Direito e formação humanística, especificamente Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito, e Teoria Geral do Direito e da Política; e

II - 6 (seis) questões sobre quaisquer outros pontos específicos do programa.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso deverá considerar, ao valorar a resposta a cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 35. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, uma de natureza civil e outra criminal.

Parágrafo único. Em qualquer das provas, considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

Seção III Dos procedimentos e disposições gerais da 1ª e da 2ª Etapas

Art. 36. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

Art. 37. O tempo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 38. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

§ 3º A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 39. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

Parágrafo único. Na prova de sentença, exigir-se-á, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

Art. 40. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do Tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 41. Apurados os resultados de cada prova escrita, o Presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 42. Julgados os eventuais recursos, o Presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Secretaria do Concurso.

Seção IV Da inscrição definitiva

Art. 43. Encerrada a Segunda Etapa, o candidato aprovado requererá a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na Secretaria do Concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

- a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
- b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
- c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- g) os títulos definidos no art. 60;
- h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Somente será recebido o formulário de inscrição definitiva regular e completamente preenchido e instruído, no ato do pedido de inscrição, com toda a documentação e declarações especificadas no parágrafo anterior, vedado o recebimento de inscrições condicionais.

§ 3º. Após a constatação da regularidade do requerimento de inscrição e documentação, serão todos encaminhados ao Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 44. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 43, § 1º, alínea "i":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador nos tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Art. 45. A inscrição definitiva somente será deferida ao candidato que atender plenamente ao disposto no art. 43 e que seja aprovado na Terceira Etapa do Concurso, consistente em sindicância da vida pregressa e investigação social, exame de sanidade física e mental, e exame psicotécnico.

Seção V Da Terceira Etapa do Concurso

Art. 46. Atendido o disposto no art. 43 deste edital, o candidato passará à Terceira Etapa do Concurso, e se submeterá a exames de sanidade física e mental, bem como a exame psicotécnico, por ele próprio custeados, se necessário for.

§ 1º. Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas e a sua aptidão vocacional.

§ 2º. Os exames de que trata o “caput” não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Art. 47. O Presidente da Comissão de Concurso, por si ou mediante provocação de membro da Comissão, poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

Art. 48. Conforme a Lei Complementar Estadual n. 129, de 14.06.95, as informações colhidas na sindicância da vida pregressa e investigação social e os laudos de avaliação médica e psicológica, para que possam ensejar a eliminação do candidato, deverão ser homologados pela Comissão de Concurso.

Art. 49. Todos os procedimentos e comunicações de atos relacionados com a sindicância, investigação social, exames de sanidade física e mental e psicotécnicos tramitarão na Secretaria do Conselho da Magistratura e serão feitos sigilosa e reservadamente, de forma a resguardar a integridade do candidato, que a eles terá assegurado completo acesso, pessoalmente ou por meio de advogado especialmente constituído.

Subseção I

Da sindicância da vida pregressa e investigação social

Art. 50. A Comissão de Concurso sindicará a vida pregressa e atual, além da conduta individual e social do candidato, que somente será admitido na carreira caso comprove ilibado conceito moral e boa conduta social.

Parágrafo único. Nesta fase haverá entrevista individual de cada candidato com a Comissão de Concurso, como meio para aperfeiçoar o conhecimento, por meio de contato pessoal com o candidato, sobre aspectos da estrutura de sua personalidade e identificar as suas qualidades morais, sociais, educacionais, culturais e vocacionais.

Subseção II

Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico

Art. 51. Concomitantemente a realização da sindicância da vida pregressa e investigação social, em data e horário de que será previamente cientificado, o candidato submeter-se-á aos exames de sanidade física e mental e psicotécnico.

Art. 52. O exame de sanidade física e mental será realizado por Junta Médica do Estado ou outra que venha a ser constituída pelo Pleno do Tribunal, competindo-lhe apurar as condições físicas e mentais do candidato, e atestar, por meio de laudo, a sua capacidade ou a incapacidade para o exercício das funções do cargo.

Art. 53. Os candidatos também se submeterão a exame psicotécnico, aplicado por Junta de Psicólogos constituída pelo Pleno do Tribunal, que se utilizará de provas escritas e testes especialmente desenvolvidos para esse fim, além de outros meios idôneos de avaliação psicológica.

Art. 54. Os exames de que trata esta Seção não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Seção VI

Do deferimento da inscrição definitiva e convocação para prova oral

Art. 55. Reunidas as informações colhidas na Terceira Etapa, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral, bem como para realização das arguições.

Seção VII

Da Quarta Etapa

Art. 56. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

§ 1º. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 2º. A Comissão de Concurso designará dentre seus componentes um Relator para cada matéria.

Art. 57. As provas orais abrangerão as seguintes matérias: Direito Penal e Legislação Especial Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Consumidor e Direito Tributário, Lei Orgânica da Magistratura e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O programa específico da prova oral será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal, até 5 (cinco) dias antes do início da realização da prova.

§ 2º. Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 58. A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 1º. Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato.

§ 2º. As provas orais realizar-se-ão em tantos dias quantos necessários forem para a inquirição dos candidatos, que serão separados em grupos para esse fim, conforme a ordem de inscrição no concurso.

§ 3º. A ordem de arguição dos candidatos de cada grupo a que se refere o parágrafo anterior definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 4º. Os candidatos do mesmo grupo permanecerão em local próprio, a ser designado e preparado pela Comissão de Concurso, enquanto são realizadas as inquirições, vedada a comunicação daqueles que tenham sido arguidos com os demais, sob pena de eliminação.

§ 5º. Encerrada a arguição do candidato, todos os examinadores atribuir-lhe-ão nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 6º. É facultada, durante a prova oral, a consulta à legislação desacompanhada de anotação ou cometário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

§ 7º. A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 8º. Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 9º. Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo Presidente da Comissão de Concurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das provas orais.

§ 10. Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

Seção VIII Da Quinta Etapa

Art. 59. Os candidatos aprovados nas fases anteriores serão automaticamente inscritos e participarão do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura, oferecido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Art. 60. Somente será convocado a participar do curso o número de candidatos equivalente ao número de vagas previsto no edital acrescido de vinte por cento.

Art. 61. O Curso de Formação terá duração de quatro meses, com carga horária mínima de quatrocentas e oitenta horas-aula e terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 62. Durante o curso, cada candidato fará jus a uma bolsa mensal, no valor correspondente a cinquenta por cento da remuneração do cargo de juiz substituto, a qual será custeada com dotação orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 63. O conteúdo programático mínimo do curso compreenderá os seguintes itens e módulos, que poderão ser aplicados de forma concomitante:

I – primeiro módulo, composto de aulas teóricas, no total de duzentas e quarenta horas-aula, envolvendo as seguintes disciplinas:

- a) Relações Interpessoais;
- b) Relações Interinstitucionais;
- c) Deontologia e Ética do Magistério;
- d) Redação Jurídica;
- e) Administração Judiciária, incluindo Gestão Administrativa e de Pessoas;
- f) Capacitação em Recursos da Informação;
- g) Difusão da Cultura de Conciliação como busca da Paz Social e Técnicas de Conciliação;
- h) Psicologia Jurídica;
- i) Impacto Econômico e Social das Decisões Judiciais;
- j) História de Rondônia;
- k) Elaboração de Decisões e Sentenças, Realização de Audiências;
- l) Direito Sanitário.

II – segundo módulo, composto de atividades práticas, no total de duzentas e quarenta horas-aula, oportunidade em que os candidatos serão designados para exercer as funções de conciliador, de assessor jurídico e juiz leigo, ficando incumbidos, dentre outras, das seguintes atividades:

1. a) Auxiliar o juiz orientador na seleção de textos jurídicos em doutrinas e jurisprudência;
2. b) Realizar análise sobre os fundamentos das ações e seus conteúdos, de modo a subsidiar o juiz orientador na elaboração de sentenças, com base em textos legais;
3. c) Enviar relatórios dos processos para submetê-los a julgamento;
4. d) Elaborar relatórios em geral;
5. e) Atualizar os registros sintéticos referentes a temas jurídicos para o desempenho da função jurisdicional;
6. f) Assistir o juiz orientador no desempenho das atividades administrativas da Vara;
7. g) Elaborar minuta de despachos, decisões interlocutórias e sentenças;
8. h) Proceder à alimentação dos movimentos nos sistemas informatizados;
9. i) Participar da Justiça Rápida;
10. j) Outras atividades afins ao cargo, determinadas pelo Juiz Orientador;
11. k) Conduzir a audiência de conciliação, sob supervisão do juiz orientador, visando ao deslinde entre as partes;
12. l) Digitar os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz Orientador;
13. m) Redigir os atos ocorridos na audiência de conciliação;
14. n) Tomar por termo os requerimentos iniciais e interlocutórios das partes na audiência de conciliação;
15. o) Exercer a função de juiz leigo nos julgados especiais, devendo efetuar todos os atos atinentes ao cargo de juiz.

Art. 64. As aulas teóricas e práticas serão ministradas em dias, locais e horários estabelecidos por meio de ato do Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Art. 65. Os conteúdos de cunho jurídico serão aplicados, preferencialmente, por magistrados com reconhecida experiência profissional, os demais, por professores catedráticos com, no mínimo, pós-graduação lato sensu.

Art. 66. As práticas específicas serão acompanhadas e avaliadas pelo magistrado da unidade jurisdicional escolhida para a realização dos trabalhos, cabendo a ele também as orientações pertinentes.

Art. 67. Os candidatos devem comparecer às aulas teóricas e às práticas específicas, obtendo cem por cento de frequência.

§ 1º Será excluído do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura o candidato-aluno que faltar às aulas teóricas e às atividades práticas e que mantiver comportamento inadequado ou usar de meios ilícitos no período das avaliações.

§ 2º As ausências não poderão ultrapassar a cinco por cento das aulas teóricas e práticas, isoladamente, e deverão ser justificadas por meio de requerimento fundamentado pelo candidato-aluno para ser submetido à apreciação da Direção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, a quem compete deferimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitido o trancamento de matrícula no Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura.

Subseção I

Avaliação do Desempenho dos Candidatos-Alunos

Art. 68. Nesta fase do concurso, os candidatos-alunos serão avaliados em relação à apreensão do conteúdo programático, ao desempenho na atividade prática, bem como à conduta mantida no período, considerados os critérios mencionados nesta resolução.

Art. 69. Durante o curso, os candidatos serão avaliados em relação ao conteúdo programático, à atividade prática e à conduta mantida no período, inclusive no tocante a:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – postura ética;
- IV – relacionamento interpessoal;
- V – liderança;
- VI – interesse e participação

Art. 70. Além de considerar aspectos relacionados com a assiduidade, frequência de cem por cento, postura, relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, participação nas atividades presenciais, deverá o processo de avaliação do candidato-aluno, na parte de formação, conter uma avaliação individual na forma escrita em cada disciplina, sendo obrigatório pelo menos um estudo de caso, bem como autoavaliação com a construção de um Portfólio, o qual deverá ser arquivado na Escola da Magistratura.

Parágrafo único. Quando for efetuada mais de uma avaliação na disciplina, as notas serão somadas e divididas por quantas houver, após serão convertidas em conceito conforme artigo 73.

Art. 71. Nas varas em que ocorrerão as atividades práticas, o candidato-aluno será avaliado pelo magistrado orientador no âmbito da unidade jurisdicional.

Art. 72. O contido no artigo anterior refere-se à análise da performance do candidato-aluno, no tocante a aspectos relacionados a sua postura na realização de audiências, na elaboração discursiva de textos escritos e no relacionamento interpessoal e liderança.

§ 1º. No que se refere à realização de audiências, serão avaliados os seguintes itens:

- I – pontualidade, envolvendo o horário:
 - 1. de entrada em sala;
 - 2. de início da audiência.

II – segurança na realização das atividades, compreendendo:

- 1. espírito de liderança;
- 2. tom de voz;
- 3. equilíbrio emocional;

III – Condução de audiência, compreendendo:

- 1. poder de comunicação;
- 2. objetividade;
- 3. interrogação às partes e outras pessoas do processo;
- 4. deferimento ou indeferimento de perguntas;
- 5. resolução dos incidentes;

IV – Atitude de cordialidade com:

- 1. as partes;
- 2. os procuradores;
- 3. os depoentes;
- 4. os servidores e auxiliares do Juízo.

§ 2º. Na elaboração da escrita de despachos, decisões, sentenças, relatórios e expedientes, serão analisados o uso da linguagem padrão e técnica, bem assim aspectos textuais como estrutura, coesão, coerência, clareza, concisão, lógica e requisitos obrigatórios em relação a:

- I – ata de audiência;
- II – termo de depoimento;
- III – relatório;

- IV – fundamentação;
- V – dispositivo.

Art. 73. A mensuração de notas nas avaliações durante todo o Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura, inclusive das atividades práticas a que se refere o artigo 71, será feita pelos seguintes conceitos:

- I – Ótimo;
- II – Bom;
- III – Regular;
- IV – Insuficiente.

§ 1º. Não será considerado apto o candidato que:

I - obtiver aproveitamento inferior ao conceito Bom em qualquer das disciplinas ou atividades práticas isoladamente;
II – concorrendo a vaga destinada a deficiente, verificar-se a incompatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

Subseção II

Do pedido de revisão de Avaliação

Art. 74. O candidato-aluno poderá pleitear à direção do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura a revisão das avaliações que determinaram a sua eliminação nas disciplinas ou atividades práticas específicas, para efeito de definição do resultado final da verificação de aprendizagem, no prazo de dois (2) dias úteis da ciência do fato determinante da eliminação.

§ 1º. Os pedidos de revisão de aproveitamento ou avaliação serão julgados por uma comissão composta por dois professores e pelo Coordenador Pedagógico, que decidirá de forma fundamentada, após ouvido o professor da disciplina ou o Magistrado Orientador, responsáveis pela avaliação determinante da eliminação do candidato

§ 2º. Da decisão da comissão caberá recurso para a Comissão de Concurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º. Não caberá recurso da decisão proferida pela Comissão de Concurso.

§ 4º. Será de vinte e quatro (24) horas, a contar da ciência do ato, o prazo:

I - para manifestação do Professor ou Magistrado Orientador (§ 1º);

II - para decisão do pedido de revisão pela comissão (§ 1º);

III – para interposição de recurso da decisão da Comissão (§ 2º);

IV – para julgamento do recurso pela Comissão de Concurso.

Art. 75. A comissão a que se refere o art. 74, § 1º, será constituída pela Comissão de Concurso, mediante proposição do diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, que, atentando ao disposto no art. 65, indicará dois professores, um magistrado para exercer as funções de coordenador pedagógico do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura e um servidor para secretariar e coordenar os serviços administrativos relativos ao referido curso.

Parágrafo único. Os servidores da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia ficam incumbidos de auxiliar na execução de atividades de suporte ao curso de que trata esta resolução.

Art. 76. Serão indeferidas, de plano, pela comissão a que se refere o § 1º, as solicitações de revisão interpostas fora do prazo estabelecido no caput do art. 74 desta resolução.

Subseção III

Do encaminhamento da avaliação à Comissão de Concurso

Art. 77. Findo o curso, a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia enviará à Comissão de Concurso relatório final da avaliação dos candidatos, ao qual serão juntados cópia das avaliações e outros documentos relevantes que poderá ser homologado ou não.

Seção IX

Avaliação dos Títulos

Art. 78. Após a publicação do resultado do Curso de Formação, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º. A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º. É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 79. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos – 2,0; acima de 3 (três) anos – 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos – 1,5; acima de 3 (três) anos -2,0;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos – 0,5; acima de 3 (três) anos – 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos – 0,25; acima de 3 (três) anos – 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos – 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos – 1,0; acima de 8 (oito) anos – 1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas -2,0;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas -1,5;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

Parágrafo único. De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 80. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

Art. 81. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 82. Salvo disposição específica em contrário, o candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º. É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º. O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso.

§ 3º. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 83. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, remetendo-se à Comissão somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 84. A Comissão de Concurso, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 85. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservada 1 (uma) vaga.

§ 1º. A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de magistrado.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 86. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º. A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º. A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do caput, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 87. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 1º. A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do Tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 2º. A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e opinará sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 3º. A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º. Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 5º. Com o início do Curso de Formação para Ingresso na Magistratura (a quinta etapa), a Comissão Multiprofissional promoverá, durante o seu transcurso ou ao final, conforme o caso, a avaliação do candidato concorrente à vaga de deficiente, cuja aptidão e compatibilidade para o exercício das funções judicantes tenha merecido ressalvas na fase prevista no § 2º deste artigo, e emitirá decisão a esse respeito, sendo eliminado do concurso aquele que for considerado inapto.

§ 6º. A decisão a que se referem os §§ 2º e 4º está sujeita a recurso à Comissão de Concurso.

Art. 88. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local e tempo de aplicação das provas.

§ 1º. Os candidatos com deficiência que necessitem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas, deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º. Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas e do Curso de Formação, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer e ou providenciar os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas e atividades práticas, previamente autorizados pelo Tribunal.

§ 3º. Mediante requerimento fundamentado do candidato com deficiência, apresentado até a data de encerramento da inscrição preliminar, poderá a Comissão de Concurso ampliar o tempo de duração das provas por até 60 (sessenta) minutos.

Art. 89. A cada etapa, a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. Caso não preenchida, a vaga reservada aos candidatos com deficiência será aproveitada pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 90. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 91. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a

segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 92. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Tribunal de Justiça.

Art. 94. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 95. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta resolução, tais como, além de outras, gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte, equipamentos e instrumentos especiais para deficientes.

Art. 96. O Tribunal de Justiça arcará com as despesas para realização do concurso.

Art. 97. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, "pager" ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive "palms" ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória.

Art. 98. As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pela Comissão de Concurso.

Art. 99. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 100. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2010.

(a) Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ANEXO I

PROGRAMA

XIX CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. DIREITO CIVIL

1.1. Das Pessoas Naturais e Jurídicas. Da Personalidade: conceito e direitos da personalidade. Do Nome: natureza jurídica, elementos e imutabilidade. Do Estado Civil. Do Domicílio: conceito e espécies. Da Capacidade Civil: conceito, classificação, aquisição e cessação. Da Ausência: conceito e efeitos. Da curadoria dos bens dos ausentes e das sucessões provisória e definitiva.

Das Pessoas Jurídicas: conceito, classificação, constituição e extinção. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Dos Bens: conceito e classificação. Dos Bens Públicos.

1.2. Dos Fatos Jurídicos. Do Negócio Jurídico: conceito, classificação, interpretação e elementos constitutivos. Da Representação. Dos Defeitos do Negócio Jurídico: erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Da Fraude Contra Credores e da Ação Pauliana. Da Invalidade do Negócio Jurídico. Da Simulação: conceito e efeitos.

Dos Atos Jurídicos: conceito e classificação. Existência, Nulidade e Anulabilidade dos Atos Jurídicos. Da Responsabilidade Civil: responsabilidades contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva. Dos Atos Ilícitos. Da Responsabilidade Aquiliana: conceito, requisitos e exclusão.

Da Prescrição: conceito, requisitos e distinções. Suspensão e Interrupção da Prescrição. Da Decadência: conceito e efeitos. Da Prova.

1.3. Do Direito das Obrigações. Das Modalidades das Obrigações. Das Obrigações Solidárias: solidariedade ativa e passiva. Da Transmissão das Obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. Do Adimplemento e Extinção das Obrigações: conceito, modalidades e efeitos do pagamento. Do Inadimplemento das Obrigações: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal e arras.

1.4. Dos Contratos: conceito, formação e classificação. Da Extinção do Contrato: distrato, cláusula resolutiva, exceção de contrato não cumprido e resolução por onerosidade excessiva. Das Várias Espécies de Contrato: compra e venda, permuta, contrato estimatório, doação, empréstimo, prestação de serviço, empreitada, depósito, mandato, comissão, seguro, fiança, transação e compromisso. Da Locação (Lei 8.245, de 18/10/1991).

1.5. Dos Atos Unilaterais: promessa de recompensa, gestão de negócios, pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Dos Títulos de Crédito: conceito, características, requisitos, classificação e legislação específica. Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios. Da Alienação Fiduciária em Garantia (Decreto-lei n. 911, de 11/10/1969). Arrendamento Mercantil (Leasing).

1.6. Do Direito de Empresa. Do Empresário: conceito e capacidade. Da sociedade Civil: conceito e modalidades. Da Sociedade Simples. Da sociedade em Nome Coletivo.

Da Sociedade Limitada: conceito, cotas, administração, responsabilidade e dissolução. Da Sociedade Anônima. Da Sociedade Cooperativa. Do Estabelecimento. Dos Institutos Complementares: registro, nome empresarial, prepostos e escrituração.

1.7. Do Direito das Coisas. Direito Real e Direito Pessoal: conceitos e distinções. Dos Direitos Reais de Garantia: penhor, hipoteca e anticrese. Da Posse: conceito e classificação. Posse e Propriedade: distinções. Aquisição, Perda e Efeitos da Posse.

Da Propriedade. Da Aquisição da Propriedade Imóvel: usucapião, registro do título e acessão. Da Aquisição da Propriedade Móvel: usucapião, ocupação, achado, tradição, especificação, confusão, comissão e adjudicação. Da Perda da Propriedade.

Dos Direitos de Vizinhança: conceito e modalidades. Do Condomínio: conceito e modalidades. Dos Direitos Reais de Superfície, Servidão, Usufruto, Uso e Habitação: conceitos e distinções. Do Direito do Promitente Comprador.

1.8. Do Direito de Família. Do Casamento: natureza jurídica, requisitos, impedimentos, causas suspensivas, habilitação e celebração, provas, invalidade, eficácia, dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e proteção à pessoa dos filhos. Das Relações de Parentesco: filiação, reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar. Da Investigação de Paternidade.

Do Direito Patrimonial, Regime de Bens Entre os Cônjuges: modalidades. Pacto antenupcial. Do Usufruto e da Administração dos Bens dos Filhos Menores. Dos Alimentos: conceito, origem da obrigação e ação de alimentos. Do Bem de Família. Divórcio e Separação (Lei 6.615, de 26.12.1977). Da União Estável: conceito, evolução e situação atual. Da Tutela e da Curatela: conceitos e espécies.

1.9. Do Direito das Sucessões. Da Sucessão Legítima: ordem de vocação hereditária, herdeiros necessários e direito de representação. Da Sucessão Testamentária: conceito e capacidade de testar. Do Testamento: conceito, formas ordinárias e especiais, codicilos, legados, substituições, deserdação, redução das disposições testamentárias, revogação e rompimento. Do Testamenteiro.

1.10. Do Inventário e da Partilha: conceitos e procedimento. Dos Sonegados e Da Colação. Da Partilha: modalidades, garantia dos quinhões hereditários e da anulação; e Lei dos Registros Públicos.

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

2.1. Da Jurisdição e da Ação. Das Condições da Ação. Das Partes e dos Procuradores.

2.2. Do Ministério Público. Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça. Competência.

2.3. Dos Atos Processuais. Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais. Dos Prazos. Das Comunicações e das Nulidades dos Atos Processuais. Dos Pressupostos Processuais.

2.4. Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo. Do Processo e do Procedimento. Do Procedimento Ordinário e Sumário.

2.5. Do Processo Cautelar e dos Procedimentos Cautelares Específicos.

2.6. Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária e Contenciosa.

2.7. Da Separação e do Divórcio.

2.8. Do Processo nos Tribunais. Da Ação Rescisória. Dos Recursos.

2.9. Do Processo de Execução. Das Diversas Espécies de Execução.

2.10. Dos Embargos do Devedor. Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente. Da Remição. Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.

3. DIREITO ELEITORAL

3.1. Direito Eleitoral: objeto e legislação. Do Poder Representativo: aspectos históricos da representação política e natureza jurídica do sufrágio. Da Organização Eleitoral. Do Sufrágio: conceito, extensão, valor, modo e formas. Dos Sistemas Eleitorais: aspectos gerais.

3.2. Da Justiça Eleitoral: organização, características e funcionamento. Do Controle do Processo Eleitoral: competência e mecanismos. Do Ministério Público na Jurisdição Eleitoral: órgãos e funções institucionais.

3.3. Da Capacidade Eleitoral: conceito, requisitos e limitações. Do Alistamento Eleitoral: conceito, requisitos, procedimento e efeitos. Da Transferência. Do Cancelamento e Da Exclusão. Da Fiscalização do Alistamento. Da Elegibilidade: escolha e registro de candidatos. Da Arguição e da Impugnação. Da Lei Complementar n. 64/90.

3.4. Garantias Eleitorais: conceito e espécies. Da Liberdade de Escolha: proteção à liberdade de voto, à liberdade física de eleitores e aos agentes do processo eleitoral. Da Atuação da Força Pública nas Eleições. Modalidades de Garantias: isenção tributária, gratuidade de atos eleitorais, licenças para concorrer a cargo eletivo, transporte e alimentação de eleitores e outras garantias.

3.5. Dos Partidos Políticos: conceito, evolução histórica e legislação partidária (Lei 9.096/95). Da Organização Partidária: criação, estrutura, classificação, funcionamento e extinção dos partidos políticos. Dos Órgãos Partidários e da Filiação. Disciplina Partidária e Atividade Financeira dos Partidos Políticos.

3.6. Da Campanha Eleitoral: arrecadação e aplicação de recursos e prestação de contas. Das Coligações Partidárias. Da Propaganda Eleitoral: conceito, técnicas de realização, limites jurídicos, princípios e controle da propaganda eleitoral. Do Direito de Resposta. Das Pesquisas Eleitorais.

3.7. Atos Preparatórios à Votação: medidas preparatórias. Das seções eleitorais: composição, competência, localização e fiscalização das mesas receptoras de votos. Da Votação: instalação da mesa receptora e manifestação do voto. Do Voto: válido, nulo, em branco e em separado. Do Sistema Eletrônico de Votação. Das Impugnações e Dos Recursos. Do Encerramento da Votação e da Finalização dos Trabalhos na Seção Eleitoral.

3.8. Da Apuração Eleitoral. Das Juntas Apuradoras: estrutura, competência e funcionamento. Da Totalização Eletrônica dos Votos. Da Proclamação do Resultado e da Diplomação dos Eleitos.

3.9. Das Nulidades: sistema de nulidades do Código Eleitoral. Dos Recursos Eleitorais: espécie, formas de interposição, prazos, efeitos e tramitação.

3.10. Dos Crimes Eleitorais: tipos penais eleitorais, natureza e espécies dos crimes eleitorais. Da Conexão em Matéria Eleitoral. Do Processo Penal Eleitoral: aspectos gerais e situação legislativa.

4. DIREITO AMBIENTAL

4.1. Dispositivos Constitucionais Sobre o Meio Ambiente.

4.2. Poder de Polícia no Direito Ambiental.

4.3. Política e Sistema Nacional do Meio Ambiente.

4.4. Responsabilidade Penal por Crimes Praticados Contra o Meio Ambiente.

4.5. Dos Crimes Contra a Fauna.

4.6. Dos Crimes Contra a Flora.

4.7. Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

4.8. Dos Crimes Contra a Administração Ambiental.

4.9. Da Poluição e Outros Crimes Ambientais.

4.10. Ação Popular e Ação Civil Pública Como Instrumento de Combate à Violação ao Meio Ambiente.

5. DIREITO DO CONSUMIDOR

5.1. Dos Direitos do Consumidor. Da Política Nacional de Relações de Consumo. Direitos Básicos do Consumidor.

5.2. Da qualidade de produtos e serviços. Da prevenção e da reparação de danos. Da proteção à saúde e Segurança. Da responsabilidade pelo fato do Produto e do Serviço. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço.

5.3. Da decadência e da Prescrição. Da desconsideração da personalidade jurídica.

5.4. Das práticas comerciais. Da Oferta. Da Publicidade.

5.5. Das práticas abusivas. Da Proteção Contratual. Das Cláusulas Abusivas. Dos contratos de adesão. Controle das cláusulas abusivas.

5.6. Da cobrança de Dívidas. Dos Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores.

5.7. Das Sanções Administrativas. Das Infrações Penais.

5.8. Da Defesa do Consumidor em Juízo. Das Disposições Gerais. Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos. Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços. Da Coisa Julgada nas ações de defesa do consumidor.

5.9. Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

5.10. Da Convenção Coletiva de Consumo.

6. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

6.1. Dos Direitos Fundamentais. Do Direito à Vida e à Saúde. Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Do Direito à Educação, à

Cultura, ao Esporte e ao Lazer. Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

6.2. Da Família Natural. Da Família Substituta. Da Guarda. Da Tutela. Da Adoção.

6.3. Da Prevenção. Da Prevenção Especial. Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos. Dos Produtos e Serviços. Da Autorização para Viajar.

6.4. Da Política de Atendimento. Das Entidades de Atendimento. Da Fiscalização das Entidades. Das Medidas de Proteção. Das Medidas Específicas de Proteção.

6.5. Da Prática de Ato Infracional. Dos Direitos Individuais. Das Garantias Processuais. Das Medidas Sócio-educativas. Da Advertência. Da Obrigação de Reparar o Dano. Da Prestação de Serviços à Comunidade.

6.6. Da Liberdade Assistida. Do Regime de Semi liberdade. Da Internação. Da Remissão. Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável.

6.7. Do Conselho Tutelar. Das Atribuições do Conselho. Da Competência. Da Escolha dos Conselheiros. Dos Impedimentos.

6.8. Do Acesso à Justiça. Da Justiça da Infância e da Juventude. Do Juiz. Dos Serviços Auxiliares. Dos Procedimentos.

6.9. Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder. Da Destituição da Tutela. Da Colocação em Família Substituta. Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento. Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente. Dos Recursos.

6.10. Do Ministério Público. Do Advogado. Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos. Dos Crimes e Das Infrações Administrativas. Dos Crimes. Dos Crimes em Espécie. Das Infrações Administrativas.

7. DIREITO PENAL

7.1. Da Aplicação da Lei Penal e do Crime. Da Imputabilidade Penal; Concurso de Pessoas.

7.2. Das Penas. Das Medidas de Segurança. Da Ação Penal e a Extinção da Punibilidade.

7.3. Dos Crimes Contra a Pessoa.

7.4. Dos Crimes Contra o Patrimônio.

7.5. Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual e Leis das Execuções Penais (7.210/84); e Lei 10.826/2003.

7.6. Dos Crimes Contra os Costumes e Código de Defesa do Consumidor: infrações Penais.

7.7. Dos Crimes Contra a Família. Lei Maria da Penha (11.340/2006). Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública.

7.8. Dos Crimes Contra a Paz Pública; Contra a Fé Pública e Crimes contra o Meio Ambiente.

7.9. Dos Crimes Contra a Administração Pública.

7.10. Lei Anti tóxico (11.343/2006); Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90); Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (DL 201/67).

8. DIREITO PROCESSUAL PENAL

8.1. Inquérito Policial, Ação Penal, Ação Civil. Da Jurisdição e da Competência. Dos Sujeitos Processuais do Juiz. Das Partes. Dos Órgãos Auxiliares.

8.2. Das Questões e Processos Incidentes. Das Execuções. Do Conflito de Jurisdição. Da Restituição de Coisas Apreendidas. Medidas Assecuratórias. Do Incidente de Falsidade. Da Insanidade Mental do Acusado.

8.3. Das Provas. Conceito. Classificação. Meios. Ônus da Prova. Livre Convencimento. Busca e Apreensão. Perícias e Exame de Corpo de Delito. Interrogatório. Confissão. Testemunhas. Acareação. Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas. Dos Documentos. Dos Índícios.

8.4. Da Prisão. Da Prisão em Flagrante. Da Prisão Preventiva. Apresentação Espontânea do Acusado. Da Liberdade Provisória e da Fiança. Da prisão temporária.

8.5. Das Citações e Intimações. Da Aplicação Provisória de Interdição de Direito e Medidas de Segurança. Da Sentença.

8.6. Dos Processos e dos Julgamentos dos Crimes de Competência do Juiz Singular.

8.7. Dos Processos e dos Julgamentos dos Crimes de Competência do Júri.

8.8. Dos Processos Especiais. Do Processo e Julgamento dos Crimes de Tóxicos. Delitos de Trânsito. Responsabilidade dos Funcionários Públicos. Do Processo Sumário.

8.9. Das Nulidades e dos Recursos em Sentido Estrito. Apelação. Revisão Criminal. Habeas Corpus.

8.10. Aspectos processuais das Leis 9.099/95, 9.271/97 e de outras legislações especiais.

9. DIREITO CONSTITUCIONAL

9.1. Os Princípios Fundamentais. A Constituição: Conceito. Objeto. Conteúdo. Classificação. Princípios e Normas Constitucionais. Interpretação da Constituição. Reforma da Constituição. Poder Constituinte.

9.2. Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: Classificação. Direito à Igualdade. Direito à Privacidade. Direito à Propriedade. Interpretação dos Direitos Fundamentais.

9.3. Ações Constitucionais. Mandado de Segurança: Individual e Coletivo. Habeas Corpus. Ação Popular. Mandado de Injunção. Habeas Data. Direito de Petição. Ação de Reclamação de Preservação de Competência do STF e STJ.

9.4. Nacionalidade. Direitos Políticos. Partidos Políticos. Inelegibilidades. Cassação dos Direitos Políticos.

9.5. Organização do Estado. Administração Pública. Repartição de Competências. A União. Os Estados. O Distrito Federal. Os Municípios. Intervenção Federal e Intervenção Estadual.

9.6. Poder Legislativo: Estrutura. Funções. Processo Legislativo. Garantias Parlamentares.

9.7. O Poder Executivo. O Presidencialismo. O Parlamentarismo. O Impeachment.

9.8. Poder Judiciário: Estrutura. Funções. Estatuto e Garantias dos Magistrados. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Funções Essenciais à Justiça. Advocacia e Estatuto. Ministério Público.

9.9. Controle da Constitucionalidade. Órgãos de Controle. Formas de Controle. A Decisão no Controle de Constitucionalidade. Inconstitucionalidade por Omissão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Interpretação Conforme a Constituição.

9.10. Os Direitos Sociais. Ordem Social. Direitos à Seguridade Social. Direito à Educação e Cultura. O Meio Ambiente. Direitos da Família, da Criança, do Adolescente. Os Índios. Direito do Idoso (Lei n. 10.741/2003)

10. DIREITO TRIBUTÁRIO

10.1. Competência Tributária. Fontes de Direito Tributário.

10.2. Fato Gerador. Conceito. Características Essenciais.

10.3. Incidência. Não Incidência. Imunidade, Isenção e Anistia.

10.4. Imposto. Taxa. Tarifa. Preço Público. Contribuição de Melhoria.

10.5. Lançamento. Seus Efeitos. Modalidades.

10.6. Extinção de Crédito Tributário. Modalidades.

10.7. O Sistema Tributário na Nova Constituição.

10.8. Prescrição e Decadência.

10.9. A Dívida Ativa e Sua Cobrança.

10.10. Garantias e Privilégios de Crédito Tributário.

11. DIREITO ADMINISTRATIVO

11.1. A Administração Pública: Organização. Órgãos Públicos. Agentes Públicos. Princípios da Administração Pública. Poder Discricionário. Poder de Polícia.

11.2. Ato Administrativo: Conceito. Requisitos. Eficácia. Vigência. Efeitos. Atributos. Classificação. Revogação e Anulação. Motivação. Vinculação e Discricionariedade.

11.3. Servidores Públicos: Direito, Deveres e Proibições. Responsabilidades Penais, Cíveis e Administrativas. Regime Constitucional. Sindicância e Processo Administrativo.

11.4. Administração Indireta: Autarquias. Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas. Fundações Públicas. Serviço Público. Intervenção no Domínio Econômico.

11.5. Contrato Administrativo: Características. Espécies. Formalização do Contrato. Interpretação. Rescisão. Execução. Alteração e Extinção. Cláusula rebus sic stantibus. Teoria da Imprevisão.

11.6. Licitação: Dispensa. Inexigibilidade. Vedações. Modalidade. Princípios norteadores da licitação. Fases da Licitação. Revogação e Anulação. Recursos.

11.7. Da Intervenção do Estado na Propriedade. Desapropriação. Necessidade Pública. Utilidade Pública e Interesse Social. Desapropriação para Reforma Agrária. Limitação. Ocupação Temporária e Servidão Administrativa. Requisição.

11.8. Bens Públicos. Classificação. Aquisição. Uso. Alienação.

11.9. Controle da Administração Pública: Controle Direto e Indireto. Controle Administrativo. Controle Legislativo. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. Da Responsabilidade Civil do Estado. Improbidade Administrativa.

11.10. Direito Sanitário: Saúde na Constituição da República. Sistema Único de Saúde. Vigilância sanitária. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Campo de atuação da vigilância sanitária. Vigilância sanitária do meio ambiente. Vigilância sanitária de drogas e medicamentos. Vigilância sanitária de serviços de saúde. Do exercício do poder de polícia. Controle jurisdicional dos atos de polícia sanitária.

12. DIREITO EMPRESARIAL

- 12.1. Empresa e empresário. Estabelecimento empresarial.
- 12.2. Direito Societário. Código Civil de 2002.
- 12.3. Sociedade empresária: a) conceito de sociedade; b) formação e divisão do capital; c) responsabilidade dos sócios; d) personalidade jurídica; e) desconsideração da personalidade jurídica; f) classificação das sociedades; g) constituição das sociedades.
- 12.4. Das sociedades em espécie: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; c) sociedade simples; d) sociedade em nome coletivo; e) sociedade em comandita simples; f) sociedade limitada; g) sociedade anônima; h) sociedade em comandita por ações.
- 12.5. Ligações Societárias: a) sociedade controladora; b) sociedades coligadas; c) subsidiária integral; d) grupo societário; e) consórcio.
- 12.6. Títulos de crédito. Código Civil de 2002 e Lei Uniforme: a) características de títulos de crédito; b) circulação dos títulos de crédito; c) conceito de título de crédito; d) requisitos essenciais e não essenciais.
- 12.7. Classificação dos títulos de crédito: a) títulos de crédito nominativos; b) títulos de crédito ao portador; títulos de crédito à ordem. Institutos cambiários: a) aval; b) endosso; c) protesto (Lei n. 9.492, de 10.09.97); d) aceite. Títulos de crédito em espécie: a) letra de câmbio; b) nota promissória; c) duplicata; d) cheque; e) debêntures; f) comercial paper; g) cédulas de crédito comercial, industrial e rural.
- 12.8. Recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005).
- 12.9. Disposições preliminares e comuns à recuperação judicial e à falência: a) verificação e da habilitação de créditos; b) administrador judicial e comitê de credores; c) assembleia geral de credores.
- 12.10. Recuperação judicial: a) objetivo; b) legitimidade ativa; c) requisitos; d) créditos abrangidos e exceções; e) meios para a obtenção da recuperação da empresa; f) pedido e processamento da recuperação judicial; g) plano de recuperação judicial.

13. DOS JUIZADOS ESPECIAIS

- 13.1. Dos Juizados Especiais Cíveis. Da Competência: domicílio do autor ou do local do ato ou fato.
- 13.2. Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos. Das Partes. do Pedido.
- 13.3. Dos Atos Processuais. Das Citações e Intimações. Da Revelia.
- 13.4. Da Conciliação e do Juízo Arbitral. Da Instrução e Julgamento. Da Resposta do Réu.
- 13.5. Das Provas. Da Sentença.
- 13.6. Dos Embargos de Declaração. Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.
- 13.7. Da Execução. Das Despesas.
- 13.8. Dos Juizados Especiais Criminais. Da Competência e dos Atos Processuais.
- 13.9. Da Fase Preliminar. Do Procedimento Sumaríssimo.
- 13.10. Da Execução. Disposições Comuns aos Juizados Cíveis e Criminais.

14. HERMENÊUTICA

- 14.1. Conceito de Hermenêutica.
- 14.2. Interpretação e Construção.
- 14.3. Sistemas de Hermenêutica e Aplicação do Direito.
- 14.4. Interpretação Autêntica, Doutrinária, Sistemática, Gramatical, Lógica, Teleológica, Analogia, e Equidade, Costumes e Jurisprudência.
- 14.5. Disposições Legislativas sobre interpretação.
- 14.6. Qualidades de Hermeneuta. Causas de Interpretação viciosa e incorreta.
- 14.7. Leis de Ordem Pública: Imperativas ou Proibitivas.
- 14.8. Princípios Gerais de Direito.
- 14.9. Interpretação dos atos jurídicos.
- 14.10. Revogação do Direito.

15. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- 15.1. Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n. 35/1979: Dos Órgãos do Poder Judiciário, Dos Tribunais e Dos Magistrados.
- 15.2. Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado: Da Vitaliciedade, Da Inamovibilidade, Da Irredutibilidade de Vencimentos e Das Prerrogativas do Magistrado.
- 15.3. Da Disciplina Judiciária: Dos Deveres do Magistrado, Das Penalidades e Da Responsabilidade Civil do Magistrado.
- 15.4. Da Magistratura de Carreira: Do Ingresso, Da Promoção, da Remoção e do Acesso.
- 15.5. Das Férias, Das Licenças, Das Concessões e Da Aposentadoria.
- 15.6. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n. 8.906/1994: Atividade da Advocacia, Dos Direitos do Advogado e Da Sociedade de Advogados e Advogado empregado.
- 15.7. Dos Honorários Advocatícios.
- 15.8. Das Incompatibilidades e Impedimentos.
- 15.9. Das Infrações e Sanções Disciplinares.
- 15.10. Dos Fins e da Organização.

16. SOCIOLOGIA DO DIREITO

- 16.1. Origem e Conceitos Fundamentais.
- 16.2. Relações entre Sociologia e Direito.
- 16.3. Organização Social e Estrutura Social. Comunidade e Sociedade.
- 16.4. Diferenciação Social, Mudança Social e Processos Sociais.
- 16.5. A Sociologia e as Teorias da Evolução do Direito: Evolução Social e Jurídica.
- 16.6. Sociologia Jurídica no Brasil.
- 16.7. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios.
- 16.8. Diagnóstico da violência e da criminalidade.
- 16.9. Políticas de Segurança Pública. Fortalecimento das instâncias, de avaliação, decisão e ação local com participação comunitária.
- 16.10. Políticas Públicas de atendimento e a atuação judicial para efetivação do Estado Democrático de Direito.

17.PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

- 17.1. Psicologia Judiciária no Direito Brasileiro: Conceitos e Alcance.
- 17.2. Psicologia e Direito: Noções Gerais. Aplicação de Conceitos da Psicologia na Esfera Judiciária.
- 17.3. Psicologia e Relações Sociais: Psicologia e Comportamento Social. Atitude Preconceituosa. Estereótipo e Discriminação. Comportamento Antissocial e Justiça nas Relações Sociais.
- 17.4. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.
- 17.5. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.
- 17.6. Motivação do juiz para solicitar o estudo psicológico de um caso.
- 17.7. Conceitos de psiquiatria, psicologia e psicanálise.
- 17.8. A origem dos interditos.
- 17.9. O conflito humano. Os mecanismos repressivos externos e internos.
- 17.10. A subjetividade humana e a sua relação com a lei.

18.ÉTICA

- 18.1. Código de Ética da Magistratura Nacional: Disposições gerais, independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.
- 18.2. Ética: Conceitos, Fontes e Relações com o Direito.
- 18.3. Consciência Moral.
- 18.4. Moral, Ética e Direito.
- 18.5. Valores e Princípios Éticos e Valores Éticos e Princípios.
- 18.6. Desafios éticos da Magistratura.
- 18.7. Fundamentos éticos e morais da decisão judicial.
- 18.8. Ética na atividade jurisdicional.
- 18.9. O sentido e a importância da ética no mundo atual.
- 18.10. Estado e Ética Pública

19.FILOSOFIA DO DIREITO

- 19.1. Conceito de Justiça. Conceito de Direito. Equidade e Moral.
- 19.2. Valor e Justiça: Epistemologia jurídica; Ontologia jurídica; Axiologia jurídica e Gnoseologia jurídica.
- 19.3. Filosofia do Direito e Filosofia como instrumento necessário para a compreensão, aplicação, interpretação e vida do direito.
- 19.4. Deontologia Jurídica: estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do magistrado e os fundamentos justificatórios da ordem jurídica.
- 19.5. Lógica Jurídica: estudo do procedimento lógico-jurídico para tomada de decisão em suas várias vertentes (lógica, formal, tópica, dialética, retórica e filosofia da linguagem).
- 19.6. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.

- 19.7. Direito e Legitimidade: Práticas jurídicas e seus fundamentos sociais e políticos. Política e neutralidade do jurista. Desobediência civil. Critérios para a aferição da legitimidade.
- 19.8. Direito e Moral: Normas jurídicas e normas morais, regras morais e regras jurídicas: o circuito do dever-ser, moral e direito face a face.
- 19.9. Direito e Linguagem: Linguagens formal e natural na formação do discurso jurídico, as práticas do discurso jurídico, a violência simbólica das formas linguístico-jurídicas.
- 19.10. Direito e Poder: Força, sanção, coerção e relações jurídicas. Direito, normalização e poder. A relação entre poder e direito.

20.TEORIA GERAL DO DIREITO E POLÍTICA

- 20.1. Estado e Direito: Teoria Monística. Teoria Dualística. Teoria do Paralelismo.
- 20.2. Nação e Estado: Conceito de Nação. População. Povo. Raça. Homogeneidade do Grupo Nacional. Conceito de Estado.
- 20.3. Elementos Constitutivos do Estado: População. Território. Governo.
- 20.4. Soberania: Conceito. Fonte do poder soberano. Teoria da soberania absoluta do rei. Teoria da soberania popular. Teoria da soberania nacional. Teoria da soberania do Estado. Escolas alemã e austríaca. Teoria negativista da soberania. Teoria realista ou institucionalista. Limitações.
- 20.5. Nascimento e Extinção dos Estados: Nascimento. Modo originário. Modos secundários. Confederação. Federação. União pessoal. União real. Divisão nacional. Divisão sucessoral. Modos derivados. Colonização. Concessão dos direitos de soberania. Ato de governo. Desenvolvimento e declínio. Extinção. Conquista.
- 20.6. Justificação do Estado: Justificações teológico-religiosas. Teoria do direito divino sobrenatural. Teoria do direito divino providencial.
- 20.7. Formas de Estado: Classificações. Estados perfeitos e imperfeitos. Estados simples e compostos. União pessoal. União real. União incorporada. Confederação. Outras formas.
- 20.8. Democracia e Igualdade; Democracia e Liberdade; Democracia Liberal e Democracia Social: Conceito. Democracia em sentido formal e substancial. Igualdade em sentido formal e material. Desdobramento e conceito social-democrático. Divisões dos direitos de liberdade. Liberdades absolutas e relativas. Aspectos da democracia liberal e sua decadência. Fundamentos da democracia social. Intervencionismo estatal.
- 20.9. O Homem e o Estado: O homem como unidade social e como pessoa humana. Liberdade e autoridade. Posições extremadas e intermediária.
- 20.10. O Estado Brasileiro: Formação histórica. Território. População. Formação federativa. Evolução da forma de governo. Resumo histórico da República. A Constituição de 1988.

ANEXO II

FICHA DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão do XIX Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia,

Venho, respeitosamente, requerer a V. Exa. a inscrição no referido certame, juntando a documentação exigida pelo Edital de Concurso n. 001/2010-PR .

Nome(legível):			
Sexo: Masc. () Fem. ()		Data de nascimento: ____/____/____	
RG:	Data de expedição: ____/____/____	CPF:	
OAB:	UF:	Data de expedição : ____/____/____	
Endereço residencial:			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
Fone residencial:		Fone comercial:	
E-mail:			
Endereço comercial:			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
Endereço para correspondência: Residencial () Comercial ()			
Profissão: () Advogado () Outra Atividade – Especificar:			
Possui deficiência: () não () sim Caso afirmativo, especificar:			
CID:			
Necessita de atendimento especial: () não () sim Caso afirmativo, especificar:			
Necessita de extensão de tempo à realização das Provas: () não () sim Caso afirmativo, justificar:			

Termos em que,
Espero deferimento.

Data: ____/____/____

Assinatura do Candidato ou Procurador

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, ser bacharel em Direito, ter, até a data da inscrição definitiva no XIX Concurso para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, 3 (três) anos de efetivo exercício de atividade jurídica, contados da obtenção do grau, cujo diploma, devidamente registrado no Ministério da Educação, bem como a comprovação da atividade jurídica, deverei apresentar no ato de inscrição definitiva, sob pena de exclusão do processo seletivo.

Declaro, ainda, estar ciente das regras do edital, e aceitá-las, conforme se requer.

Data ____/____/____.

RG. n.

**DECLARAÇÃO
(PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAS)**

Declaro, sob as penas da lei, ser bacharel em Direito, ter, até a data da inscrição definitiva no XIX Concurso para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, 3 (três) anos de efetivo exercício de atividade jurídica, contados da obtenção do grau, cujo diploma, devidamente registrado no Ministério da Educação, bem como a comprovação da atividade jurídica, deverei apresentar no ato de inscrição definitiva, sob pena de exclusão do processo seletivo.

Declaro, ainda, ser portador de necessidades especiais, e manifesto minha opção por concorrer à(s) vaga(s) destinada(s) às pessoas com deficiência.

Ciente das regras do edital, declaro aceitá-las, conforme se requer.

Data ____/____/____.

RG. n.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 452/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do processo n. 27817-06.2009 às fls. 192/194,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a concessão de duas diárias e meia à Juíza de Direito FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Ariquemes, concedidas anteriormente através do Ato nº 411/2010-CM de 17/05/2010, disponibilizado no D.J. Nº 091 de 18/05/2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 453/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR de 23/07/2009, disponibilizada no D.J. Nº 136 de 24/07/2009,

Considerando constante do processo n. 15573-11.2010 às fls. 322 e 331,

R E S O L V E :

Convalidar o deslocamento do Juiz de Direito ALEXANDRE MIGUEL, Vice-Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia-EMERON, para representar a EMERON no XXI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM, realizado no período de 30/05/2010 a 01/06/2010, na cidade de Teresina/PI, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 454/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta do processo nº 21353-63.2009, às fls. 52/53,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução 006/2009-PR, por dia de afastamento a Juíza Substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, por ter exercido atividades judicantes na Comarca de Machadinho do Oeste, nos dias 26, 27, 28 e 29/04/2010; 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 19, 20, 21, 22 e 23/05/2010, termos do art. 50, § 2º da Lei Complementar 94/93 c/c o artigo 6º, II, parágrafo único da Resolução 006/2009-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 455/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR de 23/07/2009, disponibilizada no D.J. n. 136 de 24/07/2009,

Considerando o constante do Processo nº 08530-57.2009 às fls. 438/440,

R E S O L V E :

ALTERAR parcialmente os termos do Ato nº 315/2010-CM de 19/04/2010, disponibilizado no D.J. nº 072 de 20/04/2010, que concedeu seis diárias e meia ao Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, Auxiliar da Corregedoria, em virtude de seu deslocamento para realizar correições nas serventias de Registro Civil e Notas de Cacaulândia, Monte Negro, Alto Paraíso, Cujubim e Rio Crespo, para conceder somente quatro diárias e meia, tendo em vista que seu deslocamento ocorreu no período de 10 a 14/05/2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 456/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa extraordinária realizada em 31 de maio de 2010,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Juiz de Direito ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, titular da 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho, para exercer as funções de Diretor do Fórum “Juíza Sandra Nascimento” da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 152, XXVI do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º de junho de 2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 457/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando a Resolução 015/2010-PR de 31/05/2010, disponibilizada no D.J. Nº 100 de 1º/06/2010,

Considerando o constante na CI 085/2010/PR de 02/06/2010,

R E S O L V E :

I – Nomear a “COMISSÃO PARA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE”, conforme descrito abaixo:
Coordenador: Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho;
Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Auxiliar da Presidência;
Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, Auxiliar da Corregedoria;
Equipe multiprofissional: Psicólogas ADALUCE COELHO JORGE e JOSEFINA RIÇA MOURÃO;
Assistente Sociais: ELIETE CABRAL DE LIMA E SAYONARA OLIVEIRA DE SOUZA;
Apoio administrativo: ANE CAMILA DE FREITAS GALVÃO, EMI TEREZINHA RIGO, MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES e ROMILDA ALVES DE FARIA LINHARES.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 458/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR de 23/07/2009, disponibilizada no D.J. n. 136 de 24/07/2009,

Considerando o constante do Processo nº 08530-57.2009 às fls. 443/444,

R E S O L V E :

CONVALIDAR a concessão de passagens aéreas ao Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, Auxiliar da Corregedoria, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Ji-Paraná, para realizar correições ordinárias extrajudiciais, no dia 28/05/2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 459/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução n. 006/2009-PR de 23/07/2009, disponibilizada no D.J. n. 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta do processo nº 14304-68.2009, à fl. 221/223,

R E S O L V E :

CONCEDER quatro diárias, bem como passagens aéreas ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Cível desta e. Corte de Justiça, em virtude de seu deslocamento, no período de 20 a 25/06/2010, para participar da VIII Jornada Brasileira de Direito Processual Cível, que será realizada na cidade de Vitória-ES, nos termos do art. 201c/c 207 do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 460/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa realizada em 31 de maio de 2010,

Considerando o que consta do processo nº 006511-79.2010,

R E S O L V E :

REMOVER, por interesse da Administração, o Juiz Substituto ALEX BALMANT, lotada na 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guajará-Mirim para a 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Capital, conforme disposto no artigo 223 do Regimento Interno local, concedendo-lhe 10 (dez) dias úteis de trânsito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 461/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº. 19943-67.2009 às fls. 251/252,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à cidade de Brasília/DF, nos dias 21 e 22/06/2010, para ministrar Curso de Administração Judiciária, a convite da Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA**2ª CÂMARA CÍVEL****PORTARIA**

PORTARIA Nº 002/2010/GAB16

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o resultado satisfatório no procedimento correicional realizado no 2º Departamento Judiciário Cível no período de 11 a 14 de maio de 2010, determinado pela Portaria n. 001/2010/GAB16 (DJE/RO n. 084/2010, de 7/5/2010).

RESOLVE:

I - Elogiar os servidores abaixo relacionados, lotados no 2º Departamento Judiciário Cível, em razão de não medirem esforços e se empenharem constantemente no trabalho, desenvolvendo-os com dedicação, zelo e competência, propiciando celeridade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional.

NOME	CADASTRO
Hellen Christian Vera	204.612-1
Hernane Cardoso da Silva Júnior	203.249-0
Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos	204.613-0
Maria da Conceição dos Santos Batista	002.499-6
Maria da Conceição Oliveira Rocha	003.881-4
Maria Socorro Furtado Marques	002.004-4
Marineide Pereira Tavares	004.082-7
Martinho Lopes de Araújo Júnior	204.663-6
Max Araújo Ribeiro	203.863-3
Mônica Cota Vieira	204.941-4
Rosimara Bergonzini	203.017-9
Tânia Mara Ruiz Gondim	203.797-1

II - Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça para posterior registro nos assentos funcionais dos referidos servidores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente da 2ª Câmara Cível

ATA DA PRIMEIRA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ATA DA PRIMEIRA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA NO 2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ANO 2010.

Aos 11 dias do mês de maio de 2010, a partir das 16 horas e 30 minutos, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, presentes o Excelentíssimo Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente da 2ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, a Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, Belª. LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS, funcionários e secretária designada para a correição, procedeu-se à 1ª Correição Ordinária determinada pela Portaria n. 001/2010/GAB16 (DJE/RO n. 084/2010, de 7/5/2010).

I - CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos ocorreram sem nenhum incidente ou interrupção das atividades normais do Departamento, bem ainda quanto à realização de atendimento ao público. A correição foi realizada em quatro momentos, sendo que, no penúltimo, foram ouvidas e anotadas as sugestões de melhorias para os trabalhos, indicadas pelos funcionários.

II - SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO: Integram o pessoal do 2º Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça os seguintes servidores:

- 1 - Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos - Diretora
- 2 - Tânia Mara Ruiz Gondim - Diretora da Divisão de Processamento
- 3 - Rosimara Bergonzini - Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento
- 4 - Maria Socorro Furtado Marques - Assistente Jurídico
- 5 - Maria da Conceição dos Santos Batista - Assistente Jurídico
- 6 - Hellen Christian Vera - Chefe de Seção II de Coordenação e Julgamento
- 7 - Martinho Lopes de Araújo Júnior - Chefe de Seção II de Processamento
- 8 - Maria da Conceição Oliveira Rocha - Secretária Executiva
- 9 - Marineide Pereira Tavares
- 10 - Mônica Cota Vieira - Oficial de apoio do gabinete da SJ
- 11 - Max Araújo Ribeiro - Apoio técnico
- 12 - Hernane Cardoso da Silva Júnior - Apoio Técnico

A servidora Mônica Cota Vieira está lotada no 2º Departamento Judiciário Cível, mas na função de Oficial de apoio da Secretaria Judiciária.

Os servidores Max Araújo Ribeiro e Hernane Cardoso da Silva Júnior, Técnicos Judiciários, na especialidade Apoio Técnico, exercem suas atribuições no 2º Departamento Judiciário Cível, mas estão lotados na Coordenadoria de Planejamento.

III - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: Não há servidores cumprindo horário especial, e todos cumprem a jornada das 7 às 13h e das 16 às 18h.

IV - CONDIÇÕES GERAIS DO DEPARTAMENTO: Foi apontado pela Diretora a necessidade de armários no departamento para guardar os processos suspensos de recursos repetitivos e os digitalizados, que somam 389 (trezentos e oitenta e nove processos), especificados no item XVI, havendo no departamento espaço para mais 50 processos.

V - ROTINA DE TRABALHO: O trabalho é dividido entre duas equipes (par e ímpar) e um setor de acórdãos. Os processos vindos do Departamento de Distribuição são recebidos e distribuídos de forma equilibrada entre as assistentes jurídicas das equipes par e ímpar, que os subdividem entre os 2 técnicos de cada equipe. Após, são autuados, analisados e remetidos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao relator ou à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso. O técnico da equipe a quem foi distribuído o processo fica por este responsável, desde o início até a remessa à origem com baixa nos julgamentos monocráticos, ou até o início do seu julgamento, quando por acórdão, para eventuais certificações, registros de publicações, emissão de expedientes, movimentações no Sistema de Automação Processual SAP-SG e, ainda, pelo processamento de recursos/incidentes interpostos nesses processos. O setor de acórdão recebe todos os processos, após seus julgamentos, com as súmulas, votos e declarações de votos, quando for o caso, e providencia a remessa para a Coordenadoria de Revisão Redacional, para emissão do acórdão, ficando responsável pela sua tramitação, registros e publicações dos acórdãos e trânsitos em julgado. Os procedimentos e a responsabilidade pela realização da pauta, confecção das súmulas e ata de julgamento também são divididos entre as equipes, ficando uma semana no mês, de forma alternada, um técnico de cada equipe, sendo que, após o julgamento, as assistentes jurídicas conferem os processos de suas respectivas equipes. Todos os processos que estão no departamento possuem uma pequena etiqueta com um identificador relacionado à pessoa que o movimenta e um número crescente, que também é colocado no movimento do local físico no SAP-SG, facilitando e agilizando a sua localização. Consta, ainda, uma etiqueta amarela para anotação do prazo, no caso dos que estão aguardando decurso. Existem no departamento os seguintes armários, todos com identificação, inclusive interna, dos seus conteúdos: - armário com toner, pastas de documentos, material de expediente e arquivo setorial; - armário com 44 Recursos Especiais admitidos e digitalizados e material de expediente; - armários com recursos especiais repetitivos sobrestados sendo: 146 relativos à interrupção no fornecimento de energia e 41 relativos à perícia unilateral; - armário com 137 Agravos de Instrumento em Recursos Especiais digitalizados; - armário de processos aguardando assinatura dos acórdãos, divididas as prateleiras por magistrado, processos recusados, processos com prazo em dobro, processos com acórdãos publicados aguardando decurso de prazo das Câmaras Cíveis Reunidas; - armário de processos com acórdãos publicados aguardando trânsito em julgado; - 4 armários divididos e identificados da mesma forma para os técnicos de cada equipe: prateleiras dos processos aguardando subida dos Agravos em Recursos, dos processos aguardando decurso de prazo, para providências, processos pautados e para inclusão em pauta; - armário com as caixas do Arquivo Geral em uso e fechadas aguardando envio para o setor competente; - armário com divisões de alimentos, descartáveis e material de limpeza; - armário para uso das assistentes jurídicas; - armário com 15 Agravos de Instrumento

e 6 Ações Rescisórias aguardando o retorno dos Agravos de Instrumento em recursos interpostos; - armário com material para consulta e com objetos pessoais da diretora.

VI - PASTAS DE CONTROLE: O 2º Dejuável possui as seguintes pastas de documentos, numeradas em ordem crescente: ofícios expedidos; comunicações internas expedidas e correspondências recebidas; certidões expedidas; carta de ordem, mandado de intimação, carta de intimação, carta de citação, alvará judicial e alvará de soltura; pauta de julgamento; pautas e atas das câmaras cíveis reunidas; atas de julgamento; requisição de material; folha de frequência; produtividade do oficial de justiça; julgamento virtual; publicações do diário da justiça eletrônico; remessa à origem (capital); remessa à origem (interior); remessa ao arquivo geral; vista à Procuradoria Geral de Justiça; vista à Defensoria Pública do Estado de Rondônia; remessa à Contadoria e para diligências; termos de responsabilidades; carga via email.

VI.I - Pasta de Certidões Expedidas: Foram encontradas 21 certidões e alguns documentos sem relação com elas.

Recomendações: 1 - Devem ser retirados os requerimentos de certidões e documentos estranhos a elas, mantendo-se apenas cópias até que seja implantado o sistema de pastas digitalizadas. 2 - Deve ser evitada a expressão “certidão de objeto e pé” que deverá ser substituída por “certidão circunstanciada”. 3 - Fazer backup em CD. 4 - Prazo de 30 dias.

VI.II - Pasta de Remessa à Procuradoria Geral de Justiça: Foram encontradas 8 (oito) guias de remessa, sendo a última expedida em 10/5, tendo sido remetidos 2 processos: 0034624-68.2009.8.22.0003 e 1001233-52.2007.8.22.0011.

Observações: No dia 14/5/2010, foram confrontadas as datas de remessa e retorno dos autos, sendo que os dois retornaram no dia 13/5/2010.

Recomendações: 1 - Criar pasta digital para arquivo e assinar os documentos digitalmente. 2 - Fazer backup em CD. 3 - Prazo de 30 dias.

VI.III - Remessa à Defensoria Pública: Foram encontradas 2 (duas) guias de remessa, ambas datadas de 10/5/2010.

Observações: Na guia referente ao Processo n. 0004753-65.2010.8.22.0000, não consta complemento de especificação do motivo pelo qual foi remetido à Defensoria Pública.

Recomendações: 1 - Procurar emitir apenas uma guia para os processos a serem remetidos no mesmo dia. 2 - Criar pasta digital para arquivo e assinar os documentos digitalmente. 3 - Fazer backup em CD. 4 - Prazo de 30 dias.

VI.IV - Remessa à origem (capital): Foram encontradas 34 guias, correspondentes ao período de 29/4/2010 a 10/5/2010, além de uma guia datada de 24/2/2010 para remessa ao STJ. Durante este período, foram remetidos à origem (capital) 55 processos.

Observações : A justificativa da existência de um guia de remessa ao STJ na pasta é de que se trata de caso excepcional, pois foi um processo remetido fisicamente a pedido do STJ, enquanto que todos os outros foram remetidos virtualmente.

Recomendações: 1 - Ocorrendo hipótese excepcional como a acima citada, deverá ser mantida 1 (uma) cópia do despacho anexada à remessa. 2 - Criar pasta digital para arquivo e assinar os documentos digitalmente. 3 - Enquanto não implantado o sistema digital, deverão ser mantidas até 150 guias na pasta de controle diário, e as restantes deverão ser arquivadas em envelopes com controle total, lacradas e rubricadas. 4 - Fazer backup em CD. 5 - Prazo: 30 dias.

VI.V - Remessa à origem (interior): Foram encontradas 177 guias.

Observações: emissão de algumas foi feita na mesma data e para a mesma Comarca, mas em guias diferentes.

Recomendações: 1 - Fazer apenas uma guia de remessa subdividida para todas as varas, reservando espaço para assinatura dos diversos recebedores. 2 - Utilizar papel rascunho. 3 - Ao retornar as guias, escanear e arquivar, descartando o papel, devendo ser enviado para reciclagem. 4 - Criar pasta digital para arquivo e assinar os documentos digitalmente. 5 - Fazer backup em CD. 6 - Prazo: 30 dias.

VI.VI - Ofícios expedidos: O controle de emissão é feita com identificação do funcionário redator do expediente.

Observações: o ofício, há transformação do arquivo em extensão “.pdf” e arquivado em pasta específica nos arquivos do departamento.

Recomendações: 1 - Implementar mecanismo digital de busca e instruir-se junto à COINF para aprender como fazê-la no sistema. 2 - Fazer backup em CD. 3 - Prazo: 30 dias.

VII - PADRONIZAÇÃO DE EXPEDIENTES: Para a confecção dos expedientes como ofícios e comunicações internas, cada servidor usa um modelo, mas com seu padrão em relação ao tipo de fonte, tamanho de letra, destaques e espaçamentos.

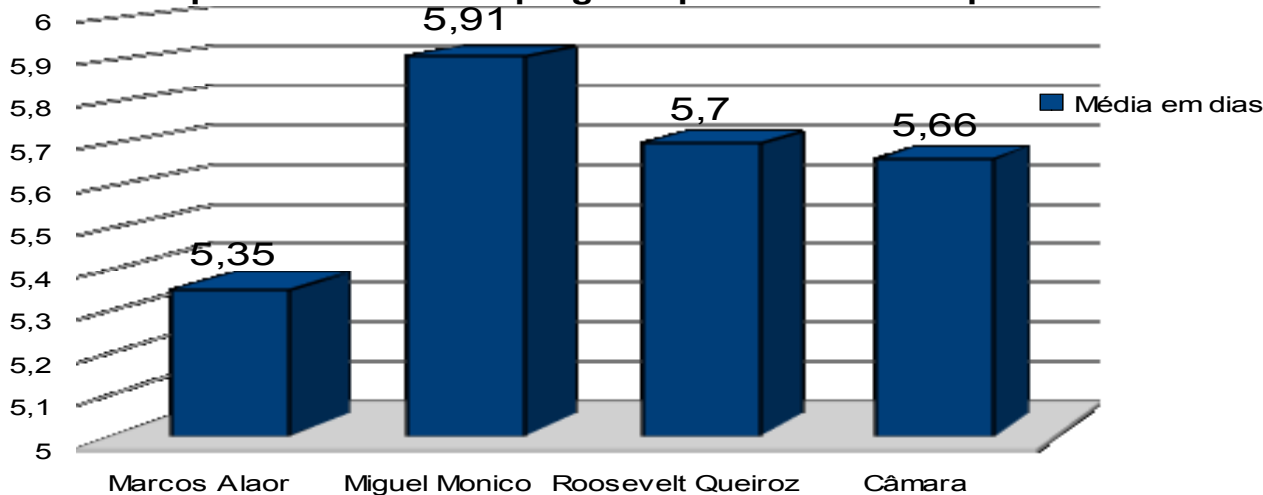
Recomendações: 1 - Recomendou-se à Diretora que colha vários modelos de expedientes já utilizados para formar modelos padrões para cada expediente, submetendo-os à direção superior para aprovação, sendo que, após aprovado, seu uso será obrigatório para os servidores do departamento. 2 - Prazo: 30 dias.

VIII - LIVROS: O 2º Departamento Judiciário Cível ainda não se encontra integralmente informatizado, encontrando-se Livro de Carga.

Recomendações: Implantar o sistema de carga digital. Foi recomendado o uso do Livro de Carga apenas na hipótese do SAP-SG estar fora do ar, devendo, assim, permanecer ativo, mas com certidão indicando a nova forma de uso.

IX - CARGAS DE AUTOS À PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA: Os termos de vistas de autos à Procuradoria Geral da Justiça, Promotoria de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, respectivamente, são efetivados por “guias de remessa”, confeccionadas em papel sulfite e em duas vias, sendo que uma serve para o órgão destinatário, ao passo que a outra, para ser alojada em pasta existente no Departamento, que servirá de controle para a devolução do processo e para o prazo. Também se observou que o Departamento registra esse tipo de ato no SAP-SG - Sistema de Automação Processual do 2º Grau, bem ainda que, quando o feito é devolvido, imediatamente o funcionário responsável pelo atendimento procede ao seu registro no sistema, enquanto a guia de remessa é retirada da pasta, destruída e jogada na lixeira. A média de prazo entre a remessa e devolução de processo à PGJ, no período compreendido entre 01/1/2010 a 14/5/2010 (usado para amostragem), está demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico de quantidade de tempo gasto para retorno do processo da P.G.J



Fonte: SAP2G

Elaborado em 14/05/2010.

Período: 01/01/2010 a 14/05/2010.

X - CARGA E DESCARGA DE AUTOS A ADVOGADO: Existe no Departamento o chamado livro-tombo para carga e descarga de autos, e seu termo de abertura, que ocorreu em 12/5/2008, é o de número 01. O referido livro está em bom estado de conservação, porém, constatarem-se as seguintes irregularidades: o livro está preenchido de forma inadequada quando o mesmo advogado leva vários processos, não fazendo constar de forma correta o nome do profissional que levou, a exemplo das fls. 61; as folhas não estão rubricadas; existe processo que saiu com carga para advogado sem que este tenha apostado assinatura (Ex.: 0002964-31.2010.8.22.0000, em que a estagiária Samily Fontinelle Silva - OAB/RO 406-E - não assinou a retirada dos autos às fl. 67). Não há autos fora do departamento com excesso de prazo.

XI - CARGA DE MANDADOS, DILIGÊNCIAS E PRODUTIVIDADE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA: As diligências são cumpridas com celeridade, a exemplo dos Processos n. AC 0026010-74.2009.8.22.0003 e AC 0093290-68.2009.8.22.0001, ambos cumpridos no mesmo dia.

Recomendações: 1 - Implementar mecanismo digital de busca e solicitar instruções junto à COINF de como fazer a pesquisa no sistema. 2 - Fazer backup em CD. 3 - Prazo: 30 dias.

XII - REMESSA DE AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL: Não constatou-se na pasta a existência de guias de remessa. As guias são confeccionadas quando da remessa dos autos à contadoria para cumprimento de diligências de ordem dos relatores. A Diretora justifica o arquivo das guias à contadoria pelo fato de que lhe possibilita melhor controle.

Recomendações: 1 - Melhorar a identificação para gerar visualização do seu conteúdo. 2 - Prazo: 30 dias.

XIII - DEPÓSITO E LEVAMENTAMENTO DE VALORES: Constatou-se que o Departamento possui pasta aberta, alojando alvará judicial, carta de ordem, mandado de intimação, carta de citação e alvará de soltura. Também estão arquivados documentos da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

Recomendações: 1 - Dada à rotatividade da presidência das Câmaras Cíveis Reunidas, foi recomendada melhor identificação da pasta para melhor visualização de seu conteúdo. 2 - Prazo: 30 dias.

XIV - PROCESSOS EXAMINADOS: Foram verificados, por amostragens, 14 (quatorze) processos, pegos aleatoriamente nos armários e mesas dos servidores.

1- AC n. 0051585-51.2009.8.22.0014	Distribuição: 31/3/2010 Concluso ao relator: 31/3/2010 Observações: Verificou-se à fl. 60 despacho de encaminhamento do relator ao revisor sem data, bem como o despacho do revisor solicitando pauta (fl. 61-verso). Recomendação: 1 - A Diretora deverá remeter Comunicação Interna aos gabinetes para que providenciem o preenchimento correto. 2 - Prazo de 10 dias.
2 - AC n. 0332071-15.2008.8.22.0001	Distribuição: 28/1/2010 Concluso ao relator: 29/1/2010 Julgamento: 7/4/2010 Publicação do acórdão: 13/4/2010 Interposto Recurso Especial: 19/4/2010 Recebido no Departamento: 20/4/2010 Intimação para contrarrazões: 22/4/2010 Certificado decurso de prazo: 12/5/2010 Concluso ao Presidente: 12/5/2010 Observações: Processo em ordem.
3 - AC n. 0266010-75.2008.8.22.0001	Distribuição: 28/1/2010 Concluso ao relator: 29/1/2010 Observações: Não consta data no despacho do relator remetendo o processo ao revisor. Não consta data e assinatura do revisor no despacho para inclusão em pauta. Recomendação: 1 - A Diretora deverá remeter comunicação interna aos gabinetes para que providenciem o preenchimento correto. 2 - Prazo de 10 dias.
4 - AC n. 0074307-55.2008.8.22.0001	Distribuição: 5/3/2010 Concluso ao relator: 5/3/2010 Observações: Processo em ordem.
5 - AI em Resp n. 0003987-12.2010.8.22.0000	Distribuição: 6/4/2010 Recebido no Departamento: 6/4/2010 Abertura de vista para contraminuta: 8/4/2010 Protocolo da contraminuta: 22/4/2010 Concluso ao Presidente: 26/4/2010 Despacho : 26/4/2010, no sentido de remeter os autos ao STJ. Recebido no Departamento : 30/4/2010 Observações: Processo em ordem.

6 - AC n. 0165902-26.2008.8.22.0005	Distribuição: 15/9/2009 Concluso ao relator: 15/9/2009 Despacho para regularizar representação: 21/9/2009 Recebido pelo Departamento: 22/9/2009 Publicação: 23/9/2009 Petição: 28/9/2009, em atendimento ao despacho do relator Concluso ao Relator: 1/10/2009 Observações: Processo em ordem.
7 - AC n. 0092720-19.2008.8.22.0001	Distribuição: 16/12/2009 Concluso ao relator: 17/12/2009 Observações: Processo em ordem, pautado para julgamento em 12/5/2010.
8 - AC n. 0327655-04.2008.8.22.0001	Distribuição: 13/4/2010 Concluso ao relator: 15/4/2010 Observações: Não consta data no despacho do revisor para inclusão em pauta. Falta certidão de inclusão em pauta Recomendação: 1 - A Diretora deverá remeter comunicação interna aos gabinetes para que providenciem o preenchimento correto. 2 - Prazo de 10 dias.
9 - AC n. 0127086-81.2008.8.22.0002	Distribuição: 7/1/2010 Concluso ao relator: 8/1/2010 Observações: Observou-se o Termo de Distribuição para o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e conclusão para o Dr. Glodner Luís Pauletto. Ocorre que o início do recesso do Des. Roosevelt se deu em 20/12/2009 e o retorno em 12/3/2010, portanto, já deveria constar no termo. Recomendação: 1 - A Diretora deverá remeter comunicação interna ao Departamento de Distribuição, informando o ocorrido. 2 - Prazo de 10 dias.
10 - AI n. 0004606-73.2009.8.22.0000	Distribuição: 16/12/2009 Concluso ao relator: 16/12/2009 Análise de liminar: 16/12/2009 Ofício ao 1º grau: 17/12/2009 Concluso ao relator: 21/1/2010 Julgamento: 10/3/2010 Observações: Também nesse processo observou-se que o despacho de inclusão em pauta está sem data (fl. 68-verso). Recomendação: 1 - A Diretora deverá remeter Comunicação Interna aos gabinetes para que providenciem o preenchimento correto. 2 - Prazo: 10 dias.
11 - AC n. 0008335-05.2008.8.22.0013	Distribuição: 18/12/2009 Remessa à PGJ: 22/12/2009 Retorno: 8/1/2010 Concluso ao relator: 11/1/2010 Observações: Foi constatado espaço em branco na fl. 120-verso, que poderia ser aproveitado, pois à fl. 121 encontra-se apenas uma certidão de inclusão em pauta que poderia ser inserida nos autos por impressão, etiqueta ou carimbo à fl. 120-verso. Recomendação: 1 - Deverá ser observada e sempre evitada a existência de espaço em branco nos processos. 2 - Prazo imediato.
12 - AC n. 006767-35.2009.8.22.0007	Distribuição: 1/3/2010 Concluso ao relator: 5/3/2010 Observações: Foi constatado espaço em branco na fl. 128-verso, que poderia ser aproveitado, pois à fl. 129 encontra-se apenas uma certidão de inclusão em pauta que poderia ser inserida nos autos por impressão, etiqueta ou carimbo à fl. 128-verso. Recomendação: 1 - Deverá ser observada e sempre evitada a existência de espaço em branco nos processos. 2 - Prazo imediato.

13 - AC n. 0035882-10.2009.8.22.0005	Distribuição: 27/1/2010 Concluso ao relator: 29/1/2010 Observações: Foi constatado espaço em branco na fl. 99-verso, que poderia ser aproveitado, pois à fl. 100 encontra-se apenas uma certidão de inclusão em pauta, que poderia ser inserida nos autos por impressão, etiqueta ou carimbo à fl. 128-verso. Recomendação: 1 - Deverá ser observada e sempre evitada a existência de espaço em branco nos processos. 2 - Prazo imediato.
14 - AC 0019391-34.2009.8.22.0002	Distribuição: 12/1/2010 Concluso ao relator: 15/1/2010 Observações: Nesse processo foram expedidos dois termos de distribuição. À fl. 142 não foi cadastrada a apelada Sul América. À fl. 143, houve remessa dos autos à distribuição para retificação do cadastramento da parte apelada, sem, contudo mencionar quem, tendo sido feito à lápis às fls. 142. Novo termo de distribuição foi feito e juntado aos autos à fl. 144, com a correção do defeito. Foi constatado espaço em branco na fl. 146-verso, que poderia ser aproveitado, pois à fl. 147 encontra-se apenas uma certidão de inclusão em pauta que poderia ser inserida nos autos por impressão, etiqueta ou carimbo à fl. 146-verso. Recomendação: 1 - Constar no termo de remessa ao Departamento de Distribuição o motivo da devolução. 2 - Deverá ser observada e sempre evitada a existência de espaço em branco nos processos. 3 - Prazo imediato.

XV - CONCLUSÃO DE PROCESSOS: A conclusão de processos é feita por meio do Sistema de Automação Processual - SAP-SG e o tempo de tramitação de um processo entre a distribuição e a conclusão ao relator é de, em média, 1 (um) dia útil, conforme resultado obtido pela amostragem dos seguintes processos: AC n. 0051585-51.2009.8.22.0014, AC n. 0332071-15.2008.8.22.0001, AI n. 0004606-73.2009.8.22.0000, AC n. 0266010-75.2008.8.22.0001.

XVI - PROCESSOS NO DEPARTAMENTO SUSPENSOS OU AGUARDANDO DECISÃO: Existem 389 (trezentos e oitenta e nove) processos no departamento suspensos ou aguardando decisão de tribunal superior assim divididos: 146 relativos aos recursos da empresa Ceron referentes à interrupção de fornecimento de energia em Itapuã do Oeste, Mutum-Paraná e Jaci-Paraná; 137 Agravos de Instrumento em Recurso Especial digitalizados vindos da Presidência e aguardando decisão do STJ; 41 recursos suspensos referentes à matéria de perícia unilateral realizada pela empresa Ceron; 15 Agravos de Instrumento e 6 Ações Rescisórias aguardando o retorno dos Agravos de Instrumento em recursos interpostos; 44 Recursos Especiais admitidos digitalizados aguardando decisão do STJ (estes processos estão aguardando definição da Secretaria Judiciária para saber se remetem ou não à origem com baixa, como determina a Instrução n. 10/2009-PR, no art. 1º).

Observação: Em reunião com o Secretário Administrativo, José Leonardo Gomes Nonato, e o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. José Antônio Robles, foi ajustado o prazo de 90 dias para que seja solucionada a questão da permanência dos processos digitalizados, pois esses não pertencem ao departamento.

XVII - PROCESSOS EXTINTOS E COM TRÂNSITO EM JULGADO AGUARDANDO REMESSA PARA ARQUIVO GERAL: Verificou-se que, até 13/5/2010, 15 (quinze) processos já extintos no Departamento, inclusive com trânsito em julgado, aguardavam decurso para remessa ao arquivo geral. Todos estavam bem organizados e alojados em escaninho próprio. Foi constatado, ainda, que, de forma correta, são feitos mensalmente os seus encaminhamentos ao arquivo geral, após 16 (dezesesseis) dias da publicação da decisão (prazo processual mais um dia). Foram conferidas todas as caixas, tanto da equipe par quanto da ímpar, assim numeradas:

a) Equipe par: Caixa 60/2010 (9 processos)

- AI em REsp 0002724-42.2010.8.22.0000; AI em REsp 0000990-56.2010.8.22.0000; AI 0001667-86.2010.8.22.0000; AI 0004595-10.2010.8.22.0000; AI 0003358-38.2010.8.22.0000; AI 0000668.2010.8.22.0000; MS 2009641-77.2009.8.22.0000; AI 0004299-85.2010.8.22.0000; AI 0004368-20.2010.8.22.0000.

b) Equipe ímpar:

- Caixa 64/2010 (2 processos): AI em REsp 2011850-84.2007.8.22.0001; AI em REsp 000288-13.2010.8.22.0000; - Caixa 66/2010 (1 processo): AI em REsp 00036002-98.2009.8.22.0000; - Caixa 75/2010 (3 processos): AI 0004824-67.2010.8.22.0000; AI 0004428-90.2010.8.22.0000; AI em RE 2103105-63.1997.8.22.0005.

XVIII - DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS À ORIGEM APÓS TRÂNSITO EM JULGADO: Transitados em julgado, os processos são remetidos à origem após 1(um) dia de espera.

XIX - NÚMERO DE PROCESSOS AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO: Não há no 2º Departamento Judiciário Cível processo aguardando lavratura de acórdão.

XX - PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA DE JULGAMENTO: Até o dia 13/5/2010, à 11h, 72 (setenta e dois) processos aguardavam inclusão em pauta de julgamento no departamento:

Seq.	Classe	Nº do Processo	Comarca
1	Apelação	0037301-35.2009.8.22.0015	Guajará-Mirim /2ª Vara Cível
2	Apelação	0238196-88.2009.8.22.0022	São Miguel do Guaporé /1ª Vara Cível
3	Apelação	0131537-89.2007.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /6ª Vara Cível, Falência e Concordata
4	Apelação	0156911-61.2008.8.22.0005	Ji-Paraná /3ª Vara Cível
5	Apelação	1000884-97.2008.8.22.0016	Costa Marques /1ª Vara Cível
6	Apelação	0211188-05.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
7	Apelação	0022377-61.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /6ª Vara Cível, Falência e Concordata
8	Apelação	0241454-60.2009.8.22.0005	Ji-Paraná /5ª Vara Cível
9	Apelação	0011585-88.2009.8.22.0020	Nova Brasilândia do Oeste /1ª Vara Cível
10	Apelação	0039160-19.2009.8.22.0005	Ji-Paraná /1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
11	Apelação	0059714-72.2009.8.22.0005	Ji-Paraná /5ª Vara Cível
12	Agravo de Instrumento	0003998-41.2010.8.22.0000	Porto Velho - Fórum Cível /1ª Vara Cível
13	Agravo de Instrumento	0003777-58.2010.8.22.0000	Ouro Preto do Oeste /1ª Vara Cível
14	Agravo de Instrumento	0001033-90.2010.8.22.0000	Porto Velho - Fórum Cível /6ª Vara Cível, Falência e Concordata
15	Agravo de Instrumento	0003084-74.2010.8.22.0000	Vilhena /2ª Vara Cível
16	Agravo de Instrumento	0002457-70.2010.8.22.0000	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
17	Apelação	0030724-71.2009.8.22.0005	Ji-Paraná /5ª Vara Cível
18	Apelação	1026915-05.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /3ª Vara Cível
19	Apelação	0048630-47.2009.8.22.0014	Vilhena /4ª Vara Cível
20	Apelação	0248461-18.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /7ª Vara Cível
21	Agravo de Instrumento	0004566-57.2010.8.22.0000	Ji-Paraná /1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
22	Agravo de Instrumento	0004429-75.2010.8.22.0000	Buritis /1ª Vara Cível
23	Apelação	0239704-23.2009.8.22.0005	Ji-Paraná /2ª Vara Cível
24	Apelação	0142704-35.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
25	Apelação	0035893-48.2009.8.22.0002	Ariquemes /4ª Vara Cível
26	Apelação	0026045-13.2009.8.22.0010	Rolim de Moura /2ª Vara Cível
27	Apelação	0068627-52.2009.8.22.0002	Ariquemes /1ª Vara Cível
28	Apelação	0087888-22.2008.8.22.0007	Cacoal /1ª Vara Cível
29	Apelação	0124602-84.2008.8.22.0005	Ji-Paraná /3ª Vara Cível
30	Apelação	0102291-93.2008.8.22.0007	Cacoal /3ª Vara Cível
31	Apelação	0025991-41.2009.8.22.0012	Colorado do Oeste /1ª Vara Cível
32	Apelação	0103340-90.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /3ª Vara Cível
33	Apelação	0005780-57.2009.8.22.0020	Nova Brasilândia do Oeste /1ª Vara Cível
34	Apelação	0018625-58.2008.8.22.0020	Nova Brasilândia do Oeste /1ª Vara Cível
35	Apelação	0327701-90.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /2ª Vara Cível
36	Apelação	1004875-63.2007.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /3ª Vara Cível
37	Apelação	0005771-95.2009.8.22.0020	Nova Brasilândia do Oeste /1ª Vara Cível
38	Apelação	0011593-65.2009.8.22.0020	Nova Brasilândia do Oeste /1ª Vara Cível
39	Apelação	0023953-89.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
40	Apelação	0215584-30.2006.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /2ª Vara Cível
41	Apelação	0143549-67.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
42	Apelação	0212567-78.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /4ª Vara Cível
43	Apelação	0096389-46.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /1ª Vara Cível
44	Apelação	0095589-34.2008.8.22.0007	Cacoal /1ª Vara Cível
45	Apelação	0000210-26.2009.8.22.0009	Pimenta Bueno /2ª Vara Cível
46	Apelação	0113655-80.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /1ª Vara Cível
47	Apelação	0065300-05.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
48	Apelação	0228562-39.2006.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /2ª Vara Cível
49	Apelação	0134833-51.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /4ª Vara Cível

50	Apelação	0050039-92.2008.8.22.0014	Vilhena /1ª Vara Cível
51	Apelação	0248105-23.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
52	Apelação	0053529-88.2009.8.22.0014	Vilhena /2ª Vara Cível
53	Apelação	0137295-44.2006.8.22.0014	Vilhena /3ª Vara Cível
54	Apelação	0068594-72.2008.8.22.0010	Rolim de Moura /2ª Vara Cível
55	Apelação	0006401-14.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
56	Apelação	0117570-40.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /6ª Vara Cível, Falência e Concordata
57	Apelação	0014773-59.2008.8.22.0009	Pimenta Bueno /2ª Vara Cível
58	Apelação	0044923-23.2008.8.22.0009	Pimenta Bueno /1ª Vara Cível
59	Apelação	0247182-94.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /1ª Vara Cível
60	Apelação	0023318-33.2008.8.22.0005	Ji-Paraná /4ª Vara Cível
61	Apelação	0018636-77.2009.8.22.0012	Colorado do Oeste /1ª Vara Cível
62	Apelação	0105418-23.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /4ª Vara Cível
63	Apelação	0014559-66.2007.8.22.0021	Buritis /1ª Vara Cível
64	Apelação	0057178-37.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
65	Apelação	0073109-46.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
66	Apelação	0111000-04.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /6ª Vara Cível, Falência e Concordata
67	Apelação	0255450-74.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /4ª Vara Cível
68	Apelação	0008867-60.2009.8.22.0007	Cacoal /3ª Vara Cível
69	Apelação	0223593-73.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /3ª Vara Cível
70	Apelação	0206815-62.2008.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
71	Apelação	0087649-02.2009.8.22.0001	Porto Velho - Fórum Cível /5ª Vara Cível
72	Agravo de Instrumento	0002441-19.2010.8.22.0000	Ariquemes /4ª Vara Cível
72	Cautelar Inominada	0003347-09.2010.8.22.0000	

Os processos são guardados em armários classificados pelo nome do servidor responsável pela pauta e divididos pela data provável de sessão.

XXI - PROCESSOS EM DILIGÊNCIA: Até 10/5/2010, estavam em diligência os seguintes processos:

Processos em diligência até 10/5/2010			
Magistrado	Processo	Classe	Descrição do último movimento
Marcos Alaor Diniz Grangeia	005764-0-23.2006.8.22.0014	Apelação	Autos entregues em carga à Procuradoria Geral de Justiça
Marcos Alaor Diniz Grangeia	1308400-41.2002.8.22.0005	Agravo de Instrumento	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Marcos Alaor Diniz Grangeia	0081876-61.2009.8.22.0005	Apelação	Remetidos os autos à Defensoria Pública do Estado
Marcos Alaor Diniz Grangeia	0000668-36.2010.8.22.0000	Agravo de Instrumento	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Marcos Alaor Diniz Grangeia	0037906-51.2008.8.22.0003	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Marcos Alaor Diniz Grangeia	0044273-57.2009.8.22.0003	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Marcos Alaor Diniz Grangeia	0034624-68.2009.8.22.0003	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Marcos Alaor Diniz Grangeia	0257198-15.2006.8.22.0001	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Marcos Alaor Diniz Grangeia	1004816-12.2006.8.22.0001	Apelação	Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça
Miguel Monico Neto	0018709-49.2009.8.22.0012	Apelação	Autos entregues em carga à Procuradoria Geral de Justiça
Miguel Monico Neto	1001666-73.2004.8.22.0007	Apelação	Autos entregues em carga à Procuradoria Geral de Justiça
Miguel Monico Neto	0004745-88.2010.8.22.0000	Agravo de Instrumento	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Miguel Monico Neto	0234568-91.2008.8.22.0001	Apelação	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	0003914-40.2010.8.22.0000	Agravo de Instrumento	Autos entregues em carga à Procuradoria Geral de Justiça
Roosevelt Queiroz Costa	0063370-77.2008.8.22.0003	Apelação	Autos entregues em carga à Procuradoria Geral de Justiça
Roosevelt Queiroz Costa	0050615-52.2007.8.22.0004	Apelação	Autos entregues em carga à Procuradoria Geral de Justiça
Roosevelt Queiroz Costa	0002307-26.2009.8.22.0000	Agravo de Instrumento	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)

Roosevelt Queiroz Costa	0004675-08.2009.8.22.0000	Agravo de Instrumento	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	1000292-67.2005.8.22.0013	Agravo de Instrumento	Remetidos os autos à Defensoria Pública do Estado
Roosevelt Queiroz Costa	1012548-10.2007.8.22.0001	Apelação	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	1010142-67.2008.8.22.0005	Apelação	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	0280885-84.2007.8.22.0001	Apelação	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	1011632-39.2008.8.22.0001	Apelação	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	0105380-27.2008.8.22.0007	Apelação	Autos entregues em carga ao(à) Advogado(a)
Roosevelt Queiroz Costa	0004753-65.2010.8.22.0000	Agravo de Instrumento	Remetidos os autos à Defensoria Pública do Estado
Roosevelt Queiroz Costa	1001233-52.2007.8.22.0011	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Roosevelt Queiroz Costa	0033460-79.2006.8.22.0001	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça
Roosevelt Queiroz Costa	0088587-82.2009.8.22.0005	Apelação	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça

Fonte: SAP-SG

Data de referência:

10/5/2010

XXII - TARJAS E ETIQUETAS EM PROCESSOS: Estão sendo observados os termos das Diretrizes Gerais Judiciais de 2º Grau, no que tange às tarjas e etiquetas em processos. Recomendação: 1 - Criar legenda relativas às tarjas no dorso do processo para melhor identificação dos processos com prioridade de tramitação. 2 - Prazo de 20 dias.

XXIII - AMBIENTE DE TRABALHO: Há um pequeno espaço de convivência no departamento, contendo frigobar (limpo e organizado) e armário. Este é usado para guardar alimento (biscoitos etc.), materiais descartáveis (copos, colheres, guardanapos) e materiais de limpeza (álcool e panos). Tudo estava em ótimo estado de limpeza, bem organizado e o armário etiquetado com identificação da utilidade. Foram verificados todos os armários e gavetas do departamento. Em uma delas foram encontradas duas petições aguardando juntada: a primeira referente aos Autos n. 1018389-20.2006.8.22.0001, recebida no departamento no mesmo dia da verificação (13/5); a segunda referente aos Autos n. 0005579-91.2010.8.22.0000, recebida no departamento no dia 7/5/2010 e até então não juntada, porque o processo estava com carga para o advogado da parte contrária. O Departamento é bem organizado e o ambiente é limpo. Os móveis são distribuídos de forma correta, em estações de trabalho, facilitando a concentração e o desenvolvimento das atividades.

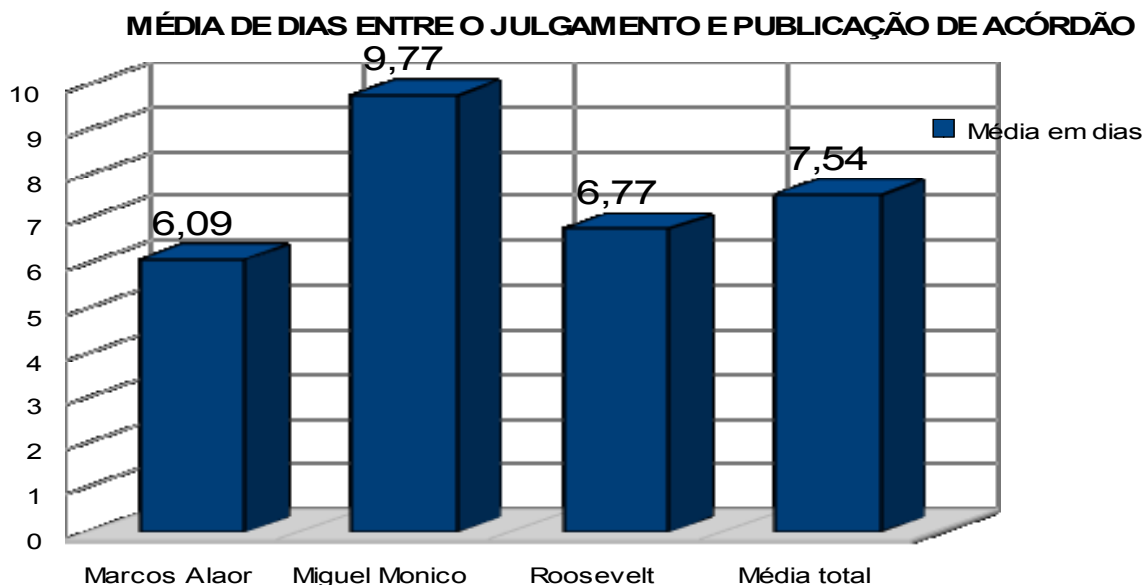
Recomendações: Deve-se manter a organização e limpeza do espaço de convivência, evitando alimentos sobre o frigobar e armário, cabendo a cada servidor o uso e conservação.

XXIV - ATIVIDADES JUDICANTES:

XXIV.I - COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL:

- Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente
- Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
- Desembargador Miguel Monico Neto

XXIV.II - MÉDIA DE DIAS ENTRE O JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO: Em consulta ao Sistema de Automação Processual, foi analisado o período compreendido entre 1/4/2010 e 30/4/2010, obtendo-se o seguinte resultado:



XXV - OBSERVAÇÕES FINAIS:

XXV.I - No dia 12/5/2010, foi solicitado pelo Desembargador, ao servidor Luciano Côrtes (COINF), a elaboração de mecanismo que permita anexar documentos de expedientes das Câmaras e Gabinetes no sistema SAP-SG, sendo fornecido, no dia posterior, o calendário para cumprimento da solicitação, a seguir discriminado:

O quê (Descrição da meta)	Anexar documentos de expedientes das Câmaras e Gabinetes no sistema SAP-SG possibilitando várias consultas de busca do mesmo.				
Quando (Prazo final para execução)	Data limite para término da ação - 22/6/2010				
Porque (Objetivo do trabalho)	Tem como objetivo atender a Meta 10 do CNJ possibilitando o armazenamento de documentos das Câmaras e Gabinetes eletronicamente.				
Quem (Nome do gestor da meta)	Luciano Côrtes				
Onde (Áreas responsáveis pelas execuções)	DIDESJUD, APOIO				
Como (Descrição das atividades suficientes e necessárias ao atingimento do objetivo)	Atividade	Data de início	Data de término	Área responsável	Nome do responsável
	1. Levantamento de requisitos e análise.	25/5/10	28/5/10		
	2. Desenvolvimento das tarefas levantadas nos requisitos.	31/5/10	15/6/10		
	3. Teste do sistema	16/6/10	17/6/10		
	4. Implantação e treinamento nos Departamentos e Gabinetes	21/6/10	22/6/10		

XXV.II - No dia 13/5/2010, às 17h, foi realizada reunião para expor o feedback do trabalho realizado. Na ocasião, foi explicado que há modelos extraídos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que podem implementar a otimização dos trabalhos diários neste Tribunal, que são as RADs (Rotinas Administrativas), consistente em um documento que estabelece a forma de executar uma atividade ou processo de trabalho, servindo como uma espécie de manual de instrução do serviço. Assim, deverão ser implantadas as Rotinas Administrativas no 2º Departamento Judiciário Cível (RAD), adequando o modelo do TJRJ às normas em vigor neste Tribunal de Justiça, ficando a Diretora do Departamento e os funcionários Max e Hernane responsáveis pela implantação. A equipe terá o prazo de 120 dias para elaborar e validar o documento principal.

XXV.III - Além disso, foi determinada a implantação imediata do Programa 5-S, sendo também responsáveis pela atividade os funcionários Hernane e Max, devendo, ao final, apresentar ao Desembargador relatório analítico com fotos do “antes e depois”.

XXV.IV - Foi determinada à secretária designada para a correção a aplicação de avaliação de relacionamento entre os funcionários, sendo aplicada no dia 25/5/2010 a Avaliação 360º entre os funcionários (ausentes da Conceição dos Santos Batista e Neide Pereira Tavares, por estarem de licença), sendo que o resultado deverá ser enviado, no prazo de 15 dias, para o departamento de capacitação deste tribunal, para análise e sugestão de atividades, remetendo-as, posteriormente, ao desembargador Presidente da Câmara.

XXV.V - Foram colhidas sugestões dos funcionários para melhoria dos trabalhos, assim dispostas:

Sugestões para a celeridade na tramitação dos processos (Indicadas pelo funcionário Martinho Júnior):

- 1) Criar a possibilidade de numerar o acórdão antes de imprimir;
- 2) Criar no SAP-SG um módulo de guias dos movimentos (carga ao advogado, procuradoria, defensoria etc.) parecido com o controle dos acórdãos;
- 3) Visando à economia de papel, foi sugerido que as guias de remessas sejam reduzidas, ou seja, impressas duas em uma folha só;
- 4) Gerar as laudas com o número do registro de acórdão na ordem crescente;
- 5) A possibilidade de ver os recados nos acórdãos liberados para imprimir;
- 6) Quando for lançado um recado, que, automaticamente, seja gerado o nome do usuário e salva a sequência de recados, a exemplo das recusas;
- 7) A possibilidade de impressão das abas da tramitação dos acórdãos (ex: recusados, liberados, revisados, etc);
- 8) A possibilidade de verificação pela lauda dos acórdãos, se o processo foi publicado no DJE;
- 9) Unificar as certidões de publicação e registro de acórdãos;
- 10) Quando lançado o movimento de remessa a origem, que o SAP-SG traga, automaticamente, no complemento, a origem do processo, assim como na carga ao advogado, os nomes dos patronos cadastrados para serem selecionados;
- 11) Impedir que os acórdãos tenham folhas geradas em branco ou apenas com a palavra relator;
- 12) Disponibilizar para o protocolo geral desta Corte, no SAP-SG, a movimentação de “Protocolizada Petição” (referência 40.213), após o recebimento de petições pelo referido setor;
- 13) Criar no módulo “departamento/SAP-SG” a possibilidade de impressão de relatórios dos processos que estão com cada Desembargador para assinatura digital;

14) Criar uma capa única para autuação de 1º e 2º grau.

15) Que os acórdãos sejam assinados em uma lauda só, pois facilita o registro por parte do departamento.

Sugestões para ajustes no SAP-SG - movimentações processuais (indicadas pelo grupo):

1) Quando do registro de lauda de publicação de abertura de vista, o sistema gera um movimento e texto que não condiz com a abertura de vista e, sim, com publicação de despacho/decisão, bem como não desabilita o botão de registro de publicação, após feito o referido registro;

2) Nos embargos infringentes, na abertura de vista, o texto que o sistema gera também NÃO está em conformidade com o utilizado atualmente;

“Nos termos do art. 531 do CPC e Provimento n. 001/2001, de 13/09/2001, fica o embargado intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes.”

3) Que, no SAP-SG, no módulo Cadastro de Documentos, seja gerado, automaticamente, o modelo padronizado de todos os expedientes como ofícios, alvarás, mandados, cartas, deixando a possibilidade para o usuário incluir alguma particularidade em cada texto, bem como, haja um campo para preencher o complemento da movimentação de expedição dos referidos documentos, junto ao tipo de movimento.

4) Que os processos, encaminhados para inclusão em pauta de julgamento, venham assinados pelo Relator/Revisor, no prazo acertado para a confecção das pautas, para que não ocorra o inconveniente de se refazer a pauta para inclusão dos processos retardatários, e ainda ter que devolver os referidos processos aos gabinetes para colher as assinaturas dos Relatores/Revisores, após a inclusão em pauta.

5) Que o Protocolo-Geral, ao fazer a triagem das petições para as Câmaras responsáveis, na ausência dos números dos processos nas petições, anotar junto às mesmas o número encontrado na pesquisa, para que não haja retrabalho da pesquisa ao ser entregue no Departamento, bem como o referido setor faça o movimento “Protocolizada Petição”.

6) Que o gabinete da Presidência proceda à movimentação no SAP-SG, da “certidão de digitalização”, bem como da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos agravos de instrumento em recurso especial e nos recursos especiais digitalizados.

7) Que o SAP-SG gere na etiqueta dos “incidentes” cadastrados, o nome do Relator que julgou o processo principal, especialmente no caso dos embargos de declaração, que tem juiz certo.

8) Também em relação aos incidentes, que o sistema gere, na pauta de julgamento ou outro expediente emitido, a data de interposição cadastrada e não a data da juntada dos incidentes, como vem ocorrendo, o que causa transtornos com pautas e acórdãos, pois nem sempre a data da juntada coincide com a data da interposição registrada na Petição.

Sugestões para controle dos processos digitalizados pela Presidência do Tribunal (Indicada pela funcionária Tânia Maria Luiz Gondim):

1) Gerar movimento específico no SAP-SG para lançar certidão da disponibilização dos processos digitalizados.

Observação relativas às sugestões: Todas as sugestões foram recebidas e analisadas pelo Desembargador Presidente da Câmara. Foi exposto pelos funcionários que algumas sugestões constantes nas listas acima já foram enviadas e reiteradas à Secretaria Judiciária (C.I. n. 008/2008, 23/2010, 24/2010, 32/2010, 33/2010, 51/2010), mas não receberam respostas.

Recomendação: 1 - A secretária designada para a correição deverá remeter CI à SJ, cobrando respostas aos pedidos realizados pelo 2º Departamento Judiciário Cível e pendentes até o momento. Deverá, ainda, salientar a obrigação do Secretário Judiciário em responder a todas as solicitações por ele recebidas. 2 - As sugestões dos funcionários deverão ser enviadas pela secretária da correição ao Secretário Judiciário para que, em conjunto com os diretores dos demais departamentos, analisem a viabilidade de implantação, ante o impacto das mudanças sugeridas no sistema de automação processual (SAP-SG). 2 - Após análise, deverá ser encaminhada comunicação interna pelo Secretário Judiciário à Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível indicando o resultado das análises e possibilidade de implantação. 3 - Prazo de 30 dias.

ENCERRAMENTO: Durante os trabalhos correicionais, não houve acompanhamento pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível. Não foram recebidas reclamações ou sugestões de advogados ou usuários. Foi determinada a publicação desta Ata da 1ª Correição Ordinária no Diário da Justiça Eletrônico e a expedição de ofícios, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Foi, ainda, determinada, à secretária, a certificação do cumprimento de todas as recomendações. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente ata, que, após lida, foi assinada pela Autoridade Judiciária atuante na correição, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível e pela Secretária designada para a Correição.

DATA DE ENCERRAMENTO: 14 de maio de 2010, às 18h.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente da 2ª Câmara Cível

Bel.^a LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS
Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível

Bel.^a CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS
Secretária designada para a correição

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0067619-71.2008.8.22.0003](#)

Recorrente: Leogídio Fraga

Advogada: Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Advogado: Carlos Pereira Lopes(OAB/RO 743)

Recorrente: Angela Maria Gusmão Fraga

Advogada: Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Advogado: Carlos Pereira Lopes(OAB/RO 743)

Recorrido: José Silvestre Lins Pascoal

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

LEOGÍDIO FRAGA e ÂNGELA MARIA GUSMÃO FRAGA interuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 144/148 contrariou o art. 333, incs. I e II, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

O ônus da prova de dano causado por ato ilícito incumbe a quem alega, no caso, a parte-autora, que, na espécie, perdeu a oportunidade de produzir as respectivas provas, por ter deixado de lançar mão do pedido acautelatório de produção de provas na época oportuna.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelos recorridos, visando à indenização pelo dano material causado pela invasão de sua propriedade pelo gado pertencente ao recorrido. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

Do que vê é que sua pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [1001937-76.2004.8.22.0009](#)

Requerente: Natanael Ramos de Campos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus(OAB/RO 1951)

Requerido: Município de Primavera de Rondônia

Advogados: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

“Vistos.

No caso, conforme observado no site deste Tribunal o crédito cobrado por meio deste precatório é de natureza alimentar, e consta como sendo o 1º na ordem cronológica de pagamento. Assim, diante do exposto e da certidão de fl. 70v, aguarde-se o respectivo pagamento.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0004423-05.2009.8.22.0000](#)

Requerente: Neusa Arrigo Mathias

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 93A)

Advogada: Camila Xavier Rocha(OAB/RO 2975)

Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Requerido: Município de Vilhena

Advogados: Astred Senn (OAB/RO 1448) e outros

“Vistos.

Requisite-se o respectivo pagamento.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0001400-17.2010.8.22.0000](#)

Requerente: João Pereira de Carvalho

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros

“Vistos.

Ante as informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 29, nos termos do artigo 4º, da Instrução n. 011/2009-PR.

Inclua-se na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0003716-03.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Helenilcen Dantas dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros

“Vistos.

Ante a certidão de fl. 47 e as informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 40/42, nos termos do artigo 4º, da Instrução n. 011/2009-PR.

Inclua-se na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2010.”

(a)Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0003883-20.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Asspom

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB-RO 614-RO)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros

“Vistos.

Ante as informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 73/74, nos termos do artigo 4º, da Instrução n. 011/2009-PR.

Inclua-se na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2010.”

(a)Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada nº [0007184-72.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida: Joelma Flavia dos Santos Gil

Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pleiteia efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006917-03.2009.8.22.0000, concedeu a ordem a Joelma Flávia dos Santos Gil, determinando sua nomeação no cargo de analista em biblioteconomia na cidade de Porto Velho/RO, em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

O requerente informa que, apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público detém direito subjetivo à posse, posição também prevalente neste Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

A rigor da Súmula 635 do STF, cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Pois bem.

Em que pese à impossibilidade de análise do mérito da controvérsia, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará na contratação imediata da requerida e implicará a mesma consequência a outros 50 (cinquenta) candidatos que também ingressaram com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender a execução dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 2006917-03.2009.8.22.0000 do egrégio Tribunal Pleno desta Corte, cuja medida ficará condicionada à admissibilidade positiva do recurso extraordinário, já anunciado pelo autor, doravante em processamento.

Apensem-se estes autos ao processo principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [2006291-81.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Marcos Roberto Pacífico

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 125/148 contrariou o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009 por assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o esgotamento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato, tido por ilegal, do Procurador-Geral de Justiça, consistente na omissão em proceder sua nomeação em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que vê é que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [2006291-81.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Marcos Roberto Pacifico

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 125/148 contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e

LXIX, 37, caput e inc. Inc. IV, 127, §2º, e 169, §1º, inc. I, todos da CF, por assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o esgotamento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato, tido por ilegal, do Procurador-Geral de Justiça, consistente na omissão em proceder sua nomeação em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que a matéria restou devidamente prequestionada, porquanto, conforme bem exposto nas razões recursais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário (fls. 211/212).

Por outro lado, o Tribunal a quo entende que a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado (fl. 125).

Assim, a admissão do apelo extremo é a medida que se impõe.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo constante no recurso extraordinário, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará a contratação imediata da requerida e implicará a mesma consequência a outros 217 (duzentos e dezessete) candidatos que também podem ingressar com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vislumbro, pois, o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Por fim, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria versada nestes autos, no RE 598099/MS, o qual aguarda julgamento de seu mérito. Assim, a rigor do § 1º do art. 543-B do CPC, este feito deverá ficar sobrestado até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Ante todo o exposto:

a) admito este recurso extraordinário, concedendo-lhe efeito suspensivo ad referendum da Corte Superior; e,
b) determino a baixa do feito ao departamento, onde deverá permanecer sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, decorrido tal lapso, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, desde já ordeno que me torne conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [2006201-73.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Frederico Ferrão da Silva

Advogada: Luciene Silva Marins(RO 1093)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 114/138 contrariou o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009 por assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o esgotamento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato, tido por ilegal, do Procurador-Geral de Justiça, consistente na omissão em proceder sua nomeação em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que vê é que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que

o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [2006201-73.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Frederico Ferrão da Silva

Advogada: Luciene Silva Marins(RO 1093)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 114/138 contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. Inc. IV, 127, §2º, e 169, §1º, inc. I, todos da CF, por assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o esgotamento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato, tido por ilegal, do Procurador-Geral de Justiça, consistente na omissão em proceder sua nomeação em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que a matéria restou devidamente prequestionada, porquanto, conforme bem exposto nas razões recursais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário (fls. 195/196).

Por outro lado, o Tribunal a quo entende que a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado (fl. 114).

Assim, a admissão do apelo extremo é a medida que se impõe.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo constante no recurso extraordinário, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará a contratação imediata da requerida e implicará a mesma consequência a outros 217 (duzentos e dezessete) candidatos que também podem ingressar com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vislumbro, pois, o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Por fim, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria versada nestes autos, no RE 598099/MS, o qual aguarda julgamento de seu mérito. Assim, a rigor do § 1º do art. 543-B do CPC, este feito deverá ficar sobrestado até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Ante todo o exposto:

a) admito este recurso extraordinário, concedendo-lhe efeito suspensivo ad referendum da Corte Superior; e,
b) determino a baixa do feito ao departamento, onde deverá permanecer sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, decorrido tal lapso, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, desde já ordeno que me torne conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [2006203-43.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Humberto Bezerra da Silva

Advogada: Luciene Silva Marins(SSP-RO 1093)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 108/131 contrariou o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009 por assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o esgotamento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato, tido por ilegal, do Procurador-Geral de Justiça, consistente na omissão em proceder sua nomeação em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que vê é que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação

processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [2006203-43.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Humberto Bezerra da Silva

Advogada: Luciene Silva Marins(SSP-RO 1093)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 108/131 contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. Inc. IV, 127, §2º, e 169, §1º, inc. I, todos da CF, por assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o esgotamento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato, tido por ilegal, do Procurador-Geral de Justiça, consistente na omissão em proceder sua nomeação em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que a matéria restou devidamente prequestionada, porquanto, conforme bem exposto nas razões recursais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário (fls. 191/192).

Por outro lado, o Tribunal a quo entende que a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários,

de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado (fl. 108).

Assim, a admissão do apelo extremo é a medida que se impõe.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo constante no recurso extraordinário, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará a contratação imediata da requerida e implicará a mesma consequência a outros 217 (duzentos e dezessete) candidatos que também podem ingressar com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vislumbro, pois, o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Por fim, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria versada nestes autos, no RE 598099/MS, o qual aguarda julgamento de seu mérito. Assim, a rigor do § 1º do art. 543-B do CPC, este feito deverá ficar sobrestado até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Ante todo o exposto:

a) admito este recurso extraordinário, concedendo-lhe efeito suspensivo ad referendum da Corte Superior; e,

b) determino a baixa do feito ao departamento, onde deverá permanecer sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, decorrido tal lapso, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, desde já ordeno que me torne conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada nº [0006997-64.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Derli Miguel Alves Cavaleiro

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pleiteia efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006019-87.2009.8.22.0000, concedeu a ordem a Derli Miguel Alves Cavaleiro, determinando sua nomeação como servidor público, em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

O requerente informa que, apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público detém direito subjetivo à posse, posição também prevalente

neste Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

A rigor da Súmula 635 do STF, cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Pois bem.

Em que pese à impossibilidade de análise do mérito da controvérsia, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará na contratação imediata do requerido e implicará a mesma consequência a outros 50 (cinquenta) candidatos que também ingressaram com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender a execução dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 2006019-87.2009.8.22.0000 do egrégio Tribunal Pleno desta Corte, cuja medida ficará condicionada à admissibilidade positiva do recurso extraordinário, já anunciado pelo autor, doravante em processamento.

Apensem-se estes autos ao processo principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada nº [0006998-49.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Requerido: Carlos Eduardo Correa de Araújo Ramos

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pleiteia efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2003032-78.2009.8.22.0000, concedeu a ordem a Carlos Eduardo Correa de Araújo Ramos, determinando sua nomeação como servidor público, em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

O requerente informa que, apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato

aprovado dentro do número de vagas em concurso público detém direito subjetivo à posse, posição também prevalente neste Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

A rigor da Súmula 635 do STF, cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Pois bem.

Em que pese à impossibilidade de análise do mérito da controvérsia, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará na contratação imediata do requerido e implicará a mesma consequência a outros 50 (cinquenta) candidatos que também ingressaram com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender a execução dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 2003032-78.2009.8.22.0000 do egrégio Tribunal Pleno desta Corte, cuja medida ficará condicionada à admissibilidade positiva do recurso extraordinário, já anunciado pelo autor, doravante em processamento.

Apensem-se estes autos ao processo principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada nº [0006999-34.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Requerida: Elizabeth Daniel de Souza

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pleiteia efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006071-83.2009.8.22.0000, concedeu a ordem a Elizabeth Daniel de Souza, determinando sua nomeação como servidora pública, em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

O requerente informa que, apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público detém direito subjetivo à posse, posição também prevalente neste Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

A rigor da Súmula 635 do STF, cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Pois bem.

Em que pese à impossibilidade de análise do mérito da controvérsia, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará na contratação imediata da requerida e implicará a mesma consequência a outros 50 (cinquenta) candidatos que também ingressaram com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender a execução dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 2006071-83.2009.8.22.0000 do egrégio Tribunal Pleno desta Corte, cuja medida ficará condicionada à admissibilidade positiva do recurso extraordinário, já anunciado pelo autor, doravante em processamento.

Apensem-se estes autos ao processo principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada nº [0007002-86.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Alcimar Rodrigues da Costa

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pleiteia efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2005522-73.2009.8.22.0000, concedeu a ordem a Alcimar Rodrigues da Costa, determinando sua nomeação como servidor público,

em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

O requerente informa que, apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público detém direito subjetivo à posse, posição também prevalente neste Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480/DF, decidiu que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

A rigor da Súmula 635 do STF, cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Pois bem.

Em que pese à impossibilidade de análise do mérito da controvérsia, em mero juízo de prelibação, necessária faz-se a aferição do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se verossímil a alegação que se faz, porquanto, no que diz respeito ao art. 37, inc. IV, da CF, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com relação ao perigo da demora, vejo que o cumprimento imediato do acórdão emanado pelo Pleno desta Corte ensejará na contratação imediata do requerido e implicará a mesma consequência a outros 50 (cinquenta) candidatos que também ingressaram com mandados de segurança, fato este que, pelo ponto de vista da Administração Pública, causará prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender a execução dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 2005522-73.2009.8.22.0000 do egrégio Tribunal Pleno desta Corte, cuja medida ficará condicionada à admissibilidade positiva do recurso extraordinário, já anunciado pelo autor, doravante em processamento.

Apensem-se estes autos ao processo principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2102557-29.2002.8.22.0501](#)

Recorrente: Arildo Ferreira

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)

Advogado: Antônio Jailson Otoni Marinheiro(OAB/CE 17769)

Recorrido: Estado de Rondonia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ARILDO FERREIRA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 60/73 contrariou os arts. 5º, incS. LIII, LIV e LV, 42, § 1º, 125, § 4º, e 142, § 3º, todos da CF, por assim posicionar-se:

[...].

É cabível pela parte interessada a reclamação para aferição e defesa de competência da Corte de Justiça Estadual, nos termos da Lei de Organização Judiciária, mas o seu sucesso meritório não ocorre quando a decisão de exclusão do policial militar, condenado, deu-se por expressa menção da sentença penal condenatória, por crime comum e em cumprimento ao mandamento constitucional contido no art. 41, § 1º, inciso I, da carta maior.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso, ao passo que a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.

É o breve relatório.

Tratou-se de reclamação proposta pelo recorrente contra a senhora Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao argumento de que esta usurpou a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por expedir a Portaria nº 104, TOP -3, após procedimento administrativo disciplinar, determinando sua exclusão das fileiras militares, constituído-se em ofensa aos artigos 125, § 4º, da Constituição Federal, 24, § 2º, da Constituição Estadual e 89, inc. VI, do Decreto-lei n. 09-A, de 9-3-82. A reclamação foi julgada improcedente. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que a matéria restou devidamente prequestionada. Veja-se que o acórdão vergastado dispôs ser equivocado o argumento de que a competência para decretar a perda da graduação de praça ou da patente é somente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Militar, onde este existir, porque essa hipótese somente tem cabimento nos crimes militares, e não nos crimes que se processam perante a justiça comum (fl. 65).

Por sua vez, o recorrente consignou que o inciso VII, § 3º do art. 142 da CF/88, ao mencionar “justiça comum ou militar”, ampliou a esfera de proteção dispostas aos policiais militares, e em interpretação sistemática com o seu art. 125, § 4º, torna-se cristalino o entendimento de que a condenação, seja em crime comum ou militar, as praças das Polícias Militares somente perderão sua graduação por decisão do Tribunal competente (fls. 103 e 104).

Tenho como bastante à admissão do apelo.

Posto isso, admito este recurso extraordinário.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal nº [2103598-06.2007.8.22.0000](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Amauri dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Defensora nomeada: Rachel de Oliveira(OAB/RO 1149)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 1134.

I.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003410-34.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Marcos Berti Cavalcante

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)

Impetrado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos,

De acordo com o impetrante, a autoridade apontada como coatora não está cumprindo a liminar do presente Mandado de Segurança concedida para suspender a pena de demissão imposta ao impetrante pelo Governador do Estado de Rondônia.

Narra que se dirigiu ao seu local de trabalho para dar continuidade às suas atividades laborais, entretanto, seu nome não estava incluso na folha de ponto e requer que seja determinado o cumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, em caráter de urgência, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 24 horas, determine ao setor competente a inclusão do nome do impetrante na folha de ponto, a fim de dar cumprimento à DECISÃO judicial, sob pena das consequências administrativas e criminais.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0058053-70.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Marisa Lojas Varejistas Ltda

Advogado: Márcio Silva dos Santos(OAB/RO 838)

Advogado: Bruno Bezerra de Souza(OAB/PE 19352)

Advogada: Keila Souza da Cunha Naujorks(OAB/RO 2531)

Advogado: Suely Mulky(OAB/SP 97512)

Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogada: Lena Cláudia de Nazaré Brasil(OAB/RO 1056)

Advogada: Cláudia Cardoso(OAB/SP 52106)

Advogada: Jurema Farina Cardoso Esteves(OAB/SP 40731)

Recorrida: Cleide Ciarallo Cordeiro

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena(OAB/RO 252B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 182/188 dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Constatada a negligência de estabelecimento comercial em proceder abertura de crediário com documentos falsos, bem como da empresa que adquiriu os créditos sem certificar-se da legitimidade de sua origem, registrando o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, configura-se o dano moral, sendo necessária a reparação.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela recorrida, visando à declaração de inexistência de dívida, bem como à indenização pelo dano moral causado em virtude da inclusão indevida de seu nome em cadastro de restrição de crédito, proveniente de dívida oriunda de empréstimo o qual não contratou. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada para incluir a recorrente no pólo passivo da ação, condenando-a solidariamente nos termos da sentença. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo da recorrente.

Não obstante o presente apelo seja avivado pela alegação de divergência jurisprudencial vê-se que está ausente o prequestionamento sobre a matéria tratada nas razões recursais. É que se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea “c”, pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra corte. (REsp 146.834/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 02.02.1998).

Na espécie, o tribunal local nada decidiu sobre o fato da existência de outras inclusões em cadastro de restrição de crédito ilidirem o alegado dano moral; ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que

[...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que ‘não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal ‘a quo’ se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)’ (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: ‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo’ (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0206214-22.2009.8.22.0001](#)

Apelada: Vivo S.A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB/RO 1751)

Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior(OAB/DF 8637)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel(OAB/DF 16760)

Recorrido: João Batista de Lima

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira(OAB/RO 2128)

Advogada: Airisnete Figueiredo de Araujo(OABRO 3344)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

VIVO S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 110/114 contrariou os arts. 128 e 460, ambos do CPC, e os arts. 884 e 944, parágrafo único, ambos do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Considerando que a interrupção do serviço ocorreu de forma indevida; que a profissão do apelante depende dos seus contatos telefônico e, via de consequência, a interrupção do serviço lhe causa graves constrangimentos e prejuízos, pois não lhe permite desenvolver suas atividades adequadamente, bem assim as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade, majora-se o valor fixado a título de danos morais.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à indenização pelo dano moral causado em virtude de ter tido sua linha telefônica bloqueada por conta de pretensa dívida, a qual estava devidamente paga. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, para majorar o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que a recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Se não bastasse, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1129162-98.2007.8.22.0001](#)

Apelante: J. M. de C.

Advogado: Reginaldo Pereira Alves(OAB/RO 679)

Recorrida: J. L. B. de C.

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira(OAB/RO 3171)

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior(OAB/RO 4156)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

J. M. de C interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 378/382 contrariou o art. 5º, inc. LV, da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

A quebra de sigilo bancário não pode ser autorizada quando ultrapassa os limites de cautela no âmbito do interesse das partes e do processo em que se encontra instaurada a lide e ou o litígio, afastando, assim, com relação a terceiro que não faz parte da lide.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação separação judicial proposta pela recorrida, a qual foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões recursais vejo que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, inc. LV, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Se não bastasse, que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0154416-56.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/RO 2646)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão(OAB/RO 1117)

Advogada: Norazi Braz de Mendonça(OAB/RO 2814)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Recorrida: Daniele da Silva Melo

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre legitimidade da suspensão do fornecimento de energia, bem como a cobrança de valores referentes a consumo na hipótese de ter sido verificada, unilateralmente, irregularidade no medidor respectivo (Segunda Turma. REsp 1.120.998-PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques).

Contudo, no último dia 20 de maio, tal afetação foi revogada, motivo pelo qual os recursos eventualmente sobrestados deverão prosseguir como de praxe.

Diante disso, por ser fato superveniente, em homenagem aos princípios da Celeridade e Economia Processual, chamo o feito à ordem para:

a) restabelecer a decisão proferida nestes autos em juízo de admissibilidade do recurso especial;

b) determinar o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento interposto em face da não-admissão do apelo especial, e, uma vez processado, desde já, ordenar sua subida ao Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do agravo de instrumento.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0032050-66.2009.8.22.0005](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Recorrida: Ângela Maria Fortes de Andrade

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo(OAB/RO 2343)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 80/82 contrariou o art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95, o art. 91, incs. I e II da

Resolução 456/2000 da ANEEL, e o art. 188, inc. I, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos com base em perícia realizada de forma unilateral, que constatou irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela recorrida visando a declaração de inexistência de dívida relativa ao fornecimento de energia. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95 e 188, inc. I, do CC, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que a recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Somando-se a isso, tem-se que para a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é passível de apreciação suposta ofensa de dispositivo da Resolução da Aneel porquanto não está enquadrado no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do art. 105, III, da CF (Segunda Turma. REsp 818.729/RJ, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/8/2008).

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo nº [0005860-47.2010.8.22.0000](#)

Agravante: E. M. da S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Agravada: S. de B. M.

Advogado: Márcio Silva dos Santos(OAB/RO 838)

Advogada: Ocicleide Cavalcante da Costa(OAB/RO 1175)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Eliomar Martins da Silva interpôs o presente agravo interno, alegando que a DECISÃO monocrática proferida por este juízo às fls. 275/277, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por considerar o apelante pessoa de poder econômico elevado, merece ser reformada.

O agravante sustenta que a DECISÃO contraria o posicionamento do Tribunal, e poderá causar lesão grave e de difícil reparação.

Alega que a DECISÃO feriu o dispositivo constitucional esculpido no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e o art. 4º, da Lei n. 1.060/50.

Afirma que o contracheque juntado aos autos é de julho/2008 data em que o agravante ainda convivía com a agravada e não possuía os 05 filhos, pois os menores Eliandro e Elano

nasceram respectivamente em 09/07/2008 e 08/10/2009, e ainda passou a pagar aluguel.

Aduz que em abril/2010 percebeu R\$ 3.287,18, valor este menor que o valor do preparo recursal, impedindo assim o pagamento.

Requer a reconsideração da DECISÃO de fls. 275/277 para conceder o benefício da justiça gratuita.

Juntou cópia do contracheque do mês de abril/2010 e cópia de ofício referente a desconto de pensão alimentícia dos autos n. 001.2009.005130-0.

É o RELATÓRIO .

São relevantes as razões suscitadas pelo recorrente, na medida em que se constata, a despeito da DECISÃO anterior assim não o entender, haver o agravante produzido suficiente prova a justificar a impossibilidade, ainda que seja momentânea, de recolher o preparo relativo ao apelo por ele interposto.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, revejo a DECISÃO objurgada pelo presente agravo interno, de modo a deferir o efeito suspensivo com relação à DECISÃO agravada prolatada em primeiro grau, determinando o regular processamento da apelação, até ulterior DECISÃO de mérito no agravo de instrumento.

Às contrarrazões ao agravo de instrumento.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0172522-32.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Itaú S/A

Advogada: Flávia Volpi Otake(OAB/RO 3530)

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)

Advogado: Antonio Braz da Silva(OAB/PE 12450)

Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)

Apelada: Bernadete Diogo dos Santos

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator: Des. Moreira Chagas

Regularize o apelante, em cinco dias, sua representação processual, juntando cópias autenticadas dos instrumentos procuratórios e substabelecimentos, sob pena de revelia.

No mesmo prazo, intime-se o patrono da apelada para firmar suas contrarrazões, tendo em vista que somente a folha de rosto do apelo encontra-se subscrita.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0137727-97.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Apelado: Arnaldo Inocêncio de Souza

Advogada: Aline Daros(OAB/RO 3353)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos etc.

Intime-se a apelante para, em cinco dias, complementar o preparo recursal, tomando como base o valor da condenação, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007154-37.2010.8.22.0000

Agravante: Kerley Regina Ferreira de Arruda

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Agravado: Leonir Antônio Salvi

Agravada: Jaqueline Silva de Oliveira Salvi

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kerley Regina Ferreira de Arruda contra DECISÃO interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO em sede de ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de pagar c/c antecipação de tutela.

A agravante, sustentou na exordial que, ao contratar com os agravados a compra de um imóvel no valor de R\$ 350.000,00, emitiu como forma de pagamento 05 (cinco) cheques no valor cada de R\$ 70.000,00, todos com data de emissão de 01/01/2008, pré-datados para 20/01/2008; 20/02/2008; 20/03/2008; 20/04/2008 e 20/05/2008 (fls. 26/27).

No entanto, o negócio foi rescindido e os cheques devolvidos à agravante, menos o com data 20/04/2008, o qual foi repassado a terceiro como garantia em transação, sendo depositado na conta da agravante sem provisão de fundos, o que ensejou a inscrição de seu nome no CCF em 22/09/2008.

A DECISÃO interlocutória recorrida indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento do cheque ter circulado e não ser um título de crédito causal, bem como, a inscrição é datada de mais de ano (2008).

Requer a concessão da liminar para antecipar a tutela excluindo do banco de dados negativador o seu nome.

É o RELATÓRIO .

Decido.

O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na DECISÃO agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão ou não da tutela antecipada.

O 273 do CPC traz a seguinte orientação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)

No presente caso não há que se falar que a negativa da antecipação de tutela apresente à agravante risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista que, seu nome encontra-se negativado de 2008, tendo a ação declaratória de inexistência de débito datada de 2010, como bem observado pelo magistrado a quo na DECISÃO agravada.

Dessa forma, não estando evidenciado o perigo de dano grave e de difícil reparação e sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, com base no art. 527, II do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao juízo da causa principal, apensando-se nos autos principais.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007093-79.2010.8.22.0000

Agravante: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques(OAB/RO 169B)

Agravado: Condomínio Residencial Rio Bonito

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira(OAB/RO 3771)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felício Aparecido Marques em face de DECISÃO que julgou deserto o recurso de apelação protocolado contra SENTENÇA proferida nos autos de cobrança de aluguéis proposta em desfavor do Condomínio Residencial Rio Bonito.

Alega que houve pedido expresso de concessão da justiça gratuita à fl. 33 dos autos principais (fl. 10 destes autos) após recolhimento das custas iniciais, entretanto o juízo quedou-se inerte, impulsionando o feito até a prolação da SENTENÇA, por esta razão não há que se falar em deserção posto que pedido de assistência judiciária fora deferido tacitamente.

Requer a reforma da DECISÃO agravada para que seja recebido o recurso de apelação.

Examinados, decido.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que a mera a declaração da parte quanto a impossibilidade, ainda que temporária, de arcar com as custas processuais é suficiente para concessão da gratuidade da justiça.

Ademais, também restou consolidado que a ausência de manifestação sobre o pedido de assistência judiciária gratuita implica em deferimento tácito, devendo o magistrado, para julgar deserto o recurso, primeiramente apreciar o pedido de gratuidade.

Neste sentido, cito julgado do STJ:

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 925411 / RJ, Ministro SIDNEI BENETI , DJe 23/03/2009

Desta forma, considerando que o ora agravante requereu a assistência judiciária gratuita antes da prolação da SENTENÇA e que o pedido fora acatado tacitamente pelo magistrado a quo, quando omitiu-se em analisá-lo e deu regular andamento à ação, não há que se falar em deserção do recurso de apelação.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC, para admitir o recurso de apelação, desde que observados os demais requisitos legais.

Após as anotações devidas, sigam os autos à origem para ciência e cumprimento desta DECISÃO .

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003994-04.2010.8.22.0000

Agravante: J. C. B.

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Agravada: M. do R. da C. B.

Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB/RO 3257)

Advogado: José D'Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogada: Ana Cavalcante Feitosa(OAB/RO 4324)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joanielce Costa Barros, contra DECISÃO que indeferiu pedido para que fossem repassados 50% (cinquenta por cento) da pensão de sua curatelada, bem como para que fossem depositados 50% (cinquenta por cento) em conta judicial em nome da agravante.

Considerando o interesse do Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Órgão para manifestação.

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

0006695-35.2010.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 5ª Vara Cível/ Porto Velho (Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers(OAB/SC 7478)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Elaine de Fátima Pinto Marconcini(OAB/PR 21609)

Advogado: Lésle Mercedes Francisco da Costa(OAB/PR 28455B)

Advogado: Anderson Campos da Costa(OAB/RS 57221B)

Agravada: Neusa Trevizane Dellarmelina Bessa

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO agravou da DECISÃO que nos autos de ação ordinária de revisão de contrato concedeu a antecipação parcial da tutela requerida por NEUSA TREVIZANE DELLARMELENA BESSA, determinando que se abstinhasse de inscrever o nome desta e de seus avalistas nos cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado judicialmente.

Determinou, ainda, a retirada no prazo de 48 horas caso já tenha ocorrido a inclusão.

A DECISÃO se fundamenta na verossimilhança da alegação, pois a inscrição no cadastro de inadimplentes pode ser ilegítima.

O agravante argumenta que a antecipação da tutela só poderia ter sido concedida mediante depósito referente a parte do débito cujo o pagamento seja incontroverso.

Pretende que seja revogada a tutela concedida a fim de poder mandar inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pede efeito suspensivo ativo para o presente agravo.

DECISÃO

Para que o recurso de agravo seja conhecido na forma de instrumento é necessária a demonstração de que a DECISÃO é capaz de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ou para os casos de inadmitida a apelação e quanto aos efeitos em que foi recebida.

Não incidindo em nenhum destes casos é dever do relator converter o agravo para a modalidade retida.

A DECISÃO agravada não é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação vez que o que se pretende é simplesmente mandar inscrever o nome da autora em cadastro de restrição de crédito, sem trazer demonstração de que esteja sofrendo algum prejuízo em razão da DECISÃO que determinou fosse cancelada tal inscrição ou se abstinhasse de inscrever.

Por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação oriundo da DECISÃO agravada, converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

0007163-96.2010.8.22.00000 - Agravo de Instrumento

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Buneo Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Waldecir Celestino da Silva

Agravado: Joel Celestino da Silva

Agravado: Edevaldo Celestino da Silva

Agravado: José Celestino da Silva

Agravado: Josuel Celestino da Silva

Agravada: Noemia Celestino da Silva

Agravada: Carmelita Celestino de Lima

Agravada: Ruth Celestino da Silva

Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos(OAB/RO 3927)

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a DECISÃO interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da DECISÃO, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

DECISÃO .

Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, §§ 4º e 5º, CPP).

Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.

Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exhibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.

Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis ns. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

0007165-66.2010.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Buneo Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravada: Valmyr Lopes Laranjeiras

Agravada: Valdete Rodrigues da Silva

Agravada: Eliane Ferrer dos Santos

Agravada: Maria Jose dos Santos Oliveira

Agravado: Jose Sergio dos Santos

Agravada: Célia Ferrer dos Santos

Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a DECISÃO interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei

processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da DECISÃO, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

DECISÃO .

Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, §§ 4º e 5º, CPP).

Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.

Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exhibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.

Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis ns. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

0007166-51.2010.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravado: Robson Jorge Bezerra

Advogada: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a DECISÃO interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da DECISÃO, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

DECISÃO.

Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, §§ 4º e 5º, CPP).

Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.

Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exhibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.

Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis ns. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

0007169-06.2010.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravada: Elvira Bento da Silva

Agravado: Jose Maria Sena da Silva

Agravada: Luciana das Neves Silva

Agravada: Elza Monteiro Lima

Agravada: Edite Elizabetha Aloise

Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a DECISÃO interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da DECISÃO, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

DECISÃO.

Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, §§ 4º e 5º, CPP).

Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.

Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exhibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.

Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis ns. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

0007170-88.2010.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Agravado: Genilson Albino da Silva

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a DECISÃO interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da DECISÃO, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

DECISÃO.

Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, §§ 4º e 5º, CPP).

Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.

Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exhibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.

Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis ns. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

Despacho

1012543-51.2008.8.22.0001 - Apelação

Apelante: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Fabiano Correia (OAB/SP 203370)

Apelada: Lúcia Rodrigues Lustoza

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos,

Trata-se de pedido de juntada de comprovante de cumprimento da DECISÃO judicial (fls. 172/173), bem assim pedido de extinção do feito.

O recurso foi julgado, conforme publicação no DJE nº 96 de 26/05/2010, encerrando-se a competência desta Corte tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, por ser o encarregado pela fase de execução processual.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Despacho

1007221-16.2009.8.22.0001 - Agravo de Instrumento

Agravante: Jarbas Galdino Bandeira

Agravante: Plínio Galdino de Macêdo

Agravante: Marcondes Bandeira de Macedo Filho

Agravante: José Galdino de Macedo

Agravante: Juscelino Galdino de Macêdo

Agravante: Almino Galdino de Macedo

Agravante: Charles Galdino de Macedo

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior Relator

Vistos,

Trata-se de pedido de desistência do prazo recursal (fls. 77)

O recurso foi julgado, conforme publicação no DJE nº 93 de 20/05/2010, encerrando-se a competência desta Corte, o que já ocorreu.

Requerimento sem objeto.

Certifique-se e archive-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2010.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Despacho

0014861-84.2009.8.22.0002 - Apelação

Apelante: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)

Advogado: Fabiano Correia (OAB/SP 203370)

Advogada: Alessandra Sobral Galeti (OAB/SP 257283)

Apelado: Janine Carvalho Sant'ana

Advogada: Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos,

Trata-se de pedido de juntada de comprovante de cumprimento da DECISÃO judicial (fls. 151/152), bem assim extinção do feito.

O recurso foi julgado, conforme publicação no DJE nº 95 de 25/05/2010, encerrando-se a competência desta Corte com o trânsito em julgado, bem assim a faculdade de decidir-se conforme requerido.

Remetam-se os autos para o juízo de origem, após o trânsito em julgado devidamente certificado, pois é o competente para a execução.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Despacho

0313239-31.2008.8.22.0001 - Apelação

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 74B)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Laura Margherita Farina(OAB/PR 38091)

Apelada: Antonia Vilma Coelho Benigno

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena(OAB/RO 252B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos,

Trata-se de pedido de homologação de acordo extraprocessual (fls. 84/85).

O recurso foi julgado, conforme publicação no DJE nº 81 de 04/05/2010, encerrando-se a competência desta Corte tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o juízo de origem, por ser o encarregado pela fase de execução processual.

Porto Velho, 1º de junho de 2010.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Despacho

0175866-21.2009.8.22.0001 - Apelação Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Laura Margherita Farina(OAB/PR 38091)

Apelada: Maria Celeste da Costa Lima

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Vistos,

Trata-se de pedido de homologação de acordo extraprocessual (fls. 54/55).

O recurso foi julgado, conforme publicação no DJE nº 76 de 27/04/2010, encerrando-se a competência desta Corte tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Certifique-se a respeito do trânsito e remetam-se os autos para o juízo de origem, por ser o encarregado pela fase de execução processual.

Porto Velho, 1º de junho de 2010.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

0006955-15.2010.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravada: Maria Jose Martins Amaecing

Agravada: Margaret Mc Comb Palacio

Agravado: Romildo Mingardo Junior

Agravada: Sandra Regina Ferreira Lobo

Agravado: Tito Avaroma Ojopi

Agravado: Walter da Silva Climaco

Agravado: Adolfo Marcio Avaroma Gonzales

Agravada: Maria do Socorro da Silva

Agravado: José Campelo Alexandre

Agravada: Luciane Mendes Marinho Pita

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a DECISÃO interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da DECISÃO, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

DECISÃO.

Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, §§ 4º e 5º, CPP).

Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.

Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exhibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.

Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis ns. 0000487-35.2010.8.22.0000; 0000430-17.2010.8.22.0000; 0000890-04.2010.8.22.0000; 0000952-44.2010.8.22.0000; 0000957-66.2010.8.22.0000 e; 0000980-12.210.8.22.000.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0127985-48.2009.8.22.0001](#)

Apte/Apdo: Banco Pine S.A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior(OAB/SP 188846)

Advogado: Laed Álvares Silva(OAB/RO 263A)

Advogado: Rafael Ortiz Lainetti(OAB/SP 211647)

Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico(OAB/SP 147738)

Apdo/Apte: Clayton Franklin Reis Brandão

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de apelação por Banco Pine S/A (fls. 122/143), intime-se o Sr. Clayton Franklin Reis Brandão para, querendo, apresentar as contrarrazões. Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002669-91.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)

Advogado: Carlos Alberto Bezerra(OAB/MT 11714A)

Agravado: José Cleudison Lopes de Amorim

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe agravo de Instrumento em face da DECISÃO que negou seguimento ao recurso, sob fundamento de que o recolhimento do preparo foi realizado em desconformidade com o inciso II do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90, uma vez que, como entendeu o juiz do primeiro grau, foi realizado sobre o valor da condenação, e não o da causa.

No entanto, e em que pese o zelo no julgador singular, o indeferimento do prosseguimento do feito sob a condição de adequação do valor destoa do entendimento assente nesta Câmara.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante realizou o recolhimento do preparo recursal sobre o montante da condenação, haja vista que nas ações cujo pleito envolvem o dano moral o preparo do recurso deve ser no montante de 1,5%, ante a provisoriedade do valor dado à causa, sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Corte.

Esta Corte há muito firmou o entendimento de que, nas causas em que se pretende o recebimento de indenização por dano moral, o valor atribuído inicialmente é provisório, uma vez que o juiz não fica vinculado ao mesmo e, nestes casos específicos, as custas devem ser recolhidas com base no valor fixado e o preparo, em caso de recurso, sobre o valor da condenação.

É nesse sentido a posição dominante do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO PELO AUTOR. VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO.

I. Conquanto meramente estimativo o montante da indenização por dano moral postulado pelo autor na inicial, serve ele como parâmetro para a fixação do valor da causa. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 173148/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 446)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.

Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

(REsp 178397/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2001, DJ 04.02.2002 p. 367)

Também é este o entendimento desta Corte:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES.

Nas ações de indenização por dano moral o valor da causa deve ser o atribuído pelo autor, porém, a título provisório, devendo o valor real ser o da condenação, se for o caso, sobre o qual recairão os ônus provenientes da sucumbência (Agravo de Instrumento n. 00.002392-2, Rel. Sérgio Lima)."

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CUSTAS DE PREPARO .

O valor das custas de preparo nas ações de indenização por dano moral são calculadas com base no valor da condenação (Agravo de Instrumento n. 03.003968-1, Rel. Des. Renato Mimesi)."

Não houvesse condenação em valor líquido, é certo que, segundo inúmeros precedentes desta Corte, o valor do preparo deveria ser calculado sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, da-se provimento ao agravo de instrumento, para reformar a DECISÃO recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Oficie-se ao juízo da causa, dando ciência da presente DECISÃO .

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0006855-60.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Agravado: Mario Meireles da Silva

Advogada: Gersey Silva de Souza(OAB/AC 3086)

Advogada: Rosimar Francelino Maciel Machado(OAB/RO 2860)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT recorre da DECISÃO interlocutória que, nos autos de ação de cobrança, fixou honorários periciais no importe de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) que deveriam ser depositados pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de realização da prova e imediata prolação de SENTENÇA .

Alega a agravante que: - não terá condições de ser ressarcida dos valor dos honorários periciais que adiantar caso seja

vencedora no presente recurso de agravo, e que poderá perder a prova caso o juízo a quo não aguarde o julgamento deste.

- o valor do encargo é excessivamente alto, e por isso presente o requisito da grave lesão que enseja o processamento e julgamento do agravo.

- na hipótese de ficar o recurso retido nos autos, terá ainda assim de adimplir os honorários periciais, e que por isso perderá sua finalidade.

Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recuso.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que há consistência na fundamentação da DECISÃO recorrida, devendo ser mantida.

O juiz é o destinatário da prova, competindo a ele o juízo de valor sobre sua pertinência e necessidade. Concluindo o magistrado que os elementos nos autos não são suficientes para fundamentar seu convencimento poderá requerer de ofício a realização da prova pericial.

O §2º do art. 19 do Código de Processo Civil dispõe que “compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público”.

Neste sentido o STJ já proferiu DECISÃO:

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de “obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor” (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

- No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996.

- Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial. (REsp 845601 / SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 02.04.2007 p. 290).

Desta forma, entendendo o magistrado que há necessidade de perícia para auxiliar no julgamento da lide, é o autor encarregado pelo pagamento dos honorários do perito e demais despesas que por ventura advierem no decorrer da diligência.

Além do mais, não ficou evidenciada a possibilidade de a DECISÃO agravada causar danos de grave ou de difícil reparação ao recorrente, para justificar a interposição do agravo na forma de instrumento. A DECISÃO não é irreversível, porque há possibilidade de a agravante, posteriormente, se for o caso, se utilizar dos mecanismos processuais adequados e requerer o ressarcimento do valor despendido pelo material referido.

Não prospera a alegação de que o reembolso é impossível, em razão de o recorrido ter alegado ser desprovido de recursos

econômicos para arcar com as custas do processo. Primeiro, a declaração de impossibilidade de custear as despesas de um processo, por causa da situação econômica, é dotada de presunção relativa; segundo, a situação financeira pode ser momentânea.

Estando os honorários periciais sob o encargo do agravante, que externou seu interesse na produção da aludida prova, não há que se falar em perigo de dano processual advindo da manutenção da DECISÃO agravada.

Assim, ausentes o perigo de dano grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa principal, apensando-se nos autos principais.

Intimem-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo nº [0005536-57.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Luiz Pareja Linares

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento(OAB/RO 2537)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Pareja Linares contra a DECISÃO que converteu em agravo retido o agravo de instrumento por ele interposto.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a DECISÃO que converte o agravo de instrumento em retido não é passível de recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0006785-43.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Glaucio Omar Cella

Advogada: Inês Aparecida Gulak(OAB/RO 3512)

Agravada: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: André Costa do Amaral(OAB/BA 21976)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/SP 156820)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glaucio Omar Cella, em face da DECISÃO interlocutória que deferiu o levantamento da quantia relacionada com a indenização dos imóvel de que se trata, objeto da ação de desapropriação, e indeferiu o pedido para que a empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda integrasse a lide.

Alega a agravante que: - sobre o imóvel objeto da desapropriação há sobreposição de outros dois imóveis, um pertencente ao Sr. Pedro Origa Neto e outro ao agravante, cujos números das matrículas são n. 955 e n. 017164, respectivamente;

- os documentos contidos nos autos não são suficientes para que se formasse o juízo conclusivo;

- está ultimando os preparativos para promover ação própria para discutir o domínio sobre a área desapropriada;

- a elucidação da questão dominial é importante, em razão de sua repercussão no alegado direito de extensão;

- deve a empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda integrar a lide, visto que o decreto desapropriatório não tem o poder de revogar o título conferido ao minerador, devendo ser incluído no valor da indenização o direito de exploração mineral.

Requer que permaneça depositado em conta judicial os valores das indenizações até a solução do litígio.

Por fim, pede que seja concedido efeito suspensivo ativo à DECISÃO impugnada.

DECISÃO

De acordo com o documento de fls. 17 é tempestivo o presente agravo de instrumento.

A questão discutida nos autos comporta julgamento monocrático.

Não ficou demonstrada que a DECISÃO recorrida seja suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte, ao menos no presente momento, para justificar a interposição do agravo na forma de instrumento. Não demonstrou o agravante o prejuízo que estaria causando o deferimento do pedido para que o agravado pudesse levantar a quantia relativa a indenização em decorrência da desapropriação do seu imóvel.

Conforme destacado na DECISÃO impugnada não há, no tocante a área de propriedade dos requeridos, como ser atingido o seu direito à indenização, exceto quanto ao valor da indenização aferido unilateralmente pela Santo Antônio Energia S. A.

Também, não se vislumbra qualquer prejuízo pelo fato de ter sido indeferido o pedido para que a empresa Madecon integrasse a lide, visto que ela poderá reivindicar seus direitos em outra ação, separadamente.

Assim, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que sejam apensados aos autos principais.

Intimem-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007199-41.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Adilson Moreira de Medeiros

Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Agravante: Marcia Cristina Faleiros Pimenta

Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Agravada: Nahylde Marcelino Rodrigues

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Moreira de Medeiros e Márcia Cristina Faleiros Pimenta em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos

da ação declaratória de rescisão de contrato de promessa de compra e venda – com base no inadimplemento contratual – cumulada com pedido de reintegração de posse e perdas e danos proposta em desfavor de Nahylde Marcelino Rodrigues. Reclamam que o pedido de antecipação de tutela é apenas para a reintegração de posse no imóvel, o qual não foi pago pela agravada, ante a devolução de dois cheques por insuficiência de fundos, que somam o valor de R\$ 140.000,00, quando o valor total do imóvel é de R\$ 180.000,00.

Sustentam que a concessão da liminar de antecipação da tutela visa evitar o perecimento do seu direito, uma vez que injusto manter a agravada no imóvel de forma gratuita.

Alegam que o perigo na demora na devolução do apartamento lhes causará prejuízos irreparáveis, inclusive psicológicos pelo distrato do negócio.

Requerem a concessão da medida liminar em tutela antecipatória para reintegrá-los na posse no imóvel, objeto da lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada ante ao descumprimento ou demora no cumprimento da ordem judicial, e no mérito a reintegração de posse até julgamento final da ação principal.

Examinados, decido.

A Lei nº 11.187/2005 introduziu modificações no sistema recursal do agravo (arts. 522, e 527, II, ambos do CPC), e tornou exceção a interposição do agravo por meio de instrumento, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Nesse passo, o recurso do agravo, em regra, frente aos dispositivos mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência, ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.

Conquanto lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve, contudo, ser definido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior:

O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal e indeterminado ("lesão grave e de difícil reparação"). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CP C 527 II e par. Único) . (...)

Logo, é no caso concreto que se pode verificar se a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de modo que o agravo seja imediatamente processado e julgado, vale dizer que o agravo seja interposto por instrumento

Na hipótese, e por não haver prova inequívoca das alegações dos agravantes, esvaziando a alegada verossimilhança das alegações, ao menos ao início, torna-se necessária a instrução do processo para o suficiente esclarecimento dos fatos, inclusive para a concessão de eventual efeito antecipatório.

Posto isso, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007217-62.2010.8.22.0000](#)

Agravante: M. do P. S. C. B.

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rio(OAB/RO 178)

Agravado: F. S. A. B.

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. P. do S. C. B. contra decisão proferida nos autos da ação cautelar de separação de corpos movida em desfavor de F. S. A. B., a qual indeferiu pedido liminar de afastamento do agravado da residência, por entender desnecessário o provimento judicial acelerado eis que a agravante sequer pretendeu provimento policial.

Assevera que é casada com o agravado desde 18/05/77 (fl. 26) e que este há anos lhe agride física, moral e psicologicamente, mas que se o agravado tomar ciência da presente demanda poderá tomar atitudes imprevisíveis em seu desfavor.

Salienta que somente não tomou outra atitude diante das agressões do agravado, porque a polícia não tem poder para prevenir atritos e desavenças.

Reclama que não há possibilidade de continuar a conviver com o agravado sob o mesmo teto, diante do tratamento desumano, além das ameaças de espancamento e até mesmo de morte pelo agravado e pelo filho dele fora do casamento.

Sustenta que não tem condições financeiras de se manter fora da residência, pois o agravado detém todos os recursos monetários.

Pediu a concessão da liminar negada em primeiro grau para que se determine o afastamento do agravado do lar.

Examinados, decido.

O recurso de agravo para ser recebido na forma de instrumento, necessita que a decisão agravada possa causar à parte perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, no caso dos autos, embora inexistam maiores elementos de prova, é necessário ter em mente que se trata de ação cautelar de separação de corpos, que tem natureza preventiva e, em última análise, resultará numa separação judicial litigiosa.

Registre-se que neste tipo de ação, muitas vezes, a única prova que a mulher agredida consegue produzir é um eventual boletim de ocorrência.

No caso dos autos, constam dois boletins de ocorrência, um em que ela afirma que o enteado, W. C. B., funcionário público municipal, a ameaçou de morte, datado de 22/02/2010 (fl. 31) e outro em que ela narra que o companheiro lhe agrediu fisicamente, constatando lesões no braço e ombro direito, bem como disse que deveria ter a matado, datado de 15/04/2000 (fl. 37), fatos estes que evidenciam a presença de uma fumaça do bom direito, mas que somente poderá ser confirmada quando da instrução processual.

O perigo na demora da prestação jurisdicional é evidente, pois, neste juízo preliminar de análise, pode a agravada sofrer agressão mais séria quando o agravado tomar ciência da presente ação.

Assim, defiro a liminar para determinar o afastamento do agravado do lar conjugal até decisão final neste agravo, competindo ao juiz da causa adotar as medidas para cumprimento da medida.

Notifique-se ao juízo da causa esta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias, bem como informe se o agravado já foi citado e se constituiu advogado nos autos.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0035784-95.2009.8.22.0014](#)

Recorrente: Eduardo Braga Molinari

Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249) e outra

Recorrida: Lidia Fumiko Yabuuti Kariya

Advogados: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048) e Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0055451-24.2005.8.22.0009](#)

Recorrente: Vilson Miguel de Lima

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Recorrente: Loreci Fátima Furini

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Recorrente: Rozângela Maria de Lima

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Recorrida: Ana Paula Fernandes

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.”

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0169743-51.2002.8.22.0001](#)

Recorrente: Elifaz de Freitas Cabral

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Recorrida: Nilsandra Rodrigues dos Santos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogado: Christóvão Pereira Neto (OAB/RO 832)
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 8 de junho de 2010.”
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nº [0003502-12.2010.8.22.0000](#)
Recorrente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flávio José Pereira Neto(OAB/MT 11780)
Advogada: Cynthia Durante(OAB/MT 10282)
Advogado: Anderson Bettanin de Barros(OAB/AC 3387)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/MT 4482)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto(OAB/SP 203501)
Advogado: Júlio César de Carvalho Júnior(OAB/MT 10032)
Recorrida: Nádia Regina dos Santos Fernandes
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Tratando-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve a decisão monocrática que apreciou decisão em ação cautelar, a qual determinava a emenda à inicial, a teor do § 3º do art. 542 do CPC, deve ficar retido, com o devido apensamento dos presentes autos aos principais para apreciação oportuna, qual seja, quando da interposição do recurso contra a decisão final.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2010.
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nº [0036815-92.2009.8.22.0001](#)
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)
Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz(OAB/SP 168580)
Advogado: José Ary Gurjão Silveira(OAB/RO 121)
Recorrida: Manoranjithamany Thiagarajah
Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra(OAB/RO 1657)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 163/177 contrariou os arts. 267, inc. VI, 269, inc. IV, e 301, inc. X, todos do CPC, e o art. 6º da LICC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria.
De plano constata-se que não há, nos autos, procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu o recurso. Incide, assim, o enunciado da Súmula 115 do STJ: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Se não bastasse, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade porquanto o recorrente recolheu insuficientemente os valores relativos às custas, e devidamente intimado a regularizá-los, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 198. Incide no teor da Súmula 187 do STJ.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 2 de junho de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nº [0006694-50.2010.8.22.0000](#)
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Margareth Bierwagen(OAB/SP 138980)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Marli Ferreira Clemente(OAB/SP 102396)
Agravado: Cícero Ferreira Gondim
Advogado: João Batista Paulino de Lima(OAB/AC 2206)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
DECISÃO .
Trata-se de agravo de instrumento de Itaú Unibanco S/A, contra a DECISÃO do Juízo da 8ª Vara Cível da capital (fls. 32), em ação de indenização por danos proposta pelo agravado, que lhe deferiu a antecipação de tutela e determinou ao órgão restritivo de crédito a exclusão de seu nome em 48 h, pena de multa de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.
Pede o agravante efeito suspensivo à DECISÃO agravada, ao argumento de que esta lhe causará dano irreparável, pois dispõe apenas de 48 horas para efetuar a baixa do nome do agravado junto ao órgão restritivo de crédito.
Argumenta sobre a impossibilidade de cumprimento da DECISÃO agravada, porquanto se trata de um procedimento administrativo, realizado por meio de formulário próprio e protocolo.
Alega que a multa diária aplicada no valor de R\$ 500,00 é indevida e propiciará enriquecimento ilícito ao agravado caso permaneça no valor fixado, pois não obedeceu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Requer por fim, seja atribuído efeito suspensivo ativo à DECISÃO agravada, acolhendo-se os pedidos expostos, e no mérito, o provimento do recurso para confirmar a liminar concedida.
Examinados, decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o juízo a quo determinou ao órgão restritivo de crédito que exclua o nome do agravado de seus cadastros no prazo de 48 h, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão sob pena de multa diária de R\$ 500,00.
Conquanto o agravante afirme que a DECISÃO lhe causará prejuízos irreparáveis, a multa diária, cujo valor entende ser exorbitante, foi dirigida e imposta exclusivamente ao órgão restritivo de crédito, não à instituição agravada, daí porque, como não gera nenhum gravame ao agravante, inexistente interesse recursal.

Impostante registrar que o interesse recursal reside, essencialmente, na utilidade e na necessidade do recurso, que só é útil se puder produzir para a parte inconformada alguma vantagem sob o ponto de vista prático.

Desse modo, o recurso é necessário quando constituir-se na única via hábil à obtenção do benefício pretendido pela parte agravante. Ausente algum desses elementos, carece o recurso da mencionada condição de admissibilidade.

Isso posto, o agravo de instrumento revela-se manifestamente inadmissível, por não ser a DECISÃO atacada passível de recurso pelo agravante, razão pela qual, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007122-32.2010.8.22.0000](#)

Agravante: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Advogada: Leila Mejdalani Pereira(OAB/SP 128457)

Agravada: Dulce Gonçalves Braga

Advogada: Vanderlucia Seabra Braga(OAB/RO 3354)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO .

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos contra a r. DECISÃO do Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho (fl. 25).

Examinados, decido.

Na hipótese, observa-se que a pretensão do agravante é obstaculizada pela deficitária formação do instrumento de agravo, pois deixou de instruí-lo com as peças discriminadas no art. 525, I, do CPC – conforme certidão de fl. 31 (certidão de intimação da DECISÃO agravada), e, por sua vez, imprescindível à apreciação do seu pedido.

Nesse sentido:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (...)(RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211).

Insta esclarecer que, para que seja apreciada a sua pretensão recursal, o agravante deve juntar com a inicial do recurso as peças essenciais, tanto as obrigatórias como as necessárias.

Isso posto e com fundamento no art. 557 do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0006973-36.2010.8.22.0000](#)

Agravante: João Rodrigues de Magalhães

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)

Agravado: Gladstone Nogueira Frota

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO .

João Rodrigues de Magalhães interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo da DECISÃO proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, que considerou intempestivos os embargos monitórios opostos, pois apresentados dois dias após o prazo.

Assevera que foi citado da ação monitória por meio de AR, que foi juntado aos autos principais em 11/12/2009, e os embargos apresentados em 15/01/2009. Todavia, foi surpreendido com determinação de desentranhamento da peça dos embargos, ao fundamento de estarem intempestivos.

Alega que o juízo procedeu a contagem do prazo com início no dia 12/12/2009 (sábado), enquanto o correto seria no dia 14/12/2009 (segunda-feira). Com a interrupção dos prazos em razão do recesso forense, o prazo venceu em 15/01/2010, data em que foi protocolizada a petição dos embargos.

Requer por fim, seja concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada, a fim de evitar prejuízos ao agravante, com o desentranhamento dos embargos opostos. No mérito, requer a sua reforma, a fim de considerar tempestivos os embargos, com o prosseguimento regular do processo principal.

Examinados, decido.

Com razão o agravante. De fato, a DECISÃO a quo computou o dia 12/12/2009 como sendo dia útil, realizando a contagem do prazo de forma equivocada. Na hipótese, com a juntada do AR no dia 11/12/2009, a contagem inicial do prazo se deu no dia 14/12/2009 (segunda-feira).

Por conseguinte, tendo a contagem iniciado-se no dia 14/12/2009, considerando-se ainda a interrupção dos prazos com o recesso forense no período de 19/12/2009 à 06/01/2010, o prazo findaria em 15/01/2010. Portanto, tempestivos os embargos opostos.

Ademais, o art. 184, § 2º do CPC é claro ao prever: Art. 184 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º – Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Nesse sentido é o entendimento doutrinário: A norma tem por escopo fixar o critério para determinação do dies a quo dos prazos, o que está em perfeita sintonia com o disposto no art. 240, referido no texto, que no seu caput afirma que os prazos se contam da intimação. [...] na hipótese de a intimação ter ocorrido num dia em que não há expediente forense, considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, de sorte que o primeiro dia do prazo será, na verdade, o segundo dia útil subsequente. (Código de processo Civil Interpretado. Costa Machado. 6ª edição. 2007. Pág. 179).

O STJ manifestou-se a respeito da matéria em diversos julgados: (REsp 764318 Dje – 09/1/2009; AgRg no REsp 986831 / RJ -Dje 11/09/2008; e Resp 242076 – 02/04/2007).

Desse modo, verifica-se que os embargos monitórios foram opostos no prazo legal, o que torna necessária a reforma da DECISÃO agravada, para que os embargos sejam conhecidos, e o feito tenha seu regular trâmite.

Isso posto e, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso liminarmente, cassando a DECISÃO para considerar tempestivos os embargos opostos, determinando, consequentemente, o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007208-03.2010.8.22.0000

Agravante: G. S. de L.

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Agravada: N. M. R.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por G. S. de L. nos autos de ação de guarda movida contra N. M. da R.

O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 55 que indeferiu pedido de antecipação de tutela para lhe conceder a guarda das filhas.

É o relatório. Decido.

Tratando da petição de agravo de instrumento, o art. 525, § 2º, do CPC dispõe que “no prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.”

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é intempestivo, vez que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE n. 092/2010, de 19.05.2010, considerando como publicada no dia 20.5.2010, passando a contar o prazo no dia 21.5.2010, vencendo, no dia 30.5.2010, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, portanto, 31.5.2010.

O Ato Conjunto nº 421/2010/PR-CG, publicado no DJE n. 093/2010, de 20/5/2010, suspendeu o atendimento nas Varas de Família (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) e da Turma Recursal e prorrogou para o dia 31/5/2010 todos os vencimentos de prazos referentes à tramitação de processos, que ocorreriam no período indicado.

A interposição do agravo de instrumento deve ser dar em 10 dias, contados da data em que a parte tomou ciência da decisão. Com efeito, a decisão agravada neste processo, como já dito, foi publicada no dia 19.5.2010, portanto, o prazo para recurso expirou no dia 31.5.2010, sendo que o protocolo só ocorreu no dia 7.5.2010, conforme consta no carimbo do setor de protocolo à fl. 2.

Posto isso, não tendo o agravante obedecido aos ditames do art. 525, § 2º do CPC, diante da intempestividade do recurso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007238-38.2010.8.22.0000

Agravante: Marlon A. Pastro - ME

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida(OAB/RO 3178)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB/RO 2980)

Agravada: Brasil Telecom S/A

Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Marlon A. Pastro - ME nos autos da ação indenizatória por dano moral movida contra Brasil Telecom S/A.

A agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade judicial requerido na petição inicial e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega que a não concessão do benefício ofende disposições constitucionais. Pede o efeito suspensivo do recurso e no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

O Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, de modo a assegurar a garantia constitucional do acesso ao Judiciário.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA.

CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO.

COMPROVAÇÃO FUTURA. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).

2. O estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão. Não pode ser deferido o benefício sob a condição de, no futuro, ser demonstrada a situação de necessidade.

3. O comando judicial que autoriza o recolhimento das custas ao final do processo e adia a análise da situação econômica da empresa, na prática, implica a concessão do benefício da justiça gratuita, sem a prévia verificação da situação de penúria, que não é presumida na hipótese dos autos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 726226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 159)

Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, senão é indispensável a prova da alegação.

Veja-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO) - As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo.

(AgRg nos EDcl no Ag 742730/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 165)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, se o órgão julgador se manifesta expressamente sobre a matéria posta à análise.

2. “Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita” (REsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).

3. Precedentes da Corte Especial: REsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e REsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 648042/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007 p. 187)

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 653287/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 176)

No caso dos autos, não há qualquer comprovação, como um balanço patrimonial, livro caixa, ou algo que indique que sua situação financeira está deficitária demonstrando que a empresa agravante necessita da gratuidade judicial.

Assim, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0168786-40.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Fábio Marcelo de Araújo Gomes

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira(OAB/RO 2598)

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa(OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Advogada: Marta Larrabure Meirelles(OAB/SP 153258)

Advogado: Miguel Luis Castilho Mansor(OAB/SP 139405)

Advogado: Luiz Eduardo Caram Garcia(OAB/SP 86614)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao Apelado para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 135.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem intimados dos atos praticados.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0325130-49.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Brasil Telecom S. A.

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau(OAB/PR 19231)

Apelado: Jaqueline Furtado Alves

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao Apelante e ao apelado para regularizarem suas representações processuais, nos termos da certidão de fl. 80.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0043332-10.2009.8.22.0003](#)

Apelante: White Martins Gases Industrias do Norte S/A

Advogado: Cid Marconi Gurgel de Souza(OAB/CE 10007)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogado: Bergson de Souza Bonfim(OAB/CE 14364)

Advogada: Marília Monteiro Ramos(OAB/CE 13294)

Apelada: Duarte & Duarte Ltda

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao Apelante para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 127.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem intimados dos atos praticados.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0237819-20.2009.8.22.0022](#)

Apelante: Centauro Vida e Previdência S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Cesar Kobayashi(OAB/RO 4351)

Advogado: João Paulo Ribeiro Martins(OAB/RJ 144819)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Apelado: Vidalcir Vieira dos Santos

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi(OAB/RO 2543)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao apelante para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 123.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos praticados.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0088510-73.2009.8.22.0005](#)

Apelante: Geancarlo de Jesus Dezordi

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves(OAB/RO 1156)

Apelado: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogado: Wilson Sanches Marconi(OAB/SP 85657)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini(OAB/SP 203963)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao Apelado para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 237.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem intimados dos atos praticados.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0178598-72.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

Advogada: Jurema Farina Cardoso Esteves (OAB/SP 40731)

Recorrida: Maria de Fátima Oliveira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

nº [0007121-47.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Advogado: Walter Rabelo de Araújo (OAB/RO 4079)

Advogada: Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)

Agravado: Renato Costa Queiroz

Agravado: Frigorífico Porto Velho Ltda

Agravado: Alberto Mendes Monteiro Rezende

Agravado: Claudeci Aparecido de Freitas

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007125-84.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

Advogado: Walter Rabelo de Araújo (OAB/RO 4079)

Advogada: Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2010.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007270-43.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Agravada: Marivalda Lima Favacho

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007006-26.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Citicard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)

Advogado: Higor da Silva Vegas (OAB/SP 269477)

Agravada: Delzuita Ferreira de Souza

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007162-14.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravada: Tereza Iumo Kuiete Martins

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0070460-11.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Recorrido: Floriano Vieira dos Santos

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007153-52.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 402E)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Agravada: Rita de Cassia Melo de Souza Maia

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007268-73.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)

Advogado: Roosevelt Queiroz Costa Junior (OAB/RO 1938)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Agravada: Maria Aparecida Pardinho Medeiros

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0178580-51.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Banco Fininvest S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Advogada: Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)
Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)
Recorrida: Simone da Silva Ramos
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
[...]
“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrente intimado para providenciar a regularização do recolhimento das custas no valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 18832-8, no prazo de 5 (cinco) dias.”
Porto Velho, 8 de junho de 2010
(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravado de Instrumento em Recurso Especial
nrº [0005973-98.2010.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Agravado: Emanuel Sobreira
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Newton Luiz da Paixão
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Kenned Valdeci Eliezer Machado
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Hélio Júnior de Paula
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Ivair Simão de Souza
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Anderson Loose
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravada: Erilene Chagas Bandeira

Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Fabio de Bonfim
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravado: Lincoln Ossamu Mizusaki
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravada: Alcione Messias Dias
Advogada: Silvia Moncks Garcia(OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Execução Contra a Fazenda Pública
nrº [0002422-13.2010.8.22.0000](#)
Exequente: Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Osmar Fernando Leão
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: José Luiz do Nascimento
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Marcos Rogério Chiva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Aluizio Sol Sol de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Albino Lopes do Nascimento Júnior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Afrodite Hatzinakis Brígido
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Exequente: Adão Franco
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Executado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Defiro o pedido de fls. 18/20.
Após as anotações necessárias venham conclusos os autos da Ação Rescisória n. 2012943-51.2008.8.22.0000.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0132533-44.1994.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Rubens Sanches Filho(OAB/RO 121A)

Procuradora: Márcia Regina Pini de Souza(OAB/RO 53)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Jaime Evaristo de Viveiros(OAB/RO 657)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Interessada (Parte Passiva): Solivetti S/A

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Solivetti S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1982.

A citação foi realizada por oficial de justiça, não tendo encontrado bens a penhorar (fl. 11v).

A suspensão do curso do processo foi determinada em 20/02/1984 (fl. 14). Em 14/08/2002 houve o arquivamento sem baixa (fl. 92), conforme disposto no artigo 40, § 2º, da LEF.

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao referido artigo 40, autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 04/12/2009 para eventual manifestação (fl. 113). A Fazenda reconheceu a inexistência de causa interruptiva da prescrição e opinou pela prolação da decisão aplicando o que de direito.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 115).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença se a Fazenda nada impugnou ou requereu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0020649-78.1992.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Interessada (Parte Passiva): Cimeco Com. de Materias de Construção Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Cimeco Comércio de Materiais de Construção Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1992, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 09v).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40, da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento

da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 12/08/2009 para eventual manifestação (fl. 41). A Fazenda reconheceu a inexistência de causa interruptiva da prescrição e opiou pela prolação da decisão aplicando o que de direito.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 43).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença se a Fazenda nada impugnou ou requereu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0092849-49.1993.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procurador: João Ricardo Vale Machado(OAB/RO 204A)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)

Interessado (Parte Passiva): Mercantil São José Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Mercantil São José Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1993, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 08v).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80 autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 30/07/2009 para eventual manifestação (fl. 50). A Fazenda reconheceu a inexistência de causa interruptiva da prescrição e opinou pela prolação da decisão aplicando o que de direito.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 52).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos

fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0053955-91.1999.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Interessada (Parte Passiva): Pity Bul Center Comércio Rações Animais Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Pity Bul Center Comércio Rações Animais Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1999, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 17).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40, da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 07/08/2009 para eventual manifestação (fl. 28). A Fazenda negou a existência de paralisação do

processo por inércia da interessada e requereu a determinação de penhora on-line nas contas da empresa executada.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fls. 32/33).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença se a Fazenda nada impugnou ou requereu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0087210-16.1994.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonseca(OAB/RO 556)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Interessado (Parte Passiva): Comércio de Confecções Rio Center Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Comércio de Confecções Rio Center Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1994, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 10).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40, da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 27/08/2009 para eventual manifestação (fl. 32). A Fazenda negou a existência de paralisação do processo por inércia da interessada e requereu a penhora de bens.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 38).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de

ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0017569-72.1993.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Interessada (Parte Passiva): Cintia Cosméticos Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Compulsando os autos nota-se que a certidão de distribuição às fls. 23, bem como a etiqueta de identificação do processo são referentes a outros autos.

O presente Reexame Necessário refere-se à execução fiscal movida em desfavor de Ramos & Farias e Antônio Ramos Soares, cuja relatoria coube ao Juiz Francisco Prestello por sorteio (RN n. 0182889-72.1996.8.22.0001).

Entretanto a etiqueta de identificação e a certidão de distribuição apontam minha relatoria no Reexame Necessário no qual figura Cintia Cosméticos Ltda, conforme informa o SAP-2G.

Assim, determino ao Departamento que proceda as devidas adequações.

Certifique-se e tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0020529-35.1992.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procurador: Eder Luiz Guarniere(OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procurador: Miguel Gomes de Queiroz(OAB/RO 528A)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Interessada (Parte Passiva): Cristal Forte Com. de Alimentos Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Cristal Forte Comércio de Alimentos Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1992, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 09v).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80 autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 27/08/2009 para eventual manifestação (fl. 65). A Fazenda negou a consumação da prescrição intercorrente e requereu o arquivamento provisório.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 68).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBALA UM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos

fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0204807-35.1996.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 2382)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Interessada (Parte Passiva): Peso Pesado Materiais para Construções Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Peso Pesado Materiais para Construção Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1996, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 12).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80 autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 15/09/2009 para eventual manifestação (fl. 33). A Fazenda negou a consumação da da prescrição intercorrente e requereu o arquivamento provisório.

O magistrado a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 37).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLABA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0200097-69.1996.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo(OAB/RO 96)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Interessada (Parte Passiva): Pacci Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Pacci Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1996, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 20).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80 autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 07/08/2009 para eventual manifestação (fl. 46). A Fazenda negou a existência de paralisação do processo por inércia da interessada e requereu a determinação de penhora on-line nas contas da empresa executada.

O Juízo a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fls. 53/54).

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a sentença.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLABA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza

a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 815.711/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/03/2006, publicado no DJ em 10/04/2006, p. 162)

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0007167-36.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Alan Abidão da Silva

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa(OAB 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

O advogado José Haroldo de Lima Barbosa impetra hábeas-cópus em favor de Alan Abidão da Silva, no dia 31.5.10 sob a imputação da prática do crime de tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/6).

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal com sua prisão, pois não há provas de traficância. Alega ainda não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito por ter em depósito 10 porções de cocaína oxidada pesando aproximadamente 1kg e 226 parangas de cocaína pesando aproximadamente 310g.

Os documentos apresentados com a inicial não possibilitam o reconhecimento em análise preliminar do constrangimento ilegal.

Assim, considerando a excepcionalidade da medida, que pressupõe a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no recolhimento à prisão, e a vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações necessárias do Juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [1001395-05.2002.8.22.0017](#)

Agravante: Dental Médica Comércio e Representações Ltda

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Euripedes Claiton R. Campos(OAB/RO 718)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Agravante: Luiz Gonzaga da Costa

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Agravante: José de Arimatéia Ferreira Fonte

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Agravante: Elias Simões de Araújo

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Agravante: Marisete Fernandes Bezerra Fontes

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relato

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006605-27.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: José Maria Martins

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Atento às peças acostadas às fls. 28/32 e 32/33, intime-se o impetrado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as providências adotadas, bem como proponha novo prazo para a entrega da medicação, sob pena de incidir em crime de desobediência.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007204-63.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Sheila Cristiane Barrozo da Silva

Advogada: Helwi Hijazi Zaglout(OAB/RO 2447)

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout(OAB/RO 4409)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sheila Cristiane Barrozo da Silva em face do Secretário de Estado da Administração requerendo a prorrogação do prazo para posse no cargo de Técnico de Higiene Bucal até 12/novembro/2010, data prevista para o

término do curso técnico.

A impetrante informa iniciou o curso técnico em saúde bucal em 29.09.2008, com duração de 18 meses, entretanto, por motivos alheios à sua vontade a previsão para conclusão é a data de 12/novembro/2010, conforme informado pelo próprio CETAS – Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde de Rondônia.

Assim, requer a concessão da liminar para que o impetrante prorrogue o prazo para apresentação dos documentos para sua posse.

Decido.

A concessão de liminar é medida excepcional atribuída quando restar demonstrado de plano a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora.

No presente caso tais elementos não restaram demonstrados, pois as alegações carecem de maiores esclarecimentos que virão aos autos após a manifestação do impetrado.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cientificá-la desta DECISÃO, bem como para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005361-63.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Paulo José Brígido de Alencar

Advogado: Paulino Palmério Queiroz(OAB/RO 208A)

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho(OAB/RO 3944)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na lide, de conformidade com o art.7º, II da Lei n.12.016/09.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0007129-24.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Albertina Franco de Almeida

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Agravante: Joanielson Ferreira da Silva

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Agravante: Antonival Pereira de Amorim

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Ariquemes RO

Procuradora: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Procurador: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

“Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nº [0003494-35.2010.8.22.0000](#)

Recorrente: Márcio Antônio Lopes

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Recorrido: Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário. (art. 542 do CPC).”

Porto Velho, 8 de junho de 2010

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0004784-22.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ronald Lazaro Borges Ribeiro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogado: Renan Correia Lima(OAB/RO 495E)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

RONALD LAZARO BORGES RIBEIRO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 191/195 contrariou o art. 37, inc. I, da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

É legítima a decisão que indefere tutela antecipada liminar em ação ordinária, quando ausentes os requisitos ensejadores.

O recorrido não apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento, interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos de ação ordinária proposta em face do Estado de Rondônia. O agravo foi improvido.

Daí o inconformismo do recorrente.

Inicialmente aprecio a preliminar levantada pelo Ministério Público, de que estes autos devem ficar retidos a rigor do § 3º do art. 542 do CPC. Com efeito, diferente do alegado pelo eminente Procurador de Justiça, o Curso de Formação de Sargentos não é realizado corriqueiramente, de modo que reter este apelo poderá trazer prejuízos ao recorrente, que poderá ter exaurida sua postulação.

Por isso, rejeito a preliminar e passo a apreciar a admissibilidade do recurso especial.

Analisando às razões recursais vejo que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 37, inc. I, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario nº [0004546-03.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Alex Sarmento Leite

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Impetrante: Charles Douglas Sarmento Nina

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrido: Secretário de Estado da Administração

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve a segurança denegada (fls. 77/83); houve interposição no prazo legal e a parte recolheu o preparo (fl. 100). Assim, recebo o presente recurso ordinário.

Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2010.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007203-78.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Pedro Ademar Lima do Nascimento

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira(OAB/RO 3913)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Des. Walter Waltemberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Ademar Lima do Nascimento em face do Estado de Rondônia.

O agravante foi sucumbente em ação ordinária que moveu em face do agravado, sendo, consequentemente, condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios.

O agravado, então, promoveu cumprimento de SENTENÇA com vista a receber a sucumbência e a verba honorária, sendo penhorados valores na conta-corrente do agravante.

Inconformado, o devedor agrava ao argumento de que no respectivo processo cognitivo foi agraciado com o benefício da Justiça Gratuita e que, portanto, somente pode ser cobrado após a modificação de seu estado de miserabilidade, o que não restou comprovado pelo credor.

Pugna pelo efeito suspensivo ativo com o fito de liberar os valores bloqueados em sua conta-corrente porquanto está passando necessidade, já que se trata de salário que recebe ordinariamente.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não do cumprimento da SENTENÇA, no que é pertinente às verbas de sucumbência, em face da parte agraciada com as benesses da Gratuidade da Justiça.

Alega o recorrente que está imune à cobrança, porquanto, na medida em que beneficiado, a exigibilidade ficaria, em tese, suspensa.

O presente pedido vem com arrimo no art. 12 da Lei n. 1.060/50, o qual é importante transcrevê-lo para maior clareza: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

A questão não apresenta muita dificuldade, pois, o Col. STJ já firmou, com caudalosa jurisprudência, o entendimento de que, uma vez agraciada a parte com os benefícios da Justiça Gratuita, a exigibilidade da condenação sucumbencial fica suspensa pelo prazo decadencial de 05 anos ou até enquanto se perdure o estado motivador do benefício.

A propósito, trago à baila os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). SUSPENSÃO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. As custas e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, consoante dispõe o artigo 21 do CPC, conquanto seja uma das partes beneficiária da justiça gratuita. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, se não revertido o estado de necessidade.

2. Recurso especial não provido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 953.433/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, em 09/10/2007) (g.n)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12.

Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da

justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente.

Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

Recurso conhecido e provido.

(STJ – Quinta Turma - REsp 602511/PR, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, em 22/03/2005). (g.n)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.

2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miserabilidade.

[...]

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no RESP 561168/DF, Relª Minª ELIANA CALMON, em 08.03.2004) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. A assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte beneficiária, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo.

Improvemento.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no RESP 546314/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO em 19.12.2003) (g.n)

Assim, com razão o recorrente.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e determino a suspensão do cumprimento da SENTENÇA (execução), nos moldes do art. 12 da citada Lei, determinando ainda a liberação dos valores bloqueados.

O cumprimento da presente DECISÃO deverá ser realizado pelo cartório do juízo de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Comunique-se o juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007000-19.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Frankalison Maribondo da Silva Ramos

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frankalison Maribondo da Silva apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde.

O impetrante relata que foi aprovado no concurso público para preenchimento de vaga no cargo de Técnico em Informática dos quadros Secretária Estadual de Saúde de Rondônia. Aduz que foi convocado para tomar posse no referido cargo, pelo edital nº. 097/GDRH/SEAD/19/03/2010, mas que, por ato abusivo do impetrando não foi empossado, mesmo tendo apresentando parte da documentação exigida para a posse.

Aduz, em síntese, que preenche o grau de escolaridade necessário, para exercer as funções atinentes ao cargo para o qual prestou concurso (Técnico em informática), até mais, uma vez que se encontra realizando o curso superior de “Sistemas de Informação”, razão pela qual afirma possuir conhecimentos técnicos superiores ao exigido no edital do certame.

O impetrante requer a concessão de liminar, a fim de que o impetrado receba a documentação que lhe foi apresentada, mormente o histórico acadêmico do curso superior em “sistemas de informação”, empossando-lhe, conseqüentemente, no cargo de Técnico em informática dos quadros Secretária Estadual de Saúde de Rondônia

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo impetrante ao longo da petição inicial, no desiderato de demonstrar a existência dos requisitos para a concessão da liminar, entendo que os mesmos não se fazem presentes.

Consta dos autos que o edital nº. 149/GDRH/SEAD/2010, em seu item 2.1 “f”, exige a comprovação da escolaridade necessária (que no caso vertente é ensino médio completo e curso técnico em informática, já que a vaga é para técnico em informática da SESA/RO) para o exercício do cargo para o qual o candidato prestara o concurso, exigência corroborada no edital nº. 097/GDRH/SEAD/19/03/2010.

O impetrante, conforme narrou na petição inicial, quedou-se em cumprir com que lhe foi prescrito nos dois editais, ou seja, não logrou demonstrar que satisfazia os requisitos necessários para sua assunção à função pública, na medida em que deixou de apresentar o comprovante da escolaridade exigida para o cargo para o qual prestou concurso, razão pela qual foi excluído do certame.

Desta forma, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09. Após, conceda-se vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer, nos moldes do art. 12 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência, do feito, a Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no art. 7º, II da Lei nº. 12.016/09.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

I.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007174-28.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Comercial de Gêneros Alimentícios Nova Vilhena Ltda

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Advogada: Kátia Costa Teodoro(OAB/RO 661)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Após, analisado o pedido de liminar em plantão, o agravante apresenta apêndice ao pedido no recurso de instrumento, requerendo agora a dilação do prazo para desocupação do imóvel, informando que a desocupação está marcada para o dia 08.06.2010.

Decido.

Dos autos, verifica-se que:

a) Trata-se de imóvel arrematado pelo agravado, por meio de leilão público.

b) Não houve interposição de embargos a arrematação.

c) Expediu-se Carta de Arrematação.

e) Após o efetivo registro da carta de arrematação, em Cartório de Registro de Imóveis competente, o arrematante requereu expedição de mandado de imissão de posse do imóvel arrematado, que foi acolhido pelo Juiz às fls. 174, que determinou a expedição do mandado de imissão de posse, fls. 175.

f) Fora intimado regulamente da decisão que determinou a expedição do mandado de imissão de posse (fls. 200), sendo certo que deu-se início, em 31.05.2010, a contagem do prazo processual para a desocupação do imóvel pelo agravante.

Não bastasse, ao examinar-se os autos verifica-se a existência de diversos incidentes processuais protagonizados pelo executado, todos rejeitados no Juízo de 1º grau.

Houve intimação prévia da executada à realização da praça, fls. 132.

Diante do exposto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris para que faça jus a tutela liminar pretendida.

Assim, indefiro o pedido de dilação do prazo fixado para a desocupação do imóvel.

I.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0007190-79.2010.8.22.0000

Impetrante: Adão Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Adão Ninke interpõe mandado de segurança em face do ato praticado pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Informa que no ano de 2005, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa e reparação de danos ao patrimônio público em seu desfavor na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, distribuída sob o n. 0066385-59.2005.8.22.0003.

Também informa que o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo decretada na sentença a perda da função pública, caso ainda estivesse no desempenho de suas funções e suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

Relata que, inconformado, apelou, mas o recurso de apelo foi improvido. Manejou, então, recurso de embargos de declaração, o qual foi parcialmente provido, para aclarar que a perda do cargo incidia sobre o cargo de Prefeito Municipal.

Narra que interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Ajuizou então agravo de instrumento em recurso especial, igualmente inadmitido pelo STJ.

Transitado em julgado, os autos retornaram a origem, deu-se início à execução da sentença, sendo requerido pelo exequente as seguintes providências:

a) Sejam os executados intimados na pessoa de seus advogados, com fulcro no art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15, dias, paguem o valor ...

b) Seja acrescido ao valor da dívida o percentual ...

c) Não efetuado o pagamento, seja ...

d) Sejam oficiados aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado e dos Município de Theobroma e Jaru para dar cumprimento à sanção da perda da função pública, se em exercício

e) Seja, oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do executado Adão Ninke, pelo prazo de cinco anos.

Conclusos ao MM Juiz, noticia que a apontada autoridade coatora despachou determinando à escrivania: "oficie-se conforme requerido, por ora, apenas as alíneas "d" e "e". Na hipótese de não cumprimento do item "d", desde de já determino a extração de cópias ao MP para instauração de TC por desobediência, bem como multa pessoal ao agente público no importe diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser destinada oportunamente".

Assevera que diante do conteúdo informado no ofício n. 0160/CV/2010, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, expediu decreto de exoneração do cargo público, datado de 23.04.2010, com efeitos a partir de 18.08.2009.

Argumenta que o Juiz se equivocou ao requerer a sua exoneração do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, que ocupa na Administração Estadual, já que nos limites do acórdão simplesmente perdera as funções do cargo eletivo.

É o relatório.

Com efeito, na parte dispositiva do acórdão, após a sua integração com o que fora decidido nos embargos de declaração (fls. 41), consta: "... dou parcial provimento aos embargos opostos por Adão Ninke somente para declarar que a perda do cargo é o de Prefeito Municipal; ..."

Assim, existindo prova pré-constituída a demonstrar a verossimilhança do alegado, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do ofício n. 0160/CV/2010, expedido pelo MM Juízo da 1ªVara Cível da Comarca de Jaru, em que comunica a desinvestidura de Adão Ninke de cargo público, em razão do processo n. 0066385-59.2005.8.22.0003, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, como para que a Administração se abstenha de praticar atos que obstaculizem o pagamento de seus vencimentos.

Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

Requisitem-se as informações da apontada autoridade coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Comunique-se o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia.

Comunique-se a Secretário de Estado da Administração.

Após, como ou sem as informações, dê-se vistas ao MP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº [1015239-94.2007.8.22.0001](#)
Apte/Apdo: Valme Ramos das Neves
Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)
Advogada: Evangelúcia Magalhães Nunes (OAB/RO 1492)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Advogada: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 8 de junho de 2010
(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Embargos Infringentes nº [0000940-64.2009.8.22.0000](#)
Embargante: Lúcia Aline Palheta Medeiros
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 8 de junho de 2010
(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Embargos Infringentes nº [2001061-25.2000.8.22.0501](#)
Embargante: José de Almeida Júnior
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 ficam os advogados José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), intimados para se manifestarem quanto ao despacho de fl.13299 proferido nos Embargos Infringentes.”
Porto Velho, 8 de junho de 2010
(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARA CRIMINAL

Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravado de Instrumento em Recurso Especial
nº [0006685-88.2010.8.22.0000](#)
Agravante: André Deivid Teixeira
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini(OAB/RO 3932)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nº [0007196-86.2010.8.22.0000](#)
Paciente: Hozimar Ferreira Machado
Impetrante(Advogado): Joelan Marcos Debastiani(OAB/RO 4505)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Debastiani, em favor de Ferreira Machado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

O impetrante alega que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 5/5/10, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido no dia 28/4/010, contra a vítima Adilson Alves de Castro.

Afirma que a magistrada decretou a prisão preventiva do acusado, sob os argumentos de que haviam informações nos autos dizendo que o paciente estava ameaçando sua ex-esposa e família, e, que, o endereço fornecido na delegacia era da Comarca de Ariquemes.

Aduz que foi protocolado pedido de revogação da prisão cautelar do paciente, entretanto a impetrada teria indeferido sua pretensão, sob a alegação de que seria necessário a manutenção da prisão do paciente visando à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução processual e para assegurar aplicação da lei penal.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, uma vez que o paciente preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos exigidos para sua prisão preventiva.

Diz que não há qualquer indício a demonstrar que o paciente, solto, irá colocar em risco a paz pública, atrapalhar a instrução criminal, ou evadir-se do local da culpa.

Afirma que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Teceu comentários acerca do princípio da presunção de inocência.

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

Juntou documentos (18/70).

Requer, liminarmente, a concessão do presente writ, para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

É o sucinto RELATÓRIO. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0007201-11.2010.8.22.0000](#)

Pac/Impt: Eli Oliveira Ramos

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos,

Eli Oliveira Ramos, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional na Rua XV de Novembro, n. 330, Centro, Itajá/SC, em causa própria impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega o paciente, em síntese, que: 1. tramitam na Vara da autoridade impetrada o processo n. 0321665-32.2008.8.22.0001, onde Renato Fernandes Ramos executou prestações alimentícias contra o ora Paciente, distribuída em 18/11/2008, objetivando o recebimento das parcelas vencidas em setembro, outubro e novembro/2008, tendo sido citado para pagar o valor da execução de R\$2.529,06 e mais duas parcelas vencidas no curso da execução;

2. no dia 15/5/2009, procedeu a transferência eletrônica do valor de R\$7.510,00 após obter junto ao cartório o valor atualizado, de setembro/2008 até maio/2009, perfazendo 9 parcelas, entendendo que o processo seria extinto;

3. para sua surpresa, quando de seu labor no Fórum de Itajá/SC, no dia 27/11/2009, foi surpreendido com o mandado de prisão oriundo do processo referido acima, apontando o débito de R\$11.590,02, referente às parcelas de set/2008 a set/2009, tendo naquela oportunidade juntado cópia do comprovante do pagamento efetuado, de R\$7.510,00 e, procedeu o depósito do restante, no valor de R\$5.588,00, que efetivamente correspondia ao valor cobrado, mais os últimos dois meses, de outubro e novembro/2009;

4. assim, quitou toda a dívida originada do processo em tela, até a data do cumprimento parcial do mandado de prisão (27/11/2009), vencidas até aquela data, porém foi novamente surpreendido com nova decretação de prisão em 31/5/2010;

5. no dia 1/2/210, a despeito do exequente haver informado ao Juízo o recebimento dos valores de R\$7.510,00 e R\$5.588,00, declarando quitada a dívida, requereu o prosseguimento do feito, caso houvesse saldo remanescente.

6. o Juízo em 31/3/2010, determinou apresentação de memória de cálculo e, em data de 4/5/2010, o exequente sem o menor escrúpulo, apresenta o valor de R\$5.220,31, relativo aos meses de dezembro/2009 a abril/2010, para que ser pago sob pena de prisão;

7. frise-se que a petição de fl.93 apresenta memória de cálculo sem apontar nenhum débito até novembro/2009, apenas prestações vencidas após a quitação da dívida executada e paga até nov/2009, mas decorrente desse cálculo, novamente foi decretada a prisão do executado, assinalando o pagamento do valor de R\$5.220,31.

8. eventual demora entre a data da quitação do débito e o efetivo recebimento pelo exequente, principalmente em razão da distância entre as comarcas, em nada pode prejudicar o executado. Afinal em data de 27/11/2009, quitou a totalidade da dívida, havendo a execução de ser extinta. Afinal, houve a quitação, o executado declarou o recebimento dos valores executados e, por isso não pode ele querer prosseguir com a mesma execução para recebimento de valores que não a compreendem.

Com os documentos de fls. 9/107, pugna pela concessão liminar da ordem, visando a sustação dos efeitos da DECISÃO de fls. 99 dos autos, onde houve a decretação da prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente salvo conduto e, ao final concedida a ordem para anular a DECISÃO guerreada em razão da extinção da execução pelo pagamento da dívida exequenda.

Relatei, decido.

O paciente mostra-se irredimido com o decreto de sua prisão pelo não pagamento de pensão alimentícia vencidas, no período de dez/2009 a abr/2010, sob a alegação de que não estavam incluídas na ação de cobrança, movida nos autos n. 0321665-32.2008.8.22.0001, débito que alega quitado, integralmente, até o mês de novembro/2009, efetivado no dia 27/11/2009.

Em tese, as alegações apresentadas parecem conferir razão ao paciente. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do despacho exarado à fl. 99 dos autos originais, especificamente, em relação à prisão do paciente, até o julgamento do presente feito.

Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor desta DECISÃO e, solicite-se que preste as informações que entender necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2010

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0007206-33.2010.8.22.0000](#)

Paciente: José Cordeiro da Luz

Impetrante(Advogado): Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB/RO 2640)

Impetrante(Advogada): Vanessa Angelica de Araújo Clementino Wanderley(OAB/RO 512E)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Pedro Riola dos Santos Júnior e Vanessa A. de A. C. Wanderley em favor de José Cordeiro da Luz, brasileiro, solteiro, chaveiro, portador da cédula de identidade RG n. 12.616.997-3, SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Paulo de Frontin, n. 1075, Bairro Cajuru, na cidade de Curitiba/PR, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Diz o paciente que foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, mas o feito tramitou sem que se promovesse sua citação, ficando claro que desconhecia a acusação ensejadora dessa persecução criminal.

Apesar disso, teve a prisão preventiva decretada sob o argumento de que empreendeu fuga, o que afirma não ser verdadeiro, uma vez que transferiu domicílio para a cidade de Curitiba, onde reside há mais de 9 anos.

Requeru a revogação da prisão, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, fazendo-o como forma de garantir a aplicação da lei penal.

O decreto prisional não está provido da necessária fundamentação, por isso a sua manutenção constitui constrangimento ilegal, sobretudo por violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, ressaltando que possui boas condições pessoais, em especial residência fixa, família constituída e trabalho lícito, pleiteia a concessão de liminar visando à revogação da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

Como é assente, para a concessão de liminar exige-se, num exame superficial dos autos, a inequívoca constatação da ilegalidade.

No caso em exame, a medida constritiva foi motivada na garantia da aplicação da lei penal, em princípio, evidenciada na fuga do paciente do distrito da culpa.

Denota-se que a autoridade impetrada, quando do indeferimento do pedido de revogação da custódia, ressaltou o fato de o paciente já ter demonstrado conduta fugidia, uma vez que o delito se deu há quase 10 anos e ele nunca atendeu a qualquer chamamento judicial.

Portanto, de plano, não se divisa qualquer ilegalidade no decreto prisional, cuja manutenção se estribou nos requisitos legais.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Câmara Criminal

Recebi no plantão.

Vistos,

Geovani da Silva Nunes impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de José Paulo Carvalho, indicando como autoridade impetrada a Juízo de Direito da Comarca de Espigão do Oeste.

Afirma que o paciente encontra-se preso por força de ordem de prisão preventiva expedida em 1998. Diz que ao paciente é atribuído crime de furto qualificado, ocorrido naquela comarca, da qual se mudou fixando residência em outro município, razão pela qual foi expedida a ordem prisional, cumprida em 20/02/2010.

Esclarece que requereu a revogação do ato prisional ou a liberdade provisória, sendo o pedido indeferido, mesmo não estando presentes os pressupostos da prisão cautelar, além de que as condições pessoais são favoráveis ao paciente.

É a síntese.

Decido.

O paciente encontra-se preso por força de ordem proferida por autoridade competente, ato que foi re-examinado e mantido por

ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ao fundamento de que a prisão cautelar é necessária para garantir a aplicação da lei penal, de sorte que, em princípio, não é possível reconhecer ilegalidade na segregação do paciente. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Distribua-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de junho de 2010.

Des.^a Ivanira Feitosa Borges

Relatora para liminar

Câmara Criminal

Recebi no plantão.

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Aurélio Rodrigues Mancuso em favor de Adenilson da Silva Batista, apontando como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, sendo-lhe atribuída a prática de furto qualificado, sem que estivesse em situação de flagrante. Ainda assim, o flagrante foi homologado pelo Juízo impetrado, sem nenhum fundamento.

Aduz, também, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, porquanto não há a certeza da materialidade do delito e inexistem indícios de autoria, bem como estão ausentes todos os pressupostos elencados no artigo 312 do CP.

É a síntese.

O impetrante, em que pese discorra longamente sobre a situação em que se encontrava o paciente no momento da prisão, pretendendo afastar a flagrância, além de atacar a DECISÃO de homologação do do auto de flagrante, ao final não apresenta pedido expresso, limitando-se a afirmar que não registra pedidos específicos, pois ENTRE O DIREITO E A JUSTIÇA QUE ESTA SEMPRE PREVALEÇA.

Assim, só é possível presumir que pretende a anulação da DECISÃO que homologou a prisão em flagrante, por ausência de fundamentação, e a concessão imediata da liberdade do paciente.

A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a DECISÃO que homologa o auto de flagrante, mera formalidade legal, prescinde de fundamentação, salvo para relaxar a prisão (HC 86402/PR, 5ª T., j. 22/04/2008).

Conquanto homologado o auto de flagrante, não há pedido formulado em primeiro grau, de sorte que a apreciação do presente habeas corpus implicará supressão de instância, segundo a reiterada jurisprudência desta Câmara (HC 100.501.2007.004084-8; 100.010.2007.004732-2, j. 28-07-2008).

Pelo exposto, indefiro de plano o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III, do RITJ/RO.

Publique-se.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Porto Velho, 05 de junho de 2010.

Des.^a Ivanira Feitosa Borges

Relatora para liminar

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1461

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 8h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0031425-78.2009.8.22.0701 Apelação
Origem:00314257820098220701Juizado da Infância e Juventude/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. P. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0179500-25.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01795002520098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: R. da S. R.
Advogada: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Apelada: B. F. G. R. Representada por sua mãe C. G. da S.
Advogados: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820) e José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0096572-51.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00965725120088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: R. da S. R.
Advogadas: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B) e Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318B)
Apelada: B. F. G. R. Representada por sua mãe C. G. da S.
Advogados: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Apelado: J. A. da S.
Advogados: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852) e Andrea Maia de Queiroz (OABRO 935)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0030862-27.2008.8.22.0020 Apelação
Origem:00308622720088220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: C. H. F.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0060900-79.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00609007920088220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. do C. N.
Advogados: Lourival Goedert (OAB/RO 925) e Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado: J. do C. F.
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 1002700-35.2008.8.22.0010 Apelação
Origem:00270068520088220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: I. B. P.
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Apelada: D. S. S. G.
Advogada: Déborah Carla Eler da Rocha Rodrigues (SP 147.205)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 02/02/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0003265-75.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:02519791620098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: J. C. P.
Advogada: Uda de Mello França (OAB/RO 449A)
Agravado: E. R. U. da S.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 19/03/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0085076-85.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:00850768520098220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: A. V. da S.
Advogados: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121) e Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Apelada: L. M. de M. da S.
Advogados: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849) e Deise da Silva Siqueira (OAB/RO 4055)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0020707-34.2009.8.22.0018 Apelação
Origem:00207073420098220018Santa Luzia do Oeste/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelantes: Alex de Souza Cardoso e outro
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0020800-15.2009.8.22.0012 Apelação
Origem:00208001520098220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: S. C. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: M. K. M. G. representado por sua mãe L. R. M. e outro
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0059025-13.2009.8.22.0010 Apelação
Origem:00590251320098220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: A. G. P.
Advogados: Suzana Bulgareli Dódero Silva (OAB/MS 13383), Suélen Maria Alves Petry Gimenes (OAB/MS 13678) e outra
Apelado: L. C. da S. P. Representado por sua mãe E. C. da S.
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 05/05/2010

n. 12 0005138-54.2008.8.22.0009 Apelação
Origem:00051385420088220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: E. N. dos S.
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Apelada: J. A. de S.
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 24/03/2010

n. 13 0003167-90.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00001876420108220003Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: M. de A. C.
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Agravada: N. S. C. Representada por sua mãe R. G. da S. C.
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/03/2010

n. 14 0126679-41.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01266794120098220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: André Gileade Storto
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelada: BCS Seguros S.A.
Advogados: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 20/4/2010

n. 15 0006231-54.2005.8.22.0010 Apelação
Origem:00062315420058220010Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelantes: Ivan Carlos Garcia Caramori e outro
Advogados: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209) e Fabiano Souza (OAB/RO 877)
Apelados: César Cassol e outra
Advogados: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Julinda da Silva (OAB/RO 2146) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 23/09/2009
Pedido de vista do Desembargador Moreira Chagas em 25/05/2010
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR AGUARDA."

n. 16 0095268-77.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:00952687720098220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) e outras
Apelado: João Alves Macedo
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 9/4/2010
Pedido de vista do Desembargador Moreira Chagas em 08/06/2010
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR AGUARDA."

n. 17 0006263-16.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02501388320098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Agravados: Juarez Alves das Neves e outros
Advogados: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/05/2010

n. 18 0005923-72.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02495819620098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Agravado: Helena Pires Terra Vieira
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/05/2010

n. 19 0005916-80.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:01987937820098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravados: Felipe Santiago Plácido de Oliveira e outros
Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/05/2010

n. 20 0005877-83.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00358199420098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravada: Maria Walilza Caculakis Trindade Santos
Advogada: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/05/2010

n. 21 0005922-87.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02444028420098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravados: Lea Umezawa Nagano e outros
Advogados: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120) e outra
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/05/2010

n. 22 0005917-65.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00002526520108220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravada: Claudia Aparecida Sagres Montanha Souza
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/05/2010

n. 23 0006155-84.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02470763520098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravadas: Maria Auzeni Saldanha de Oliveira e outra
Advogados: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933) e Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/05/2010

n. 24 0005876-98.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00209278320098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravado: Aloísio Farias do Nascimento
Advogados: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573) e Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446E)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/05/2010

n. 25 0006154-02.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02470694320098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Agravados: Elzimar Rodrigues da Trindade e outros
Advogados: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120) e Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/05/2010

n. 26 0005750-48.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:01887127020098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265) e outros
Agravados: Ademildo Domingues de Lima outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/05/2010

n. 27 0133136-92.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01331369220098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Raquel Leal Rodrigues
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717) e Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogadas: Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324B) e Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 14/01/2010

n. 28 0036950-62.2009.8.22.0015 Apelação
Origem:00369506220098220015Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Livraria Escolar Ltda
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852) e Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 06/04/2010

n. 29 0031363-62.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:00313636220098220014Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros
Apelada: Maria de Jesus Dala Vechia
Advogados: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969) e Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 29/10/2009

n. 30 0171059-26.2007.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:01710592620078220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Aptes/Recdos: Paulo Antônio Campolim Luna e outra
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363) e outros
Apda/Recte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 29/04/2010

n. 31 0062723-42.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:00627234220098220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: João Anjo de Souza
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 26/05/2010

n. 32 0127160-07.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01271600720098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda
Advogados: Marcelo Rayes (OAB/SP 141541), William Carmona Maya (OAB/SP 257198) e outros
Apelado: Iwry Mateus Sarques
Advogados: Jairo Pelles (OAB/RO 1736) e Mariselma Gomes Braga (OAB/RO 2276)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 21/10/2009

n. 33 0266249-79.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02662497920088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Geni Freitas Rodrigues
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 12/05/2010

n. 34 0071424-04.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00714240420098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apdo/Apte: Eduardo Antonio de Souza
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657) e Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 07/04/2010

n. 35 0031001-57.2009.8.22.0015 Apelação
Origem:00310015720098220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Valdecir Rodrigues
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/03/2010

n. 36 0172023-82.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01720238220088220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Maurício Sales Fernandes
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 10/05/2010

n. 37 0212890-20.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02128902020088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: José Belarmino Soares
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/03/2010

n. 38 0182630-57.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:01826305720088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
 Vara Cível
 Apelante: José Pereira de Jesus
 Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2010

n. 39 0146564-44.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:01465644420098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
 Vara Cível
 Apte/Apda: Global Village Telecom Ltda
 Advogados: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO
 2918), Leandro Cavol (OAB/RO 473A) e outras
 Apda/Apte: Francisca do Rosario Cavalcante
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
 Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outro
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 20/04/2010

n. 40 0005075-85.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração
 em Apelação
 Origem:03196448320088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
 Vara Cível
 Embargante: Leonel Amaral da Silva
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e
 Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis
 dos Santos (OAB/RO 2238) e outro
 Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 25/05/2010

n. 41 0007564-39.2008.8.22.0009 Apelação
 Origem:00075643920088220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante: Abel Pereira Lima
 Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309) e Carlos
 Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2010

n. 42 0037443-69.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem:00374436920098220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante: Serviço de Assistência Judiciária Judiciária Gratuita
 da Ulbra - Sajulbra
 Advogados: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419),
 Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526) e outros
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne
 Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outros
 Apelado: Adenilson Pinto de Assis

Advogados: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611) e Rosicler
 Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2010

n. 43 0253066-41.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:02530664120088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
 Vara Cível
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP
 126504), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outros
 Apelado: Luiz Donizete Vidote de Jesus
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e
 Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2010

n. 44 0188810-55.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:01888105520098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
 Vara Cível
 Apelante: Odete Martinha dos Santos Minozzo
 Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Apelada: Marília Pereira da Cruz
 Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e
 Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 03/05/2010

n. 45 1012489-22.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem:01248916320078220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª
 Vara Cível
 Apelante: Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José
 Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121) e outros
 Apelado: Hugo Ramos Triverio
 Advogados: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Cláudia
 Lorena Gomes de Oliveira Franco (OAB/RO 395B) e outros
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2009
 Impedido: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

n. 46 0074554-96.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem:00745549620098220002Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Ariquemes Turismo e Viagens Ltda - ME
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelados: Maria Mendes da Silva e outra
 Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO
 4319) e Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 20/04/2010

n. 47 0220181-08.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem:02201810820078220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Apelante: Heitor Magalhães Lopes
 Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953) e José Alves Pereira
 Filho (OAB/RO 647)
 Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128) e Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/05/2010

n. 48 0119901-29.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01199012920078220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª
Vara Cível, Falência e Concordata
Apte/Apda: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outros
Apdas/Aptes: Francisleila Tavares Lima e outro
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 23/04/2010

n. 49 1019036-78.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01903631120078220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A) e outros
Apelada: Regina Medeiros Ramos
Advogados: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698) e outro
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/05/2009

n. 50 0009758-81.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00097588120098220007Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Americel S/A
Advogados: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991), Daniella Lemes Corado (OAB/DF 14614) e outra
Apelado: Juvenil Gesuíno de Souza
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 16/04/2010

n. 51 0160503-77.1998.8.22.0001 Apelação
Origem:01605037719988220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Carlos Augusto Gomes Lobo
Advogados: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505), Jamil Lourenço (OAB/RO 222A) e outra
Apelado: Banco ABN AMRO S.A.
Advogados: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 31/03/2010

n. 52 0173699-17.1998.8.22.0001 Apelação
Origem:01736991719988220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Carlos Augusto Gomes Lobo
Advogados: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505), Jamil Lourenço (OAB/RO 222A) e outra

Apelado: Banco ABN AMRO S.A.
Advogados: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/03/2010

n. 53 0154742-16.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01547421620088220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª
Vara Cível, Falência e Concordata
Apte/Apda: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238) e outros
Apdo/Apte: Tiago Nogueira Januário
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outra
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 30/11/2009

n. 54 0076240-24.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:00762402420088220014Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Carmelita Veríssimo de Carvalho
Advogados: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146) e Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126358), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 24/03/2010

n. 55 0026155-37.2008.8.22.0013 Apelação
Origem:00261553720088220013Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e outros
Apelado: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 15/01/2010

n. 56 0024249-14.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00242491420098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Apte/Apdo: Sérgio Gomes do Vale
Advogados: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559) e Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Apda/Apte: Queiroz e Cia Ltda
Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 19/04/2010

n. 57 0005495-90.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00030266520108220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravantes: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior e outro
Advogados: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640) e Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 03/05/2010

n. 58 0050463-64.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:00504636420088220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelantes: José de Oliveira Lira e outra
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelada: Kagel Transportes de Cargas Ltda
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214) e outro
Apelada: Valdete Moreira Santos
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 11/03/2010

n. 59 1027272-19.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02727265520078220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Joselia Maria da Silva Bastos
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069) e outros
Apelado: Banco Panamericano S.A.
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Domingos Savio Marconde Dall Aglio (OAB/RO 1131) e outros
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 02/04/2009

n. 60 0002670-76.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00490997120058220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Arnérico Barbosa Rodrigues
Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B) e Ricardo Sousa Rodrigues (OAB/RO 1982)
Agravados: Nivaldo Marcelino dos Santos
Advogadas: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)
Agravada: Neucy Tavares dos Santos
Defensora Publica: Sônia Mara Schroder
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2010

n. 61 0056330-41.2008.8.22.0004 Apelação
Origem:00563304120088220004Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e outra
Apelado: Domício Antonio Depizzol Júnior
Advogados: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815) e Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 27/05/2010

n. 62 0005681-13.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:00056811320108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174) e outros
Apelada: Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/05/2010

n. 63 0033174-96.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:00331749620098220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Itaucard S.A.
Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433) e Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283875)
Apda/Recte: Maria Nazaré Barbosa Lacerda
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 26/05/2010

n. 64 0003852-97.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00579226820098220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Jayra Pinheiro Duarte
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Embargada: R. B. Calçados e Confeções Ltda
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/05/2010

n. 65 1022245-55.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02224510520078220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Aroldo das Neves Gusmão
Advogado: Fabiano Souza (OAB/RO 877)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogados: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101) e outros
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 01/04/2009

n. 66 0077929-11.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00779291120098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Embargantes: Wanderley de Siqueira e outros
Advogado: Wanderley de Siqueira (OAB/RO 909)
Embargado: Banco do Brasil S. A.
Advogados: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 25/05/2010

n. 67 0001340-41.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:00013404120108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Orani de Oliveira
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912) e
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/05/2010

n. 68 0203336-61.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02033366120088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Valmir Ferreira Mendes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Banco Citicard S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO
4570), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e
outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 18/05/2010

n. 69 0012010-75.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00120107520098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante: Fábio Ribeiro Menna Barreto
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Banco Itaucard S.A.
Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José
Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 19/10/2009

n. 70 1001196-94.2008.8.22.0009 Embargos de Declaração
em Apelação
Origem:00119605920088220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Embargante: Banco Rural S.A.
Advogadas: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Luciana
Silva Matos (OAB/MG 98600) e outra
Embargada: Francisca das Chagas da Silva dos Santos
Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele
Pontes Almeida (OAB/RO 2567) e outra
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Interpostos em 20/05/2010

n. 71 0042544-87.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:00425448720098220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Carrefour S/A
Advogados: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA
22772), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823) e outro
Apelado: Paulo Rodrigues do Carmo
Advogados: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B) e Dilermando
Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 13/05/2010

n. 72 0130729-47.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:01307294720088220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelantes: Vamilto Dias Martins e outra
Advogados: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B) e Alex
Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217566)
Apelado: Aldecy Inacio Lisboa
Advogados: Norberto Pereira Rigolon (OAB/RO 2676) e Michel
Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 21/01/2010

n. 73 0105193-19.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:01051931920088220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias
Gregório (OAB/SP 169557) e outro
Apelado: Frank Arlei Freitas Santana
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 21/05/2010

n. 74 0064824-98.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00648249820088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apte/Apdo: Odimar Ferreira Alves
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apdo/Apte: Banco Pine S/A
Advogados: Wilton Roveri (OAB/SP 62397), José Pereira Neto
(OAB/AL 7785)
e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010

n. 75 0024929-84.2009.8.22.0005 Embargos de Declaração
em Apelação
Origem:00249298420098220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Banco Honda S. A.
Advogados: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Ailton
Alves Fernandes (OAB/GO 16854) e outros
Embargada: Rafaela Ângelo
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), João
Carlos Veris (OAB/RO 906) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 25/05/2010

n. 76 0105830-38.2006.8.22.0007 Apelação
Origem:01058303820068220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),
Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940) e outros
Apelada: Vieira & Barros Transportes Ltda.
Apelado: Ricardo Rodrigues
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/05/2010

n. 77 0129824-08.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01298240820098220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO
2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
e outros

Apelada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 14/05/2010

n. 78 0301460-79.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:03014607920088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa S. A.
Advogados: Alexandre Romani Patussi (OAB / MS 12.330 – A), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126) e outros
Apelado: Márcio dos Santos Pereira
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 07/01/2010

n. 79 0090570-53.2008.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00905705320088220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Lojas Renner S.A.
Advogados: Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386) e outros
Embargada: Joselma Pinho
Advogados: Jacinto Dias (OAB/RO 1232) e Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 670A)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 17/05/2010

n. 80 0313549-37.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:03135493720088220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apte/Apdo: Carlos Botelho da Silva
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apda/Apte: Dental Bélia Ltda
Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) e outro
Apelado: HSBC - Bank Brasil S/A
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 14/10/2009

n. 81 0034599-56.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:00345995620088220014Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Apelado: Valdecir Luiz Araldi
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 09/11/2009

n. 82 0114257-53.2008.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:01142575320088220007Cacoal/3ª Vara Cível
Embargantes: Roseli de Oliveira Sobrinho e outro
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargado: Akram Muhdel Abed Ibrahim
Advogada: Michelly Andréa Lorena de Oliveira (OAB/RO 1663)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 25/05/2010

n. 83 0010480-21.2009.8.22.0006 Apelação
Origem:00104802120098220006Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: João Carlos Garcia
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Apelado: Antônio Josenilton Oliveira de Jesus
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 29/01/2010

n. 84 0282872-24.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02828722420088220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Unimed Rondônia
Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969) e outros
Apelada: Raimunda Pinheiro dos Santos
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619) e Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 26/05/2010

n. 85 0302091-23.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:03020912320088220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B) e Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Apelada: Raimunda Pinheiro dos Santos
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619) e Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/05/2010

n. 86 0260216-73.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02602167320088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Alves
Advogados: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696) e Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Apelada: Helena da Costa Bezerra
Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553) e outros
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 23/10/2009

n. 87 0049078-93.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00490789320088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Chardson Felício Batista
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Apelada: Adelpia Comunicações S. A.
Advogados: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Jacimar Pereira Rigilon (OAB/RO 1740) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

n. 88 0191693-77.2006.8.22.0001 Apelação
Origem:01916937720068220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter
Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B) e outros
Apelado: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/01/2010

n. 89 0017827-55.2007.8.22.0013 Apelação
Origem:00178275520078220013Cerejeiras/2ª Vara
Apte/Apda: Márcia Gonzaga Costa
Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807) e
Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apdo/Apte: Marcos Alencar Gervásio
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 28/04/2010

n. 90 1017902-79.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01790285820088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A) e outros
Apelado: Felipe Augusto Spengler
Advogadas: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944) e
Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 30/03/2009

n. 91 0197703-35.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01977033520098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Tóquio Marine Brasil Seguradora S. A.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327) e outros
Apelada: Helena Pereira de Castro
Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 16/03/2010

n. 92 0058642-30.2007.8.22.0002 Apelação
Origem:00586423020078220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelantes: Noé Thadeu Pereira dos Santos e outros
Advogados: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682),
Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423) e outro
Apelados: Renato Alexandre Freire e outro
Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Shisley Nilce
Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/02/2010

n. 93 0096281-17.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00962811720098220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª
Vara Cível
Apte/Apda: Centrais Eletromecânica Ltda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e
Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apdo/Apte: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao
Crédito
Advogadas: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)
e Flávia de Jorge Dall' Acqua (OAB/SP 231439)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 11/03/2010

n. 94 0003981-05.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração
em Agravo de Instrumento
Origem:00573746720098220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Super Star Comércio Importação e Exportação
Ltda
Advogado: Valterlei Aparecido da Costa (OAB/PR 40057)
Embargada: Maria Therezinha Speridião Rolim de Oliveira
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3772)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 21/05/2010

n. 95 0088203-34.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00882033420098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Valdomir da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelada: Americel S/A
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO
3011), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
e outra
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/03/2010

n. 96 0270782-18.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02707821820078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Ana Emilia Lopes Farias
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Relimp Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Silvano Silva de Lima (OAB/SP 140272)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 18/05/2010

n. 97 0203727-16.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02037271620088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apte/Apda: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Maick
Felisberto Dias (OAB/PR 37555) e outra
Apda/Apte: Maria do Rosário Leite Brito
Advogados: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO
3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outro
Apelada: Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e
Eletrodomésticos Ltda

Advogados: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483) e outro
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 18/03/2010

n. 98 0049947-80.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00499478020098220014Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Itaú Previdência e Seguros S. A.
Advogados: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) e outros
Embargado: Erto da Costa
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 25/05/2010

n. 99 1004886-58.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00488615020088220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Gol Transportes Aéreos S. A.
Advogados: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367) e outro
Apelada: Maria Rodrigues Coêlho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e outra
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 10/08/2009

n.100 0099423-63.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00994236320088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Embargante: Elane de Moraes Cardoso
Advogados: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696) e Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Embargada: Biodiesel da Amazônia Ltda
Advogados: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 21/05/2010

n. 101 0045755-07.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:00457550720098220014Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Apelado: Donizete Ferreira
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), e Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 18/05/2010

n. 102 0005762-62.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02201208420068220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante: Francisco Duarte Moreira

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248) e outros
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Interpostos em 18/05/2010

n. 103 1102774-26.2001.8.22.0016 Agravo Regimental em Apelação
Origem:00277483920018220016Costa Marques/1ª Vara Cível
Agravantes: Tomoco Mori Noma e outro
Advogados: Lourival Aparecido Cruz (OAB/PR 13041), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Agravados: Adauto Posmozer e outros
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 15/05/2009

Porto Velho, 2 de junho de 2010

(a.) Exmo. Sr. Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 220

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II – 5º andar deste Tribunal, situado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0014849-25.2009.8.22.0017 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem: 00148492520098220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Inêz Aparecida Grande Machado
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 19/03/2010
PEDIDO DE VISTA EM 25/05/2010

n. 02 0002488-76.2009.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00024887620098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Rogério Arruda da Silva
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Apelante: Joendson Vargas Geber
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Tiago Roque de Lima
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2010

n. 03 0024961-56.2009.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00249615620098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Izaías Xavier da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogada: Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)
Advogado: José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/03/2010

n. 04 1010808-41.2008.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 01080882920088220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Erenildo Jesus dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 01/06/2009

n. 05 0034735-13.2009.8.22.0016 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00347351320098220016Costa Marques/1ª Vara Criminal
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Pablo Macena Belfort
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Apelante: Pura da Conceição Muruá
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/04/2010

n. 06 0064769-68.2009.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00647696820098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Jadson Rodrigues da Silva
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/03/2010
Adiado em 25/05/2010.

n. 07 1011735-98.2008.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 01173551920088220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ivan Bezerra da Silva
Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Distribuído por Sorteio em 15/05/2009

n. 08 0248054-46.2008.8.22.0001 Apelação (RECURSO ADESIVO)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 02480544620088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Apelante/Recorrido: José Augusto de Oliveira
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)
Apelado/Recorrente: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Distribuído por Sorteio em 09/02/2010
Suspeito: Des. Rowilson Teixeira

n. 09 0003278-74.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Impetrante: Sandro Luiz Ascuy de Oliveira
Advogado: Alôncio de Oliveira (OAB/AM 2876)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2010

n. 10 0332497-27.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 03324972720088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Dano ao Erário
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Epifânia Barbosa da Silva
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Apelado: Erivaldo de Souza Almeida
 Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
 Apelado: Cleomar Dirceu Schwalbe
 Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB/AC 2768)
 Advogada: Elizangela Schwalbe (OAB/AC 2425E)
 Apelado: C.D. Schwalbe
 Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB/AC 2768)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
 Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2010

n. 11 1008258-44.2006.8.22.0014 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 00825805220068220014Vilhena/4ª Vara Cível
 Assunto: Erro Médico
 Apelante: B. C. G. Representada pelo responsável L. dos S. da S.
 Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)
 Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
 Apelante: E. R. da S. D. Representado pelo responsável M. J. de A. D.
 Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)
 Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Redistribuído por Sorteio em 29/03/2010

n. 12 1032385-17.2008.8.22.0001 Reexame Necessário
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 03238548020088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
 Interessado (Parte Ativa): Ubaldo Barbosa de Oliveira
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2009

n. 13 0100237-38.2009.8.22.0002 Reexame Necessário
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 01002373820098220002Ariquemes/1ª Vara Cível
 Assunto: Escolaridade
 Interessada (Parte Ativa): Luiza Maria Amaral Peron
 Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2009

n. 14 0033444-96.2009.8.22.0009 Reexame Necessário
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 00334449620098220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Assunto: Liminar
 Interessada (Parte Ativa): J. C. G. da S. Assistida por seu pai J. da S. F.
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Interessado (Parte Passiva): Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Pimenta Bueno
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2009

n. 15 0033592-10.2009.8.22.0009 Reexame Necessário
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 00335921020098220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Assunto: Limite de Idade
 Interessado (Parte Ativa): É. F. O. G. Assistido por sua mãe E. M. de O.
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2717)
 Interessado (Parte Passiva): Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Pimenta Bueno
 Distribuído por Sorteio em 19/01/2010

n. 16 0004741-76.2009.8.22.0003 Apelação
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 00047417620098220003Jaru/1ª Vara Cível
 Assunto: Direito de Imagem
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Apelada: K. C. de M. Representada por sua mãe K. de M.
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
 Apelada: K. C. de M. Representada por sua mãe K. de M.
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
 Distribuído por Sorteio em 26/01/2010

n. 17 0243545-43.2006.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
 Origem: 02435454320068220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
 Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Apelado/Recorrente: Município de Porto Velho RO
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Procurador: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B)
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2009

n. 18 0067966-76.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00679667620098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: ICMS/Importação
Apelante: M. A. Ferreira Júnior
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Distribuído por Sorteio em 05/01/2010

n. 19 1017519-04.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 01751970220088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Apelante: F. M. N. N. Representado por sua mãe A. M. G. N.
Defensor Público: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído por Sorteio em 23/07/2009

n. 20 0005676-08.2008.8.22.0018 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem: 00056760820088220018Santa Luzia do Oeste/1ª
Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Procuradora: Kellen Cristina São José (OAB/RO 2553)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)
Advogado: Jair Pereira Duarte (OAB/RO 226B)
Distribuído por Sorteio em 26/01/2010

n. 21 0159631-76.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 01596317620098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Apelado: Raimundo Nonato da Silva Botelho
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Distribuído por Sorteio em 01/02/2010

n. 22 1011390-17.2007.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 01139038020078220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara da Fazenda Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Facultativo: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Rubens Ferreira Cabral
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Distribuído por Sorteio em 18/03/2009

n. 23 0238156-09.2008.8.22.0001 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 02381560920088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Benefícios em Espécie
Interessada (Parte Ativa): Maria Lúcia Macena Lima
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Áquila Deliane Salomão Barros Mendenha (OAB/RO 386E)
Distribuído por Sorteio em 25/09/2009

n. 24 0227510-37.2008.8.22.0001 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 02275103720088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Benefícios em Espécie
Interessada (Parte Ativa): Maria do Socorro da Silva Moreira
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Helio Braga (OAB/GO 3443)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Distribuído por Sorteio em 23/11/2009

n. 25 1010783-20.2006.8.22.0007 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem: 01078327820068220007Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Benefícios em Espécie
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Sandra Tereza Correa de Souza (OAB/MS 10815)
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Apelado: Alfredo Klipel
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Distribuído por Sorteio em 22/07/2009

n. 26 1022117-98.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem: 02211724720088220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
Apelante: Nereide Cardoso Marcelo
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procurador: José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Juliana Alves Mendes Ribeiro (OAB/RO 3748)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Maria Adriana Rufino de Carvalho (OAB/RO 3007)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Procuradora: Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)
Apelada: Maria Gazola Perico Bazan
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Distribuído por Sorteio em 12/08/2009

n. 27 1002894-29.2008.8.22.0012 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Rowilson Teixeira
Origem: 00289493420088220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Apelante: Município de Colorado do Oeste RO
Procurador: Luiz Antônio Pereira Filho (OAB/RO 944)
Apelada: Gislaine Notaro
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Distribuído por Sorteio em 10/08/2009

n. 28 0095156-09.2008.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 00951560920088220014Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial
Apelante: João José Pereira
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelante: Rozely Coli
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Apelante: Vagner Rosemiro Tolfo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

n. 29 1023858-47.2006.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem: 02385845920068220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Reserva Remunerada
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira (OAB/RO 1672)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: João Ferreira Chaves
Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Distribuído por Sorteio em 26/08/2009

n. 30 0084835-75.2009.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Origem: 00848357520098220014Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Apelante: João Onofre de Souza
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuído por Sorteio em 28/05/2010

n. 31 1022447-95.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem: 02244730220088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Acidente de Trânsito
Apelante: Manoel dos Anjos Nascimento Filho
Advogada: Janaína Silva Pinheiro (OAB/RO 3667)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Procurador: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)
Distribuído por Sorteio em 14/08/2009

n. 32 0000331-32.2010.8.22.0005 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 00003313220108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Advogado: Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556)
Apelado: José Cassimiro do Nascimento Filho
Distribuído por Sorteio em 26/05/2010

n. 33 1004870-75.2006.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem: 00487001120068220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Dívida Ativa
Apelante/Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Gustavo Amaral (OAB/RO 3688)
Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogada: Grey Bellis Dias Lira (OAB/RO 2736)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogado: Alexandre Mellão Hadad (OAB/RJ 42349)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Redistribuído por Sorteio em 27/08/2009
Suspeito: Des. Eurico Montenegro Junior

Porto Velho, 7 de junho de 2010

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 795

ATA DA 795ª (SEPTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, EM 31 DE MAIO DE 2010, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Eliseu Fernandes de Souza, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Batista Saldanha, Péricles Moreira Chagas, Paulo Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Miguel Monico Neto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Zelite Andrade Carneiro e Walter Waltenberg Silva Junior.

Secretário, Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 9h30min, o Desembargador Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão extraordinária do egrégio Tribunal Pleno Administrativo. Em seguida, submeteu à apreciação da Corte a minuta do edital e sua resolução, que dispõem sobre o XIX Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia. Após as ponderações e discussões pertinentes, o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta com as alterações sugeridas.

Na sequência, o Presidente apresentou, para deliberação da Corte, minuta de resolução que dispõe sobre a criação da Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito no Tribunal de Justiça de Rondônia, visando ao cumprimento da Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional Justiça. Em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta nos termos em que foi apresentada.

Após, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

01 - Processo n. 0006511-79.2010.8.22.0000

Origem: : Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0029689- 22.2010.8.22.1111

Objeto : Proposta de remoção de Juiz Substituto da Seção Judiciária com sede em Guajará-Mirim para a Seção Judiciária com sede em Porto Velho

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

DECISÃO: "Conforme indicação do Conselho da Magistratura e em não havendo restrições, o Tribunal Pleno Administrativo acolheu, por unanimidade, a remoção do Juiz Alex Balmant, da Seção Judiciária com sede em Guajará-Mirim para a Seção Judiciária com sede em Porto Velho".

02 - Processo 0031378-04.2010.8.22.1111/SAJADM

Origem : Departamento do Conselho da Magistratura

Objeto : Direção do Fórum Sandra Nascimento

Relator : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

DECISÃO: "O Pleno acolheu a indicação do Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, por unanimidade."

03 – Processo: 0009560-93.2010.8.22.1111

origem : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Objeto : Providência para proposta de instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública na Capital do Estado de Rondônia, como Juizado Piloto (Lei. n. 12.153/2009)

Relator : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

DECISÃO : "O Pleno aprovou, por unanimidade, a proposta de convalidação do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho em Juizado da Fazenda Pública da mesma Comarca."

Nada mais havendo, às 12h40min, o Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de maio de 2010.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 561

Ata da sessão de julgamento realizada aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes os Excelentíssimos desembargadores Eliseu Fernandes e o Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. Presente ainda, o juiz Daniel Ribeiro Lagos, para julgamento dos autos em que é relator.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos, e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Promotor de Justiça convocado, Charles Martins.

Secretária, Bel^a. Eriene Grangeiro de Almeida Silva.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação n. 0007420-10.2009.8.22.0501 pelo Advogado João Lenes dos Santos (OAB/RO 392) em favor do apelante Adriano Brito da Costa, Apelação n. 0280699-61.2007.8.22.0001 pelo Advogado Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532) em favor do apelante Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia – SINDLER, Mandado de Segurança n. 0004960-64.2010.8.22.0000 pela Advogada Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343) em favor da impetrante Edilaine Souza da Silva e do Habeas Corpus n. 0006278-82.2010.8.22.0000 pela Advogada Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343) em favor do paciente Anderson Valdinei Santos.

Nos autos de Apelação nº. 0068136-03.2009.8.22.0501, o Promotor de Justiça convocado, opinou pelo improvimento do recurso, divergindo do parecer lavrado nos autos.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0007420-10.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007420-10.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo Henrique Pantoja de Lima
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: José de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Apelante: Adriano Brito da Costa
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2009
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ADRIANO BRITO DA COSTA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DE PAULO HENRIQUE PANTOJA DE LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 02 0142988-65.2008.8.22.0005 Apelação
Origem: 0142988-65.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Antenôr Pereira da Silva Filho
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator originário: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 10/11/2009
Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.”

n. 03 0270734-25.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0270734-25.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Lopes de Amorim
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator originário: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 23/10/2009
Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.”

n. 04 1029206-75.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0292061-26.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Willian Alves Pinto
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator originário: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 18/08/2009
Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.”

n. 05 1015570-76.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 0155703-88.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Agnaldo Ribeiro de Souza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 27/04/2009
Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.”

n. 06 0004960-64.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Edilaine Souza da Silva
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Remoção
Distribuído por Sorteio em 22/04/2010
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0003979-69.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0085311-16.2009.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Construtor Vilhena Ltda
Advogado: Celso Cintra Mori (OAB/SP 23639)
Advogado: Júlio Cesar Bueno (OAB/SP 116667)
Advogado: Willie Cunha Mendes Tavares (OAB/RJ 92060)
Advogado: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15108)
Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)
Advogada: Alessandra Miyuki Kurihara Passos (OAB/SP 137872)
Agravante: Schain Engenharia Ltda
Advogado: Celso Cintra Mori (OAB/SP 23639)
Advogado: Júlio Cesar Bueno (OAB/SP 116667)
Advogado: Willie Cunha Mendes Tavares (OAB/RJ 92060)
Advogado: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15108)
Advogada: Alessandra Miyuki Kurihara Passos (OAB/SP 137872)
Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)
Agravante: Eit Empresa Industrial Técnica S A
Advogado: Celso Cintra Mori (OAB/SP 23639)
Advogado: Júlio Cesar Bueno (OAB/SP 116667)
Advogado: Willie Cunha Mendes Tavares (OAB/RJ 92060)
Advogado: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15108)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS."

n. 08 0018390-72.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 0018390-72.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Teixeira
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelante: Angeliano da Silva Mendonça
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelante: Valdecir Ferreira Nass
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Distribuído por Sorteio em 22/10/2009

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS QUE ABSOLVIA OS APELANTES JOÃO BATISTA TEIXEIRA E ANGELIANO DA SILVA MENDONÇA."

n. 09 1127458-16.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0274586-57.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Roberto Moncks Garcia
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 3/9/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. VENCIDO O RELATOR."

n. 10 0006374-97.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0004023-06.2010.8.22.0002 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Charle Sena
Impetrantes (Advogados): Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617) e outro
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por prevenção de magistrado em 19/05/2010
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0005986-97.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005587-20.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: André de Arruda Vânzini
Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
RELATOR: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/05/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0005769-54.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005006-05.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Agnaldo de Jesus Amorim
Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por sorteio em 07/05/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0006313-42.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0005932-83.2010.8.22.0002 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Everton Carlos Menezes de Souza
 Impetrantes (Advogados): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) e outro
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Distribuído por prevenção de magistrado em 17/05/2010
 Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0006278-82.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0004532-76.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Paciente: Anderson Valdinei Santos
 Impetrantes (Advogados): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164) e outros
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por prevenção de magistrado em 17/05/2010
 Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0005678-61.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0003466-19.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Driele Chaves Araújo
 Impetrante (Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2622)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 RELATOR: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Distribuído por prevenção de magistrado em 06/05/2010
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 1012424-45.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0124246-56.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Ronaldo Moraes Caetano
 Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
 Apelado: Sinval Batista da Silva Junior
 Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2009
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0002131-13.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – SINGEPERON
 Advogado: Edésio Galhardo (OAB/RO 4045)

Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Opostos em 19/05/2010
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0002539-04.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
 Embargante: Alisson Moura da Silva
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Opostos em 27/05/2010
 Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0006231-11.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0005356-90.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Jaderson Marques Galdino
 Impetrante: Gilson Galdino de Moraes
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por prevenção de magistrado em 14/05/2010
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0003836-46.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante : Adriano Sebastião Murucci da Fonseca
 Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Relator originário: DES. ELISEU FERNANDES
 Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Distribuído por Sorteio em 31/03/2010
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 21 0045022-60.2008.8.22.0019 Apelação
 Origem: 0045022-60.2008.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante : Wanderluce Barbosa Silva
 Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)
 Apelado: Prefeito do Município de Vale do Anari-RO
 Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2009
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0109674-43.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0109674-43.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Solinger Maria Alves
 Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Distribuído por Sorteio em 28/12/2009
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0044291-03.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 0044291-03.2008.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado/Apelante: Ronaldo Ribeiro dos Santos
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Distribuído por Sorteio em 26/10/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 1013860-50.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0138600-97.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Osmires Carvalho de Mendonça
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 21/7/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 1002916-86.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0029169-31.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde
Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 25/05/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS."

n. 26 0020664-88.2009.8.22.0021 Apelação
Origem: 0020664-88.2009.8.22.0021 Buritiz/1ª Vara Criminal
Apelante: Amarildo Francisco Parralego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 29/04/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0127393-90.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0127393-90.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Deivid Luiz Titibailof
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 22/03/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0023557-73.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 0023557-73.2009.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ironi de Fátima Freitas Muller
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Gilberto Bento de Freitas
Advogada: Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 12/02/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GILBERTO BENTO DE FREITAS E PROVIMENTO PARCIAL AO DE IRONI DE FÁTIMA FREITAS MULLER NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0068136-03.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0068136-03.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adriano Alves da Silva
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 18/03/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 1103691-38.2007.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0036911-36.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Ruy Carlos Freire Filho
Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 30/03/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0004561-21.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004561-21.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Francisco Roberto da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 02/12/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0012696-22.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0012696-22.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Ânderson Juliano Fernandes Sene
 Advogado: Evamar Mesquita de Figueiredo (OAB/RO 2639)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2010
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 1000241-26.2009.8.22.0010 Apelação
 Origem: 0002413-55.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante: Cintia Viana Calazans Salim
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
 Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Apelada: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
 Advogada: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
 Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Eliseu Fernandes
 Assunto: Suspensão
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2009
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0075558-62.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0075558-62.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Irineu Ramos da Silva
 Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
 Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2009
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS."

n. 35 1007735-88.2008.8.22.0005 Reexame Necessário
 Origem: 0077353-40.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Serviços Notoriais e de Registros Interessada (Parte Ativa): Transcontinental Hotéis e Turismo S. A.
 Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)
 Advogada: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2009
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 1216901-46.2006.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0169019-08.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
 Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Apelado: Estado de Rondônia (BERON)
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Apelado: Wellington Alan Rodrigues
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
 Advogada: Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)
 Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)
 Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/03/2009
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0033150-44.2009.8.22.0009 Apelação
 Origem: 0033150-44.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Apelante: Solange Pereira Gregório
 Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2010
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0041679-07.2008.8.22.0003 Apelação
 Origem: 0041679-07.2008.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
 Apelante: K. S. R. Representado por sua mãe A. G. da S.
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Eliseu Fernandes
 Assunto: Direito de Imagem
 Distribuído por Sorteio em 07/04/2010
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0004002-15.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0020149-56.2009.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
 Agravante: Sara de Almeida
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Advogada: Gleise Horn (OAB/RO 3732)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Nomeação
Distribuído por Sorteio em 02/12/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0003604-68.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (4432)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Adicional de Insalubridade
Distribuído por Sorteio em 25/11/2009
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0000899-63.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0057785-86.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Laudeci Menezes de Melo
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Agravante: Márcio Aparecido Atilés Mateus
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Agravante: Rodnei Antônio Paes
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Agravante: Rubens Vieira Lopes
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 25/01/2010 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0008706-68.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0008706-68.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Avenir Maria Barbosa do Nascimento
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Priscila Leal Rolanski (OAB/RO 3610)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto: Indenização. Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 26/01/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 0066465-49.2007.8.22.0004 Apelação
Origem: 0066465-49.2007.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: José Braz Filho
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Apelante: José Gomes Patrício
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
Procurador: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Procurador: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Benefícios em Espécie
Distribuído por Sorteio em 23/10/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0002102-60.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0241701-41.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Agravante: Laser Comunicação Visual Ltda - ME
Advogada: Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Distribuído por Sorteio em 22/02/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0021300-24.2008.8.22.0010 Apelação
Origem: 0021300-24.2008.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Eliandro da Silva Nascimento
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Apelado: Município de Rolim de Moura RO
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Procurador: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto: Indenização. Dano Moral e Material.
Distribuído por Sorteio em 26/02/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 1012441-63.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 0124417-92.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria das Dores Batista Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Gratificações de Atividade
Distribuído por Sorteio em 17/04/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 0005291-46.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0042243-89.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Agravada: Laludy Comércio Importação e Exportação Ltda
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Dívida Ativa
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2010
 Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 48 0005297-53.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0084698-69.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Agravado: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Dívida Ativa
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2010
 Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 49 0005283-69.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0083164-17.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Agravante: Transtorres Transportes Rodoviários Ltda - ME
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Agravado: Município de Vilhena - RO
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Honorários Advocatícios
 Interposto em 07/05/2010
 Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 50 0001066-75.2009.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0001066-75.2009.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
 Apelante: Agenor Ferreira da Silva
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Ana Ferreira da Silva
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Fabiano da Silva Ferreira
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Claudionor da Silva Ferreira
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Roberto Silva Ferreira
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Roney da Silva Ferreira
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Geraldo Ferreira da Silva
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: João Batista da Silva
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelante: Maria da Conceição Ferreira da Silva Vargas
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
 Apelado: Município de Cerejeiras - RO
 Procurador: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Indenização por Dano Material
 Distribuído por Sorteio em 12/02/2010
 Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 51 0109078-93.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0109078-93.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Joana Lucimar Gadelha do Nascimento
 Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
 Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
 Apelado: Município de Porto Velho RO
 Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Aposentadoria. Valor Integral dos Proventos
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2009
 Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS PEDIDO DE VISTA

0053565-69.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0053565-69.2009.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Apelante: Washington Luiz Bezerra de Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Distribuído por Sorteio em 23/03/2010
 Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA.”

0066033-12.2007.8.22.0010 Apelação
 Origem: 0066033-12.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Apelante: Cleusa Maria da Silva
 Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
 Apelado: Município de Rolim de Moura - RO
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2009
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

0280699-61.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0280699-61.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
 Relator: DES. ELISEU FERNANDES
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/10/2009
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0069795-80.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0069795-80.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelados: Elenildo Rodrigues de Souza, Sergiane Steffany Cunegundes Valovi e Rogério Leonardi
 Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Eliseu Fernandes
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2009

1016267-10.2001.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0162673-17.2001.8.22.0001 Porto Velho/12ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Joel de Oliveira
 Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Advogado: Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Apelado: Luciano Alves de Souza Neto
 Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
 Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Apelada: Regina Coeli Soares de Maria Franco
 Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Apelada: Jane Rodrigues Maynhone
 Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Apelado: Valdir Raupp de Matos
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Apelado: José de Almeida Júnior
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Apelado: José de Abreu Bianco
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Apelado: Reginaldo Vaz de Almeida
 Advogada: Socorro Maria Coelho Soares (OAB/RO 1442)
 Apelado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
 Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)
 Apelado: Eudes Marques Lustosa
 Advogada: Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Distribuído por Sorteio em 18/2/2010

0007799-78.2009.8.22.0006 Reexame Necessário
 Origem: 0007799-78.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Mara Quiteria Nascimento da Costa Secorun
 Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Presidente Médici - RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici - RO
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Gratificações Municipais Específicas
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2010

PROCESSOS RETIRADOS

2011752-68.2008.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Ré: Lucia Tereza Rodrigues dos Santos
 Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Crime Ambiental. Menor Potencial Ofensivo.
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2008

0003937-83.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante: Márcio Reinaldo da Silva
 Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
 Advogado: Jonas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2010

Concluída a pauta de julgamento, o desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 14h07.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro Júnior
 Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 08/06/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição: 12/04/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0004366-50.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00002444920108220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: D. D.

Advogados: Evander Dias (OAB/RO 2530) e Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Agravada: L. F. D. representado por sua mãe M. F. S.

Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Comprovação da Hipossuficiência. Direito do menor à subsistência digna.

Não havendo provas para comprovar a hipossuficiência do agravante, em cognição sumária, mantém-se os alimentos provisórios para preservar o direito do menor à subsistência digna, dentro do binômio alimentar (art. 1.694, § 1º, CC).

Data de interposição: 17/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0005726-20.2010.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 01705381320098220001 Porto Velho/RO

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Advogados: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609) e Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo em egravo de instrumento. Ausência de demonstração de inconsistências na DECISÃO agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Mantém-se a DECISÃO monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, se não há demonstração de inconsistências na DECISÃO . Não se discute o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC, mas os fundamentos da DECISÃO monocrática.

Data de interposição: 17/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0005752-18.2010.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 01449284320098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e outros

Agravado: Jose Ramos de Oliveira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo em agravo de instrumento. Ausência de demonstração de inconsistências na DECISÃO agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Mantém-se a DECISÃO monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, se não há demonstração de inconsistências nela. Não cabe discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Data de distribuição: 03/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0018643-78.2004.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00186437820048220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Suédson Brito Moreira

Advogadas: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668) e outra

Apelado: José Wellington de Queiroz Jucá

Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624 - A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950) e outro

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Acidente trânsito. Indenização. Danos morais e materiais. Não comprovação. Inexistência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Improcedência.

Para viabilizar a procedência de uma ação de reparação de prejuízos ou danos, sejam estes materiais ou morais, a prova da existência do dano efetivamente configurado da conduta culposa ou dolosa e do nexo de causalidade são pressupostos essenciais e indispensáveis.

O prejuízo material advindo de lucros cessantes deve ser comprovado, do contrário, a fragilidade do conjunto probatório torna impossível à concessão do pedido amparado em meras alegações.

Não há como responsabilizar o condutor do veículo pelo pagamento do seguro DPVAT porque não tem legitimidade para tal.

Data de interposição: 10/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0022340-28.2009.8.22.0003](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00223402820098220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4.482), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4.174) e outros

Embargado: Elias da Silva Oliveira

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Contradição. Inexistência.

Os embargos de declaração para fins de prequestionamento condicionam-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, por não se prestarem ao simples reexame da causa.

Data de distribuição: 11/11/2009
Data de redistribuição: 01/01/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0111830-04.2008.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 01118300420088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: Antônio Vieira Cordeiro
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)
Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104.061-A) e Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor: Desembargador Moreira Chagas
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Responsabilidade civil. Negativação indevida. Danos morais e materiais. Conversão de pontos. Inadimplência. Não havendo demonstração de que seja a instituição financeira obrigada a converter as vantagens dos pontos em dinheiro, não pode o Judiciário obrigá-la a aceitar os pontos acumulados em troca da dívida do cartão de crédito. É devida a negativação do nome no cadastro de proteção ao crédito, se comprovado que é lícita a conduta do credor.

Data de distribuição: 15/03/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0126614-46.2009.8.22.0002](#) Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 01266144620098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777) e Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266-B)
Apelado/Recorrente: João Pereira Gonçalves
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Luciene Pertele (OAB/RO 2.760) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor: Desembargador Moreira Chagas
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Inscrição indevida. Valor fixado. Mantém-se a indenização por danos morais, porque é razoável e proporcional à extensão do dano. O juiz, durante a fixação, levou em consideração todos os requisitos legais exigidos, não cabendo nenhuma modificação neste valor arbitrado.

Data de interposição: 17/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0278387-78.2008.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 027383877820088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266 - B), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620) e outros
Embargada: Katielle Pereira Martins da Silva
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Declaratórios. Contradição. Ocorrência. Verificação. Sanação.

Os embargos de declaração servem para suprir na SENTENÇA ou acórdão os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Tendo o embargante demonstrado a ocorrência de alguns destes vícios, deve o magistrado saná-los.

Data de distribuição: 26/11/2009
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0033484-05.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00334840520098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105) e outros
Apelada: Keytyanny Melo Lopes
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: CHEQUE PÓS DATADO. COBRANÇA ANTECIPADA. FALTA DE FUNDOS. DEVOLUÇÃO. INSCRIÇÃO RESTRITIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. Enseja dano moral indenizável a cobrança antecipada de cheque pós datado ocasionando a devolução por falta de fundos e levando à inscrição restritiva, devendo o valor da indenização ser proporcional aos fatos e à condição das partes.

Data de distribuição: 09/11/2009
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0072920-90.2008.8.22.0005](#) Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 00729209020088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante/Recorrida: Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B) e outros
Apelada/Recorrente: Aparecida Oliveira dos Santos
Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Compra e venda. Crediário. Pagamentos feitos ao Banco conveniado. Restrição cadastral. Responsabilidade da empresa financiadora. Vendedor. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Contratado financiamento para aquisição de produto, e feitos os pagamentos ao banco conveniado com a financiadora, não tem legitimidade passiva para a ação indenizatória o vendedor que não promoveu qualquer ato conducente da restrição indevida.

Data de distribuição: 01/03/2010
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0079611-13.2005.8.22.0010](#) Apelação
Origem: 00796111320058220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Elias de Almeida
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Apelado: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogados: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3.496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3.362) e outra

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC.

1. O consumidor tem o direito de ser informado sobre a sua inscrição em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar-lhe a retificação ou se prevenir de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC.

2. É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, que no caso é considerado in re ipsa por esta Corte.

Data de distribuição: 20/01/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0115642-20.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01156422020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Edileuza dos Santos Esteves

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada: Dismobrás Importação Exportação e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogados: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848-B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: RESTRIÇÃO CADASTRAL. PERMANÊNCIA APÓS PAGAMENTO. CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA. LONGO PERÍODO. NEGATIVA AO CRÉDITO. CONCORRÊNCIA DE CULPA. VALOR INDENIZATÓRIO. PORPORÇÃO QUANTO AOS FATOS.

Concorre com parcela de culpa o consumidor que, após longo período de inadimplência e após o pagamento, tem o nome mantido no cadastro de restrição ao crédito, sem que adote medidas previstas no Código do Consumidor para corrigir o registro, sendo adequado o valor indenizatório que se mostra proporcional ao grau de culpa das partes.

Data de distribuição: 24/02/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0155270-16.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01552701620098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Elaine Cristina Cordeiro Santos

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

Não há impedimento para a cumulação de pedidos de exibição de documentos e de exclusão de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que não tenham procedimento divergente, mormente quando atendidos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, do CPC.

Embora compatíveis, não há prejudicialidade entre os pedidos, tampouco vinculação do provimento final do pedido de exibição ao de exclusão do nome da parte dos cadastros de inadimplentes.

Data de distribuição: 10/09/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0249352-73.2008.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 02493527320088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e outros

Apelada/Recorrente: Maria de Fatima Ferreira dos Santos

Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação cível. Inclusão indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral puro. Presunção. Indenização devida.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito sujeita o fornecedor a reparar o consumidor por dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação, que entende-se presumida.

Data de interposição: 17/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0258874-27.2008.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 02588742720088220001 Porto Velho/RO - Forum Cível (1ª Vara Cível)

Embargante: Reinaldo Medeiros Garçon

Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820) outros

Embargado: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Vedação.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante.

Data de interposição: 11/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1009904-91.2007.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: 009904771120078220002 Ariquemes RO (4ª vara Cível)

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogados: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1.147), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e outros

Embargado: Joaquim Carvalho Alves Pereira

Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1.901)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Declaratórios. Omissão. Não ocorrência. Provimento negado.

Não se verifica omissão quando o julgado contém os suficientes fundamentos da tese jurídica adotada como razão de decidir.

Data de distribuição: 07/07/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1016036-36.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01603603920088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Maria Madalena Nobre

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e outro

Apelado: Banco Rural S/A

Advogados: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1.075), Silvia Cristina dos Santos Paes (OAB/RO 1.052) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Título de crédito. Protesto. Endosso-mandato. Dano moral. Legitimidade passiva. Bancos endossatários.

No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto de título de crédito quando o fez a despeito de advertido de irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento.

Data de distribuição: 18/08/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1019479-92.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01947953920088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Barsa Planeta Internacional Ltda.

Advogados: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761), Rosa Maria Bento Brandão Bicker (OAB/SP 101967) outros

Apelado: José Raimundo Moreira Serrão

Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368-E)

Relator: Juiz Osny Claro de OLIVEIRA Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO aDEQUADO.

O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral – visto que não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes –, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.

Data de distribuição: 02/07/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1032432-88.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 03243207420088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Helton dos Santos Moura

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e outro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

Não há impedimento para a cumulação de pedidos de exibição de documentos e de exclusão de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que não tenham procedimento divergente, mormente quando atendidos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, do CPC.

Data de interposição: 14/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0005388-46.2010.8.22.0000](#) Agravo em Agravode Instrumento

Origem: 00041127420108220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outro

Agravado: Francisco Duarte Moreira

Advogada: Eliane Maria de Figueiredo Gomes (OAB/RO 1145)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo. DECISÃO monocrática. Execução provisória. Recurso Especial interposto.

É improcedente o agravo da DECISÃO monocrática que afastou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, mas, manteve a execução provisória da SENTENÇA, porque o recurso especial não impede a execução provisória da SENTENÇA (art. 497 do CPC).

Data de distribuição: 15/12/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0115200-51.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 01152005120098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A) outros

Apelado: Antônio Barreiro de Souza
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Relator: Juiz Osny Claro de OLIVEIRA Junior
Revisor: dESEMBARGADOR Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO RESTRITIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.
A inscrição do nome do suposto devedor sem que haja contratação que a justifique enseja dano moral a ser indenizado em quantia proporcional ao dano que, no caso, mostra-se adequada não merecendo redução.

Data de distribuição: 01/03/2010
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0200623-79.2009.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 02006237920098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco Citibank S/A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 3230) e outros
Apelado/Recorrente: Lúcio Antonio Rojas Martinez
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959) e João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: FATURA. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA PELO PORTADOR. PROVA DO NEGÓCIO. ÔNUS DA OPERADORA. NÃO COMPORVAÇÃO. INSCRIÇÃO RESTRITIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS. PARÂMETROS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO.
Negado pelo portador do cartão de crédito que tenha efetuado compras lançadas na fatura, incumbe à operadora demonstrar o contrário, ensejando dano moral a inscrição restritiva por conta da dívida não contraída, cabendo a majoração dos honorários advocatícios, UMA vez que fixados em quantia inferior ao percentual previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.

Data de distribuição: 22/02/2010
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0223933-17.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 02239331720098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)
Apelado: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Legitimidade ativa.

Sendo o autor filho da vítima falecida, e, portanto, herdeiro necessário, e não se desincumbindo a seguradora de apresentar contraprova quanto à sua condição de beneficiário, a legitimidade ativa há que ser reconhecida.

Data de distribuição: 15/12/2009
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0318796-96.2008.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 03187969620088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Rosana Mascarenhas Feitosa
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchki (OAB/RO 1.482) e outros
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Inscrição indevida. Abertura de conta por falsário. Devedora contumaz. Ausência de abalo à honra e ao crédito. Dano moral inexistente.
Inexiste obrigação indenizatória por inscrição no órgão arquivista do nome de devedor, quando comprovado nos autos que a parte é devedora contumaz e já possuía outra negativação, afastando apenas a inscrição por estar comprovado a sua ilegalidade.

Data de interposição: 19/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0005749-63.2010.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 02495801420098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Agravado: João Rosa Vieira
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: Agravo em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da DECISÃO agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Mantém-se a DECISÃO monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porque não há demonstração das inconsistências da DECISÃO .
Não é permitido discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Data de distribuição: 19/02/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[0048853-73.2008.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00488537320088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Jair Ribeiro
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outra
Apelada: Falcões Indomáveis Ltda - ME

Advogados: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3.496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3.362)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação cível. Danos morais. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Pagamento efetuado em atraso. Pagamento diferente do acordado. Improcedência.

Não tendo sido efetuado pagamento dentro do prazo e da forma contratada, tem-se que o débito da autora perante a ré era devido e, conseqüentemente, nada há de ilícito na inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, restando improcedente o pedido de reparação de danos morais.

Data de distribuição: 12/04/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0052097-70.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00520977020098220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude))

Apelante: G. F.

Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075) e Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Adolescente em conflito com a lei. Ato infracional grave. Arrependimento eficaz. Desclassificação. Homicídio qualificado tentado. Medida de internação.

Para a configuração do arrependimento eficaz deve haver provas no sentido de que tenha o ofensor adotado providências para impedir a consumação do crime, cuja execução foi iniciada.

Não cabe a desclassificação do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, para o crime de lesão corporal, se estiver evidente que a intenção do infrator era cometer o ato infracional mais grave.

Mantém-se a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, considerando a gravidade da infração cometida.

Data de distribuição: 05/03/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0102718-11.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01027181120088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Zelita de Aguida

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outro

Apelado: Vivo S. A.

Advogados: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1.751), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16.760) e outro

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Produto com defeito. Dano moral. Mero aborrecimento.

Por ser os danos morais subjetivos, para sua configuração deve haver comprovação do fato lesivo que faça presumir o abalo moral, sendo que meros aborrecimentos são irreparáveis.

Data de distribuição: 29/03/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0154610-56.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01546105620088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Elizeu Cruz dos Santos

Advogados: Francisco Nunes Neto(OAB/RO158) e Diogo Spricigno da Silva (OAB/RO 3.916)

Apelado: Samuel Cordeiro de Lima

Advogados: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Perda da posse por abandono. Reintegração de posse.

Não há como decretar a perda do imóvel por abandono, se a perda da posse do imóvel tiver ocorrido contra a vontade do possuidor. Comprovados o esbulho, sua data e a pose anterior do imóvel, deve o possuidor ser reintegrado.

Data de distribuição: 02/02/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0159159-12.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01591591220088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Jeremias Francisco Lagos

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelados: Credi Vinte e Um Participações Ltda. e outro

Advogados: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Marcos Roberto da Silva Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Danos morais. Inscrição indevida. Súmula n. 385 do STJ.

Não cabe indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, se já houve outras anotações legítimas no cadastro de inadimplentes (súmula n. 385 do STJ).

Data de interposição: 18/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0005661-25.2010.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00050125720108220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Agravante: Banco Itaú S/A

Advogados: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169.557) e outro

Agravado: Adilson Antônio da Silva

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2.187)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo interno. Revisão de contrato. Inscrição e manutenção em cadastro negativador. Litígio judicial.

É indevida a inscrição e manutenção do nome do consumidor em cadastro negativador na pendência de litígio judicial.

Data de distribuição: 03/12/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0059866-35.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00598663520098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433),

Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028) e outros

Apelado: José Carlos Picinato

Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) e José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Contratação realizada por falsário. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral caracterizado.

Comprovada a negligência do banco na abertura de conta corrente, com terceiro falsário, deve responder pela inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

O valor a ser arbitrado, a título de indenização por dano moral, deve considerar os princípios da proporcionalidade, moderação e da razoabilidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Data de distribuição: 10/02/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0080636-49.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00806364920098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Maria Auxiliadora Freitas de Souza

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3.802)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Ubirajara Rodrigues

Nogueira de Rezende

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE READEQUOU SEU VOTO."

Ementa: Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Honorários. Fixação.

A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa.

Na fixação dos honorários advocatícios deverão ser observados os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC.

Data de distribuição: 25/02/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0091085-66.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00910856620098220001 Porto Velho /RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Ubirajara

Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelado: Carlos Alberto de Jesus Monteiro

Advogados: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872) e Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Cobrança dívida via telefone à terceiro. Dano moral. Presunção. Critérios de fixação do valor da indenização. Honorários. Fixação.

Merece indenização por danos morais a pessoa que é constrangida em seu local de trabalho por cobrança de dívida, via telefone, à terceiro, sendo despicienda a prova do abalo psicológico.

O arbitramento da indenização a título de ofensas morais deve considerar a posição do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida e a sua capacidade financeira, de forma que ele não represente a ruína para quem tenha que pagá-la nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o vencedor.

Na fixação dos honorários advocatícios deverão ser observados os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC.

Data de distribuição: 20/01/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0100130-94.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01001309420098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Itaú S/A

Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847) e outros

Apelado: José Amorim Cardoso

Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3.194)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. RECUSA ILEGÍTIMA.

Mostra-se infundada a recusa do apelante em exibir os documentos descritos na inicial, visto que comuns às partes, atendendo ao disposto no art. 358, III, do CPC.

Data de distribuição: 12/01/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0114411-26.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01144112620078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Etelvino Moraes de Carvalho

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2.319)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Carlos Leal Szczepanski Junior OAB/MT 10.809-A) e outro

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Inscrição restritiva. Dívida anteriormente paga. Dano moral. Configuração. Indenização devida. Demonstrado que a inscrição restritiva ocorreu após o pagamento, configura-se o dano moral ocasionado à pessoa do inscrito, cabendo a indenização pleiteada.

Data de distribuição: 21/10/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0170152-17.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01701521720088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: José Roberto Vieira

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e outro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), João Zaniboni (OAB/RO 187-A) e outro

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Cobrança. Dívida em aberto. Prova. Dano moral inexistente.

Inexistindo nos autos prova de que a cobrança da dívida é ilegítima e dos desdobramentos da conduta do banco que ensejaram o suposto dano, o pedido indenizatório deve ser negado.

Data de distribuição: 05/02/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0183440-32.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01834403220088220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 11.11), Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68.475) e outro

Apelado: Aparecido Bispo Maria

Advogados: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3.331)

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Perda de voo doméstico. Passageiros. Comparecimento a tempo. Falta de atendimento para correção de nome no bilhete. Companhia aérea responsabilidade.

Incorre em responsabilidade pelo dano causado ao consumidor, conforme art. 6º, VI, da lei 8.078/90 – CDC, a companhia aérea que deixar de transmitir orientações corretas e prestar o devido atendimento, para proceder a correção do nome do passageiro no bilhete de embarque, quando este comparece e comunica a ocorrência em tempo hábil.

Data de distribuição: 15/09/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0205100-82.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02051008220088220001 Porto Velho/RO- Fórum Cível (5ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559) e outros

Apelada: Simone Mugrave Maciel Paes

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Dano moral. Inscrição em cadastro negativador. Conta corrente encerrada. Lançamento de tarifas.

Responde a instituição financeira pela má prestação de serviço, quando permanece por longo tempo lançando tarifas em conta inativa, gerando débito que leva o nome do cliente aos cadastros negativadores.

Data de distribuição: 02/12/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0206769-73.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02067697320088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Maria Ioneide Moraes Moreira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosa Maria das Chagas Jesus (OAB/RO 391-B) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: Indenização. Cartão de crédito. Limite. Fatura. Dano moral inexistente.

A impossibilidade de realizar compras com o cartão de crédito em face de saldo insuficiente, tendo em vista as compras parceladas existentes, afasta qualquer alegação de dano moral, da mesma forma, a ausência de comprovação de que foram lançadas mais parcelas do que as realizadas efetivamente.

Data de distribuição: 11/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0212222-15.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02122221520098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: E. R. dos S.

Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Apelado: T. R. S., representado por sua mãe C. P. R.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ação negatória de paternidade. Ausência de demonstração de vício. Prevalência da relação socioafetiva.

O reconhecimento de filho é ato jurídico irretroatável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de vício de consentimento ou de vícios sociais.

Restando comprovado que o registro da criança se deu quando o autor já tinha ciência da possibilidade de não ser o pai da criança, não há que se falar em vício do consentimento, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva e o interesse do menor.

Data de distribuição: 05/11/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0231372-16.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02313721620088220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (7ª Vara Cível)

Apelante: Anna Lúcia de Melo Santos

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e outra

Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Inscrição em cadastro negativador. Dano moral inexistente.

Havendo prova de descumprimento contratual pela autora que ensejou a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente.

Data de distribuição: 03/12/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0275060-28.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02750602820088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogados: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14.694), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e outros

Apelado: Edmir Ribeiro Brasil

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e outra

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Fatura paga em atraso. Prova. Dano moral inexistente.

É lícita e justa a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes quando comprovado nos autos que a fatura que ensejou a negativação não foi paga.

Data de distribuição: 03/02/2010

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[0280640-39.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02806403920088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243.161) e outros

Apelada: Michelle Cristinne Pereira Damasceno

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Dano moral. Cancelamento e atraso de voo. Empresa aérea. Má prestação de serviço.

Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, responde a empresa aérea pelos danos decorrentes dos atrasos e cancelamentos nos voos. Restando evidenciada a má prestação de serviço aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes.

Data de distribuição: 23/06/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1000495-93.2009.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00049545820098220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85.657) e outros

Apelado: Alcides Reckel

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição em mora. Ausência de comprovação.

A ausência de comprovação da mora gera a extinção do feito sem resolução de mérito, visto ser imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Data de distribuição: 24/06/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1000597-82.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00059762120088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: A. C. Araújo Silva - ME

Advogados: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101) e Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2.695)

Apelado: Banco Itaú S/A e outros

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e outros

Apelado: Banco Safra S/A

Advogados: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661 - A), Roberto José Soares Júnior (OAB/SP 167.249) e outro

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AC. PROTESTO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

O mero mandatário não tem responsabilidade pelos danos eventualmente oriundos do protesto do título, visto que age em nome do credor respectivo.

Sendo fixados honorários de advogado em patamares elevados, quando a matéria é singela, impõe-se a sua redução para valores condizentes com o conteúdo dos autos.

Data de distribuição: 06/07/2009

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 01/06/2010

[1004387-74.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00438780820088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Waldemar Pereira da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Banco Pine S/A
Advogados: Wilton Roveri (OAB/SP 62.397), Manuela Gsellmsnn da Costa (OAB/RO 3.511) e outros
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Indenização. Pensão. Desconto indevido. Dano moral. Fixação.
Afixação da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e de moderação, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, de forma que, não havendo a demonstração de maiores desdobramentos advindos do fato, não há que se falar em majoração da condenação, inclusive para não se tornar fonte de enriquecimento sem causa nem desestabilizar financeiramente a parte condenada.

Data de distribuição: 19/02/2009
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[1007086-72.2007.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00708643320078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3.559), Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1.987) e outros
Apelado: Fernando Antônio Alves de Moura
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Indenização. Protesto. Cheque sustado por furto. Falha no serviço bancário. Dano moral.
Havendo comprovação da falha na prestação do serviço pela instituição financeira que deveria ter sustado os cheques por motivo de furto, possibilitando o protesto das cartulas, age com culpa e deve reparar o dano suportado por seu cliente que já havia quitado a dívida oriunda deles.

Data de distribuição: 04/08/2009
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[1013535-09.2008.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 01353569420088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375) e outros
Apelado: Antônio Homem de Campos Filho
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Astreintes. Inexigibilidade.
Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, é vedada a aplicação da multa cominatória, nos termos da súmula nº 372 do STJ, devendo ser observado o teor do art. 359, II, do CPC.

Data de distribuição: 07/05/2009
Data de redistribuição: 05/05/2010
Data do julgamento: 01/06/2010
[1113171-82.2007.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 01317153820078220001 Porto Velho /RO (7ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apelada/Recorrente: Ana Paula Pelegrini
Advogados: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outros
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Dívida quitada. Inscrição restritiva Posterior. Dano moral configurado. Valor indenizatório. Majoração.
A inscrição restritiva após a quitação do débito gera dano moral a ser indenizado em quantia proporcional e equitativa diante das peculiaridades do caso, em consonância com precedentes da câmara julgadora.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 08/06/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 13/11/2009
Data do julgamento: 02/06/2010
[0026010-74.2009.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00260107420098220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2.210)
Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1.894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107.414)
Apelado: João Batista Neto
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1.218)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Cédula de crédito rural. Juros remuneratório. Encargos moratório. Multa contratual. Dano moral.
Os juros remuneratórios não estão constitucionalmente limitados a 12% ao ano.
Ausência de vedação legal para utilização da TJLP como indexador de cédula rural, desde que livremente pactuada.
Na cédula de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa que deve ser limitada a 2% nos contratos posteriores à lei n. 9.298/96.

Data de distribuição: 16/03/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0228562-39.2006.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02285623920068220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Floduardo Borges da Silva

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Apelada: Raquel Terezinha Santos Pupo

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : " POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. ".

Ementa: Tratamento odontológico. Erro médico. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus do autor. Falha. Improcedente.

É ônus do autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que houve erro do profissional odontólogo em tratamento para colocação de prótese, sendo improcedente pretensão indenizatória quando isso se verificar.

Data de distribuição: 30/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0246191-55.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02461915520088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)

Advogada: Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201.297)

Advogada: Ilka Sueme Nozawa (OAB/SP 221.651)

Advogada: Luciana Lima Domingues de Souza (OAB/SP 183.893)

Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231.528)

Apelada: Quezida Vaz Batista

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776)

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa: Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à SENTENÇA . Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade.

Nas causas em que ocorrer condenação em dano moral, sobre este valor incidirá o recolhimento do preparo, não havendo que se falar em computar o valor dos honorários advocatícios em sua base de cálculo, situação que afasta a deserção por recolhimento a menor do preparo.

Evidenciado que a apelação apresentou impugnação específica às pretensões deduzidas nos autos e deferidas na SENTENÇA, não há que se falar em negativa de seguimento ao recurso por fundamentação deficiente.

É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga, situação que dispensa a prova do prejuízo moral, sendo ele presumido na espécie.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Data de distribuição: 04/05/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0330001-25.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 03300012520088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Apelado: Manoel Batista Teles

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatória. Súmula n. 385 do STJ. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito, em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa, deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.

A vítima de eventuais danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Data de distribuição: 20/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0245696-74.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02456967420098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogados: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Rochilme Melo da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390) e Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530)

Apelado: Sebastião dos Reis

Advogados: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4.408) e Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa: Documento. Juntada. Fase recursal. Possibilidade. Telefonia. Serviço de internet. Pacote promocional. Cobrança cumulativa. Dano moral. Situação fática. Indenização devida. Valor. Fixação. Redução.

É admissível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório.

É devida indenização por dano moral a consumidor quando comprovado que a concessionária do serviço de telefonia fixa lhe ofereceu serviço promocional de internet em substituição ao serviço atual e, mesmo assim, o cobrou cumulativamente com o serviço substituído, notadamente se a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor da vida cotidiana.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Data de distribuição: 22/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

0008808-72.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00088087220098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogado: Marco Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RJ 134.307)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

Advogado: Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3.512)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Apelada: Maize Daiane Santana Santos

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação cível. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Ausência de prova. Pedido improcedente. SENTENÇA reformada.

Compete ao autor fazer prova da existência de fato constitutivo do seu direito, em consonância com o que dispõe o art. 333, I, do CPC.

Data de distribuição: 14/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

0035589-34.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00355893420098220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327) Manuela

Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), João Luiz Cunha dos

Santos (OAB/SP 265931) e Maristella de Farias Melo Santos

(OAB/RJ 135132)

Apelado: Rogério dos Santos Peres

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Comprovação. Pagamento do seguro devido. Aferição do grau de invalidez. Impossibilidade.

O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da lei n. 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação.

A lei 11.482/2007, que fixa o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00, será aplicada aos fatos – invalidez permanente - ocorridos após a vigência da nova legislação.

Data de distribuição: 09/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

0039160-19.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 00391601920098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: BCS Seguros S/A

Advogados: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971), Nelson

Araújo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Edyen Valente Calepis

(OAB/MS 8.767) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Apelado: Antônio Gonçalves Torres

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. Lei n. 11.482/2007. Aplicabilidade.

É unânime, na jurisprudência do STJ, que considera como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, se os documentos constantes dos autos são suficientes e indubitáveis para um convencimento preciso sobre a existência do direito pretendido pela apelada, pois demonstrado que as lesões sofridas produziram-lhe invalidez permanente.

Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente.

A Lei n. 11.482/2007, que fixa o valor do seguro DPVAT em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), será aplicada aos fatos ocorridos após a vigência da nova legislação.

A Lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a Lei que regula a matéria.

Os juros moratórios devem ser contados desde a citação, mesmo tendo ocorrido pagamento administrativo, entendimento esse em conformidade com o recente posicionamento do STJ, que julgou o recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.120.615-PR), e a correção monetária, deverá incidir a partir do ajuizamento da ação.

Data de distribuição: 15/12/2009

Data do julgamento: 02/06/2010

[0050442-63.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00504426320098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Essedir Costa Machado

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Apelado: Itaú Seguros S. A.

Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931) e Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Deformidade permanente. Laudo pericial. Caráter permanente das lesões sofridas. Comprovação. Reforma da SENTENÇA .

Ao concluir o laudo de exame de corpo de delito que as lesões provocadas pelo acidente de trânsito ocorrido lhe causaram deformidades permanentes na clavícula direita, é dever da seguradora pagar a diferença do valor referente ao seguro obrigatório.

A lei 11.482/2007, que fixa o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00, será aplicada aos fatos – invalidez permanente - ocorridos sob sua égide.

Data de distribuição: 26/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0059714-72.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00597147220098220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: BCS Seguros S/A

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894) Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971) Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Apelado: Marcio Rosalvo da Silva

Advogados: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2.299) Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1.047)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Graduação da invalidez. Desacolhimento. Pagamento do seguro. Devido. Alteração da lei pelo CNSP. Impossibilidade. Nova legislação. Aplicável.

A Medida Provisória n. 340, de 29/12/2006 - que fixou a indenização por morte em R\$13.500,00 - e que foi transformada na Lei n. 11.482, será aplicada aos fatos – invalidez permanente - ocorridos sob sua égide.

A lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria.

Data de distribuição: 25/03/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0095250-56.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00952505620098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Advogada: Janaína Alexandre Nunes (OAB/SP 181570-B)

Advogado: André Luiz Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64.389)

Apelado: Jeovanildo Rodrigues Oliveira

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Graduação da invalidez. Desacolhimento. Pagamento do seguro. Devido. Alteração da lei pelo CNSP. Impossibilidade. Nova legislação. Aplicável.

Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente.

A lei 11.482/2007, que fixa o valor do seguro DPVAT em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), será aplicada aos fatos ocorridos após a vigência da nova legislação.

A lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria.

Havendo pagamento parcial na esfera administrativa, a correção monetária deverá incidir dessa data – súmula 8 deste tribunal.

Data de distribuição: 11/01/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0156911-61.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 01569116120088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Priscila Batista de Souza

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)

Apelada: BCS Seguros S/A

Advogados: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Aplicação da lei 11.482/07. Reforma da SENTENÇA .

O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da lei n. 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação.

A lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e vinculam-nas a graus limitativos de indenização.

A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhe foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.

O beneficiário, a rigor da MP 340/06, posteriormente convertida na lei n. 11.482/07, deverá receber o valor de R\$13.500,00

Data de interposição: 16/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0003998-41.2010.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00188225120088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Adalberto Nascimento da Silva e outros

Advogados: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905) e Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470)

Agravado: Domingos Borges da Silva

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1.892)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo interno. Recurso. Seguimento negado. Despacho de mero expediente. Recurso não conhecido. Poder do relator.

Não cabe agravo de instrumento de despacho de mero expediente, destinado apenas a dar andamento ao processo, sem nada decidir, ou mesmo causar prejuízos à parte.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o poder concedido ao relator pela legislação pode afastar do colegiado a cognição do recurso ou do pedido, antecipando a DECISÃO que caberia à turma julgadora, ou mesmo negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência das cortes superiores ou do próprio Tribunal.

Data de distribuição :10/03/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0002788-52.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00850687220098220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: C. A. B.

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Souza (OAB/RO 1733)

Agravada: K. C. da S. M.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Alimentos provisórios. Modificação. Falta de prova.

A redução dos alimentos provisórios só se justifica diante da prova incontestável do equívoco ocorrido na sua fixação quanto à capacidade financeira do alimentante, sem a qual, não há como rever a decisão que os fixou em patamar compatível com o padrão de vida mantido pelas partes até então.

Data de distribuição :29/03/2010

Data de redistribuição :06/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0003708-26.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00372563420098220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - ME

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681)

Agravado: Jamir Gonçalves dos Santos

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Decisão nula. Parte sem capacidade postulatória. Ausência de advogado. Regularização.

É nula a decisão, assim como os efeitos dela decorrentes, quando toma por base petição e documentos juntados pela parte sem capacidade postulatória e sem representação de advogado nos autos.

Contudo deve ser oportunizado à parte sanar a irregularidade de sua representação em prazo razoável, ocasião em que se proferirá nova decisão.

Data de distribuição :31/03/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0003840-83.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00006341920108220014Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Daniel Roberto Stivanin

Advogado: Daniel Piacentini Stivanin (OAB/MG 110.898)

Agravada: Josselita Pereira de Santana

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146)

Agravado: Orlando Amaro

Agravada: Verônica Lopes de Souza

Agravada: Maria Benício Amaro

Agravada: Lourdes Amaro

Agravado: Luis Porchenko Molina Campos

Agravado: Silvaldo Sodré de Santana

Agravada: Ilma Benício de Assunção Amaro

Agravado: João Benício Amaro

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reivindicatória. Antecipação de tutela. Domínio. Posse. Fundado receio de dano irreparável.

O sucesso da ação reivindicatória está reservado àquele que comprovar o seu domínio e a posse injusta do seu adversário. Apesar de existentes provas inequívocas do domínio, havendo incertezas quanto à natureza da posse exercida pelos réus, a medida deve ser indeferida, notadamente quando presentes indícios de que se trata de posse de mais de ano e dia e inexistentes os alegados danos irreparáveis ou de difícil reparação a evidenciar a ausência de urgência do provimento desejado.

Data de distribuição :05/04/2010

Data de redistribuição :12/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0003914-40.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00844286920098220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Agravantes: Valmor Moser e outro

Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18.294)

Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31.694)

Advogada: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo (OAB/PR 36.778)

Agravada: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda - CREDISUL

Advogada: Ana Paula Zanchett Rocha (OAB/RO 3.180)
Advogado: João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3.516)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo.

Os embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo, se o devedor já obteve judicialmente a prorrogação do vencimento do título exequendo (cédula de crédito rural).

Data de distribuição :28/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0005247-27.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00080342620108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravantes: Edson Correia Vicente e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença coletiva. Execução individual. Relação de consumo. Competência. Foro diverso. Admissibilidade.

Aplica-se, aos contratos bancários, o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem como princípios a facilitação da defesa e acesso à justiça; tanto que sendo beneficiário de sentença coletiva noutro Estado, pode o consumidor escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais.

In casu, inadmissível a declinação de incompetência, de ofício, máxime se em prejuízo do do consumidor.

Data de distribuição :28/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0005250-79.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00080334120108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravantes: Adolfo Nilo Sotomayor Cordova e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença coletiva. Execução individual. Relação de consumo. Competência. Foro diverso. Admissibilidade.

Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem como princípios a facilitação da defesa e acesso à justiça; tanto que, sendo beneficiário de sentença coletiva noutro Estado, pode o consumidor escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais. In casu, inadmissível a declinação de incompetência, de ofício, máxime se em prejuízo do consumidor.

Data de distribuição :28/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0005253-34.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00080369320108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravantes: Dorvina Furtuna de Oliveira e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença coletiva. Execução individual. Relação de consumo. Competência. Foro diverso. Admissibilidade.

Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem como princípios a facilitação da defesa e acesso à justiça; tanto que, sendo beneficiário de sentença coletiva noutro Estado, pode o consumidor escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais. In casu, é inadmissível a declinação de incompetência, de ofício, máxime se em prejuízo do do consumidor.

Data de distribuição :11/02/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0074234-83.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00742348320088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Paulino Rosa Neto

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Advogada: Arly dos Anjo Silva (OAB/RO 3.616)

Advogada: Lady Laura de Oliveira Araújo (OAB/RO 2.446)

Apelada: Expresso Maia Ltda.

Advogada: Valéria Cristina Aquino dos Anjos (OAB/RO 1.927)

Advogado: Carlos Alberto de Rezende (OAB/GO 11.380)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Reintegração de posse. Comodato verbal. Extinção. Recusa injustificada. Esbulho.

A extinção de comodato verbal em que o legítimo possuidor concedia a posse ao comodatário impõe a este a obrigação de desocupar o imóvel, contexto em que sua recusa injustificada caracteriza ato de esbulho a ser repelido mediante a satisfação da pretensão reintegratória.

Data de distribuição :14/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0245728-79.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02457287920098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Moreira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada: Margarida Maria Duarte Azevedo Capelette

Advogada: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2.157)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Indenizatória. Cobrança indevida. Negativação. Danos morais.

Responde por danos morais o fornecedor de serviço que indevidamente inclui o nome de contratante nos cadastros de inadimplentes, ocasionando-lhe toda sorte de imprevistos e fatos vexatórios.

Data de distribuição :22/04/2010

Data do julgamento : 02/06/2010

[0273318-65.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02733186520088220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante: Francimara Lúcio

Advogados: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4.251), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247) e Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3.206)

Apelada: 14 Brasil Telecom S/A

Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19.231)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Danos morais. Empresa de telefonia. Negligência. Negativação indevida. Responsabilidade.

A empresa de telefonia que imputa dívida unilateralmente responde pelos danos deflagrados, bem como pela negativação indevida da vítima que passou a ser vista como inadimplente por débito que não contraiu.

A quantificação da reparação dos danos deve observar os critérios pertinentes ao caso concreto, como extensão do dano, grau de culpa do infrator, prevenção contra a reiteração da conduta, condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição :21/08/2009

Data do julgamento : 02/06/2010

[1001058-63.2009.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 01920090010580 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Felix Parente de Oliveira e outra

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Apelada: Hérika Braga de Freitas

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO2761)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : " POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reintegração de posse. Comodato verbal. Extinção. Recusa injustificada. Esbulho.

A extinção de comodato verbal que concedia a posse impõe a obrigação do comodatário de desocupar o imóvel, contexto em que sua recusa injustificada caracteriza ato de esbulho.

O direito de retenção por benfeitorias não pode ser apurado se não há qualquer prova de sua existência nos autos, ressalvada eventual discussão posterior por instrumento próprio.

Data de distribuição :30/06/2009

Data do julgamento : 02/06/2010

[1114253-17.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01425314520088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes: Geovani Afonso Dias e outra

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)

Apelada: Associação dos Moradores do Residencial Park Alphaville

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3.178)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reintegração de posse. Comodato verbal. Extinção. Recusa injustificada. Esbulho.

A extinção de comodato verbal em que o legítimo possuidor concedia a posse aos comodatários impõe a estes a obrigação de desocupar o imóvel, contexto em que sua recusa injustificada caracteriza ato de esbulho a ser repelido mediante a satisfação da pretensão reintegratória.

Data de distribuição :28/12/2009

Data do julgamento : 02/06/2010

[0094625-56.2008.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00946255620088220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Ivone do Socorro Menezes do Nascimento

Advogados: Manoel Messias Flores (OAB/RO 28), Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A) e Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171)

Apelado: Jovaci Evangelista da Luz

Apelada: Shirlei Senger Kostrzki

Advogado: Welerson Cleiton Figueira (OAB/AC 2.009)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reintegratória. Títulos iguais. Posse mais antiga.

Em caso de títulos de igual validade e valoração jurídica, a tutela reintegratória assiste àquele que ostenta e comprova a melhor e mais antiga posse, considerando ainda o título (contrato de compra e venda) bem mais antigo.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 08/06/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 07/05/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0005769-54.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00050060520108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Agnaldo de Jesus Amorim

Impetrante: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Tráfico. Negativa da autoria. Valoração de prova.

É incabível a valoração probatória em sede de habeas corpus, cuja finalidade é sanar ilegalidade ou abuso de poder na prisão do agente.

Data de distribuição: 26/01/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0008706-68.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00087066820098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Avenir Maria Barbosa do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: pRISCILA IEAL rOLANSKI

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Dano moral. Ausência de nexo causal.

Para que haja a responsabilização do ente público na forma objetiva, impõe-se a presença do nexo causal entre a conduta de preposto estatal e o dano alegado pela parte.

Data de distribuição: 29/04/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0020664-88.2009.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00206648820098220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Amarildo Francisco Parralego

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Tráfico. Pena. Redução. Aquém mínimo. Atenuante. Art. 33, 4º, Lei n. 11343/06. Réu primário. Sem antecedentes. Ínfima quantidade de droga. Redução máxima.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes.

O réu primário, sem antecedentes, portador de quantidade ínfima de droga, tem direito à redução máxima fixada na Lei de Entorpecentes.

Data de distribuição: 26/02/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0021300-24.2008.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00213002420088220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Eliandro da Silva Nascimento

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3.941)

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1.485)

Apelado: Município de Rolim de Moura/RO

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Procurador: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1.615)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva estatal. Requisitos. Cirurgia de

urgência. Direito à saúde. Bem maior. Custeio de tratamento de saúde.

A responsabilidade estatal objetiva se dá quando configurado o nexo causal entre a conduta do preposto do Estado e o dano sofrido pela vítima.

Não há que se falar de inexistência de direito de qualquer pessoa obter gratuitamente determinado remédio ou tratamento, tampouco que os entes públicos não tenham responsabilidade pelo fornecimento de procedimento médico que não conste em sua rede àqueles que não puderem prover as despesas, pois tal responsabilidade decorre do próprio texto constitucional.

Data de distribuição: 08/01/2009

Data do julgamento: 02/06/2010

[1007735-88.2008.8.22.0005](#) Reexame Necessário

Origem: 00773534020088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)

Interessada (Parte Ativa): Transcontinental Hotéis e Turismo S/A

Advogados: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3.362) e Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3.496)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1.535)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1.535)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Negativa de emissão de blocos de nota fiscal. Débitos existentes. Violação de direito líquido e certo.

A Fazenda Pública não pode negar ao contribuinte pessoa jurídica a emissão dos blocos de notas fiscais em razão da existência de débitos sejam de que natureza forem.

Data de distribuição : 23/10/2009

Data do julgamento : 02/06/2010

[0066465-49.2007.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00664654920078220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: José Braz Filho

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1.533)

Apelante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1.533)

Apelante: José Gomes Patrício

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1.533)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943)

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM

Procurador: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1.157)

Procurador: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23.467)

Relator: Desembargador Eliseu Fernandes

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Servidor público municipal. Previdência. Descontos. Gratificação temporária. Prova.

Se compete a quem reclama provar o direito, não há de se reconhecer direito à restituição de valores, ditos irregularmente descontados, por incidir sobre gratificação temporária, se não há sua precisa indicação nem detalhamento do dispositivo legal violado.

Data de distribuição :25/05/2009

Data do julgamento : 02/06/2010

[1002916-86.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00291693120098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)

Relator: Desembargador Eliseu Fernandes

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. ".

Ementa : Ação civil pública. Associação. Servidor público. Empréstimo em consignação. Parcela. Informação mensal detalhada. Estado. Ilegitimidade passiva.

O ente público, intermediador de convênio com instituições bancárias a fins de oferecer empréstimos consignados em folha de pagamento a servidor público não tem obrigação de fornecer informação sobre a parcela correspondente ao desconto, por isso que se lhe reconhece ilegitimidade passiva na ação civil pública, proposta por associação.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/06/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmara Criminal

Data de distribuição: 19/02/2010

Data do julgamento: 02/06/2010

[0070449-61.2009.8.22.0007](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00704496120098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Eriveldo Cordeiro

Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado consumado. Tentativa de homicídio qualificado. Índícios suficientes de autoria. Pronúncia. Desclassificação. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Qualificadoras. Motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Afastamento. Improcedência. Concurso material. Incidência.

Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu, submetendo a questão à apreciação do Tribunal do Júri, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate.

A desclassificação do crime de homicídio qualificado para simples ou da tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal não deve ser afirmada quando as provas dos autos não permitem seja de plano reconhecida.

É incabível o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, quando as provas indicam que o agente agiu em vantagem desproporção entre a motivação e o crime praticado, bem como tenha surpreendido as vítimas na estrada, devendo a questão ser submetida a apreciação do Júri popular.

Presentes nos autos indícios suficientes de que o agente mediante duas ou mais condutas praticou mais de um crime contra vítimas diferentes, incide a regra do concurso material.

Data de distribuição: 24/10/2008

Data do julgamento: 02/06/2010

[1008981-27.2005.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00898170420058220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elizabete Dias de Campos

Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) e Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apropriação indébita. Falsificação de documento público. Prova testemunhal e pericial. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da consunção. Crimes com autonomia jurídica. Inaplicabilidade. Suspensão condicional da pena. Ausência de requisitos.

Havendo substancial prova testemunhal e pericial dos fatos, não há que se falar em absolvição.

A aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo incabível a aplicação automática do princípio da consunção, quando há autonomia jurídica dos crimes.

O pedido de suspensão condicional da pena, esbarra nas causas impeditivas, descritas no art. 77, caput e inc. III, do CP.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 01/06/2010
Vice-Presidente: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0006960-37.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Origem: 1020944-44.2005.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Distribuição por Sorteio

0006967-29.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 0003392-47.2009.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Sap Brasil Ltda

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogada: Ana Paula da Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Advogado: Matheus Pígoni Horta Fernandes (OAB/SP 212398)

Advogado: Cristiano Affonso Ferreira Bernarde (OAB/SP 157672)

Advogado: José Vinícius Garcia Eboli (OAB/SP 240490)

Advogado: Maria Thereza Santos (OAB/SP 207325)

Agravada: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RO 3955)

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Distribuição por Sorteio

0006968-14.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 1020944-44.2005.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Distribuição por Sorteio

0006970-81.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 0003490-32.2009.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)

Advogada: Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)

Advogada: Viviane Figueiredo (OAB/SP 208039)

Advogada: Rosane Markarian Rondini (OAB/SP 228476)

Advogado: Danilo José Ribaldo (OAB/SP 254509)

Agravado: Leozir Pedrinho Gemelli

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Distribuição por Sorteio

0006977-73.2010.8.22.0000 Cautelar Inominada

Origem: 2007639-37.2009.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Gildásio Bizerra Brito

Requerido: Fernando Domiciano de Andrade

Distribuição por Sorteio

0006997-64.2010.8.22.0000 Cautelar Inominada

Origem: 2006019-87.2009.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Derli Miguel Alves Cavaleiro

Distribuição por Sorteio

0006998-49.2010.8.22.0000 Cautelar Inominada

Origem: 2003032-78.2009.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Requerido: Carlos Eduardo Correa de Araújo Ramos

Distribuição por Sorteio

0006999-34.2010.8.22.0000 Cautelar Inominada
 Origem: 2006071-83.2009.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Requerente: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Requerida: Elizabeth Daniel de Souza
 Distribuição por Sorteio

0007002-86.2010.8.22.0000 Cautelar Inominada
 Origem: 2005522-73.2009.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Requerente: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Recorrido: Alcimar Rodrigues da Costa
 Distribuição por Sorteio

0007006-26.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
 Origem: 0109570-17.2009.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Agravante: Banco Citicard S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)
 Advogado: Higor da Silva Vegas (OAB/SP 269477)
 Agravada: Delzuita Ferreira de Souza
 Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
 Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0007016-70.2010.8.22.0000 Reclamação
 Origem: 1001290-84.2009.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Reclamante: Joel da Silva
 Advogada: Aline Daros (OAB/RO 3353)
 Reclamado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher
 Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0007026-17.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impetrante: Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia - AMPRO
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogada: Márcia Cristina Barreto dos Santos (OAB/SP 294077)
 Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
 0006957-82.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00058648120108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concor-data
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Banco Bradesco S. A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
 Agravada: Alda Ferreira de Moura
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Claudio Trevizan
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: José Esteves Martins
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: José Manoel de Souza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Lidia Pereira Nascimento
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Jair Sezário Luz
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Paulo Brasil Martins Porto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Paulo Eduardo Farias Brasiliense
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Jacira Cochito Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Jussara Cochito Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Valdir Cochito Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Jucélia Cochito Dias Bertencello
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Rogélio Cochito Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Valmir de Souza Lima
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0178741-61.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem: 01787416120098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Apelado: Adalto Silva de Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

0223518-34.2009.8.22.0001 Recurso Adesivo

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Recorrente: Willian Martins Valadares
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogada: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)
Recorrida: Oi Brasil Telecom S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0006962-07.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00065568020108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concor-
data
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Agravado: Francisco Aparecido Ferreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Joaquim Geminiano da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Sômoló Demetrius Testoni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Valdemar Virginio de Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014920-27.2009.8.22.0017 Apelação

Origem: 00149202720098220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Apelante: Edna Passaglia dos Santos
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815)
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4246)
Advogado: Fábio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)
Advogado: João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
Distribuição por Sorteio

0006972-51.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01088646820088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Agravada: Maria de Fátima Gonzales
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0172522-32.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 01725223220098220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Apelante: Banco Itaú S/A
Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Apelada: Bernadete Diogo dos Santos
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Distribuição por Sorteio

0107126-08.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 01071260820098220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: João Batista Dias Vieira
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Zilda Deluqui Dias Vieira
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Edvan de Abreu Amorim
Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Apelado: Carlos Alberto Oliveira Pereira
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
Distribuição por Sorteio

0104926-31.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 01049263120098220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Luiz Quintino Filho
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuição por Sorteio

0006980-28.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01324200220088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Maria de Fátima Gonzales

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018957-48.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00189574820098220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz (OAB/SP 168580)
Apelado: Eladio Pereira das Neves
Advogada: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Distribuição por Sorteio

0025579-40.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00255794020098220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: O. G. da S.
Distribuição por Sorteio

0280303-84.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 02803038420078220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Apelante: Paulo Rogerio Santana
Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Advogada: Karlyanne Arruda Pagung (OAB/RO 3647)
Apelado: Condomínio Edifício Rio Madeira
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Distribuição por Sorteio

CÂMARA CRIMINAL
0013368-69.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00133686920098220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Enedir Coelho de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0006752-53.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00880058220098220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Simone Araujo Anteres
Impetrante(Advogado): Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
Redistribuição por Sorteio

0013814-31.2007.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00138143120078220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Antônio Carlos Silva
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003035-12.2010.8.22.0007 Reexame Necessário
Origem: 00030351220108220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Réu: José Romildo de Abreu Pinto
Advogado: Samoel Alves da Silva (OAB/MG 95823)
Advogada: Simone Lima da Silva (OAB/SP 176361)
Distribuição por Sorteio

0087360-24.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00873602420098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Uanderson Silva do Nascimento
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0062567-58.2008.8.22.0015 Apelação
Origem: 00625675820088220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: David Costa Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0022141-98.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00221419820088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Marcos da Silva de Castro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0064520-90.2008.8.22.0004 Apelação
Origem: 00645209020088220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alvandir Quirino de Oliveira
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006344-84.2009.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00063448420098220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Frederico Dias Chaves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0039932-73.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00399327320098220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Deógenes Alves de Oliveira Neto
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001026-89.2010.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00010268920108220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Warlem Francisco de Aquino
 Advogado: Ian Franco Cantanheide (OAB/RO 3521)
 Apelante: José Carlos Garcia
 Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0016632-64.2009.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00166326420098220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Ana Lúcia Souza da Conceição
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007020-10.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00071218720008220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Nilton Cesar Dantas Brasil
 Impetrante(Advogado): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0182889-72.1996.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 01828897219968220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)
 Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
 Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
 Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Interessada (Parte Passiva): Ramos & Farias Ltda
 Interessado (Parte Passiva): Antonio Ramos Soares
 Distribuição por Sorteio

0006969-96.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00049143320108220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Eliseu Fernandes
 Paciente: Emerson Darcy Ferreira Alves
 Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Sorteio

0006971-66.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Impetrante: Izabel Oliveira Gomes de Sousa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0017569-72.1993.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00175697219938220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Interessada (Parte Passiva): Cintia Cosméticos Ltda
 Distribuição por Sorteio

0114454-17.1994.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 01144541719948220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eliseu Fernandes
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)
 Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
 Interessada (Parte Passiva): Cerealista Guaporé Ltda
 Interessado (Parte Passiva): Rudison Evangelista Pinheiro
 Interessado (Parte Passiva): Gercy Rodrigues Martins
 Distribuição por Sorteio

0020529-35.1992.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 00205293519928220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procurador: Miguel Gomes de Queiroz (OAB/RO 528A)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Interessada (Parte Passiva): Cristal Forte Com. de Alimentos Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0123925-57.1994.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 01239255719948220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Interessado (Parte Passiva): Riopardo Agroindustrial Ltda
Interessado (Parte Passiva): Andres Comas Casas
Interessado (Parte Passiva): Rafael Startús Carbô
Distribuição por Sorteio

0260232-27.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02602322720088220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Apelado: Carlos Gilberto Dias
Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Distribuição por Sorteio

0077631-71.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00776317120098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Melquisedeque Silva de Oliveira
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007014-03.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: M. L. R. de S. Representada por sua mãe M. de J. P. R.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0007015-85.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00075354220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007019-25.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019829020108220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: Solivan de Almeida
Impetrante(Advogada): Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0184970-91.1996.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 01849709119968220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Interessada (Parte Passiva): Peso Pesado Materiais para Construções Ltda
Distribuição por Sorteio

0182919-10.1996.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 01829191019968220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Interessado (Parte Passiva): Central Importadora de Modas Ltda
 Distribuição por Sorteio

0067837-91.1997.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00678379119978220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Pre-catórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
 Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Interessada (Parte Passiva): Casa do Pintor Ltda
 Interessado (Parte Passiva): Edilson Silva
 Distribuição por Sorteio

0183982-70.1996.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 01839827019968220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Pre-catórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
 Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
 Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Interessado (Parte Passiva): Rondoeleros Bazar Ltda
 Distribuição por Sorteio

0007000-19.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Frankalison Maribondo da Silva Ramos
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0246685-80.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem: 02466858020098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Sinval de Sousa Silva
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Lidia Jeanne Ferreira
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Eliane Castro Santos
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Apelante: Rossilena Marcolino de Souza
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Solange Bezerra da Silva
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Edileuza Rodrigues da Silva
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Dorotéa do Socorro Assunção
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Leidimar Raimunda Nunes de Lima
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Silvia Helena Honório Maia
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Adenirio Custódio Ferreira
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Marilene Santos da Cruz
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Hiatha Limone de Araújo Silva
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Hegio Coelho de Melo
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Edeneide dos Santos
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelante: Valdeci Serrão de Farias
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
 Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
 Distribuição por Sorteio

0007017-55.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Carla Betânia Mendonça
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
 Distribuição por Sorteio

0007018-40.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00026939820108220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Paciente: Valdemir Siqueira de Andrade
 Impetrante(Advogado): Rubens Alves de Campos (OAB/SP 90988)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007027-02.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Antônio Andretta
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0000335-27.2010.8.22.0019 Apelação

Origem: 00003352720108220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Rosenilda Bezerra dos Santos Pereira

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado: João Luciano Neto

Distribuição por Sorteio

0000981-89.2009.8.22.0013 Apelação

Origem: 00009818920098220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: José Gustavo Melo Andrade

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelada: TAM Linhas Aéreas S.A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Érica Gamarano Marota (OAB/SP 212940)

Advogada: Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)

Advogada: Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161)

Distribuição por Sorteio

0006966-44.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00822993320098220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Agravante: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

Advogado: Vladmir Olini (OAB/RO 1126)

Agravado: Floriano de Mello Figueiredo Neto

Distribuição por Sorteio

0006973-36.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 02441221620098220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: João Rodrigues de Magalhães

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Agravado: Gladstone Nogueira Frota

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Distribuição por Sorteio

0022001-73.2008.8.22.0013 Apelação

Origem: 00220017320088220013

Cerejeiras/2ª Vara

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Régio Ferreira dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Distribuição por Sorteio

0006993-27.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01447742520098220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Diana Calçados Importação e Exportação Ltda

Advogada: Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915)

Advogada: Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9214)

Agravado: Rafael Gomes Correa de Araujo Lima

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Distribuição por Sorteio

0292034-77.2007.8.22.0001 Apelação

Origem: 02920347720078220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Maria Francisca da Silva

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Apelada: Mara Alessandra Felix

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Distribuição por Sorteio

0237969-98.2009.8.22.0022 Apelação

Origem: 02379699820098220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: MBM Seguradora S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado: Fábio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Apelado: Arlindo Neves

Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Distribuição por Sorteio

0007023-62.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00100383620108220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Flávio José Pereira Neto (OAB/MT 11780)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Agravada: Cristiane Maria Alves

Distribuição por Sorteio

0007024-47.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00103597120108220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Paulo Whately Sack

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
 Agravado: José Ribamar da Cruz Oliveira
 Advogado: Leandro Vicente Löw Lopes (OAB/RO 785)
 Distribuição por Sorteio

0007025-32.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00018053820108220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: M. do R. da S. M.
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Agravado: M. C. de S. da S.
 Defensor Público: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot

CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira	3	2	0	5
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
Desª Zelite Andrade Carneiro	5	0	0	5

PRESIDÊNCIA

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	10	0	0	10

TRIBUNAL PLENO

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	1	0	0	1
Juiz Osny Claro de O. Junior	1	0	0	1

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Moreira Chagas	4	0	0	4
Des. Sansão Saldanha	4	0	0	4
Juiz Osny Claro de O. Junior	4	0	0	4

1ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Eliseu Fernandes	4	0	0	4
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	4	0	0	4

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Roosevelt Queiroz Costa	4	0	0	4

2ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4

Total de Distribuições	67	2	0	69

Porto Velho, 1 de junho de 2010

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº021/2010 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº025/2009

- 1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 2 - CONTRATADA: P. L. Gabardo - ME.
- 3 - PROCESSO: 0301/0046/2010
- 4 - OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços n. 025/2009, pelo período de 12 (doze) meses.
- 5 - VIGÊNCIA: de 01/06/2010 a 31/05/2011
- 6 - VALOR: R\$15.729,25 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2010NE00745
- 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 9 - P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308

Exceto o disposto no presente termo aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº. 025/2009.

DEF EM: 08/06/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº022/2010 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº024/2009

- 1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 2 - CONTRATADA: Salete M. da R. Paz Mariano – ME.
- 3 - PROCESSO: 0301/0029/2010
- 4 - OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços n. 024/2009, pelo período de 12 (doze) meses e reajuste de 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento) sobre o valor do contrato.
- 5 - VIGÊNCIA: de 25/05/2010 a 24/05/2011
- 6 - VALOR: R\$10.264,86 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2010NE00793
- 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 9 - P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308

Exceto o disposto no presente termo aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº. 024/2009.

DEF EM: 07/06/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº026/2010 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº027/2009

- 1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 2 - CONTRATADA: Ribeiro & Curcio Ltda. – ME.
- 3 - PROCESSO: 0301/0049/2010
- 4 - OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços n. 024/2009, pelo período de 12 (doze) meses e reajuste de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

5 – VIGÊNCIA: de 19/05/2010 a 18/05/2011
6 – VALOR: R\$9.117,24 (nove mil cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
7 – NOTA DE EMPENHO: 2010NE00807
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308
Exceto o disposto no presente termo aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº. 027/2009.
DEF EM: 08/06/2010

(a). Márcia Duarte da Silva
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2010NE00786

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2 - CONTRATADA: Lucio Aparecido de Argolo ME.
3 - PROCESSO: 0301/0412/2010
4 - OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, Conservação e manutenção de jardins, para atender o Fórum de Nova Brasília do Oeste/RO, conforme Art. 24/II da Lei n. 8666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura (31/05/2010) até o fim do presente exercício.
6 – VALOR: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).
7 – NOTA DE EMPENHO: 2010NE00786
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
9 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF: em 08/06/2010

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2010NE01508

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com recursos provenientes do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários-FUJU
2 - CONTRATADA: Ivan Ricardo Garisio Sartori.
3 - PROCESSO: 0311/0583/2010
4 - OBJETO: Contratação de Palestrante para ministrar palestra sobre “Emenda 62/2009 – Aspectos Relevantes”, para atender 40 magistrados do Tribunal de Justiça/RO, conforme Art. 25/II da Lei n. 8666/93.
5 – VIGÊNCIA: De 07/06/2010 até o efetivo pagamento.
6 – VALOR: R\$ 2.441,09 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos).
7 – NOTA DE EMPENHO: 2010NE01508
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
9 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2320
DEF: em 08/06/2010

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2010NE01378

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com recursos provenientes do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários-FUJU
2 - CONTRATADA: Elza Maria de Freitas Jacaranda.
3 - PROCESSO: 0311/0481/2010
4 - OBJETO: Contratação de Palestrante para ministrar curso de “Oficina de Capacitação em Técnicas Pedagógicas para Multiplicadores”, para atender 40 magistrados do Tribunal de Justiça/RO, conforme Art. 25/II da Lei n. 8666/93.
5 – VIGÊNCIA: De 21/05/2010 até o efetivo pagamento.
6 – VALOR: R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).
7 – NOTA DE EMPENHO: 2010NE01378
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
9 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2320
DEF: em 08/06/2010

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2010
Procedimento de Investigação Preliminar nº 07/10
INTELECTO 2010001060001811
Data de instauração: 02/06/2010
6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente Habitação, Urbanismo e dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico – 3ª titularidade
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento instaurado para apurar construção, em tese, irregular de galpões nas dependências do Parque da Cidade;
Porto Velho-RO, 07/06/2010
Aluildo de Oliveira Leite
Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO
PROTOCOLO Nº 007/2009
MP/RO 2009001060003262
Data da instauração: 18 de fevereiro de 2009
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: Município de Primavera de Rondônia
Assunto: O presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades nas concessões de adiantamento de fundos e diárias a servidores do Município de Primavera de Rondônia-RO.
Arquivamento: Promovo o arquivamento destes autos em razão de não mais persistirem os motivos ensejadores da instauração do presente procedimento investigatório preliminar, decisão esta que submeto ao crivo desse Colendo Conselho Superior, requerendo a devida homologação.
Pimenta Bueno-RO, 01 de junho de 2010.
MARCOS RANULFO FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURADORIA DE DEFESA DA PROBIDADE/SAÚDE
EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº
0123/2010.

AUTOS Nº 2008001060026481

Data da instauração: 26 de Novembro de 2008.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª
Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen

Investigado: AURO EDÉR PEREIRA (médico).

Assunto: Investigar o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, a remuneração e contratos do servidor/médico que desde sua contratação esteve ou encontra-se lotado em Unidade de Saúde, Prefeitura de Colorado, Hospital Regional, autorizado de AIHS e Junta Médica Oficial deste Município de Vilhena-RO.

Vilhena/RO, 08 de junho de 2010.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curadoria de Defesa da Probidade/Saúde

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº
0124/2010.

AUTOS Nº 2008001060026525

Data da instauração: 26 de Novembro de 2008.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª
Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Investigados: MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA (enfermeira), MARIA ZILDA GOLIN (Coordenadora do CAPS), VIVALDO CARNEIRO GOMES (Diretor Geral Hospitalar do Hospital Regional), MARIA CELMA DA SILVA (Diretora Geral Hospitalar do Hospital Regional), MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, JOÃO FRANKLIN DA SILVA MENDONÇA, ANA PAULA SANTOS CRUZ (todos Gerentes de Enfermagem do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro").

Assunto: investigar a duplicidade de contratos de trabalho da investigada quais sejam: Prefeitura Municipal desta cidade desde 01/01/2001 com o cargo de enfermeira, 40 horas semanais, prestando serviço no Hospital Regional e no CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e durante esse período recebia de 50% a 100% de horas-extras ; Instituto do Rim, localizado nesta cidade, com plantões de 12 horas trabalhadas por 36 horas de folga; e, Secretaria Estadual de Saúde do Governo de Rondônia no período de 24/11/2005 a 20/01/2009 (quando foi exonerada), com contrato de 40 horas semanais, prestando serviço como enfermeira no Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", na capital Porto Velho, distante 702 Km de Vilhena. Tudo com o aval de seus superiores MARIA ZILDA GOLIN (Coordenadora do CAPS), VIVALDO CARNEIRO GOMES (Diretor Geral Hospitalar do Hospital Regional), MARIA CELMA DA SILVA (Diretora Geral Hospitalar do Hospital Regional), MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, JOÃO FRANKLIN DA SILVA MENDONÇA, ANA PAULA SANTOS CRUZ (todos Gerente de Enfermagem do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro").

Vilhena/RO, 08 de junho de 2010.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curadoria de Defesa da Probidade/Saúde

PORTARIA N. 351

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2010001120004780, ALTERA, a pedido, a Portaria n. 311, de 21 de maio de 2010, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, com fundamento no art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 07 a 11 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 352

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2010001120004700, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, com fundamento no art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, no período de 21 a 25 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 353

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2010001120004762, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, com fundamento no art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, no período de 12 a 16 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 354

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 322, de 31.05.10, que designou Promotores de Justiça para atuarem na Operação Justiça Rápida, para EXCLUIR, na comarca de Ariquemes, o Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 355

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

CONCEDE à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, licença de trânsito de 10 (dez) dias úteis, no período de 14 a 29 de junho do corrente ano, em razão de sua promoção para a 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 356

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - CONCEDE à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, licença de trânsito de 10 (dez) dias úteis, no período de 21 de junho a 05 de julho do corrente ano, em razão de sua promoção para a 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes.

II – SUSPENDE a licença especial concedida pela Portaria n. 260, de 07.05.2010 à referida Promotora de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 357

02 DE JUNHO DE 2010

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

CONCEDE à Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, licença de trânsito de 10 (dez) dias úteis, no período de 28 de junho a 09 de julho do corrente ano, em razão de sua promoção para a Titularidade única da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 0453

1º DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, sem ônus para a Instituição, da Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro nº 2162-3, à cidade de João Pessoa-PB, para uma visita institucional ao Ministério Público daquele Estado, no período de 23 a 26 de junho do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA Nº 0457

02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público, na sua 428ª Sessão, realizada em 02 de junho de 2010, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, e no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal,

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de merecimento, a partir de 28 de junho de 2010, a Promotora de Justiça CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 2179-8, para a Titularidade Única da 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.

II – CONCEDER à Promotora supramencionada ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, conforme artigo 1º, da Resolução nº 01/2006 do Colégio de Procuradores, em razão da promoção citada no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0458

02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 428ª Sessão, realizada em 02 de junho de 2010, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, e no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal,

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de antiguidade, a partir de 28 de junho de 2010, a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro nº 2179-4, para a 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes.

II – CONCEDER à Promotora supramencionada ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, conforme artigo 1º, da Resolução nº 01/2006 do Colégio de Procuradores, em razão da promoção citada no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0459

02 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 428ª Sessão, realizada em 02 de junho de 2010, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, e no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal,

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de merecimento, a partir de 28 de junho de 2010, a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 2179-6, para a 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes.

II – CONCEDER à Promotora supramencionada ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, conforme artigo 1º, da Resolução nº 01/2006 do Colégio de Procuradores, em razão da promoção citada no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0466

07 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO, cadastro nº 2115-6, para exercer as funções de Secretária da Comissão do XX Concurso para Ingresso na Carreira deste Ministério Público, sem prejuízo de suas atribuições.

II - DESIGNAR o Promotor de Justiça ADEMIR JOSÉ DE SÁ, cadastro nº 2104-0, para substituir automaticamente a Secretária da Comissão do XX Concurso para Ingresso na Carreira deste Ministério Público em seus impedimentos e ou afastamentos.

III - REVOGAR, a partir de 07 de junho de 2010, a Portaria nº 1364, de 07/10/2009, que designou o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro nº 2125-6, para exercer as funções de Secretário da Comissão de Concurso do XX Concurso para Ingresso na Carreira deste Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0468

07 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo nº 2009001120011566,

RESOLVE:

PRORROGAR, até 31.12.2010, a cedência ao Ministério Público Federal, com atuação junto à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, da servidora SILVANA DOS PASSOS ZORZI, cadastro nº 43880, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, sem ônus para esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 471

08 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a Lei Orçamentária nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009, publicada no D.O.E. Nº 1398 (suplemento), de 30 de dezembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Antecipar cotas trimestrais do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, instituído pela Portaria nº. 002/GPG/SEPLAN, de 04 de janeiro de 2010 da Unidade Orçamentária 29.012 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, conforme a seguir:

R\$ 1,00

PROGRAMAÇÃO	NATUREZA DESPESA	F N T	II TRIM.	III TRIM.
29.012.03.126.1259.1391 Readequar a Operacionalização da Informática e Desenvolvimento de Sistemas	4.4.90.52	227	229.980	229.980

Art. 2º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício de 2010, estabelecido pela Portaria nº. 002/GPG/SEPLAN, de 04 de janeiro de 2010.

Art. 3º Fica alterada a programação das cotas trimestrais estabelecidas pela Portaria nº. 017/PGJ/MP, de 07 de janeiro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0620

31 DE MAIO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2010001120003969,

RESOLVE:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS DOURADO, cadastro nº 3331-1, no período de 07.06 a 06.07.2010, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0634

02 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

RESOLVE:

RECONDUZIR os estagiários administrativos, abaixo relacionados, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, nos termos do artigo 29 da Resolução n. 03/10-CSMP, de 29.01.2010, conforme discriminação:

CAD.	NOME	DATA RECONDUÇÃO	DOCUMENTO
3334-8	ELTON VINICIUS AZEVEDO LOPES	05.06.2010	Memo nº 05/2010 – CAJ
3334-0	FLÁVIA MARIANO DA SILVA	1º.06.2010	Memo nº 05/2010 – CAJ
3334-1	IAN DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES	1º.06.2010	Memo nº 05/2010 – CAJ
3334-7	NATAN BARROSO DO NASCIMENTO	02.06.2010	Memo nº 05/2010 – CAJ
3335-7	ROBSON DA COSTA FARIAS	29.06.2010	Memo nº 09-2010/CAO-PPA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0635

02 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2010001120004293,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso ao estagiário administrativo GABRIEL GHISI ROSA, cadastro nº 3342-5, no período de 25.05 a 03.06.2010, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0636

02 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2010001120004200,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora LILIANA DA SILVA FERRAZ, cadastro nº 4073-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Secretária de Gabinete, correspondentes ao período aquisitivo de 13.07.2009 a 12.07.2010, para gozo no período de 13.07 a 1º.08.2010 e abono pecuniário de 02 a 11.08.2010, conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0637

02 DE MAIO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0520, de 07.05.2010, publicada no Diário da Justiça nº 088, de 13.05.2010, para excluir o nome da estudante EMANUELLA DELLANI DE LIMA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0642

07 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei

Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 10, da Portaria nº 255, de 12 de fevereiro de 2007, publicada no DJ/RO nº 034, de 22.02.2007, assim como o disposto nos autos nº 2010001120004772,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados ao município de Buritis/RO, no período de 07 a 13 de junho do corrente ano, com o objetivo de realizar pintura na Promotoria de Justiça daquele município, concedendo a cada um o equivalente a 6 e ½ (seis e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

SERVIDOR	CADASTRO	CARGO
RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	4432-7	Auxiliar de Manutenção
DIOVANE SANTOS PEDRAÇA	4435-6	Auxiliar de Manutenção
IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS	4437-3	Auxiliar de Manutenção

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0643

07 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2010001120004751,

RESOLVE:

CONVALIDAR o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS cadastro nº 4413-7, lotado no Cartório Judiciário, ocorrido no dia 26 de maio do corrente ano, para os municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste/RO, com o objetivo de cumprir notificações, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0644

07 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Memorando 012/8ª PJ-DCDH/MP/RO,

R E S O L V E:

RECONDUZIR, a partir de 02.06.2010, a estagiária administrativa BRUNA ROSA BARROS MEDEIROS, cadastro nº 3334-6, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29.01.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0645

07 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2010001120004894,

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, cadastro nº 4169-6, e SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, 4002-9, a deslocarem-se aos municípios de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras/RO, no período de 07 a 09 de junho do corrente ano, com o objetivo buscarem a viatura oficial Caminhão Baú, placa NDR 0350, que estava em conserto na cidade de Vilhena, e realizarem serviços da Seção de Infra-Estrutura nas Promotorias de Justiça de Colorado do Oeste e Cerejeiras, concedendo-lhes passagens rodoviárias referente ao trecho PORTO VELHO – VILHENA, e o equivalente a 02 e ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0647

07 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº, assim como o disposto nos autos nº 2010001120004910,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA, cadastro 5152-2, e FABIANO VOLPI OTAKE, cadastro 5245-1, aos municípios de Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste e São Francisco do Guaporé/RO, no período de 08 a 11 de junho do corrente ano, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção das Promotorias de Justiça dos referidos municípios, concedendo a cada um o equivalente a 03 e ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0648

08 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº, assim como o disposto nos autos nº 2010001120004884,

RESOLVE:

CONVALIDAR o deslocamento do servidor DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, auxiliar de manutenção, cadastro nº 4435-6, ocorrido

no período de 25 a 28 de maio do corrente ano, para realizar a filmagem e montagem de equipamentos da solenidade de inauguração da Promotoria de Justiça de Colorado D' Oeste, concedendo-lhe o equivalente a 03 e ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVE

S DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 649

8 de Junho de 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 10, da Portaria nº 255, de 12/02/2007, publicada no DJ/RO nº 034, de 22/02/2007, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Sirlene Viana de Moraes, cadastro nº 44261, no valor de R\$ 1.270,00 (um mil duzentos e setenta reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Nova Brasilândia/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 850,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 420,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0653

08 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2010001120003682,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 469, de 30/04/2010, para fazer constar que o período de deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, e JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3, ocorreu no período de 03 a 05 de maio do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0021994-72.2008.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Vítima: Ingridy Schwingel Gouveia

Advogado: Wilson Dias de Souza - OAB/RO nº 1804.

Autor do fato: Marcos José Rocha dos Santos e Outros

Despacho: "Vistos, etc. Diante da Portaria nº 0482/2010-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 091/2010, de 18/05/2010, que decretou ponto facultativo no dia 04/06/2010, redesigno audiência preliminar para 30/06/2010 às 11h30min. Intime-se. Porto Velho-RO, 28 de maio de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito"

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes
Escrivã Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º Cartório do Juizado Especial Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvh2jespcriminal@tj.ro.gov.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0042533-16.2009.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciada: CIMASA Comércio e Indústria de Madeira Santa Catarina Ltda

Denunciado: Mário Fernando Balestieri

Finalidade: Intimar os advogados dos denunciados acima, Dra. JANE SAMPAIO DE SOUZA - OAB/RO 3892 e Dr. MOACIR REQUI - OAB/RO 2355, para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de agosto de 2010 às 09 horas, em razão da publicação no Diário da Justiça Eletrônico n. 094/2010 em 21/05/2010, de que o expediente do dia 25/06/2010 será suspenso em face do horário do jogo do Brasil ser às 10 horas. Porto Velho/RO, 01/06/2010. (as) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Juíza de Direito.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Fabiano Pegoraro Franco

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007848-94.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano David de Araujo

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Finalidade: Intimar o advogado da designação de audiência nos autos de Carta Precatória n. 0064261-31.2009.8.22.0014, dia 06.08.2010, às 11h, a ser realizada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, com sede na Rua 520, s/n, Jardim América, Vilhena/RO.

Proc.: [0117495-53.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Messias Lima de Mendonça

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3766

Despacho: " Visto.Tendo em vista a portaria n. 0492/2010-PR, publicada no DJE N. 093/2010, de 20.05.10, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.12.10, às 09h30. Promova-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0144942-84.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agenor Francisco de Carvalho, José Arnaldo de Freitas

Advogado: Zaqueu Noujain, OAB/RO 145-A

Despacho: Visto.Estando encerrada a ouvida das testemunhas de acusação, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente eventual rol de testemunhas.Caso não haja mais testemunhas, fica encerrada a instrução, abrindo-se então o prazo do Art. 427, do CPPM, e, se neste também nada for requerido, abra-se vista para as alegações finais.Promova-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0101073-66.2009.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Izaias Xavier da Silva

DECISÃO: Finalidade: intimar os advogados ANE CAROLINE F. DOS SANTOS - OAB/RO 4309 e DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - OAB/RO 2659, da DECISÃO exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Posto Isso, considerando a dúvida sobre a propriedade do bem, indefero os pedidos formulados e determino que as pertes sejam remetidas ao juízo cível. Ordeno que o bem permaneça em depósito onde se encontra. Cumpra-se, intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: [0101474-65.2009.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Nazaré França da Silva, Francisca Luciane Rodrigues, Roseni Lira dos Santos, Marcia Cristina França da Silva

SENTENÇA : Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0101474-65.2009.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaDefensor PúblicoCondenadaRoseni Lira dos Santos; Adv.: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853Condenada: Francisca Luciane RodriguesAdv. Mozart Luiz Borsato Kerne OAB/RO 272Condenadas: Marcia Cristina França da Silva Maria Nazaré França da SilvaFINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, da SENTENÇA, cuja parte dispositiva é a seguinte: DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos, para CONDENAR MARIA NAZARÉ FRANÇA DA SILVA, FRANCISCA LUCIANE RODRIGUES, ROSENI LIRA DOS SANTOS E MÁRCIA CRISTINA FRANÇA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixar-lhe a pena.Para a acusada MARIA NAZARÉ FRANÇA DA SILVA.(...), fixo-lhe a pena base pouco acima do mínimo legal, em 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, a teor do § 2º do artigo 49, do Código Penal, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais).Deixo de aplicar a causa especial de redução de pena, prevista no art.33, § 4º, da Lei 11.343/06, por concluir ter agido Maria Nazaré de forma organizada com as demais acusadas, em que pese não ter sido denunciada pelo crime de associação, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.Para a acusada FRANCISCA LUCIANE RODRIGUES.(...), fixo-lhe a pena base pouco acima do mínimo legal, em 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, a teor do § 2º do artigo 49, do Código Penal, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais).Deixo de aplicar a causa especial de redução de pena, prevista no art.33, § 4º, da Lei 11.343/06, por concluir ter agido de forma organizada com as demais acusadas, em que pese não ter sido denunciada pelo crime de associação, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.Para a acusada ROSENI LIRA DOS SANTOS.(...), fixo-lhe a pena base pouco acima do mínimo legal, em 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, a teor do § 2º do artigo 49, do Código Penal, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais).Deixo de aplicar a causa especial de redução de pena, prevista no art.33, § 4º, da Lei 11.343/06, por concluir ter agido de forma organizada com as demais acusadas, em que pese não ter sido denunciada pelo crime de associação, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.Para a acusada MÁRCIA CRISTINA FRANÇA DA SILVA.(...) e torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a teor do § 2º do artigo 49, do Código Penal, totalizando R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais). Determino que as penas privativas de liberdade imposta às rés sejam cumpridas em regime inicial fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11.343/06, bem como a incineração da substância entorpecente apreendida. Declaro, com fundamento

art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63, da Lei Antidrogas, a perda dos bens apreendidos nas fls.33, destinando-os ao CONEN, para aplicação em ações voltadas à educação e prevenção contra as drogas.Custas pelas rés. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0084204-28.2009.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcelo Júnior Souza Gomes, Edvan Santos de Carvalho, Leandro da Silva

Despacho: Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0084204-28.2009.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Edvan Santos de Carvalho;ADVOGADA: ANE CAROLINE F. DOS SANTOS OAB/RO- 4309FINALIDADE: INTIMAR A ADVOGADO DO TEOR DO DESPACHOCERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões, apesar de devidamente intimada a advogada do réu supracitado, conforme certidão de fls. 235, motivo pelo qual, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre Marcel Silva, Chefe de Cartório, subscrevi.DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pela advogada ANE CAROLINE F. DOS SANTOS OAB/RO- 4309, patrona do réu EDVAN SANTOS DE CARVALHO, pelo que aplico-lhes multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei °. 11.719 de 20/06/2008); Intime se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providência cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94;Cumpra-se e intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0078271-74.2009.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: 1) EVERSON ARAUJO DA SILVA, vulgo "BIGODE", nascido aos 01/01/1980 em Rio Branco/AC, filho de José Ribamar Costa da Silva e de Maria Rocilda Sá de Araújo, Estando em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: "(...) Cite(m)-se/Intimem-se [MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s)]."

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s) a comparecer(em) perante este juízo no dia 24/06/2010, às 10h30min., para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme despacho acima transcrito. Porto Velho/RO. Dr. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "No dia 11 de abril de 2009, por volta de 23h05min, policiais estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Tijuca, nas proximidades do nº 8.979, Bairro Socialista, nesta cidade e Comarca, ocasião em que receberam informação de um popular dando conta de que no endereço referido funcionava um ponto de venda de droga, razão pela qual para lá se dirigiram e, ao chegarem, em contato com o proprietário (Luis), este informou que a casa

estava alugada para o pai do denunciado, sendo ocupada por Everson. Em seguida, adentraram e fizeram buscas, bem como depararam com o adolescente Thiago deitado na Cama de Everson, oportunidade em que lograram êxito em encontrar 1,89g (um grama e oitenta e nove centigramas) de cocaína, consoante auto de apresentação e apreensão de fls.08 e laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 33, que o denunciado tinha em depósito, envolvendo mencionado adolescente, sem autorização legal, visando a comercialização, com consciência e vontade de colaborar na obra criminosa um do outro.

Foi apreendida ainda, a quantia de R\$ 15,65 (quinze reais e sessenta e cinco centavos) produto da venda de droga, perpetrada pelo acusado.

Diante do exposto, incidiu o denunciado nas sanções do art. 33, caput, c/c art 40, VI, (envolver adolescente) ambos da lei 11.343/06, na forma do art 29, do Código Penas, razão pela qual postulamos a notificação do mesmo para responder à ação penal, no prazo legal. Oferecida esta, pleiteamos o recebimento da denúncia com a consequente citação e designação de audiência de instrução e julgamento, ao final da qual, requeremos a prolação da sentença condenatória.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2010".

Antônia Lucitânia P. Veras, Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 501.2009.003048-1

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Uémerson Modesto de Souza

Advogado: Diogo Spricigo da Silva, OAB/RO 3916

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado para apresentar razões de recurso no prazo legal.

Antônia Lucitânia Portela Veras

Escrivã Judicial

Local: Vara de Delitos de Tóxicos, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 08/06/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

DATA DA AUDIÊNCIA

15/06/2010 às 09h30min.

Proc.: 0003460-12.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Augusta Dávila da Costa, Maria Rocilda Silva do Nascimento

MARIA AUGUSTA D'AVILA DA COSTA, brasileira, casada, nascida aos 15/07/1982 em Humatã/AM, filha de José Augusto D'Avila de Paula e de Tania Maria Pereira Costa, domiciliada e residente na Rua Travessa João Antônio, nº93, bairro Jorge Lovocá, telefone (68)9215-8053, em Rio Branco/AC, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a ré acima qualificada do recebimento da denuncia contra ela imputada, bem como INTIMÁ-LA a comparecer em Audiência designada para o dia 15/06/2010 às 09h30min. Porto Velho, 08 de Junho de 2010. Dr. Glodner Luiz Pauletto/Juiz de Direito.

Antônia Lucitânia Portela Veras

Escrivã Judicial

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

EXPEDIENTE DO DIA 08/06/2010

Processo: 0102633-43.2009.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Roberto Ferreira de Oliveira

Adv.: Dr. Hélio Silva de Melo Júnior OAB/RO 958

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado para apresentação de Alegações Finais, referente aos autos em epígrafe, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 08 de Junho de 2010.

Gleudson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 - Centro, Porto Velho-RO. CEP: 78.915-050 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tj.ro.gov.br – JÁ

ANTÔNIO LEAL ALVES

Escrivão Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira

Escrivã Judicial: Sandra M. L. C. De Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002831-38.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Romário Passos de Jesus e Pedro Silva de Melo

Advogados: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

Finalidade: Intimar os advogados do r. Despacho de fl. 142 a seguir transcrito: "1 - Para inquirição da testemunha Francisco Cláudio de Araújo, interrogatórios dos acusados, razões finais orais e DECISÃO designo o dia 09 de julho de 2010, às 8h30min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, com auxílio dos agente policiais citados pelo Ministério Pública

(requerimento anexo à contracapa). Requisite-se o acusado ROMÁRIO, que se encontra preso. O acusado PEDRO deve ser intimado por meio de seu advogado. 2 - Manifestem-se os acusados, pelos defensores, sobre a desistência requerida pelo Ministério Público, com relação às testemunha Adriane de Oliveira Silva, em 3 dias. 3 - Intimem-se. Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".

Porto Velho, 08 de junho de 2010
Sandra Maria L. C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc.: 0002751-74.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Hudson da Silva Souza
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816).
Finalidade: Intimar o advogado supra que foi juntado nos autos acima, o ofício n. 0974/IC/DPTC/2010 encaminhado pelo Instituto de Criminalística, esclarecendo que não havia nenhuma faca na cena do crime e sim uma foice, no momento dos exames e, que a faca foi citada na reportagem de forma equivocada. ... J.se. Ciência às partes. Porto Velho-RO, 28 de maio de 2010. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".

Porto Velho, 08 de junho de 2010
Sandra Maria L. C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc.: 0099542-42.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Robson Cordeiro de Araújo
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2208).
Finalidade: Intimar a advogada supra para que, em 48 horas, justifique a ausência nas audiências designadas para os dias 07 e 08 de junho de 2010, às 8h30min, sob pena de comunicação à OAB/RO.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Proc.: 0005496-08.2002.8.22.0501
Ação: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciados: Weber Jordano da Silva e Outros
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Finalidade: Intimar os acusados ÉDER SANTOS CARVALHO, vulgo NEGÓ EDER, EDUARDO MARIANO DIAS e CLAUDEILTON FERNANDES PANTOJA, vulgo ETIM DO TRIANGULO, da designação do julgamento, conforme despacho abaixo transcrito, em parte:

Despacho: "... Designo o dia 30/06/2010, às 8h, para julgamento dos réus ÉDER SANTOS CARVALHO, vulgo NEGÓ EDER, EDUARDO MARIANO DIAS e CLAUDEILTON FERNANDES PANTOJA, vulgo ETIM DO TRIANGULO, isto considerando que a 4ª Reunião Periódica está marcada para o período de 09 a 30 de Junho de 2010. ... Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2010. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho, 08 de junho de 2010
Sandra Maria L. C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Sandra Maria L. C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico: Juíza: Karinasobral@tj.ro.gov.br
Escrivão: phv1criminal@tj.ro.gov.br

Processo Crime N. 0054313-59.2009.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciado: Ueberton Carlos de Souza Dias
Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO N. 3024)
Finalidade: "Intimar a advogada acima mencionada à apresentação das alegações finais, nos autos supra."

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0002030-25.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Waldemar Rodrigues Choma
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Finalidade: Ficam as partes acima, intimadas da expedição de carta precatória com o objetivo de inquirir testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa na comarca de Ji-Paraná-RO.

Proc.: [0003905-30.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jose Reginilson dos Santos da Silva
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
SENTENÇA : Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno JOSÉ REGINILSON DOS SANTOS DA SILVA à pena do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do Código Penal(...), fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa. Verifico a ocorrência da atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. (...) , aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias multa. Em razão do reconhecimento da tentativa, não percorrendo o réu grande parte do iter criminis, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 4 (quatro) dias multa. Em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes entre o roubo e a corrupção de menores, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e multa de 5 (cinco) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ou seja, em R\$ 15,00 (quinze reais). Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo.(...) fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução. Expeça-se Alvará de Solução, caso não

esteja JOSÉ REGINILSON preso por outro motivo. (...)Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se guia de execução e arquivem-se. Custas pelo condenado.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0141323-49.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucilio Ribeiro da Silva

DE: LUCILIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricitista, portador do RG 851745, nascido em 21/01/1984, natural de Aripuanã/AM, filho de José Aparecido da Silva e Emília Ferreira da Silva, residente na Rua Marineide, 6468, bairro Cuniã ou Rua Piratininga, nº45, esq. c/ Caracara, bairro Lagoinha, em Porto Velho - (RO). Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. Denunciado como incurso no artigo 171, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Marcelo Tramontini

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0099679-24.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luís Henrique Oliveira Andrade

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Despacho: Recebo o recurso interposto pelo réu no prazo legal.

Intime-se a defesa para apresentar as razões, com a vinda vista ao M.P. Para as contra-razões, após subam os autos ao e. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. E-mail:

pvh1fiscais@tj.ro.gov.br

Juiza de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0011583-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Branco & Etec Boutique Ltda

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Despacho: Vistos, Diga a Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0107115-55.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Vicente de Paula Moraes

Despacho: Vistos, Diga a Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0034771-18.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: H. D. Mesquita

Despacho: Vistos, Defiro a suspensão do processo, bem como a venda judicial.Transcorrido o prazo, intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0190999-11.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda.O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 45 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso.Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0040904-81.1997.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato-OAB/RO 2768

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ..

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal.

Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa.

Foram juntados aos autos as certidões e declarações possível, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução.

No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia conta Só Ferro Ltda.

Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: 0040831-12.1997.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ..

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal.

Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa.

Foram juntados aos autos as certidões e declarações possível, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução.

No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia conta Só Ferro Ltda. Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: 0040947-18.1997.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ..

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta

contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal. Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa. Foram juntados aos autos as certidões e declarações possível, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução. É o RELATÓRIO.

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução. No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Só Ferro Ltda. Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: [0191057-14.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda. O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 44 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das

custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040939-41.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 87 e informação das fls. 88-90, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0190972-28.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda. O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 43 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040866-69.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 84 e informação das fls. 85-6, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0191014-77.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Ricolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda. O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 43 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040840-71.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Ricolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ..

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal.

Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa.

Foram juntados aos autos as certidões e declarações possível, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução.

No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Só Ferro Ltda. Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: [0040882-23.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Ricolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ..

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal.

Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa.

Foram juntados aos autos as certidões e declarações possível, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução.

No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Só Ferro Ltda. Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: [0040920-35.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ...

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal.

Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa.

Foram juntados aos autos as certidões e declarações possível, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução.

No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Só Ferro Ltda. Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer

necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: [0191022-54.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda. O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 42 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040858-92.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 86 e informação das fls. 87-8, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0191049-37.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda. O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual "Não são admissíveis

embargos do executado antes de garantida a execução". Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 45 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040998-29.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 89 e informação das fls. 90-1, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0191030-31.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Só Ferro Ltda. O oferecimento de embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80, segundo o qual "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Observo que os embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bem ofertado não garante as execuções (fl. 44 da execução fiscal). Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040912-58.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Soferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

SENTENÇA : Restauração de autos

Interessados: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Só Ferro Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc. ..

Chamo o feito à ordem.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu perante este juízo a restauração dos autos de execução fiscal proposta contra a empresa Só Ferro Ltda, alegando em síntese que o tal processo desapareceu do interior da Procuradoria Fiscal.

Ocorreu a citação da empresa Só Ferro Ltda por edital, tendo ela deixado passar em branco o prazo para defesa.

Foram juntados aos autos as certidões e declarações possíveis, inclusive cópia da petição inicial do processo de execução.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A finalidade do processo de restauração é substituir o processo desaparecido, permitindo-se continuar com a execução.

No caso presente, já há nos autos cópia da CDA, bem como do andamento no sistema do processo anterior, assim como petição inicial da execução.

Segundo se observa, não há outros documentos possíveis de serem juntados, vez que a ré, citada regularmente por edital, nada fez.

Porém, não se pode simplesmente dar seguimento à execução sem que haja a SENTENÇA declarando restaurado o feito. É isto o que se está fazendo neste momento.

Verificando o que consta dos autos, observa-se que estão reunidos os requisitos mínimos para o processo de execução que deve começar de novo, desde a citação.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, como consequência, RECONSTITUÍDOS os autos de execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Só Ferro Ltda. Registre-se e anote-se, devendo prosseguir neste autos a própria execução, na forma do artigo 1067 do CPC.

Para tanto, cite-se a executada pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da LEF, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias e tudo o mais que se fizer necessário, inclusive expedindo mandado de arresto, penhora, arresto e registro da penhora ou arresto realizado, bem como intimação da devedora.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2002.

Proc.: [0260865-09.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Raimundo Nonato Oliveira de Carvalho

Sentença:

Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 29 e informação das fls. 30, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0107692-62.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido:Eletronica Criativa Ltda M.e.

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 14 e informação das fls. 15/16, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0115219-60.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Francisco Ribeiro da Silva

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 5 e informação das fls. 6/8, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0157937-48.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Joel de Oliveira ()

Executado:Global Transportes Ltda

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 18 e informação das fls. 19/21, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0103123-18.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido:F. D. R. de Oliveira Mercetaria-me

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl.16 e informação das fls. 17/18, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0073084-67.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado:Francisco de Souza Lima

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl.19 e informação das fls. 20/21, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0102577-60.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Ducila Cardoso Fontenele

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 8 e informação das fls. 9, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0058589-52.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:()

Executado:Brasil Med Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 14 e informação das fls. 15/16, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0050800-75.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Executado:Humberto Gois Ferreira - Me

Sentença:

Vistos,Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 13, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0080568-70.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:()

Executado:Empresa de Comércio e Transporte Frajola Ltda

Decisão:

Vistos, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA recorreu do despacho que indeferiu o pedido de penhora on line, considerando que a executada não foi citada.No entanto, em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é possível a citação pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no endereço correto e recebida por

funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. Neste sentido: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Citação. Pessoa jurídica. Via postal.- “É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso” (AgRg no Ag 711.722/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006). Agravo não provido (AgRg no Ag 1261226/PR, 3ª Turma, Relator Nancy Andrighi, DJ de 4.5.2010). ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão e determino o prosseguimento da execução com deferimento do bloqueio on line requerido pela Fazenda. Deixo de proceder o bloqueio, visto que não restou indicado claramente o valor, o qual deverá ser escapecido pela Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0212232-64.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Odair Barlon

Despacho:

Vistos, Quanto aos pagamentos, diga a Fazenda Pública. Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo legal, a juntada dos originais. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0062874-16.2006.8.22.0101](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Igreja Batista Missionária

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 27/28: "... JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução, desapense-se, e arquivem-se." Porto Velho-RO, sábado, 29 de maio de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0002160-85.2009.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Joao Paulo de Oliveira

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426)

Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 35: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0049256-96.2009.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executada: Solange Maria de Alencar

Executado: Rodovaldo Galli

Advogada: Raquel Holanda (OAB/RO 363-B)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 50: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0108691-35.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Rubens Moreira Mendes Filho

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 16: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal. Libere-se o bem penhorado às fls. 08, cientificando o executado. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0001066-44.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Julia Samia Miranda de Oliveira

Advogada: Raquel Holanda (OAB/RO 363-B)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 61: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0009092-89.2009.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Marcelo Barnabe

Advogado: Orlando Rolim Nt. (OAB/RO 1.520)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 43: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0000049-02.2007.8.22.0101](#)

Ação: Embargos de Terceiro/Execução Fiscal

Embargante: Adriano Lopes Saraiva

Advogado: Rodrigo Hernandez de Oliveira (OAB/RO 2.042)

Embargado:Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 58/59:"... Isto posto, julgo improcedente os embargos de terceiros proposto por Adriano Lopes Saraiva, contra o Município de Porto Velho, mantendo-se a penhora realizada nos autos principais, e a execução, devendo esta prosseguir até o recebimento do crédito tributário. Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI." Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0001033-78.2010.8.22.0101](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:S.S. Mendes & Jurado Advogados Associados

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Requerido:Município de Porto Velho RO

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 61:" Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 49, apresentando as guias de recolhimento do ISSQN devidamente pagas, como aduzido na inicial. Cite-se o Município, para, se quiser, que apresente contestação no prazo legal. A tutela será oportunamente analisada, mesmo porque, em fase de contestação, a execução tacitamente não terá prosseguimento." Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0044928-60.2008.8.22.0101](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Flama Lubrificantes e Filtros Ltda

Executado:Benedito Marcilio Paiva Ribeiro

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 37:"Intime-se o excipiente para que informa no prazo de 10 (dez) dias, se após a decretação da falência, foi a Fazenda Municipal notificada da suspensão das atividades. Após, conclusos." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0028768-91.2007.8.22.0101](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executada:Diana Amaral Limão

Executado:Moises Bennessby

Advogada:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1.297)

Advogado:Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1.142)

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 167:"Diga o excepto, quanto a manifestação de fls. 164/165 e quanto ao documento juntado às fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0014683-37.2006.8.22.0101](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Casa do Agricultor de Rondonia Ltda

Executado:Evanilson Nunes Montenegro

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado:Rodinei da Luz Zurorhimiten

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 35:"Defiro o peticionado pela parte exequente (fls.30).Expeça-se o necessário, averbando-se as informações pertinentes." Porto Velho-RO, sábado, 29 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0000602-44.2010.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Instituto de Oncologia e Radioteria São Pelegrino S/c Ltda

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 38:" Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0069625-14.2009.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executada:Francineide Marques da Silva

Executado:Leonardo dos Santos Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 52:"Quanto ao recurso de apelação interposto às fls.42/50, deixo de recebê-lo, vez que incabível para atacar a decisão interlocutória de fls.38/40, que desacolheu exceção de pré-executividade. Com efeito, Araken de Assis ensina que "deduzindo exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo; do acolhimento, porque ato extintivo da execução, cabe apelação". (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, São Paulo: RT, 1998). Insta acrescentar-se que não é o caso de utilização da fungibilidade recursal, a um, porque verificada a preclusão consumativa e, a dois, porque sua interposição não constitui erro escusável, além de não ter sido observado o prazo do recurso correto, in casu, o agravo de instrumento. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0117560-45.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 38:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0117403-72.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 38:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0117489-43.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 38:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0117322-26.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 38:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0037145-46.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 36:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0029827-12.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 36:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0117160-31.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 38:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0026496-22.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 54:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0117640-09.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:José Edilson Negreiros

FINALIDADE:Intimação do r. Despacho de fls. 37:"Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado/Executado para responder, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0091111-40.2004.8.22.0001](#)

Ação:Embargos a Execução

Embargante:Centrais Elétricas de Rondonia S/a - Ceron

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Embargado:Município de Porto Velho RO

FINALIDADE:Na forma do Artigo 162, § IV do Código de Processo Civil, fica o advogado acima intimado para, no prazo legal, fornecer as cópias necessárias, a fim de instruir a Requisição de RPV nº 002/2010, extraído do autos suso mencionados. Porto Velho, 08 de junho de 2010. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0011866-24.1997.8.22.0001](#)

Ação:Embargos a execução(Execução de Sentença)

Embargante:CNF - Consórcio Nacional Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada:Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3.785)

Embargado:Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE:Na forma do Artigo 162, § IV do Código de Processo Civil, ficam os advogados acima intimados para, no prazo legal, fornecer as cópias necessárias, a fim de instruir a Requisição de RPV nº 001/2010, bem como Precatório nº 001/2010, extraídos do autos supra mencionados. Porto Velho, 08 de junho de 2010. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

GABARITO 44/10

Proc.: [9001946-90.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

ADV.: OAB: 618-RO José Ademir Alves

REQ.: Sky Brasil Serviços Ltda

ADV.: OAB: 2715-RO WYLIANO ALVES CORREIA

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.Intimem-se. Transitado em julgado esta SENTENÇA, archive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001424-68.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: DANFLE DA SILVA BELO

ADV.: OAB: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

REQ.: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.: Anderson Adriano da Silva, OAB/RO o nº 3331

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de desconstituir o débito com relação a presente demanda cancelando assim o cartão MARISA de n. 6034.7511.6633.5518 e ainda condeno a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescidos de juros a partir desta DECISÃO , segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002077-70.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: ERLISON COELHO PEREIRA

ADV.: OAB: 2152-RO Jorge Mitsuru Jodai

REQ.: Gerson Souza Oliveira

SENTENÇA : “Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei. O autor, quando intimado para emendar à petição inicial, requereu o prazo de mais 10 (dez) dias. O prazo requerido foi aguardado, contudo, o autor não emendou à petição inicial, conforme determinado por este Juízo. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada”. Porto Velho/RO, 02/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1000613-11.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Raimundo Soares de Moura

ADV.: OAB: 3469-RO Rosana Portela C. de Oliveira Camargo

REQ.: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME

ADV.: OAB: 912-RO Josimar Oliveira Muniz

FINALIDADE: intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [0100541-83.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Lupércio Pedrosa da Silva

ADV.: OAB: 1511-RO Lupércio Pedrosa da Silva Junior

REQ.: Banco Itaú Sa

ADV.: OAB: 1433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

FINALIDADE: intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [1001362-28.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Luiz Gonzaga Farias Ferreira Júnior

ADV.: OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

REQ.: FAST SHOP COMERCIO LTDA

ADV.: OAB: 1336-RO Stéfano José do Nascimento Rodrigues
SENTENÇA : Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré a pagar a título de dano material ao autor o valor de R\$2.156,05(dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da data da aquisição do Notebook (07/01/2010), bem como ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente a partir desta DECISÃO , segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0057700-73.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: GERSON FRENANDO TINTO LARA

ADV.: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO - OAB/RO 1247

REQ.: Iolanda Caetano Soares

DESPACHO: “Os embargos de terceiro opostos (anexo ao movimento 50/PROJUDI) se constituem em ação autônoma, com autuação e distribuição diversa autônoma em relação ao processo principal, segundo dispõe o art. 1.049, do CPC, circunstância que inviabiliza sua apreciação no bojo desta ação. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias, voltando-me concluso, ao depois. Intime-se”. Porto Velho/RO, 28/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001520-83.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: RAFAEL JANDREY FREITAS

ADV.: OAB: 2094-RO JOÃO ROBERTO LEMES SOARES

REQ.: Eliana Fabiano Soares

FINALIDADE: intime-se o advogado da parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 01 de Julho de 2010 às 09: 30. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [1001616-98.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Leonardo Chagas Sousa

ADV.: OAB: 3729-RO Taís Juliana do Nascimento Saunier

REQ.: Banco Hsbc - Bank Brasil S/a

ADV.: OAB: 7478-SC Sigisfredo Hoepers

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.794,08 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e

oito centavos) equivalente ao dobro de R\$ 2.897,04 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), a título de ressarcimento, por repetição de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 14/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1000678-06.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Marconi Rocha Bezerra

REQ.: L G Eletronics de São Paulo Ltda

ADV.: OAB: 47361-RJ- Denise Leal Santos

REQ.: Americanas.com

ADV.: OAB: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

DESPACHO: "Ciência à embargante das informações prestadas pelo autor na petição anexa ao movimento 53/PROJUDI. Intime-se". Porto Velho/RO, 02/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1000153-24.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: MAXILENE PINHEIRO DOS SANTOS FAVACHO

ADV.: OAB: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ.: Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda

ADV.: OAB: 363-B-RO Raquel Oliveira de Holanda Galli / GIOVANNA APARECIDA MALDONADO, OAB/SP 190.215

DESPACHO: Com razão a parte autora quando afirma que seria impossível o saque do alvara com depósito judicial constando número diverso ao do presente feito. Concedo 05 (cinco) dias, ao réu para regularização da referida guia judicial, sob pena de penhora on-line. Porto Velho/RO, 28/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002291-61.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Rosilene Nogueira Souza

ADV.: OAB: 470A-RO Nery Alvarenga

AA: Uidarico Amarildo da Silva Pereira

ADV.: OAB: 470A-RO Nery Alvarenga

REQ.: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA: Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei. Os autores, embora intimados, não emendaram a petição inicial, conforme determinado por este Juízo. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Fica cancelada a audiência de conciliação. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO, 28/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1000628-77.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Gabriel de Moraes Correia Tomasete

ADV.: OAB: 2641-RO GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

REQ.: Banco Itaucard S/A - Unicard

ADV.: OAB: 1433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipatória deferida (movimento 10/PROJUDI), determinando que o réu cumpra imediatamente a referida DECISÃO, sob pena de majoração da multa para R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO. Outrossim, condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e honorários na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002456-11.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADV.: OAB: 3422-RO Albenisia Ferreira Pinheiro

REQ.: LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de esclarecer sua pretensão em relação ao mérito da causa, devendo informar se pretende a declaração de inexistência de débito, e, se positivo, indicar o valor, bem como quanto ao pedido de tutela antecipada, se o que pretende é a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 02/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002031-81.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Christianne Gonçalves Garcez

ADV.: OAB: 4471-RO RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO

REQ.: BAR E RESTAURANTE CASQUINHA DE CARANGUEIJO

FINALIDADE: intime-se o advogado da parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 01 de Julho de 2010 às 09: 00. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [9001640-24.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Sergio Marques da Silva

ADV.: OAB: 3798-RO Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

REQ.: Banco BMG S.A.

ADV.: OAB: 14.694-CE TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu BANCO BMG S.A. a pagar ao autor o valor descontado indevidamente em dobro no total de

R\$ 932,66(novecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), quanto aos danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da citação(14/04/2010 - AR/MP - item 59.1); condeno ainda, o réu a pagar à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir desta DECISÃO , segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA do débito com relação ao “Cod. 217 - EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, devendo o réu efetivar o cancelamento definitivo dos descontos mensais.”(R\$ 35,98) Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002016-15.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Flaminio Emanuel Teixeira de Menezes

ADV.: OAB: 3124-RO Cheila Edjane de Andrade Raposo

REQ.: Casa de Couro Santa Rista Ltda

FINALIDADE: intime-se o advogado da parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 01 de Julho de 2010 às 10: 30. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [1000575-96.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: JANDIRA SAMPAIO SILVA

ADV.: OAB: 1069-RO Edmar da Silva Santos

REQ.: Dois Irmaos Comercio e Representacoes Ltda

FINALIDADE: intime-se o advogado da parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 01 de Julho de 2010 às 11: 00. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [1000618-33.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Francisca Catia Quele Costa Freitas

ADV.: OAB: 2951-RO ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

REQ.: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FARO

ADV.: OAB: 1559-RO CLOVIS AVANÇO

REQ.: INSTITUTO JOÃO NEORICO - MANTENEDOR DA FARO

ADV.: OAB: 1559-RO CLOVIS AVANÇO

SENTENÇA : Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , archive-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001310-32.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: ELIETE BORGES DE ARAÚJO FERREIRA

ADV.: OAB: 778-RO Carla Begnini Pinheiro

REQ.: Banco Itaucard S/A - Unicard

ADV.: OAB: 1246-RO Roberto Jarbas Moura de Souza

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO NA DECLARAÇÃO DO SPC anexa ao movimento 1/PROJUDI, ordenando que o réu proceda ao levantamento definitivo da anotação junto ao órgão de proteção ao crédito SPC, relativamente a tal débito, bem como condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO .Sem custas e honorários na forma da lei.Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento no valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 27/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [9000993-29.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Cleodionice Rodrigues Ferreira

ADV.: OAB: 513-RO FRANCISCO REGINALDO JOCA

REQ.: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

FINALIDADE: intime-se o advogado da parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 09 de Julho de 2010 às 12: 00. Porto Velho/RO, 08/06/10.

Proc.: [1001111-10.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Marco Antonio Cordeiro

ADV.: OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

REQ.: Ocean Air Linha Aéreas Ltda

ADV.: OAB: 1646-RO Jamyson de Jesus Nascimento

SENTENÇA : Desta forma, verifico que o pleito elaborado pelo autor em sua peça inicial não merece prosperar vez que não encontra embasamento em nosso ordenamento jurídico. Destarte, o autor não foi capaz de demonstrar de forma satisfatória o fato constitutivo de seu direito, conforme preleciona o artigo 333, inciso I, do CPC, devendo, desta forma, não ter seu pedido acolhido por este Juízo.Pelo exposto e por tudo mais no consta no referido processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se.Cumpra-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1000033-78.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Eliane Monteiro de Carvalho

ADV.: OAB: 3361-RO Izidoro Celso Nobre da Costa

REQ.: Banco Itaucard S/A - Unicard

ADV.: OAB: 3519-RO Luciano Mello de Souza

DESPACHO: “Intime-se a parte ré a pagar espontaneamente o valor constante da petição anexa ao movimento 39/PROJUDI, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC. Cumpra-se”. Porto Velho/RO, 21/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001654-13.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Juliana da Silva Almeida Brisola

ADV.: OAB: 1933-RO VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA

REQ.: Tim Celular S/A

ADV.: OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar à AUTORA a quantia de R\$ 2.101,30 (dois mil e cento e um reais e trinta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá a ré a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 02/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0065070-06.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Eros Bueno Rodrigues Dantas

ADV.: OAB: 802-RO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REQ.: Baruk Comercio & Construção

DESPACHO: "Concedo finais 05 (cinco) dias ao autor para que apresente a passagem referida na petição anexa ao mov. 81/PROJUDI, sob pena de não apreciação desta. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0055929-60.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Carlos Alberto Ferreira

ADV.: OAB: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

REQ.: Eugenio de Melo Pequeno

DESPACHO: "Indefiro requerimento anexo ao mov. 55/PROJUDI, a diligência requerida cabe à parte credora (autor). Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao mov. 54/PROJUDI, traga o Credor, em 05 (cinco) dias, endereço atualizado do Devedor para prosseguimento do feito. Intime-se". Porto Velho/RO, 07/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001334-60.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: França Advogados Associados SC

ADV.: OAB: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

REQ.: Banco Hsbc - Bank Brasil S/a

ADV.: OAB: 2680-MT Joaquim Fabio Mielli Camargo

SENTENÇA : Ante o exposto e por tudo o mais que consta no processo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu a indenizar ao autor, a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO , consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [9001691-35.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: DANIEL BOTELHO GUIMARAES

ADV.: OAB: 1933-RO VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA

REQ.: Vicente Portela Aguiar

ADV.: OAB: 979-RO JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

DESPACHO: I - Expeça-se alvará judicial em favor da autora, da quantia depositada (movimento 27/PROJUDI). II - Analisando o feito verifico que, apesar do depósito judicial ter sido anexado ao feito pela parte ré em 10/05/2010, foi realizado dentro do prazo do art. 475-J, ou seja, em 07/05/2010, portanto, indefiro o prosseguimento do feito em relação a valores remanescentes relativos à multa do referido artigo conforme pedido constante do requerimento anexo ao mov. 31/PROJUDI. III - Intime-se. Após, nada sendo requerido, archive-se. Porto Velho/RO, 21/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002218-89.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Jelfenir Souza Brandão

ADV.: OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

REQ.: Banco Itaucard S/A - Unicard

SENTENÇA : "Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei. O autor, embora intimado, não emendou à petição inicial, conforme determinado por este Juízo. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada". Porto Velho/RO, 02/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001712-16.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Julio Viana de Oliveira

ADV.: OAB: 846-RO Marcos antônio Araújo dos Santos

REQ.: Ferreira Veículos Ltda - EPP

ADV.: OAB: 1644-RO RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para ordenar a empresa ré que proceda ao cancelamento da alienação fiduciária incidente sobre o veículo F1000 HSD XL, da marca FORD, cor azul, ano 1997/1997, placa KDD-2143, renavam nº 670252131 e chassi nº 9BFE2UEH1VDB35681 junto ao Detran/PI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO . Sem custas e honorários na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o réu efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 07/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001107-70.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Luciano Di Giovanni Basso

ADV.: OAB: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ.: Unitek Informatica

SENTENÇA : Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Intimem-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 28/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1002752-33.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Valéria Felix Ribeiro Macedo

ADV.: OAB: 3427-RO MARCOS MAIA RODRIGUES

REQ.: Detran

REQ.: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S A

SENTENÇA : “Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei. A autora propôs a presente ação de cobrança em desfavor da Mapfre Seguradora e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO. Ocorre, que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO trata-se de pessoa jurídica de direito público (art. 41, IV, do Código Civil), circunstância essa que a impossibilita de figurar como parte na presente demanda, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: “não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil” (grifei). Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 41, IV, do Código Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Via de consequência, a audiência de conciliação fica cancelada. Intime-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Sai a presente SENTENÇA registrada.” Porto Velho/RO, 07/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1000397-50.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Valdomiro Jorge Ribeiro

ADV.: OAB: 1788-RO Maria do Socorro Gadelha dos Santos

REQ.: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

ADV.: OAB: 644-RO Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipatória deferida e ordenar o cancelamento definitivo das negativações levadas a efeito (anos 2005 e 2006), bem como para condenar a empresa ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a parte ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0066378-77.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Arisvaldo de Jesus

ADV.: OAB: 3151-RO ELIANE DE FÁTIMA ALVES ANTUNES

REQ.: Ana Claudia Gomes da Silva

REQ.: SIDNEY DE MATOS LIMA

DESPACHO: I - A parte autora deverá reapresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos devidamente retificada, sem inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, pois a parte ré ainda não foi intimada a pagar o valor devido, no prazo do referido no artigo. Cabe aplicar, por ora, apenas a multa de 20% (vinte por cento) relativa ao acordo entabulado entre as partes anexo ao mov. 27/PROJUDI. II – Indefiro o pedido de honorários em execução, posto que, indevidos em sede de Juizado Especial, em primeiro grau. III - Intime-se. Porto Velho/RO, 07/06/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0046946-72.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Carlos Eduardo da Silva Pires

ADV.: OAB: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

REQ.: LAONI GONZALES DORA

REQ.: SCHEILA MARIA FERREIRA SCHEUTZOW

DESPACHO: Indefiro requerimento anexo ao mov. 78/ PROJUDI, a diligência requerida cabe a parte credora (autor). Diga o Credor, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de baixa do processo. Intime-se. Porto Velho/RO, 28/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [1001449-81.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Elias Batista Paiva

ADV.: OAB: 3609-RO Nádia Alves da Silva

REQ.: HSBC Bamerindus Seguros

ADV.: OAB: 2680-MT JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO nulo o contrato de seguro aduzido, bem como CONDENO a entidade ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.579,52 (Um Mil Quinhentos e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos), que se refere ao dobro da importância cobrada indevidamente, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros, estes a partir da citação. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [9001313-79.2009.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Nelson Lourenço Vanni Junior

ADV.: OAB: 4378-RO Evidet Ferreira Barbosa dos Santos

REQ.: Banco do Brasil S/A

ADV.: OAB: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

Ante o exposto e por tudo o mais que consta no processo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu a indenizar ao autor, a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [1001636-89.2010.8.22.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Antonio Sobreira de Santiago

ADV.: OAB: 2037-RO RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO

REQ.: Banco Volkswagen S/A

ADV.: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/MT 4.482

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o banco réu a devolver ao autor o valor pago em dobro no importe de R\$ 3.471,82(três mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), a título de ressarcimento, por repetição de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90 a título de taxas de cadastro e prestação de serviços cobrados indevidamente, atualizado monetariamente contados do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação do réu. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 31/05/2010 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre Miguel

Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0243714-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete da Conceição da Silva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0236814-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Marilúcio Merecino Rocha

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Despacho:

Vistos etc. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0181939-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose de Anchieta Santos Correia

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594 - A)

Despacho:

Vistos etc. Arquite-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0161193-91.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Paulo Roberto Carvalho da Silva

Advogado: Sarai Martins de Pontes e Souza (OAB/RO 2711),

Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Despacho:

Vistos etc. 1. É ônus do requerente juntar aos autos planilha de cálculos discriminada e atualizada. Prazo: 05 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. 2. Após, cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. 3. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de seqüestro e alvará judicial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0009770-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Tramontini

Advogado: Rafael Oliveira Carlos (OAB/PE 23670), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Vistos etc. Arquite-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0252132-83.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia SINDLER

Advogado:Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Despacho:

Vistos etc.1. Inscreva-se em dívida ativa o SINDLER. 2. Defiro a suspensão dos autos até 01/12/2010, conforme requerido pelo Estado de Rondônia, arquivando-se em cartório. Após, manifeste-se no prazo de 48 horas. Se nada requerido, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0104957-27.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Maria Luiza Oliveira Costa

Advogado:Andreza de Souza Barbosa (OAB/RO 1674), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

Decisão:

Vistos etc.1. A requerente já foi incluída em folha de pagamento conforme ofício n. 6132/GAB/SEAD (fl. 200). 2. Com razão em parte a requerente à fls. 206/207. Os cálculos de fls. 201, aferidos pelo Sr. Contador Judicial foi atualizado até julho/2009 e a inclusão da folha ocorreu em outubro de 2009. Resta os valores de agosto e setembro. 3. O autor deverá ajustar seus cálculos. Feito isso, expeça-se nova RPV no valor remanescente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0254810-71.2008.8.22.0001](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Valdinei Pereira de Souza

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:Funrio Fundação de Ensino e Assistência A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro . RJ, Estado de Rondônia

Advogado:Ricardo da Silva Rocha (), Eloadir Pereira da Rocha Filho (OAB/RJ 71598), Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Vistos etc.Sentença mantida pelo e. TJ/RO. Requerente beneficiário da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0011445-77.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ielte de Medeiros Correia

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Decisão:

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0078167-64.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Margareth Costa Sampaio, Marilene Ruth Sampaio, Marivete Costa Sampaio, Juarez Távora dos Santos Sampaio

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Icatu Hartford Seguros S.A., Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

Sentença:

SENTENÇA..Vistos etc.1. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0090607-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (Não Informado)

Decisão:

Vistos etc.Recebo os recursos de apelações seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Revogo em parte o despacho de fl. 233. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0141297-96.2006.8.22.0001](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR

Advogado:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355), (), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Manoel Silvana Alves de Moura

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Despacho:

Vistos etc.1. Intime-se o executado para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Inclua-se na execução o valor das custas eventualmente devidas.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 232. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0011484-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Raimundo Gonçalves de Araújo

Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

Vistos etc.Notifique-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 928 do CPC. Após, analisarei o pedido liminar. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0166813-50.2008.8.22.0001](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Manoel Veiga Ferreira

Advogado:Jorge Morais de Paula (RO 214)

Litisconsorte Passiv:Maria de Jesus Veiga Lopes, Município de Porto Velho - RO, Carlita da Conceicao Veiga, Antonio Veiga da Silva, Maria das Graças Ferreira de Araújo, Maria Veiga de Almeida, Maria Jose da Silva Macedo, Maria de Fatima Veiga Galvão, Maria Raimunda Veiga da Silva, José da Conceição Veiga, Maria do Perpétuo Socorro Veiga Facundes

Advogado:Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

Despacho:

Vistos etc.Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para manifestar sobre certidão de fl. 112v. Prazo: 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0074940-03.2007.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Azael Pereira Dantas

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Despacho:

Vistos etc.Cumpra-se o v. Acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0126269-20.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Cícero Cassemiro da Silva

Advogado:Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Vistos etc. 1. A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. 3. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de seqüestro e alvará judicial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Rutinéa Silva dos Santos
Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005440-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. A. M.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: R. N. D.

Despacho: Vistos e Examinados. 1- Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela Requerente às fls. 23, alegando desistência da ação e, considerando a existência de contestação nos autos (fls. 13/16), INTIME-SE o Requerido, na pessoa de sua advogada legalmente constituída (fls. 22), via DJ, a se manifestar quanto a possível anuência ou requerer o que de direito.2 - Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001185-26.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. de S. P.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: D. R. R.

Despacho: Vistos e Examinados,R. e A. em segredo de justiçaEmende a REQUERENTE, a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte: a) Informe, o mais preciso possível, a data do início e do término da união estável.b) Avalie, individualizadamente, os bens móveis que guarnecem a residência do casal, apresentando, se possível for, proposta de partilha.c) Providencie os documentos relativos ao bem imóvel descrito na inicial, o qual poderá ser obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que deverá ser atual, por força do que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil, bem como evitar prejuízo a terceiros, se existentes, assim como entender ao disposto no artigo 141, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais. Caso não haja registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, apresente cadastro do bem perante a Prefeitura, declinando, inclusive, endereço, limites e confrontações. d) Providencie o documento relativo à motocicleta mencionada2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0199242-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: R. S. S.

Advogado: Lamir Farias (OAB/RO 2108)

Despacho: Vistos e Examinados. 1 - No que pese "acordo" entabulado entre as partes, vícios processuais persistem nos autos e necessitam ser sanados, pois não se convalidam, sob pena de nula qualquer SENTENÇA ou ato subsequente.2 - A parte Requerente NÃO cumpriu com a determinação de fls. 30 e 40; mesmo com a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão do feito.3 - Ademais, um dos subscritores do acordo (Dr. Silvio Machado) não tem poderes nos autos.4 - Assim, CUMPRA a parte Requerente os despachos de fls. 30 e 40.5 - Após, persistindo acordo entre as partes e o saneamento das irregularidades (procuração), venham os autos conclusos para deliberação.6 - Intim-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004949-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. S. de C. A. J. de C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: E. dos S. L.

SENTENÇA : Vistos e examinados, Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação (fls. 29/30). Tem-se que não há óbice para a extinção. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Registre-se. Intime-se as partes. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0177079-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M. R. N.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: A. da S. P. A. da S. P. E. F. da S.

Despacho: Vistos. Deverá a REQUERENTE emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte: a) Relacione os bens móveis que guarnecem a residência do casal e avalie-os. b) Providencie os documentos comprobatórios dos bens imóveis indicados através de certidões junto ao Cartório de Ofício de Imóveis e certidão informativa junto à Prefeitura. c) Corrija o valor da causa, observando a avaliação dos bens móveis e imóveis. d) Junte cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de seus rendimentos, a fim de que seja analisado o pedido de gratuidade. Junte nova contrafé, nos termos desta emenda, para cada requerido a ser citado. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001253-73.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. S. C. de A.

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: M. S. de A.

Despacho: Vistos e Examinados. 1. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que traga aos autos mais uma declaração de testemunha que tenha conhecimento do lapso temporal da alegada separação de fato do casal. 2. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0250738-07.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de B. M.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Requerido: M. L. da C.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Proc.: [0283450-21.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: P. F. B. P.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Executado: C. J. P.

Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira (OAB/RO 2042)

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação

Proc.: [0189198-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: L. L. da S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: A. C.

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 81 verso.

Proc.: [0251244-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. P. R. A.

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Executado: F. W. R. A.

Sentença:

(...) JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de abril de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0252513-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: A. A. G. D.

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Embargado: K. V. dos S.

Advogado: Patricia Daniela Lópes (OAB/RO 3464)

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 39 verso.

Proc.: [0330168-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. da S.

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: L. G.

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0244984-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de S. B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: C. B. R.

Advogado: Wanderley Siqueira (OAB/RO 909)

Finalidade:

Intimar as partes para tomar ciência do exame de DNA de fls. 28/34.

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0001906-75.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. L. C.

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: I. C. C.

Despacho:

Verifica-se que o requerente é funcionário público, e, nessa condição, deve emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo os comprovantes de seus rendimentos, pelo menos os três últimos recibos de pagamento, para análise do pedido de assistência judiciária, bem como cópia da decisão que revisionou os alimentos, sob pena de indeferimento. Justifica-se a primeira determinação, pois não basta a simples alegação de que a parte não pode pagar as custas, quando tem advogado constituído, e este não apresenta declaração de que não está cobrando honorários de seu constituinte. Cediço, os carentes devem socorrer-se da Defensoria Pública, uma vez que a própria lei de assistência judiciária, no seu art. 2º, parágrafo único, define que o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso. Não bastasse isso, tanto o STJ, e mais recentemente o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>). Desde já, querendo agilizar o feito, poderá recolher as custas com a emenda. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001743-95.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. T. S.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: L. T. da S.

Despacho:

Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2010 às 17:10h. Cite-se a ré, por AR e Precatória, e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destes(as) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em

confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000792-04.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. R. da S.

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)

Requerido: R. do N. da S. R. do N. da S.

Despacho:

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) juntar aos autos cópia da decisão que fixou os alimentos; 2) indicar o endereço dos requeridos na forma do art. 282, II, do CPC; 3) ajustar o valor da causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC; Desde já, indefiro o requerimento de citação da Sra. Rosicléia Firmino (fls. 30), eis que não é parte integrante da lide. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000575-58.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: U. da S. R.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: E. S. G.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: EMANUELA SOUZA GOMES atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Foi imputado a(o) ré(u), violação dos deveres do casamento previsto no art. 5º e §§ da Lei 6.515/77. Contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0000575-58.2010.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: U.S.R

Requerido: E.S.G.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento Av. Rogério Weber nº 1872, centro, Porto Velho-RO

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

Rone da Silva Ramos

Escrivão Judicial

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0245311-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: M. F. dos S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: R. F. dos S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS. O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM^a. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. .. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Proc. nº 0245311-29.2009.8.22.0001, que Maria Ferreira dos Santos, move em face de ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, natural de Rio Branco/AC, filha de Clovis Coêlho dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Duque de Caxias nº2682, Bairro São Cristóvão, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e §. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum eventual bem da interditanda poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, archive-se. P.R.I.C Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de abril de 2010.(a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Proc.: [0001695-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. G. S. N.

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884)

Requerido: R. S. S.

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ROSANE SANCHEZ SARDINHA, brasileira, casada, filha de Joel da Silva Sardinha e Zenaide Andrea Nobre Sardinha atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Foi imputado a(o) ré(u), violação dos deveres do casamento previsto no art.5º e §§ da Lei 6.515/77. Contestar, no prazo de 15 dias, a ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0001695-51.2010.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: J.G.S.N.

Requerido: R.S.S.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Nações Unidas, 271, 3º andar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO
Porto Velho, 26 de abril de 2010.

Rone da Silva Ramos

Escrivão Judicial

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0004653-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. R. M. de O.

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: A. N. S. de O.

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ANDREIA NASCIMENTO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Milton Ferreira dos Santos e Tereza Nascimento Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Foi imputada a(o) ré(u), violação dos deveres de casamento, previstos no art. 5º e §§ da Lei 6.515/77. Contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0004653-10.2010.8.22.0001

Classe: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: J.R.M.O.

Requerido: A.N.S.O.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América

Porto Velho, 22 de abril de 2010

Escrivão: Rone da Silva Ramos

(a) Dr. João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0001338-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. A. R. da C. A.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: M. M. R. C.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: MARIAMARILENA RODRIGUES COSTA. O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM^a. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. .. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Proc. nº 0001338-71.2010.8.22.0001, que Maria Alina Rodrigues da Costa Araújo, move em face de MARIA MARILENA RODRIGUES COSTA, brasileira, solteira, pensionista, natural de Porto Velho/RO, filha de Felipe da Costa Dias e Maria Rodrigues da Costa, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Raimundo Cantuária nº8198, Bairro Tancredo Neves, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida MARIA MARILENA RODRIGUES COSTA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e §. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, MARIA ALINA RODRIGUES COSTA ARAÚJO. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum eventual bem

da interditanda poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, archive-se. P.R.I.C Porto Velho-RO, 26 de abril de 2010.(a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Proc.: [0005072-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. P. R. de L.

Advogado: Roseneide Koury Góes (RO 373-A)

Interditado: G. L. da S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: GEISIONE LIMA DA SILVA. O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM^a. Juiz de Direito da 2^a Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. .. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Proc. nº 0005072-30.2010.8.22.0001, que Oreni Pereira Rodrigues de Lima, move em face de GEISIONE LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, natural de Jarú/RO, filho de Alberto Barbosa da Silva e Oreni Pereira Rodrigues de Lima Silva, residente e domiciliada nesta cidade, na Linha Triângulo, KM 07, no Sítio 03 irmãos, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida GEISIONE LIMA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e §. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, ORENI PEREIRA RODRIGUES DE LIMA. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. As partes requerem desistência do prazo recursal, ao qual homologo. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 15 de abril de 2010.(a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Proc.: [0251613-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: J. dos R. P.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: R. dos R. P.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: REGINALDA DOS REIS PEREIRA. O Dr. João Adalberto CAsto Alves, MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Família da comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. .. FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Processo nº0251613-74.2009.8.22.0001, que Josefa dos Reis Pereira, omce em face de REGINALDA DOS REIS PEREIRA,

brasileira, solteira, natural de Corrego Novo/MG, filha de Maria de Lourdes Pereira, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Procópio Ferreira nº 2234, Bairro JK, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida REGINALDA DOS REIS PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e §. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã JOSEFA DOS REIS PEREIRA. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art.9º,III, do CC) e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que eventuais bens da interditada só poderão ser vendidos com expressa autorização judicial. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de março de 2010. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Proc.: [0120934-54.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaração de ausência

Requerente: A. P. G.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384), Maria Auxiliadora Sória Tiburcio (OAB/RO 2262)

EDITAL DE CITAÇÃO EM ARRECADAÇÃO DE BENS DE: Possíveis herdeiros, credores e sucessores do ausente KLAURI GERLACH, filho de Lucidio Gerlach e Cleide Lehmann Gerlach. FINALIDADE: Ficam citados os possíveis herdeiros, credores e sucessores do ausente supra, para, no prazo de 01 (um) ano, se habilitarem no processo, cuja curadora nomeada é a Sr^a. JÚNIA KLÉBIA PEREIRA, portadora do RG nº 412980 SSP/RO e CPF nº 457040582-72, residente nesta cidade, à Rua Teotônio Vilela nº 7771, Bairro JK. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 001.2007.012093-4

Classe: Declaração de Ausência

Requerente: Ananda Pareira Gerlach

Requerido: Klauri Gerlach

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 01 de junho de 2009

Escrivã: Cátia Balarin Ferreira da Silva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0251254-27.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. M. F.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. J. de C.

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o laudo de fls. 20.

Proc.: [0004980-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Interditante: C. A. B. de O.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: F. C. B. de O.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: FRANCISCO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA. O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM^a. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Proc. nº 0004980-52.2010.8.22.0001, que Carlos Augusto Bento de Oliveira, move em face de FRANCISCO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, natural de Porto Velho/RO, filho de Martins Bento de Oliveira e Luiza Carneiro de Oliveira, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Brasília nº1485, Bairro Santa Bárbara, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido FRANCISCO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e §. do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente, seu irmão, CARLOS AUGUSTO BENTO DE OLIVEIRA. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre a cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. As partes requerem desistência ao prazo recursal, ao qual homologo. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2010. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.

Proc.: [0251254-27.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. M. F.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. J. de C.

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a tomar ciência do laudo de fls. 20.

Proc.: [0001184-41.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. F. de A.

Advogado: Teófanis Afonso (1966)

Requerido: C. R. de A.

4EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: CLÓVIS RODRIGUES DE ARAÚJO atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Foi imputado a(o) ré(u), violação dos deveres do casamento previsto no art. 5º e §§ da Lei 6.515/77. Contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0001184-41.2010.822.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: L.F.A

Requerido: C.R.A

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento Av. Rogério Weber nº 1872, centro, Porto Velho-RO

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Rone da Silva Ramos

Escrivão Judicial

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0000186-73.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. I. M. B.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: F. R.

DITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: FERNANDA RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de Antonio Souza Rodrigues e Olga Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 dias, contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente EDITAL.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0000186-73.2010.822.0102

Classe: alimentos

Assunto: Exoneração

Requerente: J.I.M.B

Requerido: F.R

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento Av. Rogério Weber nº 1872, centro, Porto Velho-RO

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Rone da Silva Ramos

Escrivão Judicial

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001323-90.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. A. dos S.

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Requerido: M. R. F. dos S. M. C. F. dos S.

Carta precatória - retirar: -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001258-95.2010.8.22.0102](#)

Ação: Busca e Apreensão(Cível)

Requerente: A. C. E. J.

Advogado: Anderson Clayton Eloy (RO 242A)

Requerido: F. A. R. F.

Certidão de fl. 25: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor, para se manifestar sobre a certidão de fl. 24.

Por ser verdade dou fé. PVH. 20.05.2010, (a) Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de Cartório

Proc.: [0005168-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. P. B.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Executado: E. N. B.

Certidão de fl. 26: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor, para se manifestar sobre a certidão de fl. 25v.

Por ser verdade dou fé.PVH. 20.05.2010, (a)Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de Cartório

Proc.: [0060829-58.2000.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Suplicante: J. G. de A.

Suplicado: N. P. de A.

Advogado: ana Geralda M. de Siqueira OAB/RO 918

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0132393-82.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. D. dos S.

Advogado: Adauto de Paula Pinto (OAB/RO 3928), Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Inventariado: I. C. dos S. E. D. dos S.

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0153030-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: P. L. T.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: J. A. F. T.

(Despacho de fl.57)

Acolho a cota ministerial de fl. 56.

Cumpra-se. Porto Velho, 4 de março de 2010.

Rogério Montai de Lima- Juiz Substituto

Proc.: [0251727-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. F.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270); Fernando Maia OAB/RO 452; Fabio Viana Oliveira OAB/RO 2060

Executado: V. H. T. B.

Certidão de fl.37: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação da autora, para se manifestar sobre a petição de fls. 26/27.Por ser verdade dou fé.PVH. 02.06.2010, (a) Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de Cartório

Proc.: [0298043-21.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. C. G.

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674); Juarez Paulo Bearzi OAB/RO 752

Inventariado: M. da C. G. da S. M. do C. G.

Cálculo de fl. 128: O Imposto ITCD importa em R\$ 80.597,07 e as Custas em R\$ 13.918,85. PVH. 25.05.2010, (a) Contador Judicial.

Proc.: [0244496-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. V. M.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: L. V. da C.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Certidão de fl. 54: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001/2001, faço a intimação do requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.41/53.

Por ser verdade dou fé.PVH. 31.05.2010, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de Cartório.

Proc.: [0001702-31.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: U. P. B.

Requerido: M. S. L.

Despacho: Vistos, Em 10 (dez) dias, emendem a inicial informando o valor da pensão alimentícia anteriormente estabelecido e para qual valor pretendem revison-la, bem assim informem a conta bancária para depósito. No mesmo prazo, deverão os autores apresentar cópia de seus documentos pessoais, procuração, atribuir valor à causa e apresentar o título cuja obrigação pretendem revisonar, tudo sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001850-42.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. P. R.

Requerido: J. R. L.

DECISÃO: Vistos, 1. Por não vislumbrar a presença dos elementos necessários, indefiro o pedido de antecipação

da tutela.2. Considerando a natureza desta causa designo audiência para conciliação dos litigantes para o dia 28 de junho de 2010, às 10h.3. CITE-SE e INTIMEM-SE, consignando no mandado que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência supra designada, e que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.4. Sirva como mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito EndereçosRequerente: Rua São João, nº 1721, bairro Floresta, fone (69) 9283-7081Requerido: Linha B-20 (Escola Municipal "São Jesus dos Navegantes"), Itapuã do Oeste/RO

Proc.: [0004496-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: L. V. L.

SENTENÇA : ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido inicial e defiro a posse e guarda do menor G. V. DE C. ao seu pai G. DE C.. Via de consequência exonero o autor da pensão alimentícia que paga ao filho. Asseguro à genitora estar com seu filho no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, podendo pegá-los às 08 horas de sábado e entregá-los até às 20: 00 do domingo. Asseguro ainda estar com o filho na primeira metade das férias escolares do meio e final de ano, bem assim nos dias dos pais, no dia do aniversário do autor e no natal e ano novo dos anos pares. Conseqüentemente condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que atento as prescrições legais, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho, 01 de junho de 2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006045-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: N. A. dos S. T.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: G. F. T.

SENTENÇA : (...)Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial e converto em divórcio a separação judicial do casal N. A. DOS S. e G. F. T.Sem custas e sem honorários de advogado, ante a gratuidade deferida.Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários, arquivando-se após.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000709-85.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. P. F. S. M. L. F.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Despacho: 1. Defiro a gratuidade processual.2.Cite-se a requerida para, querendo responder aos termos da presente ação, constando no mandado as advertências peculiares quanto a sua inércia.3.Sirva-se de MANDADO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001697-09.2010.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. I. B. de M.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: A. B. de M.

Despacho: 1.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação.2.Designo o dia 7 de julho de 2010, às 14 horas, para a realização da perícia, a qual será realizada no Serviço Médico do Tribunal de Justiça (Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, ao lado do IME, fone 3217 1231).3.Nomeio o senhor médico JOÃO DIMAS DA SILVA, Diretor Geral do Instituto de Medicina Legal de Porto Velho para, pessoalmente ou mediante designação de outro Perito Oficial, devendo responder aos quesitos constantes na ata de audiência de fl. 49.4.Com o laudo, independentemente de novo despacho, dê-se vista ao patrono da parte autora e ao Ministério Público, voltando-me conclusos após. 5.Comunique-se a designação ao perito nomeado e ao SEMED-TJRO. 6.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000696-86.2010.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. S. S.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: M. B. S. F.

Despacho: 1. Intime-se o devedor para pagar espontaneamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC, bem como, fixação de honorários advocatícios no percentual inicial de 10% (dez por cento) em razão da deflagração do procedimento executivo.2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para atualizar o valor da dívida - nela fazendo incluir a multa de 10%, honorários advocatícios (10%) e custas processuais - e requerer o que entender pertinente (art. 475-J, última parte, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 3.Sirva-se de MANDADO.4.Cumpra-se.Endereço do Executado: Rua Aripuanã, 3307, Bairro SocialistaPorto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000946-22.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. R. de C. G. C. R. de C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: A. O. F. de C.

DECISÃO: Vistos, 1. Defiro a gratuidade processual.2.Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do réu.2.1.Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.3.Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2010, às 9h15min.3.1.CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do

qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.4.INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000992-11.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. de P. V. E. de A. da S. P.

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Despacho: Intime-se a requerente para apresentar o original do documento apresentado a fl. 10. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001261-50.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. G. C.

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido: L. F. S.

Despacho: Intime-se a requerente para emendar a inicial, adequando o polo passivo da ação, porquanto o falecido é parte ilegítima para figurar no referido polo, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006338-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. R.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: E. R. V. G. da S.

SENTENÇA : (...) DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e nomeio a requerente O. R., qualificada nos autos, guardiã do menor A. R. DA S..Lavre-se termos de compromisso.Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008450-96.2007.8.22.0001](#)

Ação: Revisão de alimentos

Requerente: J. C. da S.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: T. A. D. S. L. R. D. S. V. T. D. S.

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Despacho: Vistos, Sobre os valores bloqueados, manifeste-se o credor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0045270-46.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. E. L. L. da S. L.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: G. da S. L.

SENTENÇA : (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e via de consequência, resolvo este feito, sem

juízo de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do CPC, consignando a não ocorrência do trânsito em julgado material ante o que dispõe o artigo 35 do ECA. Após o trânsito em julgado formal, archive-se.Custas pelos requerente. Atento a natureza da ação e a sua voluntariedade, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008202-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. P. C.

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Requerido: G. Q. J.

SENTENÇA : (...).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.Porto Velho, 01 de junho de 2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000683-87.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. B. da S.

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Requerido: J. B. de A.

Despacho: Vistos etc. ,Se a ação é consensual, como afirma a autora às fls. 25/26 apresente a procuração dos filhos do falecido, bem como requeira a inclusão deles no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000733-16.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. A. da S. R. C. de A. S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Executado: S. da S.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade processual.2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.2.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado SEBASTIÃO DA SILVA qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos a GEOVANE ARAÚJO DA SILVA e RONNDENIS CRUZ DE ARAÚJO SILVA, relativos aos meses fevereiro, março e abril de 2010, no valor total de R\$787,63, e ainda, AS PARCELAS QUE VENCEREM ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar.5.Sirva-se como MANDADO. Endereço do executado: Av. Amazonas, 7286, Nova Porto Velho (Odebrecht)Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000726-24.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. K. S. de S. A. P. S. de S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Maria Simone Caculakis Trindade (OAB/RO 957)

Executado: P. A. de S.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade processual.2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.2.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado PAULO AMORIM DE SOUZA qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos a PAULA KAUANNY SIMÃO DE SOUZA e ALISSON PATRICK SIMÃO DE SOUZA, relativos aos meses fevereiro, março e abril de 2010, no valor total de R\$411,04, e ainda, AS PARCELAS QUE VENCEREM ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais.4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0089528-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. da S.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: E. M. S.

SENTENÇA : (...) 7.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial devendo a guarda dos menores permanecer com a requerida, consequentemente resolvo este feito com fundamento no inciso I do art. 269 Código de Processo Civil. Os pais terão direito de ficar com os filhos que não estão sob suas respectivas guardas, em finais de semanas alternados, podendo pega-los às 8 h de sábado e devolvê-los às 19 h do domingo. O genitor terá direito ainda de estar com os menores, na primeira metade das férias escolares do meio e final de ano e a genitora com a segunda metade; o genitor também poderá ter as crianças consigo no dia dos pais e do seu aniversário, e a genitora no dia das mães e de seu aniversário; o genitor poderá visitá-los também no dia das crianças e natal dos anos pares, e ano novo dos anos ímpares alternando-se nos autos subsequentes.7.1.Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) mas que ficam suspensos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.7.2.Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0222929-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. do R. A. de S.

Advogado: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: F. A. F. G. A. F. R. A. F.

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

SENTENÇA : Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora e DECLARO A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL de M. DO R. A. S. e M. S. F., havida no período de 19 de junho de 2006 a 09 de julho de 2009. Conseqüentemente, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que, atento à natureza e dificuldade da causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e pagas às custas, expeça-se o necessário, arquivando-se após. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001052-81.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. P. S. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: A. S. da S.

Despacho: Vistos, 1. Considerando a natureza desta causa designo audiência para conciliação dos litigantes para o dia 28 de junho de 2010, às 9h30min.2. CITE-SE e INTIMEM-SE, consignando no mandado que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência supra designada, e que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.3. Sirva como mandado Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000592-94.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. B. B. M.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: A. S. M.

Despacho: Vistos, Em 10 (dez) dias, emende a inicial esclarecendo qual o valor da pensão que pretende revisar porquanto na inicial ora afirma que o requerido paga alimentos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ora R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mesmo prazo, apresente cópia da DECISÃO judicial que fixou os alimentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0233262-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. I. G. F.

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: L. M. G.

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

SENTENÇA : (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para rever a obrigação alimentar anteriormente estabelecida em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos percebidos pelo autor, para reduzi-la para 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos, que deverá continuar sendo descontado em folha de pagamento e depositado em conta em nome da genitora da requerida. Conseqüentemente, tenho por resolvido este feito com fundamento no inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Por ter decaído de maior parte do pedido, condeno o

autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em horários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se. P.R.I.C..Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0245469-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. A. da C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: C. S. C.

SENTENÇA : (...) DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e nomeio a requerente M. J. A. DA C., qualificada nos autos, guardiã do menor P. A. C. L..Asseguro à genitora estar com seu filho no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, podendo pegá-los às 08 horas de sábado e entregá-los até às 20 horas do domingo. Asseguro ainda estar com o filho na primeira metade das férias escolares do meio e final de ano, bem assim nos dias das mães, no dia do aniversário da mãe e no natal e ano novo dos anos pares. Lavre-se termos de compromisso. Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, arquivem-se. P.R.I.C..Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001519-60.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. da S. M.

Advogado: Aryne Cunha do Nascimento ()

Requerido: W. K. da S. M.

Despacho: Vistos, Em 10 (dez) dias, apresente a parte autora, cópia da DECISÃO judicial que fixou os alimentos que pretende reverter, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001701-46.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. dos S.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: T. T. dos S. M. T. dos S. T. B. T. dos S.

Despacho: Vistos, Em 10 (dez) dias, apresente a parte autora, cópia da DECISÃO judicial que fixou os alimentos que pretende reverter, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0247871-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265), Maria Simone Caculakis Trindade (OAB/RO 957)

Requerido: P. C. dos S.

SENTENÇA : (...) Posto isso, acolho o pedido inicial e decreto o divórcio do casal, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, eis que tenho por comprovada a separação de fato por mais de dois anos, na forma do artigo 40 da Lei do Divórcio, voltando a

mulher a usar o nome de solteira. Sem custas e sem honorários de advogados ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes e, expedidas as certidões que forem requeridas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001826-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Y. T. A. S. J. M. A. S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: R. da S. S.

SENTENÇA : (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido R. DA S. S. a prestar alimentos mensalmente aos autores, Y. T. A. S. e J. M. A. S. no valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês, em conta bancária a ser aberta por este juízo em nome da representante dos autores. Em consequência, resolvo este feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado e feitas as anotações pertinentes, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000716-77.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. das N. C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Executado: T. P. da S. C.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade processual. 2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão. 2.1. Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado. 3. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado TARCIZO PEREIRA DA SILVA CARDOSO qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos a THARCIANA DAS NEVES CARDOSO, relativos aos meses março e abril de 2010, no valor total de R\$348,70, e ainda, AS PARCELAS QUE VENCEREM ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais. 4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar. 5. Sirva-se como MANDADO. Endereço do executado: Rua Major Amarantes, 2121, Bairro Novo Estado ou Rua Elias Gorayeb, 1746, Bairro São Cristóvão - Roma Segurança e Vigilância. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002583-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. S. dos S. S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. dos S. S.

Despacho: Vistos etc. , Convento o feito em diligência, para o fim de determinar que seja oficiado a empresa Odebrechet, para informar se o requerido faz parte do quadro de funcionários, bem como para informar qual o valor do rendimento auferido por ele, mensalmente, devendo inclusive encaminhar cópia dos últimos contracheques.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001524-82.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. N. M. dos S.

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Executado: R. F. do N.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade processual.2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.2.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado RAIMUNDO FELÍCIO DO NASCIMENTO nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos a KATHERINNY NATHIELY MOURÃO SANTOS NASCIMENTO, relativos aos meses fevereiro, março e abril de 2010, no valor total de R\$1.221,25, e ainda, AS PARCELAS QUE VENCEREM ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescentando inclusive as custas processuais4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar.5.Sirva-se como MANDADO. Endereço do executado: Rua Major Amarantes, 390, bairro Arigolândia (Assembleia Legislativa)Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001203-47.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. L. L. de O. A.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: E. A. L.

DECISÃO: Vistos, 1. Defiro a gratuidade processual.2.Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do réu.2.1.Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante

dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.3.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2010, às 11h45min.3.1.CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.4.INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000914-17.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. dos S. C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. C. de C.

DECISÃO: Vistos, 1. Defiro a gratuidade processual.2.Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do réu.2.1.Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.3.Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2010, às 8h45min.3.1.CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.4.INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001078-79.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. S. B. G.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: H. J. Q. G.

DECISÃO: Vistos, 1. Defiro a gratuidade processual.2.Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do réu.2.1.Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.3.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2010, às 8h45min.3.1.CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.4.INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0046445-17.2005.8.22.0001](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: N. R. dos S. F.

Advogado: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)

Despacho: Vistos, 1.Considerando o art. 2º do P.Rovimento nº.14/2009/CG, expeça-se alvará em nome dos requerentes Laiana Cristina Lemos Fonseca e Rafael Lemos Fonseca em partes iguais (1/2) quanto aos valores indicados na certidão de fls.178 (R\$381,39). 2. Após, ao Arquivo Geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0178121-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. da S.

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (OABRO 573)

Requerido: M. do N. C.

SENTENÇA : TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de abril de 2010, às 11h30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Nações Unidas, nº 271, onde estavam presentes o MM. Juiz Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, o Promotor de Justiça Dr. Rodrigo José Dantas Lima, o Dr. José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265-A) e as partes. Aberta a audiência. Proposta a conciliação foi aceita nos seguintes termos: a requerida reconhece que a guarda do menor ficará com o pai, sendo que a requerida exercerá o direito de visitas da seguinte forma: apanhará o menor Jarlan José do Nascimento Calado às 08: 00 horas de sexta-feira e devolvendo às 18: 00 horas do domingo; as férias de julho serão divididas igualmente entre os genitores, sendo o primeiro período com a mãe; as férias de dezembro e janeiro serão também divididas igualmente, sendo o primeiro período com a mãe; no Natal de 2010 a criança ficará com a mãe e no Ano Novo ficará com o pai, invertendo a ordem nos anos seguintes; quanto ao aniversário deste ano de 2010, passará com o pai, invertendo nos anos posteriores. Dada a palavra ao Ministério Público este manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Vistos e Examinados. Homologo o acordo acima firmado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. SENTENÇA com resolução de mérito, conforme art. 269, III do CPC. Sem custas. Sem honorários. Dou esta por publicada e as partes por intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Nada mais. Eu,... Davi Ferreira Martins, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi. MM Juiz:

Proc.: [0007491-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. P. B.

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: M. L. B.

Despacho: Vistos, 1.R. A em segredo de justiça e com custas. 2.Cite-se o(a) requerido(a) por edital pelo prazo de 60 dias a apresentar contestação no prazo legal (quinze dias).3.A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá retornar os autos conclusos para verificação da necessidade de nomeação de curador de ausente.4.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de abril de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0183478-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. R. V. A.

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: A. M. de L.

Despacho: Vistos, 1- Cite-se o(a) requerido(a) por edital pelo prazo de 60 dias a apresentar contestação no prazo legal (quinze dias).2- A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá retornar os autos conclusos para verificação da necessidade de nomeação de curador de ausente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de abril de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0117432-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. de A. M. de S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: E. K. O. de S.

Advogado: Lina Kazue Eguchi (OAB/RO 181)

SENTENÇA : Vistos e etc. ... F. A. M.O DE S. devidamente qualificado propôs ação negatória de paternidade em face de E. K DE S., menor representada por sua mãe C. M. DE O. M., também qualificada.Alega o autor que manteve um relacionamento com a mãe da requerida, por um período de cinco anos e por este fato, assumiu a paternidade da menor, pois a mãe lhe confirmou que a filha era realmente sua, concordou com o pagamento de pensão alimentícia no equivalente a 20% de seus rendimentos líquidos. Que há um ano, diante de alguns comentários decidiu fazer o exame de DNA, o qual resultou negativo, confirmando que o autor não pai da requerida. A requerida manifestou-se às fls.28, mas não contestou o pedido. Na instrução do processo não foram ouvidas testemunhas, em alegações finais a requerida manifestou-se no sentido de nada opor quanto a anulação do nome do autor da certidão de nascimento.O Ministério Público em seu parecer opinou pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO .Tratam os autos de ação negatória de paternidade.No mérito, o pedido de anulação do registro de nascimento é improcedente.O artigo 1604 do Código Civil disciplina que, verbis: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro#.O reconhecimento de filiação produz efeitos imediatamente a partir de sua manifestação no registro civil, sendo irretratável, somente admitindo-se a sua anulação se emanado de vícios da vontade ou de defeitos formais.O exame do DNA, foi o único meio de prova produzido pelo autor, o qual em audiência de instrução não comprovou que tenha havido, por ocasião do registro, erro ou vício na vontade, o que geralmente se faz através de prova oral.Embora o aludido exame de DNA tenha demonstrado que o autor não é o pai biológico da requerida, esse motivo por si só não tem o condão de anular o registro de nascimento.Ademais, foi o próprio autor quem voluntariamente registrou a requerida como sendo sua filha, não podendo agora procurar anular o registro para beneficiar-se da anulação, principalmente em prejuízo de quem não participou do ato e nem podia participar, por ser menor de idade.Nesse sentido é que se tem posicionado a jurisprudência, verbis: O reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo tendo dúvidas quanto à paternidade biológica, registra como seu filho que não o é, tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo posteriormente a pretensão anulatória do registro

de nascimento. (TJRS AC 70005035860 8ª C.Cív. Rel. Des. José S. Trindade J. 10.10.200210.10.2002). REGISTRO CIVIL NASCIMENTO ANULATÓRIA CUMULAÇÃO COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA REGISTRO VÍCIOS COAÇÃO ART. 98 DO CC INTELIGÊNCIA INEXISTÊNCIA EXAME VERIFICADOR DA PATERNIDADE RECUSA MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA EXAME DE DNA REGISTRO PÚBLICO PREVALÊNCIA Improcede ação de nulidade de registro público cumulada com negatória de paternidade e dos autos não se vislumbram quaisquer dos vícios que maculam os atos jurídicos em geral, a colocar em dúvida a vontade paterna espontânea e declarada no que tange ao reconhecimento do filho quando da lavratura do registro civil. Simples pressão da mãe sobre o pretenso pai, visando induzi-lo a efetivar o registro do filho, não basta para configurar coação com todos os seus requisitos nos termos estabelecidos no art. 98 do CC. A alegação da parte de que a recusa da mãe do menor à submissão de exame verificador de paternidade caracteriza má-fé, por si só, não serve para configurá-la, além do que a má-fé apenas não se encontra prevista como de feito do ato jurídico em si, afigurando-se inócua a pretensão. A declaração de paternidade feita quando da lavratura do registro implica o reconhecimento do filho, por haver sido efetuada perante o notário, trazendo implícita a conotação de espontaneidade do ato, com manifestação livre de vontade a ser desconstituída somente pela demonstração cabal e irrefutável da ocorrência de um dos defeitos do ato jurídico legalmente previstos. A prova pericial de DNA levada a efeito não tem o condão de ensejar a desconstituição de registro público, invalidando-o, até mesmo porque a validade do referido exame é hodiernamente questionada em face da diversidade de técnicas empregadas em sua execução, cuja averiguação se faz necessária em cada caso concreto, mormente quando aludida prova se mostra isolada nos autos e, portanto, inábil para fundar a DECISÃO do feito, por não se referir diretamente ao objeto do litígio. (TJMG AC 128.771/3 2ª C. Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago J. 04.05.199905.04.1999) (JM 149/131) Muito embora, a requerida não tenha contestado a ação, sabe-se que a presente versa sobre direitos indisponíveis onde não se aplica os efeitos da revelia. Isto posto, julgo improcedente o pedido de negatória de paternidade. Processo extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, face à gratuidade deferida às fls. 25.P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0248459-48.2009.8.22.0001](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: L. B. S. L.

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Requerido: M. R. L.

SENTENÇA: Vistos e etc., L. B. S. L., devidamente qualificada, propôs ação de separação judicial em face de M. R. L., também qualificado nos autos. No decorrer do processo, as partes requereram a conversão da presente ação em ação de separação consensual, requerendo-se a homologação do acordo de fls. 23/24, devidamente assinado pelos requerentes veio acompanhada de documentos, conforme prevê o art. 1223 do CPC. O Ministério Público opinou pela decretação da separação na forma pactuada pelos requerentes, homologando-se o acordo (fls.26). É o RELATÓRIO. Satisfeitas as exigências legais, julgo por SENTENÇA o acordo firmado pelos cônjuges

requerentes, nos seguintes termos: 1) As partes se dispensam dos alimentos entre si; 2) A guarda dos filhos menores ficará da seguinte forma: Mateus ficará com o cônjuge varão e a filha Larissa com o cônjuge virago, sendo o direito de visita de forma livre para os cônjuges; 3) Cada cônjuge arcará com as despesas e alimentação do filho que está sob sua guarda; 4) O cônjuge virago voltará usar o nome de solteira, L.B.S.; 5) Os bens imóveis e móveis que o casal adquiriu serão partilhados no momento oportuno e via própria. Considerando o acordo, decreto a separação judicial consensual dos cônjuges, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do termo de acordo de fls. 23/24. SENTENÇA com resolução de mérito, na forma do inciso III, do artigo 269, do CPC. Sem outras custas. Transitado em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004837-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: M. M. A.

Advogado: Ericlea Aparecida de Souza Cavalcante (OAB/MT 9758)

Requerido: R. M. C. S.

SENTENÇA: Vistos e etc., M. M. A., devidamente qualificada, propôs ação de separação de corpos com pedido liminar em face de R. M. C. S., também devidamente qualificado. O autor requereu a desistência da ação antes da resposta do réu, informando de as partes se reconciliaram (fls. 18/19). É o RELATÓRIO. Considerando que a parte autora requer a desistência do feito antes da citação da parte requerida, deve o mesmo ser extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas, sem honorários, em face da gratuidade judiciária às fls. 03.P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de abril de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0244345-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. F. M.

Advogado: Raimundo Nonato Melo e Silva (OABRO 1621)

Executado: C. P. B.

SENTENÇA: Vistos e etc., A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls.42. Quanto ao pedido de fls. 42, indefiro-o, pois já houve o pagamento integral da dívida e quanto ao pagamento em dias diferentes (29 ou 30) não causa prejuízo, contudo, o atraso é comum para pessoas que são autônomas, mas se a parte se sente prejudicada deverá ingressar pela via própria. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003969-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. R. S.

Advogado: Evidet Ferreira Barbosa dos Santos (OAB/RO 4378)

Executado: A. da S.

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

SENTENÇA : Vistos e etc. , A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls.31/32.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários às fls. 21.P.R.I.C. e Arquite-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0193635-42.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. de L. P.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: M. C. G. de C.

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

SENTENÇA : Vistos e etc. .. , A. M. de L. P., devidamente qualificada nos autos, propôs ação declaratória de dissolução de sociedade de fato com partilha de bens em face de M. C. G. C., também qualificado.Alega que viveu em união estável com o réu de julho de 1979 até a outubro de 2002, que adquiriram na constância da união um imóvel residencial localizado na Rua Humberto Correia, nesta Capital. Pede o reconhecimento da união estável e a partilha do bem.Regularmente citado o réu contestou o pedido.Reconhece ter vivido em união estável com a autora e que imóvel foi vendido ainda no período da união estável.Em debates orais autor e réu reiteraram os termos da inicial e da contestação.É o RELATÓRIO .Tratam os autos de ação declaratória de união estável que A. M. de L. P. move em face de M. C. G. C..As partes de comum acordo reconhecem o início da união em julho de 1979 com término em janeiro de 2001.Alega o réu que vendeu o imóvel ainda no período da união estável.Às fls. 37, veio aos autos certidão de inteiro teor do imóvel dando conta que o mesmo foi vendido em setembro de 1996.Trata-se de documento de registro público, com efeitos para terceiros, que comprova a transferência do imóvel a terceira pessoa. Vale ressaltar que o imóvel descrito pela certidão de fls. 37 é absolutamente o mesmo da certidão de fls. 16 e que refere-se ao imóvel objeto da disputa judicial. De sorte que, não está sujeito a partilha pela dissolução da sociedade de fato imóvel vendido pelo casal ainda durante a união.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para declarar o início e término da sociedade de fato entre autora e réu de julho de 1979 até janeiro de 2001.Custas e honorários pro rata pelas partes.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de maio de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001036-30.2010.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. E. R. de S.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013)

Requerido: L. C. S.

Despacho: Vistos, 1. R. e. A em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Seja emendada a inicial para que a parte autora informe a profissão do requerido, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76804-099.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0147374-19.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lizete Félix da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora

Advogado: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)

SENTENÇA : Vistos, etc. .. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo BANCO IBI S/A sob o argumento de que houve excesso de penhora, pois após a realização do primeiro bloqueio on line, no valor integral pleiteado pelo Credor, foi realizada nova penhora. Pleiteou a liberação do valor bloqueado às fls. 101 em favor do Credor e do valor bloqueado às fls. 107 em favor do Banco.Instada a se manifestar, a Credora concordou com os termos da impugnação, pleiteando a liberação dos valores nos termos ali propostos.É o RELATÓRIO .Decido.Vejo que está incontroversa a alegação trazida na impugnação, pois realmente foram realizadas duas penhoras on line nas contas do Banco Impugnante. Considerando que a Impugnada/Exequente concordou com os termos da impugnação, não vejo razão para maiores delongas, devendo ser liberados os valores depositados às fls. 101 em favor da Credora e aqueles constantes às fls. 107 em favor do Banco Impugnante.ISTO POSTO, julgo procedente a impugnação e extinguo o feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino expeça-se alvará em favor da Credora do valor penhorado às fls. 101 e em favor do Banco Devedor a quantia depositada às fls. 107.Após, proceda-se as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0184665-24.2007.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Lindomar Almeida Passos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397), Tatiana Caliman Martins (OAB/SP 200518), Henrique Del Valle (OAB/SP 271023)

SENTENÇA : Vistos, etc. .. BANCO PINE S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em face de LINDOMAR ALMEIDA PASSOS alegando nulidade da execução por ausência de intimação do advogado WILTON ROVERI. Disse que foi protocolada petição pleiteando que as intimações fossem feitas em nome do citado patrono, porém a SENTENÇA foi publicada sem observar esse requerimento. Alegou que não foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação e concluiu pelo reconhecimento da nulidade suscitada.Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Credor pleiteou o seu

indeferimento e pela liberação dos valores penhorados pelo sistema BACEN JUD. É o RELATÓRIO .Decido.Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta por Banco Pine S/A em face de Lindomar Almeida Passos.A questão é simples e de fácil solução, até mesmo porque o Banco não contesta os cálculos apresentados pelo Credor, tampouco indica o valor que entende como devido. Isto poderia ensejar a rejeição liminar da impugnação, não fosse a alegação de nulidade suscitada.Ocorre que a nulidade alegada é destituída de fundamento. A legislação processual civil é clara quando estabelece que a publicação de julgados pode ser feita em nome de qualquer um dos patronos constituídos nos autos, não havendo obrigatoriedade que seja feita em nome de todos eles. Além disso, o Banco mostrou-se indignado pelo fato de não ter sido publicado o acórdão em nome do advogado WILTON ROVERI, todavia a cópia da publicação juntada às fls. 223 demonstra que esta alegação é meramente protelatória e afronta os princípios basilares da celeridade processual, pois o nome do referido advogado constou da publicação.O que se vê nestes autos é a presença clara da litigância de má-fé do Banco Pine S/A, que tenta de todas as formas impedir o Credor de receber o que lhe é devido.A alegação de que deveria ter sido intimado para cumprir voluntariamente a sua obrigação é descabida e não merece prosperar, pois a legislação processual é clara quando dispõe sobre a desnecessidade desta intimação. Ora, cumprimento voluntário, como o próprio nome já diz, é aquele em que o Devedor faz sem ser intimado, ao seu próprio arbítrio.Com isso, vejo que nenhuma alegação trazida na impugnação é coerente, razão pela qual devem ser afastadas de plano e, além de julgar improcedente a impugnação oposta, tenho que Banco Pine S/A deve ser condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA . Determino expeça-se alvará em favor do Credor do valor penhorado às fls. 224.Além disso, reconheço a litigância de má-fé do Banco Pine S/A, motivo pelo qual o condeno, com fulcro no art. 18 do CPC, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa.Intime-se o Banco Impugnante ao pagamento da multa acima estipulada, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.Após, proceda-se as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0141015-53.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Gomes de Oliveira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Citicard S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA : S E N T E N Ç A Vistos, etc. .. RELATÓRIO MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA propôs ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada em face de BANCO CITICARD S.A. asseverando que verificou a existência de cobranças referentes a compras que não realizou na fatura do cartão de crédito adicional. Aduziu que após diversas tentativas, não logrou êxito em solucionar o problema com o Banco Réu. Disse ainda que tal fato lhe causou constrangimento e abalo a sua honra, por essa razão concluiu por requerer a condenação do réu a indenização por danos morais. Deferida a antecipação de tutela à fl. 20.O Banco CITICARD S/A

foi citado (fl. 25, verso) e apresentou contestação às fls. 26/38, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, disse ainda que não houve falha na prestação de serviço, pois a cobrança dos valores foi feita de forma correta, de acordo com a solicitação repassada pelo estabelecimento comercial onde a compra foi realizada. Falou que negativamente o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito em virtude de seu débito e, por isso, agiu no exercício regular de seu direito (fls. 29). Disse ainda inexistir danos morais indenizáveis e concluiu pela total improcedência dos pedidos.Impugnação a contestação às fls. 40/41.Instadas a especificarem provas, a parte ré informou que não tem interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos e a parte autora ficou-se inerte.A SENTENÇA foi proferida às fls. 61/64, julgando procedente o pedido formulado na exordial e condenando o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais).Desta SENTENÇA houve recurso de apelação interposto, sendo que a DECISÃO do TJ/RO foi pela anulação do julgado de primeira instância, por considerar a SENTENÇA extra petita.Com o retorno dos autos, vieram conclusos para nova SENTENÇA .É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada pelo i. Desembargador Relator (fls. 101), não havendo mais razão para ser apreciada.Assim, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela onde o autor afirma que o Banco Réu efetuou cobranças indevidas na fatura do cartão de crédito da autora.O Banco Réu, em sua defesa, contestou fato totalmente diverso daquele discutido na exordial, pois fundamentou sua contestação em suposta negativação do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito levando, inclusive, o juízo a erro ao proferir a SENTENÇA de fls. 61/64.O Banco nada disse a respeito da discussão suscitada pela autora, de cobrança indevida no seu cartão de crédito, referente a compras que alega não ter realizado.Este fato restou incontroverso nos autos, pois alegado na exordial e não rebatido em contestação. O que se extrai da análise dos autos é que provavelmente a compra reconhecida pela autora junto à loja CASAS MAIA, em 14/03/2009, foi lançada em triplicidade na fatura de seu cartão de crédito, causando-lhe prejuízos.A informação trazida pela autora referente às outras duas compras deve ser considerada verdadeira, pois tal argumentação não foi impugnada pelo Requerido.Além disso, o Banco Réu não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a compra foi feita pela autora. Vale dizer que tal conduta do Banco Réu tem sido reiterada, havendo vários processos em trâmite neste juízo em que consumidores mostram-se irredimidos pela cobrança indevida na fatura de seus cartões de crédito, referentes a dívidas que não contraiu. Ficou claro que ocorreu erro/negligência na prática do serviço do Banco Réu, evidenciando o nexo de causalidade entre a conduta deste e o dano suportado pela autora. Considerando tudo isto, tenho que o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser julgado procedente. Todavia, o pedido de indenização por danos morais deve ser analisado sob outro prisma, pois a autora não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprová-lo.Não houve negativação nos órgãos restritivos de crédito, nem registro de que tenha havido cobrança vexatória. Além disso, não vejo nos autos qualquer fato capaz de ensejar o pedido de dano moral suscitado na exordial e

tenho que o sofrimento da autora no presente caso não passou de mero dissabor, decorrente das mazelas normais do dia-a-dia. Com isso, concluo que apenas o pedido declaratório de inexistência de débito deve ser julgado procedente, afastando a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela Autora, para: 1) confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 20, e 2) declarar a inexistência do débito discutido nestes autos. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), compensando-se. Observem-se as ressalvas da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005936-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Paulo Roberto Coelho Siebra

SENTENÇA : Vistos, etc. ... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 54). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0248871-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Absaí Moreira Sampaio

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Rubens Moreira Sampaio

Advogado: Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)

Despacho: Considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora (fls. 16), resta inviável a execução de **SENTENÇA** proposta às fls. 51/53. Sendo assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo geral, oportunizando ao Credor que, cumpridas as exigências legais e comprovando a alteração da situação financeira dos autores, proponha ação de execução de **SENTENÇA** nos termos da legislação vigente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0082875-65.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Fundação Rio Madeira - Riomar

Advogado: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido: Conceição Rúbia Lima de Sousa

Advogado: Carlos Frederico Braga Curi (OAB/RO 2359)

Despacho: Considerando a petição de fls. 196/197, vejo que houve a alteração da situação financeira da autora, o que impede que continue sendo beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, proceda-se a penhora do crédito indicado às fls. 197. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0213830-48.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Tereza Pereira Chaves

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Concessionária Imesa, Banco Ford S/A

SENTENÇA : Vistos, etc. ... Trata-se de processo cautelar em que ocorreu a análise de liminar. Aparte ré foi citada e apresentou contestação à cautelar, sendo que até a presente data não foi proposta ação principal. É o **RELATÓRIO**. Decido. Da análise do pedido e das razões que fundamentaram a **DECISÃO** liminar, persistem os requisitos para o seu indeferimento, não havendo motivo para modificação. Não há novos argumentos suficientes para determinar a concessão da medida, pois ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo a situação permanecer como está. Além disso, até a presente data a parte autora não ajuizou a ação principal, demonstrando sua carência de ação por falta de interesse de agir. Diante disso, julgo improcedente o pedido cautelar e mantenho a **DECISÃO** que indeferiu a liminar. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 23. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0116603-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Edmilson Severino da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Flavia Albuquerque Rodrigues (OAB/AC 2763)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Despacho: Intime-se o Credor para retificar sua petição de cumprimento de **SENTENÇA**, pois consta como executado o Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0207129-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Edivalto de Brito Silva, Lourdes Manfredi Pereira

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Jean Carlo Ferreira Brandão Martins (OAB/RO 2489)

Executado: J. B. das Neves Ximenes, João Batista das Neves Ximenes

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Venda Judicial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/07/2010 às 09: 30 horas;

2ª Venda: Dia 20/07/2010 às 09: 30 horas.

Proc.: [0199110-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pv Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Executado: Jk Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Venda Judicial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/07/2010 às 11: 00 horas;

2ª Venda: Dia 20/07/2010 às 11: 00 horas.

Proc.: [0199110-76.2009.8.22.0001](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO : 0199110-76.2009.8.22.0001

CLASSE : Execução

EXEQUENTE: P V Empresa de Fomento Mercantil Ltda

ADVOGADO: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

EXECUTADO: J K Comércio de Confecções Ltda

ADVOGADO: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESCRIÇÃO DOS BENS: 135 (cento e trinta e cinco) Blusas de cores varias, marca Bem Transadas, preço unitário, R\$ 13,00 (treze reais); 100 (cem) Camisetas de tamanhos e cores variadas, marca MRF, preço unitário, R\$ 16,90 (dezesesseis reais e noventa centavos); 48 (quarenta e oito) Vestidos de tamanhos e cores variadas, preço unitário R\$ 40,00 (quarenta reais); 06 (seis) Calcinhas, marca DYE, tamanhos e cores variadas, preço unitário, 2,00 (dois reais), podendo serem localizados na Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 910, Centro.

VALOR TOTAL DO BEM: 5.377,00 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06/07/2010, às 11: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 20/07/2010, às 11: 00 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Lucivaldo Portela Batista

Escrivão Judicial

Proc.: [0207129-08.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO : 0207129-08.2008.8.22.0001

CLASSE : Execução de SENTENÇA /Indenização

EXEQUENTE: Edivaldo de Brito Silva e outros

ADVOGADO : Ideildo Martins dos Santos, OAB/RO 2693

EXECUTADO: J B das Neves Ximenes e outros

ADVOGADO : Paulino Palmério Queiroz, OAB/RO 208-A

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Lote de Terras Rural, nº 017, Gleba Capitão Sílvia, P. F. Alto Madeira, Setor 003, Figura 001, Cadastro 001.023.026.344, área de 130,8699 hectares, com os

seguintes limites e confrontações: ao Norte, Terras de Domínio da União e Lote 016; ao Sul, Rodovia Federal BR 364 e Lote 018; a Leste, Lote 019 e Rodovia Federal BR 364; a Oeste, Lote 018 e Terras de Domínio da União, denominado Sítio Boa Água, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

VALOR TOTAL DOS BENS: 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06/07/2010, às 09: 30 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 20/07/2010, às 09: 30 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 08 de junho de 2010

Lucivaldo Portela Batista

Escrivão Judicial

Proc.: [0144000-20.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: A. M. Abecassis Industria e Comercio Ltda, Nicolau Felix Fernandes, Sebastiao Nilton Andrade de Souza

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Antonio Henrique Lemes Leite (RO 135 - A)

Venda Judicial: Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:

1ª Venda: Dia 06/07/2010 às 09: 00 horas;

2ª Venda: Dia 20/07/2010 às 09: 00 horas.

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0025316-53.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Sebastião Nicácio de Brito

Advogado: Jeferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Venda Judicial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/07/2010 às 10: 00 horas;

2ª Venda: Dia 20/07/2010 às 10: 00 horas.

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0005017-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ronaldo Teixeira Ramires

Advogado: Ronaldo Teixeira Ramires (1006)

Requerido: L & C Galvão Comercio e Serviços Ltda

SENTENÇA : RUTH...S E N T E N Ç A Vistos etc. ..

RELATÓRIO RONALDO TEIXEIRA RAMIRES propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de

aluguéis em face de L & C GALVÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alegando em síntese que é proprietário do imóvel situado a Rua D. Pedro II, nº 1332, Centro, locado à ré através do contrato de locação com duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 01/08/2008 e término em 30/07/2010, mediante aluguel mensal de R\$ 2.800,00(Dois mil e oitocentos reais), além dos encargos que lhe atribuiu o contrato. Aduziu que o locatário encontra-se em mora com o pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro de 2009 a janeiro de 2010. Requereu o despejo por falta de pagamento bem como a condenação do réu ao pagamento de todos os aluguéis acrescidos dos encargos da locação no total de R\$ 40.040,00 (Quarenta mil e quarenta reais) atualizados até a propositura da ação. A requerida foi citada à fl.28-verso e não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que houve um contrato de locação (fls. 11/17), por 12 meses. Tenho, com a revelia, que os alugueres e os encargos pelo atraso desde janeiro de 2009 até janeiro de 2010, sendo que o débito perfaz o total de R\$ 40.040,00 (Quarenta mil e quarenta centavos) e, como tal, dão azo à rescisão contratual conforme consta do contrato. O réu deu causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de janeiro de 2009 até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês, mais multa contratual de 10 %. DISPOSITIVO ISTO POSTO julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para decretar a rescisão do contrato de locação, bem como confirmar a posse do autor no imóvel descrito na exordial. Condene os réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos vencidos, no valor de R\$ 40.040,00 (Quarenta mil e quarenta centavos), a ser corrigido monetariamente, com juros moratórios em 1% ao mês até a data da efetiva desocupação. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002019-41.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Reis Costa da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA : Vistos, etc. .. RELATÓRIO IRACEMA REIS COSTA DA SILVA propôs ação de anulação de ato administrativo cumulada com antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A CERON alegando em síntese que foi realizada vistoria em sua residência sendo constatado que o relógio estava irregular e foi feita perícia com posterior cobrança do valor de R\$ 6.743,69 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Disse ainda que jamais efetuou qualquer fraude no

medidor. Aduziu ainda que o laudo deve ser anulado, pois não foi feito por terceiro legalmente habilitado. Disse que a requerida não tem legitimidade para a cobrança de tais valores, razão pela qual pleiteou a anulação de ato administrativo. Requereu a anulação das diferenças de faturamento de valores de R\$ 6.743,69 gerado no período de 08/2006 a 07/2009 emitidas em seu nome. Por fim, requereu indenização por danos morais. Liminar deferida à fl. 21. A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa às fls. 24/28. Disse que não há qualquer razão para se declarar a nulidade da dívida, pois com a troca do medidor o consumo aumentou, conforme histórico de medição à fl. 41/44. Falou sobre o ônus da prova que incumbe à autora provar o alegado e concluiu pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Impugnação à contestação às fls. 46/47. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. MÉRITO Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com danos materiais e morais proposta por Cleide Maria Lima Araújo em face da CERON. O ponto controvertido da lide é a validade da multa (recuperação de energia elétrica) aplicada pela CERON, no valor de R\$ 6.743,69 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como a ocorrência de danos materiais e morais sofridos pela autora em virtude de atos praticados pelos prepostos da Requerida. Ações como esta têm sido comuns nesta comarca e os critérios utilizados por este juízo, para análise da validade destas multas (recuperação de consumo) aplicadas pela CERON são: 1) se houve violação do lacre do medidor; 2) se após a troca do medidor sem lacre, foi constatado aumento considerável de energia elétrica na residência do consumidor; 3) se há indícios de que o consumidor teria subtraído energia elétrica antes da troca do medidor; e 4) se a multa (recuperação de energia) aplicada pela CERON é razoável e compatível com a carga prevista para utilização do consumidor, considerando os equipamentos elétricos instalados em sua residência. Sendo assim, restou comprovado nos autos que o medidor instalado na residência da autora estava sem o lacre no momento da vistoria realizada pela CERON. O fato de que terceiros possam ter efetuado a retirada do lacre não exime a autora de sua responsabilidade, pois o equipamento estava instalado em sua residência, sendo que não pode imputar a culpa por eventual dano à terceiros. Todavia, a violação do lacre, por si só, não traz certeza de que houve subtração de energia, capaz de originar uma multa - débito por recuperação, aplicada pela CERON. Verifico que a ré alegou que o medidor havia sido violado, não sendo possível provar que a autora foi a causadora da violação. Analisando o histórico de medição de fls. 41/42, verifica-se que o padrão de energia elétrica da autora manteve-se basicamente o mesmo após a troca do medidor, não havendo indícios de fraude por parte da autora. É certo que se a autora fosse responsável por eventual violação do medidor para desvio de energia elétrica, seu consumo seria muito inferior ao consumo do período anterior à segunda vistoria do medidor, o que não ocorreu. Após a troca do segundo medidor pela CERON, o consumo continuou praticamente o mesmo, caracterizando mais uma vez a inexistência de fraude. Dessa forma, não há que se falar na validade da multa aplicada pela CERON à autora, uma vez que apenas restou comprovada a violação do lacre, porém os demais requisitos (comprovação de aumento considerável de energia elétrica na

residência do consumidor após a troca do medidor, indícios de que o consumidor teria subtraído energia elétrica antes da troca do medidor; razoabilidade da multa/recuperação de energia aplicada pela CERON) não foram comprovados. Assim, não vejo outra solução a dar ao caso, senão a procedência do pedido formulado pela autora, declarando a nulidade do débito de R\$ 6.743,69 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que devem ser julgados improcedentes. Ora, é certo que o simples fato da fiscalização da CERON por indício de fraude (desvio de energia elétrica) já causa um certo constrangimento ao consumidor, todavia este constrangimento, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável, uma vez que a empresa age no exercício regular de seu direito. No entanto, a fiscalização deve ser feita sem excessos, sem expor o consumidor ao ridículo, até mesmo porque no momento da fiscalização não há conclusão pericial que traga a certeza da prática de ato delituoso. No caso concreto, a autora não conseguiu provar que houve excesso por parte da ré. Portanto, tratou-se de mero aborrecimento. Quanto ao pedido de dano material, tenho que deve ser julgado improcedente também. A autora requereu o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados, o que não é possível já que a autora não efetuou qualquer pagamento referente as cobranças feitas pela Ceron. A falta de pagamento das cobranças, não enseja qualquer devolução, muito menos em dobro. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: 1) declarar a NULIDADE do débito existente em nome da autora junto à empresa Ré; 2) julgar improcedentes os pedidos de dano moral e material. Face à sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (Setecentos reais), compensando-se entre si, ressalvada a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003227-60.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grafisa Spe Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236)

Requerido: Mil Engenharia Ltda

SENTENÇA : Vistos, etc. ... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que não tem mais interesse no feito (fls. 66/67).

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0212823-55.2008.8.22.0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Jose Ribamar Falcao de Araujo

SENTENÇA : Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena

de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000444-95.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Erly João Porto

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Embargado: Locabras Locadora Brasileira de Veículos Ltda

Advogado: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)

SENTENÇA : **S E N T E N Ç A** ERLY JOÃO PORTO apresentou impugnação à penhora (intitulada de embargos à execução) realizada às fls. 65 dos autos apensos, sob o argumento de que trata-se de bem de família e, por isso, impenhorável. Devidamente intimada, a Impugnada/Embargada disse não haver comprovação da impenhorabilidade do bem e pleiteou a improcedência da impugnação, mantendo-se a efetividade da penhora realizada. É o **RELATÓRIO**. Decido. Trata-se de impugnação à penhora, sob o argumento de que o imóvel é impenhorável, por ser bem de família. A questão é simples e de fácil solução. Vejo que os bens penhorados são os seguintes: a) 01(um) aparelho de televisão 29 polegadas marca Sony, avaliado em R\$500,00; b) 01(um) aparelho de televisão 29 polegadas marca Phillips, avaliado em R\$500,00; 01(uma) geladeira duplex da marca Eletrolux, avaliada em R\$800,00; 01(um) aparelho de ar condicionado, marca springer, 14.000, avaliado em R\$600,00; 01(um) aparelho de ar condicionado, marca springer, 12.000, avaliado em R\$500,00. Dessa forma, é evidente que nem todos estes bens se incluem nas hipóteses de impenhorabilidade elencadas na legislação, pois apenas a geladeira e um dos aparelhos de televisão são bens indispensáveis à vida familiar de um homem médio. O outro aparelho televisor e os dois aparelhos de ar condicionado podem ser penhorados tranqüilamente, pois o Credor já tentou de todas as formas receber o que lhe é devido e não obteve êxito. Além disso, o Devedor, desde maio de 2005 (Vencimento da nota promissória que originou a presente demanda – fls. 14 dos autos apensos), sabe que o débito existe e nada fez para liquidá-lo. Assim, descaracterizada a alegação de que trata-se de bem de família o aparelho de televisor 29”, marca phillips e os dois aparelhos de ar condicionado penhorados, devendo ser desconstituída a penhora apenas em relação à geladeira e ao aparelho de televisão 29”, marca sony. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos do devedor e mantenho a efetividade da penhora sobre o aparelho de televisor 29”, marca phillips e os dois aparelhos de ar condicionado penhorados, devendo ser desconstituída a penhora apenas em relação à geladeira e ao aparelho de televisão 29”, marca sony. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 400,00 (Oitocentos reais), compensando-se. Intime-se o Credor para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, pelo valor da avaliação. Traslade-se cópia da **SENTENÇA** aos autos da ação principal, onde deverá transcorrer o seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0136909-48.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Ogliari Rezende

Advogado: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA : S E N T E N Ç A Vistos, etc. ... RELATÓRIO NAIR OGLIARI propôs ação de indenização por danos morais com antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON alegando em síntese que em 05.09.2009 ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes SERASA, em razão de suposto débito no valor de R\$ 187,02 (Cento e oitenta e sete reais e dois centavos) vencida em 13.12.2008. Aduziu que todas as contas foram pagas através de débito automático em sua conta na data do vencimento. Tais fatos causaram-lhe constrangimento e abalo. Por fim concluiu por requerer a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais. Deferida a antecipação de tutela à fl. 45. A empresa Ré foi citada e apresentou contestação às fls. 48/52, alegando em síntese que agiu no exercício de um direito, ao negar o nome da autora. Disse inexistir danos morais, bem como qualquer ato que ensejasse a sua responsabilidade e concluiu pela total improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 72/73. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. MÉRITO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. A pretensão deve ser lida como consta expressamente do pedido inicial. O que ali está é que vai definir todo o andamento do processo e determinar a resposta a ser dada nesta SENTENÇA. Da leitura dos autos, notadamente da contestação, observa-se claramente que as faturas que deram origem a negativação são referente aos meses de setembro de 2005 e novembro de 2005, referente a unidade consumidora 0011436-7, localizada na Rua Jardim do Sol, nº 2455, ou seja endereço diverso da autora. Corroborando nesse sentido ainda que a Notificação (fl. 74) em 26.11.2005 a autora não possuía medidor instalado em sua residência, logo não possuía a unidade consumidora 0011436-7. Analisando a resposta da ré e, principalmente considerando a experiência comum, observa-se que houve uma falha no serviço da CERON. A ré tem o dever de ter certeza sobre as contratações que faz e quando um fornecimento de serviço é solicitado a ré deve observar a documentação do solicitante a fim de evitar fraudes, celebrando o contrato e colhendo a assinatura do cliente. Provado que a autora não é a pessoa que utilizou o seu nome na solicitação de prestação de serviço no endereço indicado para a unidade consumidora 0011436-7, provada a fraude, a Ré tem o dever de indenizar a autora, uma vez que é evidente a aplicação ao caso concreto da responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco profissional. E o dano moral está bem configurado, seja pela conta em outro endereço, seja pelo próprio fato da inclusão indevida de seu nome no SERASA, que gera, por si só, o dever de indenizar, deixando claro que a pessoa que incluiu o nome nos órgãos de restrição ao crédito é a responsável pela indenização. Resta apenas chegar ao quantum indenizatório. A jurisprudência dos tribunais tem acolhido, nitidamente, que

deve sempre ser aplicado o valor razoável, para não constituir enriquecimento sem causa para a autora, nem deixar de ter valor econômico na punição da ré. Com base nisso é que tenho o valor de compensação para o caso concreto que mais se ajusta ao parâmetro da proporcionalidade entre ação e dano, bem como entre sofrimento da autora e culpa da ré, bem ainda da condição econômica das partes é de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), considerados a condição pessoal da autora, o abalo de crédito e o dano moral subjetivo. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a título de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Condene ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Torno definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0245187-46.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Executado: Charles Castro Pereira

SENTENÇA : Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004679-08.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Moraes de Oliveira

Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: FIDC NP Multisegmentos Creditstore

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA : S E N T E N Ç A Vistos, etc. ... RELATÓRIO MANOEL MORAES DE OLIVEIRA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÍCIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE alegando em síntese que fez compra junto a empresa Losango, parcelado em 07 (sete) vezes de R\$ 66,44 (Sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Disse que pagou a 1ª parcela em 28/08/2009; a 2ª parcela em 30/09/2009; a 3ª parcela em 30/10/2009; e a 4ª parcela em 19/02/2010. Aduziu que após a 4ª parcela a ré não encaminhou mais os boletos para o autor razão pela qual não conseguiu mais adimplir seu débito, culminando com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes SPC. Concluiu requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Antecipação de tutela deferida à fl. 15. Regularmente citado, o Banco Réu apresentou contestação às fls. 21/40, alegando em síntese que as aquisições de direitos creditórios são efetuados dentro da regulamentação do Código Civil em vigor, notadamente em seus

artigos 286 a 298, e do Banco do Brasil através da Resolução 2.836/2001. Aduziu ainda que é formado por um conjunto de investidores, gerido por um administrador, que investe os valores arrecadados na aquisição de direitos inadimplidos de instituições financeiras. Que no caso em tela efetivou com a empresa Losango como cedente e a ré como cessionária, cuja finalidade é a recuperação de créditos junto aos devedores de financiamento contratados com a Losango/HSBC. Concluiu pela total improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 60/61. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, razão pela qual se pode passar à análise do mérito do pedido. MÉRITO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É firme a lição doutrinária e remansosa a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, são presumíveis, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas neste sentido. O autor aduziu que o atraso no pagamento informado pelo requerente, se deu a partir da 4ª parcela (fl. 13) devido a atraso no envio do boleto para pagamento, o que é provado, pela data de vencimento que é diferente das anteriores, e mesmo assim o autor pagou a nova cobrança na data estipulada, ou seja em 19/02/2010. Destaco ainda que a inscrição indevida (fl. 14) é relativa ao Contrato nº 225156276, com data de vencimento no dia 30/09/2009, ou seja, aquele boleto pago e juntado à fl. 11. Forçoso concluiu que a ré procedeu com a negativação indevidamente, pois o autor efetuou o pagamento dentro do prazo estabelecido para vencimento. O documento de fls. 10/13 demonstra que a parte autora efetuou o pagamento da 1ª parcela em 28/08/2009; 2ª parcela em 30/09/2009; 3ª parcela em 30/10/2009 e a 4ª parcela em 19/02/2010. Verifico que a 4ª parcela foi paga em 19 de fevereiro de 2010 e a inclusão no cadastro de inadimplentes ocorreu em razão desta parcela que foi devidamente paga na data do vencimento. Frisa-se ainda que consta a fl. 14, declaração esclarecendo que a negativação ocorreu em razão da 2ª parcela que foi paga na data do vencimento e que já constava o pagamento da 4ª parcela que foi paga em dia. Além disso, a ré não enviou o boleto para pagamento razão pela qual a autora não pode prosseguir com os pagamentos como vinha fazendo corretamente e nas respectivas datas de vencimentos. Com isso, vejo que o dano moral se configurou, pois o nome da autora manteve-se negativado indevidamente passados mais de 08(oito) meses. Verifica-se que as quatro primeiras parcelas já haviam sido pagas. Não deve prosperar o argumento da empresa Ré de que a negativação foi devida ou que se deu por culpa exclusiva e proposital da autora, uma vez que a petição inicial é clara ao afirmar que o nome da autora foi incluído no cadastro de inadimplentes com as parcelas pagas, tendo a autora efetuado os pagamentos nas datas de vencimento. Dessa forma, não há outra solução a dar ao caso senão deferir o pedido de indenização por danos morais. Resta apenas chegar ao quantum indenizatório. Muitos afirmam ser necessária a condenação ao pagamento de um grande valor, para desestimular a ré de continuar com esse tipo de conduta. Outros afirmam ser o caso de fixação de valores pequenos, apenas como satisfação moral. Outros admitem a teoria da moderação e da proporcionalidade entre a ação provocada e o dano causado. A jurisprudência dos tribunais tem acolhido, nitidamente, a terceira dessas correntes, devendo sempre ser aplicado o valor razoável, para não constituir enriquecimento sem causa para o autor, nem deixar de ter valor econômico na punição da ré. Com base nisso é que tenho o valor de compensação para o caso concreto que mais se ajusta ao parâmetro da proporcionalidade entre ação e dano, bem

como entre sofrimento do autor e culpa da ré, bem ainda da condição econômica das partes é de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), considerados a condição pessoal do autor, o abalo de crédito e o dano moral subjetivo e o tempo da negativação. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos iniciais para: 1) Determinar a retirada definitiva da inscrição do autor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito SPC; 2) condenar o Réu FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÍCIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) em valor já atualizado, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0104128-70.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gennaro Tesouro

Advogado: Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A)

SENTENÇA : S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 163/164), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação.

Considerando que o pagamento da condenação satisfaz a pretensão do autor, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 164. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0308294-98.2008.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marcelo Estebanez Martins

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Despacho: Defiro o pedido de fls. 128. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 25 do processo cautelar. Após, traslade-se a SENTENÇA de fls. 82/89 para o processo cautelar e, ao final, dê-se baixa e arquivem-se ambos os processos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0245176-17.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Gláucio Luiz Baptista da Cunha

SENTENÇA : Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0245181-39.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
 Executado: Raphael Thomaz Aquino Felismino
SENTENÇA : Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0067700-26.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Roberto Kuppê Moraes da Silva

Advogado:Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937),

Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064)

Requerido:Alcebiades Flavio da Silva

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 418.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0108160-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maiza Moreira Ribeiro

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931),

Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)

Requerido: W. B. Formaturas, Mundo Digital Laboratorio Fotografico Ltda

Diga o autor sobre bloqueio

Proc.: [0247566-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Distribuidora de Medicamentos Fernandes

Embargado: Ezequiel Antunes de Castro

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0204046-18.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edna Maria Bento de Oliveira

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, Telemar Norte Leste S/A.

Autor retirar alvará em 48h

Proc.: [0240727-84.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado: Carla Nazaré Oliveira dos Santos

Diga o autor em 48h, sob pena de extinção

Proc.: [0138294-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Alexandre Abiorana Lucena

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0275078-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José dos Santos

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Requerido: Banco Cacique S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0129977-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Marcos Cunha de Souza

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Casa Nobre Empreendimentos Imobiliários

Autor juntar originais de fls. 53/59 e para que compareça neste juízo em 16/06/10 às 16h00 min., para perícia grafotécnica, portanto os documentos pessoais originais que contenham a sua assinatura

Proc.: [0106368-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raimunda Lima Souza

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: União P F N

Sobre data de perícia marcada para o dia 14/06/2010, às 14h.

Proc.: [0234641-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel de Melo Oliveira

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: União P F N

Sobre data de perícia marcada para o dia 14/06/2010, às 14h.

Proc.: [0084135-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Braz Pimentel de Oliveira

Requerido: Unimed Administradora -vendas de Planos de Saude, Sindsaúde Assistência Médica Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde Em Rondônia

Advogado: Daniele Fonseca de Negreiros (OAB/RO 3978), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0244187-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erodí Antônio Matt, Rosany Cevila Eler

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: Afonso Perea Monteiro Filho, Izidoria Souza Lopes Sobre mandado parcial

Proc.: [0068415-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Edmundo Pereira Lima

Sobre mandado negativo

Proc.: [0076507-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana dos Santos Streit

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Silvine Casalli Tessila de Melo (OAB/RO 3734)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0062741-56.2001.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Sbs Empreendimentos Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 12987), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Sara Abigail Dobbis

Advogado: Lourival Goedert OAB/RO 477

Digam as partes

Proc.: [0177192-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucileide Candido de Freitas

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Requerido: Porto Velho Shopping

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0312950-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: ANA LÚCIA MARCELINO GONÇALVES MAGALHÃES

Diga o autor sobre AR Negativo

Proc.: [0062520-29.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Elcione Rodrigues de Guimarães

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)

Digam as partes

Proc.: [0249265-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Bruno Alencar Gomes, Paulo Gabriel Alencar Gomes

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306),

Requerido: Élitá Nogueira, Iara Cristina Sales Alencar

Diga o autor sobre AR Negativo

Proc.: [0254275-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: José Galdino da Silva Filho

Requerido: Tarraf Administradora de Consórcio SC Ltda

Advogado: Regis Henrique de Oliveria OAB/SP 156.751

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0143140-91.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Angela Santos

Requerido: Sabemi Seguradora S.A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Regeane Rosa Freitas Ferreira (OAB/RO 1770), Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540), Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434), Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB/RJ 103502), Leonardo Brito Ximenes (OAB/RJ 112.746), Janaina Clerc de Matos (OAB/RJ 102.488), Cezar Augustus Sebastião de Souza Silva (OAB/RJ 154.073)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006920-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. Barbosa Comércio e Representações Ltda

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Vivo Celular

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006295-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keila Veiga da Costa

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Vivo S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0298817-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Construtora Capixaba Ltda

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

Requerido: Terpav Construtora Ltda, Agrojohn Distribuidora Ltda.

Diga o autor em 48h, sob pena de extinção

Proc.: [0092976-59.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião de Oliveira Souza

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Raimundo Nonato Soares

Diga o autor em 48h, sob pena de extinção

Proc.: [0003321-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Athenas S.a. Fomento Mercantil

Diga o autor sobre valor bloqueado

Proc.: [0011267-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: Empresa de Águas Kaiary Ltda

DECISÃO: CARTA/MANDADO Vistos, Considerando que o objeto da liminar pretendida em pedido de antecipação de tutela é a realização de estudos geológicos e topográficos na propriedade da requerida, a despeito do prazo contratual a ser cumprido pela autora, parece conveniente a prévia oitiva da parte adversa em contestação, até porque é notório a exploração comercial de nascentes de água mineral pela mesma. Nesta perspectiva, vislumbra-se a possibilidade de dano inverso de difícil e improvável possibilidade de reparação caso a medida seja liminarmente deferida. Cite-se a requerida na pessoa quaisquer de seus representantes legais, via plantonista, com as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem com prioridade para análise da antecipação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO Endereço da ré: Rodovia BR 364, s/nº, KM 12, Ramal E.F.M.M, Porto Velho/RO. Endereço do Representante Robisson Eugênio Dorner: Rua B, nº 107, Jardim das Palmeiras, Porto Velho/RO. Endereço do Representante Cley de Medeiros Muniz: Avenida Rio Madeira, nº 4069, Bairro Industrial, Porto Velho.

Proc.: [0011597-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Gerente do Banco do Brasil da Av. Calama

DECISÃO: CARTA/MANDADO Vistos. Considerando que os documentos trazidos, em especial os de fls. 37 e 39, não fornecem um mínimo de segurança acerca do efetivo bloqueio das contas pela instituição e, menos ainda os eventuais motivos de tal providência; considerando por outro lado, que a indicada necessidade de movimentação da Conta Corrente se apresenta como providência urgente, a despeito da alegada irregularidade cadastral, preliminarmente, intime-se a autoridade apontada como coatora a esclarecer a situação da referida conta-corrente no prazo de 72 h, utilizando assim por analogia a Lei nº 8.437/92 e tornem com prioridade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO Endereço: Av. Calama, nº 2167, esquina com a Rua Salgado Filho, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.

Proc.: [0152340-59.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arthur Carneiro Medeiros

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Despacho: Despacho de fls. 101: "Diga a parte exequente no prazo de 48 horas em termos de prosseguimento sob pena de extinção e arquivamento. Nada mais."

Proc.: [0008375-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ana Angelica Bezerra Pimentel

SENTENÇA: . Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo Banco Finasa S/A em face de Ana Angélica Bezerra Pimentel. Considerando que a instituição autora se manifesta às fls. 33/34, requerendo a extinção do feito por ter sido firmado acordo entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses. Custas na forma da lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010808-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Rolf Schossig Junior

Despacho: Vistos. Em observância ao artigo 283 do CPC, traga a parte autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento emitido pelo DETRAN, comprovando a titularidade do bem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010948-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Valcilene Ferreira Brito

Despacho: Vistos. Em observância ao artigo 283 do CPC, traga a parte autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento emitido pelo DETRAN, comprovando a titularidade do bem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0050443-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marceli Agostinho Sousa

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda, Cdl Spc Salvador Serviço de Proteção Ao Crédito

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Raquel Oliveira de Holanda Galli (RO 363-B), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Despacho de fls. 107: "Iniciados os trabalhos, prejudicada a presente audiência ante a ausência da parte autora e de seu advogado, contudo torna-se irrelevante a oitiva da requerida, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Considerando a proposta de acordo no valor de R\$ 2.000,00 formulada pela Avon às fls. 104/105 oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 48h. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para SENTENÇA . Intime-se a autora através de seu advogado via DJ-RO. Saem os presentes intimados. Nada mais."

Proc.: [0199803-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido: Roseli Alves de Oliveira

Despacho: Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 12.08.2010 às 08h. Intime-se pessoalmente a executada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0165313-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Renato Lucio Silva

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/AC 2737)

Requerido: José Pereira da Silva, Hemerson Galdencio da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

SENTENÇA : Renato Lúcio da Silva, representado por Lenito Luiz da Silva, seu genitor, ajuizou ação de imissão de posse com pedido liminar em face de José Pereira da Silva e Hemerson Galdêncio da Silva. Diz que em 21.11.2008 adquiriu de Lenilda Galdêncio o imóvel em litígio, localizado na Rua Ivan Marrocos, pelo valor de R\$ 41.000,00, mas os requeridos, sem qualquer amparo legal, apesar de conhecedores do contrato de compra e venda, continuam na posse. Fundamenta seu pedido no direito de propriedade. Tentou resolver amigavelmente o problema, sem sucesso. Pretende a antecipação de tutela para se ver imitado na posse no prazo de 5 (cinco) dias. No mérito, requer a procedência da ação para a devida desocupação do imóvel e imissão em favor do requerente, bem como indenização por perdas e danos de R\$ 200,00 por dia. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 48. O requeridos se manifestaram

às fls. 60/61, alegando que o imóvel é objeto de processo de dissolução de união estável que tramita na Vara de Família, que foi distribuído no mesmo dia em que Lenilda Galdêncio firmou o contrato com o autor. Dizem que há dois anos a vendedora deixou o lar, sem indicar seu paradeiro. Requereram a suspensão do processo. A liminar foi revogada às fls. 73.Em contestação apresentada às fls. 75/84, os requeridos narram que o primeiro réu vivia em união estável com a vendedora do imóvel, que deixara o lar dois anos antes do ajuizamento deste processo. Dizem que em 21 de novembro de 2008 foi ajuizada ação de dissolução de união estável, onde o bem ora em litígio é um dos objetos da partilha. Aduzem nulidade da compra e venda, pois não houve outorga uxória. Pugnam pela improcedência da ação. Juntaram documentos. Réplica às fls. 103/110.Instadas a especificarem provas, o requerente pediu a suspensão do processo até o término da ação que tramita na Vara de Família e os requeridos solicitaram o julgamento antecipado da lide. O autor informou às fls. 124/129, que o primeiro requerido teria sido assassinado. É o RELATÓRIO . Decido. O caso em questão não exige maior dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, necessário observar que a notícia de suposta morte do requerido José Pereira da Silva veio aos autos quando estes já se encontravam conclusos para SENTENÇA . Outrossim, há de se observar que o documento trazido aos autos não é prova cabal da morte do requerido, por tratar-se de pessoa de nome comum, não havendo outros indícios de identificação, de modo que não havendo certeza do falecimento, não há que se falar em suspensão do feito, por ora. Quanto ao pedido de suspensão em razão da tramitação de processo na Vara de Família, este também não deve ser acolhido, pelas razões que passo a expor. O imóvel objeto do litígio é de propriedade da Prefeitura de Porto Velho (fls. 31). Portanto, o contrato firmado entre o autor e a sra. Lenilda Galdêncio é restrito ao direito de posse. É óbvio, mas não custa aqui reforçar que somente pode negociar posse quem, de fato, exerce a posse.Restou incontroverso nos autos, até pela própria manifestação do autor em réplica, que quando houve a negociação da posse, a sra. Lenilda Galdêncio não mais residia no imóvel. Portanto, não tinha ela legitimidade para dispor de direito de outrem, sem que este, no caso, os requeridos, lhe concedessem a necessária autorização para tanto, de modo que o contrato firmado é nulo de pleno direito. Considerando ainda o fato de o contrato ter sido firmado na mesma data em que o primeiro requerido propôs ação de dissolução de união estável, na qual se discutia a posse do bem em epígrafe, os indícios de simulação são robustos. Por fim, é necessário observar que o autor não reside no Brasil. Conforme se vê, em que pese o contrato ter sido firmado entre Renato Lúcio da Silva e Lenilda Galdêncio, o pagamento foi feito através de transferência da conta de seu genitor, que aqui lhe representa (fls. 23/28).Diante das contradições dos autos e da simulação, absurdo que se defira a tutela judicial para tornar legítimo um direito que, ao nascer, já era nulo, o que não prejudica eventual ressarcimento ao autor pela sra. Lenilda Galdêncio do valor eventualmente pago. Do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a revogação da

liminar, sendo os requeridos legítimos possuidores do imóvel. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento voluntário sem a multa de 10%, independe de nova intimação (Resp. 95.4859). Porto Velho-RO, 04 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0199960-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thatiane Alves Pinheiro

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

SENTENÇA : Thatiane Alves Pinheiro ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Brasil Telecom S.A. Alega que é cliente da requerida e apesar do adimplemento da conta telefônica vencida em 27.09.2008, seu nome continua mantido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Deferida a antecipação de tutela às fls. 21. Regularmente citada a requerida apresentou contestação às fls. 25/33, alegando que a autora que deu causa à inscrição, pois a conta somente foi paga em 10.02.2009, restando ainda outros débitos. Réplica às fls. 44/46. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Restou incontroverso que, mesmo após o pagamento de conta vencida, o nome da autora permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes. Apesar de a autora ter dado causa à inscrição, que era regular até o pagamento, a requerida não poderia ter mantido seu nome no cadastro de inadimplentes após 10.02.2009. O documento de fls. 18 demonstra que em 17.07.2009 o nome da autora permanecia inscrito. Assim, a indenização é cabível unicamente em razão da manutenção indevida. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. Neste caso, o valor da indenização deve ser mitigado, tendo em vista que a autora também descumpriu com sua parte ao permanecer de setembro de 2008 a fevereiro de 2009 inadimplente. Do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, Julgo Procedente o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito; b) determinar a definitiva exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão da inscrição efetuada por Brasil Telecom S.A.; c) condenar a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 3.000,00 pelos danos morais causados, atualizados e com juros legais de 1% ao mês a partir da fixação. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento voluntário sem a multa de 10%, independe de nova intimação (Resp. 95.4859). Porto Velho-RO, 04 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0155681-30.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Mário Jonas Freitas Guterres

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho: Vistos. Compulsando os autos, verifico através da certidão de fl. 105 que o acórdão de fl. 96/103 transitou em julgado em 31/03/2010 (quarta-feira). Assim, considerando que o dia 01/04/2010 (quinta-feira) foi feriado forense (§2º do art. 61 do COJE) e o dia 02/05/2010 foi feriado nacional (Paixão de Cristo), o prazo de 15 dias para pagamento sem a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC iniciou em 05/04/2010 (segunda-feira) e transcorreu em 19/04/2010. Às fls. 110 a ré juntou aos autos comprovante de depósito judicial efetuado em 19/04/2010 no ordem de R\$ 2.200,00, referente ao valor condenação e honorários de sucumbência, sem a devida correção, eis que o julgamento da apelação que modificou a SENTENÇA se deu em 11/11/2009 e o depósito ocorreu em 16/04/2010. Diante disso, a multa do art. 475-J do CPC deve incidir apenas com relação a diferença de R\$ 870,98 condizente ao valor da correção, juros e custas processuais. DEFIRO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios. Com a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso infrutífera a diligência ou sendo a quantia irrisória, a parte exequente deverá indicar outros bens passíveis de penhora impulsionando validamente o feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0188733-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Daniele Cristina Pereira Rosas

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Executado: Otacilio Alves de Oliveira Neto

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimado (fls. 24) para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0240449-20.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Exequente: Francisco Amarildo dos Santos, Marilene Bresolin

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Executado: ESPÓLIO DE OLGA JURACI JHONSON

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Despacho:

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20, substituindo-se por cópias. Após, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0140390-87.2007.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:F. A. Oliveira Sa Comércio de Alimenos

Advogado:Francisco CARlos do Prado (RO 2701), Vítor Luiz Souza do Carmo (OAB/RO 203E)

Requerido:La Vitta Dist. e Com. de Gen. Alimenticios Ltda

Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Decisão:

Vistos.Considerando que restou frustrada a diligência junto ao Bacen Jud e que hoje é pacificado o entendimento jurisprudencial que a penhora de dinheiro em espécie é mais eficaz para garantir a satisfação dos débitos do devedor, defiro nos termos requeridos para que seja efetuada penhora no caixa da empresa, até o valor da execução, no total de R\$ R\$759,50.Anote-se a conversão desta ação em cumprimento de sentença.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001773-50.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Flavio Ferreira Dias

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

Sentença:

SENTENÇA Vistos.Considerando que embora regulamente intimado (fl. 118v) para promover o andamento do feito em 48h, sob pena de extinção, a parte exequente manteve-se silente, descumprindo, assim, a determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução de sentença. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0134016-21.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:M. A. Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Despacho:

Vistos. Embora a carta de anuência pudesse ter sido entregue diretamente à executada, a exequente escolheu trazê-la aos autos. Considerando que a baixa do protesto é ônus da parte protestada, nos termos artigo 26 da Lei n. 9.492/97, deverá a parte executada retirar a carta de anuência de fls. 119 no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o documento

deverá ser substituído por cópia. Após, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0149056-43.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Ecolog Industria e Comércio Ltda

Advogado:Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469), Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290), Fabiana Maria da Silva (OABSP 220395)

Requerido:Nta World Llc Comercial Importação e Exportação Ltda

Advogado:Rosangela Cristina Barbosa Sleder (36441)

Despacho:

Vistos.I - Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, pois não há nos autos qualquer demonstração de pertinência do pedido. Recolham-se as custas da reconvenção no prazo de 48h.II - Considerando o depósito dos honorários periciais, cumpra-se o restante do item III da decisão de fls. 374.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007465-40.2001.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Anibal Amaro Rodrigues Silva, Nagibe Rodrigues Silva, Edediel Rodrigues Silva

Advogado:Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 106), Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529), Liberato Ribeiro de Araujo Filho. (0000), Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529), Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 106), Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Requerido:Benedito Rodrigues Silva, I. Rodrigues Silva - ME, Jose Ribamar Goncalves Xisto

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Despacho:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a manifestação de fls. 121/123, expeça-se mandado de desocupação do imóvel, conforme item "b" da sentença (fls. 256), ficando consignado que a parte requerente deverá promover o necessário para o cumprimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0197142-11.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandra Araújo Raposo

Advogado:Marisete Ramos da Silva Grillo (OAB/RO 3902), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390)

Sentença:

SENTENÇA Alessandra Araújo Raposo ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de Brasil Telecom S.A. Diz que em 01.11.2008 contratou com a requerida o plano "Brasil Dados Flex", contrato sob o n. 210.966.762-6. Relata que utilizou normalmente o serviço e quitou normalmente as faturas. Em 17.02.2009, quitou uma fatura no valor de R\$75,47, mas quando tentou acessar a

internet não teve êxito. Entrou em contato com a requerida e foi informado que a suspensão do serviço se deu por falta de pagamento. Em 19.02.2009, após novo contato, foi informado que deveria aguardar 24 horas. Decorrido o prazo, o problema permanecia. Contatou mais vezes a requerida em 20.02.2009, 21.02.2008, 25.02.2009, 26.02.2009 e 28.02.2009, sem solução. Decorridos vinte e seis dias do problema, protocolou reclamação no PROCON, onde foi proposto o cancelamento definitivo do contrato. Não obstante, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes, pois a requerida deixou de cancelar as faturas, conforme havia se comprometido no PROCON. Pretendeu liminar para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer indenização por danos morais e ressarcimento do valor pago pelo modem, no total de R\$99,00. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 32. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 36/48. Afirma que não há qualquer inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes que tenha sido por si efetuada e que a autora possui outras seis inscrições. Diz que as faturas com vencimentos em 02/2009, 03/2009 e 04/2009 foram estornadas em 07.05.2009. Aduz a inexistência de dano. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/65. Realizada audiência preliminar em 02.06.2010, as partes pugnaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando o acordo firmado no PROCON em que as partes transacionaram o cancelamento do contrato e o pagamento do valor do modem à autora, desde que este fosse entregue no escritório de advocacia indicado (fls. 21), o pedido da autora no ressarcimento do valor de R\$99,00, resta incontroverso, posto que não há nos autos prova de cumprimento do acordo nesta parte. Quanto ao débito que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fls. 26), a própria requerida assume que a fatura com vencimento em abril de 2009 foi estornada. Portanto, deduz-se que a inscrição demonstrada às fls. 26 foi indevida. Porém, o documento de fls. 58 demonstra claramente que a autora possui muitas outras inscrições no cadastro de inadimplentes, anteriores à que aqui se discute. Portanto, incide ao presente caso a Súmula 385 do STJ, in verbis: Súmula 385 – STJ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Deste modo, não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 32, b) condenar a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 99,00, nos termos do acordo firmado perante o PROCON (fls. 21); c) declarar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, devendo cada parte arcar com os respectivos honorários de advogado. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento voluntário sem a multa de 10%, independe de nova intimação (Resp. 95.4859). P.R.I. Porto Velho-RO, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0026082-77.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB-RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Decisão:

Vistos. Designo audiência especial para o dia 28/06/2010, às 08:00h, devendo as partes serem intimadas através de seus patronos via DJ/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0049970-75.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Prop e Vendas Representação Comercial Ltda

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Francisco Reis do Nascimento, Marcio da Costa Nascimento General Salgado-me - sementes Vale Verde

Advogado: Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP 154928), Claudio Lisias da Silva (OAB/SP 104166)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimado (fls. 161v) para promover o andamento do feito em 30 dias sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0089067-92.1997.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Rosa Amelia Belarmino Tanaka

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Despacho:

Vistos. Sem a comprovação do descumprimento da determinação judicial não há o que justifique a movimentação da máquina judiciária. Considerando que a parte parece não ter entendido o teor do despacho anterior, traga a exequente o extrato da conta em que deveriam ser efetivados os depósitos, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003562-26.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB-RO 1401)

Decisão:

Vistos.I - Com razão o exequente. Compulsando os autos verifico que a petição de fl. 305/36 e documento de fl. 307 pertencem aos autos nº 001.2003.002608-2, que encontra-se em apenso, pelo que, desentranhe-se e junte-se naqueles autos.II - Designo audiência especial para o dia 28/06/2010, às 08:00h, devendo as partes serem intimadas através de seus patronos via DJ/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0209703-72.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Olindo Donizete Melo

Advogado:Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188),

Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:B. J. Souza & Cia Ltda Me

Despacho:

Vistos. Defiro o pedido do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço da executada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0239567-24.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Embargante:Otacilio Alves de Oliveira Neto

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Embargado:Daniele Cristina Pereira Rosas

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Sentença:

SENTENÇA Vistos.Considerando que embora regulamente intimado (fls. 20v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0252610-28.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:A. J. Comercio de Derivados de Petroleo

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido:Diracy Barcelos Simões

Despacho:

Vistos. Embora a defesa esteja nominada como "contestação" em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a peça. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 44/48Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0077179-43.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Sandro Marcelo Araújo de Paula

Advogado:Airisnete Figueirêdo de Araújo (3344)

Requerido:Francisca Firmino

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Despacho:

Vistos. Nos termos do art. 659, §3º, do CPC, defiro o pedido do exequente, para que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da executada, bem como a avaliação dos mesmos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0149994-38.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Maria Aparecida Rodrigues Confecções ME

Advogado:Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (AC 2320)

Requerido:Candal - Assessoria e Publicidade Ltda

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimada (fls. 34v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0232525-50.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Andre Ferreira dos Santos

Advogado:Aginaldo Araújo Nepomuceno (RO 1.605)

Requerido:Tropical Veículos

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Sentença:

SENTENÇA Vistos.Marcos André Ferreira dos Santos, devidamente qualificados, apresentaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais contra Tropical Veículos, alegando, em síntese que em 18/02/2008 adquiriu da ré o veículo Corsa, marca GM, Placa NCV 6470, Renavan 813G48905, Chassi 9BGXF19XOC123038, Ano 2003, Modelo 2004, Cor Preta, pelo valor de R\$ 24.000,00, o qual foi financiado junto ao Banco Itaú. Notícia que no mês de fevereiro de 2009 foi impedido de efetivar a transferência do veículo, vez que foi constatado a ausência de numeração do bloco do motor, fato que o submeteu a situação de constrangimento perante as autoridades de trânsito. Alega o veículo não ficou apreendido em razão dos seus apelos perante o agente de trânsito. Informa que em decorrência da legalização do veículo na data de 17/04/2009 o requerente foi multado por estar com licenciamento vencido. Argumenta que não foi informado e não tinha como perceber o vício contido no objeto por ser oculto. Diz que sofreu dano material no valor de R\$ 725,74 em razão do pagamento das custas iniciais, honorários e taxa da OAB/RO. Requer o pagamento das custas ao final e a procedência do pedido para condenar a ré: a corrigir a falta de numeração do bloco do motor do veículo ou ressarcir os valores pagos e assumir o restante do financiamento junto ao Banco Itaú, hipótese em que o veículo será devolvido; ao pagamento do valor de R\$ 725,74

referente ao dano material; em danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente; ao pagamento da multa de trânsito aplicada ao autor. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24/32, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação que em momento algum realizou negócio de compra e venda com o autor, tendo apenas como representante do banco arrendador enviado a proposta se sendo responsável pelo pagamento ao vendedor, que na negociação foi creditada em nome da cunhada da vendedora. No mérito alega que autor adquiriu o veículo em 18/02/2008 e somente em fevereiro de 2009 foi realizar a transferência do mesmo, descumprindo, desta forma, a legislação de trânsito que estipula o prazo de 30 dias para a medida. Assevera que o requerente encontra-se inadimplente como pagamento das parcelas do arrendamento mercantil há 07 meses. Argumenta que o autor está na posse do veículo a aproximadamente 02 anos e que neste período o mesmo pode ter trocado o bloco do motor devido a algum problema e agora não está conseguindo cumprir com a sua obrigação quanto ao financiamento, portanto, não há que se falar em vício redibitório. Diz que o requerente não fez prova do dano moral sofrido e quanto ao dano material, quem pretende demandar em juízo deve ter condições financeiras para tal. Alega ainda que não há que se falar em ressarcimento do valor pago, bem como ao pagamento das multas de trânsito, eis que o licenciamento está vinculado à transferência do veículo e este não se deu por culpa exclusiva do autor. Requer seja acolhida a preliminar, e caso não seja esse o entendimento, que seja julgado improcedente o pedido. Junta documentos. Às fls. 49/50 o requerido denunciou à lide antiga proprietária do veículo Sr^a Ana Maria Dino. Houve réplica às fls. 65/68. Às fls. 71 foram rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 88), a proposta de acordo restou infrutífera. Foi colhido o depoimento de um informante, tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a requerida foi a intermediária pela venda do veículo ao autor que apresenta os alegados vícios ocultos, devendo, portanto figurar no pólo passivo da presente ação. NO MÉRITO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em que alega o autor que adquiriu junto a requerida veículo com vício redibitório que o impediu de realizar a transferência do mesmo junto ao órgão de trânsito, sofrendo, com isso danos materiais e morais. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do requerente. Em sua defesa, a ré alega que o autor está na posse do veículo há aproximadamente 02 anos e que neste período o mesmo pode ter trocado o bloco do motor devido a algum problema, portanto, não há que se falar em vício redibitório. Todavia, na instrução processual, a testemunha José Vinícios Dinon (fl. 89), em que pese tenha sido ouvido apenas como informante, esclareceu que o veículo descrito na inicial, pouco tempo depois de sua aquisição por sua tia Ana Maria Dinon, apresentou problemas hidráulicos e teve parte do monobloco do motor substituído, suspeitando que possam não ter degradado a numeração do chassi na parte substituída. Disse ainda que diante da situação do autor procurou a seguradora Mapfre, antiga Vera Cruz, e a empresa onde foram

realizados os reparos no motor, no sentido de obter a segunda via da nota de serviços efetuados, com a qual seria possível o autor obter a gravação do chassi, porém não obteve sucesso. Ademais, a parte ré desistiu da oitiva das suas testemunhas e não se desincumbiu de comprovar possível má fé do autor quanto a danos ocasionados no veículo após a sua aquisição pelo mesmo. Outrossim, a alegação de que o requerente não providenciou a transferência do automóvel junto ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, também não é capaz de comprovar a alegada má fé do mesmo por descumprimento de preceito legal. Passamos a análise do pedido. Quanto a obrigação de fazer para a ré corrigir a falta de numeração do bloco do motor do veículo, considerando que não depende da parte requerida cumprir a referida providência, ainda que tenha sido a intermediadora da venda, mas da seguradora e/ou da oficina que realizou a substituição do monobloco do veículo na época em que o mesmo estava na posse da antiga proprietária, deve ser indeferido o pedido. Entretanto, no que pertine ao pedido alternativo de ressarcir os valores pagos e assumir o restante do financiamento junto ao Banco Itaú, hipótese em que o veículo será devolvido, é sabido que no momento em que a revendedora assume a intermediação de venda para o recorrente, também assume as responsabilidades decorrentes da alienação do bem, em razão de passar a figurar como fornecedora de produtos ao mercado, servindo, inclusive, como garantidora do ajustado, a luz do que preconiza o Código de Defesa do Consumidor em seus arts. 3º e 18. Outrossim, é notório que as concessionárias de veículos usados não adquirem todos os veículos que revendem, e que trabalham predominantemente por meio de intermediações entre efetivos proprietários e terceiros compradores, auferindo por fim comissões pela venda. Por sua vez, ao optar pela aquisição de veículos ainda que usados em agências revendedoras, os consumidores esperam terem garantido não só a procedência, mas também a integridade do bem adquirido. As empresas, por seu turno, são obrigadas legalmente a oferecer garantias, devendo, portanto, inserir nos custos da revenda os gastos com revisões e manutenções adequadas dos produtos que oferecem ao mercado, sob pena de se assim não o fizerem, incorrerem nas cominações que a lei impõem. A jurisprudência do TJ/DF é unânime nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. REVENDA DE VEÍCULO USADO. DEFEITO OCULTO. VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA E VENDA. CDC. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME. 1. Recorrente às regras de experiência (art. 5º da Lei Nº 9099/95 c/c art. 335, do CPC) é sabido que as concessionárias de veículos usados não adquirem todos os veículos que revendem, mas na verdade trabalham predominantemente por meio de intermediações entre efetivos proprietários e terceiros compradores, auferindo por fim comissões pela venda. 2. Quem vende veículo a terceiros, mesmo que não esteja em seu nome, responde pelos defeitos ocultos que este apresenta. Interpretação dos artigos 7º, parágrafo único c/c 14 e 18, do CDC - Lei Nº 8078/90. 3. Apresentando defeitos ocultos e provada a boa-fé do adquirente,

responde o alienante pelos defeitos ocultos. Princípios da Boa-Fé Contratual e interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC e 422, CCB/02). 4. Direito amparado no CDC. Prazo decadencial contado a partir da ciência do defeito. Aplicação dos artigos 444 e 445, do CCB/02. 5. O fato de o recorrente ter em seu favor o benefício da inversão do onus probandi não obriga o recorrido a produzir prova negativa, especificamente quanto a inexistência de lucros cessantes. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (20060610101843ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 08/05/2007, DJ 24/05/2007 p. 116) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REVENDA. VEÍCULO USADO. DEFEITO OCULTO. VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA E VENDA. CDC. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. PRAZO DECADENCIAL. PROVA DOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1) Quem vende veículo a terceiros, mesmo que não esteja em seu nome, responde pelos defeitos ocultos que este apresenta. Interpretação dos artigos 7º, parágrafo único c/c 14 e 18, do CDC - Lei Nº 8078/90. 2) Apresentando defeitos ocultos e provada a boa-fé do adquirente, responde o alienante pelos defeitos ocultos. Princípios da Boa-Fé Contratual e interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC e 422, CCB/02). 3) Direito amparado no CDC. Prazo decadencial contado a partir da ciência do defeito. Aplicação dos artigos 444 e 445, do CCB/02. Dever de indenizar que inclui valores da mão de obra na execução dos serviços. 4) Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida. (20030710096535ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 25/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 123). No mesmo sentido, entende o TJ/RS: CONSUMIDOR. REVENDADE AUTOMÓVEIS USADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. QUALIDADES CONSTRUTIVAS DO VEÍCULO ALTERADAS. TROCA DO MOTOR À GASOLINA POR MOTOR MOVIDO A OLEO DIESEL. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O NOME DO COMPRADOR E DE UTILIZAÇÃO NORMAL DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA. Hipótese em que os demandados agiram unicamente na condição de prepostos e/ou representantes da revenda de automóveis, e não como pessoas físicas sem qualquer vínculo jurídico com a empresa demandada. É que não vejo como possa ser cindida a responsabilidade da empresa das responsabilidades daqueles que em seu nome agem acarretando o ilícito indenizável. Vale dizer, a pessoa jurídica demandada só é responsável na exata medida em que seus representantes agem para a concorrência do evento danoso. Reconhecer a responsabilidade da empresa e de seus representantes, concomitantemente, seria manifesto bis in idem, não tolerado e nem aceito pela ordem jurídica vigente. Tendo a ré atuado na intermediação do negócio perante terceiro de boa-fé, incumbia-lhe adotar as cautelas necessárias para certificar-se acerca das qualidades do veículo que oferece. Ainda que não tenha sido a responsável direta pela troca do motor, conforme alega, agiu mal a requerida ao não proceder na adequada e eficaz conferência da documentação relativa ao automóvel e sua regularidade, oferecendo à venda e colocando no mercado produto com suas qualidades alteradas, de modo

a acarretar prejuízos a terceiros. Evidenciada a relação de consumo, a responsabilidade da empresa vendedora é objetiva. Apelo da ré improvido. Apelo dos demandados acolhido. (Apelação Cível Nº 70014638308, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 08/06/2006). Na contestação, a ré se diz representante do Banco Arrendante e que apenas encaminhou a proposta e o financiamento para a aquisição do veículo. Assim, ao não proceder a adequada e eficaz conferência da documentação relativa ao automóvel e sua regularidade no momento da intermediação da venda, colocando no mercado veículo com vício que, embora oculto, era de fácil constatação, alterando assim a sua qualidade. Outrossim, por conta da existência de vício redibitório o Contrato de Arrendamento Mercantil está irregular, eis que o autor não consegue cumprir a determinação contida na Cláusula 7, "d" (fls. 16/17), que é transferir o veículo para o nome da arrendadora, causando danos ao requerente. Entretanto, considerando que o autor não nega que esteja utilizando o veículo; considerando que o contrato de arrendamento foi firmado em fevereiro de 2008; considerando ainda o tempo decorrido e depreciação normal do bem e tendo em vista que o desfazimento do negócio e a devolução dos valores pagos pelo requerente não restabelece às partes a situação anterior, o ressarcimento merece ser parcial, devendo a ré pagar ao requerente a metade devidamente comprovada da importância quitada pelo mesmo, após, o que o requerente devolverá o veículo para a requerida, que deverá adotar as providências de rescisão do contrato de arrendamento mercantil de fl. 16/17 junto a financeira, ressalvado o direito de regresso contra a vendedora do automóvel. No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, tendo em vista a responsabilidade objetiva da empresa ré e os incontroversos transtornos sofridos pelo autor na tentativa de transferir o veículo para o nome da arrendadora junto ao DETRAN e inclusive buscando solucionar o impasse diante da antiga proprietária do bem, o que certamente ultrapassou o mero aborrecimento, bem como considerando que a ré, como intermediária da venda e representante do banco, deveria ter adotado as cautelas necessárias para se certificar sobre a inexistência de vício oculto no veículo, deve responder pelos danos morais sofridos pelo requerente contido pois era a intermediária da venda. Quanto aos alegados danos materiais referentes ao pagamento das custas, honorários e taxa da OAB/RO, no importe de R\$ 725,00, o ressarcimento das referidas despesas somente é cabível no âmbito da sucumbência da parte ré e não está compreendido nos danos materiais, pelo que, deve ser rejeitada essa parte do pedido. No que diz respeito a condenação da ré ao pagamento da multa de fl. 18, inexistente nexo de causalidade entre o pagamento do licenciamento do veículo e a não transferência do mesmo para o nome da arrendante. Portanto, considerando que a multa recebida ocorreu por culpa do próprio autor, o que independia da transferência, pelo que também deve ser indeferido este item pedido. Posto isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a ré ao pagamento em favor do requerente da metade devidamente comprovada da importância quitada pelo mesmo referente ao contrato de arrendamento de fls. 16/17, a ser apurado em liquidação de sentença, cuja correção deverá incidir à da propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. b) Com o pagamento, o requerente devolverá o veículo para a requerida, que deverá adotar as providências de

baixa do referido contrato de arrendamento junto a financeira. c) condenar ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, cuja correção e juros de 1% ao mês deverão incidir à partir do arbitramento; d) declarar improcedentes o pedido de condenação da ré na obrigação de corrigir a falta de numeração do bloco do motor do veículo descrito na inicial, bem como em danos materiais e ao pagamento da multa de fl. 18. Considerando que as partes decaíram igualmente no pedido, as custas devem ser rateadas e cada partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0321070-33.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valewska Ferreira Campos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Compra Fácil

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Marilu Diana Sena Leal (OAB/RJ 131004)

Sentença:

Vistos. Valewska Ferreira Campos ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito e reparação de danos morais em desfavor de Banco do Brasil S/A e Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (COMPRA FÁCIL). A requerente possui cartão do Banco do Brasil, sendo cliente há mais de 09 anos. A partir do mês de junho de 2008 percebeu aumento significativo do valor das faturas decorrente de compra não efetuada, no valor de R\$ 562,10 parcelada em 10 prestações de \$ 56,21. Outras compras foram imputadas indevidamente mas estornadas junto à Claro e Shoptime Internet no valor de R\$ 529,00. Assim, está sendo cobrada sem que tenha usufruto do produto, pois não solicitou, não autorizou e muito menos recebeu a mercadoria, pelo que indevida a cobrança. Diz que a instituição financeira, sem notificá-la, permitiu que empresa desconhecida passasse a cobrar em sua fatura serviço não autorizado, e assim, em seus procedimentos negligentes e imprudentes causou diversos transtornos à requerente. A requerente registrou queixa no PROCON, onde foi realizada audiência, mas a segunda requerida sequer compareceu, enquanto o Banco, sequer propôs acordo, se omitindo de sua responsabilidade. Pede antecipação de tutela, a declaração da inexigibilidade do débito, a condenação à devolução dos valores em dobro, a compensação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. Contestação pela Comercial e Importadora Hermes S/A nas fls. 62/72 alegando ter identificado que em 06/05/2008 a fraudadora Rossiana Soares de Souza Ramos Limo adquiriu um celular utilizando o cartão VISA. No dia 04/06/2008, a sr^a Valewska entrou em contato com a ré contestando compra e informou o número do cartão final 0363. No dia 09/06 após verificar todo o seu sistema e não constatando nenhuma solicitação de compra com o número do cartão informado, a ré entrou em contato com a autora solicitando o envio de cópia da fatura via fax, mas apesar das tentativas, somente em 15/05/2009, com o recebimento da inicial a ré constatou o número correto do cartão da autora, final 7722, e nesse momento detectou a fraude. Como já passava mais de 300 dias da realização

da compra não foi possível cancelá-la e tentou encaminhar um cheque nominal com o valor da compra, sem sucesso. Justifica culpa de terceiro como excludente de ilicitude. Diz impertinente a devolução em dobro pois não houve má-fé. Pede a improcedência. Juntou documentos. Banco do Brasil S/A contestou nas fls. 84/93, refutando a inicial, e qualquer possibilidade de repetição de indébito ou relação de causalidade com os supostos danos morais, também inexistentes. Suscita litigância de má-fé. Pede a improcedência. Juntou documentos. Impugnadas as contestações nas fls. 102/126. Audiência de instrução nas fls. 142/144, com o depoimento pessoal da autora e dispensadas as testemunhas, seguindo-se os debates orais. É o relato. Decido. Da responsabilidade do Banco do Brasil S/A. Nem da narrativa da inicial e nem das provas trazidas aos autos se percebe qualquer responsabilidade da instituição financeira, uma vez que nenhuma transação ou procedimento foi realizado junto ao Banco, o qual não entregou o cartão a terceiros, não concedeu empréstimo e nem negativamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Não se indicou qualquer eventual quebra do sigilo bancário ou qualquer outra forma de vulneração dos dados pessoais do cartão múltiplo da autora. Não se sabendo qual o expediente utilizado pela fraudadora para conhecer os dados do cartão da autora e efetuar a compra, pois o mesmo não foi perdido ou extraviado, não há como responsabilizar a instituição pelo uso fraudulento do cartão emitido pela mesma, vez que não tinha como influir no processo de aquisição. A responsabilidade aí cinge-se exclusivamente ao estabelecimento onde fora efetivada a compra, pela falha na identificação, pelo que, improcedente qualquer pretensão em desfavor do Banco do Brasil. Da responsabilidade da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (COMPRA FÁCIL). Os fatos aqui tratados se referem à cobrança e pagamento indevido relativamente à compra de um aparelho celular junto à segunda requerida, via internet, compra essa utilizada por uma estelionatária utilizando os dados do cartão de crédito da autora, a qual teria tentado resolver o problema, sem sucesso, e por isso teve descontada a integralidade do valor do bem. A teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, a responsabilidade pela repetição de indébito é objetiva e dispensa má-fé do fornecedor, basta que cobre e receba valor indevido, deverá restituir em dobro, como forma de compensação ao consumidor prejudicado. Em que pese os evidentes transtornos, no caso em comento não identifico a caracterização de dano moral indenizável. Primeiro porque as providências junto ao PROCON não foram em desfavor da COMPRA FÁCIL, mas da COMPRA CERTA (fl. 44 e 49), por isso a segunda requerida não compareceu e nem propôs acordo. Pelos documentos juntados pela segunda requerida, em especial os de fls. 76/77, referentes aos espelhos dos atendimentos telefônicos registrados no sistema, demonstram as tentativas de identificar a compra contestada, e que apesar da autora ter enviado as faturas por fax, estas não chegaram ao destino, e por isso a cobrança continuou até a quitação. Nestas circunstâncias, parece suficiente e proporcional a simples restituição em dobro dos valores pagos, mas não a reparação moral pela segunda requerida pela falha havida na identificação da compradora, uma vez que não houve negativação. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (COMPRA FÁCIL) a restituir à autora o valor de 1.124,20 (um mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos), correspondente ao dobro do pagamento indevido, atualizado

desde o ajuizamento e com juros moratórios desde a citação. Declaro improcedente a pretensão a reparação por dano moral, bem como qualquer responsabilização contra o Banco do Brasil S/A. Honorários devidos pela segunda requerida à autora, arbitrando estes no correspondente a 20% do valor da condenação. Custas pro rata, entre a segunda requerida e a autora, ambas parcialmente vencidas. A autora também deverá responder por honorários de R\$ 400,00 em favor dos patronos do Banco do Brasil S/A (art. 20, §4º, CPC). P.R.I. Porto Velho-RO, 08 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006421-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)
Requerido: Laerte Silva Mendes
Sentença:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 22, onde a parte autora requer a desistência da ação de busca e apreensão, JULGO EXTINTO, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 21. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se com o trânsito em julgado, realizando as comunicações e baixas pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004722-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Auxiliadora da Silva Reis
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Despacho:
Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0218948-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Centro de Ensino Mineiro
Requerido: Waleska Melo Barros
Sentença:
SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimado (fls. 24v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004184-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Biata Comércio e Representações Ltda
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Requerido: Brumet Artefatos de Metais Ltda.
Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Marcelo Augusto Gonçalves Vaz (OAB/SP 129288)
Despacho:
Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0244635-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. CFI
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Luiz Valmir Noé Leitão
Sentença:
SENTENÇA Vistos BV FINANCEIRA S/A CFI apresentou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69), em desfavor de LUIZ VALMIR NOE LEITÃO, visando a entrega do veículo descrito na inicial, em razão de inadimplência contratual. Deferida a liminar às fls. 45, o bem foi apreendido e depositado sob a guarda do representante legal da parte autora às fls. 47. Regularmente citado às fls. 45, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor. Nos termos do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69, oficie-se o Detran informando que o requerente está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos trazidos. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 400,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento sem a multa de 10% independe de nova intimação (Resp. 95.4859). P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000692-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Dores Oliveira
Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Requerido: Ezequiel Neiva Carvalho da Silva
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Despacho:
Vistos. Redesigno a audiência para o dia 13 de setembro de 2010 às 09h. Mantenho os demais termos da decisão anterior. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0244374-19.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edson Cavalcante Pinheiro

Advogado:Victor Hugo de Souza Lima (OAB/DF 27612)

Requerido:Casa D'Água Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

- ME, Jipa - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME

Despacho:

Vistos. I - Considerando a Cláusula Quarta do documento de fls. 88, a única responsável por responder acerca de eventuais débitos da empresa JIPA – Indústria e Comércio de Plásticos LTDA é Tulany Patrícia Ferraz. Deste modo, inclua-se no pólo passivo tal pessoa. Cite-se, via ARMP, no endereço indicado às fls. 88.II – Em que pese a alegação do autor de que a empresa Agrofer substituiu a requerida Casa D'Água Comércio de Produtos Agrícolas LTDA – ME, os documentos trazidos não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações. Deste modo, faculto à parte manifestar-se em termos de prosseguimento, em relação a esta parte. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0246419-93.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO PANAMERICANO

Advogado:Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido:Vander Sanders Damasceno

Despacho:

Vistos. Considerando que para o cumprimento da liminar é necessária a regularização administrativa perante o DETRAN, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0228463-64.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido:Luiz Carlos de Oliveira Júnior

Advogado:Pétia Dantas de Oliveira (OAB/RO 4086)

Despacho:

Vistos. Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo de fls. 30. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0246766-29.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Beltino de Queiroz Neto

Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Requerido:Glauco Omar Cella, MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda, Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Sentença:

SENTENÇA Considerando que tramita perante a 5ª Vara Cível Ação de Desapropriação em face do autor, do requerido

e de terceiro movida por Santo Antônio Energia (processo n. 0245990-29.2009.8.22.0001); considerando que a liminar de imissão na posse em favor de Santo Antônio Energia foi deferida em 03.11.2009 e, portanto, anteriormente a destes autos e, por fim, considerando que naquela ação se discute, inclusive, o direito das partes acerca da área em razão da sobreposição de propriedades, acolho a preliminar de carência de ação por perda do objeto. Do exposto, nos termos do artigo 267, VI, DECLARO EXTINTO este processo. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 a serem pagos em favor de cada uma das partes que apresentaram contestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006410-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido:Mara Vieira Moura Auler

Despacho:

Vistos. Considerando que a requerida encontra-se em outra Comarca, a medida deve ser realizada por carta precatória, devendo a autora arcar com as despesas pertinentes, conforme o artigo 29 do CPC.Desentranhe-se o mandado de fls. 19 para cumprimento no endereço indicado às fls. 22. Expeça-se o necessário.Após, deverá a autora retirar a precatória, no prazo de 05 dias e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011282-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maximiano Souza Rufo

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DECISÃO: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.Alega o autor ser pedreiro

e ter sofrido acidente de trânsito no caminho do trabalho, que lhe ocasionou seqüelas na perna esquerda e fratura do braço direito, sendo necessário colocar em ambos platina, alegando que em virtude desse fato, não consegue fechar sua mão esquerda, o que o impossibilita de exercer atividade laboral desde 19.08.2009. Disse ter sido negado pedido de concessão do benefício vindicado junto ao INSS ao fundamento de que perdeu a qualidade de segurado. Formula pedido de antecipação de tutela e gratuidade da justiça. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Defiro a gratuidade postulada. Aposentadoria por invalidez é o benefício concedido aos trabalhadores inscritos no INSS pelo Regime Geral da Previdência Social que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo doze meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social. De outro passo, a concessão de antecipação de tutela antecipada reclama, como ensina o Min. LUIZ FUX, pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. No caso dos autos, a prima facie, os documentos juntados não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pelo autor como verossimilhante, pois não se vislumbra, de plano, o enquadramento como segurado e nem que a deficiência alegada o impossibilita de exercer atividade laboral. Por estes motivos, por ora, nego a antecipação da tutela. Cite-se, o INSS. Como se vindica nos autos benefício de aposentadoria por invalidez, que prescinde de prova pericial, antecipo que os honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto aquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R\$ 234,80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada

pelo autor na inicial. Destarte, na carta de citação do INSS prazo para contestar e sua intimação para tomar conhecimento da necessidade de antecipação de honorários periciais pelo INSS, no mesmo prazo da contestação. Intime-se.

Proc.: [0220009-66.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Jaimeson Ribeiro da Costa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati OAB/ SP 104.430.

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: [0057083-75.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 106)

Executado: Eliseu de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 48.

Proc.: [0269825-80.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: F. P. Ribeiro

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 31/32.

Proc.: [0174503-67.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Alexandre Paulo Vaz da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 115.

Proc.: [0236692-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: David Sá Júnior Me

Advogado: Clóvis Avanço. (OAB/RO 1559)

Executado: Francisco Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 16.

Proc.: [0216659-36.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Bv Finaceira S.a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Cassio Pereira Silva Cavaleiro

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 64.

Proc.: [0027023-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Indústria e Comércio de Alimentos Big Pão Ltda.

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 59.

Proc.: [0292290-83.2008.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Nilson Freitas de Menezes

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: [0250869-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Salvador Castro Farias

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Executado: Adao Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 15/16.

Proc.: [0053368-93.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Empresa Alto Madeira Ltda EPP, Euro Tourinho

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Gernir José Werlang, Marcos Antônio Donadon

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0043864-92.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Prado e Silva Ltda

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Maria Ls Cortez - Me

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Carga: Fica advogado DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0219431-40.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cesar Augusto de Lima Cruz

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Maria Carmelita Pereira da Cruz

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Carga: Fica os advogados DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0014140-09.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Evaldo da Rocha Maia - ME

Advogado: Lena Claudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)

Requerido: Concreto Construções Ltda., Roberto de Souza

Carga: Fica os advogados DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0281792-59.2007.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Gate- Assist. Medica Hospitalar Ltda (Hospital das Clinicas), Gabriel Lima Monteiro de Rezende

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido: Kelly Maruci da Silva, Google Brasil Internet Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (RO 391 A), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Paulo Marcos Rodrigues Brancher (OAB/SP 146221)

Carga: Ficam os advogados DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000460-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Advogado: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633) WELSER RONY oab/ro 1506

Requerido: Arcan Distribuidora Ltda.

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0206226-46.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Suzana Soares Silva

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Requerido: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda, Rosa Maria Alves do Vale

Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA , intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0018378-81.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Espólio de Maria Bernardo de Almeida representado por Júlia Xavier de Almeida

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Jean Carlo Ferreira Brandão Martins (OAB/RO 2489)

Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0183673-39.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Orestes Muniz Filho, Romilton Marinho Vieira

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065), WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB/RO 1506.

Requerido: José Mário de Melo

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0173034-25.2003.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de retenção

Embargante: Lucivaldo Caldeira de Oliveira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Embargado: Takao Hamano

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0112853-63.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Lucas Pereira Ramos

Advogado: Adriana do Socorro Porto Costa (OAB/RO 1121),

Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Requerido: Ford Brasil Ltda, Imesa Veículos Ltda, Itatiba Distribuidora de Veículo e Peças Ltda

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A)

Carga: Fica o advogado DA AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0125145-75.2003.8.22.0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Maria Alcirene da Silva Costa

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Maria da Conceição Machado Sales

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Certidão do Oficial de Justiça: nário)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 185/186.

Proc.: [0170660-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Mario Rezende Costa Filho

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 37.

Proc.: [0064045-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado: Genilza Lima Nunes

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 24/26.

Proc.: [0005445-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: João Ferreira de Souza

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Embargado: Benedito Araujo Frota

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar. (RO 2998)

Despacho: "Vistos e examinados, Recebo os embargos para discussão, devendo a principal ficar suspensa até DECISÃO dos embargos. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado a apresentar contestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2010. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito."

Proc.: [0199606-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria José de Lima Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: [0312208-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia de Oliveira Lopes

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Requerido: Francisco Alisson de Oliveira Nogueira

Carga: Fica os advogados DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0037773-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maria Madalena Xandú

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: Maria Inez Macedo Coelho Me, Eliza Ferreira dos Santos

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0086910-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 348E)
Requerido: Zenaide Francisca Teixeira
Advogado: JOAQUIM MOTTA OAB/RO 2795
Carga: Fica o advogado DA PARTE REQUERIDA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0097172-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Orlando Jose de Souza Ramires

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)

Embargado: Ahamad Yahya

Advogado: Elizabeth W. dos Santos Fraga (OABRO 2763)

Advogado: EVANDRO FREITAS DE FARIAS OAB/RO 444 /E
Carga: Fica os advogados DA PARTE REQUERIDA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0106090-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Neuda Alves de Almeida, Grimualdo Gomes, Maria Anete Temos de Almeida

Carga: Fica os advogados DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0206150-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Josiane Bergamin, Idelfonso Maria dos Santos, Cleonice Lino de Brito

Carga: Fica os advogados DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0249122-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Interpelação

Interpelante: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), KARINNY M. CAMPOS OAB/RO 2413

Requerido: Orlando Bonifacio dos Santos

CARGA: Fica os advogados DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0247626-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Requerido: Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia

Advogado: MARIELEN R. RIGON TERRA OAB/RO 3401.

Carga: Fica os advogado DA PARTE REQUERIDA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0010171-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Milena Cardoso Silva Reis

Carga: Fica os advogados DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0010178-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
PRISCILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB/RO 32241224.

Requerido: Francisca Rodrigues Nery da Cruz

Carga: Fica o advogado DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0200108-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
IVANILSON CABRAL OAB/RO 1104.

Executado: Salvino Amaro de Matos

Carga: Ficam os advogados DA PARTE AUTORA, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0012517-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aguilera & Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706)

Executado: J. Santos de Paulo Me

Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0197110-11.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Requerido: Sm Distribuidora Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 306/307.

Proc.: [0011255-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Matias da Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO: Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 800,00(oitocentos reais), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011282-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maximiano Souza Rufo

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DECISÃO: No caso dos autos, a prima facie, os documentos juntados não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pelo autor como verossimilhante, pois não se vislumbra, de plano, o enquadramento como segurado e nem que a deficiência alegada o impossibilita de exercer atividade laboral. Por estes motivos, por ora, nego a antecipação da tutela.Cite-se, o INSS.Como se vindica nos autos benefício de aposentadoria por invalidez, que prescinde de prova pericial, antecipo que os honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto aquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R\$ 234,80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007.A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF.É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.Destarte, na carta de citação do INSS prazo para contestar e sua intimação para tomar conhecimento da necessidade de antecipação de honorários periciais pelo INSS, no mesmo prazo da contestação.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011520-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joselia Valentim da Silva, Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido: Poliana Siqueira Miranda

Despacho: Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem ainda, a alteração do artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino seja intimado o executado, para em 15(quinze) dias, cumpra a SENTENÇA proferida, sob pena de assim não agindo incidir uma multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do diploma legal acima ventilado, bem como, de ser implementada penhora, podendo, inclusive incidir sobre contas bancárias.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011097-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Raimundo Aguiar

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Maria Edina Pereira

SENTENÇA : Assim, considerando os fatos acima citados, bem ainda, o binômio utilidade/necessidade da pretensão, indefiro a petição inicial(art. 295, inciso III, CPC) e como corolário, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011506-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Veras Aragão

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Banco BMG S.A.

DECISÃO: Renato Veras Aragão, qualificado na inicial, ingressa em juízo com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória de danos materiais e morais, em desfavor do Banco BMG Sa.Afirma que sem sua autorização, foram contraídos dois empréstimos bancários na citada instituição financeira, sendo os valores daqueles depositados, um em sua conta corrente e outra em conta desconhecida. Nesse contexto, concedo a antecipação de tutela a fim de que o requerido deixe de efetuar os descontos das parcelas relativas aos empréstimos na conta bancária do autor, no prazo de 03(três) dias, fixando multa no valor de R\$ 100,00(cem) reais, para cada dia de descumprimento, que será no final do processo revertida em favor da autora.Defiro o recolhimento das custas ao final, bem ainda, o depósito do valor de um dos empréstimos em juízo.Cite-se o réu, para oferecer resposta, no prazo legal.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015168-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Habeas Data

Requerente: Francisco Rogerio de Melo

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)

Requerido: Cartório do Segundo Ofício de Protesto de Títulos de Duque de Caxias

SENTENÇA : Conforme DECISÃO de fl. 26, o impetrante foi intimado para dizer se concordava com a extinção do feito em razão da perda do objeto, sob pena de extinção do feito.Ocorre que, transcorrido o prazo concedido, o autor não cumpriu a determinação, segundo evidencia a certidão de fl. 26-v. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do mérito,

condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0211951-06.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Wellington Costa da Silva

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Moacir Barbosa dos Santos

SENTENÇA: Infere-se na petição de fls. 25/26 que o autor requer reapreciação do pedido de liminar ou alternativamente a desistência deste feito. Pois bem. Consta à fl. 23 indeferimento da medida liminar postulada, razão pela qual não há falar-se em reapreciação. Outrossim, homologo o pedido de desistência de fl. 26 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0247756-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Maria do Socorro Viana de Medeiros, Carlos Alberto Canosa, Moizes Cunha Marques Neto

Despacho: DESPACHO Defiro como requerido. Cumpra-se despacho de fls. 26/27. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011365-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marcio Jose da Silva

DECISÃO: Banco Itauleasing S. A. ingressou em Juízo com a presente ação de reintegração de posse endereçando-a Marcio Jose da Silva, ambos já qualificados nos autos, aduzindo ter realizado com este contrato de leasing, tendo por objeto um veículo marca/modelo FIAT/IDEA ELX F; ano de fabricação/modelo 2007/2008; cor vermelha; placa NEC 5402; Chassi 9BD13561382078078; Renavam 962857130, requerendo, em face do inadimplemento no pagamento das prestações mensais, a reintegração liminar na posse do bem e, ao final, além de confirmada a liminar, a condenação do requerido à perdas e danos, nos termos dos arts. 926 e 921 do CPC. Inicial instruída com cópia do contrato de arrendamento mercantil (fls. 22/23) e ainda da notificação do devedor arrendatário (fls. 28/30). É o RELATÓRIO. Decido. Nos contratos de arrendamento mercantil a arrendadora adquire o bem a escolha do arrendatário, transferindo para este tão somente a posse direta do imóvel ou equipamento, conservando o domínio até a satisfação integral

da obrigação assumida, quando o arrendatário terá a opção de renovar o contrato, devolver o bem ou adquiri-lo. Não havendo o cumprimento do avençado pelo arrendatário, tem a arrendadora direito de ver-se reintegrado na posse do bem via ação possessória. No caso dos autos, consta que o arrendatário não pagou as prestações, acarretando o vencimento antecipado das parcelas vincendas, restando caracterizado o esbulho em virtude da inadimplência. Estando comprovada a mora do requerido (através da notificação extrajudicial) e, conseqüentemente o esbulho, defiro liminarmente a reintegração na posse do bem descrito, com base no art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração, entregando-se o bem ao preposto indicado pela Requerente ou seu advogado. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Cite-se o requerido para, em 15 dias, contestar. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001988-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (RO 2657/RO)

Requerido: Monalisa Arnold Januário

SENTENÇA: Conforme noticiado, ante a integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Determino a entrega dos títulos que instruíram a inicial ao devedor, mediante substituição por cópia. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0231733-04.2006.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Teixeira Carvalho-me

Advogado: Sandoval Rodrigues Lopes (OAB/RO 804)

Requerido: Edições Castor Livraria e Editora Ltda

SENTENÇA: Maria Teixeira Carvalho-ME propôs ação declaratória em face de Edições Castor Livraria e Editora Ltda., ambos já qualificados, alegando em síntese, que a requerida encaminhou a autora 5 (cinco) boletos bancários, sendo 4 (quatro) no valor de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) e 1 (um) no valor de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais), todos com vencimento em 13/10/2006, totalizando R\$ 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais). Afirma que a transação fora efetuada por seu ex-companheiro, Sr. Deuslene Ferreira Arruda, fundamentando esta assertiva nos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e enviados equivocadamente para a sede da autora, bem como que desconhecida a referida transação. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente declarar nulo o débito que ensejou a inscrição da autora nos órgãos restritivos ao crédito, com condenação da requerida no pagamento das custas e honorários processuais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Citada (fl. 18-v), a requerida apresentou contestação de fls. 32/37, afirmando que os fatos não se passaram como narrados na inicial; pois a autora adquiriu produtos no valor de R\$ 3.334 (três mil, trezentos e

trinta e quatro reais). Afirmou que a autora não cumpriu com o pactuado e diante de sua inadimplência, buscou os meios legais para reaver o seu crédito, justificando a legalidade da inscrição perante os órgãos protetivos ao crédito. Arrematou pugnando pela improcedência do pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls.38/55 Réplica às fls. 59/60, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de natureza declaratória, na qual a requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica em razão de suposta fraude na contratação da prestação de serviços. Em sedes declaratórias-negativas, em que afirmada, com fundamentação concreta, ausência de relação jurídica – creditícia a convalidar a própria emissão formal, o encargo da demonstração da existência do crédito passa inteiramente ao réu, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, vez que não se pode exigir da parte autora realização de prova de inexistência da relação jurídica – prova “diabólica” – negada. Leciona Celso Agrícola Barbi que: “Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”. (in Comentários ao Código de Processo Civil, I, item 60, p. 48, 6ª ed., Forense.) Assim, ao autor, nesses casos, se assegura a negativa do ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte contrária, contra a qual afirmada a ausência de vinculação justificativa da emissão, a prova mínima de sua existência, como fato constitutivo do seu direito. Logo, quem se onera com a demonstração do fato constitutivo do direito, na declaratória negativa da existência de relação jurídico-creditícia cambial, é o réu, e não o autor. No caso em exame, muito embora a autora negue existência do crédito representado pelas cártulas levadas a protesto, a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, porque juntou aos autos Nota Fiscal de prestação de serviços n.001071, que justifica a emissão das duplicatas mercantis nos. 1071-A, 1071-B, 1071-C, 1071-D, 1071-E, 1071-F, levadas a protesto. Assim, deve-se adotar a teoria da aparência, para considerar válida a prestação dos serviços referentes ao negócio entabulado, uma vez que da análise dos documentos de f. 47/54, depreende-se que a empresa de propriedade da requerente sempre agiu como se parte contratante fosse, incluindo sua logomarca, ou permitindo que incluída fosse, instituindo uma aparência que não pode ser desconsiderada.

Sobre o tema a doutrina tem afirmado que: “As relações sociais se baseiam na confiança legítima das pessoas e na regularidade do direito de cada um. A todos incumbe a obrigação de não iludir os outros, de sorte que, se por sua atividade ou inatividade violarem esta obrigação, deverão suportar as consequências de sua atitude. A presença da boa-fé é requisito indispensável nas relações estabelecidas pelas pessoas para revestir de segurança os compromissos assumidos. (...) Procura-se fazer reinar a justiça, impondo-se a existência de certo grau de credibilidade mútua nos relacionamentos sinalagmáticos, para tornar possível a vida social dentro de um padrão médio de honestidade e moralidade. A partir destas ideias, veremos o que é a aparência do direito. (...) Uma pessoa, considerada por todos como titular de um direito, embora não o seja, leva a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé. (...) A necessidade de ordem social de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando-se, ao mesmo tempo, os interesses legítimos dos que corretamente procedem, impõe prevaleça a aparência do direito. A complexidade cada vez maior das relações jurídicas e das formas de vida dificulta o caminho para se chegar ao fundo das coisas e dos problemas, condicionando-nos a acreditar na feição externa da realidade com a qual defrontamos. A rapidez e a segurança do comércio, a quantidade de negócios comuns que se impõe diariamente, os compromissos que se avolumam constantemente, o condicionamento da vida a uma dependência de relações contratuais inevitáveis, entre outros fatores, formam as causas que levam o homem a não dar tanta importância ao conteúdo dos atos que realiza, prendendo-o ao aspecto exterior dos eventos que se apresentam. (...) Na vida dos negócios, não se pode imputar ao contratante a obrigação de reclamar a prova da qualidade da pessoa com a qual contrata. Não é costume impor-se a um caixa de um estabelecimento comercial a exibição de seu contrato de trabalho, nem, em repartição pública, o ato de nomeação de funcionário que atende e assina o documento. (...) A favor de terceiro é que se concebe a eficácia de tal aparência, permitindo-se-lhe alegá-la, de modo a que se tenham de considerar produzidos os efeitos do ato jurídico.” (Arnaldo Rizzardo, in AJURIS, ano IX, nº 24, março/1982, p. 223/231). Dessa forma, restará consagrada a segurança na realização dos negócios comerciais e na circulação de bens, assim como a confiança depositada pela requerida, que prestou, efetivamente, os serviços a parte autora. Em situação análoga à dos autos, a Corte local e Mineira já decidiram: Relação jurídica. Representante legal. Validade. É válida a relação jurídica oriunda de contrato firmado por representante de pessoa jurídica, devendo ser julgada improcedente a ação declaratória de inexistência desta relação, quando não demonstrado nenhum dos defeitos do negócio jurídico. (TJRO, Apelação Cível, N. 10000220060019725, Rel. null, J. 04/07/2007) CIVIL E COMERCIAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE, ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL E DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO NEGÓCIO - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICABILIDADE. A certeza do título de crédito decorre da sua perfeição formal em face da lei e da ausência de reservas à sua plena eficácia. A duplicata, ainda que sem aceite, mas amparada em nota fiscal de venda de mercadoria

e acompanhada do comprovante de entrega no exato endereço do destinatário, é título líquido e certo, podendo ser exigido o pagamento por credores, conforme Art. 15, II, alíneas "a" e "b" da Lei 5.474/68. Admite-se como válido o comprovante de entrega de mercadoria, entregue no exato endereço do comprador e devidamente assinado, em face da Teoria da Aparência. Não se revela abusivo o apontamento ao protesto, por falta de pagamento, de duplicata acompanhada de causa debendi comprovada, emitida sem vício." (TJMG, Apelação Cível n. 5128931-85.2004.8.13.0024 – Relatora Desembargadora Márcia de Paoli Balbino - publ.: 250/05/2006) Desta forma, demonstrada a causa debendi dos títulos levados a apontamento, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento de inexistência de obrigação cambial, bem como o de sustação do protesto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO**, por **SENTENÇA** com resolução de mérito, **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, e consequentemente revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 30. **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0252568-08.2009.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/AC 3387)

Requerido: Ronseg - Rondonia Administradora e Corretora de Seguros Ltda

SENTENÇA : Homologo o pedido de desistência de fl.34 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta **DECISÃO** , arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0249177-45.2009.8.22.0001**

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (1.776)

SENTENÇA : Homologo o pedido de desistência de fl. 80 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta **DECISÃO** , arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0162265-79.2008.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marilene Mioto, Helena Maria Brondani Sadahiro
Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: R. P. de Figueiredo - ME

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)
SENTENÇA : Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da importância depositada às fls. 107. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0132412-25.2008.8.22.0001**

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Maria Diva da Silva

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (RO 331-B)

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Infere-se à fl.42 que foi deferida a denúncia à lide da garagem Via Norte Veículos -RO. Contudo, a referida determinação não fora cumprida até o momento. Desta forma, cite-se a denunciada garagem Via Norte Veículos -RO, sito à Rua Violeta Alceu, n. 4843, bairro Flodoaldo Pontes Pinto (antigo 22 de dezembro), CEP 76.820-462, Porto Velho/RO, para apresentar defesa, sob as penas da lei. Igualmente, determino à inclusão da empresa Via Norte Veículos -RO no pólo passivo deste feito, devendo a Escrivania proceder as devidas alterações no SAP (Sistema de Automação Processual). Em seguidas intimem-se as partes para que manifestem-se acerca de eventual manifestações, bem como digam se há interesse em produzir outras provas. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0011644-02.2010.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Ana Gorete Oliveira Dantas

DECISÃO: Banco Itaucard S.A., qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a Ana Gorete Oliveira Dantas, aduzindo ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária (fls.11/14) e notificação do devedor alienante (fls.28/30). É o **RELATÓRIO**. Decido. Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta

do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L.911/69, art. 1º).Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls.28/30), quedando, contudo, silente.Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa vendida para sua alienação e pagamento do débito.Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor.Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos.Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art.3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004).Intimem-se e cumprase.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0192540-21.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Concrepostes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido: Vellox Consultoria e Projetos Ltda

Advogado: Nivaldo de Almeida Carvalho (OAB/MT 3826)

DECISÃO: No caso dos autos, não vislumbro a presença de nenhuma das duas hipóteses acima ventiladas, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração formulado pelo exequente, ressaltando que tal DECISÃO já havia sido adotada às fls. 130/131, sem que nenhum fato novo fosse trazido aos autos.De outro passo, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino que o executado indique em 05(cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de mantendo-se inerte ser essa conduta considerada atentatória a dignidade da justiça, possibilitando o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica.Intimem-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0078768-07.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Francisco Silva de Freitas

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Executado: Wiston George Saita

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Wiston George Saita, Brasileiro, Casado, CPF 102.044.782-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, para pagar espontaneamente o débito de R\$ 2.129,12 (dois mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos), prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do edital, devendo ainda esclarecer se, após o depósito espontâneo, haverá interesse em apresentar defesa, ou não. Caso não haja o efetivo pagamento no prazo estipulado em lei, será acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 001.2007.007876-8

Classe: Execução de título judicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Francisco Silva de Freitas

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima OAB 333

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 78904300 - Fax: - Fone: 3217-1334.

Eu, _____, Belª Sueli A. da S. Azevedo – Escrivã Judicial, o conferi.

Porto Velho, 16 de setembro de 2008.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0056301-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dailson Ferreira de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Popular do Brasil

SENTENÇA : Vistos, etc. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certificado à fl. 40, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Dailson Ferreira de Souza contra Banco Popular do Brasil, ambos qualificados à fl. 3 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0248085-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Olivia Ferreira Sebastião

DECISÃO: Vistos, etc. CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada à fl. 03, moveu Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, contra OLIVIA FERREIRA SEBASTIÃO, pretendendo a reintegração de posse de veículo adquirido através de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Argumenta

que a requerida não honrou o pagamento das prestações a que havia se obrigado. Requereu a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para que seja restaurada sua posse sobre o bem arrendado, o veículo MARCA FIAT, UNO MILLE FIRE 1.0 FLEX G2B 4P, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, COR PRATA, PLACA NDE-2151, CHASSI Nº 9BD15822774927809, RENAVAL 908550782. Passo a analisar o pedido de liminar. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A pretensão do requerente é plausível na medida em que a permanência do veículo na posse da requerida gera um risco desnecessário, havendo ainda a possibilidade do autor vir a ter prejuízo de difícil reparação, face ao desgaste do bem e sua conseqüente desvalorização. De outro lado, o pedido é absolutamente plausível, uma vez que a requerida não vem cumprindo com sua obrigação contratual. Ante ao exposto, presentes os requisitos necessários, defiro LIMINARMENTE a concessão da medida pleiteada por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra OLIVIA FERREIRA SEBASTIÃO, ambos qualificados à fl. 03 e, em conseqüência, DETERMINO a reintegração de posse do bem acima descrito. Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação da requerida, advertindo-a dos efeitos dos artigos 285 e 319 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0009207-85.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samia Caroline Sampaio Cordeiro

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Despacho: Vistos, etc. Devidamente suprimida a omissão apontada à fl. 17 e considerando a apresentação espontânea do réu (art. 214, §1º, CPC), determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0332527-62.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Ferreira da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Lojas Marisa, Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Suely Mulky (OAB/SP 97512), Lena Cláudia de Nazaré Brasil (RO 1056), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que a executada Lojas Marisa, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 205, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Marcelo Ferreira da Silva contra Lojas Marisa e Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizados, todos qualificados à fl. 03 e, em conseqüência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos

documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas, pro rata, pelos executados. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento as partes do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0010740-79.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Fernando de Oliveira Freitas

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Rondoniagora Com. Br

Despacho: Devidamente recolhidas as custas processuais, dou prosseguimento ao feito. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0008078-45.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agenildo de Oliveira Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Despacho: Considerando que a parte autora possui renda fixa mensal (é "funcionário público"); considerando ainda que o contrato celebrado e os valores envolvidos (obrigou-se a realizar pagamento mensal de parcelas) são superiores ao das custas iniciais, entendo não fazer jus ao benefício, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, comprove o recolhimento das respectivas custas. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0011467-38.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joilton Nobre da Silva

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Requerido: Tim Celular S/A

Despacho: Vistos, etc. Considerando o pedido de concessão, in limine, da tutela antecipada, determino ao autor que junte aos autos certidão do SPC/SERASA atualizada, bem como comprovante de quitação das faturas que afirma estarem pagas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0011433-63.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ferreira de Albuquerque

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: BANCO PINE S.A

Despacho: Vistos, etc. De modo a possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão/declaração ATUALIZADA obtida junto ao SPC/SERASA, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0248011-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindemberg Souza de Almeida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Despacho: Considerando que a parte autora possui renda fixa mensal (é "funcionário público"); considerando ainda que o contrato celebrado e os valores envolvidos (obrigou-se a realizar pagamento mensal de parcelas) são superiores ao das custas iniciais, entendo não fazer jus ao benefício, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, comprove o recolhimento das respectivas custas. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0011485-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Elisa Silva Fagundes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Despacho: Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0223321-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Cavalcante Machado

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0102912-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Rui Ueliton Lima Oliveira

Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680).

Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198).

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0047507-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés de Amorim Botão

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006398-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aldelina Rocha da Silva

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sony Ericsson Mobile Communication do Brasil Ltda

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0222198-46.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genilde Marinho Gomes

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912). Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0321363-03.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: França Alves Brasil

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963). João Bosco Vieira Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Claro Americel S.a

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0018701-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Zschornack Gomes

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776). Layde Lana Borges da Silva Bezerra (OAB/RO 2909)

Requerido: Lojas Americanas S.A.

Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0122118-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heriotilde Pereira da Luz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052). Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918). Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2964)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0212036-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio Oechsler

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300).

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Fox Pneus Ltda.

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0171968-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aluizio dos Santos Lima
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206). Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Requerido: Banco Paulista S.A
Advogado: Eliana Lúcia Toledo Feltrin (OAB/SP 266593), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016679-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Izaias Humberto Barbosa de Sousa
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206). Neonilde Santos da Rocha Lima Duarte (OAB/RO 3357)
Requerido: BANCO DO BRASIL
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128). Romeu de Aquino Nunes (OAB/MT 3770)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0244632-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bruna Fernandes Gerhardt
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Requerida: Forma Imóveis e Incorporações Ltda
advogados: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Sentença: [...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL para o fim de: (1) confirmar a decisão de fl. 84, tornando-a definitiva; (2) declarar rescindido o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda nº 00113 celebrado entre as partes na data de 30 de agosto de 2005; (3) condenar a empresa ré a restituir à autora o valor de R\$ R\$ 14.645,00, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária a partir da data do desembolso; (4) rejeitar o pleito concernente à indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.
P.R.I.

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0243739-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Dranaton Ferreira de Menezes
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Executado: Moacir dos Santos Rodrigues
Despacho: Vistos.

Indefiro o pedido de 43, eis que a relação processual não foi estabelecida. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, diligencie e informe nos autos o atual endereço do requerido para citação. Silenciando, cumpra-se o art. 267, § 1º, do CPC, através de carta. Se negativa a tentativa, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0241282-21.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Jose Fortunato Alves
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Despacho: Vistos etc.

Há evidente conexão entre a presente demanda (ressarcitória decorrente de irregularidade no registro de consumo de energia elétrica movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON em desfavor de JOSÉ FORTUNATO ALVES) e a ação que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (ação declaratória de inexistência de débito autuada sob o n. 0161261-70.2009.8.22.0001 movida por JOSÉ FORTUNATO ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON), pois a obrigação cobrada neste feito é a mesma objeto daquela ação de desconstituição, portanto, imperioso o reconhecimento da conexão, a fim de se evitar decisões colidentes, o que poderia ocorrer se tramitasse os feitos em Juízos diversos.

Prescreve o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

A propósito, nota 1a ao artigo 103, CPC de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37ª ed.:

[...]

Diante do exposto, impõe-se em razão da conexão, o julgamento simultâneo das demandas, a fim de evitar a possibilidade de decisões contraditórias, razão pela qual, considerando o precedente pronunciamento judicial positivo que determinou a citação nos autos sob n. 0161261-70.2009.8.22.0001 (CPC, art. 106), determino a remessa da presente ação de cobrança ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Anotações e registros pertinentes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0002095-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Toyota do Brasil S.A.
Advogadas: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293), Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731)

Requerido:Anderson Teramoto

Advogados: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)

Despacho: Trata-se o presente feito de ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) movida por Banco Toyota do Brasil S/A contra Anderson Teramoto em função de alegado descumprimento contratual. Ocorre que, na 6ª Vara Cível desta comarca, tramita ação (0247245.22.2009.8.22.0001) movida pelo ora requerido contra o ora requerente, em que pretende a consignação judicial de valores relativos ao contrato celebrado entre as partes, cujo inadimplemento, noticiado neste feito, deu ensejo à propositura da presente demanda. Em outras palavras: as duas ações são fundadas no mesmo contrato. Por esta razão, entendo existir conexão entre os feitos acima identificados. Sobre o tema:

[...]
Assim, impõe-se, em razão da conexão, o julgamento simultâneo das demandas, a fim de evitar a possibilidade de decisões contraditórias, razão pela qual, considerando o precedente pronunciamento judicial positivo que determinou a citação nos autos de n. 0247245-22.2009.8.22.0001 (CPC, art. 106), determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Procedam-se com as baixas necessárias e remetam-se os autos através do Cartório Distribuidor.

Int.

Porto Velho, 8 de junho de 2010.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Proc.: [0168767-68.2007.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Edilson Virgulino Xavier

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Sentença: [...]

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, via de consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com suspensão da execução na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Porto Velho, 01 de junho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0021335-11.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Alonso Marques Feitosa

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Clodoaldo Pereira dos Santos

Advogada: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)

Despacho: Vistos.

1. Este Juízo não procede o tipo de penhora eletrônica requerida, já que tal convênio foi rescindido conforme publicação no DJE, n. 026/2010, p. 94, de 09/02/2010. Intime-se a parte autora para que diligencie e indique de forma pormenorizada os bens que pretende sejam penhorados, juntamente com o cálculo atualizado do débito.

2. Prazo: 10 dias.

3. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0180379-66.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerida:Maria de Nazare de Castro Martinez

Despacho: Vistos.

Considerando a informação contida às fls. 67/70, prossiga a parte autora requerendo o que direito. Silenciando, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, através de carta. Se negativa a tentativa, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0006327-23.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ana Paula Ferreira do Nascimento

Advogados:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Piscinas Rondônia Ltda

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Despacho: Vistos.

Excepcionalmente, prorrogo a suspensão dos autos por mais 20 dias a fim de que as partes possam entabular acordo extrajudicial. Findo o prazo e em não havendo manifestação das partes, deverá ser observado a parte final do despacho de fl. 25.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0035568-76.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA

Advogados:José Girão Machado Neto (RO 2664), Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)

Requerida:Sonia Regina de Melo Batista

Despacho:

Vistos.

Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido:

[...]

Com efeito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida da executada, Sr.ª SONIA REGINA DE MELO BATISTA, CPF n.º 191.975.862-34, até que atinja o quantum de R\$ 12.900,40 (doze mil, novecentos reais e quarenta centavos).

Com o ofício deverá seguir cópia desta decisão.

Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ : olivia@tj.ro.gov.br

VARA : pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0217232-40.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Santana Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Decisão:

DECISÃO Gilmar Santana Lima, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 57/63, alegando que a sentença foi omissa e contraditória. Sustenta que a sentença descreve no julgamento o pedido de indenização por danos morais, embasando na argumentação de que o cadastro do CCF é público.No entanto, diz que não há pedido de dano moral, mas apenas o reconhecimento da nulidade da inscrição ante a não notificação pelo requerido. Requer que sejam julgados procedentes os Embargos, com efeito modificativo, a fim de ser apreciado o pedido de declaração de nulidade de ato jurídico.É a síntese necessária. Decido.Os embargos declaratórios ofertados pelo requerente são procedentes.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso concreto, há a ocorrência na forma de contradição e omissão.Contradição no que se refere ao pedido inicial. O autor requer a declaração de nulidade de ato jurídico, e a decisão analisa ocorrência de dano moral.A omissão ocorre em razão

da não apreciação do pedido do autor de nulidade do ato jurídico, em razão da ausência de notificação.Diante do exposto, nota-se claramente a procedência dos Embargos de Declaração, devendo a sentença ser reformada, para que seja analisado o pedido inicial.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por Gilmar Santana Lima, qualificado nos autos, para o fim de, com efeito modificativo, retificar a sentença de fls. 57/63, que passa a ter a seguinte redação: "I - RELATÓRIO. Gilmar Santana Lima, qualificado às fls.03, ajuizou ação declaratória contra Serviço de Proteção ao Crédito- SPC, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo ver declarada a nulidade de inscrição em cadastro de inadimplentes. Segundo o autor, ele foi inscrito no registro de inadimplentes do requerido, devido ao fato de constar o seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, mas o requerido não cumpriu o disposto no §2º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, deixando de notificá-lo, previamente, da inclusão. Argumenta que em razão da falta de notificação prévia, a inscrição é nula. Pleiteia a declaração de nulidade da inscrição, com a antecipação de tutela. Requereu a procedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 11/14. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 15. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 19/30), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a notificação prévia deve ser realizada obrigatoriamente pela instituição financeira credora. Alega, ainda, a inexistência de ato lícito. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 37/42). O requerente manifestou-se acerca da contestação às fls. 49/54, impugnando todos os termos da defesa. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O requerido suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não participou da relação negocial que deu ensejo às anotações em seu cadastro. Alegou que as anotações provieram do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e, que apenas anotou as informações. Uma análise superficial do caso poderia levar ao acolhimento desta preliminar, pois, o requerido realmente limitou-se a anotar os dados provenientes do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Ocorre que, a despeito de ter simplesmente anotado restrições oriundas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o requerido não se utiliza desses dados como destinatário final, mas sim como intermediário, repassando-os a seus clientes (contratantes), sendo que as informações destinam-se à restrição ao crédito. Se o requerido, como entidade de proteção ao crédito, faz uso de informações prestadas por terceiros, repassando-as a seus clientes e ao público em geral, deve cumprir as determinações legais pertinentes ao registro da informação de consumo, especialmente o disposto no §2º, do art. 43, da Lei 8.078/90, respondendo por eventual inobservância das exigências legais. Pouco importa se o requerido não tem poderes de modificar o cadastro, ou se simplesmente registrou a informação apresentada por algum associado seu, a discussão nos autos refere-se ao descumprimento, por parte do requerido, de obrigação prevista em lei (a notificação prévia da inscrição). A alegação do requerente é no sentido de que o descumprimento da obrigação legal, por parte do requerido, causou-lhe empecilhos comerciais e pessoais, logo, o demandado é parte legítima para responder a ação. Desta forma, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. O requerente ajuizou a ação pretendendo ver declarada a nulidade da abertura de

cadastro de consumo, uma vez que o requerido não teria efetuado a notificação prévia prevista no §2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. O requerido, por seu turno, alegou que o autor tinha conhecimento da inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que oriunda do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, mantido pelo Banco Central do Brasil. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, qualquer dado arquivado sobre o consumidor, mesmo os que não digam respeito ao seu comportamento no mercado, abre para ele três direitos básicos: a comunicação prévia, o acesso e, a retificação. Mesmo as informações adquiridas de fontes públicas (jornais, revistas e arquivos oficiais) têm que respeitar essas garantias mínimas do CDC, uma vez que podem ser transcritas de maneira incorreta, podem estar viciadas pelo decurso do prazo ou por qualquer outra irregularidade. No dizer de Arakem de Assis, "não basta que a anotação seja verdadeira. É preciso comunicá-la ao consumidor, para que ele, ciente da mesma, não passe pela situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro, recusando conceder-lhe, em razão dela, o pretendido crédito" (TJRS, 5ª Câmara Cível, Ap.Civ. nº 597.118.926-Lajeado-RS, Rel. Des. Arakem de Assis, julgado em 07.08.1997). O requerido alegou que se limitou a reproduzir informação que lhe foram passadas pelo Banco Central. Ocorre que, conforme já mencionado, a despeito de ter simplesmente anotado restrições constantes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, a requerida não se utiliza desses dados como destinatária final, mas sim como intermediária, repassando-os a seus clientes (contratantes), sendo que as informações destinam-se à restrição ao crédito. Nos termos do §2º, do art. 43, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais deverão ser precedidos de comunicação ao consumidor. Essa comunicação, para segurança do ato jurídico, deverá ser necessariamente realizada por escrito, e, conforme entendimento deste juízo, comprovada por meio de aviso de recebimento, o qual não precisa está assinado pelo destinatário, desde que encaminhada corretamente ao seu endereço. Em sendo assim, a pretensão do requerente deve ser acolhida, pois não há provas nos autos de que o requerido cumpriu a formalidade legal na abertura de cadastro de consumo em nome do autor. Por fim, considerando o acolhimento do pedido do autor, há que se deferir, mesmo que de forma tardia, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em relação à inscrição tratada nos autos. Os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, especialmente a prova inequívoca do direito e a certeza da alegação, estão presentes nos autos. De outro lado, o pedido é absolutamente plausível, pois uma vez reconhecida judicialmente a irregularidade na inscrição, não há razão lógica ou razoável para manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assim, os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, excluindo-se o nome do autor do cadastro de inadimplentes. III CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Gilmar Santana Lima contra Serviço de Proteção ao Crédito SPC Brasil, ambos qualificados nos autos e, em consequência, por falta da observância de formalidade legal, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do requerido (fls. 12/13). CONDENO o requerido a pagar as custas, despesas

processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, conforme consta na fundamentação desta decisão, concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, providencie a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes mencionado na inicial, sob pena de incidir na multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, sem nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0186363-02.2006.8.22.0001

Ação:Declaratória

Requerente:Joao Alexandre Sgrinholi

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido:Policred, Banco do Brasil S/A

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), ()

Decisão:

DECISÃO:I-RELATÓRIO.ArequeridaPOLICREDI Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia, qualificada a fl. 03 apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 218/222, apontando obscuridade no julgado, requerendo esclarecimento sobre o rateio das custas processuais e a reconsideração do quantum fixado, por entender que sucumbiu em parte mínima do pedido e, por isso, deveria o autor arcar com a integra das custas processuais.Vieram-me conclusos.É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO.Os embargos declaratórios ofertados pela embargante são claramente improcedentes.Pretende o embargante rever sua condenação ao pagamento de metade das custas processuais.Na sentença restou consignado que cada parte arcará com metade das custas processuais. Assim, cabe ao autor o pagamento de metade das custas, ressalvado o benefício da justiça gratuita, e aos requeridos a metade restante, sendo, neste caso, considerada a responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas. O Requerido pediu a reconsideração da sentença para condenar o autor ao pagamento integral das custas judiciais. Todavia, entendo que não se utilizou do meio adequado para rever a decisão.O recurso de embargos de declaração possui estreito

âmbito de impugnação, portanto limita-se a suprir omissão e obscuridade e esclarecer ponto contraditório presente na decisão recorrida. Nesse prisma é espécie recursal que não se presta a reanalisar matéria de mérito da decisão e muito menos a rediscutir o contexto fático probatório dos autos. Vê-se clara intenção de imiscuir-se novamente nos argumentos de mérito já discutidos e debatidos na sentença. Se o embargante está irredimido com a decisão proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. III CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por POLICREDI Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia, qualificado às fls. 03, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; e Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011214-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Rio Madeira

Advogado: Carla Rigon (OAB/RO 4100)

Requerido: Carlos Renato Ferreira

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 20/07/2010, às 10 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0186655-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Jose Teles de Carvalho

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Decisão:

DECISÃO Wilson José Teles de Carvalho, apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 104/105, alegando omissão quanto ao pedido de condenação da impugnante em honorários advocatícios, tendo em vista a impugnação à penhora ter sido julgada improcedente. É a síntese necessária. Decido. Os embargos declaratórios ofertados pelo requerente são procedentes. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso concreto, há a ocorrência na forma de omissão. Uma simples leitura da decisão, é possível verificar que embora tenha sido julgada improcedente a pretensão da impugnante, não foi arbitrado honorários de sucumbência ao impugnado. Diante do exposto, nota-se claramente a procedência dos Embargos de Declaração, pois não há como não condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença se a impugnação à penhora

ofertada por ela foi julgada improcedente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por Wilson José Teles de Carvalho, qualificado nos autos, para o fim de alterar a súmula do dispositivo da decisão de fls. 104/105, que acrescentar a seguinte redação: "Diante da sucumbência sofrida pela impugnante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor exequendo". Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0283680-63.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Ironal da Silva

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Antônio Carlos Ribeiro Aranha

Decisão:

Vistos. Penso que a parte não deve "atropelar" os procedimentos processuais. Tivesse ocorrido, conforme decisão, o depósito dos honorários nos autos, poderia este juízo, agora, promover a substituição do senhor perito. No entanto, a parte efetuou o pagamento dos honorários diretamente ao perito, embora não tenha comprovado esse fato. Dessa forma, para que alguma providência seja tomada em relação ao perito, necessário, por primeiro, que a parte demonstre o efetivo pagamento dos honorários periciais fixados por este juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011246-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jelfenir Souza Brandão

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Cessão de Crédito Vinte Hum Meridiano

Despacho:

DESPACHO INICIALA cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011256-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Borges de Figueiredo

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO Maria Borges de Figueiredo, qualificada às fls. 03, ajuizou ação de procedimento ordinário cível em face de Brasil Telecom S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais que afirma ter sofrido. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios

legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição indevida. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada da nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerida: Brasil Telecom S/A. Endereço: SAI/SUL-ASP-LOTE D, BLOCO B, s/n, Bairro Industrial, Distrito Federal DF CEP 71215-000. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0100758-20.2008.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles

Advogado: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Decisão:

DECISÃO O executado ofertou impugnação à execução às fls. 136/166, aduzindo excesso de execução. Arguiu ainda a ilegitimidade ativa, diz que o impugnado não é parte legítima para figurar no pólo ativo, pois a multa aplicada afim da efetivação de provimento judiciais é revertida em favor do Estado ou da União e não do autor. Sustenta que não deve ser aplicada a multa, já que o representante legal da ré não foi intimado pessoalmente para cumprir a decisão. Diz ainda, que não há prova nos autos que a decisão não foi cumprida. Relata a natureza jurídica das astreintes, que é pública e meramente processual, não existindo caráter compensatório. Requer seja reconhecido a nulidade do título, bem como o excesso de execução. A exequente/impugnada se manifestou às fls. 769/173, rebatendo todos os argumentos trazidos pelo impugnante. Sustenta que a multa foi aplicada em seu favor, tendo natureza jurídica diversa da que seria aplicada em favor do Estado. Afirma que a citação do requerido foi válida, portanto, não há que se falar em falta de intimação pessoal do representante do requerido para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Diz que existe prova nos autos suficiente comprovando o não cumprimento da decisão. Requereu ao final a improcedência da impugnação ofertada. É a síntese necessária. Decido. Analisando os argumentos trazidos pelas partes, verifico que a impugnação à execução não merece prosperar. Com relação a ilegitimidade alegada pelo impugnante, tenho que primeiro não se trata de ilegitimidade ativa, e segundo, a multa foi arbitrada em favor da autora, nos termos do art. 287 e 461, do CPC, e não em

favor do Estado ou União, já que não se trata da multa prevista no art. 14, do CPC. Diz o impugnante que a multa não deve ser aplicada pois o representante legal do réu não foi intimado para cumpri-la. Sem maiores delongas, afasto tal pretensão visto que existe contestação nos autos, ou seja, mesmo que o requerido não tivesse sido citado pessoalmente, tomou ciência do processo, tanto que compareceu espontaneamente para ofertar defesa, suprimindo assim qualquer irregularidade ocorrida. Demais disso, não se pode deixar de mencionar a fé pública do oficial de justiça que deu por citado o requerido. Sustenta o impugnante ainda, que não há prova nos autos de que a decisão não foi cumprida. Mais uma vez sua alegação não merece prosperar. Basta uma simples folheada aos autos para verificar às fls. 123, que na data de 29.05.2008 o nome da autora ainda estava inscrito nos cadastros de inadimplentes do ré, mesmo este tendo sido intimado para cumprir a decisão na data de 02.05.2008. Após isso, não há nenhum documento nos autos comprovando que o réu cumpriu a decisão determinada. É importante deixar esclarecido que o impugnante apenas deve o valor da multa questionada em razão do descumprimento de uma ordem judicial. Tivesse ele cumprido a determinação deste Juízo não estaria devendo tal valor, muito menos sofrendo bloqueios de valores em suas contas. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à execução ofertada por Banco Panamericano S/A em face de Lizandréia Ribeiro de Oliveira. Tendo em vista a improcedência da impugnação, elevo os honorários advocatícios fixados às fls. 63 para 20% do valor exequendo. Decorrido o prazo para interposição de recurso sem qualquer manifestação das partes, expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento da importância penhorada às fls. 132 e o depositado às fls. 130. Após, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011189-37.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ananias Vieira Lins Júnior

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Ana Paula Mendonça (OAB/DF 20711), Luiz Afonso Costa de Medeiros (OAB/DF 6553)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Decisão:

DECISÃO 1. Indefiro o pedido de declínio de competência requerido, haja vista não haver conexão entre os processos citados, já que o objeto e a causa de pedir não são os mesmos. Veja que se trata de execução de contratos de financiamentos diversos (causa de pedir) e valores diversos (pedido), pouco importando se o bem dado em garantia em todos os contratos é o mesmo. O simples fato do bem dado em garantia estar sendo pretendido em todas as execuções mencionadas, não gera motivo para reunião dos processos. 2. Ante a ausência da prova inequívoca, para formação do juízo de verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela, por ora; após a impugnação aos embargos, o pedido será apreciado na extensão cabida. 3. Recebo os embargos à execução. No entanto, deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, em razão de que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Demais disso, a caução ofertada pelo embargante não pode ser aceita, eis que os bens já foram

dados em garantia ao contrato de financiamento ora executado. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011020-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Lemes Gomide da Silva

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido: Manoel de Souza de Sousa, Jerlane Rufino da Silveira

Despacho:

DESPACHO INICIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0092557-15.2003.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Leozir Pedrinho Gemelli

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Decisão:

Vistos. Defiro o pedido parcialmente o pedido de fls 418/419 dos autos. Expeça-se alvará, em favor da parte credora, para levantamento da importância depositada pela parte devedora. Faculto à parte credora apresentar planilha de cálculo, com seu crédito atualizado, promovendo a mesma atualização com relação ao valor depositado pela parte devedora. Da mesma, para apreciação do pedido de bloqueio de valores em contas da parte devedora, seja fornecido o número de inscrição dela no CNPJ. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011440-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Maria Ferreira Santos

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/SP 295213)

Requerido: Banco Itaú S/A

Decisão:

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011293-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Everson Silveira dos Santos

Despacho:

DESPACHO INICIAL A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento,

devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0249950-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Jaqueline Ogliari Rezende, Nelson Ogliari Rezende

Advogado: Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha (OAB/RO 386E), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Lamir Farias (OAB/RO 2108)

Requerido: Antônio Barros de Oliveira

Despacho:

DESPACHO Acolho a emenda da petição inicial, para o fim de conceder aos autores o benefício da justiça gratuita. Defiro a citação por edital, expeça-se com prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar as publicações em 5 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003968-91.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Erisvaldo Lima Araújo

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Francisco Costa Araújo

Advogado: Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495)

Despacho:

DESPACHO Intime-se o executado, para querendo, se manifestar sobre o incidente de fraude à execução oposto pelo exequente, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0064050-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Demétrio Nascimento Pinheiro

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado ()

Sentença:

SENTENÇA: Verifica-se que embora não tenha sido comprovado o pagamento da obrigação no prazo legal, a parte autora aceitou o valor depositado, e requereu a extinção do processo pelo pagamento espontâneo da obrigação (fls. 137). Desta forma, ante o pagamento da obrigação dentro do prazo legal previsto no art. 475-J, do CPC (fls. 136), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Demétrio Nascimento Pinheiro em face de Vivo S/A, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 136. Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento do valor penhorado judicialmente (fls. 131). Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0232940-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ezimal da Silva

Advogado:José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:CMP Comunicação e Assessoria Ltda

Decisão:

DESPACHO Recebo a apelação em ambos os efeitos. A parte ré/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011404-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilson Talevi

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

DESPACHO INICIAL Considerando o rendimento mensal do requerente, fls. 87, não é crível a alegação de que o pagamento das custas possa comprometer o sustento da parte e de sua família. Indefiro o pedido de assistência judiciária. Demais disso, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 5º, art. 6º da Lei Estadual 301 de 21.12.90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011564-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Célia Maria Garcia Marinho

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Carla Simone de Moura

Despacho:

ESPACHO INICIAL Conveniente a justificação prévia do alegado. Designo audiência para o dia 13/07/2010 às 8:30 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012533-87.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anísio Feliciano da Silva

Advogado:SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Requerido:N. S. Service Ltda

Despacho:

DESPACHO Mantenho a decisão de fls. 171, em razão de que não surtiria nenhum efeito prático para o prosseguimento do processo, pois caso o executado tivesse interesse em pagar o débito, já o teria feito de forma espontânea. Veja que o executado já foi intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente da obrigação, não demonstrando qualquer interesse no cumprimento integral da obrigação. O fato de

intimá-lo novamente para pagar o valor exequendo ou indicar bens a serem penhorados sob pena de multa, não alterará em nada a situação processual. Desta forma, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, observando desde já, que não haverá necessidade de intimação pessoal, tendo em vista o exequente advogar em causa própria. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0209156-61.2008.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Fatima de Lima Barreto

Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617), Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)

Requerido:Cleusa Gomes dos Santos

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/AC 2186)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora sustenta estar sofrendo esbulho de seu imóvel que foi dado em comodato a ré. A requerida, por sua vez, apresentou contestação à pretensão da autora, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, sob a alegação de que os fatos narrados não decorre logicamente uma conclusão. A preliminar não merece prosperar. Uma simples leitura da inicial é suficiente para entender a pretensão da autora, ou seja, ser reintegrada na posse do imóvel que afirma estar sofrendo esbulho. Não há qualquer dúvida em relação aos fatos narrados pela autora em sua inicial. No entanto, se o pedido será ou não acolhido é matéria que será analisada no mérito da ação e não neste momento processual. Desta forma, rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a perda da posse pela autora; b) a ocorrência de esbulho; c) a existência de comodato. Defiro a produção de prova requerida pela parte ré, consistente em oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/07/2010, às 8h30min. Intimem-se as partes e seus advogados. As testemunhas arroladas às fls. 64/65 deverão comparecer independente de intimação, já que a ré não informou endereço nos autos, sob pena de não realização da audiência e em consequência da prova pretendida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010333-73.2010.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Alexandre Fernandes

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Daniel Penha de Oliveira & Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados

Despacho:

DESPACHO Emende o autor a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao disposto no art. 58, III, da Lei 8.245/91, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007878-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ivan Alves de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Vivo S.A.

Decisão:

DECISÃO Ivan Alves de Souza ajuizou a presente medida em face de Vivo S/A, pretendendo que a requerida apresente em Juízo os contratos n. 0140257558, n. 0141603667, n. 0141605210 e n. 0140265053, bem como os documentos que comprovem os débitos existentes em seu nome, como extratos e notificações. Nestes termos mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida, que visa precipuamente assegurar ao autor o exercício eficaz de seus direitos, a fim de evitar eventual dano. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, determinando à ré que no prazo de cinco dias, junte aos autos os contratos n. 0140257558, n. 0141603667, n. 0141605210 e n. 0140265053, bem como os documentos que comprovem os débitos existentes em seu nome, como extratos e notificações. Cite-se, e intime-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Higienópolis, n. 1365, Centro, Londrina-PR, CEP 86.015.010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006939-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvaney José Cruz

Advogado:Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido:Antonio Soares Rodrigues

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADO:Cite-se com as advertências legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Pinheiro Machado, nº 2511, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/ro. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0139880-74.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:M & M Calçados Ltda - Epp

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido:Kátia Cristina Nogueira Ataíde

Sentença:

SENTENÇA A parte autora foi intimada a dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento. A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por M & M Calçados Ltda - Epp em face de Kátia Cristina Nogueira Ataíde, todos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação

de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0154707-90.2007.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Antônio Clebis Rodrigues de Carvalho, Climene Marques de Souza

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diná Cirioli Brandão Alencar (OAB/RO 2796), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Andre Luiz Delgado ()

Decisão:

DESPACHO Diante da informação do perito nomeado, da necessidade de realização de exames para a realização da perícia (fls. 670), intime-se o requerido e o litisdenunciado, para que efetuem o pagamento dos exames (fls. 579/680) em Juízo, para a realização da perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de não realização da prova, cientes de que se trata de obrigação solidária. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito nomeado, que é o responsável pela perícia, nela incluindo todos os exames necessários. Ou seja, é ele que deverá se responsabilizar pelo resultado da perícia a ser realizada, portanto, também deve se responsabilizar pela realização dos exames clínicos ou laboratoriais necessários ao exame pericial ao qual foi incumbido. Após, a realização dos exames, intime-se o perito nomeado para indicar dia e hora para a realização da perícia, dando essa informação nos autos, no sentido de que as partes tenham conhecimento para, querendo, acompanhar o exame pericial. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011233-56.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

Requerido:Bv Financeira S.a Cfi

Despacho:

DESPACHO INICIAL O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 5º, art. 6º da Lei Estadual 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0250399-48.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Eli de Oliveira Paes

Decisão:

DECISÃO: Defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a

parte devedora na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004060-78.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão(Cível)

Requerente:Banco Itaú S. A.

Advogado:Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido:Luzenira de Souza Cunha

Decisão:

DECISÃO:Defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022830-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Ivan Carlos Falqueti

Advogado:Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Decisão:

DECISÃORecebo a apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002612-70.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernanda Mesquita Courinos Lima

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria

Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Decisão:

DESPACHO As razões recursais de fls. 134/145, foram interpostas sem o preparo suficiente, contrariando, assim, o disposto do art. 511 do CPC. É que o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia determina que o recolhimento do preparo nas ações de indenização por danos morais deverá ser no percentual de 1,5% sobre o valor da condenação. Vejamos a jurisprudência: Processo civil. Agravo de instrumento. Incidente de impugnação ao VALOR da causa em ação de INDENIZAÇÃO por danos morais. Benefício da justiça gratuita. Improvimento do recurso. O VALOR atribuído à causa não significa que será o mesmo em eventual procedência do pedido e, neste caso, para efeito de recolhimento de PREPARO, contar-se-á o VALOR da CONDENAÇÃO e não aquele dado à causa. No pertinente à verba de sucumbência, não há que se falar em honorários

advocatícios em incidentes do processo. 99.001458-4 Agravo de Instrumento Origem : Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Concordatas) (Grifei)Assim, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC, intime-se o apelante para complementar o preparo em 5 dias, pena de deserção. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0141578-81.2008.8.22.0001](#)

Ação:Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido:Aldeide Nunes Diniz

Decisão:

DECISÃO:Defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011300-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:PNA Publicidade Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Cn Comunicações & Marketing Ltda

Despacho:

DESPACHO INICIALA cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0244874-85.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido:Adilson Carlos Rodrigues

Sentença:

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 33 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON em face de Adilson Carlos Rodrigues , ambos qualificados nos autos.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0216902-43.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Clovis Paula da Silva

Advogado:Moises Severo Franco (RO 1183)

Decisão:

DESPACHO Recebo a apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0169464-55.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Edson Dobgenski

Advogado:Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521), José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Decisão:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0160788-84.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Keiko Yamamoto

Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido:Unimed Rondônia

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Sentença:

III – CONCLUSÃO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedente os pedidos feito por IRENE KEIKO YAMAMOTO em face de UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos qualificados nos autos, para o fim de: 1. Tornar efetiva a antecipação de tutela concedida e determinar que a ré UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, também qualificada autorize às suas expensas a realização do procedimento médico de quimioterapia com administração do medicamento Avastin@5mg/kg a cada 15 dias, ou a critério médico, na Autora IRENE KEIKO YAMAMOTO; 2. Condenar a ré ao pagamento, à Autora, da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser atualizados monetariamente, bem como com incidência de juros de 1% ao mês a contar desta data; 3. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das condenações financeiras desta peça, com base no Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; 4. Extinguir, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual; 5. Determinar que, transitada em julgado a presente, promova a ré o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, pena de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações, nos termos do Artigo 475-J do referido codex. 5. 1.

Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase executiva da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, excetuada a multa. 5.2. em nada sendo requerido, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos, independentemente de preparo das custas de dasarquivamento, se requerido dentro de seis meses a contar do trânsito em julgado. Publique-se; Registre-se; e Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0059467-06.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Dibens Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Genilton Inacio dos Santos

Decisão:

DECISÃO: Uma vez não localizado o bem objeto da reintegração, é facultado ao autor a modificação para perdas e danos. Assim, sendo, defiro o pedido de fls. 115/116 para converter a presente Reintegração de Posse em Perdas e Danos. Determino a conversão da ação junto ao Distribuidor, com as respectivas anotações pertinentes. Expeça-se mandado de citação ao réu, observando-se o novo rito procedimental, para oferecer defesa, no prazo legal, pena de revelia. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005180-59.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Finasa BMC S.A.

Advogado:Mélane G. Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Marcelo Meneses Kamei

Decisão:

DECISÃO: Defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001836-70.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Valdemir Costa Araújo

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Francisco Costa Araújo

Despacho:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 26/27, citação por hora certa, por não se enquadrar no que dispõe o art. 227 do CPC, no entanto, considerando as infirmações contidas na Certidão de fl. 24 v, desentranhe-se o mandado de fls. 24 para nova tentativa de cumprimento, concedendo ao Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no art. 172 do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011519-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrea Oliveira de Farias

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Despacho:

DESPACHO INICIAL Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, para o que dispõe o art. 282, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011524-56.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloia Gonzalez Silva

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaú S/A

Despacho:

DESPACHO INICIAL Considerando o rendimento mensal da requerente, fls. 33, não é crível a alegação de que o pagamento das custas possa comprometer o sustento da parte e de sua família. Indefiro o pedido de assistência judiciária. Demais disso, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 5º, art. 6º da Lei Estadual 301 de 21.12.90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0177907-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B.)

Requerido:Afonso Moraes da Silva

Despacho:

DESPACHO: Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005820-96.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olimpia Bezerra Tavernard

Advogado:Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396-A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Sentença:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação homologação judicial de acordo ajuizada por Olímpia Bezerra Tavernard em face de Banco do Brasil S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias, exceto procuração e taxas de custas judiciais. Com o trânsito em julgado desta

decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011502-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Norte Sul

Advogado:Rodolfo de Freitas Jacarandá (OAB/RO 3032)

Requerido:Adilson Rodrigues do Nascimento

Despacho:

DESPACHO INICIAL Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 20/07/2010, às 11:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0185634-73.2006.8.22.0001](#)

Ação:Indenizatória (sumário)

Requerente:Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Despacho:

DESPACHO Defiro o primeiro pedido de fls. 192. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado às fls. 189. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do segundo pedido de fls. 192. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0242820-83.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Taise Gomes Andrade

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)

Decisão:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 155. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado às fls. 153. Após, tendo em vista a requerida não ter cumprido a determinação judicial no prazo determinado por este Juízo (fls. 17/18), há que se aplicar a multa arbitrada. Desta forma, expeça-se mandado no valor da multa (R\$7.000,00), penhorando-se livremente. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0188585-35.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado:Marluce Socorro Castilho da Silva

Sentença:

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 27 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON em face de Marluce Socorro Castilho da Silva, ambos qualificados nos autos.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0262731-81.2008.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jonas Martins Fernandes

Advogado:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido:Neuza Maria Pereira Soares, Neide Pereira, Natan de Souza Pereira

Despacho:

DESPACHO Intime-se o autor para que atenda a cota ministerial de fls. 64, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por se tratar de requisito essencial para a propositura da Ação de Usucapião.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0097920-70.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zeno Rodrigues Viana

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:União Previdenciária Cometa do Brasil

Decisão:

DECISÃO I – RELATÓRIO Zeno Rodrigues Viana, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 117/118, alegando erro material.Segundo o embargante, os descontos ilegais em sua folha de pagamento continuam sendo realizados desde o protocolo da inicial até a presente data, em razão disso pretende seja modificada a sentença para que conste a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso.É a síntese necessária.II - FUNDAMENTAÇÃO.O erro material apontado pelo embargante realmente ocorreu, razão pela qual a sentença deve ser imediatamente retificada. Conforme se infere às fls. 117/118, a ação foi julgada procedente, todavia, constou no dispositivo a condenação do requerido a pagar em favor do autor a importância de R\$ 5.520,96 (cinco mil quinhentos e vinte reais e noventa e seis centavos), a título de indenização pelo dobro da repetição do indébito. Contudo, tendo em vista que os descontos continuam a ser realizados na conta corrente do embargante, somente com a interrupção dos descontos será possível a liquidação da sentença.Trata-se, a toda evidência, de um erro material, que deve ser retificado sem alterar a substância do julgado.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida às fls. 117/118, para que conste: “1) CONDENO o requerido a pagar em favor do autor o dobro dos valores pagos indevidamente, a título de repetição de indébito, sendo que a quantia devida deverá ser apurada em

procedimento de liquidação, mediante simples cálculos, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária a partir da data do efetivo desconto”.Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0248181-47.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iosenisse Freitas da Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Vivo S/A

Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Sentença:

III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Iosenisse Freitas da Silva em face de Vivo S/A, todos qualificados às fls. 03, e em consequência:CONFIRMO a decisão antecipatória de fls. 34/35, tornando definitivos os seus efeitos;DECLARO a inexistência de obrigação do autor com relação à cobrança no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), com data de vencimento em 07/07/2009;CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0096335-17.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Jairleno dos Reis

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido:Tres America Transportes Ltda

Despacho:

DESPACHO Desentranhe-se a peça de fls. 150/151, haja vista não ser possível contestação de agravo retido, devolvendo-a a seu subscritor, mediante recibo.Importante constar que o Agravo Retido oposto pela denunciada será analisado apenas por ocasião de eventual recurso de apelação, e em preliminar. Verifica-se que as partes foram intimadas para especificarem

provas, bem como se manifestarem sobre os documentos juntados, no entanto, permaneceram inertes. Defiro o pedido da ré Três Américas, dê-se vistas dos autos à parte requerida, prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0266270-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Gilmar Antonio Camilo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Antonio Vicente Bispo Filho

Despacho:

DESPACHO Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 90. Desentranhe-se o documento de fls. 91, juntado-o aos autos n. 0127575-24.2008.8.22.0001, já que referente a restrição judicial realizada naqueles autos. Após, tornem-me estes autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 68. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0174921-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Maria do Socorro Viana Cota

Advogado: Taciana Germiniani (OAB/RO 2725)

Requerido: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista a parte autora não ter depositado os honorários periciais, a prova não será realizada. Desta forma, designo audiência para a oitiva da parte requerida, para a data de 27/07/2010 às 10h30min. Intimem-se as partes e seus advogados. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0224697-03.2009.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Luiz Malheiros Tourinho

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Requerido: Condomínio do Edifício Rio Madeira

Despacho:

DECISÃO SANEADORA Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de locação do imóvel (contrato); b) a existência da sala comercial n. 201. Defiro a produção da prova requerida pela parte ré, consistente em oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/07/2010, às 08h30min. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 214. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011210-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Carfeque Comércio Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido: Indústria e Comércio de Alimentos Cuniann Ltda

Despacho:

DESPACHO INICIAL Emende o autor a petição inicial, informando o endereço completo do requerido. Prazo de 10 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010784-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: Aluízio Correia de Souza

Despacho:

DESPACHO INICIAL Emende-se a inicial em 10 dias, pena de indeferimento, devendo a parte autora providenciar a regularização da representação, comprovando-se a outorga de poderes as procuradoras ALZENIRA N. LEITE SOUZA e SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0148567-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lídia Santos do Nascimento

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: Cearalinda Paiva de Carvalho

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) os motivos que ensejaram a pretensão de rescisão do contrato; b) a ocorrência de dano moral; c) a responsabilidade da requerida pelos danos alegados pela autora. Defiro a produção da prova requerida pelas partes, consistentes em depoimento da ré e oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos. Para produção da prova testemunhal e oitiva da requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/07/2010, às 08h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, para a apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 101. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0094106-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero Pessoa Rego

Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Escola de Música Ritmo e Som Ltda

Advogado: Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a reforma no imóvel pela requerida no ato da entrega do imóvel; b) o pagamento do IPTU cobrado;

c) o valor gasto pelo autor para reforma do imóvel. Defiro a produção da prova requerida pelas partes, consistentes em oitiva de testemunhas que saibam o estado em que foi entregue o imóvel ao final da locação. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/07/2010, às 09h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, para a apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 115. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0250983-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nilo Corbari

Advogado: José Vitor Costa Júnior (RO 4575)

Requerido: Banco BMG S.A.

Despacho:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 35, haja vista não ser o caso de decretar a revelia, já que o AR foi recusado, não tendo a parte ciência da ação. Por outro lado, tendo em vista a recusa no recebimento do AR, cite-se a parte ré por mandado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010781-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939),

Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Edmar Ferreira Correia

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitorio, com as advertências do art. 1.102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da exordial. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Edmar Ferreira Correia Endereço: Rua Opala, 4934, Bairro Castanheira, Porto Velho RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003995-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. de Souza Matos

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Tim Celular S/A

Sentença:

III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por L. S. DE SOUZA MATOS contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos às fls. 03, e, em consequência: CONFIRMO a decisão antecipatória de fls. 89/90. DETERMINO a rescisão do contrato

firmado entre as partes, com o cancelamento definitivo do serviço de telefonia, surtindo efeitos a partir da presente decisão; CONDENO a requerida a pagar em favor da autora o dobro dos valores pagos indevidamente, a título de repetição de indébito, sendo que a quantia devida deverá ser apurada em procedimento de liquidação, mediante simples cálculos, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária a partir da data de desembolso; JULGO improcedente o pedido de indenização por danos morais; Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 – J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011460-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: OSMAR VENANCIO DA SILVA -ME Comercial Garomas

Despacho:

DESPACHO INICIAL Embora demonstrada documentalmente a relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69), não está configurada a constituição em mora do devedor nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido decreto. O documento de fls. 13/14 não comprova a constituição em mora do devedor, uma vez que a correspondência não foi entregue. Assim, ausente está requisito de procedibilidade da ação, pelo que, determino a emenda, em 10 dias, sob pena de indeferimento, providenciando o autor a prova de que a notificação para constituição em mora foi remetida ao endereço do devedor. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011216-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Accioly Jose da Silva

Advogado: Edson Ramos (OABRO 4353)

Requerido: MAPFRE SEGURADORA S/A

Despacho:

DESPACHO INICIAL Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011219-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Advogado: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389),
Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169)

Impugnado: Banco Finasa S.A

Despacho:

DESPACHO INICIAL Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal, n. 0099639-87.2009.822.0001. Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011227-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Cicera Aparecida de Souza Tomas

Despacho:

DESPACHO INICIAL A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Escrivão: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0214923-80.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951), Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Artur Sérgio Sary

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2532/2010[...]. Assim nesta oportunidade procedi consulta via sistema on line da Receita Federal, devendo a Exequente se manifestar quanto as informações negativas de existência de bens do Executado. Em correção determino: apor carimbo de identificação nas juntadas, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0186695-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A)

Requerido: Alfor Distribuidora de Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130)
Despacho: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2529/2010A contestação acostada às fls. 22/23 além de ser apócrifa é intempestiva e não veio acompanhada de regular procuração da Requerida. Nota-se que a procuração apresentada e juntada às fls. 27 foi outorgada pela pessoa física Jonas Soares de Sousa que não integra o polo passivo desta demanda. Assim, o substabelecimento de procuração trazido com a petição de fls. 33 não tem qualquer validade. Ora não se pode substabelecer poderes que não tem. Ante ao acima exposto determino o desentranhamento das peças de fls. 22/27 e de fls. 33/34 e 39 com a respectiva entrega a Advogada subscritora. Diante do teor das petições supra referidas que apontam que Jonas Soares de Souza é quem responde pela empresa ora requerida determino o desentranhamento do mandado para cumprimento no endereço informado no documento de fl. 27, ou seja, Rua Equador, 1936, nesta cidade. Em correção determino: apor carimbo de identificação nas juntadas, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0252058-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Ivoneide Portela

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO: Expeça-se alvará judicial em favor da Requerente para levantamento da quantia depositada em conta judicial, conforme comprovante acostado às fls. 34/35 dos autos, devendo retirar o expediente na terça-feira subsequente a publicação da presente DECISÃO no Diário da Justiça. Cumpra, a Requerida, a SENTENÇA já transitada em julgado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já deixo determinado em caso de inércia. Cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003346-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Batista

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446E)

Requerido: M & e Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

DECISÃO: Vistos etc.... As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. As condições do contrato verbal firmado entre as partes: 1.1. Qual o valor contratado pela locação dos caminhões; 1.2. Se o pagamento seria mensal ou por diárias; 1.3. Se o Requerido encontra-se inadimplente com o pagamento do aluguel; 1.4. Se houve estipulação de que o Autor somente receberia o pagamento após o recebimento pelo Requerido do

que fora contratado pela Prefeitura;1.5. Se o Autor se negou em receber os valores decorrente do aluguel dos caminhões e o motivo da recusa. 2. A quantia total do débito.Defiro a prova testemunhal requerida e determino o depoimento pessoal da parte Autora, bem como, do representante legal do Requerido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2010 às 09 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas que vierem a ser arroladas no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010806-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Nunciação de Obra Nova

Requerente: Soraia Freitas Tejas

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Ildemar Braz Luiz

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2476/2010 Pela análise das fotos trazidas nos autos verifica-se a necessidade de audiência de justificação que designo para o dia 16.06.2010 às 09 horas, ocasião em que será prolatada DECISÃO quanto ao pedido liminar. Nos termos do artigo 938 do CPC cite-se o Requerido para, querendo, contestar o feito no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada, devendo a Autora arrolar e trazer duas testemunhas dos fatos, comunicando em 48 horas acaso houver necessidade de ser expedido mandado de intimação.Defiro a gratuidade judiciária pleiteada vez que a Requerente enquadra-se nos moldes da Lei 1060/50.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereços para cumprimento: a) Autora: Rua Bolívia, nº 460, Bairro Santa Bárbara - Porto Velho-ROb) Requerido: Rua Bolívia, nº 490, Bairro Santa Bárbara - Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0171388-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Distribuidora de Carnes Santa Elvira Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Maria do Carmo Moraes da Nobrega

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 2578/2010 Defiro o pleito de fls. 76/77 e nesta data realizei consulta via sistema Renajud obtendo resposta negativas quanto a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Promova a Exequente regular andamento ao processo.DETERMINO: a) A mudança de classe;b) troca de etiqueta com nova numeração;c) troca de fita de identificação de classeCumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011871-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica dos Santos Talevi

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo (RO 2485)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO: Defiro o pleito de fls. 74Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% a título de honorários de advocatícios na fase executória e 10% de multa com fulcro no artigo 475-J do CPC.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0251694-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney de Oliveira Silva

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Despacho: Defiro o pleito de fls. 46.Determino a expedição de alvará judicial em favor do patrono do Requerente para levantamento do valor depositado na conta judicial de fls. 48, proveniente aos honorários de sucumbência. O expediente deverá ser retirado na terça feira subsequente a publicação. Com o recebimento das custas processuais finais, archive-se com as baixas necessárias.Regularize-se a juntada das peças de fls. 47/48.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024240-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alaerto Luiz Marcolan

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Despacho: Defiro o pleito de fls. 54.Desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial substituindo-os por cópias. Archive-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0245043-72.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Pinheiro

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Mundial Editora

DECISÃO: Defiro o pleito de fls. 26/27.

Proc.: [0147940-02.2008.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Assiel Rodrigues de Lima

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Requerido: Maria Sebastiana Freitas de Souza
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Mário Lúcio Machado Profeta. (OAB-RO 820)

Despacho: Atente-se a escrivania para cumprimento do despacho de fls. 81 destes autos e o de fls. 103/104 do apenso n. 0219731-94.2009.8.22.0001.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0032310-34.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ludimar Alves Brandão

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

DECISÃO: DESPACHO / MANDADO Considerando que resta saldo remanescente em favor da Executada Trescinco em razão de quantia levantada indevidamente pela Exequente, bem como, considerando que restou infrutífera a penhora on line em conta desta, determino: a) Providencie a Escrivania a retificação do polo passivo da presente execução para fazer constar como Exequente Trescinco Administradora e Consórcio Ltda e Executada Ludimar Alves Brandão. Em seguida: b) Intime-se o advogado da empresa Trescinco, via diário, para dar andamento ao processo no prazo de 48h.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: c) intime-se pessoalmente a parte exequente, ora Trescinco, para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO.Endereço para cumprimento: Av. da FEB, 2.080, Bairro Manga, em Várzea Grande/ MT.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0209657-83.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Olindo Donizete Melo

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Luiz Carlos de Souza

Despacho: Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 31vº, qual seja, Rua Vieira Caúla, n. 1361 atual 4021, Bairro Nova Porto Velho, próximo à Sadia, Porto Velho/ RO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0084048-90.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Forma Incorporações S/c Ltda

Advogado: (), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Requerido: Raimundo de Azevedo Camurça, Iralice Teixeira, Valdomiro, Rinaldo

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Despacho: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS N º 2587/2010Diga o perito a respeito da petição de fls. 249/250 acostada aos autos pela Requerente.Em correição determino:

Inserção da nova etiqueta de numeração; tarja de identificação; apor carimbo de identificação nas juntadas; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0237281-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Alécio de Queiroz

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18453)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2585/2010 Defiro o pleito de fls. 83/85.[...]

Proc.: [0322033-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: Elisiane Correia da Costa, Anderson Cerqueira da Silva

Despacho: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2580/2010 DESPACHO / MANDADO DETERMINO: a) Intime-se a advogada, via diário, para dar andamento ao processo no prazo de 48h, promovendo a citação editalícia, nos termos do despacho de fls. 35.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0300404-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Abrantes Alves

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Itaucard Financeira S.A. Crédito - Financiamento e Investimento

Advogado: Eliana Soletto A. Massaro-OAB1847/RO (RO 1847), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2584/2010 Defiro o pleito de fls. 101/102.[...]

Proc.: [0260334-20.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Condomínio Edifício Rio Madeira

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Requerido: Jose Benedito da Silva

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2583/2010 Defiro o pleito de fls. 90/91.[...]

Proc.: [0174295-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (MT 9899/MT), Ana Helena Casade. (MT 7.240), Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Germano de Albuquerque Nery

Advogado: Clauddecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº.2599 /2010

Defiro o pleito de fls. 61/66.[...]

Proc.: [0000159-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eva Maria Fernandes da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Despacho: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. 2594/2010

Por ora deixo de apreciar a petição de fl. 58, tendo em vista que foi ofertada impugnação (fls. 29/57), assim manifeste-se o Exequente quanto a peça. Atente-se a escrivania para apor carimbo de recebimento (fl. 57 verso); além de cadastrar os advogados da parte Executada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0255662-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Wendell Roberto Lima Ramos

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Telecel Celulares, Tim Celular S/A

Advogado: Túlio Cerioli Alencar (OAB/RO 4050), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238), Karla Sanae Kobaiashi (OAB/DF 21901)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. /2010

Ante o noticiado pela parte Exequente e pelo próprio órgão de proteção ao crédito (fl. 94), expeça-se ofício ao SCPC informando corretamente o CPF do Requerente. Defiro o pleito de fls. 95/97.[...]

Proc.: [0009170-63.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Aldeney Barros Brasil

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Gradiente Eletrônica S/A, F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. 2600/2010

Diante do petitório de fl. 184, fixo os honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA no patamar de 10%, haja vista este juízo se orientar pelo art. 20, §4º, do CPC. Defiro o pleito de fls. 215/216.[...]

Proc.: [0324796-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Bento Gomes

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB-RO 1384)

Requerido: Americel S/A - Claro

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. /2010

Defiro o pleito de fls. 74/77.[...]

Proc.: [0249953-16.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755), Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido: Tatiana Ximenes de Souza, Gervasio José Oliveira Filho

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. /2010

Defiro o pleito de fl. 93.[...]

Proc.: [0116913-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Jozemar dos Santos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Credicard Banco S. A.

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

DECISÃO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. /2010

Defiro o pleito de fls. 74/77.[...]

Proc.: [0016857-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Nilo dos Anjos Brito

DECISÃO: Defiro o pleito de fls. 28/29.[...]

Proc.: [0010957-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Lydia Alves de Moura Almeida

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. 2617/2010 Cite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de sentença. Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exequente dos períodos correspondentes a 1987/1989. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia do extrato bancário da conta poupança do Autor, correspondente ao mesmo período acima informado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010927-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Walquiria Torres de Oliveira, Florentino Gomes de Abreu, Gilmar de Oliveira Silva, Joao Batista Miguel Alves, Jairo Francisco de Lima, Jorge Francisco Lima, Juarez Francisco de Lima, Maria Carolina Saia Grava, Maria do Rosario Antunes Stiz, Maureanny Rodrigues de Brito Vieira, Nadir Pedro, Zacarias Martins Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA-VISTOS N°. 2615/2010 DESPACHO/ CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10%. Saliente-se que é igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010958-10.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Mailza Rita Toneto

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS N°. 2613/2010 Emende-se a inicial regularizando a situação processual (a subscritora deverá apresentar procuração/substabelecimento em que conste seu nome). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009745-66.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcineide Lima Sena

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Aguiar Veículos

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS N°. 2010/2010 Acolho a emenda. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela movida por Valcineide Lima Sena contra Aguiar Veículos, dizendo ter tentado adquirir da empresa Requerida um veículo, sem êxito, haja vista seu financiamento não ter sido aprovado, entretanto, a ora Requerida passou para o nome da Requerente a motocicleta em razão da proposta, ficando acordado entre as partes para sanar tal situação que a última passaria procuração para terceiro, e este, por sua vez procederá para sua titularidade a propriedade do bem móvel, porém diante do pactuado com a empresa Requerida, apesar da parte Requerente ter zelado com o seu compromisso, o acordo não foi cumprido. Assim, pretende em antecipação de tutela seja fixado prazo para a parte Requerida providenciar a transferência do veículo sob pena de multa diária. Dispõe o art. 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A existência de prova inequívoca é qualquer meio de prova, em geral documental, capaz de influir, positivamente, no convencimento do juiz – prova suficiente para o surgimento do verossímil. O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como

fatos certos. Por sua vez, a antecipação de mérito pressupõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos – supõe provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível). Ainda, para concessão da antecipação de tutela, faz-se necessário alternativamente, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou o abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Segundo o art. 273, I. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação. Em análise dos Autos, tenho que presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que comprovados os débitos junto ao DETRAN-RO, inclusive a presença de uma multa, estes causam desconforto a ora Requerente. O receio de dano irreparável funda-se no fato da possível surpresa quanto à eventual descaminho do presente condutor, pois como já assinalado, consta uma multa, além da ausência de adimplemento dos tributos do referido bem. Por isso, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, objetivando o alcance do resultado prático do processo, determino seja intimada a empresa Requerida para, no prazo de 05 dias, proceder a transferência do bem para o nome da pessoa para quem realmente vendeu o veículo, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$6.000,00. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Atente-se a escrivania para não apor grampo no processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010952-03.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ana Paula Anísio da Silva

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. VISTOS N. 2607/2010 LIMINAR/ MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: Volkswagen/Gol Rallye 1.6 GER.4, Ano de Fabricação 2007, Cor Cinza, Placa NDC 6816, Chassi nº 9BWC05W38T098428, Renavam 939805480, depositando-se o bem em mãos da Autora, com a

ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até decisão final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Buenos Aires, nº 579, Nova Porto Velho - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011003-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermann H. Mendonça Ferreira Digitus Contratos e Cia

Advogado: Vanessa Esber (3875)

Requerido: Digiarte Prestação de Serviços Ltda

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. 2609/2010 Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, a parte Autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para aparesentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011157-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Rodrigues Alves

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Valmir Gonçalves da Silva (RO 643)

Requerido: Banco Pine S.A., Banco Panamericano S/A

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. VISTOS N. 2608/2010 DESPACHO/ CARTA/MANDADO Proceda-se ao trâmite do processo pelo Rito Ordinário. 1. Deixo para analisar o pedido de liminar após o decurso de prazo para a contestação. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC e atente-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço: Banco Pine S.A.: Avenida Nações Unidas, nº 8501, 30º andar, Edifício Eldorado Business, bairro Pinheiros, São Paulo - SP. Banco Panamericano S.A.: Avenida Paulista, nº 2240, Paraíso, São Paulo - SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010956-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Francisca Francileide Alves de Oliveira de Paula

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. 2614/2010 Emende-se a inicial regularizando a situação processual (a subscritora deverá apresentar procuração/substabelecimento que conste seu nome). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011163-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cleyton Eduardo dos Anjos Rios

Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido: Uelisson Afonso de Souza

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. VISTOS N. 2606/2010 Deixo para analisar o pedido de liminar após o decurso de prazo para a contestação. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Maldonado, nº 3041, Cidade do Lobo - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010935-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Manuel Pereira de Castro

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS Nº. 2616/2010 Cite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de sentença. Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, §1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exequente dos períodos correspondentes a 1987/1989. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia do extrato bancário da conta poupança do Autor, correspondente ao mesmo período acima informado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022994-55.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Luiz da Conceição

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2612/2010Defiro o pleito de fls. 126.Determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante substituição por cópias.Em correição determino: inserção da nova etiqueta de numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; cumpra-se a sentença de fls. 125, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0194191-78.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Requerido:Francisco de Oliveira Santana, Enos de Santana Soares

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2604/2010DESPACHO / CARTA / MANDADO.DETERMINO :a) Intime-se o advogado, via diário, para dar andamento ao processo no prazo de 5 dias, promovendo a citação editalícia, nos termos do despacho de fls. 45, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Em correição determino: proceder a citação do 2º Requerido; apor carimbo de identificação nas juntadas; retificar os advogados do polo ativo; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais .VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0217892-68.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido:Nestregildo Pereira Andrade, Marivaldo Pereira Andrade

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2603/2010DESPACHO / CARTA / MANDADO.DETERMINO :a) Intime-se o advogado, via diário, para dar andamento ao processo no prazo de 5 dias, manifestando a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 47-v, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e:b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; dar destinação aos documentos que constam na contracapa; retificar advogados do polo ativo, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0200520-43.2007.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Ene Glória da Silveira

Advogado:Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido:Roberto Kuppé

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - VISTOS DE Nº 2602/2010Cumpra-se a Escrivania a citação editalícia, em cumprimento ao despacho de fls. 84, visto que, o peticionante é beneficiária da justiça gratuita.Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; dar destinação aos documentos que constam, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009952-65.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Raimundo Chaves Paiva

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. VISTOS N. 2619/2010DESPACHO/ CARTA/MANDADO.Acolho a EmendaCite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de sentença. Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exeqüente dos períodos abrangidos na sentença. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia do extrato bancário da conta poupança da parte Autora, correspondente ao mesmo período acima informado. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidadePorto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009951-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Eduardo Shitoko Toma

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Despacho:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. VISTOS N. 2618/2010DESPACHO/ CARTA/MANDADO.Acolho a Emenda.Cite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de sentença. Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exeqüente dos períodos abrangidos na sentença. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia do extrato bancário da conta poupança da parte Autora, correspondente ao mesmo período acima informado. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Carlos Gomes,

nº 741, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011012-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Hamilton Ferreira Teixeira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (3567)

Requerido: Wanderlei Pereira

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 2620/2010 Para prosseguir com a execução provisória o Exequente deverá prestar caução idônea em valor correspondente a sua pretensão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011397-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Zago

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: GAFISA SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Despacho:

VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 2622 /2010 Emende-se a exordial trazendo aos autos comprovante das restrições trazendo declarações atualizadas dos órgãos de restrições de crédito noticiados. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite
Escrivão Substituto

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0249184-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Despacho: Intime-se a requerida a cumprir a determinação de fls. 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de elevação da multa para R\$1.000,00 (mil reais) ao dia. Porto Velho, 08 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Proc.: [0057089-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: David José Nogueira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho: Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor incontroverso (fls. 81/83). Após, intime-se o exequente a apresentar o cálculo do saldo remanescente. Porto Velho, 08 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Proc.: [0285880-09.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265), Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Sebastião Alves da Silva

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0084321-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Joismailda Brandão da Silva

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Gelsa Battanoli Sasso

Advogado: Denise Silva Gomes (OAB/RR 126)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0084757-28.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: C. M. Prioto - ME

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0151320-38.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Paulo Antunes do Amaral, Maria Betânia Neves Pinto Amaral

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Jorge Ferreira da Silva, Carlos Francisco Souza da Silva, Celso Francisco de Souza da Silva, Casio Francisco Souza da Silva, Clécio Francisco Souza da Silva, Cezar Francisco Souza da Silva, Cristiano Francisco de Souza da Silva, Cristina Francisca Souza da Silva, Cácia Maria de Souza Silva, Edilson Oliveira Neves, Getúlio Pereira de Souza, Francisco Carlos do Prado

Advogado: Jeová Rodrigues (RO 1495), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Francisco Carlos do Prado (RO 2701), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Sentença: "... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO ANTUNES DO AMARAL e MARIA BETÂNIA NEVES PINTO AMARAL contra ALDOEZ BISERRA DA SILVA, CÁCIA DE SOUZA SILVA, CARLOS FRANCISCO SOUZA DA SILVA, CELSO FRANCISCO SOUZA DA SILVA, CLÉCIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA, CRISTIANO SOUZA DA SILVA, CRISTINA FRANCISCA SOUZA DA SILVA, EDILSON

OLIVEIRA NEVES, DAMIÃO ALVES DE ASSIS, DAVID DE TAL, DAVI RODRIGUES MENDES, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, GETÚLIO PEREIRA DE SOUZA, JORGE FERREIRA DA SILVA, MARCOS FARIAS DE OLIVEIRA, MARIVALDO PEREIRA CONSTANTINO e VALTER FARIAS DE OLIVEIRA, e, em consequência, no artigo 269, inciso I, do CPC extingo o feito com resolução do mérito. CONDENO solidariamente os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte demandada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 12), a ser rateado entre os advogados dos requeridos. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de dezembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito

Proc.: [0151320-38.2005.8.22.0001](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Paulo Antunes do Amaral, Maria Betania Neves Pinto Amaral

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido:Jorge Ferreira da Silva, Carlos Francisco Souza da Silva, Celso Francisco de Souza da Silva, Casio Francisco Souza da Silva, Clécio Francisco Souza da Silva, Cezar Francisco Souza da Silva, Cristiano Francisco de Souza da Silva, Cristina Francisca Souza da Silva, Cácia Maria de Souza Silva, Edilson Oliveira Neves, Getulio Pereira de Souza, Francisco Carlos do Prado

Advogado:Jeová Rodrigues (RO 1495), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Francisco Carlos do Prado (RO 2701), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0144102-56.2005.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Despacho: "Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que disponibilize a este Juízo a quantia equivocadamente depositada naquele Juízo, conforme documento de fls. 166. Uma vez disponibilizada a quantia, expeça-se alvará em nome da parte exequente. Sem prejuízo a tal providência, intime-se a credora a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se. Porto Velho, 18 de maio de 2.009. Ilisir Bueno Rodrigues.

Proc.: [0322149-47.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kurt Itamar Kettenhuber

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B); Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A); Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745); Valdomiro Adauto de Souza (OAB/SC 21718)

Requerido:Francisco Erivaldo Furtado

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do Ofício de fls. 88.

Proc.: [0245683-75.2009.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. LIDIA ROBERTO - OAB/RO 4103

Proc.: [0074660-61.2009.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MOZART LUIZ BORSATO - OAB/RO 272

Proc.: [0195697-55.2009.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. CARLOS CANTANHÊDE -OAB/RO 3206

Proc.: [0023290-77.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MATHEUS EVARISTO SANTANA -OAB/RO 3230

Proc.: [0065588-84.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. WANUSA CAZELOTTO -OAB/RO 2326

Proc.: [0159531-58.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. CARLOS TRONCOSO -OAB/RO 535A

Proc.: [0211509-74.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. LÍDIA ROBERTO -OAB/RO 4103

Proc.: [0178040-03.2009.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MICHELE SANCHES -OAB/RO 2910

Proc.: [0021610-57.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. CARLOS TRONCOSO -OAB/RO 535A

Proc.: [0160386-37.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. CARLOS TRONCOSO -OAB/RO 535A

Proc.: [0128240-11.2006.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. PAULO FRANCISCO DE MATOS -OAB/RO 1688

Proc.: [0025203-65.2006.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. PEDRO ORIGA -OAB/RO 1953

Proc.: [0130004-66.2005.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. RAQUEL HOLANDA -OAB/RO 363B

Proc.: [0057979-16.2009.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. FRANCISCO DE FREITAS -OAB/RO 3913

Proc.: [0128506-32.2005.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MATHEUS EVARISTO SANTANA -OAB/RO 3230

Proc.: [0187058-48.2009.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO -OAB/RO 3300

Proc.: [0097875-71.2006.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MARCUS VINICIUS PRUDENTE -OAB/RO 644

Proc.: [0189268-43.2007.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MÁRCIO JOSÉ -OAB/RO 2231

Proc.: [0155994-54.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. GENIVAL FERNANDES LIMA -OAB/RO 2366

Proc.: [0274249-05.2007.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. FABIO ALEXANDRE -OAB/RO 3453

Proc.: [0001908-57.2010.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. SANDRA T. FERREIRA -OAB/RO 248

Proc.: [0001900-80.2010.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. SANDRA T. FERREIRA -OAB/RO 248

Proc.: [0001911-12.2010.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. SANDRA T. FERREIRA -OAB/RO 248

Proc.: [0283933-17.2008.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -OAB/RO 3208

Proc.: [0188633-96.2006.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. TEREZA CRISTINA BARROS -OAB/RO 2857

Proc.: [0099339-33.2006.8.22.0001](#)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo:

Dr. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - OAB/RO 3300

Proc.: [0000152-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenilson Silva do Nascimento

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 45/47), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por LENILSON SILVA DO NASCIMENTO contra BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0172104-31.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Sandra Sousa Mota

Advogado:Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido:Bradesco Seguros S.A.

Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Bruno Wermelinger de Oliveira (OAB/RJ 129292), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Sentença:

Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por SANDRA SOUSA MOTA contra BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia penhorada às fls. 134. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0192655-95.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Telles de Menezes

Advogado:Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Despacho:

Desentranhe-se a petição de fls. 100/102, eis que estranha aos autos. Entregue-se ao seu subscritor. Nego seguimento ao recurso de fls. 105/114, eis que deserto. Intime-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0191629-33.2007.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Larissa Mendes da Silva Tomaz

Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755)

Requerido:Mic Coris Brasil S A Assistência Internacional

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Sentença:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por LARISSA MENDES DA SILVA TOMAZ contra CORIS BRASIL S/A TURISMO, VIAGENS E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas já recolhidas (fls. 227). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011620-76.2007.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Alvanir Nobre Vieira

Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Dina Apostolakis Malfatti (OAB/SP 96352), Arnaldo Rossi Filho (OAB/SP 42385), Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)

Sentença:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por ALVANIR NOBRE VIEIRA contra SERASA S. A., ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0044028-52.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:Alberto Ideta Montenegro

Sentença:

Ante a notícia do pagamento do débito (fls. 82/83), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por SOCIEDADE MANTENEDORADE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR contra ALBERTO IDETA MONTENEGRO, ambos qualificados nos autos e Ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009858-20.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Moraes de Oliveira

Advogado:Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Sentença:

A parte autora foi intimada a emendar sua inicial em dez dias, sob pena de indeferimento, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 20).Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por RAIMUNDO MORAES DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. INDEFIRO a gratuidade, ante a absoluta ausência de elementos da alegada precariedade financeira. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0064029-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Executado:Clara de Mesquita Costa

Sentença:

CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por W NET - KOLNET COMÉRCIO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA LTDA contra CLARA DE MESQUITA COSTA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0213024-13.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado:Maria do Rosário Xavier da Silva

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 28, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON contra MARIA DO ROZÁRIO XAVIER DA SILVA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0171299-78.2008.8.22.0001](#)

Ação:Passagem forçada/servidão

Requerente:Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Ruy Parra Motta

Advogado:Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Vinicius Jácome dos Santos Jr (OAB/RO 3099)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor do perito judicial, para levantamento do depósito realizado às fls. 47 verso.Sem prejuízo de tal providência, intime-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011383-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Pedro Teodoro Rosa

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido:Vicente de Paula da Silva

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora adequar seu pedido, uma vez que limitou-se a formular pedido liminar.Intime-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0154523-08.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Jk Ltda

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672)

Executado:Adivilson Brito das Neves - Me

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Decisão:

Indefiro o pedido de fls. 130.Há muito o imóvel foi penhorado e arrematado, sem que o executado interpusse quaisquer recursos (fls. 41 e 86 verso), ou manifestasse interesse no pagamento da dívida.Cumpra-se o mandado de imissão na posse.Depois de cumprido o mandado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 91. Sem prejuízo a tal providência, deverá a parte exequente se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da execução, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, 8 de junho de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009436-45.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra SA

Advogado:Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Marivaldo Bezerra dos Santos Junior

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 26, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO,sem resolução de mérito, o processo movido por SAFRA S/A contra MARIVALDO BEZERRA SANTOS JÚNIOR, ambos qualificados nos autos e ordeno arquivamento. REVOGO a liminar concedida às fls. 25 e determino o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão e depósito, sem o cumprimento.Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0141405-62.2005.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:M & M Calçados Ltda - Epp

Advogado:Raquel Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido:Leila Marina Passamani

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 80, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por M & M CALÇADOS LTDA EPP contra LEILA MARINA PASSAMANI, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0103668-20.2008.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Erica Rivas Racua

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356), Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)

Sentença:

Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por ERICA RIVAS RACUA contra SERASA S. A., ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia penhorada às fls. 124.Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0250263-51.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa S.A

Advogado:Alexandre Romani Patussi (SP 242.085), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Daniel Trajano Diniz

Advogado:Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Despacho:

O comprovante de pagamento de fls. 50 está ilegível. Apresente o requerido outro comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Digam as partes se pretendem produzir outras provas.Intime-se.Porto Velho-RO, 2 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0028388-77.2007.8.22.0001](#)

Ação:Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Auricelio de Lima Pimentel

Despacho:

Indique a parte autora o endereço do executado (fls. 65 verso). Intime-se.Porto Velho-RO, 31 de maio de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0115870-34.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:(), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Executado:Leonardo Alves da Silva

Despacho:

Defiro a suspensão do feito até a data de 16/08/2010. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, 31 de maio de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011104-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Felix da Rocha

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido:Fininvest S/a

Decisão:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos (fls. 18/19).Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) até o limite de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais).Porto Velho-RO, 7 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010856-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Requerido:André Ricardo Silva Carvalho

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar original do instrumento de notificação. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010685-31.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletro Rio Comercio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Decisão:

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. Recolha a parte autora o as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0254806-05.2006.8.22.0001

Ação: Anulatória

Requerente: Miriam Carla Rossi

Advogado: Milton Narciso de Paula (RO 280-A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Sentença:

Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por MIRIAM CARLA ROSSI contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de junho de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0008989-57.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo de Barros Correa

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Malvina Eduardo Damasceno Correa (RO 980)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Sentença:

Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados por ALFREDO DE BARROS CORREA e declaro a inexistência da dívida apontada ao contrato 2111023340, bem como, nos termos dos artigos 196 e 927 do Código Civil, condeno a Requerida BRASIL TELECOM S/A, ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 a título de reparação por danos morais, cujo valor incidirá correção a partir desta data, consoante fundamentação retro. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, o qual arbitro em R\$ 500,00 com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011231-86.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Rodrigues Amorim

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Decisão:

Vistos. SEBASTIÃO RODRIGUES AMORIM propôs ação de obrigação de fazer combinada com ação indenizatória e com pedido de antecipação de tutela em face de SINDSEF – Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia, aduzindo que teria direito ao recebimento de valor indenizatório por força de decisão judicial emanada da Justiça do Trabalho – autos nº 00807.1991.003.14.00-1, mas que este quantum teria sido depositado em conta de outro sindicalizado que não a do autor, lhe causando prejuízos irreparáveis; que essa situação perdura por mais de dois anos; que ingressou com ação cautelar de exibição de documentos em face do requerido – autos nº 005.2008.007491-5 – requerendo informações finalizando a solução do caso. Juntou documentos de fls. 11/254. Em primeiro lugar descarto o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que a situação narrada na inicial perdura por mais de dois anos, segundo informações contidas na peça inicial. No mais, em consulta ao SAP – Sistema de Automação Processual, pude verificar que de fato houve a propositura de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo autor em face do requerido na comarca de Ji-Paraná em 2008. Sendo assim, considerando o princípio geral de que o acessório segue o principal, tenho que este juízo é incompetente para julgar o presente processo. E ainda, considerando o teor do art. 108, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011692-58.2010.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Flávia Pimenta Frigeri

Advogado: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)

Requerido: Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia CERON, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Sentença:

SENTENÇAVistos.FLÁVIA PIMENTA FRIGERI impetrou mandado de segurança em face de Flávio Decat de Moura (Diretor Presidente da CERON) e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON aduzindo, em síntese, que teria participado do concurso regido pelo edital 001/2006 para o cargo de advogado/técnico de nível universitário I, o qual teve o resultado final publicado em junho/2006; que o edital previa prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por período de até 2 anos; que passado o primeiro período de validade, a prorrogação se deu por apenas seis meses (findado em dezembro/2008), situação que confrontaria com o disposto na Constituição Federal, pois o período de prorrogação deveria ser de exatos dois anos e não menos; que em fevereiro/2010 novo edital foi publicado para provimento no mesmo cargo em que concorrera a autora no concurso anterior; que a nova publicação é nula, em razão do primeiro procedimento ainda estar em validade, se considerada a prorrogação por 2 anos, e não por 6 meses como ocorreria. Requereu ao final a determinação liminar de convocação e posse da impetrante, ou, o impedimento do preenchimento das vagas disponibilizadas ao concurso 001/2010. Juntou documentos às fls. 14/94.É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio heroico, utilizado em situações nas quais um direito líquido e certo está sendo violado ou sofre ameaça grave de vir a ser violado por ato ou omissão ilegal de autoridade pública ou agente da autoridade pública.No caso presente, a impetrante afirmou ter sido aprovada no concurso público nº 001/2006, sendo posicionada no 26º colocação no cadastro de reserva. Que o concurso 001/2006 teve duração de 2 anos e seis meses, findando em 31 de dezembro de 2008. E que insatisfeita com a curta prorrogação do certame 001/2006, impetrou o presente mandando de segurança reclamando a nulidade da publicação do novo edital nº 001/2001, por considerar viciada a prorrogação inferior a dois anos do edital retro.Compulsando os autos verifico prejudicada a análise do pedido da autora ante a inexistência de comprovação do direito ora alegado. Apesar da petição inicial narrar incansavelmente as vertentes fixadas no processo seletivo nº 001/2006, a parte autora deixou de juntar o referido documento – Edital do Concurso Público nº 001/2006 – situação que impossibilitaria a análise e reconhecimento do direito líquido e certo ora alegado.Ademais, o ato ora contestado – prorrogação do procedimento nº 001/2006 por apenas seis meses – teve seu termino em 31 de dezembro de 2008. A partir desta data, deu-se início a contagem do prazo de 120 dias para que o autor fizesse qualquer impugnação judicial via mandando de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009). Portanto, passado mais de um ano do ato ensejador da impugnação, inadmissível é a utilização do mandado de segurança para a discussão do feito. DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 e art. 295, V do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009223-39.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mega Veículos Ltda

Advogado:Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Executado:Tony Alisson Ferreira

Sentença:

SENTENÇAVistos.Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 20), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, mediante a juntada de cópia devidamente certificada pela escriptura.Após, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011471-75.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Quele Ramos de Oliveira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido:Romildo Silva da Silveira

Sentença:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação reivindicatória proposta por Quele Ramos de Oliveira em face de Romildo Silva da Silveira, sob o fundamento de que é proprietária do domínio útil do lote de terras descrito na inicial, e que por isso teria direito à restituição do imóvel na forma do art. 1.228 do Código Civil. Juntou documentos às fls. 06/18.Pois bem. O que se percebe na leitura dos documentos acostados é que a parte requerente possui, na verdade, o domínio útil do imóvel - direito de uso e fruição do bem mediante o pagamento de renda anual denominada laudêmio (comprovante de pagamento - ano de 2010 - fls. 16) este poder trata, na verdade, de um dos mais amplos direitos reais sobre coisa alheia (fls. 9/12).No entanto, essa condição difere da condição de proprietário legítimo do bem, vez que, apesar de ter amplos direitos de fruição do bem não possui o domínio pleno do imóvel, que no presente caso, continua sendo da Municipalidade.Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito por inexistirem as condições básicas para a propositura da ação, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0010066-04.2010.8.22.0001

Ação:Interpelação

Requerente:Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido:Claudinei Ribeiro dos Santos

Sentença:

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de interpelação judicialajuizada por Hidros Empreendimentos Ltda em face de Claudinei Ribeiro dos Santos.O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado pelos representantes da requerente e da requerida às fls. 23/24.Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na petição de fls. 23/24.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011511-57.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeira Fleet Ltda

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Josivando de Souza Dantas

Despacho:

Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009995-02.2010.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S. A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido:Gustavo Aparecido Pereira

Sentença:

SENTENÇA VISTOS.Banco Itauleasing S.A. promoveu a presente ação em face de Gustavo Aparecido Pereira, ambos já qualificados nos autos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/39.Antes de formada a relação jurídica processual, a parte Requerente pleiteou a desistência da ação (fl.41).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009163-66.2010.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Fabio Jose Vieira de Moraes

Despacho:

Em razão do pedido de desistência de fls. 24/25 ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da medida liminar e da citação da parte requerida, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária, conforme dispões o art. 267, §4º do CPC.Assim, intime-se o requerido para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre o pedido retro. Advirto que o não comparecimento aos autos no prazo acima estipulado ensejará na concordância do pedido de desistência.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009930-07.2010.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/AC 3387)

Requerido:Adelia Coelho da Silva

Decisão:

Vistos.Apesar do despacho de fls. 36/37, chamo o feito a ordem e, em acatamento a decisão monocrática do agravo de instrumento 0006502-20.2010.8.22.0000, torno sem efeito o despacho retro e defiro liminarmente a medida requerida

pela parte autora, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até decisão final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009447-74.2010.8.22.0001

Ação:Nunciação de Obra Nova

Requerente:Cláudio Fon Orestes

Advogado:Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Requerido:Edmilson Tavares de Carvalho

Despacho:

Vistos.Recebo a petição de fl. 25, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que as partes possam nesse período transigirem conforme indicado na petição retromencionada.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011481-22.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Sávio Bentes Pereira

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:OI S/A

Decisão:

Vistos.Trata-se de ação indenizatória em que pretendeu a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a parte ré a migração da linha telefônica do autor da Empresa Requerida para a Empresa Brasil Telecom, bem como fosse dado funcionamento ao referido chip e linha telefônica do autor.Compulsando os autos, verifico que a situação narrada teve início em fevereiro de 2010, e que uma das maiores preocupações ditas pelo autor era a perda do contato com seus clientes, pois trabalha como açougueiro, em razão do não funcionamento da sua linha telefônica.Pois bem. Considerando que já se passaram quase quatro meses, e que até o presente o autor afirma não ter conseguido dar funcionamento à linha telefônica, entendo já ter caído por terra o caráter urgente da medida pleiteada, principalmente se consideradas as facilidades de se adquirir um novo chip e uma nova linha móvel.Ademais, o pedido em caráter antecipatório confunde-se com o pedido de mérito, que requer maior análise probatória para o convencimento deste juízo.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ante a falta dos requisitos necessários para a sua concessão.No mais, cite-se a parte requerida para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,

abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011487-29.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelina Cidrão de Carvalho

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Hsbc - Seguros Saude (Brasil) S. A.

Decisão:

Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não restou comprovada a insuficiência de recurso. Ao contrário, denota-se de uma análise da inicial, que a mesma não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Destaco que, além de estar representada por advogado particular, comprovou ser funcionária pública e receber regularmente salário mensal, de forma que não há qualquer indicativo que não possa arcar com o valor das custas ao se considerar o valor que foi dado à causa, Saliento que, a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 pode ser afastado quando o magistrado verifica que a parte não é merecedora dessa concessão. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da Controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.321 - MS (2007/0219817-0 – Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS – Data do Julgamento 10 de março de 2009 – Dje 01/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu que os autores poderiam suportar as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 922.007 / RS, Relator o Ministro Felix Fisher, Dje 08/09/2008). A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. Em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Assim, analisando as características destes autos, donde

concluo que a parte pode sim arcar com as custas processuais e desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino que a parte, junte, no prazo de 10 dias a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0010874-09.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alves Braga

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular Sa

Decisão:

VISTOS. Indefero a gratuidade pleiteada pelo autor, pois não restou comprovada a insuficiência de recurso. Ao contrário, denota-se de uma análise da inicial, que o mesmo não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Destaco que, além de estar representado por advogado particular, qualificou-se como corretor de imóveis em plena atividade laborativa, situação que lhe garante a prestação das custas sem prejudicar o seu sustento pessoal ou de sua família. Saliento que, a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 pode ser afastado quando o magistrado verifica que a parte não é merecedora dessa concessão. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da Controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.321 - MS (2007/0219817-0 – Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS – Data do Julgamento 10 de março de 2009 – Dje 01/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu que os autores poderiam suportar as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 922.007 / RS, Relator o Ministro Felix Fisher, Dje 08/09/2008). A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. Em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

Assim, analisando as características destes autos, donde concluo que a parte pode sim arcar com as custas processuais e desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino que a parte, junte, no prazo de 10 dias a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009531-75.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Roberto de Albuquerque

Despacho:

Vistos. Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve êxito na citação pelo endereço indicado na inicial. O autor então apresenta novo endereço às fls. 29/30. Assim, determino seja citado o requerido no endereço contido nas folhas mencionadas acima via Oficial de justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011459-61.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Danniell Pereira Silva Ohira

Despacho:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pelo requerente e a farta documentação que acompanha a exordial, em especial ao contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fl.: 10) e notificação de constituição em mora (fl.: 11/12), vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. E por essa razão, DEFIRO, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: CHEVROLET - CLASSIC SPIRIT 1.0 V; Ano de fabricação: 2004/2005; Cor: PRETA; Placa: NCD 8469; Chassi: 9BGSN19X05B161080; Renavam: 841395861, depositando-se o bem em mãos do requerente, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até decisão final destes autos, sob pena de multa diária de cinco salários mínimos. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo à Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Advirta-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0010894-97.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugênio de Melo Pequeno

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Porto Velho Shopping

Despacho:

Vistos. 1) Recebo a emenda de fl. 24. 2) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 5) Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0010231-51.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro & Duarte Comercio e Representações Ltda

Advogado: Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)

Requerido: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda

Despacho:

Considerando as justificativas e documentos apresentados na emenda a inicial de fls. 229/234, defiro o recolhimento de custas ao final, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Custas Judiciais. Recolhimento ao final. Medida excepcional. Autônomo. Sem renda fixa. Dificuldades financeiras temporárias. Fato justificável. Amplitude de acesso ao Judiciário. O recolhimento das custas judiciais ao final do processo é medida excepcional, a ser concedida com base em fato justificável, o qual pode consistir em o requerente trabalhar como autônomo, sem renda fixa, e estar passando por dificuldades financeiras temporárias. Tal medida tem como fundamento o princípio da amplitude de acesso ao judiciário (TJ/RO Agravado de Instrumento nº 100.001.2006.009678-0 Rel. Des. Roseevelt Queiroz Costa 02/08/2006). No mais, cite-se o requerido para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011504-65.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Batista de Figueiredo

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A.

Decisão:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela parte autora, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado a empresa requerida a concessão de novo chip telefônico, bem como a instalação de determinada linha telefônica. O autor narrou na inicial que é corretor de seguros e proprietário de empresa seguradora; que a linha telefônica ora reclamada é importante instrumento de comunicação com seus clientes; que em 19 de maio de 2010 perdeu seu aparelho telefônico na cidade de São Paulo, e que ao retornar a essa cidade requereu novo chip com o

mesmo número do anterior (protocolo nº 20105349445570); que a Empresa Requerida não atendeu ao seu pedido e não buscou solucionar o problema; e que a demora no atendimento prejudica a sua atividade laborativa. Pois bem. Compulsando os autos, tenho que ficou prejudicada a comprovação inequívoca do direito alegado. Apesar das alegações, a parte autora deixou de comprovar a real necessidade da reativação daquela específica linha telefônica, pois inexistente qualquer prova de que aquela linha era de fato utilizada como instrumento de trabalho. Ademais, não verifico a existência da urgência pleiteada, principalmente quando considero as facilidades de se adquirir um novo chip e uma nova linha móvel na atualidade. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação do efeitos da tutela em razão da não comprovação inequívoca do direito alegado. Por outro lado, reconheço a hipossuficiência da parte autora que, na qualidade de consumidora, tem ao seu lado os benefícios previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, defiro a inversão do ônus da prova. No mais, cite-se a parte requerida para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011479-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Pacaas

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (AC 1967)

Requerido: WMS Supermercados do Brasil LTDA - Wal Mart

Despacho:

Emende o autor a peça inicial, corrigindo o valor atribuído a causa, devendo este ser indicado com fundamento nas suas reais pretensões a serem obtidas via tutela jurisdicional. E em sendo o caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder a soma dos valores de todos eles (art. 259, II do CPC). Na mesma ocasião, proceda a juntada do comprovante de pagamento do remanescente das custas processuais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise de mérito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0010936-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir Bacinello

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Despacho:

Vistos. 1) Recebo a emenda de fls. 31/332) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 5) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011496-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Fabiana de Alencar Saunier

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Consignado: Banco Panamericano S/A

Despacho:

Vistos. Expeça-se guia para depósito do valor indicado pelo requerente, que deverá comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, com imediata extinção do processo. Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido. Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. A Escrivania deve constar no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. Na oportunidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011074-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Valdete do Espírito Santo Chaves

Sentença:

SENTENÇA. Vistos. A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 18. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Revogo a liminar concedida à fl. 17. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011505-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Younes Herrmann, João Carlos Herrmann

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: MR COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA - EPP, Tim Celular S/A, Lg Brasil

Despacho:

Vistos. Emende a parte autora a peça inicial, procedendo a correção do valor atribuído a causa. Este deve ser indicado com fundamento nas reais pretensões da parte a serem obtidas via tutela jurisdicional, incluindo aí os valores relativos ao ressarcimento material e o da reparação moral. Na mesma ocasião, comprove a Autora a sua hipossuficiência em efetuar o pagamento das despesas processuais, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça ou, juntar comprovante de pagamento das custas. Destaco que em casos de dúvida, pode o magistrado solicitar documentos que comprovem a alegada impossibilidade. Nesse sentido: (TJRO - 100.002.2008.007099-8 Agravo de Instrumento - Relato Juiz Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa - Data do Julgamento: 10 de setembro de 2008); (TJRO

- Decisão Monocrática exarada pelo Relator Desembargador Kiyochi Mori em 17/06/2009); e (STJ-4ª Turma, RMS 2938, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, j. 21-06-1995). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise de mérito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011501-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Norte Sul

Advogado: Rodolfo de Freitas Jacarandá (OAB/RO 3032)

Requerido: Canisio Hartmann, Glaci Kern Hartmann

Despacho:

Emende a parte autora a peça inicial, procedendo a juntada dos documentos constitutivos do Condomínio ora requerente (arts. 1.332 e 1.333 do CC). Na mesma ocasião, proceda a juntada dos documentos pessoais da pessoa física que o representa. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0010837-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Aguiar Ferreira

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Despacho:

Vistos. Os pedidos contidos na petição de fls. 17/18 nada diferem do que já foi determinado em decisão fundamentada anteriormente. Assim, determino o prosseguimento previsto na petição de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011370-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ALESSANDRA BARROSO ARRAIS

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: Cessão Cred21 Meridiano

Decisão:

Vistos. Emende-se o autor a petição inicial devendo constar a qualificação completa do polo ativo desta ação, consoante previsão do artigo 282, inciso II, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011362-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Alzinete de Jesus e Silva

Decisão:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pelo requerente e a farta documentação que acompanha a exordial, em especial ao contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fl.: 19/20) e notificação de constituição em mora (fl.: 22/23), vislumbro a fumaça do bom direito e os

requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. E por essa razão, DEFIRO, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: FORD UTILITARIOS RANGER; Ano de fabricação: 1999; Cor: PRETA; Placa: NBI 7000; Chassi: 8AFER13D7YJ124331; Renavam: 729391388, depositando-se o bem em mãos do requerente, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até decisão final destes autos, sob pena de multa diária de cinco salários mínimos. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo à Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0011457-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Norma Temis Serejo Ribeiro

Despacho:

Vistos. É cediço, e inclusive é entendimento esposado pela Corte deste Tribunal, de que os documentos necessários à ação que se propõe, é cópia original ou autenticada do contrato de alienação e comprovação da constituição em mora. Senão vejamos: TJ/RO - Alienação fiduciária. Documentos. Instrução da inicial. Comprovação mora. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão são: uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária, sobre o qual se funda a pretensão articulada e a comprovação documental da cientificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, Decreto-Lei 911/1969). [AI n. 100.001.2008.020238-0. Relator Desembargador Miguel Monico Neto. j. 19/11/2008]. TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 100.001.2008.019690-9. Relator Desembargador Moreira Chagas. J. 01/08/2008. Quanto a comprovação da constituição da mora, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969, cujo teor vai a seguir transcrito, prevê duas modalidades para a constituição da mora do devedor no contrato de alienação fiduciária, in verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Quer dizer, o credor pode caracterizar a mora do devedor se a notificação for entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele; pode também alcançar o mesmo resultado pelo simples protesto do título, mas neste

caso deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Por oportuno, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele [...] (Resp. n. 810.717 RS / Relatora Ministra Nancy Andrighi / DJ 04.09.2006) Assim, determino seja emendada a inicial no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte requerente apresentar o original ou cópia autenticada do contrato e da notificação extrajudicial de acordo com a fundamentação retro. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011167-76.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alair Alberto Terra

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Executado: Paul Alexander Church

Despacho:

1) Cite-se em execução. Expeça-se Carta de citação via AR/MP, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Carta de Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. 3) Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011378-15.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Nilmara Lanais Medim Dantas

Despacho:

Vistos. É cediço, e inclusive é entendimento esposado pela Corte deste Tribunal, de que os documentos necessários à ação que se propõe, é cópia original ou autenticada do contrato de alienação e comprovação da constituição em mora. Senão vejamos: TJ/RO - Alienação fiduciária. Documentos. Instrução da inicial. Comprovação mora. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão são: uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária, sobre o qual se funda a pretensão articulada e a comprovação documental da cientificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, §2º, Decreto-Lei 911/1969). [Al n. 100.001.2008.020238-0. Relator Desembargor Miguel Monico Neto. j. 19/11/2008]. TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 100.001.2008.019690-9. Relator Desembargador Moreira Chagas. J. 01/08/2008. Quanto a comprovação da constituição da mora, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969, cujo teor vai a seguir transcrito, prevê duas modalidades para a constituição da mora do devedor no contrato de alienação fiduciária, in verbis: Art.

2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Quer dizer, o credor pode caracterizar a mora do devedor se a notificação for entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele; pode também alcançar o mesmo resultado pelo simples protesto do título, mas neste caso deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Por oportuno, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele [...] (Resp. n. 810.717 RS / Relatora Ministra Nancy Andrighi / DJ 04.09.2006) Assim, determino seja emendada a inicial no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte requerente apresentar o original ou cópia autenticada do contrato e da notificação extrajudicial de acordo com a fundamentação retro. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009325-61.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderli Alves Ferreira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA : Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na petição de fls. 56/58. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Aguarde o cartório o prazo de 20 dias para o depósito judicial acordado entre as partes. Após, expeça-se alvará em nome do credor. Oportunamente arquivem-se. SENTENÇA proferida em audiência da qual saem intimados os presentes. Registre-se e cumpra-se. Nada mais.

Proc.: 0008571-22.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Nunes Lopes

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Panamericano S/A

SENTENÇA : Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados por João Nunes Lopes e condeno a Requerida Banco Panamericano S/A., com esteio no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor a restituir, em dobro, o valor descontado indevidamente da folha de pagamento do autor, devendo sobre o resultado ser abatido o que efetivamente já foi restituído conforme se infere dos documentos de folhas 20/27. Condeno ainda a requerida, com fulcro nos artigos 14 do CDC c/c art. 927 do Código Civil, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação por danos morais. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Ji-Paraná

DECISÃO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1000303-66.2009.8.22.0010](#)

Recorrente: Brasil Telecom S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB-RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(RO 1.501)

Advogada: Silvane Casalli Tessila de Melo(OAB/RO 3734)

Recorrida: Iraci Soares Guimarães

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

A certidão da secretaria não considerou os acréscimos fixados pela SENTENÇA para a atualização do valor da condenação, sobre a qual seria feito o preparo corretamente.

O ônus do preparo cabe à parte que recorre, não à secretaria.

Quanto ao direito de complementação do preparo, é inadmissível, nos termos do enunciado 80 do Fonaje.

Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração.

Retornem os autos à origem.

Ji-Paraná - RO, 22 de abril de 2010.

Juiz Glauco Antônio Alves

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1003754-87.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Hemanuella Cristina Coxinski

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti(OAB/RO 2972)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Em razão da perda do objeto, prejudicado o julgamento.

Determino o retorno dos autos à comarca.

Ji-Paraná - RO, 17 de maio de 2010.

Juiz - Glauco Antônio Alves

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1003839-73.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wesllen Patrick Santana

Defensor nomeado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Em razão da perda do objeto, prejudicado o julgamento.

Determino o retorno dos autos à comarca.

Ji-Paraná - RO, 17 de maio de 2010.

Juiz - Glauco Antônio Alves

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1003543-51.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ronaldo de Souza Araújo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Em razão da perda do objeto, prejudicado o julgamento.

Determino o retorno dos autos à comarca.

Ji-Paraná - RO, 17 de maio de 2010.

Juiz - Glauco Antônio Alves

DECISÃO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [0004528-61.2009.8.22.0006](#)

Recorrente: Santos & Trindade Ltda - ME (Coimbra Park - Hotel)

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)

Recorrido: Joairton Luiz Pereira

Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira(OAB/RO 4152)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Vistos etc.

O conhecimento do recurso está condicionado ao preparo, que é o recolhimento correto do valor fixado na lei (3% da condenação). No caso, o recorrente não pagou o valor devido, e perdeu o direito de fazê-lo, pois a oportunidade precluiu, nos termos do enunciado 80 do Fonaje.

Posto isto, julgo deserto o recurso, determinando a certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos à Comarca.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 26 de abril de 2010.

Glauco Antônio Alves

juiz de direito

Data: 08/06/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 23/01/2009

Data de redistribuição: 08/06/2009

Data do julgamento: 14/04/2010

[1001250-82.2008.8.22.0907](#) Recurso Inominado

Origem: 90720080012506 Cacoal - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Livraria e Papelaria Saraiva S/A

Advogado: Luis Gustavo de Paiva Leão(OAB/SP195383)

Recorrido: Paulo Sérgio Gomes Sityá

Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO3054)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto do relator."

Ementa: DIREITO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS. PROVA DOCUMENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. Presentes os atributos da prova documental e da hipossuficiência do consumidor frente a empresa, que estabeleceu postestativamente as regras do negócio jurídico. Descumprimento contratual e o abuso de direitos restaram provados. SENTENÇA mantida por seus argumentos.

Data de distribuição: 05/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0000087-78.2010.8.22.9002](#) Apelação
Origem: 10036361420098220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Andréia Cristina Bernardes Pires
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO3694)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: Não deve ser conhecido o recurso contra a SENTENÇA homologatória que não causa à parte prejuízo concreto.

Data de distribuição: 09/03/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0000273-18.2009.8.22.0020](#) Recurso Inominado
Origem: 00002731820098220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli(OAB/RO248A) e outro(a/s)
Recorrido: Marcilon Martins de Souza
Advogada: Thais Rodrigues Muradás(OAB/RO3922)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: A oportunidade de requerer e de produzir provas seria na audiência que a recorrente não foi. A presunção de veracidade do fato é tecnicamente certa, e consequentemente lógico foi o acolhimento da pretensão.

Data de distribuição: 04/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0002035-81.2009.8.22.0016](#) Recurso Inominado
Origem: 00020358120098220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO2852)
Recorrida: Veridiana Maria Cavasin Michels
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior(RO1372)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O critério de estimativa de consumo de água, fixado por ato normativo de órgão oficial, é válido.

Data de distribuição: 26/10/2009
Data do julgamento: 17/05/2010
[0005760-78.2009.8.22.0016](#) Recurso Inominado
Origem: 00057607820098220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Maricélia Santos Ferreira (RO324B) e outro(a/s)
Recorrido: Henrique Zomerfeld
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O critério de estimativa de consumo de água, fixado por ato normativo de órgão oficial, é válido.

Data de distribuição: 25/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0008312-04.2009.8.22.0020](#) Recurso Inominado
Origem: 00083120420098220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior(RO1193)
Recorrido: Sergio Torres Sobrinho
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO2523)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O termo de levantamento de carga, o de ocorrência de irregularidade, assim como o de análise de consumo, são provas que devem ser analisadas no julgamento da causa. São importantes instrumentos na formação da convicção. A confissão de dívida é um negócio jurídico e como tal se submete ao regime geral das anulabilidades.

Data de distribuição: 04/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0009560-17.2009.8.22.0016](#) Recurso Inominado
Origem: 00095601720098220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB/RO1460)
Recorrida: Dolores Vaca Siye
Advogada: Advogado Não Informado
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O critério de estimativa de consumo de água, fixado por ato normativo de órgão oficial, é válido.

Data de distribuição: 26/11/2009
Data do julgamento: 17/05/2010
[0009752-75.2008.8.22.0018](#) Apelação
Origem: 00097527520088220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Romário Moreira Velho
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO3868)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O artigo 34 da LCP, não foi revogado ou derogado pelo CNT, que criminalizou novos fatos, subsistindo a infração na qual se amoldou o comportamento analisado.

Data de distribuição: 17/03/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0018570-94.2009.8.22.0013](#) Apelação
Origem: 00185709420098220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Serrath Leite
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(RO208)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: Não deve ser conhecido o recurso contra a SENTENÇA homologatória que não causa à parte prejuízo concreto.

Data de distribuição: 30/11/2009
Data do julgamento: 17/05/2010
[0019090-73.2008.8.22.0018](#) Apelação
Origem: 00190907320088220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Recorrente: Romário Moreira Velho
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO3868)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: A condenação baseada numa única testemunha não é motivo para a absolvição, mas é preciso que existam outros indícios quanto a autoria.

Data de distribuição: 17/03/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[0036891-08.2008.8.22.0016](#) Recurso Inominado
Origem: 00368910820088220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB/RO1460)
Recorrido: Pedro Soli
Advogado: Advogado não informado
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O critério de estimativa de consumo de água, fixado por ato normativo de órgão oficial, é válido.

Data de distribuição: 03/03/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[1000003-04.2009.8.22.0011](#) Recurso Inominado
Origem: 10000030420098220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado: Marcos Araújo(RO846) e outro(a/s)
Recorrido: Gilberto Ribeiro Costa
Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski(OAB/RO2320)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: A negativação decorrente da fraude, ao invés de ser um exercício regular do direito, é uma injusta restrição da liberdade, passível por si de danos morais.

Data de distribuição: 15/03/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[1000610-20.2009.8.22.0010](#) Recurso Inominado
Origem: 10006102020098220010 Rolim de Moura- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco Honda S/A
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO1358) e outro(a/s)
Recorrido: Pablo Henrique Cândido
Advogado: Fábio José Reato(RO2061)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: O devedor deve responder pelos efeitos da mora a que der causa, dentre eles a comissão de permanência, a multa, os honorários advocatícios etc, contudo, dentro dos limites contratuais e legais.

Data de distribuição: 24/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[1001032-86.2009.8.22.0012](#) Apelação
Origem: 10010328620098220012 Colorado do Oeste- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Ronaldo de Almeida
Advogada: Advogado não informado
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: É correta a DECISÃO de ofício de arquivamento de termo circunstanciado quando o fato apurado não constituir ilícito penal.

Data de distribuição: 03/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[1001067-74.2008.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 10010677420088220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Rosenilda Umbelino
Defensor nomeado: José Francisco Cândido(OAB/RO234A)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: Não deve ser conhecido o recurso contra a SENTENÇA homologatória que não causa à parte prejuízo concreto.

Data de distribuição: 02/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[1001688-37.2009.8.22.0014](#) Recurso Inominado
Origem: 10016883720098220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Sebastiana do Nascimento
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa(RO1724)
Recorrido: Luiz Antônio Senatore
Advogada: Aletéia Michel Rossi(OAB/RO3396)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: A SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado vincula o julgamento da ação civil ex delicto, constituindo-se título executivo pendente de liquidação.

Data de distribuição: 02/02/2010
Data do julgamento: 17/05/2010
[1001777-18.2008.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 10017771820088220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Recorrente: Marcelo Hupp Labendz
Advogada: Gleice Martins(OAB/RO3394)
Recorrido: Paulo Martins de Oliveira
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro(OAB/RO2961)
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Ementa: Não deve ser penalmente censurável a breve agressão verbal quando ela é feita no calor de uma discussão.

Data de distribuição: 24/02/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[1001872-27.2008.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10018722720088220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Rozalina da Conceição Roberto

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: Não deve ser conhecido o recurso contra a SENTENÇA homologatória que não causa à parte prejuízo concreto.

Data de distribuição: 05/03/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[1002322-60.2009.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 10023226020098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro e outro(a/s)

Advogado: Fábio L. Aquino Maia(RO1878) e outro(a/s)

Recorrida: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO1111)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: O atraso de voo, justificado por condições climáticas impróprias, não gera responsabilidade civil.

Data de distribuição: 25/02/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[1002960-93.2009.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 10029609320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S.A.

Advogada: Alice Reigota Lira(OAB/RO352B)

Recorrido: Antônio Alves Bonfim Antônio

Advogada: Ideniria Felberk de Almeida(RO1213)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: Ementa: No dano moral, entre outros elementos, é relevante considerar a extensão do dano.

Data de distribuição: 19/02/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[1003472-49.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10034724920098220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sidnei Santos Lopes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: Não deve ser conhecido o recurso contra a SENTENÇA homologatória que não causa à parte prejuízo concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Ji-Paraná" Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator, na forma do RELATÓRIO constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Juiz Glauco Antônio Alves, Juiz Edewaldo Fantini Júnior. Eu, Gideão Gonçalves Apolinário - Secretario(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Ji-Paraná, 17 de maio de 2010.

SR JUIZ Glauco Antônio Alves

RELATOR

Data de distribuição: 03/02/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[1003723-67.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10037236720098220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Cláudia Gomes da Silva

Defensor nomeado: José Francisco Cândido(OAB/RO234A)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: Não deve ser conhecido o recurso contra a SENTENÇA homologatória que não causa à parte prejuízo concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Ji-Paraná" Recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator, na forma do RELATÓRIO constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Juiz Glauco Antônio Alves, Juiz Edewaldo Fantini Júnior. Eu, Gideão Gonçalves Apolinário - Secretario(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

Ji-Paraná, 17 de maio de 2010.

SR JUIZ Glauco Antônio Alves

RELATOR

Data de distribuição: 17/03/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[0022031-35.2008.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00220313520088220005 Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO972)

Recorrido: Adnoaldo Ferreira dos Santos

Defensora Pública: Vanilda E. S. R. Contreiras(OAB/RO240)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: O termo de levantamento de carga, o de ocorrência de irregularidade, assim como o de análise de consumo, são provas que devem ser analisadas no julgamento da causa. São importantes instrumentos na formação da convicção. A confissão de dívida é um negócio jurídico e como tal se submete ao regime geral das anulabilidades.

Data de distribuição: 03/02/2010

Data do julgamento: 17/05/2010

[1001927-56.2009.8.22.0009](#) Recurso Inominado

Origem: 10019275620098220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Apelante: Associação Rural de Pimenta Bueno

Advogado: Sebastião Cândido Neto(RO1826)

Apelada: Suellen Barbosa Gois

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva(RO1467)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO : "Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Ementa: Não deve ser considerado ilícito e susceptível de danos morais o ato de quem age nos limites de uma DECISÃO judicial.

(a) Belª Elielma Pedrosa R. Toledo

Secretária da Turma Recursal de Ji-Paraná

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia - Chefe de Cartório/Escrivã

Proc.: [0001959-56.2010.8.22.0005](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. M. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: D. S. de O. J. C. da S.

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos de nº 0001959 56 2010 8 22 0005

Assunto: Guarda

Requerente: Maria Madalena da Silva

Requeridos: Jeam Carlos da Silva

Finalidade: Citar a parte requerida Jeam Carlos da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de guarda impetrada neste Juízo pelo Requerente, bem como contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da expiração deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

Ji-Paraná, 07 de junho de 2010

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Proc.: [0004349-96.2010.8.22.0005](#)

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos de nº 0004349-96.2010.8.22.0005

Assunto: Guarda

Requerente: Maria Antônia da Silva

Requeridos: Francisco Reis Costa

Finalidade: Citar a parte requerida Francisco Reis Costa, encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de guarda impetrada neste Juízo pelo Requerente, bem como contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da expiração deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

Ji-Paraná, 07 de junho de 2010

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Chefe de Cartório/Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Escrivã Judicial: Belª Jozilda da Silva Bezerra - cad. 002105-9

Proc.: [0042894-12.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Executado: Paulo Roberto Pires

Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 Dias

Autos: 0042894-12.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (ª) do Estado

Executado(a): Paulo Roberto Pires

Valor da Ação: R\$727,54 (04/2010)

Ref. C.D.A. n. 20070200006355

Ref: Dívida Ativa Tributária, referente saldo de parcelamento.

Intimação DE: PAULO ROBERTO PIRES, inscrito no CPF n. 502.182.041-91, atualmente residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido.

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado PAULO ROBERTO PIRES, da penhora efetuada através do meio on line (convênio BACEN-JUD), de Dinheiro na quantia de R\$727,54 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), do Banco do Brasil S/A, transferida para conta vinculada a este juízo, Banco da Caixa Econômica Federal S/A, bem como fica INTIMADO desta, para oferecer EMBARGOS DO DEVEDOR, querendo, dentro de trinta (30) dias.

ATO JUDICIAL: Vistos. Determinada a penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), do valor executado, honorários de execução, custas iniciais e finais, conforme cálculo à fl. 15, efetuada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores anexo. Decorrido o prazo de 48 horas, foi constatada a efetivação da penhora cumprida integralmente no valor de R\$727,54, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, e ordenado o desbloqueio dos valores excedentes, conforme documento de Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores, anexo. Intime-se o executado por edital (com prazo de 05 dias para que se considere realizada a intimação, conforme art.

177 do CPC) para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da LE. Transcorrido in albis o prazo para embargos, ao Contador para atualização do débito principal, honorários de execução, e custas processuais. Vindo o cálculo, a Escrivã deverá providenciar o recolhimento das custas processuais do valor penhorado, expedindo-se ordem de transferência do valor referente a honorários advocatícios do valor penhorado para a conta do Centro de Estudos no Banco do Brasil S/A, conta n. 8386-0, agência 2757-x, e ordem de transferência do valor remanescente para conta bancária que Estado de Rondônia informar. Feito isso, conclusos para SENTENÇA . I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de maio de 2010. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 21 de maio de 2010.

SANDRA MARTINS LOPES

Juíza de Direito

Proc.: [0240665-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. Roncasalia Tecnologia Em Informatica

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Executado: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros

DECISÃO: Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documentos anexos.Considerando não haver justificativa eficaz para não aceitação dos penhorados à fl. 16, marque-se venda judicial.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0138573-39.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdeci Elias Militão . Me

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Delcio Maduro Leão Junior Me

Despacho: Vistos.Tentativa de penhora on line em dinheiro através do sistema BACENJUD, sem êxito, conforme documentos anexos.Consulta à Receita Federal, sem êxito a localização de bens, conforme documento anexo.Manifeste-se a parte credora em 30 dias, e, caso haja requerimento de desistência em razão da inexistência de bens, com pedido de certidão de crédito, os autos deverão ser remetidos ao Contador para expedição da referida certidão, e após, conclusos para SENTENÇA .Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0027445-14.2008.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Antonio Benedito dos Anjos

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Requerido: Laticínio Tradição, João Batista Martins

Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (RO 416), Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

SENTENÇA : ...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269,I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, entretanto, isentando-o diante do benefício de gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0086678-73.2007.8.22.0005](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Terezinha Cristina de Jesus

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Denunciado: Rota de Viação do Triangulo Ltda, Hannover International Seguros S. A.

Advogado: Ronaldo Neves de Moura (OAB/MG 10427), João Eberhardt Francisco (OAB/SP 160771)

Ficam as partes, através de seus Advogados, no prazo de cinco dias, intimadas acerca da Prestação de informações do perito nomeado, Dr.º Telmo J. A. Savoldi, com o seguinte teor: "...fica agendado o atendimento da mesma para o dia 09 de julho de 2010, as 14: 30 hs, na Center Clínica... informo que o valor da perícia é de R\$250,00...".

Proc.: [0030855-85.2005.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Luiz Pareja Linares

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Israel Santos, Geraldo Pereira, Edmar Castro de Miranda

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941), Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Carga: 05-04

Fica a advogada da parte AUTORA, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0078913-80.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão(Cível)

Requerente: Hilgert e Cia Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Carga: 07-04-2010

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: [0000779-05.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hlgert & Cia Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Executado: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Carga: Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0060385-66.2007.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Gomes Jardina & Cia Ltda - ME

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Alvará - Réu: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001031-08.2010.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Emily Caroline Gonçalves Araújo, Heloíse Gonçalves Nascimento, Miguel Neto do Nascimento

Advogado: Fabio Maia (OAB/RO 1778)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0071171-09.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: C. do L. P. A. L.

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: C. R.

Carta precatória - retirar: -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

e retirar ofício 338/2010- Idaron

Proc.: [0004126-56.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Roberto Francisco Clemêncio

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Elivaldo Simeão Vieira

Carta precatória - retirar: -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0133440-16.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Joaquim de Souza

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (carta SENTENÇA)

Proc.: [0063538-10.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: J. B. C.

Advogado: Sinval Barros (OAB/RO 2321), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: N. S. do B. S.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Fica a parte requerida, intimada via advogado do teor determinação fls. 160

Despacho: Do contrário, indique o devedor, em 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora (art. 600, CPC), sob pena de incidir nas sanções previstas no artigo 601 do mesmo codex. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de janeiro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0031940-09.2005.8.22.0005](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Osmar Mortari

Advogado: Silvia Letícia de Mello Rodrigues (RO 3911)

Requerido: Arlindo de Souza Filho,

Advogado: José Roberto Migliorança (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

requerido: Valdir Strapazzon

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (RO 149)

SENTENÇA : Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Indenização de Danos Materiais e Morais movida por OSMAR MORTARI em face de Arlindo de Souza Filho Nenzão Veículo Ltda, Valdir Strapazzon e Estado de Rondônia partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustenta o requerente que em data de 05 de maio de 2004, por intermédio da pessoa de Arlindo Souza Filho, proprietário de uma garagem de veículo NENZÃO VEÍCULOS LTDA, na Cidade de Vilhena-RO, adquiriu de Valdir Strapazzon o veículo Mercedes Benz /LS, modelo 1935, combustível diesel ano 1993/93, cor branca, chassi 9BM388035PB893562/REM, placa NEV 7860, Código Renavam 139450351, pela importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Processada a aquisição, o DETRAN/RO expediu, após vistoria, o certificado nº 5570050325, anotando apenas alienação fiduciária ao Banco DAIMLER CHRYSLER S.A., em 20 de abril de 2004. Sustenta que em frete para o Estado do Espírito Santo, teve o veículo apreendido pela Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos de Vitória-ES, através do auto nº 0916/2005, de 26 de abril de 2005, por adulteração no NIV, perdendo o veículo. Pugna pela rescisão do contrato com condenação das requeridas Arlindo de Souza Filho Nenzão Veículo Ltda e Valdir Strapazzon no ressarcimento dos valores pagos, condenação nos danos materiais, lucros cessantes e dano moral pois o dano experimentado é incontestável, ficou privado do bem, enganado e teve como privação e diminuição aqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, entre eles, a paz e a tranquilidade de espírito. Tece comentários quanto às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor no que tange ao vício de qualidade e vício oculto, aplicáveis ao caso da requerente, pois manifestou-se após a aquisição do veículo, o que impossibilitou a sua regular utilização. Ressalta a previsão da responsabilidade objetiva prevista na lei consumerista e com base nesse entendimento, pretende a restituição imediata da quantia paga pelo veículo, bem como o ressarcimento dos valores despendidos. Juntou os documentos de fl. 37/68. Citados, a Empresa requerida contestou através do seu sócio Arlindo de Souza Filho (fls. 81/05), alegando preliminares de decadência, impossibilidade

jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta nem ter intermediado o negócio, pois o veículo teria sido tirado da garagem após prazo de consignação para venda de 30 (trinta) dias. O segundo Requerido, contesta o pedido às fls. 133/138, ao argumento de que a remarcação do chassi era de conhecimento do autor, pela simples observação de que do lado do número no documento constava sigla gREM h, não tendo que falar em vício oculto. Reitera preliminar de decadência. Deixou o Estado de Rondônia de contestar o pedido. Em saneador às fls. 173/74, afastadas as preliminares. Instrução, com depoimento pessoal do Requerido Valdir Strapazzon (fl. 184) e das testemunhas Sabino Bedin (fl. 200) e Gilson Nunes da Silva (fl. 201). Alegações finais pelas partes às fls. 209/213, 214/222 e 226/229. Em síntese, é o que há de relevante. DAS PRELIMINARES Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sem recurso, estando portanto preclusa a renovação da matéria. Quanto a ilegitimidade passiva, será analisada junto com o mérito. DO MÉRITO Ressalto que o caso em questão deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam ao conceito de fornecedor e consumidor, dispostos nos arts. 3º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que o fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos (art. 12), estabelecendo ainda que tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente (art. 7º). Conforme preceitua o art. 34 da legislação consumerista, -o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.- 1. Da devolução do veículo e restituição da quantia paga A pretensão da requerente resume-se em obter a restituição do valor pago pelo veículo, além do recebimento do montante pago pelos tributos relativos ao veículo, danos materiais e reparação pelo alegado dano moral sofrido, ante o vício do produto adquirido. Não há qualquer dúvida nos autos de que o veículo adquirido apresentava vício oculto. Dessume-se dos autos que o vício apresentado não era de conhecimento do requerente. A impossibilidade do uso do veículo conforme as necessidades da requerente se deu em virtude da existência desse vício, tanto que apreendido pela Polícia Civil da Delegacia de Furtos e Roubos da Cidade de Vitória - ES. As requeridas, não lograram resolver o problema, até porque dificilmente iriam explicar a regravação do NIV. Nas relações de consumo, é cediço que a expectativa do consumidor não pode sofrer frustração. No caso concreto, evidenciou-se que o bem adquirido não se prestou aos fins a que se destinava. Diante da ocorrência de tais fatos a requerente optou pelo desfazimento do negócio com devolução dos valores pagos, autorizada pelo art. 18, 1º, II, do CDC. O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço e pode o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. E o seu § 1º concede a alternativa ao consumidor, no caso de não ser sanada em trinta dias o consumidor pode, à sua escolha exigir substituição do produto por outro, restituição imediata da quantia paga, atualizada sem prejuízo de perdas e danos, ou abatimento proporcional do preço. O art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor possui a seguinte redação: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos

vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III o abatimento proporcional do preço. Os artigos 441 e seguintes do Código Civil tratam dos vícios ocultos *in verbis* h: Art 441 *gA* coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Único... *h* Art 442. “Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato, pode o adquirente reclamar o abatimento do preço”. Art 443. “Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos, se não o conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”. Desse modo, tanto do texto do Código Civil como do Código de Defesa do Consumidor a Requerente obtém respaldo. Insatisfeito com o produto ofertado, e preenchidos os requisitos do art. 18 do CDC, cabível o pedido de restituição da quantia paga pelo veículo, atualizada monetariamente, nos termos do inciso II de referido dispositivo legal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação inicial, consoante determinam os arts. 405, 406 e 407, todos do Código Civil. 2. Dos Danos Materiais O Código do Consumidor prevê expressamente no seu art. 60, inciso VI que o consumidor faz jus à reparação dos danos materiais e morais, sejam eles individuais, difusos ou coletivos. A fim de apurar ocorrência de apreensão do veículo, o autor precisou se deslocar até a Cidade de Vitória-ES, tendo gastos com refeição (notas fiscais de fls. 52/58 e passagens aéreas no valor de R\$ 682,08 (seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), totalizando R\$ 985,38 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de despesas, e conseqüentemente de danos materiais. 3. Dos lucros cessantes Dispõe o art. 1056 do antigo Código Civil: “Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos”. As perdas e danos abrangem o dano efetivo (*damnum emergens*) e o lucro cessante (*lucrum cessans*). O lucro cessante consiste naquilo que a parte deixou de ganhar em virtude da inadimplência contratual. Como o veículo era utilizado para serviços de transporte de cargas, paralisadas desde a sua apreensão em 26 de abril de 2005, teria o autor deixador de perceber renda mensal de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme busca demonstrar através: Canhoto de nota fiscal com anotação *ga* mão *h* de frete no valor de R\$ 5.790,00, de 25.10.2004 *fl.* 60; Contrato de frete no valor de R\$ 4.400,00, firmado com J&M Transportes Carlos Celso de Moura - ME, de 27.11.2004 *fl.* 61; Carta de frete no valor de R\$ 4.130,00, firmada com a Empresa EUCATUR em 28.04.2003 *f l.* 63; Recibo de serviço de frete realizado para *gDT h* Compensados Ltda no valor de R\$ 5.741,19 de 08.11.2004 *fl.* 64; Ajuste de frete no valor de R\$ 2.600,00 de 09.11.2004; e Termo de responsabilidade de frete realizado para Trayton Logística Internacional no valor anotado *ga* mão *h* de R\$ 1.900,00 em 17.11.2004. A compra do veículo

se deu em 05 de maio de 2004 (documento de fl. 42), mas o autor juntou informações sobre fretes contratados e/ou realizados validamente APENAS em novembro de 2004, o que dificulta o ajuste de renda mensal. Excluindo-se os documentos cujos lançamentos feitos ga mão h geram dúvidas quanto sua veracidade e do frete ajustado antes da compra do veículo, especificamente os de itens ga h, gc h e gf h, tem-se ganho no mês de novembro R\$ 12.741,19, o que não se sabe foi a média dos meses anteriores. E nem tão pouco se adquiriu outra forma de renda. Reconheço a existência de lucros cessantes a serem arbitrados através de artigos em liquidação da SENTENÇA, com apresentação de documentos que evidenciem contratações referentes aos meses anteriores à apreensão do veículo, e que demonstrem situação de ganho após ingresso da ação, nos exatos limites do artgão 475-E do CPC. 4. Do dano moral Destaque-se que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é prescindível a comprovação efetiva do dano moral, sendo suficiente que o autor demonstre a violação ao *neminem laedere* e que a argumentação por ele trazida convença o julgador de sua existência. No caso dos autos, entendo que a postura das requeridas, que comercializaram um produto ilícitamente alterado, atestando, no caso da terceira requerida, regularidade no chassi/NIV novo e permitindo registro em órgão fiscalizador, identificaram os vícios, não o repararam, extrapola os limites do mero aborrecimento, provocando danos de ordem moral. O consumidor, ao adquirir um veículo usado em garagem que entende de credibilidade, procura se livrar de tais problemas, que, comumente, ocorrem quando se compra um veículo usado sem conhecimento da origem. Ainda mais, quando o submete à perícia no órgão público a fim de proceder a transferência. Ademais, em respeito aos ditames da boa-fé, esperava-se das requeridas, especificamente da Menção Veículo, auxílio para desfazimento do negócio, já que inequívoca a existência de irregularidade, e não a imposição de obstáculos que levaram a requerente a uma verdadeira via crucis para fazer valer os seus direitos. Caracterizado está o dano *in re ipsa*, conforme as mais elementares regras da experiência, prescindindo a prova de sua ocorrência ou o prejuízo concreto. Compete trazer o competente ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100): [...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum. Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, p. 74, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor,

sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima f. Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza à requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações contratuais da outra parte. É o caso dos autos. A requerente procurou a primeira requerida para adquirir um veículo usado com garantia de procedência. Depois o submeteu a perícia para registro junto ao DETRAN, para então ser surpreendido com a apreensão do veículo por comprovada alteração do NIV. Ao noticiar o fato à empresa vendedora, esta buscou se eximir da responsabilidade alegando apenas ter intermediado o negócio, quando referendou a origem do bem. Pretendia-se dela apenas o desfazimento da venda, com devolução do valor recebido, ao que se recusou. Da mesma forma, o proprietário do veículo. Ao sustentar o vendedor Valdir Strapazzon que a anotação no documento ao lado do número do chassi (REM) era prova de que refeito, deveria ter apresentado processo que originou referida mudança, para provar junto à Delegacia Civil de Furtos e Roubos a regularidade da alteração, impedindo a manutenção da apreensão como objeto de ilícito. Assim, restaram configurados a conduta culposa das requeridas, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre tais elementos, presente está o dever de indenizar. 4.1. Do quantum No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano. Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento. A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. É consagrado o entendimento de que gcabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral h (in Sérgio Cavalieri Filho, ob., cit., p. 80). Cumpre analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima. No caso dos autos, tenho, pois, considerando as peculiaridades do caso concreto, que revela-se acertado o valor fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme o prudente arbítrio da juíza sentenciante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) declarar o rescindido o contrato de compra e venda realizado entre as partes OSMAR MORTARI, NENZÃO VEÍCULOS LTDA e VALDIR STRAPASSON; b) condenar as requeridas NENZÃO VEÍCULOS LTDA e VALDIR STRAPASSON, solidariamente, à restituição do valor pago, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da data de aquisição e acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da

citação; c) condenar as requeridas NENZÃO VEÍCULOS LTDA, VALDIR STRAPASSON e ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais em R\$ 985,38 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso; d) condenar as requeridas NENZÃO VEÍCULOS LTDA, VALDIR STRAPASSON e ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, ao pagamento dos lucros cessantes a serem apurados por artigos em liquidação de SENTENÇA ; e) condenar as requeridas NENZÃO VEÍCULOS LTDA, VALDIR STRAPASSON e ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) a contar desta data; f) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, após liquidação de SENTENÇA, deverão as requeridas efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo a requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica a requerente advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, 5º, do CPC). P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013916-25.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. E. de R. S. A. C.

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: L. - L. e M. de R. L.

Despacho: Bloqueio de valores solicitado, conforme detalhamento anexo. Em havendo saldo, reduza-se a penhora/arresto a termo. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, NA FALTA DESTA, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1.º, artigo 475-J, CPC). Do contrário, indique o devedor, em 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora (art. 600, CPC), sob pena de incidir nas sanções previstas no artigo 601 do mesmo codex. CASO A CITAÇÃO TENHA SE DADO POR EDITAL E O DEVEDOR NÃO TENHA COMPARECIDO AO PROCESSO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO.DECRETO SEGredo DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SENDO VEDADO O MANUSEIO OU EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS MESMOS POR QUEM NÃO SEJA PARTE, ADVOGADO HABILITADO OU FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO. PROVIDENCIE-SE SEJA AFIXADA À CAPA DOS AUTOS ETIQUETA COM TAIS DIZERES. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de maio de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

CERTIFICO E DOU FÉ, que considerando que o pedido de bloqueio em bens do executado fls. 59/60, foi negativo e tendo em vista que os representantes da parte referenciada não foi encontrada no endereço fornecido fls. 36v.; abro vistas a parte exequente para manifestação (4º comandado fls. 58).

Proc.: 0008327-52.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. P. M.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: A. B. K. de M.

Advogado: Defensoria Pública ()

Despacho: Bloqueio de valores solicitado, conforme detalhamento anexo. Em havendo saldo, reduza-se a penhora/arresto a termo. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, NA FALTA DESTA, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1.º, artigo 475-J, CPC). Do contrário, indique o devedor, em 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora (art. 600, CPC), sob pena de incidir nas sanções previstas no artigo 601 do mesmo codex. CASO A CITAÇÃO TENHA SE DADO POR EDITAL E O DEVEDOR NÃO TENHA COMPARECIDO AO PROCESSO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO.DECRETO SEGredo DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SENDO VEDADO O MANUSEIO OU EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS MESMOS POR QUEM NÃO SEJA PARTE, ADVOGADO HABILITADO OU FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO. PROVIDENCIE-SE SEJA AFIXADA À CAPA DOS AUTOS ETIQUETA COM TAIS DIZERES. Ji-Paraná-RO, sábado, 22 de maio de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

CERTIFICO E DOU FÉ, que considerando que o pedido de bloqueio em bens do executado fls. 49/50, foi negativo e tendo em vista que a parte referenciada foi citada via edital fls. 23; abro vistas a parte exequente para manifestação (4º comandado fls. 47).

Proc.: 0013820-73.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Pereira da Costa

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO SANEADORA

(...)

Indiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Intimar parte requerida para apresentar alegações finais

Proc.: 0240226-50.2009.8.22.0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rafael Aleixo Guyss, Leandro Vinicius Guyss, Paulo Henrique Guyss, Aleixo Guyss

Advogado: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Juntada de Ofícios: Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofícios. fls. 34

Proc.: 0242237-52.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurita Inocêncio da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Certidão da Escrivania

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que a contestação às fls. 37/57, veio aos autos tempestivamente, ante as preliminares argüidas, abro vista a parte autora para manifestação.

Nada mais,

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos: Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0098288-04.2008.8.22.0005

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Matilde Ferreira da Silva

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

SENTENÇA : Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A em face de Matilde Ferreira da Silva, ambos qualificados nos autos às fls. 03, na qual alega em síntese, que mantém com o réu contrato de fornecimento de energia elétrica, CDC nº 1109405, classe comercial. Aduz que no dia 10 de novembro de 2004, por intermédio de seus fiscais, foi constatado irregularidades no relógio medidor da ré, consistente em defasagem no registro de consumo em 82,21%, por ter sido sido o mancal inferior suspenso, intencionalmente, o que deixava o disco em atrito com o elemento frenador, tendo apurado o valor devido com base no artigo 72, IV alínea c da Resolução 456/2000 da Aneel, no valor de R\$ 5.953,17(cinco mil e novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). Ao final, a procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento do valor apurado. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/33. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/69, , alegando inicialmente que não mais reside nesta cidade e que os usuários eram inquilinos e que antes da venda da residência em questão, o imóvel ficou vazio e noutro período foi locado através de contrato verbal. Aduz que não foi notificada para acompanhar a aferição do medidor e conforme documento de fls. 14, a requerente notificara a pessoa de Sidnéia Aparecida da Silva

para acompanhar a aferição do medidor, desconhecendo referida pessoa, não havendo nenhum documento autorizando a mesma para tal diligência. Aduz que o laudo com que a requerente fundamenta a cobrança fere o estatuído na Resolução 456/2000- ANEEL, por não ter sido notificada e a prova pericial ter sido produzida de forma unilateral. Especificação de provas pela requerida a fls. 79/80, protestando pela produção de provas orais e pela requerida a fls. 81, pugnando pela julgamento antecipado. É o RELATÓRIO . Decido. A teor dos documentos coligidos pelas partes, observo que os fatos relevantes para o deslinde da questão posta à apreciação estão demonstradas documentalmente, sendo desnecessária a colheita de outras provas em audiência, o feito deve ser sentenciado estado em que se encontra (art. 330, I do CPC). Conforme registrado em diversos outros feitos, envolvendo litígios da ré Ceron com outros consumidores de energia, mantenho o entendimento no sentido que o Laudo de Aferição do Medidor, não constitui prova imprescindível para demonstrar a ocorrência e extensão da irregularidade na medição do consumo de energia, uma vez que o demonstrativo da evolução do consumo de energia, antecedente ou subsequente, tem se demonstrado elemento probatório determinante e suficiente para aferição da energia efetivamente consumida, razão pela qual afasto a nulidade apontada pela ré, no tocante a não ter acompanhado referida diligência. Com efeito, a ré alega na contestação que no período de recuperação de energia levada a efeito pela autora, o imóvel teria permanecido parte do período vazio e os usuários eram inquilinos, contudo, não especifica quais foram os períodos que o imóvel permaneceu vazio e nem traz aos autos quem teriam sido os inquilinos e em quais períodos teriam ocupado o imóvel, fatos estes modificativos a pretensão da autora. Lhe incumbia demonstrar nos autos, a teor do preconizado no art. 333 do CPC. Mormente tenho que os contratos distribuição e fornecimento de energia elétrica, possuam natureza jurídica pessoal, sendo de responsabilidade do inquilino e não do locador o pagamento da energia consumida e de outro lado por se tratar de de relação de consumo, também, incumbe ao Fornecedor o controle e fiscalização do destinatário da energia entregue, a fim de que o fornecimento não seja efetuado a terceiro que não detém o devido contrato, diligência que a autora não tem cumprido satisfatoriamente, nem efetuado os devidos esclarecimentos, como seria recomendável, por se tratar de serviço de interesse público. No caso, conforme já registrado, resta inviabilizada o afastamento da responsabilidade do débito em face da ré, por esta não ter trazido aos autos a nomeação dos inquilinos, efetivos consumidores da energia elétrica cobrada, nos respectivos períodos, diligência que também lhe incumbia, por se tratar de fato modificativo a pretensão da autora, por ter mantido o contrato de fornecimento de energia em seu nome, relativamente ao imóvel que lhe pertencia. Quanto a sistemática adotada pela autora para a recuperação do consumo no período de dezembro/2002 a novembro/2004, não se afigura consistente, uma vez que a teor do documento de fls. 15, a autora utilizou como base de cálculo o consumo médio mensal de 290KWH, efetuada com base na potência instalada (documento de fls. 60), em que tinha com ocupante do imóvel a pessoa Sidinéia Aparecida da Silva, a qual era ocupante do imóvel há dois meses (fls. 06, verso), circunstância que demonstra a inconsistência do consumo estimado. Desta feita, considerar outro critério que não a média apurada no período posterior a fraude, se afigura medida

abusiva e desproporcional, que enseja enriquecimento ilícito a parte ré, imponto a declaração de inexistência parcial do débito cobrado pela ré, vez que apurado por critérios ilegais. Dentro deste contexto, razoável se afigura a utilização do consumo médio no período antecedente de setembro/2002 a novembro/2002, (fls.12), o qual perfaz o consumo médio mensal de 155Kwh, quando o imóvel estava ocupado pela autora, o qual deverá ser utilizada como base de cálculo para a recuperação do consumo no período de dezembro/2002 a outubro de 2004, deduzindo-se os valores pagos pela autora no respectivo período. Da inconstitucionalidade da cobrança de custo adicional - Custo Administrativo. Embora não tenha a autora suscitado a inconstitucionalidade da tarifa de 30% (trinta por cento) do valor do débito, a título de custo administrativo, em se tratando de questão de ordem pública constitucional, cabe o magistrado o apontamento de ofício, atividade que permeia os pórtilhos de todos os juízes e tribunais pátrios e deve ser exercida sempre que houver a necessidade de investigar se a lei está adequada aos preceitos fundamentais, seja sob o prisma substancial, seja sob o ângulo extrínseco, para que se possa preservar a supremacia da Carta Magna. Em que pese o amparo na Resolução n. 456 da ANEEL, a multa de 30% cobrada pela Reclamada é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL por três razões: Primeira: a instituição de penalidades, incluindo a multa, somente pode ser feita por meio de lei, ante ao princípio da legalidade, vigente em nossa ordem constitucional (art. 5, inc. XXXIX, da Constituição Federal). No caso, a penalidade foi imposta pela CERON, com suposto lastro na Resolução n. 456/2000, da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). Resolução é medida de caráter administrativo, operacional, e não pode impor penalidade. Outro fator a reforçar a inconstitucionalidade da multa imposta: legislar sobre direito penal e processual (em todas suas formas, incluindo a imposição de penalidade pecuniária) é competência privativa da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, a União não poderia transferir a sua competência para a ANEEL instituir penalidade, em evidente desvio de suas finalidades e em prejuízo do cidadão. A ANEEL é órgão ao qual compete regulamentar o modo de operação no setor elétrico, expedindo as recomendações necessárias ao modo de proceder dos serviços (poder regulamentar da Administração), mas não impor penalidades ou multas, sob pena de ilegalidade. Segunda: não bastassem todos esses vícios (ilegalidade e inconstitucionalidade material e formal da multa e sua delegação à ANEEL), a penalidade imposta à parte Autora vem epigrafada apenas como custo administrativo. O custo administrativo é fixo, previsto, inclui-se nos gastos operacionais da Requerida CERON e para qual os demais consumidores contribuem mensalmente com o pagamento de suas faturas, taxa de disponibilidade, consumo mínimo dentre outros valores cobrados pela Requerida. A Requerida não pode cobrar seus custos fixo e mínimo dos demais consumidores e depois repassá-los novamente à parte Requerente, sob pena de enriquecimento sem causa, pois estará recebendo duas vezes pelo mesmo fato. Terceira: o consumo médio foi calculado com base no levantamento de estimativa de consumo apurado na residência da autora, o que já restou afastado em linhas pretéritas, por ser critério ilegal. Neste contexto, aliadas a inconstitucionalidade, incompetência e falta de atribuição da ANEEL para instituir a penalidade/multa de 30%, bem como o custo administrativo que é pago pelos demais consumidores mensalmente e a inércia da CERON, a penalidade imposta

deve ser expurgada dos cálculos do débito principal, sendo parcialmente procedente o pedido da parte Autora, devendo ser cobrados apenas o valor nominal do Kwh, apurados a partir da média dos meses de apurados a partir da média dos meses subsequentes a regularização do medidor de energia, dentro da faixa de consumo do imóvel da Reclamante. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a Ação Ordinária de Cobrança, movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. - CERON contra Matilde Ferreira da Silva, via de consequência, condeno a ré a efetuar o pagamento da recuperação do consumo da energia elétrica de sua unidade residencial, no período de dezembro/2002 a novembro/2004, a qual deverá ser recalculada, tomando como base de cálculo o consumo mensal médio de 155Kwh (cento e cinquenta e cinco kilowatt hora), acrescidos dos tributos devidos, afastando-se o custo administrativo de 30% (trinta por cento), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais a partir da citação. Ante o parcial acolhimento dos pedidos da parte autora, dou por reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, condenando, as partes, pro-rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, atento às disposições do art. 21 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, a parte autora caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar o demonstrativo do débito, refazendo os cálculos, atento ao estabelecido nesta DECISÃO, pena de arquivamento. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004853-05.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roiana Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Veronica Andrade Industria e Comércio Calçados Ltda, Banco do Brasil S.a

DECISÃO: Vistos, Atento as alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final. Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito do SPC e SERASA, pela ré, em razão de débito gerado pelo inadimplemento de de duplicatas. Afirma o autor que a inclusão foi indevida, visto que jamais efetuou qualquer negócio jurídico que pudesse ensejar a emissão das mencionadas duplicatas. Diante destes fatos, ineludível que a manutenção do nome do(a) autor(a) nos órgãos de proteção ao crédito lhe trará danos de difícil reparação, configurando o fundado receio de dano irreparável, requisito indispensável ao deferimento da pretensão. Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias em razão e enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida. Portanto, demonstrados a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação consubstanciada nos documentos de fls. 17/32, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a liminar deve ser concedida. Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar seja promovida a baixa da restrição

incidente sobre o CNPJ do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA em razão dos motivos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação. Notifiquem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA para atender a determinação supra, Cite-se a parte Ré, para querendo contestar em 15(quinze) dias, cientificando-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003290-73.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilza de Souza

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Bradesco Administradora Cartões de Crédito

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA : Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 29/30, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90. P.R.I. Oficie-se ao SPC, informando o teor da DECISÃO . Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0093935-57.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado: Maria Luiza de Almeida (3252)

Executado: Marcos Roberto de Araújo

Despacho: Defiro (fls. 89). Arquivem-se os autos nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art. 475-j, do Código de Processo Civil, facultando eventual desarquivamento quando localizado bens da parte devedora. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240071-47.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado: Helayne Oliveira Freitas

Despacho: Ao contador para atualização da dívida. Após, cumpra a parte exequente o disposto no art. 685-A do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, pena de indeferimento do pedido de fls. 67. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0083852-06.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Senra

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Tnl Pcs S.a.

Advogado: Gibran Moyses Filho (OAB/RJ 65026), Luiz Claudio França Bastos (OAB/RJ 113398), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0070122-25.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Carniel Sperandio

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Espólio de Maria Aparecida da Silva

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento o dia 19 de julho de 2010, às 10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0047449-38.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcelina de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: AIG Brasil Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (RO 556), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

SENTENÇA : Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 215/216, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90. Já tendo decorrido o prazo estipulado para cumprimento do acordo (item 2), informe a parte autora quanto ao cumprimento da avença no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, em caso negativo o que de direito, pena de arquivamento. P.R.I. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000718-47.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jorge Carlos Godoy

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

SENTENÇA : Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Rejeito os Embargos à Execução propostos por Jorge Carlos Godoy, em face de Banco Bradesco S/A, e via de consequência, mantenho a execução como lançada, determinando seu prosseguimento nos demais termos. Sem

custas, nos termos do art. 8º, IV, da Lei Estadual 301/1990. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, face o deferimento da gratuidade judiciária.P.R.I., e transitado em julgado, desapense e archive-se os autos, certificando-se nos autos da ação principal o teor da DECISÃO , prosseguindo a execução em seus termos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0001937-95.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Farmácia Atlântica Ltda - ME

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente quanto aos embargos de fls. 68/71 e documentos de fls. 72/78.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000613-70.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Aldenir Braga de Mesquita

Advogado: Francisco Leudo Buriti de Souza (1689-RO)

Impetrado: Diretor da Terceira Ciretran de Ji Paranáro

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1.047)

Despacho: Vistos.Recebo a Apelação de fls. 40/47, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Apelado para responder no prazo legal. Com vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, ou decorrido o prazo legal sem a resposta; remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000363-37.2010.8.22.0005](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Espólio de Maria Aparecida da Silva

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Impugnado: Maria Helena Carniel Sperandio

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Despacho: Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0036307-37.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. L. F. da S.

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: V. C. S.

Advogado: Rosangela Maria Pinheiro Ramos (OAB/RO 3743), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Despacho: Arquivem-se, observadas às formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0064912-13.1997.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Caixa Econômica Federal

Advogado: Ugo Maria Supino (OAB/RO 1844)

Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S. A.

Advogado: Odaílton Knorst Ribeiro (OAB-RO 652)

Despacho: Considerando que a ação de Execução tramita perante a Justiça Federal, remetam-se os presentes autos àquele Juízo para que seja transladada cópia do Acórdão de fls. 242.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0083281-16.2001.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2537)

Executado: Indústria, Comércio e Transformação de Frutas - Fruitiron Ltda, Luiz Rodrigues Barbosa, Otomar de Souza Mariúba

Despacho: Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, comprovando a distribuição da carta precatória retirada em cartório, em 05(cinco) dias, pena de arquivamento. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0087955-56.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlon Vinícius Tomborelli Saia

Advogado: Melissa Maria Valerio (OAB/RO 2232), Otelio Castellani Neto (OAB/RO 2872)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA : Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Marlon Vinícius Tomborelli Saia nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, movida em face de Brasil Telecom S/A e, via de consequencia: a) Declaro inexigível o débito apontados na inicial, no valor de R\$ 403,28 (Quatrocentos e três reais e vinte e oito centavo), representado pela fatura acostada as fls. 25.b) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do autor, cujo valor devera ser corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO , com aplicação de juros de 1% (um por cento) a contar da citação.c) Condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 81,34 (Oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) relativo aos danos materiais, nos termos da fundamentação supra.d) Torno definitiva a liminar deferida às fls. 28/29.Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da causa, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de

Proc.: [0004164-58.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. L. dos S.

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (RO 1.787)

Despacho: À parte autora para emendar a inicial, nos termos do que dispõe o art.282, II, III e VII, do CPC, informando se existem outros herdeiros dos adotantes falecidos Glauter Juarez Bourguignon de Almeida e Alice Roque da Silva de Almeida, situação em que deverão ser incluídos no pólo passivo da lide, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, adequando ainda o pedido de citação dos mesmos. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção, nos termos do que dispõe os arts.284 e parágrafo único do art.295, II do CPC. Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0075841-85.2009.8.22.0005](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Aparecido Alves Figueiredo

Advogado:Mariangela de Lacerda (RO 2734)

Requerido:Tereza Aparecida Coelho

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Vistos.Ao Setor Fundiário do Município de Ji-Paraná para:1- Verificar in loco, se o imóvel da parte ré, ou dos contornos pretendidos pela parte autora, estão em conformidade com os contornos e limites da quadra estabelecidos pela municipalidade.2- Em havendo erro na plotagem dos terrenos das partes em litígio, elaborar o croqui de situação real dos limites dos terrenos com suas demarcações por cercas, muros, construções, etc, registrando de forma clara as dimensões dos contornos que estão em desconformidade com o mapa da quadra estabelecido pelo municipalidade.3- Descrever as benfeitorias dos imóveis vizinhos que possam ser afetados em caso de correção dos limites dos imóveis em litígio.4- Prazo de 20 dias para o cumprimento da diligência.Oficie-se, nos termos. As partes, as quais através de seus advogados e assistentes técnicos, querendo, poderão acompanhar a diligência, devendo contactarem diretamente com o responsável pelo Setor Fundiário do Município, o qual deverá infomar a data diretamente às partes, certificando-se no laudo a ser elaborado. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0070130-02.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio dos Santos

Advogado:José da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido:Itu Home Vídeo

Advogado:Flavio Antunes (OAB / RO 28.335), Izabel Cristina Bonini (OAB / SP 69.916)

Despacho:

Arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0061478-98.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Executado:Gisele Cristina Ferreira Dias

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do Código de Processo Civil.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0017426-12.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Executado:Botelho & Marciano Ltda Me, Marli Oliveira Nascimento Arantes

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Despacho:

Concedo ao autor o prazo de 20 dias para comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0033094-91.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

Executado:Agnaldo Costa dos Santos

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do Código de Processo Civil.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0121743-95.2008.8.22.0005](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido:Pedro Luiz Sales

Despacho:

Defiro (fls. 156), em parte. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para comprovar a publicação do edital, sob pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0033642-48.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Sky Fly Comercio Varejista de Confecções Ltda Me

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:Jorge Correia de Lima

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de liberação do valor bloqueado e arquivamento dos autos.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240366-84.2009.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. D. de O. H. D. O.

Advogado:Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)

Requerido:A. P. de O.

Despacho:

Avoco os presentes autos para determinar seja expedido ofício ao INSS, para que sejam efetuados os descontos dos alimentos, nos termos constante do acordo entabulado em audiência (fls. 49/50), conforme dados constante de fls. 44.Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240586-82.2009.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Moises Ramos Cabral

Despacho:

Dada a natureza executória da ação de busca e apreensão em tela, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art.475-j, do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0091566-85.2007.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Priscila de Oliveira Alencar, Jonatas Paiva de Farias, Sandra Maria Bezerra Paiva

Advogado:Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918), Ruy Carlos Freire Filho (OAB-RO 1.012), Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Inventariado:Jaderkley Bezerra Paiva

Despacho:

Intime-se a parte autora, para que pessoalmente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, pena de extinção.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0124857-81.2004.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Congregação das Testemunhas de Yehoshua, Josué Breves Paulino

Advogado:Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Moaci Souza da Costa

Advogado:José Rossifran de Souza (OAB/RO 2932), Ivani Souza Trindade (OAB / RO 1431)

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de liberação do valor bloqueado e arquivamento do feito. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0068211-90.2000.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Tercilio Bottega

Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Executado:Espólio de Antônio Francisco da Silva

Advogado:Justino Araújo (OAB-RO 1038)

Despacho:

Defiro (fls.326).Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0239321-45.2009.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Aparecida Cirlene Amorim

Despacho:

Defiro (fls.51), em parte. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011190-78.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Executado:Glória Alcântara

Advogado:Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Despacho:

Considerando que a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, determino o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do Código de Processo Civil, facultando eventual desarquivamento.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0157845-19.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Abn Amro Real S.A

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado:Aracy Regina Nantes

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do Código de Processo Civil.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0114574-91.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Pemaza S.A.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:T. R. R. Pirapo Diesel Ltda., Sidnei Jose do Nascimento, Nivaldo Sergio dos Santos

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do Código de Processo Civil.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240360-77.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juber Alexandre Gois

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Hc Comércio de Motos Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Sentença:

Vistos..Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por JUBER ALEXANDRE GOIS, nesta ação denominada Declaratória de Ilegitimidade de Débito c/c obrigação de Fazer e Reparação de Danos Material e Moral, com pedido de liminar, movida em face HC COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, via de consequência, declaro inexigível o débito relativo ao reparo da motocicleta mencionada na inicial e rejeito os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Em face do parcial acolhimento dos pedidos, dou por reciprocamente compensados entre si as partes os honorários advocatícios. Condenando as partes pro-rata, ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0122421-13.2008.8.22.0005](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Cristiano da Silva

Despacho:

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dada a natureza executória da ação de busca e apreensão em tela, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j, do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Lauda nº

Proc.: [0239211-46.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Manguiera Vieira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Ficam as partes por via de seus advogados, intimadas da perícia médica a ser realizada no Senhor Rodrigo Manguiera

Vieira, designada para o dia 14/07/2010, às 09h30min, devendo comparecerem na 1ª Delegacia de Polícia Civil, setor IML e apresentar-se a Dr. Maria Gilka e Silva Lamego, médica Legista.

Proc.: [0002421-13.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eder Aparecido Pereira

Advogado: Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901)

Requerido: BRASIL TELECOM

Ficam as partes por via de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação, designada para o dia 23 de julho de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, Sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, Sítio Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Bem como, fica o requerente, por via de seu advogado, intimado da certidão do Oficial de Justiça (fls. 57): "Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço constante e deixei de intimar EDER APARECIDO PEREIRA porque segundo informação de Francisco de Assis Lima, morador do local há mais de 20 dias declarou desconhecer a pessoa do requerente. Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2010.

Proc.: [0004856-57.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Joseph Newton Fernandes Rabelo, Almir do Nascimento Soares

Advogado: Leôncio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 2144)

Impetrado: Presidente da Comissão de Processo Disciplinar Procurador Geral do Município

Despacho:

Ficam os impetrantes, por via de seu advogado, intimado para emendar a petição inicial, a fim de juntarem a denúncia que se reporta o documento de folha 24, que se constitui na especificação dos fatos imputados contra os impetrantes (artigo 185 da Lei 1.405/2005). Ji-Paraná/RO, 08 de julho de 2010. Silvio Viana, Juiz de Direito.

Proc.: [0004872-11.2010.8.22.0005](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813)

Requerido: Saulo Rodrigues da Silva, Antônio Carlos Faitaroni, Sérgio Antônio Albuquerque Leite.

DECISÃO (fls. 62/63)

Parte dispositiva

"...Sendo assim, antes de se decidir sobre a liminar de interdito proibitório, o Sr. Oficial de Justiça que está sob a responsabilidade de cumprir os mandados de arresto deverá certificar se a requerida tem estoque suficiente em sua câmara frigorífica para atender os mandados de remoção da carne bovina, sem contar com aquela que já está embarcada nos caminhões da requerida, aguardando autorização para saída. Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem. Ji-Paraná. RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Silvio Viana. Juiz de Direito.

Proc.: [0014290-07.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante: E. S. C.

Advogado: Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (RO 2241)

Requerido: A. V. T. L.

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)
DECISÃO: Parte dispositiva da DECISÃO: Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de: Decretar o despejo do requerido, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Expeça-se mandado de despejo, notificando-se o requerido para desocupação voluntária do imóvel no prazo de quinze dias, deprecando-se o ato à Comarca de Alta Floresta do Oeste. Condená-lo ao pagamento dos aluguéis vencidos desde novembro de 2.008 até a data da efetiva desocupação, quando do cumprimento do mandado de despejo pelo Sr. Oficial de Justiça. Os aluguéis deverão ser atualizados desde o respectivo vencimento, computados os juros de mora também desde o respectivo vencimento. Rejeito o pedido de condenação do requerido ao pagamento de multa contratual, porquanto a mesma não se refere à mora no pagamento dos alugueis, mas sim ao uso indevido do imóvel alugado. No mais, mantenho a SENTENÇA proferida. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004872-11.2010.8.22.0005

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Vale Grande Industria e Comércio de Alimentos

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)

Requerido: Saulo Rodrigues da Silva, Antônio Carlos Faitaroni, Sergio Antônio Albuquerque Leite

DECISÃO: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada na folha 64, verifica-se que é legítima a atitude dos requeridos, porquanto a requerente não tem em seu estoque mercadoria suficiente para atender os mandados de arresto, de modo que a retenção dos caminhões no pátio da empresa foi medida necessária para o fim de impossibilitar a evasão da carne bovina. Assim, até que se efetivem os mandados de arresto, fica indeferida a liminar pleiteada. Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a requerente desta DECISÃO, bem como daquela proferida nas folhas 62 e 63. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004856-57.2010.8.22.0005

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Joseph Newton Fernandes Rabelo, Almir do Nascimento Soares

Advogado: Leôncio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 2144)

Impetrado: Presidente da Comissão de Processo Disciplinar Procurador Geral do Município

Despacho: Os impetrantes deverão emendar a petição inicial a fim de juntarem a denuncia que se reporta o documento de folha 24, que se constitui na especificação dos fatos imputados contra os impetrantes (artigo 185 da Lei 1.405/2005). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escriva: Marlete Perim

Proc.: 0001876-40.2010.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0001876-40.2010.822.0005

Classe: Interdição

Interditante: Marciano de Souza Silva

Advogado: Euripedes Vaz de Almeida OAB RO 1486

Interditada: Lázaro Alberto de Souza

Finalidade: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 21/22 dos autos supracitados, que nomeou como Curador do INTERDITADO Lazaro Alberto de Souza, o senhor MARCIANO DE SOUZA FILHO, tendo em vista que o interditado apresenta problemas de saúde, mantendo em estado confuso mais esquizofrenia cerebral, encontrando-se sob cuidados médicos, o que a torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita: "Vistos. (...) Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade do interditado, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, LÁZARO ALBERTO DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente MARIANO DE SOUZA FILHO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Gravo de hipoteca legal 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural descrito às fls. 04, cujo o qual o requerente nesta oportunidade junta aos autos cópias do referido título de propriedade. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Expeça-se os competentes mandados, inclusive o do hipoteca legal. Cumpra-se".

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279. site: www.tjro.jus.br

Ji-Paraná-RO, 22 de abril de 2010.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0000605-93.2010.8.22.0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. K. E. dos S.

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706)

Executado: N. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito indicando bens à penhora, conforme art. 652, §2º do CPC.

Proc.: [0036382-76.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda UNICRED

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido: Moacir dos Anjos Soares

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar auto de adjudicação.

Proc.: [0042811-59.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Executado: Vanda Rosa de Oliveira

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante certidão de fls. 41: "CERTIFICA que tramita nesta 5ª Vara Cível os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO 0241952-59.2009.8.22.0005, em que é embargante SALOMÃO FRANCISCO DA SILVA e embargado CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Que, tendo referido processo seguido seus trâmites legais, às folhas 36/39 foi proferida SENTENÇA, cuja parte dispositiva transcrevo: "Vistos. (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos artigos 269, I c/c 1.046 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por SALOMÃO FRANCISCO DA SILVA em face de CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO para desconstituir a penhora realizada sobre o veículo CG-125, marca Honda, ano 1999, Modelo 1999, cor azul, Placa NBC 9647, Chassi 9C2JC2500XR202064M, Renavam 721319041, categoria particular, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o embargado ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais o teor do dispositivo desta DECISÃO, desapensando, e, arquivando este feito, observadas as formalidades legais. P. R.I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito". Era o que tinha a certificar. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/Rondônia, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (21/05/2010).

Proc.: [0000352-08.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S.a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Clarice de Almeida Ferreira

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, conforme certidão, o mesmo deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, por não tê-lo encontrado em poder da requerida.

Proc.: [0239496-39.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Espedito Alves da Silva

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante devolução e juntada de carta precatória oriunda da comarca de Cacoal, com certidão do Oficial de Justiça de fls. 27vº, conforme certidão, o mesmo deixou de proceder a citação do executado, em virtude de não morar mais no endereço indicado, segundo informações da Sra. Francieli, o atual morador é o Sr. Mauricio e não soube dizer o paradeiro do executado, bem como não localizou-se bens em nome dele.

Proc.: [0084283-50.2003.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Agua Mineral Lindagua Ltda

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Executado: Karol Comércio e Representação Ltda, João Expedito da Silva

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão da Oficiala de Justiça de fls. 150, conforme certidão, realizou-se a penhora no rosto dos autos 0046318-62.2008.8.22.0005 e dirigiu-se ao endereço fornecido em dias e horários alternados, tendo sido informada pela Sra. Dilney que o representante da empresa estaria viajando para o Estado do Acre e retornaria a partir do dia 10/05/2010, marcou-se, então, a intimação para o dia 12/05/2010, às 10 horas, quando foi informada pela Sra. Maria Aguiar que o Sr. Expedito e a Sra. Diney estavam viajando e retornariam no dia 13/05/2010, marcou-se a intimação para o dia 14/05/2010, às 11 horas, e no dia foi informada que o Sr. Expedito não estava e nem havia certeza do seu retorno a esta cidade, diante da suspeita de ocultação, intimou-se por hora certa, na pessoa da Sra. Maria Aguiar Silva Gomes, que recusou-se a exarar nota de ciência.

Proc.: [0067908-32.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: Uldezira Madeiras Ltda, Mauro Luiz da Silva, Uldezira Toginho da Silva

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9.856-OAB/PR)

Finalidade: Intimar advogado da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: [0241198-20.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Enrique Brito Hernandez

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO. 2273)

Requerido: Crefisa Central de Cobrança

Advogado: Lúcia Tiemi Haikawa (OAB SP 222.926)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante transito em julgado da SENTENÇA .

Proc.: [0111907-35.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Knafelc Firmino

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Requerido: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 79vº: "Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a embargante se manifestar".

Proc.: [0001228-60.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Fonseca e Batista Ltda

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante retorno de AR negativo referente a carta de intimação ao requerido, com a seguinte informação: "Ausente", de acordo com a certidão de fls. 18vº.

Proc.: [0054224-69.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda (Ji-Paraná)

Advogado: Péricles Xavier Gama (RO 2512), N. Xavier Gama (POAB/RO 8145)

Requerido: Lidiamar Lopes das Neves

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar edital expedido, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0027674-71.2008.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Requerido: Alfa Madeiras Ltda Me, Luismar Ribeiro da Silva, João Garcia Sobrinho

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo concordância, efetuar depósito ante proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 182, onde propõe o montante de R\$ 3.159,00 (três mil, cento e cinquenta e nove reais), requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos contado a partir da citação do perito sobre a efetivação do depósito; a intimação das partes para efetivação de depósito prévio; a liberação de 50% (cinquenta por cento) a título de adiantamento para a execução dos trabalhos e a juntada de extratos bancários referente ao período de movimentação da conta corrente junto ao requerente (fls. 84-106) tendo em vista os mesmos encontrarem-se ilegíveis, conforme despacho de fls. 181: "(...) V - Após, intime-se a parte autora, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova. VI - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se e oficie-se. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito".

Proc.: [0003164-23.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Luiz Garcia Vilar Altafim

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Executado: Robson Carlos Altafim

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037) e outros
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante juntada de petição apresentada pela parte executada onde vem juntar comprovante de depósito dos alimentos em atraso no valor de R\$ 1980,00 (mil novecentos e oitenta), bem como os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, conforme certidão, o mesmo efetuou a citação do executado e deixou de proceder a penhora, pois viu nos autos o que pareceu ser o pagamento da dívida.

Proc.: [0098603-37.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Aga S. A.

Advogado: Renato Mulinari (RS 47342), Fabiano Santos Lopes (OAB/RS 57461)

Executado: J. J. Oxigênio Ltda EPP

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante realização de venda judicial nos autos nº 0040950-43.2006.8.22.0005, tendo sido esta negativa, conforme consulta processual às fls. 654/655, tudo de acordo com despacho de fls. 653: "Vistos. Defiro o pedido de fls. 652. Suspenda-se o feito até a realização da venda judicial nos autos indicados. Após, manifeste-se a exequente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de abril de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito".

Proc.: [0003178-07.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Geraldo Filho

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido: Município de Ji Paraná

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer contrafé.

Proc.: [0071951-41.2009.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Erica Caliane Bernardi Freitag, Aliete da Silva Freitag

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Walmar Meira Paes Barreto

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, fornecer 09 (nove) cópias da contrafé.

Proc.: [0056626-26.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudilene Lopes de Souza Cruz

Advogado: Marina Maletzki de Toledo (OAB/RO 1865), Erika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Requerido: Mauricio Nascimento Cruz

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0240619-72.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roziani Jorge

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Executado: Leandro Marciel Fernandes

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante certidão de fls. 20: "CERTIFICA que tramita nesta 5ª Vara Cível os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO 0002598-74.2010.8.22.005, em que é embargante MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO e embargado ROZIANI JORGE Que, tendo referido processo seguido seus trâmites legais, às folhas 39/41 foi proferida SENTENÇA, cuja parte dispositiva transcrevo: "Vistos. (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos artigos 269, I c/c 1.046 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por MARCO ANTÔNIO DA COSTA RABELO em face de ROZIANI JORGE para desconstituir a penhora e a restrição via Renajud realizada sobre o veículo Yamaha, modelo YBR 125E, ano/modelo 2008, cor azul, chassi n. 9CK091080061483, Renavam n. 965968430, Placa NDT 5403, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o embargado ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais o teor do dispositivo desta DECISÃO, desapensando, e, arquivando este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de maio de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito". Era o que tinha a certificar. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/Rondônia, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (26/05/2010).

Proc.: [0032990-36.2006.8.22.0005](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: Ivanete Correa Costa

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Requerido: Francisco Mendes Costa

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: [0003883-05.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ozéias Lopes de Melo

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios de Dpvt

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço ante retorno de AR negativo referente a carta de intimação ao Requerente, com a seguinte informação: "Não existe o nº".

Proc.: [0241347-16.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antonio Marcos Sampaio Cunha

Despacho: Vistos.Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004167-13.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Kevin Di Thasso Boeing Souza

Advogado: Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A)

Impetrado: Centro Educacional Sao Paulo - Cedusp

SENTENÇA : Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo impetrante KEVIN DI THASSO BOEING SOUZA, representado por sua genitora Rosana Santos Boeing em face de ROGÉRIO CRIVELARO DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL SÃO PAULO - CEDUSP, para denegar a segurança pleiteada.Casso a liminar concedida.Custas ex lege.São indevidos honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0239944-12.2009.8.22.0005](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. F. M.

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Requerido: R. de S. M.

SENTENÇA : Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0080187-79.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ativa - Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda

Advogado: Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Embargado: Fazenda Pública do Municipio de Ji-Paraná - RO

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

Despacho: Vistos.Providencie a inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0095593-48.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Nicolau Nunes de Mayo Junior

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Executado: Banco Finasa S. A.

Despacho: Vistos.Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, com caráter de urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde se encontra depositado o valor, referente à ordem de bloqueio "on line" realizado por este Juízo, conforme se denota nos detalhamentos 86/87, que seguem cópias. Informado, expeça-se novo alvará.Intime-se.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0239109-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marlene Francisca Conceição Guarechi

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Jose Renato Fernandes Nunes

Despacho: Tendo em vista que o atual endereço do requerido, é da cidade de Manaus/AM, expeça-se carta de intimação da restrição/penhora dos veículos (fls.23).Após, manifeste-se a requerente.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003976-65.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilson Bortoloti

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S.A.

Despacho: Vistos.Defiro a gratuidade judiciária.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art.275, do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 01/07/2010, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, OBSERVANDO A DATA ACIMA .Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002145-79.2010.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Otacil Caetano da Silva

SENTENÇA : Vistos.Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado às fls.38, com fundamento no artigo 158 parágrafo único c/c 569 do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8

Proc.: [0001441-66.2010.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Dean Karlo Leite Silveira

Despacho: Vistos.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0238796-63.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Cleberson Moises de Souza

Despacho: Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 39/40, por não tatar-se da sequência dos atos processuais.Nos termos do artigo 4º do Dec. Lei 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, CONVERTO a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito.b) contestar a ação.Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.SIRVA-SE DE CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0070065-41.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenilson Nascimento Pereira

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: Banco BMC S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)

Despacho: Vistos.Até o momento da ordem judicial de bloqueio de numerário junto ao Bacenjud (fls.110/116), não constava nos autos informações sobre cumprimento da obrigação.O valor bloqueado já encontra-se liberado ao requerente.Para tanto, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado às 118(pago em duplicidade), em favor do requerido.Intime-se.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002478-31.2010.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. M. de S.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

SENTENÇA : Ante o exposto e com base no art. 269, I do C.P.C. julgo procedente o pedido formulado por ANA MARIA DE SOUZA, deferindo a expedição de alvará para venda de 80 (oitenta) cabeças de semoventes, com poder para representar o espólio junto ao IDARON ou ainda, se necessário, requerer guias de movimentação dos semoventes para transferência de propriedade rural.P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0004688-55.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelly Cristina Silva

Advogado: Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Despacho: Vistos.Por ora, defiro a gratuidade processual. Retifique a autuação para "ação sumária", em face do valor.Em que pese não estarem as contas de água em nome da autora, verifico que a mesma reside no imóvel objeto da cobrança do consumo de água. Verifico, também, a disparidade das cobranças o que leva, a princípio, a irregularidade da cobrança. Por tais razões, levando também em consideração o risco de corte do fornecimento da água, defiro a antecipação da tutela no sentido de não poder a ré efetuar o corte no fornecimento de água, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.Designo audiência de conciliação para 05.07.2010, as 9: 00 horas.Sirva-se a presente como carta/ MANDADO de citação e intimação.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0060968-80.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gilberto Marchetto

Advogado: Rodrigo Marchetto ()

Requerido: Gomes Jardina & Cia Ltda - ME

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Despacho: Vistos.Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0168948-33.2002.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: Carlos Luiz Pacagnan

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)

Executado: Valdison Alves de Souza

Advogado: Wislei Machado Santos. (OAB/RO 1217)

Despacho: Vistos.Defiro os pedidos de fls. 390/391 e 395/397. Expeça-se mandado de avaliação.Encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito, observando que deverá incluir o valor mencionado às fls. 391.Após, designem-se datas para vendas judiciais.Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de junho de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0074268-12.2009.8.22.0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Fernanda Elias Junqueira (OAB/MS 11124), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Requerido: Maria Lucia Oliveira do Nascimento

Despacho: Vistos.Indefiro os pedidos de fls.43/44, uma vez que tais pedidos já se encontram atendidos, conforme se denota no detalhamento de fls. 33.A ré, ainda não fora citada em ação de depósito, determino, para tanto, sua citação, por mandado. Desentranhe-se a peça de fls. 41/42, eis que se trata de cópias, cuja a original, também encontra-se juntada aos autos.Após, manifeste-se o requerente. Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0238682-27.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maycon Roberto Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Andréia Marcilano

Advogado: Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

Despacho: Vistos.Quanto a custas processuais, cumpra-se a determinação da SENTENÇA judicial proferida às fls. 54.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004683-33.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Zeferino

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Bradesco Cartões

Despacho: VISTOS.Defiro a gratuidade judiciária.2 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído o nome da autora do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido.4.Designo audiência de conciliação para a data 30/06/2010, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFICIO JUNTO AO SPC E SERASA, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS ÀS FLS. 27 E 28, SEGUEM CÓPIAS ANEXAS.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0114647-10.2000.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Lurival Antônio Ercolin

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Despacho: Vistos.O pedido de fls. 304, encontra-se atendido, conforme DECISÃO 224 verso.Para tanto, diligencie a Sra. Escrivã, no sentido de efetivar a transferência e disponibilização do valor devido nos (autos 0005.2001.002429-3 - n. antigo) ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002844-70.2010.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: José Juareis Rezende Martins

SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de JOSE JUAREIS REZENDE MARTINS, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato pactuado entre as partes e DETERMINO a reintegração definitiva ao autor do veículo individualizado às fls.03. Deixo de determinar a expedição de mandado reintegratório, haja vista que o bem já se encontra em poder da parte autora (fls.39). CONDENO o réu ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0239588-17.2009.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. L. L. C.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: J. S. C.

Advogado: Walmor Mergener (OAB PR 38966)

Despacho: Ata de audiência Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (2010), às 09: 30 horas, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição legal, comigo Secretária a seu cargo abaixo nominada. Em horário já designado, determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença das seguintes pessoas: Do representante do Ministério Público, do Assistente da Defensoria Pública nomeado para este ato, ausente as partes: Instalada a audiência, prejudicada a audiência ante a falta de intimação das partes. Redesigno o ato para o dia 24 de junho de 2010, às 08: 00 horas. Intime-se o réu através do seu advogado e a

parte autora por mandado. Saem os presentes intimados. Nada mais. Para constar. EU(Beatriz Regina Sartor), Secretária do Juiz, o subscrevo.JUIZ DE DIREITO: REPRESENTANTE DO MP: ASSISTENTE DA DEFENSORIA PÚBLICAJi-Paraná-RO, data infraMarcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240449-03.2009.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Janete Leite de Oliveira, Elizabete Leite de Oliveira, Silvanete Leite de Oliveira, José Ronaldo Leite de Oliveira, Luzinete Leite de Oliveira, Jone Leite de Oliveira, Marinethe Leite de Oliveira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Despacho: Vistos.Defiro os pedidos de fls. 67.Oficie-se como requerido.Após, manifeste-se os requerentes.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0088835-82.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliana Rocha Brito

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382), Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Requerido: Real Seguros Abn Amro Bank Group

Despacho: Vistos.Expeça-se alvará judicial, para levantamento dos valores depositados às fls. 84 e 103 em favor da requerente.Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de saldo remanescente.Transcorrido "in albis", arquivem-se.Ji-Paraná-RO, data infra.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0076686-20.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Rocha Ribeiro

Advogado: Cleber Faustino de Souza (RO 1743.)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Marcelo Palis Horta ()

SENTENÇA : Ante o exposto, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor NILSON ROCHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condená-lo ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-acidente, no importe de 50% do salário benefício, nos termos do art. 86, §1º, da Lei n. 8.213/91, desde a cessação do antigo benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde quando devida cada parcela, observada a prescrição quinquenal, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevida condenação em custas processuais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre o montante total das parcelas vencidas e não sobre as prestações vincendas, a teor do consolidado na Súmula 11, do STJ. P.R.I.Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal para fins de reexame necessário, a teor do artigo 475 do CPC, caso o montante da condenação exceda a 60 salários mínimos. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0001288-33.2010.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Tropical Comercio de Moveis e Estofados Ltda

SENTENÇA : Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital.

Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0003331-40.2010.8.22.0005

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. P. de O. A. N. da S. P.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

SENTENÇA : Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, considero satisfeitas as exigências legais e com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, via de consequência, DECRETO A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO dos requerentes ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA E ALINE NUNES DA SILVA, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/77. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, observadas as exigências legais. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Marlete Perim
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004504-02.2010.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Waldemar Rodrigues Choma

Finalidade: Intimar o Dr. Valdir Heesch (OAB/RO 1245) da Audiência de instrução que realizar-se-à, no Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no dia 24 de agosto de 2010 às 11: 45: 00 horas.

Ji-Paraná, 08 de Junho de 2010.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina
Autorizada pela Portaria nº 02/01

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0037140-94.2005.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Classe: Ação Penal

Proced.: Processos juiz singular

Autor: PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE, brasileiro, residente na Rua Triângulo Mineiro nº 1831, Bairro Nova Brasília, nesta cidade.

Advogado: Dr. TARCISIO INÁCIO RAMALHO, Militante na Comarca de Porto Velho/RO; DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS, inscrito na OAB/PB sob nº 6811, Militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR os Advogados acima mencionados do cálculo da pena de multa no valor de R\$166,65 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e custas processuais no valor de R\$ 125,97 (cento e vinte cinco reais e noventa e sete centavos). Ji-Paraná/RO, 08.06.2010. (a) Oscar Francisco Alves Junior- Juiz de Direito.

Proc.: 0073360-57.2006.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Classe: Ação penal (réu solto)

Proced.: Processos juiz singular

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação DE: MALTEZALEM DINIZ BASTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 10/10/1980, filho de Getúlio Moreira Bastos e de Marilda Diniz Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento pena de multa no valor de R\$ 130,93 (cento e trinta reais e noventa e três centavos), ficando ciente que transcorrido o prazo, sem o devido pagamento, será oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição, cobrança e execução do débito como crédito fiscal não tributário da União. Ji-Paraná, 04 de novembro de 2008. (a) Oscar Francisco Alves Júnior- Juiz de Direito

Proc.: 0041033-54.2009.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0041033-54.2009.8.22.0005

Classe: Ação Penal

Acusado: José Fernandes Batista

Advogado: Dr. Neri Cezimbra OAB/RO 653 A

Finalidade: Intimar o Advogado do despacho a seguir: "Vistos, Em que pese o acusado já ter sido interrogado na Comarca de Boa Vista-RR (fls.54/60), abra-se vista ao Dr. Neri Cezimbra, Advogado do acusado nos autos n. 0069127-17.2007.8.22.2009 - 1º Cartório de Delitos de Trânsito da Comarca de Porto Velho/RO, para apresentação de defesa preliminar. Caso informe que não está patrocinado esta causa, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. C. Ji-Paraná, 29/04/10. (a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1001503-98.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eliel Lopes Dos Reis(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 12:00 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001506-53.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ocione Ribeiro Moraes(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 11:30 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001508-23.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

REGINA PEREIRA VENTURA VOLPATO (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 10:30 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001510-90.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Dorotério Costa Filho(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 10:00 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001509-08.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Silvana Braga das Neves(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 09:00 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001222-79.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Alves de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): OAB:25410 DF

Banco BMG(Requerido)

Advogado(s): OAB:14694 CE, Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB 38842 PR)

Intimar o Requerido na pessoa de seu advogado para cumprir a sentença judicial proferida no processo supracitado no prazo de 15 dias. Ficando ciente de que o descumprimento acarretará em multa de 10% consoante artigo 475 J do CPC.

Proc: 1001504-83.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gilmar Castro de Moraes(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 20/08/2010, às 08:30 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001505-68.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MAYCON DOUGLAS OLIVEIRA MONTEIRO(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 20/08/2010, às 09:00 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1000552-07.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARIA DA SILVA PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA(Requerido)

Intimar advogada da autora da audiência para o dia 24 de Agosto de 2010 às 10:30 horas.

Proc: 1001507-38.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

PAULO MACEDO DOS SANTOS(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência de conciliação para o dia 20/08/2010, às 08:00 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (A) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001512-60.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Aparecida Consolada Ribeiro Silva(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 11:00 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc: 1001511-75.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

ADENILSO ROSA ASSUNÇÃO(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da antecipação da audiência para o dia 19/08/2010, às 09:30 horas, conforme despacho a seguir.

DESPACHO: "Em razão de problemas técnicos no Sistema Projudi, a audiência de conciliação foi designada automaticamente para novembro/2010. Considerando que há pauta disponível em data anterior, redesigne-se a audiência, após, cite-se e intimem-se. Ariquemes - RO; 1 de Junho de 2010. (a) Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Finalidade: Determino que seja o réu citado para, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o réu o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

De: EMERSON SALATA – CPF n. 590.593.702-87, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003113-21.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto : Cheque

Parte Ativa: Daltiba Comércio de Ferramentas Ltda

Advogado: Vanda Salete G. Almeida OAB/RO 418

Parte Ré: Emerson Salata

Ariquemes, 05 de maio de 2010.

Pauliane Mezabarba

Chefe de Cartório

Proc.: [0004037-32.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Opel Ltda

Advogado:Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34.876)

Requerido:Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado, Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541; OAB/RO 4519)

Fica o subscritor da contestação do segundo requerido (Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Ariquemes), intimada de que a mesma encontra-se apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005397-02.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. V. dos S.

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:A. de O. M.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos1- Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.2- Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.3- Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto ? Av. Tancredo Neves, n. 2606.4- Cite-se o réu para os termos da presente ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319).5-SIRVA O PRESENTE DE MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0066702-55.2008.8.22.0002](#)

Ação:Reconvenção

Reconvinte:Aliança Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Reconvindo:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Despacho:

Vistos Considerando que o presente feito refere-se a pedido reconvenicional e que o exequente expressamente postulou pelo cumprimento de sentença dos créditos correlatos a este feito nos autos da ação principal de cumprimento de sentença de n. 0043041-81.2007.8.22.0002, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0110191-45.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías da Silva Pereira

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Nilo Corbari, Francisco Linhares Rodrigues, Romilton Carlos Martins

Advogado:Alan Dias. (3350)

Despacho:

Vistos Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 86, da qual as partes já foram intimadas na pessoa de seus patronos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0088466-63.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lauro Martins Ruiz, Lauro Martins Ruiz Junior

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido:Argeu Inácio da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Despacho:

Vistos 1- Afasto a arguição de preclusão da prova oral por desídia da parte autora, vez que compulsando os autos verifico que o mesmo comprovou o encaminhamento da deprecata dentro do prazo legal (12/03/2010- fls. 90), uma vez que seu prazo final era até o dia 17/03/2010. Desta forma, não vislumbro na hipótese desídia da parte autora, vez que a demora do protocolamento, que ocorreu no dia 24/03/2010, ou seja, sete dias após o termo final do prazo, se deu pelos trâmites normais de encaminhamento da deprecata via Correios e pelos

trabalhos administrativos de recebimento no juízo deprecado, o que, ainda assim, não causou prejuízo significativo às partes ou ao bom andamento do feito.2- No mais, aguarde-se a devolução da deprecata, cuja audiência já foi designada para o dia 10/06/2010.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0129727-08.2009.8.22.0002](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:N. dos S. R.

Advogado:Rosemary de Angelo (OAB/SP 225870)

Requerido:G. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos Ante o comparecimento espontâneo da requerida aos autos, intime-se o autor para que se manifeste acerca da peça contestatória acostada aos autos, em 10 dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000359-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimare Aparecida de Campos, Anne Whitney Reis

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838)

Denunciado:Garolle Corretora e Administradora de Seguros Sc, Real Seguros S/A

Advogado:Roberto de Avelar. (OAB/MS 8.165)

Despacho:

Vistos Junte-se aos autos a contestação apresentada tempestivamente em cartório via protocolo integrado e intimem-se os autores para que se manifestem em 10 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004315-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:S. F. C. D. F. C. L. F. C. S. F. C.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido:M. D. C.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos Intimem-se os requerentes para que esclareçam, em 48 horas, quais as partes envolvidas na produção da prova pericial de realização de exame pericial genético de DNA e a sua finalidade, vez que caso seja coletado material de terceiro que venha a ser parte em processo futuro deverá ser incluído no pólo passivo da ação.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002289-62.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edileusa Santos Pires

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido:Bdoisw Companhia Global do Varejo Shoptime

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos 1- Designo audiência preliminar para o dia 21/07/2010, às 10:00 horas.2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011140-47.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado:João Pereira dos Santos

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Despacho:

Vistos 1- Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 258, vez que incabível no presente rito que é de execução de título extrajudicial. Ocorre que o Estado de Rondônia, ora exequente, assumiu neste feito a função de substituto processual do Beron, extinta empresa de economia mista da Administração Indireta do Poder Estadual, não se tratando o presente feito de executivo fiscal, rito específico em que se permite a aplicação do arquivamento sem baixa, segundo o disposto no art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80.2- Intime-se o exequente para que impulsione o feito, acostando aos autos o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008605-62.2008.8.22.0002](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Ana Karla Vieira da Silva

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos Antes as escusas apresentadas pelos demais peritos nomeados neste feito, nomeio, em substituição, a psicóloga do juízo, Dra. Martha P. C. Milani, que deverá ser intimada a apresentar laudo pericial em 20 dias, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004269-44.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Averaldo Cyro Vieira

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido:José Petrônio Ribeiro Bragado

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021027-35.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (OAB/RO 3519)

Requerido:Luiz Xavier dos Anjos

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001808-02.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Rodrigues

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Bradesco Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004724-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mauro Simenikim

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005291-40.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. L. M. A.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:C. A. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do depósito de fls. 12.

Proc.: [0021027-35.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (OAB/RO 3519)

Requerido:Luiz Xavier dos Anjos

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando deixei de efetuar a APREENSÃO do bem constante no mandado, em razão de não tê-lo encontrado, sendo que ali funciona a "AUTO ESCOLA GRANDE PRÊMIO", onde fui informado que o requerido não trabalha mais no local e seu endereço é desconhecido.

Proc.: [0083227-78.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. de S.

Advogado:Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Executado:G. S. P.

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando deixei de proceder a Citação por Hora Certa do requerido Geremias Souza Pinto, pelos seguintes motivos. Compareci no local informado, e ali estando, encontrei a sra Tela Alves de Sá, que se apresentou como locatária do requerido, não soube informar o paradeiro do mesmo, apenas que ele residia na cidade de Ariquemes - RO, informando apenas o telefone para contato (69 8481-9287). Em contato via telefone com o requerido, este informou que não possui residência fixa, segundo ele "sua casa é seu chapéu". O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0002851-71.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido:Matheus da Silva Araujo

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando deixei de proceder a Busca/Apreensão/Avaliação e Depósito do bem mencionado no mandado, em virtude de não localizar o veículo ou quem dele soubesse informar. Dou fé.

Proc.: [0085160-57.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Leandro Silva Barbosa

Certidão do Oficial de Justiça:!

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando deixei de proceder a Penhora /Avaliação e Intimação do bem pertencente ao executado LEANDRO SILVA BARBOSA, por informações locais me foi dito que o mesmo não reside no local a aproximadamente três anos, não obtive nenhuma informações que auxiliasse em sua localização. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0003351-40.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Adilson de Gasperi

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando citei o requerido para pagamento do débito apontado no prazo de três dias, decorrido o prazo, em nova diligência, interpelei o executado quanto à indicação de bens a penhora ao que respondeu que não iria fazê-lo, mas iria contactar a empresa para negociar o pagamento do débito, argumento este que serviu de justificativa para impedimento do arrolamento dos bens que guarnecem a residência do executado. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000559-16.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (OAB/RO 3519)

Requerido:Alex Nascimento Barros

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Em cumprimento ao r. mandado, diligenciei no sentido de realizar a apreensão do veículo porém não obtive êxito na empreitada ou informações que pudessem levar na sua localização. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000874-44.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Benício

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Município de Monte Negro - RO

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0100741-44.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R C Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado:José Roberto Neto Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando deixei de efetuar a Penhora / Remoção / Intimação / Depósito e Avaliação do bem indicado em virtude de não obter êxito em sua localização, bem como do réu JOSÉ ROBERTO NETO SILVA, pois o mesmo viajou para área rural em Porto Velho (em algum garimpo), endereço ignorado, sem previsão para retorno, conforme informações de sua mãe Ilda Teixeira Neto. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0129188-42.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. L. Pereira de Jesus Me Destak Turismo Agência de Viagens e Turismo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: Odair José de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando procedi o arrolamento dos bens que guarnecem a residência, a saber: Cozinha - Mesa com 04 cadeiras, fogão, geladeira, armário, balcão de cozinha, máquina de lavar e centrífuga; Sala - Sofá de 02 peças, ventilador, TV e Rack; Quarto Casal - Cama e guarda-roupas; Segundo quarto - cama de casal. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0107622-37.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Matias Tamanini

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado: Jeferson Caetano da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada que a correspondência de fls. 28 foi devolvida pelos correios com a informação "mudou-se".

Proc.: [0002009-91.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Constrular Comércio e Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça a seguir transcrita:

Certidão: Dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estandodeixei de citar Constrular Com. e Construção Ltda, por não a ter encontrado, no endereço encontra-se em funcionamento a Loja Só Garimpo, fui informado que na Caixa Econômica Federal poderia obter mais informações, na caixa fui informado pelo Sr Felix que a empresa pertence ao seu filho Cleverton, que atualmente estuda em Chocha-Bamba, na Bolívia - Faculdade UCEBOL. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001716-24.2010.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. K.

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Requerido: A. do N. C.

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiz de Dº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

E-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0001716-24.2010.822.0002

Classe : Divórcio Direto Litigioso

Parte Autora: Eduardo Kotti

Advogada: Márcio Juliano Borges Costa

Requerido: Andréa do Nascimento Correa

CITAÇÃO DE: ANDRÉA DO NASCIMENTO CORREA, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 13 de abril de 2010.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0041901-12.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Julieta Pereira dos Santos Roberto

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Expeça-se o alvará para liberação dos valores depositados nos autos. Intime-se a credora pessoalmente, informando-a de que o valor foi liberado ao seu advogado. Após, decorrido o prazo de cinco dias e não havendo manifestação quanto a eventual saldo remanescente, venham conclusos para extinção. Int. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0043605-26.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cominatória

Requerente: Alessandro Vieira da Silva, Silvana Lopes de Jesus

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Caroline França Ferreira. (2713)

Executado: Paulo César Alves, Osvaldo de tal

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (RO 2476), Advogado Não Informado ()

Sentença:

Vistos e etc. ALESSANDRO VEIRA DA SILVA e SILVANA LOPES DE JESUS, qualificados à f. 03, ajuizou ação reivindicatória em face de PAULO CESAR ALVES, igualmente qualificado à f. 03, pretendendo a declaração de seu domínio sobre o imóvel ocupado pelo requerido, assim como a restituição do bem. Relata que possui o domínio sobre o imóvel denominado lote 06, quadra 04, bloco "E", loteamento "Dom João VI – Village Residencial", medindo 12,00m (doze metros) de frente por 30,00m (trinta metros) de fundos, com área de 360,00m². Requereram a restituição do imóvel. Em sede de antecipação de tutela pleitearam a desocupação imediata do bem, sob pena de multa diária. Apresentaram os documentos de fls. 13/29. Pelo despacho de f. 30 a tutela antecipada foi indeferida. À f. 37v foi incluído no polo passivo Osvaldo de Tal, vulgo "Roxo", o qual, segundo os autores, é o atual possessor do imóvel. Após marcha e contramarcha o requerido Paulo Cesar Alves foi citado pessoalmente (f. 53), tendo à f. 60 pleiteando a concessão de vista dos autos fora de cartório. O segundo requerido foi

citado por edital (f. 65), mas como não contestou a ação foi-lhe nomeado curador que apresentou defesa por negativa geral (fls. 66/67). Os autores manifestaram às fls. 69/70, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Já o requerido Paulo César Alves requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa, uma vez que não foi intimado dos atos posteriores a juntada da procuração de seu advogado, bem como a declaração de nulidade da publicação do edital de citação do réu Osvaldo por não ter atendido o preceito legal (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo primeiramente a análise do pedido de devolução do prazo de defesa requerido pelo réu Paulo César Alves. Sustenta este que seu prazo para contestar seria contado em dobro e somente começaria a correr após finda a dilação assinada pelo juiz. Alega que os autores não juntaram aos autos exemplares de publicação do edital, o que torna o ato nulo, pois não foi observado a prescrição legal. Contudo, sem razão o requerido. É consabido que os beneficiários da assistência judiciária gratuita estão dispensados da publicação em outro jornal, devendo apenas divulgar o edital no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, é o que se extrai da exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1060/50, bem como do parágrafo 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de declarar a nulidade alardeada pelo réu. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que é desnecessária a intimação da parte contrária da fluência do prazo quando a citação dá-se por edital, pois o prazo, por ser legal, corre independentemente de intimação. É dever do advogado da parte diligenciar no sentido de saber quando foi publicado o edital, eis que a partir do fim do prazo deste tem início a contagem do prazo para a apresentação da defesa. Note-se que em 4 de agosto de 2009 o réu juntou procuração de seu advogado e requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 60/62); que do edital publicado em 05 de novembro de 2009 até a manifestação pugnando pela devolução do prazo (fls. 71/74) transcorreu mais de quatro meses. Dessa forma, há que se considerar a revelia do réu, já que não apresentada defesa no prazo legal. Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRÓ-LABORE E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. Da tempestividade da contestação apresentada 1. O prazo para defesa, quando houver vários réus, começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, conforme alude o art. 241, III, do CPC. 2. No caso dos autos, embora o réu Jéferson tenha sido citado pela via postal, cujo AR foi juntado aos autos no dia 16/09/2002, as diligências promovidas para citar por mandado o réu Paulo não lograram êxito, sendo determinada a sua citação por meio de edital. 3. De acordo

com certidão nos autos, o edital foi publicado em 14/03/2003, sexta-feira, iniciando o prazo de 20 dias nele expresso em 17/03/2003 e findando em 05/04/2003, sábado, portanto, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, 07/04/2003. Findo o prazo do edital tem início a contagem do prazo contestacional, o qual teve seu termo final em 22/04/2003. 4. Protocolizada a contestação em 15/04/2003, ou seja, dentro do prazo legal, tendo em vista que, conforme expressa previsão legal, o prazo para contestar inicia para ambos os réus após a perfectibilização do último ato citatório, sendo irrelevante a forma como ele se deu.(...) (AC 70023389067, TJRS, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 21/01/2009). Passo agora a apreciação do mérito. Tratam estes autos de pedido reivindicatório formulado pelos Autores alegando serem detentores do domínio do imóvel ocupado pelo Requerido. Anote-se que a ação reivindicatória é a típica ação do proprietário não possuidor em face do possuidor que não detem o domínio. Nessa espécie de ação impõe-se ao autor, provar o domínio sobre o imóvel e que este está efetivamente ocupado pelo Réu. A ação reivindicatória é decorrente do disposto no art. 1.228 do Código Civil, que assim preceitua: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. O civilista Silvio de Salvo Venosa, ensina: [...] Ação reivindicatória é a ação petitória por excelência. É direito elementar e fundamental do proprietário a seqüela; ir buscar a coisa onde se encontra e em poder de quem se encontra. Deflui daí a faculdade de o proprietário recuperar a coisa. Escuda-se no direito de propriedade para reivindicar a coisa do possuidor não proprietário, que a detém indevidamente[...] (Direito Civil, Vol. V, 3ª ed., Atlas, 2003, p. 265). No caso em testilha, relatam os Autores que são proprietários do imóvel e aquele se encontra irregularmente ocupado pelo Requerido. O Requerido Paulo Cesar Alves, por seu turno, quedou silente. Sua contumácia processual tem como efeito reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Embora o réu Osvaldo tenha apresentado defesa, esta limitou-se tão somente a negar genericamente os fatos, não apresentando nenhum argumento ou prova capaz de desconstituir o direito dos autores. Como já mencionado, na ação petitória, os autores tem o ônus de fazerem prova da propriedade do imóvel vindicado. Conforme se infere da certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes (fls. 13/13v.), os Autores são os legítimos proprietários do imóvel em questão, portanto à luz do artigo 1.228, do Código Civil, têm direito de reavê-lo do poder de quem o possua injustamente. Destarte, devidamente demonstrados os pressupostos da ação reivindicatória, frise-se a prova do domínio mediante a certidão do Cartório de Registro de Imóveis; a posse injusta do réu; e a descrição completa do imóvel, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fundamento no caput, do artigo 1.228, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA e SILVANA LOPES DE JESUS contra PAULO CESAR ALVES e OSVALDO DE TAL, vulgo “Roxo”, todos qualificados e, em consequência, DECLARO o domínio dos autores sobre o imóvel constituído pelo lote 06, quadra 04, bloco “E”, loteamento “Dom João VI – Village Residencial”, com área de 360,00m², matriculado sob n. 13.722 junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes (fls. 13/13v.). DETERMINO a restituição do

imóvel aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, com a expedição do mandado necessário, por consequência, com fundamento no art. 269, I do CPC, EXTINGO, o processo com resolução de mérito. CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que com fundamento no §4º do art. 20 do CPC fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada litigante. O requerido Osvaldo ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta sentença, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, incumbindo a ela cumprir espontaneamente a obrigação em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%, sem prejuízo dos honorários advocatícios que poderão ser fixados entre 10% a 20%. Neste sentido, STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. em 16/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 252 e REsp 978.545. Cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de trinta dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000690-88.2010.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Conceição Dias

Advogado: Luiz Euclides Helfer. (OAB/AC 1538)

Embargado: Jerônimo de Oliveira

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Sentença:

Vistos etc. Tratam-se de Embargos à Execução propostos por MARIA CONCEIÇÃO DIAS em face de JERÔNIMO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, em razão de execução de título extrajudicial movida por este último em relação àquela. Em síntese, sustenta a inexigibilidade do título de crédito executado ante a cobrança de juros extorsivos à taxa de 10% ao mês. Requer a procedência dos embargos com a declaração de nulidade do título executivo. Impugnação aos embargos às fls. 33/36. Instados a produzirem provas a embargante ficou silente (f. 37) e o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Relato. Decido. Sustenta a embargante a nulidade do título executivo, sob o fundamento de que os juros cobrados pelo credor são extorsivos, pois derivam da prática de agiotagem. Essa questão deve ser resolvida através da regra de julgamento do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbindo à embargante a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Embora sustente a prática de agiotagem, não há nos autos indicação precisa acerca de sua existência. A toda evidência poderia ter requerido perícia contábil para que demonstrasse o valor correto. Entretanto, permaneceu inerte, não especificando provas (f. 37). A demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem é indiscutivelmente ônus do devedor. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Agiotagem. Inexistindo verossimilhança da alegação da usura e do pagamento, justifica-se a improcedência dos embargos dos devedores. (Apelação Cível Nº 70021619002, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini

Marchionatti, Julgado em 23/01/2008) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. Inexiste óbice ao prosseguimento da execução, porquanto não há controvérsia acerca da origem e da existência da dívida, consubstanciada na tomada de empréstimos. Tendo o próprio embargante afirmado que não assinou o título de crédito sob coação, não há falar em vício de consentimento. No que se refere à prática de agiotagem, esta não ficou comprovada, nos autos, não havendo prova da cobrança de juros abusivos e/ou de encargos ilegais. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70020107801, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/09/2007) Embargos à monitória. Cheque pré-datado. Reconhecimento da dívida. Pagamento parcial do débito. Crime de usura. Ausência de comprovação. Repetição de indébito. Não-aplicação. Manutenção da sentença. Ao admitir a parte credora o reconhecimento da dívida, todavia deixou de solicitar os recibos do pagamento parcial que efetuou, inexistindo possibilidade de ser reconhecido o adimplemento do débito. É indispensável a prova documental de cobrança de juros extorsivos para se comprovar o crime de usura, cujo ônus é indiscutivelmente do devedor. Não há que se aplicar o instituto da repetição de indébito se não restou comprovado que a credora tenha demandado por dívida paga. (AC 100.01.2007.006733-8, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Rondônia, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, Relato Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 20/08/2008). Deste modo, os Embargos não merecem acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos à execução, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Certifique a parte dispositiva desta decisão nos autos em apenso. Ante a ausência de condenação, arcará o embargante com os honorários advocatícios do embargado que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, incumbindo a ela cumprir espontaneamente a obrigação em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%, sem prejuízo dos honorários advocatícios que poderão ser fixados entre 10% a 20%. Neste sentido, STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. em 16/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 252 e REsp 978.545. Cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de trinta dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. C. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0034878-78.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Patricia Araujo Correa

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Expeça-se o alvará para liberação dos valores depositados nos autos. Intime-se a credora pessoalmente,

informando-a de que o valor foi liberado ao seu advogado. Após, decorrido o prazo de cinco dias e não havendo manifestação quanto a eventual saldo remanescente, venham conclusos para extinção. Int. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0120739-66.2007.8.22.0002](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: Ricardo Bocchino Ferrari (OAB/SP 130678), Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Wildney Roberto da Silva, Gerson Dorneles

Advogado: Advogado não informado (3790)

Despacho:

DECIDO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento a parte vencida quedou silente, o que impõe a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens. 3. Defiro bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. Decorrido o prazo de 2 dias venham conclusos para verificação junto ao sistema. 4. Sendo infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso a penhora recaia sobre bem móvel e não aceitando o devedor ficar como depositário, o oficial de Justiça nomeará o credor que poderá, inclusive, remover o bem (CPC, art. 666). 5. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, intime-se o exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para a lavratura do termo de penhora pela escritura (CPC, art. 659, §§4º e 5º). Nesta hipótese (penhora de bem imóvel), após a juntada da certidão da matrícula, lavre-se o termo e expeça-se mandado de avaliação, intimando o cônjuge do executado, se casado ou convivente for (CPC, art. 669, parágrafo único). Cumprido o mandado, intime-se o exequente para que comprove o registro da penhora (CPC, art. 659, §4º). 6. Realizada a penhora, intime-se o advogado do executado, via Diário da Justiça, para impugnar em 15 (quinze) dias. Caso haja renúncia nos autos intime-se o executado pessoalmente, via postal (CPC, art. 475-J, §1º). 7. Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. 8. Se houver nomeação à penhora e, se no prazo, diga o exequente, em 24 horas, se aceita a nomeação. 9. Aceita a nomeação, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657 do Código de Processo Civil) e aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. 10. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0129461-21.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Moitinho dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não informado

Decisão:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARIA DE LOURDES MOITINHO DOS SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS,

conforme certificado à f. 26, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial alegada pela autora. 4. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de julho de 2010, às 09h30. 5. Deverão as partes depositar o respectivo rol de testemunhas vinte dias antes da audiência. 6. Intimem-se os procuradores a comparecerem ao ato acompanhados das partes e suas testemunhas, as quais não serão intimadas pessoalmente. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0129952-28.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Leite Moura, Aline Maria de Arruda

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Advogado Não informado

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não informado

Decisão:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário " pensão por morte - intentada por MATHEUS LEITE MOURA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 40, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como prova a ser produzida a alegada condição de segurado do "de cujus"; a existência de união estável entre a autora e o falecido, bem como a relação de dependência desta em relação a ele, o que a tornaria, em tese, beneficiária da pensão por morte. 4. Defiro a prova documental coligida pelos autores e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de julho de 2010, às 09 horas. 5. Deverão as partes depositar o respectivo rol de testemunhas, atentando-se para o disposto no artigo 407 do CPC. 6. As partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas que não serão intimadas pessoalmente. 7. Intimem-se. 8. Ciência ao MP. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005624-89.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erinaldo Costa dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: L. C. Hiert Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Advogado Não informado

Decisão:

Vistos etc. Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9.099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de menor com

valor de alçada não superior a 40 salários mínimos. O art. 55 da Lei 9.099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial. Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à causa valor pouco superior à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita. Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado. A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. É entendimento pacífico que eventual condenação não chegará nem próximo do valor de alçada do Juizado Especial Cível. Ademais, o autor demonstrou possibilidade financeira ao constituir UMA EXCELENTE ADVOGADA PARTICULAR para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 01 (um) defensor e 07 (sete) assistentes, Advocacia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa. Assim, pretendendo o autor o não pagamento das taxas judiciais deve, adequando o valor da causa, providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado, caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0128564-90.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Romanha

Advogado: Elisa Dickel de Souza. (OAB/RO 1.177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - intentada por MÁRIO ROMANHA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências preliminares designadas em comarcas onde não há Vara da Justiça Federal. Não bastasse isso, quando comparece, nunca faz acordos. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido: ser a parte autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como segurado especial. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico FABIANO JOSÉ E. BELCHIOR, podendo ser encontrado na Clínica SEMSO, Rua Cerejeiras, 1672, Setor 01, nesta, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente

de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência; c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor; e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido. 5. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0083634-84.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Tolotto

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: Banco Itaú Cartões S.a

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Sentença:

Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos a parte devedora satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual dou por cumprida a sentença exarada nos autos. Torno ineficaz eventual medida de constrição realizada contra bens do devedor. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. P. R. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0125482-85.2008.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Carlos Emanuel Prado

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Adjudicado: João Joaquim da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Sobre os documentos juntados às fls. 45/46 manifestem-se as partes, em 5 dias, requerendo o que de direito. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0102870-90.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Eva Lucia Dias

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849),

Wanilde Nunes Arantes (OAB/RO 45)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Despacho: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 116. Aguarde-se por mais trinta dias resposta quanto ao precatório expedido às fls. 112/113. Não havendo resposta, remetam-se ao arquivo com baixa.Int.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004512-85.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido:Célia Regina Cipoli

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

VISTOS ETC.,Instado a juntar o comprovante de notificação extrajudicial (f. 18), o autor ficou inerte (f. 18v).Estabelece o artigo 283 do Código de Processo Civil que a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Isto posto, com lastro no art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso I, do mesmo diploma processual. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0078198-18.2007.8.22.0002](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375)

Requerido:A Del Rigo - Me, Antonio Del Rigo

Advogado:Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601), Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385b), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Defiro o requerido. Inexiste crédito nos ativos financeiros dos executados, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema "on line" do BACENJUD.Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículos em nome do devedor Antônio Del Rigo e procedi a restrição para que eles não sejam transferidos a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo impresso.Intime-se o exequente para se manifestar quanto a constrição, bem como requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora dos veículos descritos, desde que este esteja na posse do executado e seja fornecido endereço atualizado deste. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005284-48.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. P. S.

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Requerido:P. S. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO/MANDADO/CARTA:1. Processe-se em segredo de justiça.2. Defiro a gratuidade da justiça; 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 11h.4. O requerido deverá ser CITADO dos termos da ação e para comparecer pessoalmente, acompanhado de advogado legalmente habilitado e de testemunhas (três no máximo), independente de prévio depósito de rol, a audiência designada, ficando ciente que sua ausência importará em confissão e revelia, sendo a mesma penalidade imposta se não se fizer acompanhar de advogado. Se em audiência não houver acordo poderá contestar desde que o faça por intermédio de advogado. INTIME-SE a representante legal da autora a comparecer na audiência designada, acompanhada de testemunhas (três no máximo), ficando ciente de que o não comparecimento ao ato designado implicará no arquivamento do feito, sendo a mesma penalidade imposta se ela não se fizer acompanhar de advogado.5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.6. Expeçam-se ofícios requisitando informações, se requeridos. 7. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005618-82.2010.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. R. S.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:L. W. R.

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Despacho: Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que a autora não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1.060/50, mormente por ser representado por advogado constituído e não haver provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Além do mais, trata-se de valor módico.Emende-se, recolhendo-se as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005649-05.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Martins de Andrade

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexiste fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte

autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais, notadamente ao que se refere a forma da citação e o prazo para a contestação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0128669-67.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Ferreira Paixão

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

DESPACHO SANEADOR: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - intentada por IRACY FERREIRA PAIXÃO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências preliminares designadas em comarcas onde não há Vara da Justiça Federal. Não bastasse isso, quando comparece, nunca faz acordos. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido: ser a parte autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como segurado especial. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico FABIANO JOSÉ P. BELCHIOR, podendo ser encontrado na Clínica SEMSO, Rua Cerejeiras, 1672, Setor 01, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência; c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor; e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido. 5. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários. 6. Havendo impossibilidade do médico nomeado oficial como perito, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde

para que aquele órgão forneça nomes de profissionais para exercer tal mister. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009598-08.2008.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cícero Simão

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de

Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Inventariado: Vicente Manoel Simão, Elizia Honória Simão

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos e examinados, O juízo a qualquer tempo pode corrigir inexatidões materiais da partilha, segundo dispõe o artigo 1.028 do Código de Processo Civil, mesmo depois de passar em julgado a sentença. Verifico que houve omissão nas últimas declarações quanto ao imóvel urbano noticiado na inicial, falta esta agora suprida pelo inventariante às fls. 116/119. Assim, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 116/119, bem como esta decisão, passarão a fazer parte integrante do julgado de f. 111. Expeça-se formal, carta de adjudicação ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se; Intime-se Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0050981-29.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34.876)

Executado: CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Transcorrido o prazo manifeste-se o exequente, independentemente de intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como pagamento da dívida e o processo extinto na mesma oportunidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0115681-48.2008.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariquemes Comercio de Piscinas Ltda - Epp

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 314E)

Requerido: Evandro Zacarias Mota

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DECIDO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento a parte vencida ficou silente, o que impõe a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens. 3. Defiro bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. Decorrido o prazo de 2 dias venham conclusos para verificação junto ao sistema. 4. Sendo infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso a penhora recaia sobre bem móvel e não aceitando o devedor ficar como depositário, o oficial de Justiça nomeará o credor que poderá, inclusive, remover o bem (CPC,

art. 666).5. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, intime-se o exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para a lavratura do termo de penhora pela escrivania (CPC, art. 659, §§4º e 5º). Nesta hipótese (penhora de bem imóvel), após a juntada da certidão da matrícula, lavre-se o termo e expeça-se mandado de avaliação, intimando o cônjuge do executado, se casado ou convivente for (CPC, art. 669, parágrafo único).Cumprido o mandado, intime-se o exequente para que comprove o registro da penhora (CPC, art. 659, §4º).6. Realizada a penhora, intime-se o advogado do executado, via Diário da Justiça, para impugnar em 15 (quinze) dias. Caso haja renúncia nos autos intime-se o executado pessoalmente, via postal (CPC, art. 475-J, §1º).7. Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.8. Se houver nomeação à penhora e, se no prazo, diga o exequente, em 24 horas, se aceita a nomeação.9. Aceita a nomeação, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657 do Código de Processo Civil) e aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.10. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005617-97.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson de Souza Silva

Advogado:Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Requerido:Banco Real

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc.Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9.099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de menor valor de alçada não superior a 40 salários mínimos.O art. 55 da Lei 9.099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial. Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à causa valor pouco superior à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita.Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado.A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. É entendimento pacífico que eventual condenação não chegará nem próximo do valor de alçada do Juizado Especial Cível.Ademais, o autor demonstrou possibilidade financeira ao constituir TRÊS EXCELENTES ADVOGADOS PARTICULARES para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 01 (um) defensor e 07 (sete) assistentes, Advocacia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa.Assim, pretendendo a autora o não pagamento das taxas judiciais deve, adequando o valor da causa, providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado, caso pretenda seu processo e julgamento pelo

Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0128183-82.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurina Saturnino Souza da Silva

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

DECISÃO SANEADORAEm que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 28, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. Fixo como prova a ser produzida o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária de aposentadoria por idade.A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 08h30.Intimem-se as partes a comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC).VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0113638-41.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosário Rodrigues Cassiano

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho:Recebo o recurso em seu único efeito, o que faço com lastro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto.Antes, porém, oficie-se para implementação imediata do benefício.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0072691-08.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (OAB/RO 3519)

Requerido:Manoel Nélito

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho:Compulsando os autos, noto que o requerido não foi encontrado no endereço fornecido na inicial (vide certidão de f. 84).Assim, ao autor para que informe o endereço atualizado do réu, em 5 dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 89/90.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do artigo 267, §1º do CPC.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0078050-70.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Cleonice de Jesus Mioto

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Expeça-se o alvará para liberação dos valores depositados nos autos.Intime-se a credora pessoalmente, informando-a de que o valor foi liberado ao seu advogado.Após, decorrido o prazo de cinco dias e não havendo manifestação quanto a eventual saldo remanescente, venham conclusos para extinção.Int.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0130329-96.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Aparecida Marques de Brito

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bcs Seguros Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Decisão:

Vistos em saneador:Versam os presentes sobre ação de cobrança que MARIA APARECIDA MARQUES DE BRITO endereça à BCS SEGUROS S/A, argumentando que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 11/03/2009, sofreu lesões de natureza gravíssima, ficando inválido permanentemente, e que em virtude do sinistro pretende o recebimento do seguro DPVAT. Citado, o requerido apresentou resposta aduzindo em preliminar a necessidade de pedido administrativo e a alteração do pólo passivo para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No mérito sustentou inexistir prova conclusiva da invalidez alegada. Não assiste razão à ré quando afirma ser a autora carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir. A ausência de requerimento administrativo não constitui óbice ao ajuizamento do pedido.Ao contestar o pedido, enfrentando o mérito e pugnando pela improcedência do mesmo, restou cabalmente evidenciada a resistência do requerido, decorrendo daí o interesse de agir. Portanto, rejeito a preliminar relativa a carência da ação.Melhor sorte não assiste à requerida quando sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como “pertinência subjetiva da ação”.Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara:“(…) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe

uma “ação de divórcio” afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe “ação de despejo” afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo” (in “Lições de Direito Processual Civil, Vol Iº, editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123).No caso em comento, a requerente descreve existir entre ela e a requerida uma relação jurídica decorrente da responsabilidade contratual, pois esta é uma das responsáveis pelo pagamento do seguro.Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do mérito, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação.Rejeito, pois, ambas preliminares.Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como ponto controvertido da demanda, a saber: prova de que a autora encontra-se inválida permanentemente e que sua invalidez decorre de acidente de via terrestre.Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o médico Ramiro José S. Junior, ortopedista, podendo ser encontrado na Clínica São Rafael, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo e para fazer proposta de honorários. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de abril de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0120787-59.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:L. de S. B.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/AC 2351)

Requerido:A. K.

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Despacho: Altere-se a classe para cumprimento de sentença.Se em termos (CPC, art. 685-A), lavre-se o auto de adjudicação.A seguir, intímem-se as partes e, certificada a não manifestação, venham conclusos.Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de maio de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005993-83.2010.8.22.0002](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Silvana Batista de Toledo, Alexandre Alves Bonfim, Nereu Laudelino de Assis

Advogado:Joelan Marcos Debastiani . (PR 50979)

Impetrado:Massimo Araujo de Mesquita

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Despacho: Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que os autores não se enquadram no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1.060/50, mormente por serem representados por advogado constituído e não haver provas de que sua situação

econômica não lhe permitem pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Além do mais, trata-se de valor módico. Emende-se, recolhendo-se as custas em 10 dias, bem como trazendo aos autos cópia da lei municipal mencionada na inicial, nos termos do art. 337 do CPC, sob pena de indeferimento. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001866-05.2010.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Nelson Paschoalotto. (SP 108.911)

Requerido: Urbano Rodrigues Lobato

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Despacho: Intime-se o exeqüente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$102,00. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço indicado à f. 22.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0125366-45.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido: Grasiela Cardoso dos Santos Pereira

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Despacho:

Vistos etc. Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Transcorrido o prazo manifeste-se o exeqüente, independentemente de intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como pagamento da dívida e o processo extinto na mesma oportunidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003026-65.2010.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Dirce Moresco Sanvido

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Embargado: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Despacho:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000748-91.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson de Souza Bento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bcs Seguros Sa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Despacho:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001659-06.2010.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)

Requerido: Angela Maria Silva Sonni

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Despacho: Defiro o requerido na petição de fls. 34/35, a fim de que seja procedida nova diligência. Contudo, o autor deverá fornecer endereço atualizado da requerida no prazo de cinco dias ante o informado na certidão de f. 29v. Vindo a informação, desentranhe-se o mandado, fazendo constar o novo endereço indicado. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003250-03.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Elizeu Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Despacho: Intime-se o exeqüente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$51,00. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço indicado à f. 35. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0079950-74.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza . (RO 266-B), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Executado: Madeprima Ltda, João Miguel Bernanos de Zayas, Ivanete Sossai de Farias Zayas, José Eugênio Zayas da Harcourt, Claude Bernanos de Zayas

Advogado: Advogado Não Informado (418), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437), Edelson Inocencio (RO 128-B), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Despacho:

Defiro a substituição do documento requerido pelo exequente à f. 226, mediante substituição por cópia, devendo a escrivanha observar o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Após as providências de praxe, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0095160-48.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lorene Terres de Oliveira Vieira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Shanti Correia D Angio . (RO 3.971)

Finalidade:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada da data para realização da perícia médica, marcada para o dia 07/07/2010 às 16:00 horas com Dr. Sócrates Aguilár de Faria Junior no Hospital e Maternidade São Francisco, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor Comercial 01, Consultório Térreo, em Ariquemes – RO.

Proc.: [0005059-28.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Patricia Margarida de Oliveira Costa

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0128022-72.2009.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Aguinaldo Inácio, Aline Inácio, Henrique Inácio, Leidiane Inácio

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado:Alcidino Inácio

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a procuração em nome de Leidiane Inácio. Após, cumprida esta parcela, defiro o prazo de suspensão por 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante, via DJ, para manifestar-se nos autos quanto ao recurso, trazendo informações acerca de seu andamento.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0108348-79.2007.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Valdecy de Oliveira

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Inventariado:Edes Martins de Azevedo

Despacho:

Vistos.Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, informar a quem deve ser adjudicado o bem. Verifica-se também que Jhonatan e Lucas não são mais menores, devendo, assim, juntar ao feito as devidas procurações, a fim de que seja o inventário seja homologado.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004593-34.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (OAB/RO 3519)

Requerido:William Pereira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO FINASA BMC S.A em face de WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS.O requerido não foi encontrado para ser citado, razão pela qual requer o autor a desistência da ação. DECIDO.Assim, com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do mérito, pela desistência do feito.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003423-27.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros. (RO 4174)

Requerido:Daniel Fialho

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de DANIEL FIALHO.O requerido foi citado. Contudo o requerente informa que as partes compuseram amigavelmente, razão pela qual requer a desistência da ação. DECIDO.Assim, com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do mérito, pela desistência do feito.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002779-84.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. B. da S. W. B. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Executado:C. R. B.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Trata-se de ação proposta por THARLES BORGONHA DA SILVA em face de CLAUDIA RIBEIRO BORGONHA, onde se busca a execução de prestação alimentícia.A requerida foi citada às fls. 15, ficando inerte. Contudo a requerente não informou aos autos se houve pagamento, requerendo assim sua patrona a desistência da ação. DECIDO.Assim, com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do mérito, pela desistência do feito.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0126951-35.2009.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:José Babora Neto

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (MG 105041)

Inventariado:Zilda Cavaleri Babora

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante de pagamento do ITCD e do ITR a para homologação do inventário.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

Proc.: [0071340-34.2008.8.22.0002](#)

Ação:Dissolução de sociedade de fato

Requerente:R. V. L.

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido:J. C. T.

Advogado:Ricardo Sousa Rodrigues (OAB/RO 1982)

Fica o causídico da parte autora intimado a retirar o formal de partilha expedido nos autos.

Proc.: [0074419-55.2007.8.22.0002](#)

Ação:Indenização

Requerente:Waltemi Barbosa Ribeiro, Glaucilene Francelino de Souza

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Requerido:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002991-08.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas dos Santos

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566)

Requerido:Banco do Brasil - Agência de Rondonópolis - Mt,

Ativos S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo

Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Wanusa Cazelotto . (RO

2326), Andréia dos Santos Moraes (OAB/RO 8136)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0086935-39.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel de Paula

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268)

Requerido:Elton Marcos Machado

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (RO 4117),

Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001807-17.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Rodrigues

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Financeira Itaú Cbd Sa

Advogado:Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433), José Ary

Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira

(OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613),

Eliana Andreza Gomes ()

Despacho:

Vistos.Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0074600-85.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. E. S. C.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:D. C. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar o atual endereço da residência em que se encontra a infante requerida, com a finalidade de que posteriormente seja realizado Estudo Social naquele lugar.

Proc.: [0000777-44.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Oliveira Gomes

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Antônio Augusto Monteiro Perez

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003830-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Domingos

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido:Banco Itaú Porto Velho

Advogado:Adriana do Rosário Lopes (OAB/SP 141940),

Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Eliana Soletto

Alves Massaro (OAB/RO 1847), Cândida Ricardo de Paula .

(OAB/RJ 128.104), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira . (RJ

151.56-S)

Fica o requerido intimado a apresentar a peça de contestação na íntegra, haja vista que foi recebida por fax apenas a 1ª folha da mesma.

Proc.: [0004139-54.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Alves Pereira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Maria Marco Pereira Representações - Me - O Boticário

Advogado:José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002995-45.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Executado:Irineu Giacomini

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl65, onde consta que não foi realizada a diligência haja vista que o executado mudou-se há 08 meses e não foi obtida qualquer informação que levasse ao encontro do mesmo. Também não foi realizado arresto no CRI, uma vez que o executado não possui bens em seu nome e não foram indicados outros bens pelo exequente.

Proc.: [0127086-81.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ireneu Batista de Souza

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0143952-67.2008.8.22.0002](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Gerolino Pereira de Souza, Divina Ana da Silva Souza

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0058073-29.2007.8.22.0002](#)

Ação:Dissolução de sociedade de fato

Requerente:J. E. R.

Advogado:Maurício Fernando Spillere (OAB/RO 651), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido:V. de O.

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos . (OAB/RO 541-A)

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 443,34 , sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0124940-67.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iná Marçal Pinto

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Geral da União ()

Ficam as partes interessadas, intimadas através de seus advogados, a se manifestarem quanto ao contido à fl. 80 dos autos, onde consta que já foi implementado à requerente o Benefício NB1467818329, Espécie 41 (Aposentadoria por idade) conforme determinado pelo juízo.

Proc.: [0036170-98.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:M. R. Z.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado:C. Z.

Advogado:Elizabeth Cássia Massocco . (SC 4856)

Fica a parte interessada, intimada através de seu advogado, a se manifestar quanto ao contido à fl.49/53 dos autos, onde informa que foi procedida a penhora e avaliação de bens conforme auto anexo, bem como a intimação do executado. Manifeste-se ainda, sobre a petição onde o executado requer a suspensão da precatória haja vista que a dívida de alimentos já foi paga.

Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010577-04.2007.8.22.0002](#)

Ação:Indenização

Requerente:Amilton Gonçalves Barbosa, Josineide Alcides da Silva

Advogado:Veridiana Lucena Munis - Defensora

Requerido:André Luiz Bernardes, Clínicas Monte Sinai Ltda

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

Ficam as partes requeridas, por via de seus patronos, intimados:

a) Clínica Monte Sinai Ltda:

Da sentença de fls. 581/590, parte dispositiva: "...Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de indenização formulado por AMILTON GONÇALVES BARBOSA e JOSINEIDE ALCIDES DA SILVA em face de HOSPITAL MONTE SINAI e ANDRÉ LUIZ BERNARDES, ante a não comprovação da culpa dos requeridos no evento danoso, nos termos do artigo 186, do Código Civil, e artigos 269, inciso I, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade processual. Condono os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deverão ser divididos em partes iguais entre os patronos dos requeridos, observando-se, quanto a uma possível cobrança, a Lei n. 1.060/50. P. R. I. e, transitada em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 07 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito";

b) As requeridas do despacho de fl. 591: "Vistos. Após a validação da sentença, constatou-se que ocorreu erro material na parte dispositiva, no tocante ao parágrafo que impôs a condenação em honorários. Retifico para que conste: "Condono os requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deverão ser divididos em partes iguais entre os patronos dos requeridos, observando-se, quanto a uma possível cobrança, a Lei n. 1.060/50".Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito".

Proc.: [0014500-67.2009.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Nader Santos de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0129879-56.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. H. S. S.

Advogado:Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

Executado:C. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30 : (Certifico que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me aos endereços mencionados, onde deixei de proceder a penhora, avaliação e intimação do executado, em razão de não localizá-lo nos endereços fornecidos. Nos endereços, fui informado que o mesmo encontrava-se para área rural sem data prevista para o retorno).

Proc.: [0004249-53.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Bertuani Cremasco

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Julio Cezar Bezerra de Oliveira

Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001397-56.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Madeira Real Ltda

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado:Sinara Fernanda de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001990-85.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido:Isaias Vieira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem ser cumprida.

Proc.: [0064290-20.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Eliane Márcia de Vicente

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Banco Honda S.a.

Advogado:Dalgotbert Martinez Maciel (RO 1358)

Ficam as partes, por via de seus patrono, no prazo de 05 dias, intimados:

a) Exequente quanto a retirada do alvará judicial;

b) Executado para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 155,90(cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

Proc.: [0057304-84.2008.8.22.0002](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Boné Distribuidora de Ferramentas e Abrasivos Ltda

Advogado:Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Requerido:Rosângela Alcides da Costa

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista que decorreu a suspensão.

Proc.: [0130663-33.2009.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rigon & Rigon Ltda - EPP

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Antônio Inácio Azenha

Advogado:Advogado Não Informado

Edital:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar as demais publicações.

Proc.: [0129478-57.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Guedes de Araújo

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Comércio de Combustíveis Krupinski, Itaú Seguros S/a.

Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553),

Marcelo Lucas da Silva (RO 3.554), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0127188-69.2009.8.22.0002](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:C. M.

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Requerido:V. M. de S. M. N. de S.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Fica a parte requerida, por via de seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento do processo no Juizado Especial Federal.

Proc.: [0022953-51.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linete Ferreira da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Denunciado:Hospital Bom Jesus, Rubens Bucar dos Santos, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566),

Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780), Karima Faccioli Caram. (RO 3460)

Laudo Pericial:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0108313-22.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Versátil Assessoria Contábil

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Boff e Inocência Comércio e Representações Ltda-me

Advogado:Edelson Inocência. (OAB/RO 128B), Edelson Inocência

Júnior. (OAB/RO 890), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Fica a parte executada, por via de seu patrono, intimada da decisão de fls. 112/113:

Vistos.A executada, às fls. 91/99, ingressou com objeção de pré-executividade arguindo, em suma, a nulidade da citação e

a inexigibilidade do crédito. A exequente se manifestou às fls. 707/708.105/111.Decido. Primeiramente cumpre salientar que a executada apresentou exceção de pré-executividade, que se trata de um dos meios de defesa do executado. A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada exceção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com os embargos. A exceção pode ser argüida no próprio processo de execução para arguir matérias de ordem pública, que causam a nulidade do processo, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória.Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo. A executada alega que a citação é nula. Sem razão. Na verdade, a executada perdeu o prazo para embargar (o que ensejou a rejeição liminar dos embargos - fl. 44) e por tal motivo, apresenta a exceção. Como se verifica dos autos a citação é válida e foi feita regularmente, inclusive, a executada, juntou procuração nos autos (fl. 42), constando que Leila é representante legal da ré. Ademais, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada, para que fossem atingidos bens da sócia (fls. 54). Com relação aos valores, trata-se de matéria que deveria ter sido discutida em sede de embargos à execução, já que dependiam de dilação probatória. Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade interposta, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0012175-22.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rene Rigolon

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Edson Pereira de Lima, César Pereira do Carmo

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem ser cumprida, devido a não localizar o número mencionado, bem como, que o executado não é pessoa conhecida naquele local.

Proc.: [0002695-83.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Michael Salatiel de Viveiros Leite

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Embargado:L. F. Pastre Me

Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Decisão:

Vistos etc.O embargante interpôs embargos de declaração em razão de suposta contradição existente na sentença prolatada às fls. 46.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. O embargante alega que a sentença foi contraditória ao condená-lo, mesmo tendo pleiteado a remessa destes autos para esse juízo, ao pagamento de honorários de advogado. No entanto, a matéria levantada pelo embargante é de mérito, a qual deve ser discutida em sede de recurso, diante de seu inconformismo. Desta forma, conheço dos embargos, na forma

do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não os acolho, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005960-93.2010.8.22.0002](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Giselle de Moraes Britto

Advogado:Kellen Barbosa da Costa (RO 4.599)

Impetrado:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Sentença:

R. e A. GISELLE DE MORAIS BRITTO ajuizou o presente procedimento, requerendo liminarmente, a prorrogação de sua licença maternidade, de 120 para 180 dias, alegando que seu direito líquido e certo foi violado. Todavia, analisando o teor da Lei n. 11.770/2008, mais precisamente o seu artigo 1º, verifica-se que o pedido de prorrogação deve ser feito até o final do primeiro mês após o parto, estando condicionado a adesão, pela pessoa jurídica, ao programa. Vejamos: "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal" (grifei). O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo do impetrante, sempre que estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, ilegalmente ou com abuso de poder, conforme exposto no artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009.Conforme se evidencia, pelo teor do artigo supracitado, a análise do pedido da impetrante somente será feita após a concessão da licença maternidade de 120 dias, desde que requerida até o final do primeiro mês após o parto, faltando-lhe, portanto, interesse de agir, uma das condições da ação.A autora tem, por ora, apenas mera expectativa de direito, que não é passível de proteção através de mandado de segurança. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e verba honorária.P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0081709-24.2007.8.22.0002](#)

Ação:Indenização

Requerente:Reinaldo Pereira da Silva, Lucimar Dalpra, Nayara Luianny Dalprá da Silva

Advogado:Wanusa Lubiana. (RO 2802), Camila de Souza Zeferino. (RO 3369), Wanusa Lubiana. (RO 2802), Camila de Souza Zeferino. (RO 3369)

Requerido:Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Comercial Rio Crespo

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Decisão:

Vistos.1. Chamo o feito a ordem. 2. Analisando os autos verifica-se que a decisão condenatória abrange parte líquida e ilíquida.

Às fls. 253/258 os exequentes pleitearam o início da execução, informando o valor estimado de R\$ 750.006,03, requerendo a intimação dos executados para pagamento em 15 dias, sob pena de multa, somando a parte líquida ao que supostamente seria o valor da parte ilíquida. O Município realizou acordo quanto aos danos morais e materiais (fls. 305/307 e 310), quando os exequentes requereram a sua homologação. Os exequentes novamente formularam petição da parte não paga, quando o Município e o executado Comercial Rio Crespo se manifestaram (fls. 319/324 e 326). Diante destes fatos, o feito acabou se tornando um emaranhado de petições, tramitando dois procedimentos diversos, nos mesmos autos, o de execução da parte líquida e o de conhecimento, quanto à parte ilíquida, o que poderá causar ainda maiores prejuízos aos credores. A provocação do vencedor dá início ao procedimento para liquidação da parte ilíquida da sentença. No entanto, na forma como ficou disposta na sentença, a modalidade de liquidação dar-se-á por artigos, quando o credor deverá alegar e provar fato novo, qual seja, o valor necessário às despesas futuras com o tratamento médico. Como ensina Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado “A liquidação por artigos é ação de conhecimento de amplo espectro e, como tal, deve ser processada de acordo com as regras do processo de conhecimento. A norma manda aplicar, no que couber, o procedimento comum (artigo 272), o que pode ocorrer pelo rito sumário (CPC art 275) ou ordinário (CPC art 2/82). O autor deve deduzir os artigos de liquidação em uma petição inicial, que deve obedecer aos requisitos do CPC 282 e 283, observadas as peculiaridades próprias da ação de liquidação de sentença, pois já há sentença condenatória transitada em julgado que fixou o an debeatur”(grifei). Não obstante tramite pelo procedimento comum, ordinário ou sumário, após o advento da Lei n. 11.232/2005, deixou de ser considerada uma ação, passando a ser um incidente processual. Neste sentido a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil, vol. 3) “Frise-se que diante da disciplina atualmente em vigor, não se pode mais cogitar de atribuir à liquidação por artigos, diante da sentença civil, natureza de processo autônomo. Ao afirmar que o recurso cabível contra o ato que decide a liquidação - em qualquer de suas modalidades - é o agravo de instrumento, a lei teve o preciso intuito de evidenciar que a liquidação é apenas um incidente de um único processo, que inciou com a ação que deu origem à sentença ilíquida. Desta forma, o procedimento adotado será o ordinário, uma vez que o feito dependerá da realização de prova pericial, de alta complexidade, e, ante a ausência de regra legal que proíba, o incidente deverá correr em autos apartados, para evitar maior confusão entre os dois procedimentos (execução e liquidação). 3. Intime-se os exequentes a adequarem seu pedido, quanto à parte ilíquida, demonstrando ao devedor qual o valor que pretende alcançar e a forma como pretende comprová-lo, observando os requisitos dos artigos 282 e 283, devendo o incidente processual, ser distribuído em autos apartados. 4. Intime-se, ainda, os exequentes a apresentarem em petição apartada o valor da parte líquida, com relação ao executado Comercial Rio Crespo, tanto quanto ao pedido principal, quanto honorários, indicando bens passíveis de penhora. 5. Homologo o acordo firmado entre os exequentes e o Município de Rio Crespo, quanto aos danos morais e materiais (parte líquida), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. 6. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liquidação. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0038954-97.1998.8.22.0002](#)

Ação:Ação ordinária

Autor:Sérgio Frey, Hugo Waldemar Frey, Antoine Ferrandis, Frey Rondônia Florestal S/A

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Donizeti Elias de Souza . (RO 266-B)

Despacho:

Vistos.1. O feito retornou do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a decisão transitado em julgado. 2. Ao Banco do Brasil para as providências que entender cabíveis. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010577-04.2007.8.22.0002](#)

Ação:Indenização

Requerente:Amilton Gonçalves Barbosa, Josineide Alcides da Silva

Advogado:()

Requerido:André Luiz Bernardes, Clínicas Monte Sinai Ltda

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093),

Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Josemar

Perussolo (OAB/PR 25.260), Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Após a validação da sentença, constatou-se que ocorreu erro material na parte dispositiva, no tocante ao parágrafo que impôs a condenação em honorários. Retifico para que conste: “Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deverão ser divididos em partes iguais entre os patronos dos requeridos, observando-se, quanto a uma possível cobrança, a Lei n. 1.060/50”.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0125881-80.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. M. Z.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:J. R. Z.

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Despacho:

Vistos. 1. Revogo a prisão. 2. Ao exequente para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 70/72.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0024490-19.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Ailton Pereira Retroz

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B),

Reynner Alves Carneiro . (RO 2777), Antônio Manoel Araújo

de Souza . (OAB/RO 1375), Donizetti Elias de Souza (RO 266-B)

Despacho:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD.2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005910-67.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marçal Pereira do Bruno

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. 1. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, à requerente. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência. Porém, a verossimilhança de suas alegações, por ora, não restaram demonstradas. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente.2. Cite-se o requerido a responder aos termos desta.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005974-77.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Viana e Oliveira Ind. de Cabos Para Ferramentas Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

1. R. e A. 2. A requerente pede antecipação de tutela pretendendo que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica. Aduz que foi surpreendida com a visita de funcionários da ré, que alegaram fraude no medidor, promovendo a sua retirada, substituindo-o por outro. Posteriormente, informaram a existência de um débito no valor de R\$ 6.773,32 . Passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A verossimilhança do pedido se encontra presente, em razão da plausibilidade das alegações da autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da autora. O periculum in mora também se encontra presente, uma vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos à autora. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, na empresa autora, até o final deslinde do feito.3. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0130501-38.2009.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Amarildo Dias

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Embargado:Lei Kin Fun

Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (RO 596)

Despacho:

Vistos. Designo a audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 17 de agosto de 2010, às 08:30 horas. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0129723-68.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro de Oliveira Baungarte

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o pedido de fls. 49. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I.C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001377-65.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marcos Aurélio Silveira Evangelista

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:João Batista Gomes dos Santos

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Despacho:

Vistos. Considerando que a matéria arguida pelo executado, trata-se de matéria de ordem pública, ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001023-40.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Rita Pereira

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Carrefour S.a.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000780-96.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Lourenço A. G. da Silva ME

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. À exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL**2ª VARA CRIMINAL****2º Cartório Criminal**Proc.: **0088776-25.2007.8.22.0007**

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Apenado: Fausto Pereira de Oliveira

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Despacho:

Vistos, Designo audiência de justificação para o dia 30/06/2010, às 08:00 horas. Intime-se, por edital. Cacoal, 07/06/2010. Juíza

Liliane Pegoraro Bilharva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias.

Proc.: **0088776-25.2007.8.22.0007**

Apenado: FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, filho de Augusto Pereira de Oliveira e Edelaide Alves Pereira, natural de Cacoal/RO, nascido aos 25/12/85,

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175).

FINALIDADE: Intimar o apenado acima e seu advogado, de que foi designada audiência de justificação para o dia 30/06/10, às 08:00 horas.

Proc.: **0067812-40.2009.8.22.0007**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Apenado: Claiton de Oliveira Cremon

Advogado: Defensoria Pública

Despacho:

Vistos,

Designo audiência de Justificação para o dia 28/06/2010, às 11:15 horas.

Intime-se por edital.

Dê ciência ao MP.

Cacoal, 08 de Junho de 2010.

Juíza Liliane Pegoraro Bilharva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20(Vinte)DIAS

AUTOS: 0067812-40.2009.8.22.0007

APENADO: CLAITON DE OLIVEIRA CREMON, Brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 21/12/1980, natural de Ariquemes/RO., filho de Osmario Cremon e Maria Creuza de Oliveira Cremon, residente domiciliado à Rua Euclides da Cunha, nº 1280, Bairro Vista Alegre em Cacoal/RO., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o apenado da designação da audiência de Justificação para o dia 28/06/2010 às 11:15 horas.

Proc.: **0077259-57.2006.8.22.0007**

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Apenado: Avilson de Melo

Despacho:

Designo audiência de Justificação para o dia 05/07/2010 às 08:00 horas.

Expeça-se o necessário, intime-se por edital.

Cacoal, 08 de Junho de 2010.

Juíza Liliane Pegoraro Bilharva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20(Vinte)DIAS

AUTOS: 0077259-57.2006.8.22.0007

APENADO: AVILSON DE MELO, Vulgo "Edgar", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 03/11/1973, natural de Jauru/MT., filho de Pedro de Melo Sobrinho e de Aurora Maria Melo, residente e domiciliado à Rua Aluizio de Azevedo, nº 1148, Bairro Vista Alegre em Cacoal/RO., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o apenado da designação da audiência de Justificação para o dia 05/07/2010 às 08:00 horas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**1º Cartório do Juizado Especial Cível**Proc.: **1001463-38.2009.8.22.0007**

Ação: Adjudicação compulsória

Parte Autora: Antério José Herzog

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Parte Ré: Eraldo Correia dos Santos

Advogado: Defensor Público

Finalidade: Intimação da parte autora, bem como de seu advogado, do despacho abaixo transcrito.

"Intime-se o recorrido (DJ) para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração apresentada outorga poderes especialmente para propositura de contestação e não para representação em grau recursal (mov. 27). Johnny Gustavo Clemes, Juiz de Direito."

Processo: 1001114-35.2009.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Autora: Renivaldo Pereira Gomes

Parte Ré: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: Flávia Aparecida Flores OAB/RO 3111

Finalidade: Intimar o executado da seguinte sentença: ... "Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por RENIVALDO PEREIRA GOMES em face da EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para declarar a inexistência de relação jurídica formada entre as partes referente a contratação de serviços de telefonia fixa (contrato nº 138972819), bem como a inexistência de débito decorrente deste contrato. Confirmando a antecipação parcial da tutela concedida e torno definitiva a exclusão do nome do autor.

Consequente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a requerida a pagar indenização ao autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo.

Considero no arbitramento o elevado porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciar a demandada a rever sua postura quanto a formação de novos contratos e quanto ao zelo na prestação de seus serviços. Friso que este vem sendo o parâmetro adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ap. Cível nº 0259762-30.2007.8.22.0001).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJ) a requerida para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/90. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquivem-se.”

Processo: 1000397-57.2008.8.22.0007

Classe: Reclamação

Parte Autora: Valter de Souza

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790

Parte Ré: TRANSLAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME

Finalidade: Intimar o exequente por meio de seu representante legal para indicar bens a penhora em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Processo: 1001416-98.2008.8.22.0007

Classe: Cobrança

Exequente: Lucimar Klippel

Advogada : Patrícia da Silva Rezende Klippel OAB/RO 3588

Executado: Diones Manzolli Margotto

Finalidade: Intimar o Advogado da parte autora da a se manifestar em 05 dias quanto ao leilão negativo, sob pena de arquivamento.

Processo : 1000007-53.2009.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Autora: Kleber Conte Firme

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho OAB 3857-RO

Parte ré: Vandeilton Xavier

Finalidade: Intimar o Advogado do exequente a se manifestar em 05 dias quanto ao cumprimento integral da obrigação, sob pena de arquivamento.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0006647-12.1997.8.22.0007](#)

Ação: Execução contra devedor insolvente

Exequente: Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado: Carlito Duarte

Advogado: Advogado não informado (não informado)

FINALIDADE: Intimar o advogado do exequente, do despacho de fls. 251, que se transcreve abaixo:

DESPACHO: “Diante da interposição de exceção de pré-executividade manifeste-se o credor em 15 dias. Diante da relevância das alegações, suspendo o curso do processo até a prolação de decisão a respeito dos fatos noticiados. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”.

Proc.: [0095179-10.2007.8.22.0007](#)

Ação: Medida Cautelar Inominada

Requerente: Antonio Hernandez

Advogado: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)

Requerido: Remi Rocha da Silva

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489-A)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte despacho: “Aguarde-se a deliberação nos autos principais. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0094620-19.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remi Rocha da Silva

Advogado: Zilio Cesar Politano (RO 489-A)

Executado: Antonio Hernandez

Advogado: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)

Finalidade: Intimação do advogado da parte executada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido da autora de produção de prova emprestada.

Proc.: [0096712-67.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marileusa da Silva

Advogado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Executado: Antonio Hernandez

Advogado: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)

Finalidade: Intimação do advogado da parte executada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido da autora de produção de prova emprestada.

Proc.: [0086728-25.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jhonatan Veronez Pagotto

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido: Guilherme Andre Eidt

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu, podendo apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Cacoal/RO, 07.06.10. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: [0089007-81.2009.8.22.0007](#)

Ação: Notificação

Requerente: Onofre Pereira de Oliveira

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (SSP-RO 498-A)

Requerido: Norsegel Vigilância de Transportes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para tomar as providências devidas a fim de viabilizar o envio da precatória de notificação confeccionada. Cacoal/RO, 07.06.2010. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: [0016410-17.2009.8.22.0007](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: R. F. R. de S.

Advogado: Dra. Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Requerido: K. X. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço dos avós maternos da requerente, tendo em vista a audiência de instrução designada, na qual as pessoas mencionadas serão testemunhas do Juízo. Cacoal/RO, 08.06.2010. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

EDITAL E INTIMAÇÃO

DOS CORRESPONSÁVEIS: ELIANA LIRA DO VALE, CPF 572.272.761-04, 02) MARIA CORDEIRO DA SILVA BARBOSA, CPF 903.399.671-53, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido;

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos coobrigados, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line-BACENJUND -, efetivada sobre valores de sua conta corrente, conforme detalhamento de ordem judicial contante dos autos infra. Valor Dívida: R\$-415,56 (quatrocentos e quinze reais). Em 05.03.10

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Processo: 0046812-18.2008.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Rainha das Embalagens Ltda Me

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 78.976-902 Fone:Fax (069) 441-4145.

Cacoal-RO, 08 de junho de 2010

(a) Euma Mendonça Tournho - Juíza de Direito

Proc.: 0046154-91.2008.8.22.0007

Ação: Ação Ordinária

Requerente: Cleonice Candido de Paula

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte despacho: "Regularize a autora a sua petição (fl. 123/128), em 05 dias. Sobrevindo regularização, intime-se a ré para ofertar contrarrazões. Após, enviem os autos ao E. TRF da 1ª Região, eis que houve recebimento da apelação (fl. 115). Em caso de inércia, remetem-se os autos ao Tribunal conforme parágrafo anterior. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de maio de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0088922-95.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genésio Machado

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição de carta precatória.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

Email, josevanir@tjro.jus.br

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0117587-29.2006.8.22.0007

Ação: Execução fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: MERCOSUL CAFÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.612.748/0001-33, na pessoa

de seus representante e legais; IVAMAR VIEIRA TORRES, brasileira, CPF 637.996.422-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que foi arrematado e lavrado o Auto de Arrematação do bem penhorado nos autos em questão, sendo o bem a seguir descrito: "Lote urbano nº 02, quadra 49, setor 08, com área de 284,79 m², localizado na Rua 10 de Abril, sub-esquina da Rua/Avenida Celestino Rosalino (antiga Rua Dois). Benfeitoria: 01 (uma) casa de madeira, velha, parte em tijolo sem reboco, piso de chão batido, cobertura de telha de cimento amianto, área da casa de aproximadamente 100,00m², área de brejo, terreno com forte aclave, arrematado por R\$ 7.000,00 (sete mil Reais)".

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0117587-29.2006.8.22.0007

Classe: Execução fiscal

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda

Valor da Ação: R\$ 679.545,99 – em 13.08.2007

Cacoal, 07 de junho de 2010.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0091494-58.2008.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Mercês Jacinto de Araújo da Silva

Advogado: Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

"...Isto posto e por tudo mais que dos autos constam em face do não atendimento aos requisitos legais, julgo com fulcro no art. 269 I do Código do Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação ajuizada por MARIA MERCES JACINTO DE ARAÚJO DA SILVA contra o INSS. Deixo de promover a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários em razão de sua fragilidade financeira. Saem todos intimados em audiência..."

Proc.: 0082080-02.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azilda Graunke Banzza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Posto isso, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, art. 201 da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO

DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por AZILDA GRAUNKE BANZZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas e não pagas, sofrerão incidência de juros moratórios de 12% ao ano e incidência de correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), montante este já atualizado até a presente data, observando-se a natureza da causa e o trabalho jurídico desenvolvido. Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isenta o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidi a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0051568-36.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: José Corrente

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Intime-se o credor para promover sua regularização processual através de mandato firmado por dois administradores, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. sCacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0068142-37.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lurdes Dias

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO ajuizada por MARIA DE LURDES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e via de consequência, condeno o requerido ao pagamento do auxílio-doença no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Os valores não pagos deverão sofrer juros moratórios de 12% ao ano. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) já devidamente atualizado até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0038679-55.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Rio Amazonas Construtora Ltda., José Francisco Paulo Lima

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Os Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 463 do CPC, só é cabível para sentença, portanto, inaplicável neste caso. Contudo, por quatro vezes já houve pesquisa on line pelo sistema Bacenjud. Já foi consultado também Renajud e quebra de sigilo fiscal e nenhum bem foi encontrado em nome dos devedores. Intime-se o exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002771-92.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. R. dos S.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Despacho:

Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, principalmente descrever os bens a serem inventariados, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. sCacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: MARIAPEREIRAASSIS, Nascido em 11/12/1964, no Município de Pancas-ES, filho(a) de João Pereira Costa e Zilda Souza Costa, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 03 (Três) dias, o valor da Dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0017120-71.2008.822.0007

Classe : Ação monitória

Procedimento: Jurisdição especial contenciosa (Cível)

Exeqüente: José Gomes de Armondes

Executado : Maria Pereira Assis

Valor da Dívida : R\$ 1.607,03

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal-RO, 08/06/10

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Proc.: 0086179-15.2009.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente: Mundial Comércio e Atacado de Armarinhos Ltda - Epp

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Requerido:Junior Garcia Boa Ventura

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Edital de Citação que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Proc.: 0085913-28.2009.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S.a. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Requerido:Admilson Barbosa de Oliveira Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, face a diligência ter restado negativa.

Proc.: 0102895-54.2008.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mailson Garbercht

Advogado:Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Mailson Garbercht contra o Estado de Rondônia. Informa o autor que no mês de janeiro/2008 transitava com o veículo GM Corsa, placa GWM 5898, pelas vias urbanas da cidade de Ji-Paraná quando, após ultrapassar a ponte que cruza o rio Machado, foi alcançado por uma viatura da Polícia Militar. Afirmo que os ocupantes da viatura começaram, imediatamente, e sem motivo aparente, desferir tiros contra o veículo que conduzia. Diz que – apavorado – desviou seu trajeto para uma rua lateral e tentou abrigar-se no quartel do Corpo de Bombeiros que ficava próximo ao local. Aduz que a perseguição continuou, ocasião em que seu veículo foi atingido por diversos projéteis disparados pelos policiais, disparos estes que, após romperem a lataria e o vidro traseiro do veículo, também o atingiram nas costas, causando lesões corporais. Por fim, diz que parou o veículo, ocasião em que foi abordado pelos policiais, os quais fizeram a revista do veículo

e dos passageiros. Entretanto, segundo afirma, nada foi encontrando pelos milicianos que justificasse o ato agressivo. Informa que o veículo restou completamente danificado pelos projéteis e, em razão disso, foi vendido por valor bem inferior ao valor do mercado. Diz, também, que a abordagem policial lhe causou dano moral de grande monta, eis que ficou traumatizado com a violência utilizada pela polícia militar e, também, em razão das lesões corporais sofridas, que lhe causaram dor extensa e incômodos físicos diversos. Com base nestes argumentos, reclama indenização por danos materiais, orçados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e danos morais sugeridos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em contestação, afirma o Estado de Rondônia que o evento narrado na petição inicial ocorreu por culpa exclusiva do requerente, eis que não obedeceu a ordem de parada emitida pela Polícia Militar, optando por uma rota de fuga. Diz que a guarnição policial diligenciava no sentido de localizar o autor de crime de homicídio tentado e que a fuga do requerente desencadeou a reação enérgica da força pública. Argumenta que se o requerente não tivesse se evadido do local, a abordagem teria ocorrido de forma rotineira, sem qualquer dano para os ocupantes do veículo. Afirmo, portanto, que não há dano moral a ser indenizado. Quanto aos danos materiais reclamadas, diz que não há prova de sua ocorrência, especialmente porque, segundo afirma, não foram juntados aos autos orçamentos que justificassem o valor pretendido. Com estes argumentos, pugna pela improcedência total do pedido indenizatório. O feito foi devidamente instruído, inclusive com a oitiva de testemunhas (fls.73/75). Em alegações finais, o requerente reiterou os termos da petição inicial. O Estado de Rondônia, a seu turno, afirmou que os policiais militares agiram no estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não há ato ilícito a ser indenizado. Diz que a abordagem, com uso de armas, somente ocorreu em razão da fuga do requerente, razão pela qual credita à vítima a culpa exclusiva pelo evento, posto que não obedeceu a ordem legal de parada emitida pela autoridade pública. Em relação ao dano material, afirma que o requerente pretende o enriquecimento ilícito, eis que não há prova que o veículo danificado na abordagem tivesse sido depreciado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). É o que há de relevante. Decido. Trata-se de indenização por dano material e moral fundado na responsabilidade objetiva do Estado. Tanto a doutrina, como a jurisprudência, tem firmado o entendimento que a responsabilidade dos entes públicos é objetiva, notadamente porque fundada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Tratando-se de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar independe da aferição de culpa na ação ou omissão por parte do Estado ou de seus agentes. Basta, tão somente, que o lesado demonstre a existência do dano e a presença do nexo causal ligando o fato à atividade desenvolvida pelo poder público. Assim, em tese, desnecessária seria a análise da culpa dos agentes públicos. Entretanto, no caso dos autos, tecerei breves comentários sobre a matéria de fundo, especialmente diante dos argumentos pelo requerido. O Estado de Rondônia, em suas alegações finais, afirmou que os agentes policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, razão pela qual, ao seu sentir, não haveria ato ilegal a ser sancionado mediante indenização. Entretanto, estes argumentos não podem prosperar porque o estrito cumprimento do dever legal pressupõe o cumprimento, pelo agente público, daquilo que exatamente a lei determina. É o caso, v.g. do

agente policial que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, entra em residência alheia, inclusive com o arrombamento de portas e gavetas, ou, ainda, do carrasco que executa o condenado. No caso dos autos, a determinação legal que deveria ser cumprida pelos agentes policiais que integravam a guarnição que abordou o requerente Mailson Garbercht dizia respeito à busca e a prisão de pessoa que, momentos antes, havia efetuado disparos de arma de fogo em via pública e, jamais, da utilização de arma de fogo para deter veículo em fuga, especialmente quando este veículo não exercia qualquer ato ofensivo contra a guarnição. Observe-se que em nenhum ordenamento jurídico se encontrará a determinação de violação da integridade física daquele que foge da abordagem policial, seja por meio do desforço físico, seja através de disparo de armas de fogo, se isso não for extremamente necessário para conter a resistência oferecida. A prova dos autos indica que os disparos efetuados pelos policiais militares tinham por finalidade apenas deter o veículo. Não se pode admitir, portanto, que os policiais militares, ignorando as normas básicas de abordagem, se afastem de suas obrigações legais - especialmente aquela prevista na Constituição Federal que garante ao cidadão sua incolumidade física – apenas por puro comodismo. E mais: Os agentes do Estado eram policiais militares, portanto, pessoas acostumados à violência urbana. Em relação a eles exige-se que haja uma situação efetiva de perigo – seja atual ou eminente – para justificar a utilização de meios violentos mediante utilização de arma de fogo. É importante observar que o uso de armas está autorizado pelo Código de Processo Penal Militar, da seguinte forma: “Art. 234 [...] § 2º - o recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.” Como se vê, a lei exige uma necessidade absoluta para o uso do armamento. Ao seja, que as circunstâncias da legítima defesa estejam absolutamente presentes. O que obviamente não é o caso dos autos. Repise-se. O requerente fugia da abordagem policial quando foi atingido pelos disparos produzidos pelos agentes do Estado, ainda que, durante a fuga, não exercesse qualquer atitude ameaçadora em relação à guarnição policial. Resta, portanto, afastada qualquer possibilidade de exclusão da responsabilidade estatal. Pois bem. Por definição, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídicas imputáveis aos entes estatais. Para a configuração desta responsabilidade é necessária a presença de três elementos básicos: o dano, a ação ou omissão antijurídica imputada ao Estado e um nexo de causalidade entre o dano e ação ou omissão estatal. No caso dos autos, o dano restou evidente, bastando para tanto visualizar as fotografias trazidas aos autos (fls.25/29) que atestam a existência de lesões físicas no requerente Mailson Garbercht. O outro requisito, a ação antijurídica do Estado também restou configurado nos autos, conforme se vê da argumentação acima exposta. Desse modo, desnecessário outros comentários sobre o nexo de causalidade entre a ação dos agentes estatais e o dano. Isto porque é evidente que o dano sofrido pela requerente proveio do evento imputável exclusivamente ao requerido – por meio da ação violenta e desnecessária a cargo de seus agentes. Note-se que, nos termos da doutrina publicista, existe um dever específico de diligência exigível dos entes públicos, que não pode ser abrandado: “A natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em

prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros. Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo displicente, descuidado, inábil, estará configurado a conduta ilícita e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil. Observe-se que esse dever de diligência é especial e rigoroso. Não é equivalente àquele que recai sobre todo e qualquer indivíduo que convive em sociedade. A natureza funcional das competências estatais produz o surgimento de um dever de previsão acurada, de cautela redobrada.” (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Saraiva. 2005.pg.798/799). Ou seja: deve mesmo o Estado de Rondônia arcar com o ônus da ação potencialmente danosa levada a cabo por seus agentes policiais, até porque, conforme anotado nos autos, “não foi comprovada qualquer participação (de Mailson Garberch) em tal ocorrência” (fls.185, 190 e 194). Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao autor constrangimento, lesão física, dor e ansiedade que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado, notadamente porque o valor fixado, mesmo seguindo as bases jurisprudenciais, quase nunca satisfaz as partes. Como se sabe, as vítimas sempre entendem que o valor arbitrado é irrisório e o devedor, a seu turno, entende excessiva a reprimenda pecuniária aplicada. Pois bem. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: “[...]. O valor a ser arbitrado, a título de indenização por dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, devendo ser arbitrado de acordo com as particularidades de cada caso e com prudência, evitando-se aviltar a reparação e, em contrapartida, enriquecer indevidamente o beneficiário”. (Apelação nº 1000012007014179-6. Relator Desembargador Renato Mimessi). E ainda: “[...] Na fixação de indenização por dano moral, o valor arbitrado deve equilibrar o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, para não gerar ônus excessivo a uma parte, bem como enriquecimento da outra. (Apelação nº1000012007008901-8. Relator Desembargador Waltenberg Junior). Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em conta esta afirmação, é possível concluir que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinqüente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos

probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87). Considerando, portanto, o medo decorrentes de sentir-se atingido por disparos de arma de fogo de grosso calibre (escopeta – calibre 12 e pistola .40), o abalo psíquico gerado por abordagem policial violenta e sem justa causa, que obviamente deprime o indivíduo, as lesões corporais que causaram dor e sofrimento e, finalmente, a hipossuficiência do requerente em comparação com o Estado, fixo indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Passo, doravante, a perquirir a ocorrência de dano material.Diz o requerente que o veículo GM Corsa, placa GWM5898, em razão do evento suficiente explicitado acima, foi depreciado em 50%, razão pela qual reclama indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entretanto, as provas presentes nos autos são insuficientes para justificar a indenização do valor reclamado.O requerente não cuidou de instruir a peça inicial com orçamentos que informassem o valor real do dano ocorrido no veículo, dever que lhe incumbia, conforme previsão do artigo do artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, a venda do veículo por valor inferior àquele indicado na tabela FIPE não possui, por si só, o condão de comprovar que a redução do preço médio tenha decorrido dos danos causados ao veículo pelos disparos de arma de fogo, até porque, conforme se verifica dos autos, o veículo permaneceu retido administrativamente porque estava com a documentação vencida, havendo, portanto, débitos a serem descontados do valor final da comercialização do carro. Por fim, conforme se vê das fotos trazidas aos autos pelo próprio requerente, o veículo CM Corsa não aparentava boa conservação, o que induzia mesmo à redução do seu valor de mercado. Ausentes, portanto, elementos que permitam aferir o real prejuízo material sofrido pelo requerente, não há como reconhecer o seu direito à indenização por dano material. Assim, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Nesse sentido é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça de Rondônia:Inexistência de dano material [...] Inexistindo prova de prejuízos patrimoniais, não há que se falar em imputação de responsabilidade civil a título de danos materiais. (Apelação nº 100.009. 2004.002611-4 – Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).E também: Indenização. Ônus da prova. Documento impreciso. É do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inc. I), de forma que, estando a ação aparelhada em documentos duvidosos quanto às informações nele contidas, impõe-se a improcedência do pedido. (Apelação Cível 100.001.2001.016293-2, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial formulado por MAILSON GARBERCHT e, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, condeno a empresa o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de hoje. De outro turno, julgo improcedente o pedido de indenização por dano material, eis que não restou comprovado nos autos. Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento honorários de advogado, os quais restam arbitrados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Justifico o valor fixado face a ausência de complexidade da causa. (CPC, art. 20, - 4º). Deixo de considerar a sucumbência

recíproca porque o requerente decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único).Finalmente, extingo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, §2º). Intimem-se. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo SAP. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz Substituto

Proc.: [0086396-58.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Takashi Akaki

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)

Requerido:Taiamã Indústria de Barcos Ltda.

Advogado: Fábio Souza Ponce (OAB/MT 9202), Humberto Nonato dos Santos (OAB/MT 3286-A)

Despacho:

Acolho o pedido do autor. Redesigno a solenidade para o dia 10/08/2010 às 8 horas, devendo as partes serem devidamente intimadas por intermédio de seus patronos. O rol de testemunhas deverá ser interposto no prazo legal.Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de maio de 2010.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003109-66.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:M. A. dos S. H. F. dos S. S. A. de A. S.

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado:V. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc.MICHELLE ALEXA DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, HUDSON FRANK DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante eSILVANIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, brasileira, separada, portadora do RG nº 416.895 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 698.923.772-49, residentes e domiciliados na Avenida Espírito Santo, n. 750, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressaram em juízo requerendo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de VALTER DOS SANTOS, brasileiro, separado, empresário, portador do RG nº 49.422.512 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 695.519.109-82, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 22480, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, , em resumo, que o requerido assumiu o compromisso de pagar uma pensão alimentícia aos requerentes, no valor correspondente a dois salários mínimos, um para cada filho, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, diretamente em conta poupança a ser aberta em nome da genitora dos menores. Requer a intimação do requerido para efetuar o pagamento da pensão alimentícia e o pro labore em dinheiro e o a sugestão de arbitramento de multa, caso não efetue o pagamento estabelecido. A inicial veio instruída com procuração, declaração, certidões de nascimento, sentença.Em despacho inicial foi facultado aos autores regularizarem a situação processual dos menores e atribuir valores à causa.Retornam aos autos os autores e noticiam que o requerente Hudson não necessita mais de representação, pois já atingiu a maioridade. Contudo confirma que não há meses atrasados quanto às pensões alimentícias e que os valores do pro labore estão sendo pagos por meio de requisição.Vieram os autos conclusos para despacho inicial.É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre pedido de

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL formulado por MICHELLE ALEXA DOS SANTOS E OUTROS.O artigo 295 do Código de Processo Civil estabelece que:-A petição inicial será indeferida:I-quando for inepta...III - quando o autor carecer de interesse processual;Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. O aniquilamento liminar do processo recém-nascido é um dever imposto ao magistrado, e não uma faculdade. Verificada a presença de qualquer dos fenômenos processuais previstos, bastando apenas um deles, a solução da lei é o indeferimento, não se aplicando o disposto no art. 284 do CPC, cuja incidência se circunscreve às hipóteses nele previstas. Sob outro prisma, o indeferimento corresponde a uma sanção dirigida à petição cujo conteúdo não se conforma com o exigido pela lei expresso em formalidades.No ponto de vista semântico, inépcia é inaptidão, aquilo que é carecedor de aptidão ou de inteligência, o que é inábil, tolo. Em termos processuais, a inépcia da petição inicial é fenômeno minuciosamente disciplinado pelo parágrafo único do art. 295 do CPC.Corroboro que entre os fatos e o direito, sempre deve haver uma relação lógica. Apresentam os autores na exordial fatos de que o requerido não vem cumprimento com sua obrigação determinada em sentença, tanto que interpuseram uma ação para cumprimento de sentença. Posteriormente, na fase de emenda da inicial, anunciam o contrário.Não há lógica na narração dos fatos, nem a possibilidade de dedução nítida do pedido, vez que nos autos não há valor para a causa.Os autores tiveram a oportunidade de aditarem seus pedidos, modificarem as representações, até porque, um dos requerentes já se tornou capaz de gerir seus atos cíveis, atribuírem à causa os valores a serem cobrados, mas não se postaram a efetivá-las, portanto, viável a extinção do feito.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 295, inciso I, c/c parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais. Autorizo o desentranhamento dos títulos para possível interposição de nova ação.Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014651-52.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Cleuza Marcial de Azevedo

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado:Alessandro Pereira da Costa

Advogado:Advogado não informado

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar da certidão de fls.48 e requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0048540-60.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Executado:Severiano Dias Filho

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Tendo em vista a não interposição de embargos à penhora, homologo e torno válido a avaliação de fls.22 e em consequência

designo o dia 16/07/2010 às 8:20 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 30/07/2010 às 8:20 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.Em sendo o bem de pequeno valor fica desde já dispensada a publicação de editais, conforme preceitua o art. 686, § 3º do Código de Processo Civil.Intime-se o devedor. Expeça-se o necessário.sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0049954-93.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luzia de Oliveira

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Tatiane Garcia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, com escora no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos.Transitando em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0067011-61.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Executado:Marcia Carvalho da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Intime-se o autor para se manifestar dos documentos acostados às fls.43/47, no prazo de 03 dias.sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0088825-32.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilma Pedro de Andrade

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Dorca Soares do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

DECISÃO/CARTA/MANDADOFace pedido expresso do credor em manutenção dos bens penhorados em seu poder até o final da hasta pública, DETERMINO a REMOÇÃO dos bens penhorados às fls.22, qual sejam:- 01 APARELHO DE SOM - MARCA PHILIPS, COM CAPACIDADE PARA 3 CDS, 2 TAPE, RÁDIO AM/FM, COM DUAS CAIXAS - 220 WATS - EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO;- UM JOGO DE ESTOFADO 2 E 3 LUGARES, EM TECIDO DANIFICADO.ENDEREÇO A SER CUMPRIDO:TRAVESSA AMETISTA, 317, BAIRRO ARCO ÍRIS - CACOAL/ROOBS: o credor deverá acompanhar a diligência e o transporte dos bens.Tendo em vista a não interposição de embargos à penhora, homologo e torno válido a avaliação de fls.22 e em consequência designo o dia 16/07/2010 às 8:15 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes,

desde já fica designado o dia 30/07/2010 às 8:15 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.Em sendo o bem de pequeno valor fica desde já dispensada a publicação de editais, conforme preceitua o art. 686, § 3º do Código de Processo Civil.Intime-se o devedor.Expeça-se o necessário. Sirva a presente de mandado.sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0031030-78.2002.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Jacaré Ind. Com.de Exportação e Importação de Café Ltda.

Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado:Nilton Balbino, Marcos Balbino, Balbino Comércio de Café e Cereais Ltda

Advogado:Antonio Paulo dos Santos (RO 199 - A), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)

Despacho:

Chamo o feito a ordem. Expeça-se carta de arrematação, conforme já determinado em sentença proferida nas fls.176. nCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0027311-78.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Carmelita Vieira de Farias

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Márcio José Laguna

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar dos documentos acostados às fls.27/31 e requerer o que de direito, no prazo de 03 dias.sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0066244-23.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Usina Comércio de Jóias Ltda.

Advogado:Sherlock Holmes da Silva (OAB/MT 10725)

Requerido:Maura Pereira de Miranda

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Os embargos apresentados pela executada estão intempestivos, vez que o mandado foi juntado no dia 18/02/2010 e o protocolo dos embargos só se efetivou no dia 08/03/2010, portanto, fora do prazo estabelecido em lei.Não recebo os embargos à penhora acostados às fls.67/73, por serem intempestivos. Mantenho a penhora do veículo, conforme espelho de fls.63. Expeça-se mandado de avaliação do veículo: MOTOCICLETA HONDA C/100 BIZ ES - PLACA NBV6893.Endereço a ser cumprido: RUA RUI BARBOSA, 456, BAIRRO PRINCESA ISABEL, CACOAL/ROSirva a presente decisão de mandado. sCacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0110030-20.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V & G Comércio de Confecções Ltda

Advogado:Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Executado:Zilda dos Anjos Figueiredo

Despacho:Face decurso de prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, impulsionando o feito e apresentando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 48 horas.

Proc.: [0044138-33.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Orlando Ferreira dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado a fornecer o endereço correto do requerido face a diligência referente à intimação das datas designadas para venda judicial, ter restado infrutífera.

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ SUBSTITUTO: PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0003697-73.2010.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Antonio Merquiades Pereira

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido:Edivânia Rosa Angelo

Despacho:

Despacho Intime-se o autor para que se manifeste acerca do conteúdo do mandado de fls 20, no prazo de 5 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz substituto

Proc.: [0003850-09.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vinícius Mitsuzo Yamada

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Executado:Lindalva A. da Silva - ME

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

DECISÃO A petição inicial deve obedecer especialmente o contido no art 282, Código Processo Civil. Dessa forma, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o nº da casa, ou pelo menos um ponto de referência, para que a executada possa ser localizada.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz substituto

Proc.: [0004198-27.2010.8.22.0007](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. M. dos S. T. B. de L. dos S. T.

Advogado:José Costa (RO 698)

Requerido:G. J. T.

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Despacho Verifico a existência de ação de alimentos já interposta pela autora GLADS MARA DOS SANTOS TURATI

em desfavor do requerido GLAITON JOSÉ TURATI, onde foram fixados os alimentos, conforme informações do processo 0031528-77-2002-822007, inclusive os alimentos já foram executados nos autos 0059392-90-2002822007. Por ora, não há informações acerca de alimentos fixados judicialmente em favor da menor BEATRIZ DE LOURDES DOS SANTOS TURATI, o que deve ser informado pela autora. Intimem-se as autoras para esclarecimentos que o caso requer, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz substituto

Proc.: 0004096-05.2010.8.22.0007

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. B. P. da S. M. P. da S.

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Despacho:

DECISÃO Concedo a gratuidade judicial. Designo o dia 07/07/2010 às 09:30 horas, para audiência de ratificação ou reconciliação. Intimem-se as partes e a advogada para comparecerem à solenidade, consignando a necessidade de trazerem duas testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz substituto

Proc.: 0004082-21.2010.8.22.0007

Ação: Separação Consensual

Requerente: E. M. M. F. de J. M.

Advogado: Jose Rossifran de Souza. (RO. 2932.)

Decisão:

Despacho Nas demandas de separação judicial, havendo bens a partilhar, o valor da causa deve necessariamente corresponder à soma do valor individual de cada bem. Dessa forma, determino a emenda da peça exordial, adequando o valor dado à causa, com base em estimativa do valor dos bens a serem partilhados. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz substituto

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: José Gustavo Melo Andrade

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0021889-70.2009.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Vanderlei Macedo Raimundo

Advogado(a): Valdete Minski – OAB/RO 3595

Requerido: Yamaha Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogado(a): Luciano Boabid Bertazzo – OAB/RO 1894

Finalidade: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da(s) parte(s) requerida, do dispositivo da r. sentença de fls. 103/105, abaixo transcrita:

SENTENÇA: “(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a empresa ré, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Mantenho a liminar deferida à fl. 24 dos autos. Deixo de condenar a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, 08 de abril de 2010. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza Substituta”.

Proc.: 0022826-80.2009.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Viagem Nacional

Requerente: Mirian Antunes Castanho

Advogado: Shara Eugênio de Souza – Assessora de Defensor

Requerido(s): Vilma de Jesus Santos Farias

Advogado: Wellington Douglas Sampaio Borba – OAB/MA 6441

FINALIDADE: Intimação do patrono da parte requerida do dispositivo da r. sentença de fls. 59/61: “(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e declaro extinto o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de abril de 2010. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza Substituta”.

Proc.: 0021612-54.2009.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: C. M. Fontana da Silva – ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Exequente: Wagner Aparecido Borges

Executado: Banco do Brasil S.A

Adv.: Cezar Benedito Volpi – OAB/RO 533

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação à penhora on line de fls. 147/150 dos autos.

Proc.: 0000685-33.2010.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Maria de Lourdes Aizo Pintar

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva – OAB/RO 3694

Executado: J. Edenildo de Oliveira – ME

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte exequente da certidão de fl. 27: “Certifico que decorreu o prazo para interposição de EMBARGOS, sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras – RO, 26/05/2010. Carlos Vidal de Brito – Escrivão Judicial Pró-Têmpore”.

Proc.: [0015170-09.2008.8.22.0013](#)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

SUGESTÕES OE RECLAMAÇÕES, FACAM-

NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU

CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Cjs 1vara @tj.ro.gov.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL N. 130/2010

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0015170-09.2008.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Executados: Roseli Batista Pereira, CPF/MF: 619.343.729-00

Valor da Execução: R\$ 6.264,34, atualizado em 22-04-2010. fl. 43

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 – (um) imóvel urbano denominado lote 09, da quadra 145, do setor “B”, situado na Rua Colômbia, s/nº, de 450,00m², quatrocentos e cinquenta metros quadrados), cercado metade com um muro de 2 metros de altura e a outra metade com um muro de 0,5 metro de altura finalizado com uma cerca de madeira sobre o mesmo, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 28-07-2009.

1ª VENDA: 28-07-2010, às 8h20min.

2ª VENDA: 12-08-2010, às 8h20min.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Cerejeiras-RO, 01 de junho de 2010.

(a) Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza Substituta

Proc.: [0017248-39.2009.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Jardim Cirilio

Adv.: Maycon Cristian Pinho

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado, acima nominado, da expedição da carta precatória para a comarca de Colorado do Oeste, com a finalidade de ouvir a testemunha Edvaldo Pereira da Silva, bem como do despacho de fl. 47 dos autos, a seguir transcrito “Vistos. Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 10:30 horas, momento em que proceder-se-á a tomada de declarações dos ofendidos, inquirição das testemunhas, bem como eventual esclarecimento

do perito, se for requerido pela parte interessada com 10 (dez) dias de antecedência, acareações e o reconhecimento de pessoa(s) e coisa(s), caso seja necessário, além de interrogatório do réu (artigo 400, §2º, c/c artigo 159, §5º, I, CPP). Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como dos ofendidos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de março de 2010. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza Substituta”.

Proc.: [0021752-88.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Hamônica Rocha Kreusch

Advogado: Manoel Elias de Almeida – Defensor Público

Requerido: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa – Procurador Municipal
FINALIDADE : Intimação do patrono da parte requerida da realização de perícia médica na requerente designada para o dia 28/06/2010 às 14:00 horas, no CAPS, situado à rua Brasília, em Cerejeiras/RO.

Proc.: [0018287-71.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Ilir Honorata Cappellesso

Advogado: Manoel Elias de Almeida – Defensor Público

Requerido: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa – Procurador Municipal
FINALIDADE : Intimação do patrono da parte requerida da realização de perícia médica na requerente designada para o dia 07/07/2010 às 14:00 horas, no CAPS, situado à rua Brasília, em Cerejeiras/RO.

Proc.: [0022001-39.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Exequente: João Bento de Oliveira

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186

Executado: Ace Seguradora S/A e outros

Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO 3702; Mina Entler Cimini – OAB/SP 194.569

FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes do despacho de fl. 63: “Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia 14-09-2010, às 09:30 horas. As partes deverão especificar as provas que desejam produzir, além de depositar o rol de testemunhas em cartório (art. 407, CPC), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2010. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza Substituta”.

Proc.: [0019500-15.2009.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito – Detran - RO

Adv.: Clarissa Gilmar Barros (OAB/RO 4323)

Executado: Percio Greth

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0023732-12.2005.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Prestação Alimentícia

Exequente: Marli Terezinha Pizatto e outros

Adv.: Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; e Ameer Hudson
Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807

Executado: Dino Francisco Cecagno

Adv(s): Mario Cesar Torres Mendes – OAB/RO 2.305; e Watson
Müller – OAB/RO 2.835

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXEQUENTE,
Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; e Ameer Hudson
Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807, para promoverem o regular
andamento do feito no prazo legal, requerendo o que de direito,
face Certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 284 dos autos.
OSMAR GUARNIERI, Escrivão Judicial

Proc.: [0001309-82.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Orlando Casara Penedo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Aguinaldo Torres

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Recebo a inicial. Cite-se a parte requerida para tomar
conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 18, inciso
I da Lei 9.099/95 (“a citação far-se-á por correspondência, com
aviso de recebimento em mão própria”). Intimem-se as partes
para comparecerem a audiência de conciliação, que designo
para o dia 07/07/2010, às 10:30 horas, momento em que
deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus
advogados se o valor da causa for maior que 20 (vinte) salários
mínimos e querendo apresentar contestação e documentos
em audiência ou ainda no prazo de quinze dias, contados da
solenidade. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0007722-48.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Ionice Aredes Oliveira

Adv(s): Valério Cesar Milani e Silva – OAB/RO 3.934; e Eber
Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4.046

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Adv(s): Fabio Antonio Moreira – OAB/RO 1.553; Pedro Origa
Neto – OAB/RO 2-A

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, Adv(s):
Valério Cesar Milani e Silva – OAB/RO 3.934; Eber Coloni
Meira da Silva – OAB/RO 4.046; Fabio Antonio Moreira –
OAB/RO 1.553; Pedro Origa Neto – OAB/RO 2-A, para darem
regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, face
retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia. Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0006458-98.2006.8.22.0013](#)

Classe: Inventário

Requerente/Inventariante: Querli Cândida da Silva Lima

Adv: José Luiz de Lemos – OAB/RO 3.601

Inventariado: Espólio de Adão Bartholomeu de Lima

Adv: José Luiz de Lemos – OAB/RO 3.601

Herdeiras: Antonia Elenice de Lima e outras

Adv(s): Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; e Ameer
Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, Adv(s):
José Luiz de Lemos – OAB/RO 3.601; Fernando Milani e Silva –
OAB/RO 186; Ameer Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807,
do r. despacho de fl. 273 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Vistos. Ante o requerido à fl. 272, redesigno a
audiência para o dia 15/09/2010, às 09 horas. Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Cerejeiras – RO, 01 de junho de 2010.
(a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Proc.: [0001033-54.2010.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Francisca Coelho Barbosa Dias

Advogado: Rosângela Ines Colpani ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: não informado.

R. Despacho de fls. 17: Vistos. Para a realização da audiência,
designo o dia 15 de junho de 2010, às 09 horas. Intimem-se
as testemunhas arroladas. Informe-se o Juízo deprecante.
Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.
Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Proc.: [0000263-61.2010.8.22.0012](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: V. C. de S. G.

Advogado: Jaires Taves Barreto (OAB/RJ 138727)

Requerido: M. F. G.

Advogado: Advogado Não Informado..

Sentença:

Virgilina Cláudia de Souza Gonçalves, já qualificada nos autos,
propôs a presente ação de conversão de separação judicial em
divórcio, contra Marcio Freitas Gonçalves, igualmente qualificado,
argumentando que já transcorreu mais de um ano da separação
judicial, decretada em maio de 2007; que o acordo efetuado
na separação vem sendo cumprido. Juntou documentos.
Regularmente citado, o requerido não contestou o pedido, razão
pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319, do CPC.
Desnecessária a audiência preliminar de tentativa de reconciliação,
que já foi realizada quando da separação. O Ministério Público
manifestou-se pela conversão pretendida (fls. 25/26). É o relatório.

Decido. Dispõe o art. 37 da Lei 6.515/77, que o juiz conhecerá diretamente do pedido quando não houver necessidade de se produzir provas em audiência, aplicando-se o art. 330, do CPC, comportando o julgamento antecipado. Considerando satisfeitas as exigências legais, eis que a decisão de separação judicial ocorreu há muito mais de um ano, aliás, há mais tempo do que exige a Lei 6.515/77, não havendo notícias de descumprimento de obrigações assumidas na ocasião da separação, julgo procedente o pedido, e CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL de Virgilina Claudia de Souza Gonçalves e Marcio Freitas Gonçalves. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, dada a simplicidade da causa, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pelo requerido. Expeçam-se os mandados de averbação que se fizerem necessários e, a seguir, archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0024304-97.2007.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mikaella Campos Leite

Advogado: Alexandre Malvar (OAB/MG 51266), Simoni Rocha. (RO 2966), Antonio Carlos Guimarães Wyszka (RO 9958), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Inventariado: Milton Pereira Leite

Advogado: Advogado Não Informado..

Decisão:

Defiro o requerimento de fls. 284/285, integralmente, devendo-se expedir o necessário. Após o retorno da precatória, conclusos. Para analisar o pedido de remoção, insta a parte esclarecer sua exata localização e descrição pormenorizada, intimando-se a inventariante para os esclarecimentos necessários em 10 dias. Por fim, indefiro a pretensão de fls. 280/282 diante da total ausência de substrato probatório das alegações jungidas aos autos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0025753-56.2008.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Araceles Moreno

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Requerido: Sulina Seguradora

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Intime-se o subscritor da petição de fl. 122 para que junte aos autos termo original do acordo entabulado. Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0027858-21.1999.8.22.0012](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Vicentina Dias de Campos, Iracema Martins Pereira, Francisca Marcondes da Silva Pedro, David Júlio Pereira, Maria dos Santos Silva, Sirlândia Pinheiro dos Santos, Nilva Pinheiro dos Santos, Cleusa Vieira de Abreu

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (RO 532)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Despacho:

Reitero o despacho de fl. 761. Cite-se o requerido nos termos do art. 730 do CPC, devendo-se fazer carga do mesmo, para vista pessoal, em razão da prerrogativa da Fazenda Pública. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0035705-64.2005.8.22.0012](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpe.. (RO 533)

Executado: Jair Correia Teodoro, Marli Melo Teodoro, Espólio de Antônio Lenírio Leonardo

Advogado: Advogado Não Informado.., Moacir Nascimento de Barros.. (OAB/RO 1747)

Despacho:

Considerando que as partes estão tentando entabular um acordo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0012139-52.2006.8.22.0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Cecília Pereira da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 111/112. Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003094-19.2009.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Agro-Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)

Executado: Livaldo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

Trata-se de execução de título judicial proposta por Agro Sul Comércio e Representações contra Livaldo de Souza. À fl. 93, o exequente indicou a penhora o lote 19, da Gleba 01, com área de 16,94 ha, no Município de Cabixi, de propriedade do executado. Em seguida, foi lavrado auto de penhora e avaliação (fl. 101). Às fls. 103/107, o executado interpôs embargos a execução, aduzindo que o bem penhorado, em verdade, trata-se de bem impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC e art. 5, XXVI, da CRFB, requerendo, assim, a desconstituição da penhora. Em seguida, os embargos foram recebidos por este juízo, com efeito suspensivo, e, via de consequência, determinou-se a intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação, que aportou aos autos (fls. 110/113) refutando os argumentos do embargante. Após, vieram-me os autos conclusos. Deveras, o art. 649, inciso VIII, do CPC, traz a possibilidade de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; No mesmo sentido, o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 8.009/90, que trata do bem da família, diz que quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. E mais, no art. 5º dispõe para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nesse sentido: BEM DE FAMÍLIA “ IMPENHORABILIDADE “ IMÓVEL

RURAL “ O art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.009/1990 determina que “quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural”. Destarte, são penhoráveis as pastagens, os campos e outras partes do imóvel rural não destinadas à residência, desde que a área do imóvel seja superior à definida em lei para a pequena propriedade rural. Além disso, a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou entidade familiar pressupõe a prova de ser ele único ou, havendo mais de um utilizado com a mesma finalidade, ser o imóvel penhorado aquele de menor valor. (TRT 3ª R. - AP 01764-2005-053-03-00-4 - 2ª T. - Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 17.10.2007). Assim sendo, determino novamente seja intimado o executado para que comprove que sua propriedade é trabalhada pela sua família, conforme exige o CPC, e também que se trata do único imóvel que lhes pertence, conforme exige a Lei n. 8.009/90. Prazo de cinco dias. Acaso não sejam comprovados os requisitos acima, a penhora será convalidada. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023290-10.2009.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednilson Borges Soares

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado..

Decisão:

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Devidamente citado (fl. 34), o requerido apresentou contestação arguindo, de forma resumida, que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício. Intimadas a especificarem quais as provas pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial. O requerido, por seu turno, requereu a realização de perícia. Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Lourinaldo, que atende neste município pelo SUS, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos de fls. 41/48, bem como aqueles apresentados pelo autor, sem ônus para as partes. Deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, trinta dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Após a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para impugnação fundamentada e tornem conclusos para designação de audiência. Fixo como ponto controvertido, a qualidade de segurado do(a) requerente e a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Intimem-se o autor para que apresente seus quesitos, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000236-78.2010.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Vicente de Lima Lourenço

Advogado:Antônio de Alencar Souza.. (J dni), José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rubia Andrea Brambila (OAB/PR 43677)

Sentença:

Elza Vicente de Lima Lourenço, qualificada nos autos, ajuizou esta ação de cobrança contra Bradesco Seguros SA, igualmente qualificado, relatando, em síntese, que foi vítima de um acidente automobilístico, sofrendo incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu administrativamente apenas parte do seguro obrigatório. Sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos, o que equivale a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Pediu a procedência da ação, juntando documentos. Citada (fl. 25), a requerida ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade no pólo passivo e carência de ação. No mérito, aduziu que a autora já recebeu o benefício, bem como disse que a mesma não juntou aos autos toda a documentação necessária para recebimento do sinistro; Requereu a total improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 119/129). Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e o requerido, por seu turno, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório “DPVAT. Antes de adentrar ao mérito passo a enfrentar as preliminares arguidas na contestação: I- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA Na versão do contestante, ele não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que a pretensão deveria ter sido proposta em face da seguradora lider. Todavia, razão não assiste ao requerido, haja vista que, consoante entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, as seguradoras participantes do consórcio obrigatório do DPVAT possuem solidariedade entre si, assim, pode a parte autora ajuizar sua pretensão em face de qualquer das seguradoras que respondam pela indenização do referido seguro. Nesse sentido, eis a jurisprudência a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - MÉRITO - INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO - DEBILIDADE PERMANENTE - GARANTIA FUNDAMENTAL PREVISTA NO ART. 5º, XXXV DA CF - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA LEI 6.194/74 - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL - I- As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela complementação da indenização. II- O fato de o segurado haver recebido a indenização prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, no valor incontroverso, não o impede de buscar a tutela jurisdicional, com base no princípio da indeclinabilidade da jurisdição, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III- Provados os requisitos do artigo 5º, caput, da lei 6.194/74 (acidente, dano e nexo causal), impõe-se a concessão do benefício legal, dispensando prova pericial se já existentes nos autos parecer médico comprobatório da debilidade permanente. IV- Opera-se usurpação da competência legal no ato do CNSP de fixar limitação à indenização segundo o grau de incapacidade, atribuição que não lhe fora conferida pela Lei nº 6.194/74. Precedentes de nossos tribunais. V- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes do STJ. VI- A taxa de juros moratórios deve ser de 1% ao mês, consoante dispõe o art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º do CTN. Recurso conhecido e

parcialmente provido. Decisão unânime. (TJSE - AC 2009201044 - (1072/2009) - 1ª C.Cív. - Relª Desª Clara Leite de Rezende - J. 16.02.2009). 1.1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO (falta de interesse de agir): De igual modo, a ré sustentou que a parte autora é carecedora do direito de ação porque lhe falta interesse de agir. Ressaltou que outra seguradora já efetuou o pagamento da indenização e que o referido ato jurídico é perfeito, não padecendo de qualquer vício do consentimento. Na realidade a ré pretende convencer o juízo que houve uma transação com a parte autora quanto ao pagamento da indenização e que esta deu total quitação do débito, caracterizando assim a existência de uma "sentença definitiva", a qual somente seria desconstituída através de uma ação anulatória. Denota-se, por oportuno, que não ocorreu transação alguma entre as partes. A parte autora deu entrada nos documentos indispensáveis para recebimento do seguro obrigatório e simplesmente recebeu a quantia que a ré entendeu ser a correta. Por este motivo, não há ato jurídico a ser desconstituído, seja por nulidade ou anulabilidade por vício do consentimento. Desta feita, considerando que o interesse de agir consiste na necessidade da parte socorrer-se do Judiciário para proteger um direito subjetivo, tenho que a autora não teria outra opção extrajudicial para ver amparado o direito que entende possuir. Dessa forma, entendo que também esta preliminar arguida pela ré não merece procedência. Rejeitadas as preliminares acima, passo a análise do mérito. Desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a decisão. In casu, entendo que é totalmente desnecessário a produção de prova pericial, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo de Delito supre tal prova, razão pela qual, julgo imediatamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Conforme o art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício a prescrição, ou seja, independentemente de pedido das partes. Entretanto, embora o acidente tenha ocorrido no dia 13/04/2003, a parte autora somente teve ciência de sua incapacidade no dia 06/06/2008 (fl. 18), portanto, não transcorreu o lapso temporal de três anos, previsto pelo Código Civil, no art. 206, parágrafo 3º, inciso V. Inclusive, o próprio DPVAT mantém uma página em sítio eletrônico no qual informa que "em caso de invalidez o prazo prescricional levará em conta a data do laudo conclusivo do IML". Ademais, conforme jurisprudência dominante, em caso de invalidez permanente, o prazo somente se inicia quando a parte toma ciência dessa invalidez. Nesse sentido, confira-se: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - PRAZO COMPUTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - LAUDO ELABORADO POR MÉDICO PERITO DO IML - DEFORMIDADE PERMANENTE - INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS - ARBITRAMENTO PELO JUIZ - ART. 355 DO CPC E 6º DA LEI 9.099/95 - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELA LEI Nº 6.194/1974 - CONDENAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - Existindo documentos nos autos comprovando o estado de saúde da vítima e sua invalidez permanente não há necessidade de produção de prova pericial. Em caso de indenização por seguro obrigatório DPVAT o prazo prescricional é previsto pelo artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, ou seja, 03 (três) anos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A contagem do prazo prescricional nas ações indenizatórias de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente tem início na data da ciência inequívoca

da invalidez. O valor da indenização a ser pago à vítima que sofreu invalidez permanente deve ser equivalente ao percentual da incapacidade, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais. Inexistindo prova nos autos sobre a extensão da invalidez, pode o julgador arbitrar a extensão dos danos e o valor da indenização, em face ao disposto no art. 355 do CPC e 6º da Lei 9.099/95. O CNSP é incompetente para arbitrar o valor da indenização do seguro DPVAT, pois é determinado em lei, a qual é hierarquicamente superior à resolução do referido órgão. Se o acidente automobilístico ocorreu antes da publicação da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização pelo seguro DPVAT não está limitado a R\$ 13.500,00. (TJMT - RIn 5535/2009 - Rel. Valmir Alaércio dos Santos - DJe 24.11.2009 - p. 36). Superada a prescrição, tenho que o pedido deve ser julgado procedente, pois o conjunto probatório colacionado aos autos é bastante suficiente para a indenização. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal. Ainda, pode o salário mínimo consistir em parâmetro legal para apurar o valor indenizatório, sendo certo que o impedimento legal concerne apenas na utilização como fator de correção monetária. Nesse sentido, eis a súmula n. 07 do TJ/RO: A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de correção monetária. (DJ n. 227, de 7.12.2004). Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada pela Lei n. 11.482/2007, que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos: Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR). Todavia, no §1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos. Portanto, levando-se em consideração que evento danoso ocorreu no dia 13/04/2003, data esta anterior a promulgação da Lei 11.482/2007, aplicável ao caso, os valores antigos, quais sejam, até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente. Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da parte autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudo de exame de corpo de delito " fls. 17/18); e está inválida para trabalho, senão vejamos. O Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, juntado às fls. 17/18 dos autos, em seu quesito sexto, o Expert afirma que a parte autora sofreu debilidade permanente de membro superior. Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora está impossibilitada para o trabalho, comprovado mediante o laudo

pericial juntado aos autos. Também restou comprovado que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, haja vista as sequelas definitivas. Por oportuno, importante reiterar que o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 17/18), é plenamente hábil para o convencimento deste Juízo, por isso, a meu ver, não há necessidade de se fazer nova perícia, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro, que supre uma eventual ausência. Desta forma, é direito da parte autora receber a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 11.482/2007, que alterou os valores pagos aos beneficiários. Nesse momento, convém esclarecer que o valor a ser pago deve ser com base no salário mínimo, vigente à época do sinistro, conforme reza o parágrafo 1º, do art. 5º, que diz que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, portanto, com base no salário mínimo vigente no ano de 2004. Em consulta ao sítio, consta que o valor do salário mínimo vigente em 16/7/2004, era no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), consoante anexado abaixo. 01.04.2003240,00MP 116/200303.04.2003 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ré Bradesco Seguros SA, a pagar a autora Elza Vicente de Lima Lourenço a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes no ano de 2004, ou seja, a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a título de indenização por invalidez permanente, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, qual seja, 13/4/2003 (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo ser deduzida a quantia de R\$ 2.362,50, que a autora já recebeu. Condeno, ainda, a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000237-63.2010.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Cezar Benedito Volpe.. (RO 533)

Executado: José Rozário Barroso, Selma de Almeida Lima

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Advogado Não Informado..

Despacho:

Ao contrário do que foi certificado nos autos, a execução não encontra-se suspensa, uma vez que o despacho que recebeu os embargos não atribuíram efeito suspensivo ao trâmite da execução. Assim, intime-se, mais uma vez, o Banco do Brasil para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000248-92.2010.8.22.0012

Ação: Separação Consensual

Requerente: S. B. da S. M. O. O.

Advogado: Jaires Taves Barreto (OAB/RJ 138727)

Sentença:

Saulo Barreto da Silva e Miriã Oliveira Ottili, devidamente qualificados nos autos, compareceram nos autos e informaram o restabelecimento da sociedade conjugal, dissolvida às fls. 15/16. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Decido. O art. 46, da Lei nº 6.515/77, diz que, seja qual

for a causa da separação judicial, é permitido aos cônjuges restabelecer a qualquer tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída anteriormente, bastando para tanto simples requerimento nos autos da separação. Tenho, assim, que o comparecimento dos cônjuges, através de procurador habilitado e constituído por ambos, que trouxe aos autos o termo declarando a reconciliação do casal (fls. 23/24), atende aos ditames legais. Diante do exposto, nos termos do art. 46 e parágrafo único, da Lei nº 6.515/77, RESTABELEÇO A SOCIEDADE CONJUGAL entre Saulo Barreto da Silva e Miriã Oliveira Ottili Silva, nos mesmos termos e condições em que fora constituída, ressaltando-se eventuais direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o curto período que durou a separação. Deverá ser expedido um único mandado de averbação, determinando-se sejam averbados no assento do casamento dos requerentes o restabelecimento da sociedade, conforme acima exposto. Isentos de custas, dada a gratuidade. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000429-93.2010.8.22.0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Rozário Barroso

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Embargado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpe.. (RO 533)

Decisão:

Decreto a revelia da embargada. Intime-se o Embargante para informar se pretende produzir mais alguma prova, em razão da revelia da embargada. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000684-51.2010.8.22.0012

Ação: Monitória

Exequente: Luiz Carlos Orlando

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Cerealista Paranaense

Advogado: Advogado Não Informado..

Sentença:

Luiz Carlos Orlando ingressou com a presente ação monitória contra Cerealista Paranaense aduzindo que possuía um crédito a receber do requerido, originário de um cheque que não foi saldado por este. Argumentou que o cheque está prescrito, carecendo da ação monitória para constituir o título executivo, apto para que seja saldado o débito. Devidamente citado (fl. 16) o réu adimpliu integralmente o valor do débito, conforme depósito de fl. 17. Diante do cumprimento do mandado, julgo extinto o processo e isento o réu do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. PRIC. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001004-04.2010.8.22.0012

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Xirlei Campos Almeida

Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça..

Decisão:

Emende-se a inicial para atribuir o correto valor à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001068-14.2010.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Natalino José Mendanha, Maria das Graças Marques Medanha

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado..

Decisão:

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, no que se refere aos bens descritos nos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. Cite-se a Fazenda Pública, doravante embargada, para contestar no prazo legal.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008678-38.2007.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Aparecida Ponce Nichio

Advogado:Rodrigo Will Mendes (RO 2175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Expeça-se RPV, conforme requerido. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001002-34.2010.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Xirlei Campos Almeida

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça..

Decisão:

Emende-se a inicial para atribuir o correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021645-47.2009.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Viriato Faleiros Barbosa., Vanda Batista Barbosa

Advogado:Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Requerido:Natália Rodrigues Nogueira, Banco Bradesco S/A

Advogado:Advogado Não Informado.., Elias Malek Hanna . (MT 5320)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo de cinco dias, comparecer e caráter de URGENCIA, a taxa de publicação do edital, comprovando o seu recolhimento para posterior publicação do mesmo junto a Intranet, e no mesmo prazo (cinco dias) receber cópia do edital e comprovar a publicação em jornal de circulação regional.

Proc.: [0001053-45.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. S. F.

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido:J. F. dos S. D. A. da R.

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

AUTOS 0001053-45.2010.8.22.0012

CLASSE Guarda

REQUERENTE Marlene Siqueira Ferreira

DEF. PÚBLICO José da Silva Messias

REQUERIDA JOANA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido

ADVOGADO Não informado

FINALIDADE:

01- CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra si imposta.

02- INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

03- ADVERTIR de que, não sendo a ação contestada no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial (artigo 285 CPC)

04 - DESPACHO: 1 - Recebo a ação. Defiro a gratuidade.2 - Cite-se a requerida, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar o pedido, devendo constar no mesmo as advertências de praxe. De igual modo, cite-se o requerido nos termos requeridos na exordial. 3 - Concedo a guarda provisória do menor à requerente por seis (06) meses. Lavre-se o Termo respectivo, intimando-a para assinatura, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Intime-se a assistente social para que proceda ao estudo do caso e a apresentar relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias.5 - Com o relatório e após o prazo da contestação, ao Ministério Público e voltem conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000, Fone (069) 3341-3022 e-mail colcivel@tjro.jus.br Colorado do Oeste-RO, 02 de junho de 2010. CRISTIANO GOMES MAZZINI Juiz de Direito CERTIDÃO Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. Cristiano Gomes Mazzini, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca Colorado do Oeste, 02 de junho de 2010. RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES - Escrivão

Raimundo Nonato Nunes Moraes

Escrivão Vara Cível.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0030440-25.2007.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Valdete Nunes de Oliveira, Luiz Carlos Storch

Advogado:Luiz Carlos Storch (RO 3903)

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara

Comarca de Espigão do Oeste, RO

Data: 08 de junho de 2010

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: VALDETE NUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado, motorista, filho de José Nunes de Oliveira e Zaine de Jesus Oliveira, nascido aos 30/03/1959, em Pereira Barreto/SP, em lugar incerto e não sabido.

Processo:0030440.25.2007.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)

Assunto: Contravenções Penais

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

Parte Ré:VALDETE NUNES DE OLIVEIRA

I - FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(s), INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de Fls. 03/04, do MP, que transcrevo abaixo:

“... “No dia 04 de junho de 2007, na Avenida Piauí esquina com a Rua Campo Mourão, Bairro Jorge Teixeira, nesta Comarca, o denunciado VALDETE NUNES DE OLIVEIRA, conduzia um ônibus Mercedes Benz, modelo 1318, no sentido Centro-Jorge Teixeira e, de maneira imprudente, converteu o veículo para a esquerda, atravessando a via preferencial sem perceber que ao seu encontro vinha uma motocicleta, Honda CG 125 Fan, a qual veio a colidir com o ônibus, causando a morte de Vilson Ramos da Silva, conforme Certidão de Óbito e Laudo de Exame Tenatoscópico acostados respectivamente às fls. 24 e 23 do IPL. Apurou-se que o denunciado trabalhava na Amazon Tour e conduzi o veículo de transporte de passageiros no exercício de sua profissão. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer: a instauração da ação penal; a citação do denunciado; a intimação das testemunhas abaixo arroladas; e, ao cabo do devido processo legal, a condenação de VALDETE NUNES DE OLIVEIRA como incurso no art. 302, parágrafo único, inc. IV, da Lei 9.503/97.”

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0037285-10.2006.8.22.0008

Ação:Depósito (área cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido:Angelo Francisco Nogueira

Advogado:Advogado não Informado , Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Despacho:

Vistos, etc. O prazo requerido nas fls. 112 já passou.Manifeste-se o autor.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038088-85.2009.8.22.0008

Órgão Emitente: 2ª Vara

JECRIM da Comarca de

Espigão do Oeste, RO

Dia 08 de junho de 2010

Intimação

Processo: 0038088-85.2009.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado (JECRIM)

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente o Patrimônio Genético

Parte Autora: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - EOE

Parte Infrator: EVANDRO GERKE E OUTROS

Advogado(s): DR(S): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB/RO 2147:

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supracitado(s) da expedição da Carta Precatória de inquirição às testemunhas de defesa, expedida à Comarca de Cacoal, RO, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, designada conforme segue:

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: 0037970-12.2009.8.22.0008

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Indiciado:Willderman Rodrigo da Silva Santos

Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

Despacho:

Vistos, etc...Segue informações no Hábas Corpus impetrato pelo paciente. Após, e com urgência, vista à defesa para manifestação acerca da testemunha não localizada. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de junho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0028430-71.2008.8.22.0008

Ação:Indenização

Requerente:Sirlene Furquim Timóteo

Advogado:Luiz Carlos Storch (RO 3903)

Requerido:Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 429-E), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Sentença: Vistos... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, e em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado. O pedido de antecipação de tutela retou prejudicado eis que a requerida retirou o nome da autora dos cadatros de indimplentes voluntariamente.Com

o trânsito em julgado, nada sendo requerido AO ARQUIVO. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0031970-30.2008.8.22.0008

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Benjamim Barbosa de Oliveira
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Sentença:"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial,paraCONDENARoINSTITUTONACIONALDOSEGURO SOCIAL a efetivar a aposentadoria por idade de BENJAMIM BARBOSA DE OLIVERA, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, devido a partir da citação. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, conforme precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei n. 6.899/81.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais - visto que a mesma não goza da isenção prevista na Lei nº 8.620/93 perante a justiça estadual (Súmula 178 do STJ), bem como honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000326-98.2010.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patrícia Régia de Paula
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido:HDI Seguros S/A
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0049710-35.2007.8.22.0008

Ação:Restituição de coisa (área cível)
Requerente:James Carneiro Machado
Advogado:Rodrigo Mari Salvi OAB/RO nº 4.428
Requerido:G. M. Comércio e Teleinformática Ltda
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0056191-77.2008.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Sebastião Cardoso da Silva
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Alcebíades da Silva Chaves Neto
Certidão do Oficial de Justiça:
Prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz de Direito: Silvana Maria de Freitas

E-mail: silvana@tj.ro.gov.br

Proc: 1000006-10.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Stanley Leite de Andrade(Requerente)
Advogado(s): Rooseleny Leite de Andrade(OAB 5211 MT)
Banco Itaucard S/A - Unicard (Requerido)
Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO)
Intimação à parte requerida para, querendo, apresentar embargos/impugnação à penhora realizada, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho abaixo:
DESPACHO: "Vistos etc, Consultando o Bacen-Jud foi constatada que houve penhora on line em valor suficiente para quitação do débito, o qual fica convertido em penhora. Nesta data foi comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo (ID 072010000004142430, B. Brasil, ag. 0390). Intime-se o executado. Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizado o alvará, devendo o autor ser cientificado que, se nada for requerido em 05 dias o feito será extinto pelo pagamento. Guajará-Mirim, 28 de maio de 2010. Juiz José Augusto Alves Martins"

Proc: 1000611-87.2009.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cleonice Nogueira da Silva(Requerente)
Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)
Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães(OAB 3219 RO)
Intimação à parte requerida para, querendo, apresentar embargos/impugnação à penhora realizada, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho abaixo:
DESPACHO: "Considerando que o dinheiro é o primeiro item na ordem das penhoras, deferi a penhora on line em 27/05/2010 (protocolo nº 20100001206724). Nesta data foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito, sendo comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo (ID 072010000004196360, Banco do Brasil, ag. 0390). Intime-se o executado. Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizado o alvará. Inexistindo irregularidades ou manifestação, retorne cl. para extinção pelo pagamento. Int. Guajará-Mirim, 31 de maio de 2010. Juiz José Augusto Alves Martins"

Proc: 1001928-23.2009.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Celso Duran Pinheiro(Requerente)
Banco Schahin(Requerido)
Advogado(s): OAB:141541 SP, Francisco Fernandes Filho (OAB 189558 SP), Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO)
Marcelo Rayes (OAB 141541 SP)
Intimação à parte requerida do despacho abaixo:
DESPACHO: "Ante o exposto, em razão da insuficiência do preparo, julgo deserto o recurso. Intime-se. Guajará-Mirim, 2 de junho de 2.010. Juiz José Augusto Alves Martins"

Proc: 1000599-39.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Samir Mussa Bouchabki(Requerente), Janaína Cristina Trentin Bouchabki(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Intimação da parte autora para apresentar réplica à contentação apresentada, no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza Silvana Maria de Freitas

Endereço Eletrônico: silvana@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000249-68.2010.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Flávia Albuquerque Rodrigues Lima (AC 2763)

Requerido:Jardes Correia Mendes

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A, em face de Jardes Correia Mendes, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.No transcorrer do procedimento, foi promovido a intimação do requerente acerca da certidão do Sr. Meirinho, dando conta de que o apontado devedor alienou o veículo para terceira pessoa (fl. 22).Devidamente intimado, o patrono do requerente ficou-se inerte acerca do comando judicial e não promoveu o andamento regular do feito (fl. 24).Na forma do art. 267, § 1º, do Estatuto Processual Civil, foi determinado a intimação pessoal da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sendo que, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de prosseguimento regular dos autos, em face da inércia da parte (fl. 27).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.MOTIVAÇÃO Estabelece o art. 267, inc. III, do Estatuto Processual civil que “extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.No caso em análise, verifica-se que o requerente foi intimado em 22/02/2010 e não se manifestou, sendo que, objetivando dar cumprimento ao comando inserto no art. 267, § 1º, do Estatuto Processual Civil, a parte, devidamente intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem manifestação. Ora, é sabido que as partes e outras pessoas que intervêm no processo, podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso do procedimento. Essa inatividade não deve, no entanto, entrar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual. Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.Nesse cenário, diante da situação criada pela requerente no transcorrer do “iter procedimental”, não fornecendo meios à prestação jurisdicional

efetiva, tem incidência, in casu, o contido no art. 267, inc. III, do Estatuto Processual Civil.A propósito, leciona Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora: Atlas, pág. 768:”Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção da providência ou diligência faltante.”DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinto o procedimento, na forma do art. 267, inc. III, do Estatuto Processual Civil.P. R. I. Custas processuais remanescentes por parte do exequente, acaso existentes.Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa, oportunidade em que faculto, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0038030-61.2009.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Marcus Vinícius da Silva Lyra

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A, em face de Marcos Vinícius da Silva Lyra, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.No decorrer do procedimento, veio aos autos ato judicial julgando procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Por seu turno, as partes informaram a este Juízo a celebração de acordo, relatando os termos do negócio jurídico realizado, pugnando pela sua homologação. Destarte, diante de tal alegação, estando as partes capacitadas e considerando a disponibilidade do objeto, satisfeitos estão os requisitos formais do negócio jurídico celebrado, sendo inteiramente justificável a sua homologação. Além do mais, é sabido que composição do litígio é o objetivo perseguido pelo juiz e pelas partes, o que pode se dar por ato do juiz, através da sentença de mérito ou das próprias partes pela autocomposição.Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o acordo ajustado (fls. 41/42) e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. art. 269, inc. III, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Feitas as devidas anotações e as baixas necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de seu desarquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0001853-64.2010.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido:Valdemir Barroso da Costa

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por B.V. Financeira S.a C.f.i., em face de Valdemir Barroso da Costa, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão dos fatos jungidos na petição inicial. Pela petição retro, o requerente pugnou pela extinção anômala do feito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil.É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.MOTIVAÇÃO Analisando, detidamente, os presentes autos, verifica-se que o requerente postulou a desistência da demanda, razão pela qual homologo referida desistência, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil.P.R.I.Custas processuais remanescentes por parte do requerente, acaso existentes.Sem honorários advocatícios. Proceda-se as respectivas anotações e, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0020227-80.2000.8.22.0015

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO)

Executado:Adimicio Pereira Salgado, Rosângela Vilhalva Borges, Francisco Gilvan Silva de Menezes

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Banco da Amazônia S/A, em face de Ademicio Pereira Salvado e outros. Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme petição retro, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. e archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0048622-67.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcus Rondon Vinter Pacheco

Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

Executado:Revendedora de Gás Vale do Guaporé Ltda

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Marcus Rondon Vinter Pacheco em face de Revendedora de Gás Vale do Guaporé Ltda.No transcorrer do procedimento, foi determinado a intimação do exequente para dar efetivo andamento no feito, sob pena de extinção (fl. 22).Devidamente intimado, o patrono do exequente quedou-se inerte acerca do comando judicial (fl. 23).Na forma do art. 267, § 1º, do Estatuto Processual Civil, foi determinado a intimação pessoal da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena

de extinção, sendo que, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de prosseguimento regular dos autos, em face da inércia da parte (fl. 26).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.MOTIVAÇÃO Estabelece o art. 267, inc. III, do Estatuto Processual civil que “extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.No caso em análise, verifica-se que a requerente foi intimada em 04/03/2010 e não se manifestou, sendo que, objetivando dar cumprimento ao comando inserto no art. 267, § 1º, do Estatuto Processual Civil, a parte, devidamente intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem manifestação. Ora, é sabido que as partes e outras pessoas que intervêm no processo, podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso do procedimento. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual. Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.Nesse cenário, diante da situação criada pela requerente no transcorrer do “iter procedimental”, não fornecendo meios à prestação jurisdicional efetiva, tem incidência, in casu, o contido no art. 267, inc. III, do Estatuto Processual Civil.A propósito, leciona Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora: Atlas, pág. 768:”Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção da providência ou diligência faltante.”DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinto o procedimento, na forma do art. 267, inc. III, do Estatuto Processual Civil.P. R. I. Custas processuais remanescentes por parte do exequente, acaso existentes.Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa, oportunidade em que faculto, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0001854-49.2010.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Honda S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Sebastião Souza da Conceição

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco Honda S.A, em face de Sebastião Souza da Conceição, regida de acordo com o estatuído no Decreto-Lei nº 911/69, com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, objetivando a busca e apreensão de uma motocicleta e que a posse e a propriedade do objeto sejam consolidadas nas mãos do requerente. Despacho inaugural (fl. 11), determinando

a intimação do requerente para proceder o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos cópia legível e autenticada do contrato, além do comprovante da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem efetuar o pagamento da taxa judiciária, conforme certidão da zelosa escrivã (fl. 12). Feito o lacônico relato, DECIDO. Prefacialmente, cumpre registrar que, por força de lei, aquele que não estiver sob o pálio da assistência judiciária, deverá proceder ao preparo prévio, uma vez que pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, cumpria ao requerente ter recolhido as custas prévias, nos termos da legislação vigente. Ante a ausência do preparo, não pode prosseguir o procedimento. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, atento ao disposto no art. 257 do Estatuto Processual Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e, de consequência, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inc. IV do mesmo diploma legal. P.R.I. Transitado esta em julgado e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa, oportunidade em que faculto, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0024749-38.2009.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rufina Mauro Guacama

Advogado: Luiz Henrique de Lima Virgílio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Declaratória ajuizada por Rufina Mauro Guacama, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua aposentadoria rural por idade. A petição inicial veio instruída com documentos. Despacho inaugural, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação da parte antagônica (fl. 17). Devidamente citado, a autarquia apresentou peça contestatória. Por seu turno, a requerente, pugnou pela extinção anômala do feito, aduzindo que logrou êxito em alcançar a aposentadoria pela via administrativa (fl. 93). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido declaratório e condenatório de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos arts. 109, § 3º e 202, da Constituição da República, na Lei Federal nº 8.213/91 e, derradeiramente, no art. 3º, do Estatuto Processual Civil. É sabido para que a parte obtenha um pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da demanda, mister que preencha necessariamente os pressupostos processuais e as condições da ação, nominados por Cândido Rangel Dinamarco, como requisitos para o julgamento do mérito da demanda. Com efeito, analisando a presente demanda sob a ótica das condições da ação - que constituem requisitos necessários para que o autor obtenha um provimento jurisdicional de mérito - mister que elas (condições da ação) estejam presentes, não somente no momento do ajuizamento da demanda, mas, também, no transcorrer de toda relação jurídico-processual, pois, se se verificar que uma das condições da ação, que existia anteriormente, não mais coexiste, deve o feito ser extinto, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, tendo a parte autora, no curso do andamento

do procedimento, alcançado o interesse primário postulado em Juízo, entendo, não possuir ela (requerente), interesse processual, por fato superveniente, ao julgamento do mérito da demanda. A propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 3ª Ed., RT, pág. 531, lecionando acerca do desaparecimento, no curso do processo, de qualquer uma das condições da ação, afirmam: "Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito". No mesmo sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/RO, no julgamento da Apelação Cível no 100.001.2004.000988-1, de que foi Relator o eminente Juiz Raduan Miguel Filho: "Condições da ação. Interesse de agir. Falta superveniente. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A falta superveniente de interesse processual torna carente de pretensão a ação intentada, implicando sua extinção sem apreciação de mérito". DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que de forma equitativa, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à luz do disposto no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.001.2003.012514-5, observando-se, todavia, o contido no art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0040620-11.2009.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: T. D. L. R.

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

Requerido: C. de S. R.

Despacho:

Novamente, desentranhe-se o mandado para prisão do executado (fl. 39), observando o Sr. Oficial que este deverá pagar, também, as parcelas que se venceram durante a demanda, conforme já indicado na inicial. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0002426-05.2010.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Roberto Peres de Carvalho

Advogado: Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro de Óbito, proposta por Roberto Peres de Carvalho, com fundamento no art. 109 da Lei Federal n. 6.015/73. Alegou o requerente, em epítome, que no dia 06 de janeiro de 2004, no Hospital Regional desta Cidade, faleceu a Sra. Genoveva Cardoso de Carvalho, casada sob o regime de comunhão de bens com o mesmo, conforme consta da certidão de casamento e óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, entretanto, pretende a modificação do quantitativo de filhos que constou na certidão de óbito, uma vez que a falecida possuía apenas um filho (Marcelo

Cardoso de Carvalho) e não 05 (cinco), como constou no documento. A petição inicial veio instruída com os documentos. Parecer do Ilustre representante do Ministério Público, opinando favoravelmente ao pedido (fls. 15/16). É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Carta Magna. MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, apontados por Cândido Rangel Dinamarco, como requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da demanda, passo a analisá-lo (mérito). Trata-se de demanda visando quebrantar a certeza jurídica de que gozam os Registros Públicos. A propósito, leciona com maestria Serpa Lopes, citado por Sílvio de Salvo Venosa, in "Direito Civil", Vol. 1, parte geral, 3a Edição, Editora: Atlas, pág. 204: "a presunção de verdade que decorre do registro do ato civil se localiza no fato da realidade da declaração feita perante o oficial. Contudo, os fatos a que essa declaração se reportar estão sujeitos a uma demonstração em contrário, embora prevaleçam enquanto esta prova não se fizer ou uma sentença exista reconhecendo-a". (grifei) Com efeito, estabelece o art. 109, caput, da Lei Federal n. 6.015/73, a saber: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". (grifei) Nesse sentido, preleciona Walter Ceneviva, in "Lei de Registros Públicos Comentada", 15ª Edição, Editora: Saraiva, pág. 217: "Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode decorrer prejuízo para terceiro." No caso em análise, conforme os documentos apresentados juntamente com a inicial, restou demonstrado quantum satis que o de cujus deixou apenas um filho (Marcelo Cardoso de Carvalho) e, apesar de constar a existência de 05 (cinco) filhos, não há menção do nome e da idade deles. E, no futuro, se for comprovado em ação pertinente que os 04 (quatro) filhos existem, outra retificação poderá ser feita, razão pela qual, hei por bem, dentro do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado (art. 131 do CPC), aliado ao conspícuo parecer favorável da Ilustre representante do Ministério Público, atribuir credibilidade ao requerente em sua assertiva e deferir o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 109, da Lei Federal n. 6.015/73, julgo procedente o pedido contido na exordial, para determinar a retificação da certidão de óbito de Genoveva Cardoso de Carvalho, no sentido de fazer constar que a mesma deixou apenas 01 (um) filho, a saber: Marceso Cardoso de Carvalho. Julgo extinto o procedimento, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. P.R.I. Notifique-se o IRMP. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0001376-41.2010.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: João Valdecir de Souza

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco Bradesco S.A, em face de João Valdecir de Souza, com fundamento no Decreto-Lei

nº 911/69, em razão dos fatos jungidos na petição inicial. Pela petição retro, o requerente pugnou pela extinção anômala do feito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Analisando, detidamente, os presentes autos, verifica-se que o requerente postulou a desistência da demanda, razão pela qual homologo referida desistência, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Custas processuais remanescentes por parte do requerente, acaso existentes. Sem honorários advocatícios. Proceda-se as respectivas anotações e, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0002317-88.2010.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria de Lourdes Silva

Advogado: Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Maria de Lourdes Silva, com fundamento no art. 109 da Lei Federal no 6.015/73. Alegou a requerente, em síntese, que em sua certidão de casamento constou seu sobrenome de forma errada, constando Maria de Lourdes Ferreira, quando o correto é Maria de Lourdes Silva. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/19). Despacho inaugural (fl. 20). Parecer do Ilustre representante do Ministério Público, opinando favoravelmente ao pedido (fls. 21/2). É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Carta Magna. MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, apontados por Cândido Rangel Dinamarco, como requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da demanda, passo a analisá-lo (mérito). Trata-se de demanda visando quebrantar a certeza jurídica de que gozam os Registros Públicos. Com efeito, estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73, in verbis: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". (grifei) É sabido, que no contexto da jurisdição voluntária, a atividade do juiz se dirige não propriamente à composição de uma lide, mas sim, a tutela de um interesse coletivo, indispensável à boa administração de interesses privados, segundo a precisa lição de Canelutti. No caso em análise, estando a petição inicial fundamentada e instruída com provas seguras (documentos de fls. 06/19) que atestam a ocorrência dos equívocos no assento de casamento da requerente, concernente ao seu sobrenome e não havendo nenhum prejuízo para terceiro, mister acolher os pedidos formulados na peça vestibular, em consonância com o conspícuo parecer favorável do Ilustre representante do Ministério Público. Nesse sentido, leciona com maestria, Walter Ceneviva, em "Lei de Registros Públicos Comentada", 15ª Edição, Editora: Saraiva, pág. 217: "Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode decorrer prejuízo para terceiro." DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 109 da Lei Federal

nº 6.015/73, julgo procedente o pedidos constitutivo formulado na petição inicial, para determinar a retificação da certidão de casamento da requerente, no que tange à correção do sobrenome da autora para constar MARIA DE LOURDES SILVA, permanecendo os demais dados inalterados. Julgo extinto o procedimento, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação, a fim de que o Cartório do Registro Civil e Notas desta Comarca, proceda as modificações necessárias, observando-se o disposto no § 4º do art. 109, da Lei Federal nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0000752-89.2010.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Francisca Emília de Lima

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Despacho:

Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, se manifestar quanto a informação de fl. 20, sob pena de extinção, vez que seu advogado apesar de intimado quedou-se inerte. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0001401-54.2010.8.22.0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: T. M. Serviços e Comércio Ltda

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Lindomar Carlos Cândido

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória, ajuizada por T.M. Serviços e Comércio Ltda, em face de Lindomar Carlos Cândido, com fundamento no art. 1.102-a e seguintes, do Estatuto Processual Civil. Despacho inaugural (fl. 17), determinando a expedição do mandado monitorio, com as advertências legais. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem manifestação (fls. 19/20). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória ajuizada por T.M. Serviços e Comércio Ltda, em face de Lindomar Carlos Cândido, com lastro em título de crédito (cheque prescrito). Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 319 do códex. Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que o documento que acompanhou a exordial (fl. 09), é suficiente à formação de meu convencimento acerca da procedência do pedido monitorio, eis que atende ao disposto no art. 1.102a, do Estatuto Processual Civil, uma vez que se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, aliado ao fato de que é cabível ação monitoria de cheque prescrito, consoante entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de Súmula 299. A propósito, leciona Joaquim de Almeida Baptista, em "Da Ação Monitória", pág. 40, Editora: Iglu, que: "Não opostos embargos, ou rejeitados estes liminarmente, a simples ausência de inconformismo do citado constitui de pleno direito,

e de forma automática, o título executivo, com sedimentação, exclusivamente, nos elementos documentais acostados à peça pórica". DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inserto na inicial e, via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo no valor total de R\$ 25.968,99 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, com fundamento nos termos do art. 1.102c, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Julgo extinto o procedimento (fase cognitiva do processo), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Estatuto Processual Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 (fase do cumprimento da sentença), sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, independentemente de nova intimação (TJRO - AG 100.001.2006.021993-8), face ao princípio do sincretismo. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, § 5º, do Estatuto Processual Civil, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0037449-80.2008.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Jacilene Aguilera Melgar Paz, Suelem Melgar Paz, Suamy Melgar Paz, Jim Kelly Melgar Paz, Hermes Paz Júnior, Bruna da Silva Paz

Advogado: Aurison da Silva Florentino ()

Inventariado: Hermes Paz

Despacho:

Mesmo com a advertência do item 2 do despacho anterior, necessário se faz a intimação pessoal do autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento, vez que seu advogado apesar de intimado não se pronunciou. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0002099-60.2010.8.22.0015](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Jamily Rabêlo da Silva, Janilson Ribeiro da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Sentença:

Pela petição inicial, as partes informaram a este Juízo a celebração de acordo, relatando os termos do negócio jurídico realizado, pugnando pela sua homologação. Instado a se manifestar, o MP opinou pela homologação. Destarte, diante de tal alegação - transação efetivada pelas partes -, entendo ser caso de aplicação do art. 269, inc. III, do Estatuto Processual Civil. Portanto, estando às partes capacitadas e considerando a disponibilidade do objeto, satisfeitos estão os requisitos formais do negócio jurídico celebrado, sendo inteiramente justificável

a sua homologação. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o acordo ajustado pelos requerentes e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0001677-85.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. V. C.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim ()

Executado: N. C.

Despacho:

1. Manifeste-se a autora quanto a justificativa apresentada pelo executado. 2. Não aceitando o parcelamento, vista ao MP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0000972-87.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. P. C. M.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: I. M. P.

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Despacho:

1. Manifeste-se o autor quanto a justificativa apresentada pelo executado. 2. Não aceitando qualquer parcelamento, vista ao MP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0000054-83.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas da Silva Moreira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Hérík Francisco Leitão Moreira

Despacho:

1. Cite-se, via edital. 2. Observe-se a escrivania que houve mudança de advogado para o autor. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0001303-69.2010.8.22.0015

Ação: Interdição

Interditante: Francisca Santos

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Interditado: Hudson Hugo Santos Aguilera

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Interdição ajuizada por Francisca Santos, em face de Hudson Hugo Santos Aguilera, com fundamento no arts. 1.177 a 1.186, do Estatuto Processual Civil e arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil. Alegou a requerente, em epítome, que é genitora do apontado interditando Hudson Hugo Santos Aguilera, o qual é portador de esquizofrenia residual, o que lhe impede de praticar os atos da vida civil. A petição inicial veio acompanhada dos documentos. Despacho inaugural (fl. 15), determinando a citação do interditando e designando data para seu interrogatório, ocasião em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o interditando foi devidamente interrogado (fl. 26) e apresentou, por meio de curador especial, a impugnação que lhe faculta o art. 1.182 do CPC (fl. 25). Laudo

pericial (fls. 36/37). Parecer do IRMP (fls. 39/41), opinando pela procedência do pedido. É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que em consonância com o preceituado no art. 4º, da Lei Federal n. 1.060/50. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, nominados por Cândido Rangel Dinamarco, como requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da demanda, passo a analisá-lo (mérito). Trata-se de pedido de interdição promovido pela requerente - genitora do interditando - pretendendo ser sua curadora, face a previsão contida no art. 1.177, inc. I c/c art. 1768, inc. I, ambos do Código Civil. A propósito, acerca do instituto da curatela, leciona Washington de Barros Monteiro, in "Curso de Direito Civil", volume relativo ao "Direito de Família", 4ª edição revista e atualizada da Saraiva, 1960, pag. 328, que: "Em princípio, todo o indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger a sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois, à curatela, que constitui medida de amparo e proteção". Nessa romagem, verifica-se que o procedimento de interdição é demasiado violento, uma vez que retira da pessoa a qualidade de civilmente capaz. Este instituto deve ser utilizado com o devido cuidado, a fim de que não sejam cometidas injustiças para com aqueles que tão-somente possuem desqualificações de ordem física ou neurológica, mas que em nada afetam seu discernimento para os atos da vida civil e gestão de seus interesses pessoais. Ademais, cumpre salientar, por oportuno, que a interdição se dá no interesse daquele que é considerado incapaz de gerir sua pessoa e seus bens, sendo, às vezes, a única medida capaz de proteger aquele que não é, comprovadamente, capaz. Sempre prógono, Sílvia de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil, "Direito de Família", Ed. Atlas, 2003, pág. 436, ensina: "...O contato direto do interditando com o juiz possibilita que este, à primeira vista, possa já fazer seu conceito, independentemente do laudo pericial, que também é essencial. Não devemos esquecer que o pedido de interdição pode mascarar interesse de familiares em tomar posse dos bens do parente. Já enfrentamos, mais de uma vez, situação na qual o interditando, apesar de idade avançada, era perfeitamente lúcido e, inclusive, declinou que os parentes tentavam enganá-lo com o processo. Há que se exigir cuidado do magistrado nos casos limítrofes. O magistrado, de qualquer modo, não está adstrito ao interrogatório, devendo-se valer de outras provas, mormente o pericial." Dessa forma, perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que, lamentavelmente o interditando é uma daquelas pessoas referidas pelo mestre Barros Monteiro com impedimento para cuidar dos próprios interesses, conforme assim me convencem o seu exame e interrogatório reduzido a termo (fl. 26) e o laudo pericial médico (fls. 36/37) onde afirma o médico perito - Dr. João Dimas da Silva, ser o examinado portador de Esquizofrenia residual (CID: F.20.5) e Retardo Mental Moderado (CID F.71), que o incapacita para os atos da vida civil, deixando-o sem discernimento para responder pelos seus atos. Deve então, ser ele interditado, pois "Constatada a necessidade de que o interditando seja assistido nos atos da vida civil, a interdição é de ser decretada". (Ac. Unân. da 2ª Câmara. Civ. Do Trib. De Just. De São Paulo, em 26.06.95, citado às pags. 646 do Boletim de Jurisprudência Adcoas nº 23, distribuído em 20.08.95), sendo válido registrar, que no elegante dizer do insigne Carvalho Santos, às páginas 381, do volume

IV, do seu “Código Civil Interpretado”, a interdição é o ato pela qual o Juiz retira ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, confirmo a antecipação de tutela ao seu tempo concedida e julgo procedente o pedido inserto na petição inicial para decretar a interdição de Hudson Hugo Santos Aguilera, ao tempo em que nomeio como seu curador para a prática dos atos da vida civil a sua genitora Francisca Santos, ora requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. Julgo extinto o procedimento, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. Sem custas processuais. Lavre-se o termo de curatela.Proceda-se o Sr. Escrivão, na forma do art. 1.184 do Estatuto Processual Civil e art. 9º, inc. III, do Código Civil. Por se tratar de genitora do requerido, com fulcro no art. 1.190 do Estatuto Processual Civil, dispense a requerente de prestar garantia. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências citadas alhures, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0000378-73.2010.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Exequente:Pemaza S.a

Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

Requerido:José Claudemir dos Santos

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória, ajuizada por Pemaza S.A., em face de José Claudemir dos Santos, com fundamento no art. 1.102-a e seguintes, do Estatuto Processual Civil.Despacho inaugural (fl. 14), determinando a expedição do mandado monitorio, com as advertências legais.Devidamente citado (fl. 21), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem manifestação.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Pemaza S.A., em face de José Claudemir dos Santos, com lastro em título de crédito (cheque prescrito).Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 319 do códex. Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a exordial (fl. 12), são suficientes à formação de meu convencimento acerca da procedência do pedido monitorio, eis que atende ao disposto no art. 1.102a, do Estatuto Processual Civil, uma vez que se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, aliado ao fato de que é cabível ação monitoria de cheque prescrito, consoante entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de Súmula 299. A propósito, leciona Joaquim de Almeida Baptista, em “Da Ação Monitória”, pág. 40, Editora: Iglu, que:”Não opostos embargos, ou rejeitados estes liminarmente, a simples ausência de inconformismo do citado constitui de pleno direito, e de forma automática, o título executivo, com sedimentação, exclusivamente, nos elementos documentais acostados à peça pórica”.**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido inserto na inicial e, via de consequência, constituo de pleno direito, os títulos executivos no valor total de R\$ 779,10 (setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), acrescidos de juros e correção monetária, na

forma da lei, com fundamento nos termos do art. 1.102c, § 3º, do Estatuto Processual Civil.Julgo extinto o procedimento (fase cognitiva do processo), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Estatuto Processual Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 (fase do cumprimento da sentença), sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, independentemente de nova intimação (TJRO - AG 100.001.2006.021993-8), face ao princípio do sincretismo. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, § 5º, do Estatuto Processual Civil, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0048350-73.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliana Castro Pinheiro de Lima

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido:Seguradora Bradesco S.a, Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), João Luiz Cunha dos Santos (SP 265.931), Jorge Eduardo Peres de Farias (OAB/RJ 132.098), Bruno Wermelinger de Oliveira (OAB/RJ 129.292-A), Edyen Valente Calepis (MS 8767-A), Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Maristela de Farias Melo Santos (RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (110459 oab), Paula Gurgel do Amaral Lima (RO 3327), Ariella Garcia Leite (RJ 137.800), Luanna Carreiro Souza (MA 7639A), Gabriela Gonçalves Ferraz (MA 7111), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857), Jorge Eduardo Peres de Farias (OAB/RJ 132.098), Bruno Wermelinger de Oliveira (OAB/RJ 129.292-A), Edyen Valente Calepis (MS 8767-A), Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Maristela de Farias Melo Santos (RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (110459 oab), Paula Gurgel do Amaral Lima (RO 3327), Ariella Garcia Leite (RJ 137.800), Luanna Carreiro Souza (MA 7639A), Gabriela Gonçalves Ferraz (MA 7111), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), João Luiz Cunha dos Santos (SP 265.931)

Sentença:

ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA, ERIK CASTRO PINHEIRO DE LIMA, EWERTON CASTRO PINHEIRO DE

LIMA e JEAN HENRIQUE CASTRO DE LIMA, ajuizaram ação de cobrança de seguro obrigatório em face da SEGURAGORA BRADESCO S/A, por causa do óbito de Eduardo Ferreira de Lima, ocorrido em 5/3/2009, esposo e genitor dos requerentes, vítima fatal de acidente automobilístico. Verberam que tentaram receber administrativamente o seguro obrigatório, mas não obtiveram sucesso. Pretendem indenização no valor de R\$ 14.020,31 (quatorze mil e vinte reais e trinta e um centavos). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/34). Despacho inaugural, determinando a emenda da inicial para o fim de incluir a Seguradora Líder no polo passivo da demanda (fl. 35). Devidamente citadas, a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT, apresentou peça contestatória, suscitando a alteração da excluir da lide e fazer constar no polo passivo o nome de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. No mérito, argumenta que as partes não comprovaram serem os únicos herdeiros do falecido, além de serem devidos os juros de mora somente a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da demanda. Juntou documentos. Por sua vez, a requerida Bradesco Seguros S.A., apresentou antítese à demanda, ocasião em que pugnou, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. No mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 142/146). O ilustre representante do Ministério Público (fls. 148/154), na qualidade de fiscal da lei, representando os interesses dos menores, opinou pela procedência do pedido. É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 278, § 2º, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Seguindo uma ordem lógica de enfrentamento das questões prévias (preliminares e prejudiciais), apontada por Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, passo analisar as matérias que antecedem ao julgamento do mérito da demanda. 1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA BRADESCO S/A Aventou a Seguradora Bradesco S.A. que o Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., passando a operar desde 01 de janeiro de 2008, de acordo com a Portaria SUSEP n. 2797/2007, daí porque por ela deveria ser substituída, uma vez que esta última representa todas as seguradoras do consórcio. No entanto, percebe-se pelo art. 7º da Lei Federal n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que a indenização de pessoa vitimada por veículo poderá ser requerida e paga por um consórcio constituído por qualquer das sociedades seguradoras que operem no seguro disposto nessa lei, in verbis: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Assim entendido, a seguradora Bradesco S.A. possui legitimidade para responder pela pretensão em foco, haja vista que o beneficiário pode pleitear a indenização em face de qualquer uma das empresas consorciadas ao seguro que opere no complexo, como corolário da responsabilidade solidária. Nesse sentido, é farta e torrencial

a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania - intérprete maior da legislação federal infraconstitucional -, a dispensar maiores transcrições, in exemplis do voto da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do RESP n. 602165/RJ, quarta turma: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E CARÊNCIA DE AÇÃO FACE A QUITAÇÃO OUTORGADA. AFASTADA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92". Logo, fiel a essas considerações, a rejeição da preliminar é de rigor, porquanto a empresa Bradesco Seguros S.A., é integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. 2) DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (art. 301, inc. X, do CPC) Verbera ainda, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir, por entender que as requerentes em nenhum momento teriam pleiteado a indenização por meio da via administrativa. Todavia, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, é cediço que o esgotamento da via administrativa não constitui pressuposto para o exercício do direito de ação. O interesse processual, no caso em comento, encontra-se manifestamente configurado na necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, na utilidade do ponto de vista prático do pleito formulado. Desta forma, condicionar a possibilidade de acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia constitucional, que asseguram a todas as pessoas o amplo acesso ao Poder Judiciário. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.001.2006.025853-4, de que foi Relator o eminente Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa: "Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Necessidade de interpor pedido administrativo prévio. (...). Não é obrigatório o exaurimento da via administrativa para condicionar o acesso ao Judiciário, visando à cobrança de indenização do seguro obrigatório". Isso posto, rejeito a preliminar. 3) DO MÉRITO Ultrapassadas as questões prévias e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Revelam os autos que os requerentes buscaram a tutela jurisdicional, por meio de ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, visando receber a indenização do seguro DPVAT, tendo em vista o óbito de Eduardo Ferreira de Lima, em razão de um acidente automobilístico. Como é cediço, o seguro obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito ou aos seus herdeiros, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Assim, é indiscutível a finalidade social de tal seguro, pois o que levou a sua instituição são os aspectos sociais e humanos advindos das tragédias de trânsito, garantindo às vítimas ou aos seus parentes uma indenização mínima, visto que, em alguns casos, o motorista causador do acidente não tem nem sequer condição de indenizá-las. Cabível, in casu, a lição de Arnaldo Marmitt, in "Seguro de Automóvel", Rio de Janeiro: AIDE, 1987, p. 40-46: "O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam

ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. (...) A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do VITIMADO, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação. (...) Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano". Nesse panorama, não merece prosperar a alegação de que os autores não comprovaram ser os únicos herdeiros do beneficiário do seguro DPVAT, uma vez que o art. 4º da Lei Federal n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.482, de 31 de maio de 2007, estabelece que a legitimidade ativa para pleitear a indenização referente ao seguro obrigatório na hipótese de morte, deve obedecer a ordem da vocação hereditária, nos moldes do art. 792 do Código Civil, in verbis: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". Logo, perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que o de cujus deixou 03 (três) filhos e esposa (fls. 13/16), sendo patente que os autores possuem legitimidade ativa para pleitear a integralidade da indenização, sendo, de rigor, a rejeição desse argumento infundado por parte das requeridas. Destarte, vislumbra-se que a peça vestibular veio acompanhada dos documentos pertinentes, uma vez que os autores atenderam a legislação específica, juntando a "prova do acidente e do dano decorrente", nos moldes do art. 5º da Lei Federal nº 6.194/74, que assim preceitua: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. E a documentação exigida: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte". Assim, todos os documentos exigidos pela mens legis estão contidos no bojo dos autos (certidão de óbito (fl. 17), registro de ocorrência (fls. 25/26) e a prova da qualidade de beneficiários (fls. 13/16), restando, por conseguinte, evidente a procedência do pedido inicial, sendo despicando maiores delongas. Neste tempo,

manifesto é o direito dos suplicantes, uma vez que as requeridas não se desincumbiram de comprovar a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, tendo incidência, in casu, o princípio da eventualidade, consagrado no art. 300 do Estatuto Processual Civil. Saliente-se, por oportuno, como narrado alhures, que a legislação do seguro obrigatório tem caráter eminentemente social, devendo a dinâmica para o recebimento das indenizações ser a mais simplificada possível. Lado outro, considerando que no caso vertente houve pedido administrativo, a correção monetária deverá incidir a partir da data desse protocolo (15/5/2009 - fl. 23), enquanto que os juros moratórios deverão ser computados da citação válida, nos moldes do enunciado sumular n. 08 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios da citação." No mesmo sentido, estabelece o enunciado de súmula n. 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe 13/05/2010: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Derradeiramente, da análise detida do art. 273, do Estatuto Processual Civil, verifica-se, que a antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o Julgador da verossimilhança das alegações dos requerentes. Mas tais pressupostos não são suficientes. É mister que aos mesmos (pressupostos), se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao Requerente dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido, revelado por sua conduta (do requerido) no processo ou, até, extra processualmente. Aponta a doutrina, que o instituto processual da tutela antecipatória, contribui para harmonizar princípios constitucionais antagônicos: de um lado, o consagrado direito à segurança jurídica, pela qual a decisão dos litígios pressupõe a cognição exauriente, após amplo contraditório sob o devido processo constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV); de outro lado, o direito de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV), compreendido como o direito de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Desta forma, diante das particularidades do caso vertente e dos elementos constantes dos autos, verifica-se, que as provas documentais produzidas, são suficientes à formação do meu juízo de verossimilhança a ensejar o deferimento da antecipação da tutela, na forma como postulada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido inicial, para condenar as requeridas a pagar aos autores a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de 15/5/2009 e juros de 1% ao mês desde a citação, antecipando-se os efeitos da tutela pretendida, para o fim de conceder-lhe um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que deposite em conta judicial vinculada a verba condenatória, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, sob pena de configurar-se prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, com todos os seus consectários, além de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de inadimplemento. Altere-se o polo passivo da demanda para Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, a fim de evitar qualquer nulidade,

conforme sugerido na peça contestatória. Julgo extinto o procedimento (fase cognitiva do processo), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Atento ao princípio da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0048228-60.2009.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. E. Bouchabki Material de Construção Imp. e Com.

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Executado: Transterra Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, Paulo Zeed Sobrinho, Rosemary Rodrigues Nery

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Despacho: Indefiro o pedido retro por não identificar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 231 do CPC, conforme se infere do pedido de fls. 20. Requeira o que entender de direito em 5 dias. Pena de extinção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001106-17.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anastácia Ribeiro

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)

Sentença: Anastácia Ribeiro, qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Banco BMG S/A, também qualificado(a), aduzindo, em síntese, que teve descontado de seu salário, em favor do réu valores indevidos, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos. Requereu antecipação de tutela para suspensão dos descontos e, no mérito a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. A antecipação de tutela foi deferida nos termos do despacho de fls. 39//40. Citado (fls. 41/v), o réu apresentou contestação (fls. 42/59), reconhecendo a existência do equívoco e questionando a devolução em dobro. Juntou os documentos de fls. 60/76. A réplica à contestação foi apresentada às fls. 78/83. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de ação ordinária, buscando o autor a declaração de inexistência de débito, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ressarcimento pelos danos

morais provocados pela conduta supostamente ilegal do réu. Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, a autora narrou que teve descontado de seu salário, em favor do réu valores indevidos. O evento danoso restou incontroverso nos autos, tendo em vista o seu reconhecimento pelo requerido. Em sua contestação, o réu reconheceu a existência do equívoco, afirmando ter cancelado o contrato responsável pelos descontos indevidos nos vencimentos da autora, fato este ocorrido em 22/6/2009. Registre-se, ainda, que muito embora o réu tenha afirmado ter cancelado o contrato em 22/6/2009, os documentos juntados com a inicial demonstram que no mês de novembro de 2009, ainda foi descontado nos vencimentos da autora valores referentes as prestações indevidas. Não havendo controvérsia quanto a matéria de fato, prescinde ela de maiores digressões. Quanto a devolução em dobro, somente se justificaria uma vez comprovado o dolo ou má-fé do réu, o que não ocorreu no caso em exame. Sobre o tema é entendimento do TJ/RO que: Repetição de indébito. Relação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança a maior. Restituição em dobro do valor cobrado e recebido a maior. Necessidade de prova do dolo ou da má-fé. A devolução em dobro do valor indevidamente cobrado a maior somente se justifica com a demonstração de ocorrência de dolo ou má-fé, uma vez que se presume a boa-fé nas relações, inclusive de consumo. Decorre daí também presumir-se o engano justificável como determinante da cobrança indevida, especialmente porque entre as partes existe longa relação de consumo, que sempre se desenvolveu com regularidade e bons termos. (Ap. Civ. 100.005.2003.010361-0, Rel. Des. Renato Mimesi, julgado em 22/2/2005). No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito" (grifei).A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) declarar a inexistência do débito referente ao desconto de R\$ 935,87, efetuado no salário da autora a partir de junho de 2.009, determinando a devolução dos valores por ventura ainda não devolvidos, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e acrescidos de juros legais, a partir da citação, determinando o cancelamento do contrato nº 192419375;b) condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento;c) condenar o réu no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, já considerado o decaimento de parte do pedido.Nos termos do art. 475-J do CPC, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do transitio em julgado da sentença, sem o pagamento da quantia supra, será acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens.Para a fase de execução, desde já fixo honorários advocatícios de 10% do valor devidamente corrigido, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.P. R. I., e com o transitio em julgado desta, archive-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000196-87.2010.8.22.0015](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Elita Ferreira Rodrigues

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Embargado:HSBC Bank S/A - Banco Multiplo

Advogado: Daisy Noroefé dos Santos Kleinert (OAB/RO 53.614)

Despacho:Considerando o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/6/2010, às 9 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005523-47.2009.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Mercedes Benz

Advogado:Thiago Rosseto Sanches (OAB/MT 6552E), Anderson Bettanin de Barros (RO 4174), Marcelo Brasil Saliba (OAB MT 11546 -A)

Requerido:Benedito Pereira Salgado

Despacho:Indefiro por ora o pedido de conversão ante ao teor da certidão de fls. 41/v, que noticia a suposta morte do requerido. Assim, diga o autor em 5 dias. Pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001262-05.2010.8.22.0015](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido:L. Moraes Ramos Me

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Despacho:Indefiro o pedido de fls. 47/48, tendo em vista a sentença de fls. 44/46.A inicial não veio acompanhada dos títulos de crédito, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento dos aludidos documentos.Após o transitio em julgado da sentença de fls. 44/46 e pagamento das custas, archive-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001307-09.2010.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Irineu Farias

Advogado:Rosalina Alves Nantes (MT 7515), Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)

Executado:Banco do Brasil S/A

Sentença:O (a) exequente requereu às f. 25, dos autos, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado as fls. 22, presumindo-se pelo cumprimento da obrigação, já que nada mais foi requerido.Acrescente-se que o valor depositado pelo executado, corresponde ao cálculo apresentado pelo exequente.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 22 com seus acréscimos legais.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se .Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0048504-91.2009.8.22.0015](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Iolanda Costa da Silva

Despacho:Conforme entendimento pacifico do STJ, não se faz necessário a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À LEI 11.232/2005 - APLICABILIDADE " RECURSO . AgRg no

REsp 1018172 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0299686-9, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 23/09/2008Assim, considerando não ter sido a sentença cumprida voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, deve o autor apresentar o cálculo do débito, incluindo a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Para a fase de execução (cumprimento da sentença), fixo honorários de 10% sobre o valor do débito. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011990-42.2009.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Mercedes Benz

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (RO. 4174)

Requerido: Darsonia Gomes Freitas

Despacho: 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 126. 2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001451-80.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelino Alves da Rocha, Maria Fidelis Pereira da Rocha

Advogado: Angélica Caminha Alves (OAB/RO 2020)

Requerido: Natanael Pereira de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citar o requerido Natanael Pereira de Jesus, natural de Teófilo Otini-MG, filho de Firmino Maria de Jesus e Salvina Pereira de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, advertindo que caso não se manifeste presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelo réu, os fatos alegados na inicial.

Processo: 0001451-80.2010.8.22.0015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Parte Autora: Maria Fidelis Pereira da Rocha e Juscelino Alves da Rocha

Advogado: Angélica Caminha Alves OAB 2020

Parte Ré: Natanael Pereira de Jesus

Despacho: Embora a situação jurídica da menor Elidiane Gomes Fideles seja diversa da de seus irmãos, não vejo óbice para que o pedido de guarda seja analisado em conjunto. Assim, defiro a guarda provisória dos adolescentes aos autores, uma vez que se encontram sob os cuidados e posse de fato dos mesmos (artigo 33, § 1º, Lei n. 8.069/90). Expeça-se termo de guarda provisória. Realize-se estudo social do caso. Cite-se o genitor por edital. Se necessário for, desde já nomeie a Dra. Gigliane Portugal, como sua curadora. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de março de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO. Guajará -Mirim, 26 de março de 2010. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001611-44.2010.8.22.0003

GABARITO nº 166.10

Juíza Substituta: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0001611-44.2010.8.22.0003

Classe: Restituição de coisas apreendidas

Autor: Severino Parnaíba de Oliveira

Advogado(s): Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] dúvidas existem acerca da propriedade do veículo, e sendo assim, não há como proceder sua restituição neste momento, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Sendo assim, o veículo deve permanecer apreendido até decisão nos autos principais. Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por Severino Parnaíba de Oliveira, já qualificado nos autos. Intime-se. Jaru - RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes, Juíza Substituta."

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: 0039607-47.2008.8.22.0003

GABARITO nº 167.10

Juíza Substituta: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0039607-47.2008.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Réu: Francinei Teixeira

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo

(OAB/RO 3164)

Finalidade: Intimar a advogada acima citada para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos em referência sobre o Cálculo de Liquidação de Penas atualizado em 24 de maio de 2010.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: 0023511-88.2007.8.22.0003

GABARITO nº 168.10

Juíza Substituta: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0023511-88.2007.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Réu: Carlos Alberto Inez Pereira de Almeida

Advogada: Dayanne Patrícia Rosa (OAB/MT 12.879)

Finalidade: Intimar a advogada acima citada da decisão abaixo transcrita, notificando-a para, querendo, comparecer em juízo para restituição das peças desentranhadas: "[...] Em criteriosa análise aos autos, verifico que os documentos devem ser desentranhados. Há que se admitir que assiste razão ao Ministério Público, no sentido de que precluiu a oportunidade de juntada dos mesmos. Além disso, no que pertine ao documento de f. 547, intitulado como declaração e termo de compromisso, há que se ressaltar que se refere a contratação de empresa para cadastramento imobiliário no município de Jaru/RO, enquanto a denúncia refere-se a processos licitatórios para locação de softwares de gerenciamento previdenciário e locação de sistema

de folha de pagamento e assessoria. No mais, o subscritor de referido documento foi ouvido em Juízo, fls. 389/390, e o advogado do réu à época, foi devidamente intimado para a audiência (f. 385). Muito embora o defensor constituído não tenha comparecido à solenidade, fez-se presente um Assessor da Defensoria Pública, bem como fora nomeado advogado para o ato (f. 388). Quanto aos documentos de fls. 548/551, os mesmos devem ser desentranhados em razão de que já constam nos autos, mais precisamente nos anexos 1 (fls. 20 e 53) e 2 (fls. 23 e 55) em apenso. Sendo assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 547/550, pelas razões acima aduzidas. Int. Jaru - RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes, Juíza Substituta.”

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: [0031064-21.2009.8.22.0003](#)

GABARITO nº 169.10

Juíza Substituta: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0031064-21.2009.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Réu: Valdeci Costa da Silva e outro

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da decisão proferida por este juízo, cuja parte dispositiva é a seguinte transcrita: “[...] a tese defensiva no sentido da absolvição dos acusados não pode ser acolhida, principalmente pelas declarações da vítima, não sendo caso de impronúncia ou absolvição neste momento, devendo os fatos serem analisados pelo Tribunal do Júri. Não há dúvidas de que o delito se deu em sua forma tentada. Afastada a hipótese de impronúncia ou de absolvição neste momento, estando provada a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia do réu. Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para que GUSTAVO COSTA DA SILVA e VALDECIR COSTA DA SILVA, já qualificados nos autos, sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Considerando que os réus estão soltos e compareceram a todos os atos para os quais foram intimados, concedo-lhes o direito de recorrerem e aguardarem o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. P. R. I. Jaru - RO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes, Juíza Substituta.”

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: [0022272-20.2005.8.22.0003](#)

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Leandro Antônio Lenk

Advogado: Eroaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)

Finalidade: Intimar o advogado acima citado para, no prazo legal, apresentar as razões do Recurso de Apelação nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. decisão proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “Recebo o recurso de fls. 182, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru - RO, sexta-feira, 21 de maio de 2010. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes, Juíza Substituta.”

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizado Infância e Juventude

Proc.: [0001281-47.2010.8.22.0003](#)

Ação: Adoção

Requerente: Eliel Pereira de Lima, Claudete Paulino da Silva

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Valdemir Ferreira de Melo, Luciene da Silva Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 27: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação.”

Proc.: [0001911-06.2010.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0001911-06.2010.8.22.0003

Classe: Guarda

Requerente: Kesia Jakeline Carvalho Guimarães

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido: Valdir da Silva Guimarães

Advogado: Não informado

FINALIDADE:

Proceder a CITAÇÃO do requerido Valdir da Silva Guimarães, brasileiro, casado, atualmente m lugar incerto, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, Contestar, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Jaru-RO, 27 de maio de 2010. .

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet. Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Vera Angela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 27, nos autos infra caracterizado, prolatada em audiência, do seguinte teor: “O presente pedido de interdição se faz com base na alegação de que a interditanda não possui capacidade para desempenhar

alguns atos da vida civil. Juntou documentos. Realizado o interrogatório da interditanda nesta audiência, passou-se a DECISÃO de mérito. É o relatório. Passo a fundamentação. Inicialmente consigno que, no presente caso, é possível a dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada em relação a interditanda, nesta audiência, bem como pelos documentos apresentados. Assim, desnecessária a nomeação de curador para a mesma, até mesmo porque o Ministério Público poderá assim atuar, considerando que intervem no feito como fiscal da lei. Analisando os documentos e a partir do interrogatório realizado, há que se acolher o pedido inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição da Sra. DELCILENE MARTINS PEREIRA e via de consequência, CONCEDER A CURATELA DEFINITIVA aos requerentes JOSIANE DOS REIS FERNANDES e ROZENILSON MARTINS PEREIRA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Nada mais. Jaruro, quarta-feira, 28 de abril de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito"

Processo: 0000910-83.2010.8.22.0003

Classe: Interdição

Interditante: Josiane dos Reis Fernandes e outros

Advogado: Defensoria

Interditado: Delcilene Martins Pereira

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br. Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br. ug

Jaru - RO, 03 de maio de 2010.

Fábio da Silva Amaral

Escrivão Substituto

Proc.: 0026346-78.2009.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611)

Executado: Oberdan Oliveira Marquardt

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO 1- Decreto o segredo de justiça. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação,

deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. ? Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso?. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada

pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da penhora on line e as consultas por meio dos sistemas Infojud e Renajud. Segue protocolo de minuta do Bacenjud, Renajud e Infojud. 3- A penhora on line realizada foi parcialmente positiva, por meio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 125,66 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), por meio do protocolo 20100001251099, e transferido para o ID n. 072010000004308282, Caixa Econômica Federal ? CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora. Ainda, em consulta por meio do Infojud se constatou a existência de renda declarada à Receita Federal, bem como, o mesmo não possui veículos registrados em seu nome passíveis de constrição. 4- Portanto, intime-se o exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e para declinar o número de sua conta bancária, para a efetivação pertinente a penhora do salário da parte executada, no prazo de 03 (três) dias. Tendo em vista que o montante da dívida é elevado, verificou-se que, com a penhora recaindo sobre percentual do salário da executada, o adimplemento ocorrerá em mais de 08 (oito) meses, o que ensejaria que o feito se mantivesse ativo por este longo prazo com o único fim de conceder alvarás para os levantamentos dos depósitos judiciais a serem feitos pelo depositário fiel, o que certamente não vai ao encontro da racionalização dos recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, como defendem os princípios da celeridade e da economia processual. Frisa-se que o depósito judicial tem a finalidade de acautelar situações em que ainda pende discussão pertinente a pecúnia, nos casos de consignação de pagamento, ou, ainda, nas hipóteses em que a parte não possui conta bancária, circunstâncias que o caso em tela não retrata. Além disso, o depósito diretamente na conta do credor, é medida que

não trará qualquer prejuízo a parte executada, porque a satisfação da dívida pode ser feita mediante a simples consulta do seu contra-cheque. E ainda, se o desconto do seu salário não for repassado para a conta da exequente, a responsabilidade não recairá sobre si, pois tal obrigação é do seu empregador. 5- Após, expeça-se mandado para a penhora de 30% por cento do salário recebido pela parte executada, da empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Industrial Ltda (minuta Infojud), bem como, para que a empregadora fique intimada: a) à efetuar o desconto e o respectivo depósito na conta bancária do credor, a iniciar-se no pagamento de folha subsequente a intimação, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização; b) que proceda os depósitos tão logo seja feito o desconto em folha; c) que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da executada como funcionário da empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Industrial Ltda (exoneração, demissão e etc). 6 - Ainda, advirta-se a parte exequente, via seu advogado, que a mesma terá a obrigação de comprovar nos autos o recebimento das penhoras a cada 04 (quatro) meses. 7- Cumpridas todas estas deliberações, arquivem-se os autos. Dê ciência à parte exequente, via seu advogado. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0045012-30.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru ()

Executado: Gomes & Bezerra Ltda, Francisco Hildemburgo

Costa Bezerra, Juliano Tolotti Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO Decreto o segredo de justiça. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanação e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que

serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. ?Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso?. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado

com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da penhora on line e as consultas por meio dos sistemas Infojud e Renajud, conforme minutas que seguem. Consigna-se que não houve qualquer restrição por meio desses sistemas. 1-O valor à ser bloqueado restou negativo e, constatou-se que os executados declararam rendas à Receita Federal, bem como, não há registro de veículos em nome dos mesmos perante o DETRAN. 2- Portanto, intime-se o exequente, pessoalmente em balcão (os autos somente poderão aguardar em cartório pelo prazo de 07 dias) ou via AR, para declinar o número de sua conta bancária, para a efetivação pertinente a penhora do salário do executado Juliano Tiolotti Gomes, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o montante da dívida, verificou-se que, com a penhora recaindo sobre percentual do salário da executada, o adimplemento ocorrerá em mais de 02 (dois) meses, o que ensejaria que o feito se mantivesse ativo por este prazo com o único fim de conceder alvarás para os levantamentos dos depósitos judiciais a serem feitos pelo depositário fiel, o que certamente não vai ao encontro da racionalização dos recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, como defendem os princípios da celeridade e da economia processual. Frisa-se que o depósito judicial tem a finalidade de acautelar situações em que ainda pende discussão pertinente a pecúnia, nos casos de consignação de pagamento, ou, ainda, nas hipóteses em que a parte não possui conta bancária, circunstâncias que o caso em tela não retrata. Além disso, o depósito diretamente na conta do credor, é medida que não trará qualquer prejuízo a parte executada, porque a satisfação da dívida pode ser feita mediante a simples consulta do seu contra-cheque. E ainda, se o desconto do seu salário não for repassado para a conta da exequente, a responsabilidade não recairá sobre si, pois tal obrigação é do seu empregador. 3- Após, expeça-se carta precatória para a penhora de 30% (trinta por cento) do salário que o executado Juliano Tolotti Gomes recebe da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON (minuta Infojud) até o montante da dívida que hoje equivale a R\$ 331,76 (trezentos e trinta e hum reais), bem como, para que o empregador fique intimado: a) à efetuar o desconto e o respectivo depósito em conta indicada pelo exequente, a iniciar-se no pagamento de folha subsequente a intimação, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização; b) que proceda os depósitos tão logo seja feito os descontos em folha; c) que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação do executado como funcionário da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON (exoneração, demissão, permuta e etc). 4- Ainda, advirta-se a parte exequente, via AR, que o mesmo terá a obrigação de comprovar nos autos o recebimento das

penhoras a cada 02 (dois) meses.5- Cumpridas todas estas deliberações, arquivem-se os autos. Dê ciência à parte exequente, via seu Procurador pessoalmente em balcão (os autos somente poderão aguardar em cartório pelo prazo de 07 dias) ou via carta-AR.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002036-71.2010.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido:Eduardo Gomes Monteiro

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos:1.1- o comprovante original de pagamento das custas processuais;1.2- o comprovante da efetiva constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento na forma do art. 284 do CPC, sendo que a notificação extrajudicial deverá ser realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art.2º, § 2º, da Lei nº 911/1969, via edital, considerando que o requerido não foi encontrado pelos correios no endereço do contrato, pois, assim é pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - MORA NÃO COMPROVADA- ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROTESTO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo o credor optado pelo protesto de título, a fim de comprovar a mora, o tabelionato de protesto deverá notificar o devedor no endereço inserto no contrato, cumprindo-se a exigência contida no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. Impõe-se, assim, ao credor comprovar a entrega da notificação, através do aviso de recebimento, sendo certo que a inobservância da regra resulta em óbice ao manejo da ação de busca e apreensão, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão. Caso não encontrado o devedor, no endereço do contrato, por meio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, a intimação do protesto deverá ocorrer por via editalícia, sob pena de ineficácia do ato, consoante o disposto no art. 15 da Lei 9.492/97. (Acórdão Nº 1.0105.05.150890-8/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 15 Maio 2007).BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA – NULIDADE. A forma para assegurar ao devedor o exercício do seu direito de opção à alternativa de convalidamento do contrato é livre, porém, a intimação somente deverá se realizar por edital se o devedor for desconhecido ou sua localização incerta ou ignorada, conforme disposto na Lei 9.492/97. (TJMG: 200000047165890001 MG 2.0000.00.471658-9/000(1). Relator(a): MOTA E SILVA. Julgamento: 10/12/2004. Publicação: 02/02/2005).2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para SENTENÇA .Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002028-94.2010.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124.510), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Fábio Ricardo da Silva Bemfica (OAB/SP 164448), Henrique dos Santos Alves (SP 115.008), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Rodrigo Chamas (OAB/SP 174375)

Requerido:Cipriano Soares da Silva Neto

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos:1.1- o comprovante original do pagamento das custas processuais;1.2- o comprovante da efetiva constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento na forma do art. 284 do CPC, sendo que a notificação extrajudicial deverá ser realizada através do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art.2º, § 2º, da Lei nº 911/1969, bem como comprovar que esta tenha sido recepcionada pelo devedor, ou mesmo por terceiro no endereço daquele, pois, assim é pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - MORA NÃO COMPROVADA - ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROTESTO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo o credor optado pelo protesto de título, a fim de comprovar a mora, o tabelionato de protesto deverá notificar o devedor no endereço inserto no contrato, cumprindo-se a exigência contida no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. Impõe-se, assim, ao credor comprovar a entrega da notificação, através do aviso de recebimento, sendo certo que a inobservância da regra resulta em óbice ao manejo da ação de busca e apreensão, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão. Caso não encontrado o devedor, no endereço do contrato, por meio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, a intimação do protesto deverá ocorrer por via editalícia, sob pena de ineficácia do ato, consoante o disposto no art. 15 da Lei 9.492/97. (Acórdão Nº 1.0105.05.150890-8/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 15 Maio 2007).BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA – NULIDADE. A forma para assegurar ao devedor o exercício do seu direito de opção à alternativa de convalidamento do contrato é livre, porém, a intimação somente deverá se realizar por edital se o devedor for desconhecido ou sua localização incerta ou ignorada, conforme disposto na Lei 9.492/97. (TJMG: 200000047165890001 MG 2.0000.00.471658-9/000(1). Relator(a): MOTA E SILVA. Julgamento: 10/12/2004. Publicação: 02/02/2005).2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para SENTENÇA .Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000796-47.2010.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Executado: Carlos Alberto Orlandini
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o *modus operandi* por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud

ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. ?Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso?. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 2- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line e consultas por meio dos sistemas Infojud e Renajud. Segue protocolo de minutas do Bacenjud, Infojud e Renajud. 3- O valor à ser bloqueado foi negativo e constatou-se a inexistência de declarações de bens e rendas à Receita Federal pelo devedor. Em consulta ao sistema Renajud verificou-se que o devedor mantém dois veículos registrados em seu nome, um com gravame, que torna temerária a constrição por atingir direito de terceiro, e o outro que possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, e certamente não serviria a garantir o pagamento do débito, seja em face dos rotineiros leilões negativos desta comarca, seja em face a atribuição de seu valor. Esse mencionado veículo antigo é assim descrito na minuta emitida pelo sistema Renajud: M. Benz/L1313, placa BTB9246 RO, ano de 1971, modelo 1971;. Importante ressaltar que a constrição do veículo antigo somente será admitida em caso de manifesto interesse de adjudicação. 4- Sendo assim, oficie-se ao IDARON requisitando informações acerca de reses

pertencentes aos devedor em seus cadastros, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilização, ficando, desde já, determinado que o órgão bloqueie a transferência das mesmas caso existam.5- Com as informações, caso e tão somente se forem positivas, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimando-se a parte credora sobre interesse na adjudicação, no prazo de 03 (três) dias.6- Contudo, caso o exequente não tenha interesse na adjudicação, desde já determino a realização da venda judicial, cujas datas serão agendadas pela Escrivania, certificando e intimando.7- Em não sendo encontrados registros perante o IDARON, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado no prazo de 05 (cinco) dias.8- Havendo inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC.Dê ciência à parte exequente, via seu advogado.Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0066385-59.2005.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido:Adão Ninke, José Aparecido de Oliveira

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658),

Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intimem-se os executados, via seus advogados, para se manifestarem acerca da peça ministerial de fls. 919/923 requerendo a fraude em execução, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Expeça-se carta precatória para a penhora das reses registradas em nome do executado Adão Ninke, bem como, requirite-se que o IDARON do Município do Vale do Anari averbe em seus registros a impossibilidade de transferência das mesmas até deliberação em contrário, no prazo de 03 (três) dias, bem como responda o cuprimento da requisição no mesmo prazo.Em caso de inércia, extraiam-se cópias dos autos e enviem à DEPOL requisitando a lavratura do termo circunstanciado, para apuração de eventual crime de desobediência.3- Na sequência, expeça-se o mandado de penhora do valor referente a indenização pertinente a desapropriação da chácara pertencente a Adão Ninke, a ser paga pelo Município de Theobroma/RO, bem como intime-se o Prefeito ou quem suas vezes o fizer, para comprovar o depósito judicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0050985-05.2005.8.22.0003](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (não informado)

Executado:Ademário Serafim de Andrade, Quirino do Norte Produtos de Borracha Ltda.

Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal interposta pela Fazenda Estadual.Há em trâmite, também, outra execução das mesmas partes, em que o Estado também demanda os ora executados pelo crédito decorrente da inscrição na dívida ativa.

A manutenção destes autos ativos é por mera conveniência administrativa da parte exequente, sendo que a unificação não gerará prejuízos a nenhuma das partes.Assim, com base na economia processual, falta interesse na continuidade da execução fiscal mais antiga, quando se pode processar ambos os efeitos em um só, somando-se os créditos.1- Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL, para determinar que a Escrivania, certifique nos autos n. 0010684-79.2006.8.22.0003, anotando-se que os créditos serão perseguidos, doravante, naqueles autos n. 0010684-79.2006.8.22.0003.2-Determina-se que o item 3 do dispositivo de fls. 156 seja desconsiderado, eis que equivocado, bem como, deixa-se de determinar a transferência de constrições, em virtude de não existir qualquer penhora nesta demanda.3- Consigna-se que a presente SENTENÇA será transcrita nos autos de n. 0010684-79.2006.8.22.0003, onde os créditos fiscais serão perseguidos, e após a unificação, encaminhe-se os autos ao contador para que atualize o débito em dois dias, devendo individualizar, no cálculo, o valor de cada CDA, e depois fazer o somatório da dívida.4- Intime-se a Fazenda Estadual da unificação, por meio de carta-AR, consignando o número das CDAs que foram unificadas.P.R. Cumpra-se. Arquive-se imediatamente.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002057-47.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenilza Soares de Araujo Coelho

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua petição inicial, apresentando o comprovante de sua residência atualizado de pelo menos 30 dias anteriores, justificando caso o mesmo esteja em nome de terceiro, e ainda, esclarecer qual realmente é sua profissão, se trabalhadora rural ou “do lar” como consta em sua certidão de casamento, e se com isso almeja justificar a hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002053-10.2010.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Edney Martins Guilherme (SP 177.167)

Requerido:Miguel José de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos o comprovante da efetiva constituição em mora do devedor,

sob pena de indeferimento na forma do art. 284 do CPC, sendo que a notificação extrajudicial deverá ser realizada através do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art.2º, § 2º, da Lei nº 911/1969, bem como comprovar que esta tenha sido recepcionada pelo devedor, ou mesmo por terceiro no endereço daquele, pois, assim é pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - MORA NÃO COMPROVADA - ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROTESTO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo o credor optado pelo protesto de título, a fim de comprovar a mora, o tabelionato de protesto deverá notificar o devedor no endereço inserto no contrato, cumprindo-se a exigência contida no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. Impõe-se, assim, ao credor comprovar a entrega da notificação, através do aviso de recebimento, sendo certo que a inobservância da regra resulta em óbice ao manejo da ação de busca e apreensão, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão. Caso não encontrado o devedor, no endereço do contrato, por meio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, a intimação do protesto deverá ocorrer por via editalícia, sob pena de ineficácia do ato, consoante o disposto no art. 15 da Lei 9.492/97. (Acórdão Nº 1.0105.05.150890-8/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 15 Maio 2007).BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA ? NULIDADE. A forma para assegurar ao devedor o exercício do seu direito de opção à alternativa de convalidamento do contrato é livre, porém, a intimação somente deverá se realizar por edital se o devedor for desconhecido ou sua localização incerta ou ignorada, conforme disposto na Lei 9.492/97. (TJMG: 200000047165890001 MG 2.0000.00.471658-9/000(1). Relator(a): MOTA E SILVA. Julgamento: 10/12/2004. Publicação: 02/02/2005).2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para indeferimento.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002055-77.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Rodrigues Leal

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando a divergência constatada na exordial, onde o autor primeiro consigna que mora na zona urbana de Jaru/RO e posteriormente junta a declaração de fls. 21 onde terceiro sustenta que o demandante reside na zona rural de Jaru/RO, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua petição inicial, esclarecendo onde realmente é sua residência e apresentando o respectivo comprovante, justificando caso o mesmo esteja em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002056-62.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Joana de Jesus

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando a divergência constatada na exordial, onde a autora primeiro esclarece que mora na zona rural de Jaru e posteriormente diz morar na zona rural do Município de Nova Brasilândia D' Oeste/RO, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua petição inicial, esclarecendo onde realmente é sua residência e apresentando o respectivo comprovante, justificando caso o mesmo esteja em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002070-46.2010.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evani Batista de Oliveira

Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc.,Pretende o autor o cumprimento da SENTENÇA proferida pela Justiça Federal, cuja cópia se encontra acostada às fls. 08/09.Pois bem, o inciso II, do art. 475-P do Código de Processo Civil determina que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, com isso o legislador visou evitar que o processo de execução tramite em local que não apresenta conveniência alguma para o credor ou mesmo para a administração da justiça, o que ocorreria caso a execução viesse a tramitar em Comarca diferente da situação dos bens, sujeitando-se a demanda as dificuldades e protelação da execução por carta. Com efeito, resta claro que a presente pretensão não pode ser recebida por este Juízo, uma vez que, o Juízo competente para processar a demanda é aquele que proferiu a SENTENÇA de fls. 08./09.Deve ser aplicada, então, a jurisprudência do STJ no sentido de que:É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II do Código de Processo Civil, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição? (REsp 538227/MT - Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.5.04, p. 291). A hipótese de execução de SENTENÇA enquadra-se na exceção das vinculações legais, prevista na parte final do art. 5º, da Resolução nº 01/2004, a legitimar a permanência do feito na 1ª Vara de Aracaju, Juízo que proferiu a SENTENÇA, cuja execução é pretendida, aplicando-se, assim, a norma prevista no inciso II, do art. 575, do Código de Processo Civil. - Conflito de competência conhecido para reconhecer ser competente o MM. Juízo Federal suscitante (Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sergipe – Aracaju).(STJ, Segunda Turma, 95971/SP, Rel. Min. ARI PAGENDLER, julg. em 10/06/1997, unânime, publ. DJU 30/06/1997, pág. 30977.).Ademais, A Lei n. 11.232 do ano de 2005 alterou as disposições do nosso Código de Processo Civil

e com isso a execução de título judicial somente permaneceu existindo nos casos que devem atender o rito previsto no art. 730, do Código de Processo Civil, ou seja, em face dos entes políticos ou daquelas entidades de personalidade de direito público que integram a Administração Pública Direta. Dessa feita, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos em que a DECISÃO foi proferida pelo Juízo e não em ação autônoma, como no caso em tela. Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0076332-35.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru Ro

Advogado: José Pereira Tavares (RO 441)

Executado: O. J. da Mota Me

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Libere-se a penhora de fls. 36. Expeça-se alvará ou proceda-se a transferência bancária no prazo de 02 (dois) dias, caso seja informado o número da conta. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001011-23.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Côrtes de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Cláudio Souto Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DESPACHO Chamo o feito a ordem para retificar a alínea "c" do item 1, da SENTENÇA de fls. 25/27, por ter ocorrido erro material. Assim, onde se lê: "Obtida as informações acerca do nome dos avós paternos, expeça-se o necessário para que se inclua no assentamento de nascimento da autora o patronímico do pai, eis que passará a se chamar Jessica Aparecida Ferreira Bragança, bem como se inclua os nomes do seu genitor e de seus avós paternos", leia-se: § Obtida as informações acerca do nome dos avós paternos, expeça-se o necessário para que se inclua no assentamento de nascimento do autor os nomes do seu genitor e de seus avós paternos §. No mais persiste a DECISÃO da forma que se encontra. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002049-70.2010.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO :

DESPACHO A embargante pleiteou que as custas processuais fossem recolhidas ao final, o que causa estranheza, uma vez que, a mesma se trata de uma instituição bancária e, por isso, certamente não há como se escusar de sua possibilidade financeira em arcar com as despesas processuais. Ademais, nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mantém posicionamento pacífico quanto a impossibilidade de concessão do citado recolhimento ao final do litígio: Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra g, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação. (100.001.2009.006271-9 Agravo em Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 28/04/2009). Custas Judiciais. Adiantamento. Obrigatoriedade. Recolhimento posterior. Convalidação. Indeferimento da Inicial. CPC art. 515 § 3º. Aplicação. Impossibilidade. A obrigatoriedade do adiantamento das custas judiciais vale para todos e os casos de diferimento das custas para o final estão expressos no Regimento de Custas do Estado, que não contempla o fato da possibilidade do Estado, que goza de isenção, ser vencido na ação. Entretanto, como, após o ajuizamento da inicial, a apelante fez o devido recolhimento das custas, não se deve ao extremo da formalidade se indeferir a inicial para que outra venha a ser ajuizada, devendo se acolher, por economia processual, a inicial e ordenar o prosseguimento do feito. No caso de indeferimento da inicial, o julgamento, desde logo, do mérito da apelação, somente poderá ser feito nas hipóteses em que se discuta questão de ordem pública, que se possa reconhecer, desde logo, como a decadência (CC 210) ou a prescrição (CPC 219 §5º). (100.001.2007.014816-2 Apelação Cível. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 26/11/2008). Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de custas para o final da ação. Nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, é necessária a prévia intimação da parte para recolher as custas iniciais antes de se extinguir o processo sem resolução de mérito, mormente quando o feito foi regularmente processado, encontrando-se, já, em fase de recurso. Deve-se, em tais casos, buscar a preservação do feito, em nome dos princípios da efetividade e da economia processual. (104.001.2006.022938-0 Agravo Retido em Apelação Cível. Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 09/09/2008). Considerando que inexistente qualquer justificativa apresentada pelo embargante em sua petição inicial, inexistente a possibilidade de recolhimento de custas ao final como requer. Portanto, intime-se a parte embargante, via seu advogado, para emendar sua peça inicial,

comprovando o recolhimento das custas processuais conforme dispõe o inciso I, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002050-55.2010.8.22.0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Juliano Tolotti Gomes, Naira Carolina Tolotti Gomes

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO :

DESPACHO Os embargantes pleitearam que as custas processuais fossem recolhidas ao final, sob o argumento que não possuem recursos suficientes de arcar com as despesas processuais, em razão de um ser estudante e o outro estar no início de suas atividades profissionais, porém, como não há comprovação das justificativas apresentadas, não é plausível conceder guarida ao requerimento. Ademais, nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mantém posicionamento pacífico quanto a impossibilidade de concessão do citado recolhimento ao final do litígio: Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra g, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação. (100.001.2009.006271-9 Agravo em Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 28/04/2009). Custas Judiciais. Adiantamento. Obrigatoriedade. Recolhimento posterior. Convalidação. Indeferimento da Inicial. CPC art. 515 § 3º. Aplicação. Impossibilidade. A obrigatoriedade do adiantamento das custas judiciais vale para todos e os casos de diferimento das custas para o final estão expressos no Regimento de Custas do Estado, que não contempla o fato da possibilidade do Estado, que goza de isenção, ser vencido na ação. Entretanto, como, após o ajuizamento da inicial, a apelante fez o devido recolhimento das custas, não se deve ao extremo da formalidade se indeferir a inicial para que outra venha a ser ajuizada, devendo se acolher, por economia processual, a inicial e ordenar o prosseguimento do feito. No caso de indeferimento da inicial, o julgamento, desde logo, do mérito da apelação, somente poderá ser feito nas hipóteses em que se discuta questão de ordem pública, que se possa reconhecer, desde logo, como a decadência (CC 210) ou a prescrição (CPC 219 §5º). (100.001.2007.014816-2 Apelação Cível. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 26/11/2008). Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de custas para o final da ação. Nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, é necessária a prévia intimação da

parte para recolher as custas iniciais antes de se extinguir o processo sem resolução de mérito, mormente quando o feito foi regularmente processado, encontrando-se, já, em fase de recurso. Deve-se, em tais casos, buscar a preservação do feito, em nome dos princípios da efetividade e da economia processual. (104.001.2006.022938-0 Agravo Retido em Apelação Cível. Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 09/09/2008). Portanto, intime-se a parte embargante, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais conforme dispõe o inciso I, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001834-94.2010.8.22.0003

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Senir de Jesus Bonifácio

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (851)

Impetrado: Francisco de Assis Neto

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO Vistos, etc. Senir de Jesus Bonifácio, impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, atribuindo-lhe ofensa a direito líquido e certo, ao não ser convocada para ocupação do cargo de professora de língua portuguesa, ante sua aprovação em concurso público municipal, em razão de ter expirado o prazo de prorrogação do concurso sem que a mesma fosse convocada a tomar posse (fls. 03/08). Juntou documentos (fls. 09/15). A impetrante emendou a peça inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 21/23). É o sucinto relatório. Passo a fundamentar. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que se determine a autoridade coatora a convocar a impetrante a tomar posse no cargo que concorreu e foi aprovada. Para a concessão de liminar, se faz necessário os requisitos do periculum in mora e o fumu boni iuris. No caso em tela, vislumbra-se nos documentos de fls. 11/15, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial, ou seja, a presença do fumu boni iuris. A presença do requisito periculum in mora, é atestada pelo lapso de tempo que transcorreu desde que finda a prorrogação do concurso sem a convocação da candidata classificada, bem como, e os presumíveis prejuízos suportados pela mesma neste período. Ademais, a jurisprudência já se pronunciou nesse sentido: Administrativo e constitucional. Concurso. Candidato aprovado dentro do limite de vagas estabelecidos pelo edital. Nomeação e posse. Direito líquido e certo. Princípio da dignidade humana e acessibilidade aos cargos públicos. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estabelecidos pelo edital, possui direito líquido e certo à nomeação e posse ao cargo concorrido antes do vencimento do prazo de validade do respectivo certame, porquanto a sua não-convocação ensejaria violação ao Princípio da Dignidade Humana e ao Princípio da Acessibilidade aos Cargos Públicos. (TJRO/200.000.2008.011489-0 Mandado de Segurança. Data: 16/12/200. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira). Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo. Posse. O candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecidas em Edital pela Administração Pública possui direito líquido e certo à nomeação e posse

no cargo. O direito subjetivo do candidato se dá quando da veiculação de determinado número de vagas em Edital, de acordo com a necessidade do serviço público. (1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 200.000.2008.009595-0 Mandado de Segurança. Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. Data:05/11/2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). 1- Posto isso, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro liminarmente a segurança, determinando que a autoridade coatora, ou quem suas vezes o fizer, convoque a Sra. Senir de Jesus Bonifácio para tomar posse no cargo que concorreu (professora de língua portuguesa), foi aprovada e classificada dentro do número de vagas previstas no edital, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária pessoal à autoridade coatora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa. 2- Notifique-se a autoridade coatora, ou, quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova conclusão. 4- Em seguida, voltem os autos registrados para sentença. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0027867-34.2004.8.22.0003](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Rosalina Ramos de Assis, Ione Ramos de Assis, Wilson Ramos de Assis, Estela Pereira de Almeida Assis, Inês Ramos de Assis Rigoni, Élio Rigoni

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Arrolado:Espólio de Antônio de Assis, Gabriel Souza da Silva Assis, Lucio Rian da Silva Assis

Advogado:Advogado não Informado (3790), Cleber Correa (RO 1732), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se os advogados dos demais herdeiros para se manifestarem acerca da petição apresentada pela inventariante, às fls. 2145, no prazo comum de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001572-47.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Francisco da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO Vistos etc., 1- Recebo a inicial (o autor não apresentou rol de testemunhas e nem quesitos). Cite(m)-se e intime-se com as advertências legais, via AR. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 11:00 horas, ocasião em que a parte ré deverá apresentar a resposta. Advirta a requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. 3- Intime-se a parte autora para comparecer a solenidade designada, via sua advogada. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002016-80.2010.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ivone Pedro Felix da Silva

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar de Oliveira Marques (OAB/SP 165243)

Requerido:Janete de Souza Farinácio, Carlos Luiz Leite Farinacio

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc., A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a, do CPC). Sendo assim, defiro a expedição de mandado ou carta de citação (preferencialmente) para que a parte ré efetue o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º, do CPC), fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no mandado, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC), devendo a escrivania proceder a alteração, dar vistas por 03 dias para a parte autora atualizar o débito e, somente após, fazer a conclusão. O prazo de cumprimento desse mandado é de 5 dias. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Publique-se no DJ. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002035-86.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Bispo dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Camila Salustriano dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO O autor requereu, em sede liminar, a redução dos alimentos fixados em um salário mínimo, nos autos de n. 0028982.51.2008.8.22.0003, para a importância correspondente a 23,5% (vinte e três e meio por cento). Pois bem, para a concessão da liminar é preciso estar caracterizados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris. Compulsando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris nos documentos que acompanham a inicial. Porém, de todo o contido neste mandamus, vislumbro a ausência do requisito periculum in mora, eis que não há qualquer comprovação de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial. 1- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo autor. 2- A parte requerida deve ser citada e intimada pessoalmente, via mandado. 3- Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2010, às 10:00 hs. 4- Ciência ao MP. Intime-se a parte autora pessoalmente, via carta precatória. 5- O cartório deve se atentar a data da audiência designada e cobrar o cumprimento da carta precatória dentro do lapso necessário, via e-mail. DEVERÁ CONSTAR DA FINALIDADE DO MANDADO QUE A RESPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. 6- O presente mandado de citação/intimação deverá ser cumprido no prazo de 05 cinco dias. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002014-13.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente: Dalveny Falcão Ribeiro

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Manuel José Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial comprovando o seu endereço atualizado e a apresentando a certidão atualizada de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2- Apresentada a emenda no prazo legal, deverá ser atendida a seguinte deliberação: 2.1- recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e determino a citação do requerido, via edital, com as advertências legais. 2.2 - Decorrido o prazo para apresentação de defesa, in albis, desde já, nomeio curador especial defensor Público, que deverá ser dado vistas dos autos para manifestação em 05 (cinco) dias. 2.3- Com a juntada desta, ao Ministério Público para parecer, no prazo de 02 dias. 3- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para sentença. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0008961-98.2001.8.22.0003

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Executado: Adão Ninke

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B)

DECISÃO :

DECISÃO 1- Inclua-se o nome do condenado por ato de improbidade administrativa no cadastro do CNJ, juntando o comprovante nos autos. 2- O Ministério Público, às fls. 838V, afirma que o não conseguiu obter acesso ao processo de desapropriação de um imóvel do executado Adão Ninke (chácara), requerendo

a expedição de ofício requisitando as referidas informações ao Município de Jaru/RO (o que o próprio órgão ministerial poderia fazer com base no poder requisitório conferido pela CF/88 e pela Lei Orgânica do MP), o que causa estranheza, pois, nos autos de n. 0066385-59.2005 o Parquet assegurou ter conhecimento da mencionada desapropriação, tanto que pleitou a penhora do valor da indenização a ser recebida pelo devedor Adão Ninke. Inobstante a estranheza constatada, este Juízo, nos autos n. 0066385-59-2005, deferiu a penhora do mencionado crédito do executado e, portanto, por ora, se aguardará a conclusão do ato construtivo na referida demanda, quando deverá ocorrer o DESPACHO conjunto das ações. Aguarde-se o cumprimento dos atos naqueles autos, devendo ambos virem conclusos oportunamente. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0021902-36.2008.8.22.0003

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Isabel Barbosa Santos

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Graziela Mayra Joskiwicz. ()

DESPACHO :

DESPACHO 1- Compulsando os autos se observa que a autora não reside no endereço declinado na petição inicial (certidão de fls. 72v), bem como, não informou o Juízo a localidade de seu atual endereço, tendo em vista a previsão do art. 235 do CPC. 2- Dessa feita, intime-se o advogado da requerente para informar o atual endereço da mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001048-50.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Idia Guedes de Assis

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc., Recebo o apelo em ambos efeitos. Ao recorrido para contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, ao E. TRF-1ª Região. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001533-50.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edith Francisca da Silva

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc., Recebo o apelo em ambos efeitos. Ao recorrido para contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, ao E. TRF-1ª Região. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001537-87.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Beneir Pio da Silva

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc.,Recebo o apelo em ambos efeitos.Ao recorrido para contrarrazões.Com ou sem contrarrazões, ao E. TRF-1ª Região.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001536-05.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Coelho da Silva

Advogado:Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc.,Recebo o apelo em ambos efeitos.Ao recorrido para contrarrazões.Com ou sem contrarrazões, ao E. TRF-1ª Região.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

Proc.: [0045295-53.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Murilo Afonso Tumiski Pinto

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:Rútilo Correa Pinto

DESPACHO :

DESPACHO Verifique no sistema dos correios sobre o cumprimento ou não da intimação de fls. 44.Caso tenha sido positivo, requirite-se dos correios o quanto antes o comprovante de recebimento e arquive-se em seguida.Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0043625-77.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Monalise Cristina Silva de Melo

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado:Francisco Pereira de Melo

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 16, foi recebida perante o Juízo deprecado, conforme comprovante de fls. 18, bem como diante da informação prestada pelo mesmo às fls. 20 e 24, oficie-se por email (fls. 24) solicitando cumprimento o quanto antes possível do ato processual deprecado, esclarecendo que a carta precatória autoriza a expedição de mandado de prisão em caso de inadimplemento voluntário da obrigação alimentar, bem como deve ser informado que o Juízo deprecado também estará autorizado a expedir alvará, na hipótese que for necessário.Antes porém, atualize-se o débito no prazo de 02 (dois) dias.Cumpra-se com urgência, encaminhando o ofício e em anexo os cálculos atualizados.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0038549-72.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Nicolly Carolini da Silva Araújo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:Gecê Leite de Araújo Filho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado às fls. 34 ter sido atendida às fls. 38, cujo ofício foi recebido perante o mesmo, conforme comprovante de fls. 40, oficie-se por email (fls. 34) solicitando cumprimento o quanto antes possível do ato processual deprecado, esclarecendo que a carta precatória autoriza a expedição de mandado de prisão em caso de inadimplemento voluntário da obrigação alimentar, bem como deve ser informado que o Juízo deprecado também estará autorizado a expedir alvará, na hipótese que for necessário.Antes porém, atualize-se o débito no prazo de 02 (dois) dias.Cumpra-se com urgência, encaminhando o ofício e em anexo os cálculos atualizados.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0022324-74.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária R B Alves Ltda

Advogado:Cleber Correa (RO 1732)

Requerido:Igorsal - Comércio de Sal Ltda - Me

Advogado:Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

DESPACHO :

DESPACHO Conforme os andamentos processuais de fls. 93, 99 e 103, a parte requerida deveria ter há muito tempo ter recolhido as custas judiciais referente a carta precatória, no Juízo deprecado.Por razões desconhecidas, o advogado da parte requerida ignora aquela intimação, apesar de ele mesmo juntar os extratos processuais. Assim conforme já havia sido determinado no DESPACHO de fls. 81, comprove o regular andamento da carta precatória expedida, fazendo o recolhimento das custas, caso ainda não tenha sido feito, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando comprovante nos autos. Concomitantemente, deverá ser intimado por AR a empresa requerida para fazê-lo no mesmo prazo.Caso ambos sejam desidiosos, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0014399-27.2009.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Rancheiro Comércio de Grãos Ltda - ME

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Executado:Café Paraíso Expresso Ltda

Advogado:Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira (TO 1.606-B)

DESPACHO :

DESPACHO Foi expedida a Carta Precatória às fls 62, tendo havido o recebimento da mesma no Juízo deprecado às fls. 65.Às fls. 68/69 foi informado o andamento processual, dando conta de que os autos da Carta Precatória se encontra concluso para DESPACHO desde janeiro deste ano.Considerando a realidade constitucional vigente, não é razoável que o cumprimento de uma carta precatória aguarde por tanto tempo. Sendo assim, oficie-se, via email, para o Juízo deprecado solicitando informações, bem como o cumprimento o quanto antes possível, procedendo-se a penhora com os demais atos processuais, visto que a conclusão deste feito depende da prática desses atos processuais.Cumpra-se com urgência. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0067600-65.2008.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícera Fernanda Dantas de Oliveira

Advogado:Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Requerido:Faculdade de Ciências Aplicadas Dr. Leão Sampaio

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Foi expedida a Carta Precatória às fls 44, tendo havido o recebimento da mesma no Juízo deprecado às fls. 45.Às fls. 46 foi solicitada informações acerca do cumprimento, cujo ofício foi recebido conforme comprovante de fls. 47. Resposta do Juízo deprecado às fls. 48, cuja justificativa não esclareceu e nem resolveu o atraso no cumprimento, o que motivou nova expedição de ofício às fls. 55, vindo resposta às fls. 56, mais uma vez infrutífera. Assim, estes autos se encontram desde novembro de 2008 aguardando o cumprimento da Carta Precatória (fls. 45).Considerando a realidade constitucional vigente, não é razoável que o cumprimento de uma carta precatória aguarde por tanto tempo. Ademais, foi tentado a solução perante o Juízo deprecado, cuja foi inexitosa. Dessa forma, oficie-se solicitando o cumprimento da carta precatória, bem como providências no sentido de resolver o impasse, via corregedoria do TJ/CE, bem como oficie-se ao CNJ para conhecimento e providências. Sem prejuízo disso, proceda-se a citação por AR da parte requerida, na esperança de que talvez se consiga maior sucesso.Cumpra-se com urgência.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0039682-57.2006.8.22.0003](#)

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido:José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Elnea Cabral de Lima, Julio Cesar Magalhães, Jorge Soares, Carlos Magno dos Santos, Izaura Taufmann Ferreira, Sandro Valério Santos, Wilton Ferreira Azevedo Junior, José Carlos de Oliveira Santos, Maranhão Construções Ltda-ME, Fermio e Cia Ltda, Dinâmica Engenharia - Ind. Comercio de Materiais de Construção Ltda

Advogado:José de Almeida Júnior (RO 1370), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Defensor Público (), Francisco Cesar Trindade Rêgo (RO 075-A), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Magali Ferreira da Silva (RO 646), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Luiz Eduardo Staut (RO 882), Francisco Cesar Trindade Rêgo (RO 075-A), Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

DESPACHO :

DESPACHO Segundo o ofício de fls. 1505, o requerido que arrolou a testemunha, deveria ter recolhido a diligência do oficial de justiça na carta precatória, do que foi intimado às fls.

1506. Com o mesmo teor, o ofício de fls. 1546 determina a intimação da parte requerida para proceder o recolhimento das diligências do oficial de justiça, o que foi objeto da intimação às fls. 1548.Já advirto ao requerido interessado nessa oitiva de que o mesmo já foi cientificado duas vezes para o recolhimento e não o fez, bem como a audiência está designada no juízo deprecado para o dia 30/06/2010 às 08:45 horas. Assim, caso a intenção do mesmo seja protelar o feito impedindo a realização daquela audiência, isso não ocorrerá, posto que a conduta do mesmo atenta contra a dignidade da justiça, cabendo a aplicação de multa e o julgamento do feito sem qualquer prejuízo do interesse processual do mesmo.Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos, cópia do comprovante de recolhimento das custas de diligência. Cumpra-se com urgência. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0029699-44.2000.8.22.0003](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Suellen Carolyne Barbosa Pereira, Taely Lorena Braz Pereira, Veronice Barbosa Braz

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Executado:Jornal o Estadão do Norte

Advogado:Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)

Sentença:

Vistos, etc.Embora conste na certidão de fl. 609 que não houve a intimação pessoal da parte, face a não localização da mesma no endereço indicado nos autos, o feito poder ser extinto eis que o novo comando do artigo 238 parágrafo único, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/06, considera válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Face o acima exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias.P.R.I.Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0068216-40.2008.8.22.0003](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado:Maria das Dores Corteleti (RO 1106), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (SP 308 B)

Consignado:Delizangela Barros de Oliveira, Elisete Brazeque

Advogado:Defensor Publico

Despacho:

Intime-se a sra. Elizete Brazeque para proceder o levantamento do valor depositado, conforme certidão de fl. 80.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0035547-31.2008.8.22.0003](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria das Graças Souza Carvalho

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 107 : "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida opor embargos à execução".

Proc.: [0027199-87.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ulisses Borges de Oliveira

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)

Requerido:Banco Bradesco S/ A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 265-V : "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para que o executado dar cumprimento a sentença".

Proc.: [0002009-88.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmelita Teixeira da Silva

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Banco Beron S.a

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008909-24.2009.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Workflex Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:P. C. de Moraes Me

Advogado:Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Proc.: [0001628-80.2010.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo:0001628-80.2010.8.22.0003

Classe:Usucapião

Requerente:David Barboza Marinho e Outros

Advogado:Airam Fernandes Lage OAB/RO 347

Requerido:Diocélio Nestor Nogueira

Advogado:Não informado

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido Diocélio Nestor Nogueira e Gloria Pereira Nogueira, demais qualificações ignoradas, ambos atualmente em lugar incerto, bem como proceder a CITAÇÃO de eventual terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Linha 612, Km. 28, Lote 111, Gleba 56, Projeto Padre Adolpho Rohl, Jaru/RO, bem como para, querendo, contestar, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Jaru/RO, 13 de de maio de 2010.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0000757-50.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Executado:Denis Carlos de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida não cumprida

Proc.: [0062285-56.2008.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:AlvaroAlaim Hoffmann, Vera Lúcia Pereira Dias, Solange Moreira da Costa, Júlio César Hurtado Cuellar, Edson Antônio Novaes, Jair Jorge Filho, Gregorio Teofanes Rosales Ascarruz

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Defensor Público (), Verônica Batista do Nascimento (MF 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Gilson Soares Raslan (MG 32464), Advogado Não Informado, Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 422 com o seguinte teor: "(...) informando que a audiência deprecada para oitiva de testemunha arrolada pelo autor Jonas Braga da Silva (...) foi designada para o dia 12/08/2010 às 13:30 horas(...)"

Proc.: [0044271-87.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renildo Rodrigues de Melo

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido:SINTERO SAÚDE

Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (RO 2837)

Certidão da Escrivania:

Ficam os advogados das partes intimados a trazerem seus clientes para participarem de audiência de conciliação designada para o dia 13/07/10 às 10:00 horas

Proc.: [0000550-51.2010.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Cleyton Guimarães Guerra

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 55: "(...) não obtive êxito em apreendê-lo.(...)"

Proc.: [0033617-46.2006.8.22.0003](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Almeida & Longoni Ltda

Advogado:Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido:Teleron Celular S/A

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Oscar L. de Moraes (OAB/DF 4300)

Despacho:

Intime-se a requerida, na pessoa dos advogados de fls. 46, bem como aquele de fls. 52 para que no prazo de 10 dias compareçam em cartório para levantamento dos valores, via Alvará. Na inércia, archive-se independente da recomendação da corregedoria. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0022359-34.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurandir Machado

Advogado:Elizio Lemes de Figueiredo (OAB/MT 8256)

Requerido:Edioberto Ribeiro Souza

Advogado:Pedro Felizardo Alencar (RO 2394), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Fornecer contrafé:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) para expedição de carta de sentença.

Proc.: [0007435-86.2007.8.22.0003](#)

Ação:Indenização

Requerente:Valdeir de Jesus Santos

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 151 : "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido opor embargos à execução."

Proc.: [0000660-50.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anedino Virgílio de Carvalho

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (SP 178.033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190)

Despacho: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Venham as contrarrazões. Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002071-31.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Ferreira Leite

Advogado:Fabício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Requerido:Edelton Ferreira Werlich

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Processe-se sob o rito sumário. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de indenização por danos materiais ajuizada por Miguel Ferreira Leite em face de Edeuton Ferreira Welich, para que o veículo camioneta D20, placa NBE3280. ano/modelo 1991, seja depositada judicialmente sob sua responsabilidade ou proceder ao bloqueio on line, a fim de evitar que o requerido transfira para terceiros.Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que não há nos autos.Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente de uma eventual venda do veículo envolvido no acidente (fls. 16/18), caso o mesmo seja o único bem do sr. Edeuton Ferreira Welich.Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso dos presentes autos, então, o requerente fundamenta suas alegações dizendo que o depósito ou bloqueio se faz necessário, pois o veículo em questão seria o único bem do requerido para saldar a dívida oriunda de acidente de trânsito e que o mesmo poderia ser transferido a qualquer momento para terceiro.Assim sendo, concedo a liminar para determinar o bloqueio on line, que procedi nesta data, conforme recibo anexo.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.07.2010, às 09:00 horas. Cite-se e intime-se na forma do art. 277 e 278 do CPC.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000520-16.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoc Moura Dias

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido:Alípio de Oliveira

Advogado:Evertton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Despacho:

Reautue-se como cumprimento de sentença.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da decisão que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse

sentido: AI 101.001.2005.007100-8 - Des. Roosevelt Queiroz Costa; e AI 103.001.2004.000594-0 - Juiz Conv. Raduan Miguel Filho). Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fls. 148/150, determino a intimação do executado para pagar a dívida espontaneamente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001334-28.2010.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Amarildo Barbosa de Lima

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Augusto Cruz Souza (RO 3945), Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira (RO 2747), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Eurico Soares Montenegro Neto (DF 15593), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Fabíola Christina de Souza Pinheiro (OAB/AC 2647), José Antônio Martins Lacerda (OAB/AC 3012), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251), Adriana Sousa de Oliveira (OAB/DF 13.747), Alexander da Silva Moraes (OAB/MG 91.253), Alexandre Duarte de Lacerda (OAB/DF 7658), Alison Miranda de Freitas (OAB/DF 24.995), Andre Banhara Barbosa de Oliveira (OAB/SP 245.428), Antonio Gilvan Melo (OAB/DF 5.974), Augusto Claudio Ferreira Guterres Soares (OAB/DF 8906), Beatriz Engelmann (OAB/PR 18.268), Cintia Mara Dias Custódio (), Cristina Lee (OAB/DF 17.291), Damião Alves de Azevedo (OAB/DF 22.069), Daniel Aquino Schneider (OAB/DF 20.829), Daniela Alves Cruz de Carvalho (OAB/DF 16.721), Daniella Gazzetta de Camargo (OAB/DF 7.529), Deocleciano Batista (OAB/DF 6029), Everardo da Silva Amaral (OAB/DF 6608), Evilásio Yehoshua Orenstein Araújo (OAB/DF 5.865), Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23.409), Flávio Silva Rocha (OAB/MG 26.750), Gustavo Pereira Mendes (OAB/MG 84.262), Inessa do Amaral Madruga Guimarães (OAB/DF 16.227), Isabel de Fátima Ferreira Gomes (OAB/RO 11.006), João Cardoso da Silva (OAB/MG 89.506), José Carlos Izidro Machado (OAB/DF 19.983), Josnei de Oliveira Pinto (OAB/DF 21.928), Juciléia Gomes de Oliveira (OAB/DF 19.562), Juliana Varella Barca de Miranda Porto (OAB/DF 17.525), Lenymara Carvalho (OAB/MG 90.735), Luciano Caixeta Amâncio (OAB/MG 94.799), Ludimila Viana Barbosa (OAB/DF 23.036), Luiz Ramos Rego Filho (OAB/DF 23.724), Manoel Moreira Filho (OAB/DF 10.554), Márcio de Assis Borges (OAB/DF 916-A), Marco Antonio Fioravante (OAB/DF 25.314), Maria Eliza Nogueira da Silva (OAB/PA 11.349), Marta Bufaiçal Rosa (OAB/DF 7.292), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), Olimpia Izabel de Souza Silva (OAB/MG 73.711), Rafaela Dornelles Fittipaldi (OAB/DF 20.363), Suzana Rodrigues Alves Moreira (OAB/DF 17.174), Thais Severo Barbosa (OAB/DF 18.527), Ubiraci Moreira Lisboa (OAB/DF 10.134), Valter Rodrigues de Souza (OAB/DF 19.323), Welisangela Cardoso de Menezes (OAB/DF 20.885), Wilson de Souza Malcher (OAB/DF 10.668)

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0012520-19.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)

Executado: Amanda Joice Correia de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro pedido de fls. 77/78. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0080482-30.2006.8.22.0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado: Souza e Barbosa Ltda Me, Ivoneide da Silva Barbosa de Siqueira, Moisés Souza Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Considerando o ofício de fl. 18, oficie-se ao Banco do Brasil para informar se houve a transferência solicitada. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001335-13.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manas Boutique Ltda, Explosão Comércio de Confecções Ltda, M. F. Confecções (Manas Boutique)

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Requerido: Veronica Andrade Ind. Com. de Calçados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Oficie-se, conforme requerido à fls. 93/94. Considerando o decurso do prazo para oferecer contestação (fl. 96), diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001877-31.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Câmara Municipal de Jaru - RO

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

Requerido: Tv Cidade

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Considerando que os demais documentos juntados são cópias, defiro o pedido de desentranhamento do DVD. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0073066-40.2008.8.22.0003](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Gabriel Oliveira

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: José Elcio Moreira

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Sentença:

S E N T E N Ç A Considerando o total cumprimento da obrigação pela parte Executada, consoante petição de fl. 274, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0026443-78.2009.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deijanira Lourenço da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido à fl. 67. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0053979-98.2008.8.22.0003

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Luiz Jorge dos Santos, Luiza Pieper dos Santos

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Despacho:

Reautue-se como cumprimento de sentença. Expeça-se o alvará requerido. Intime-se o autor, via advogado, na forma do art. 475-J, do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0044397-40.2009.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Nascituro de Suely Aparecida de Lima

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Nalso Alves de Farias

Advogado: Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656); Dilson José Martins (OAB/RO 3258)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório para tomar ciência do resultado do exame de DNA.

Vera Angela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001049-32.2010.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Moraes Neto e outros

Advogados: Silvio Pinto Caldeira Jr. (OAB/RO 3933), Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177), Justino Araújo (OAB/RO 547)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de: Cacoal - oitiva

das testemunhas de defesa de Joelson Cassiano de Souza; Pimenta Bueno - oitiva das testemunhas de acusação/defesa de Anderson Viturino de Souza e Nádia Kelly; Ji-Paraná - oitiva das testemunhas de acusação/defesa de Gabriel Moraes Neto.

Proc.: 0002214-17.2010.8.22.0004

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Wilson Moreira de Souza, Renato Francisco Souza

Advogados: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess Jose Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados do despacho prolatado nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Intime-se o advogado da parte autora para que colha a concordância do Juízo de Jaru-RO quanto aos presos indicados desta comarca para permuta. Fixo o prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"

Processo: 0005419-11.1997.822.0004

Classe: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ailton Manoel da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: AILTON MANOEL DA COSTA, brasileiro, casado, nascido aos 05.04.1951, no Município de Iúna/ES, filho de Antônio Manoel da Costa e de Raimunda Batista da Costa, residente na Linha 148, Km 08, Sul, Novo Horizonte do Oeste/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu supramencionado da sentença de pronúncia, exarada nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Presentes suficientes indícios da autoria e provada a materialidade, deve o réu ser submetido ao julgamento pelo eg. Tribunal Popular.

Por tudo o que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para pronunciar o réu Ailton Manoel da Costa, brasileiro, casado, nascido aos 05.04.1951, no Município de Iúna/ES, filho de Antônio Manoel da Costa e de Raimunda Batista da Costa, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. I e IV do Código Penal, para submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca." - Ouro Preto do Oeste, 15/02/1991 – Omar Simão Chueiri – Juiz de Direito em Substituição Legal.

Ouro Preto do Oeste-RO, 02 de Junho de 2010.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Proc.: 0059094-34.2007.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Lei Maria da Penha (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: SIDNEY LIMADOS SANTOS, vulgo "Cheira Lua", brasileiro, casado, eletricista, nascido aos 13.09.1966, no Município de Assis chateaubriand/PR, filho de Lindomar dos santos e de Antônia alves de Lima dos Santos, residente e domiciliado na

Rua Sabino Lemos, 2389, Mirante da Serra/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu a comparecer no Cartório desta Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no prazo de 10 dias, a fim de receber o valor da fiança recolhida nos autos supra.

Ouro Preto do Oeste, 08 de junho de 2010

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Proc.: [0002109-40.2010.8.22.0004](#)

Ação:Inquérito Policial

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Walber Araújo Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: TERCEIROS INTERESSADOS

Finalidade: INTIMAR os interessados a manifestarem-se sobre o direito de propriedade em relação aos objetos a seguir discriminados, no prazo de 10 dias:

01 rádio relógio, marca eTEC, cor cinza, modelo A301/A303, com uma fonte marca CULus Listed, modelo KU3B-060-0900D com entrada de 120VAC 60Hz e saída 6VDC 900mA; 01 celular marca Nokia, modelo 1680c-2, IMEI 356378/02/376/376155/4; 01 aparelho celular, marca LG modelo KP106b, IMEI 55624-02-352370-5, com bateria de lítio; 01 aparelho celular, marca LG modelo KP106b, IMEI 55624-02-805839-2, com bateria de lítio, com chip da operadora Claro; 01 aparelho celular, marca Sony Ericsson, modelo W910i, cor vermelha, número de série CB5A0U163B, sem bateria e sem chip de operadora; 01 aparelho celular, marca Mini Phone, modelo não aparente, cor preta, IMEI, 357159030241296, com bateria de lítio sem marca aparente, capacidade para dois chips de operadora, porém com apenas um da operadora Claro, com cartão de memória de 2GB, tipo micro SD, marca Samsung; 01 aparelho celular, marca Apple, modelo iPhone nº A1203, cor prata, IMEI 011301001904860, FCC ID BCGA 1203, nº de série 7T739NVSWH8, fabricado na china, com capacidade de armazenamento de 8GB, com bateria, 01 caixa de papel, marca Pucca Boxmania, cor vermelha com estampas, duas gavetas com puxadores de plástico, dimensões aproximadas, 8,7x8,7,8,7 cm (AxLxP), 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato de gravata; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato circular; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato circular; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato quadrado; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato quadrado ondulado; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato oval, folha dupla; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato de folha; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato oval com detalhes circulares; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, formado por três argolas cada, sendo uma com detalhe em pedras brancas (uma com o fecho quebrado); 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato oval, com desenho de flor em relevo, com uma esfera amarela e uma pedra brilhante; 1 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato

circular, com pedra brilhante colorida; 01 prendedor de cabelos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato de borboleta, com detalhe em pedras brancas e uma preta, com fecho danificado; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato de estrela; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, com pingente em formato de trevo; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato retangular, com detalhes em arame e sem o fecho; 01 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato quadrado; 01 peça de brinco, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato quadrado; 1 par de brincos, em bijuteria, sem marca aparente, cor amarela, em formato de argola, amassado, 1 peça de brinco, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato de flor, com pedras brancas, sem o fecho; 1 peça de brinco, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato de circular, com pedras brancas, sem o fecho; 02 pinças, marca Merheje, cor prata,; 01 pulseira, em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, com detalhes em formato de estrelas; 01 enfeite para o cabelo, em plástico, sem marca aparente, cor rosa; 01 anel em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, com pedras na cor rosa; 01 anel em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, com pedras na cor roxa e rosa; 01 anel em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, em formato de borboleta, com pedras brancas; 01 anel em bijuteria, sem marca aparente, cor prata, com duas argolas justapostas; 01 chip para aparelho de telefone celular, da operadora Tim de 128Kb; 01 chip para aparelho de telefone celular, da operadora Claro, modelo 3G ready; 01 chip para aparelho de telefone celular, da operadora CTBC, de 64 Kb; 01 fecho de zíper, marca SBS, cor amarela; 01 anel de plástico, sem marca, cor rosa; Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de Junho de 2010.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Proc.: 0048559-12.2008.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu Absolvido: João Batista Gonçalves

Advogados: Luana N. Schotten de Freitas (OAB/RO 3287) e Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: JOÃO BATISTA GONÇALVES, brasileiro, pedreiro, nascido em 29.08.1968, no Município de São João do Oriente/, filho de Eufrásio Gonçalves e de maria da Conceição Gonçalves, residente na Rua Getúlio Vargas nº 3079, centro - Município de Mirante da Serra/RO, atualmente em lugar não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima mencionado a retirar, no prazo de dez dias, 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo V-550, série SE7472AH8K3, IMEI 357265002278446CFWG0377BA, apreendido nos autos em epígrafe, bem como a importância de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) acrescidos de correção.

Ouro Preto do Oeste, 08 de junho de 2010

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Proc.: [0002629-97.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Judirobson Saraiva de Amorim

Advogado:José Roberto Pereira (127.802)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado dos Cálculos de Liquidação de Penas realizados nos autos supra, com as seguintes projeções: DATA DE TÉRMINO: 06.09.2018; progressão para o regime semiaberto: 06.08.2011; progressão para o regime aberto: 11.10.2012; Livramento Condicional: 06.01.2013.

Proc.: [0002616-98.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Pedro Antonio Marques de Freitas

Advogado:Marcos Donizete Zani (RO 613) e Robson Amaral Jacob (RO 3815)

Intimação do Advogado supra, dos cálculos de pena elaborados nos autos acima mencionados, onde o apenado terá direito à progressão para o regime semiaberto, a partir de 24.05.2011; aberto a partir de 16.11.2012; livramento condicional aos 24.08.2016 e término da pena para 24.02.2020.

Proc.: [0054540-22.2008.8.22.0004](#)

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Marcos Augusto da Silva

Advogado:Kinderman Gonçalves, OAB/RO 1541

Intimação do Advogado supra, da audiência Admonitória designada nos autos acima mencionados, no dia 11 de junho de 2010, às 12:15 horas, para dar início ao cumprimento das condições impostas no livramento condicional.

Proc.: [0007940-84.2001.8.22.0004](#)

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Marcos Antonio Peixoto da Cunha

Advogado: Luis Roberto Debowski (RO 211) e Helena Maria P.P.Debowski (RO 2476)

Intimação dos Advogados supra, da juntada de ofício nº 201000343949/2010 nos autos acima mencionados, oriundo da comarca de Goiânia, Vara de Precatórias, informando que foi designado o dia 28 de junho de 2010, às 14:10 horas para a audiência de formalização da proposta de suspensão condicional do processo, ao acusado.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tj.ro.gov.br

Escrivão: opo1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001166-23.2010.8.22.0004](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:E. M. de M.

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Requerido:M. R. da S. M.

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Despacho:

Corrija-se a distribuição, uma vez que a ação é de separação judicial litigiosa. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 09.09.2010, às 10:00 horas. Intimem-se as partes, advogados e o Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: [0023347-62.2003.8.22.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Ouro Preto do Oeste / RO

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Norival Lousada de Mello, Indústria e Comércio de Madeiras e Derivados Acácias Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Despacho:

Tendo em vista que o processo está tramitando desde 2003 e as partes demonstraram interesse em realizar acordo designo audiência de conciliação para o dia 17.08.2010, às 12:00. Expeçam-se os instrumentos necessários. Ouro Preto do Oeste, 24/05/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0004465-42.2009.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Joaquim Lourenço Dias, Maria Marcimiano Motta Dias

Advogado:Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

Requerido:Posto São Rafael Ltda, Arrabal e Oliveira Ltda Ltda - Imobiliária Jardim Novo Estado

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Despacho:

Designo audiência de instrução no dia 15.09.2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas na inicial, bem como o Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: [0001025-04.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. C. P. E. P. de S. C.

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Despacho:

Ante a certidão de fls.20, redesigno a audiência para o dia 09.09.2010, às 09:00horas.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes. Ouro Preto do Oeste, 19/05/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0002024-54.2010.8.22.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:É. A. M. R. E. C. M. R.

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido:J. B. R.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Acolho a emenda. Fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo. Designo audiência de conciliação no dia 09.09.2010, às 11:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Intimem-se as requerentes e seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 27 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: 0019063-98.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noeme Corrêa da Silva

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662), João Paulo Bernardes Viana (OAB/RO 4128)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretaria de Administracao Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado

Despacho:

Redesigno a audiência para o dia 08.09.2010, às 11:00horas. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: 0033381-86.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everaldo Miranda Santos

Advogado:Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Despacho:

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o relatório social, no prazo de dez dias, comum às partes. Não havendo impugnação, conclusos para sentença. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0006040-32.2002.8.22.0004

Ação:Embargos a execução

Embargante:Liete Lourdes Magagnin Delazzeri

Advogado:Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Embargado:Caixa Econômica Federal CEF

Advogado:Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0052641-28.2004.8.22.0004

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Elza Magalhães Pimentel

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Arrolado:Espólio de Raimundo Magalhães da Fonseca

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fls. 196.

Proc.: 0034700-89.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juruá Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as em relação à necessidade e pertinência. Prazo comum de dez dias. Ouro Preto do Oeste, 27 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: 0003261-94.2008.8.22.0004

Ação:Reparação de danos

Requerente:Kátia Pereira Raposo

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste RO IPSM

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Despacho:

O processo já foi sentenciado, com extinção sem julgamento do mérito. Assim, não há nada para se deliberar em relação à petição de fls. 78/85, inclusive porque as partes podem fazer acordos administrativos. Isento das custas, uma vez que irrisórias. Certifiquem o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de praxe. Ouro Preto do Oeste, 27 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: 0048761-86.2008.8.22.0004

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Borrachas Vipal S A

Advogado:Maria Eglaze Pinheiro Cardozo Silva (OAB/MG 86412)

Executado:Sena & Sena Renovadora de Pneus Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

A diligência é inútil. Por equívoco houve a expedição de mandado de citação em nome de Sena & Sena Renovadora de Pneus Ltda – ME (fls. 29/31), e não em nome de Tavares & Sena Renovadora de Pneus Ltda. Nesse caso, a alteração contratual em nada altera os fatos, pois a diligência restou infrutífera também em relação à sucessora. Observo que o endereço fornecido como sendo o da sucessora é o mesmo no qual foi empreendida a diligência para tentativa de citação. Requeira o que for pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: 0002130-16.2010.8.22.0004

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. L. da S. A.

Advogado:Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706), Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881)

Executado:E. M. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Ouro Preto do Oeste, 25/05/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0057110-49.2006.8.22.0004

Ação:Reparação de danos

Requerente:Glauro Antônio Alves, Dionne Jeanne Lopes de Souza Alves

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda

Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Flávia Letícia de Oliveira (OAB/SP 239058), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Despacho:

Efetue o preparo do recurso adesivo. Prazo de cinco dias, sob pena de rejeição por deserção, uma vez que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras aplicáveis ao recurso principal (CPC 500, § único). Efetuado o preparo, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e em seguida encaminhem-se à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: 0002611-76.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Lopes de Freitas

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Junte cópia da petição inicial e da sentença de divórcio, uma vez que entendo serem tais documentos indispensáveis à caracterização da alegada condição de lavradora. Prazo de dez dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0020441-26.2008.8.22.0004

Ação:Ação ordinária

Requerente:Ines Aparecida Cordeiro

Advogado:Irian Medianeira Braga da Silva (OAB/RO 3654), Aparecido Modesto da Silva (OAB/RO 1610)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 89 verso: "A sentença de fls. 85/87, transitou em julgado em 28/05/2010, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte".

Proc.: 0021081-29.2008.8.22.0004

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Irandir Oliveira Souza, Marcos Ferreira, Jurandir Oliveira Souza, Diane Maximila Ferreira, S. V. de Souza, José Fernandes de Souza

Advogado:Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)

Sentença:

"... Ante o exposto, julgo procedente a ação, e o faço para condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao patrimônio público, na forma do art. 10 da Lei 8.429/92. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência, aplico aos réus as seguintes sanções, observando que a obrigação de reparação do dano é solidária entre os réus, ou seja, cada um deles é responsável pelo todo:

1 - Réu Irandir Oliveira Souza:

a) - ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 6.120,20 (seis mil cento e vinte reais e vinte centavos); b) - perda da função pública; c) - suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; d) - multa civil em valor equivalente ao valor do prejuízo; e) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2 - Réu Marcos Ferreira:

a) - ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 6.120,20 (seis mil cento e vinte reais e vinte centavos); b) - perda da função pública; c) - suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; d) - multa civil em valor equivalente ao valor do prejuízo; e) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3 - Ré Diane Maximila Ferreira:

a) - ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 6.120,20 (seis mil cento e vinte reais e vinte centavos); b) - perda da função pública; c) - suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; d) - multa civil em valor equivalente ao valor do prejuízo; e) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4 - Réu Jurandir Oliveira Souza:

a) - ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 6.120,20 (seis mil cento e vinte reais e vinte centavos); b) - suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5 - Réu José Fernandes de Souza:

a) - ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 6.120,20 (seis mil cento e vinte reais e vinte centavos); b) - proibição de contratar com, o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Observo que ao réu José Fernandes apliquei somente as penas acima por entender que sua culpabilidade é menor do que a dos demais réus, que eram servidores públicos, e de quem era possível exigir-se mais rigor como coisa pública.

6 - Ré S. V. de Souza - ME:

a) - ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 6.120,20 (seis mil cento e vinte reais e vinte centavos); b) - proibição de contratar com, o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Os réus arcarão com o pagamento das custas processuais, proporcionalmente, salvo se forem irrisórias, o que deverá ser certificado. Sem honorários. Expeçam as comunicações de costume. PRI. Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito»

Proc.: 0066611-56.2008.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Ribeiro de Faria

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 30 verso: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida Responder a presente ação".

Proc.: 0055711-82.2006.8.22.0004

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado:Nercilene Javarini Iraire Carvalho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 81: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado opor embargos".

Proc.: 0020263-77.2008.8.22.0004

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Jr Serviços de Edição de Jornal Rondonia Ltda ME, Luciana Bertolani Peres, Danny Bueno de Moraes

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:Juan Alex Testoni

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 362.

Proc.: 0000019-59.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Pinto Moretto

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

Requerido:Renault do Brasil S/a, Porto Veículos

Advogado:Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/AC 2799), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Defiro por enquanto a prova testemunhal, com exceção da testemunha Inês Cancilier Moretto, uma vez que é mulher do autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e que residem em Porto Velho (fls. 169). Pretendendo as rés produzirem prova testemunhal, devem apresentar o rol no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja designada a solenidade ou deprecada a oitiva. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: 0068509-07.2008.8.22.0004

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Bedim Confecções Ltda-ME

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido:Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Despacho:

Dê-se ciência do retorno dos autos e aguarde-se por cinco dias eventuais requerimentos. Nada sendo requerido e inexistindo custas em aberto, arquivem-se com as baixas de praxe. Ouro Preto do Oeste, 27 de maio de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

E-mail: opo2civel@tj.jus.br

Proc.: 0005550-63.2009.8.22.0004

Ação:Inventário

Inventariante:Ivani de Sousa Cerqueira

Advogado:Ermínio de Sousa Melo . (RO 338), Cristina Fernanda Fernandes Melo (RO 3711), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

Inventariado:Espólio de José Teles de Cerqueira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Autos: 0005550-63.2009.8.22.0004

inventario

Inventariante: ADNAEL TELES CERQUEIRA

Inventariado: JOSÉ TELES DE CERQUEIRA

1- Defiro a venda de semoventes até o valor de R\$ 55 mil reais para pagamento prioritário das custas e ITCD. Expeça-se o necessário. Prazo de 30 dias. O contrato de compra e venda de gado deve constar o valor individual da média de cada bezerro, vaca ou boi gordo, constando, inclusive, a média das arroubas. Prestação de contas em 60 dias.

2- Retifique-se o contrato de fls. 150, nos termos do item 01, juntando cópia do GTA emitido. Prazo 15 dias.

3- Venha nova prestação de contas, de forma contábil, indicando as folhas do processo onde consta a origem do débito.

4- Determino a citação por edital do herdeiro Adiel (fls. 50, "b") e sua esposa pessoalmente.

5- Venha certidões negativas fazendárias, pagamento do imposto causa mortis (ITCD) e custas.. Havendo tributos, recolha-os (IPTU, INCRA, INPS, ITR, taxas de águas e esgotos, I.R.), (art. 1.026 do CPC e 1031, 2o. Do CPC), prazo de 30 dias.

6- Em havendo imóveis a inventariar, venha Certificado de Cadastro expedido pelo INCRA, a teor do art. 22, § 2º, da Lei 4.947/66 ou título do imóvel devidamente registrado em cartório. Constato que não foi juntado a matrícula imobiliária de 03 imóveis rurais.

7- As últimas (inventário) ou únicas (arrolamento) declarações devem vir com o valor de cada quinhão (porcentagem) e da cada quota-parte do herdeiro e do cessionário/adjudicatário (porção certa de dinheiro com que cada herdeiro participará da partilha) e devem ser calculados sobre o valor total dos bens (art/ 1.026, I, "c" e II do Código Processo Civil), nos termos da avaliação fls. 16.

Na existência de adjudicação de bens ou cessionários, deverá a inventariante realizar na mesma petição (dividir em tópicos) de últimas declarações dois esboços de partilha, um antes da adjudicação/cessão de direitos hereditários (esboço de partilha provisória) e outro depois (partilha definitiva), incluindo-se as referidas adjudicações/cessões hereditárias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2010.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Maria Celeste Hoffmann Teixeira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**Proc.: [0010460-21.2009.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jaques Andrade dos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Finalidade: Intimação do advogado Dr.Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: [0001561-97.2010.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Moacir Crivelli

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Finalidade: Intimação do advogado Dr. Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714) do r. despacho de fls. 131/132, cujo conteúdo segue: "Vistos e examinados. Trata-se de pedido de prova pericial consistente exame de DNA, objetivando a comprovação por parte da defesa da exclusão da paternidade criança, ora em gestação pela vítima. O parecer do Ministério Público é favorável ao pedido e também pela possibilidade de liberdade do acusado, haja vista a necessidade de aguardar-se mais 04 meses, data prevista para realização do parto. É o relato necessário. Decido. O pedido deve se acolhido, porquanto o resultado do exame de DNA tem importância fundamental no sentido da prova que poderá influenciar na decisão a ser prolatada por este juízo. Lado outro, o lapso temporal até a data presumida do parto não recomenda a manutenção do réu sob custódia, não havendo risco à pessoa da vítima na medida em que já se encontra abrigada, portanto, não residirá na mesma casa que o réu. A manutenção do réu sob custódia por lapso tão longo até a realização do exame de DNA não é razoável, até porque encontra-se ele sob pálio do princípio da presunção de inocência, apresentando endereço fixo. Posto isto, concedo a liberdade provisória vindicada, autorizando que o réu responda o processo em liberdade, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como não se ausentar da comarca por prazo superior de 30 dias, sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação do benefício. Determino a suspensão do processo até o dia 25/09/2010, data em que deverá ser apurado junto a Vara da Infância e Juventude, que ora mantém a vítima sob abrigo, se já ocorreu o parto, certificando-se o que constar. Expeça-se Termo de Compromisso de Liberdade Provisória, bem como alvará de soltura, se por al não estiver preso. Intimem-se, inclusive o MP. Pimenta Bueno/RO, 31/05/2010. Wilson Soares Gama - Juiz de Direito".

Proc.: [0002737-14.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Condenado:Reginaldo Cleidson Cleiton dos Santos

Finalidade: Intimação do Advogado Dr. Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714) para, no prazo legal, se manifestar quanto ao Cálculo de Liquidação de Penas juntado à fl. 18.

Proc.: [0002627-15.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Condenado:Valdinei Carlos dos Santos

Finalidade: Intimação do Advogado Dr.Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) para, no prazo legal, se manifestar quanto ao Cálculo de Liquidação de Penas juntado à fls. 151/152.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002753-65.2010.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Bruno Barcelos Oliveira, Mercadinho Brasil

Advogado: Inaita C. Arnold (MT 7928)

Despacho:

DESPACHO: Nos temos do Art. 202 CPC, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando o endereço completo da testemunha, uma vez que o que se encontra na Carta Precatória está incompleto, impossibilitando a localização da testemunha. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002823-82.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide Binda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DESPACHO: O requerente postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela, para imediato pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprova ab initio os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os atestados médicos de fls. 61 e 69 não são conclusivos quanto à incapacidade para o trabalho. Os referidos atestados afirmam que a requerente tem doença que "a impede ao trabalho" sendo "conselhado" sua aposentadoria em definitivo. Ressalta-se que não há referência à incapacidade em si para o trabalho, ou mesmo que, se existente, se esta seria parcial ou não, temporária ou não, etc. Também, não se especifica nos atestados o CID da doença. Portanto não há suporte, neste momento, para antecipação da tutela, sendo necessária a dilação probatória, que possa trazer ao Juízo elementos sobre o atual estado de saúde do requerente.Por outro lado, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pelo autor em razão da antecipação.Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.Cite-

se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, ?c?, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intime-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0012169-28.2008.8.22.0009

Ação: Embargos a execução

Embargante: Luminar Montagens Elétricas Ltda

Advogado: Clóvis Antônio Willmann Nunes (OAB/SC 19835)

Embargado: Serra Negra Engenharia Ltda

Advogado: Lourival Goedert (RO 477/A)

Despacho:

DESPACHO: A embargada Serra Negra, ao apresentar suas alegações finais, juntou documentos novos (fls. 315/316). Portanto, determino a intimação da embargante para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 5 dias. Intime-se na pessoa do procurador, constituído. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0027409-57.2008.8.22.0009

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Batista dos Santos Açogue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (RO 571-A), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado: Estelizio Aparecido de Sousa

Despacho:

Defiro a suspensão pleiteada. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0011718-66.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Liberina de Andrade, Vanessa Andrade Machado

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Sentença:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Pensão Rural por Morte proposta por Maria Liberina de Andrade e Vanessa Andrade Machado, esta representada pela genitora, Sra. Maria Liberina de Andrade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que são companheira e filha, respectivamente, de VILSON PEREIRA MACHADO, o qual faleceu em 13/08/2008, sendo que o falecido era rurícola. Afirmam, na exordial, que por ocasião da morte do companheiro da primeira requerente e genitor da segunda requerente, viviam às expensas do mesmo, o qual exercia as atividades rurais, juntamente com a família

um imóvel rural localizado na Linha 04, Km 06, Agrovila, zona rural, no município de Colniza, estado de Mato Grosso. Aduz que até a data do óbito Vilson continuava trabalhando na lavoura e mantinha união estável com a primeira requerente. Juntou documentos de fls. 10/21. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 30/36 alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos para concessão da pensão por morte, sobre a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural e prova contemporânea, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como alegou a existência de vínculo empregatício no CNIS do falecido Vilson. Impugnou, também, a afirmação da primeira requerente de união estável com o falecido. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 37/44. Impugnação à contestação às fls. 45/47. Pela decisão de fl. 52 foi afastada a preliminar de ausência do interesse de agir, bem como designada audiência de instrução. À fl. 53 veio aos autos petição da parte autora pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Na audiência de instrução, foi requerido prazo para apresentação de emenda à inicial, para a inclusão da filha da primeira autora, Vanessa Andrade Machado no pólo ativo da demanda, o que foi deferido. Na oportunidade foi reduzido a termo o depoimento da primeira autora e de duas testemunhas, bem como determinada a intimação do requerido para, querendo, manifestar-se sobre a inclusão da menor no pólo ativo da ação. Parecer Ministerial às fls. 68/70 pela concessão do benefício. Intimadas as partes para apresentarem alegações finais a parte autora manifestou-se às fls. 72/73, tendo o requerido se mantido inerte, conforme certidão de fl. 73-verso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As autoras afirmam que o de cujus, por ocasião de sua morte, laborava nas atividades rurais, portanto, entendem fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é necessário estar preenchido os seguintes requisitos: a) a prova do óbito; b) a condição de segurado e c) a dependência do requerente em relação ao segurado. Destaque-se, desde já, que para a concessão do referido benefício não é necessário o período de carência, por força do que dispõe o art. 26 da Lei 9876/99, que preceitua: Indepe de carência a concessão dos seguintes benefícios: I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário-família e auxílio acidente; (...). Com relação ao primeiro requisito, qual seja: a prova do óbito, o mesmo restou devidamente demonstrado pela certidão de óbito de fl. 15. Para a comprovação de qualidade de segurado do de cujus deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade rural esteja bem alicerçada na produção da prova material, a qual pode e deve ser complementada pela prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, conforme exposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91. Observa-se que os documentos apresentados pelas autoras como carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rural de Colniza de fl. 16, expedida em março/2004, as cópias das notas fiscais de fls. 17/21, além da própria certidão de óbito Vilson, onde consta endereço na zona rural são suficientes como início de prova material da atividade rural exercida pelo de cujus. Portanto, preenchido o requisito do art. 106, da Lei 8.213/91. Por outro lado, além da prova documental, a prova testemunhal de fls. 59/60 comprovam que o falecido era rurícola, sendo que a mesma é bastante esclarecedora, eis

que, os depoimentos colhidos revelam as atividades do segurado desenvolvidas na lavoura e juntamente com as provas materiais anexas aos autos vê-se cumpridas as exigências do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91. Por esclarecedor, colaciono trechos do depoimento da segunda testemunha da autora: “Conhece a autora há uns 15 anos; conheceu o Sr. Vilson Pereira Machado; acredita que a convivência do casal tenha se iniciado em 1997 ou pouco antes; conviveram até o falecimento do Sr. Vilson; quando conheceu o casal eles moravam e trabalhavam em uma fazenda localizada Linha 40 ou 45, pertencente ao Sr. Luiz Carlos Bordignon; o casal morou aproximadamente 3 anos na referida fazenda e depois se mudaram para Colniza/MT, num sítio de propriedade do casal, localizado na Linha 04, setor Agrovila, onde eram vizinhos do depoente; [...] o Sr. Vilson ainda trabalhava na roça quando de seu falecimento.” (Testemunha Adriano do Prado, ouvida à fl. 60) Tais informações foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Manoel Marques da Silva (fl. 59). A alegação do requerido de que o falecido manteve vínculo empregatício urbano, portanto, descaracterizada estaria sua condição de trabalhador rural não procede. Com efeito verifica-se a existência de vínculos empregatícios no CNIS do falecido Vilson, no entanto, o primeiro vínculo, com a pessoa de física de Luis Carlos Bordignon, trata de trabalho rural, conforme esclarecido pela testemunha ouvida em Juízo e transcrito anteriormente. Em relação ao vínculo com a pessoa jurídica de Brufa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME, o mesmo ocorreu em 2003, bem como teve curta duração, findando no mesmo ano de 2003. Por outro lado, a interrupção do exercício de trabalho rural, por curto período de tempo não é suficiente para descaracterizar tal situação fática. Frise-se que no CNIS do falecido (fl. 39) consta endereço rural, o que confirma os fatos alegados na inicial. Ademais, comprovado que por ocasião de sua morte o falecido residia na zona rural e exercia atividade rural, resta caracterizada condição de segurado especial, até porque inexistente período de carência para o caso de pensão por morte. A condição de dependência das autoras em relação ao segurado, restou comprovada nos autos pela certidão de nascimento da menor, sendo confirmado pelas testemunhas que quando o segurado faleceu as requerentes viviam em sua companhia e dele dependiam financeiramente. Saliente-se, ainda, que o requerido não contestou o pedido propriamente dito, apenas alegou a preliminar de ausência do interesse de agir e discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício. Diante da ausência de pedido administrativo a pensão por morte será devida a partir da citação válida, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se a ementa. “PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO MARIDO. TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. [...] É assegurada a pensão por morte à viúva de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária presumida, nos termos da lei de regência. 3. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito ao benefício. (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74, da Lei 8.213/91). 5. Termo inicial do benefício previdenciário

concedido a contar da citação válida, ante a ausência de requerimento administrativo. 6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ, eis que favorável ao ente público. 9. Apelação desprovida. 10. Recurso adesivo e remessa, tida por interposta, parcialmente providos.” (AC 2006.01.99.000415-0/MG; APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão Julgador: 2ª TURMA Publicação: 04/06/2007 DJ p.71 Data da Decisão: 02/05/2007, sem grifos no original) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por MARIA LIBERINA DE ANDRADE e VANESSA ANDRADE MACHADO em face do INSS, para condenar o réu a pagar às autoras pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, incidindo correção monetária e juros a partir do vencimento de cada prestação do benefício, utilizando-se os índices legalmente estabelecidos, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o requerido no pagamento do décimo terceiro salário, conforme dispõe o art. 201, § 6º, da CF. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 dias. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desta forma, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 1ª Região. Nestes sentidos: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO A SER PAGO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. ART. 80 DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA,. SENTENÇA REFORMADA. 1. Deve ser submetida ao reexame necessário a sentença prolatada após a edição da Lei n. 9.469/97, que condena o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício previdenciário. 2. Consoante expressamente previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sendo a eles restrita a legitimidade ativa ad causam. Precedentes. 3. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.” (AC 2006.01.99.025067-7/RO n- publicado em 01/09/2009, e-DJF1, p. 43). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002225-31.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 28000/RO)

Executado: Gelsiane de Medeiros Ferraz Me

Decisão:

Decisão: Compulsando os autos em razão da petição de fls. 33/34, verifica-se que a pessoa de Isac Ferraz Pinheiro realmente assinou o anverso dos títulos executados, portanto pode ser executado como endossante, nos termos da lei. No entanto, consigno que na petição inicial não constou o mesmo como executado, mas somente como representante legal da empresa executada, o que pode ser facilmente verificado pelo último parágrafo de fl. 03 e primeiro parágrafo de fl. 04. Assim, acolho a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial, determinando a inclusão da pessoa de ISAC FERRAZ PINHEIRO no polo passivo, bem como determinando sua citação, nos mesmos termos do despacho de fls. 29/30. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos, no prazo de 2 dias, mais uma cópia da petição inicial para possibilitar a citação da pessoa de ISAC FERRAZ PINHEIRO, uma vez que há somente uma cópia na contracapa dos autos. Intime-se na pessoa da procuradora constituída. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005324-77.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José de Jesus Vieira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Executado: Anderson Trivilin Bertoli

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Despacho:

As decisões de revogação da adjudicação e de extinção do feito já transitaram em julgado, sem a interposição de qualquer recurso. Já houve a expedição de alvará de levantamento de importância devidamente entregue ao autor (fls. 40 verso). Desta forma, não há como acolher o pedido do executado. Todavia, como a adjudicação foi revogada, o bem adjudicado deve ser devolvido ao executado. Expeça-se, pois, mandado de remoção do bem e entrega ao executado. Em seguida, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0033166-32.2008.8.22.0009](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: José Carlos Silveira da Rosa

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Cláudia Moreira Espíndola, Wania Maria de Andrade Figueira

Decisão:

DECISÃO: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, consignando também que foi negado seguimento ao agravo, conforme cópia em anexo, extraída do site do Tribunal de Justiça. Frise-se ainda que, apesar de nos documentos de fls. 74/76 não constar o nome da requerida Cláudia Moreira Espíndola, o que desqualifica tais documentos para servir de prova de que trata-se de tentativa de entrega de documentos para a mesma, ao contrário que alega a parte autora, pelo que observa dos mesmos, a encomenda enviada pelos correios foi devidamente entregue, mesmo que tenha sido redirecionada para outro endereço. Assim, verificando-se que os serviços de

entrega conseguiram localizar referida pessoa, mesmo que estivesse em outro endereço, não há como presumir que no Judiciário daquele país seria diferente. Portanto, determino que a parte autora comprove a publicação dos editais de citação da requerida Wania Maria de Andrade Figueira, no prazo de 30 dias, bem como promova as diligências necessárias quanto à carta rogatória para citação da requerida Cláudia Moreira Espíndola, devendo comprovar o encaminhamento da mesma, nos termos da lei, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0041849-97.2004.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: G. A. N.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior. (RO 3408)

Requerido: P. A. dos S.

Advogado: Goal Itália Guimarães (RO 252)

Despacho:

Inicialmente, defiro o pedido constante da alínea "a" do item 5 de fls. 112. Prazo para resposta: 5 dias. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0053455-54.2006.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A. Guerra S/a Implementos Rodoviários

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), João Antonio Ximenes (OAB/RO 244)

Executado: Ailton José Biazatti

Despacho:

Oficie-se ao Banco do Brasil para que preste informações quanto ao noticiado às fls. 139, encaminhando-lhe cópias dos documentos de fls. 127/131, no prazo de 5 dias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002541-44.2010.8.22.0009](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. V. da S. R.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: E. R. da R.

Despacho:

DESPACHO: Trata-se de pedido de Separação Litigiosa ajuizado por MARIA VERONICA DA SILVA ROCHA em face EUDES RAPOSO DA ROCHA. Na inicial a Requerente postula pelo deferimento da Gratuidade da Justiça. DECIDO: Indefiro o pedido de assistência judicial gratuita, posto que, confrontados os dispositivos legais (art. 1060/50 e Lei 7115, de 29.08.83) com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, é preciso provar o estado de necessidade (JTJ 200/2/3, 196/239, RJ 254/82, maioria), não bastando apenas a declaração da parte ou afirmação de seu procurador. Ademais, a realidade espelhada no caso em tela permite inferir que a parte autora, que possui bens (declarados na petição de fls. 14/16) no valor de mais de R\$ 330.000,00, demonstra a inconsistência em seu pedido, não podendo, destarte, ser contemplada com a assistência judiciária, que é, na exata dicção do art. 2º, § único, da Lei 1060/50, atualizada pela Lei 7115/83, estendida, a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

do sustento próprio ou da família, hipótese, repise-se, não vislumbrada nos autos em análise. Nessas razões, determino que a parte autora recolha a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1.990. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001631-17.2010.8.22.0009

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. Z. S. da S.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: L. P. da S.

Despacho:

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia da certidão de casamento, devidamente atualizada, no prazo de 30 dias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042517-92.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia de Souza

Advogado: Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco Administrador de Cartões de Crédito, Riachuelo L, Banco Bradesco

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Jose Renato Mota (RO 1485), Anne Botelho Cardoso (OAB/RO 4370)

Decisão:

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora. Intime-se o requerido Banco Bradesco a efetuar também o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento, desde logo, julgo extinto o feito em relação ao requerido Banco Bradesco, devendo ser feita a devida anotação no SAP. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso interposto pelo requerido Riachuelo. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042095-20.2009.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gemerson Mercês Souza

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Embargado: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Sentença:

SENTENÇA: GEMERSON MERCÊS SOUZA opôs embargos à execução em face de QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA. O embargante alegou a nulidade da execução, pois no dia 01/03/2007 comprou um computador de Vilmar Catafesta, não sendo emitida nota fiscal. Que como a mercadoria estava com defeito, as partes optaram pela desconsideração da negociação, desfazendo a venda, sendo o objeto devolvido ao vendedor. Afirmou também que ficou acertado a devolução da nota promissória. Prosseguiu aduzindo a impenhorabilidade dos bens que guarnecem seu lar e excesso de execução, pois está havendo o embargado está praticando juros ilegais e extorsivos, cumulação indevida, anatocismo e etc. Requereu

que este Juízo exija fiscalização da Fazenda Estadual e levantamento específico das operações comerciais da exequente, a fim de apurar a regularidade que ora se demonstra. Que a embargada somente foi constituída sete meses após a emissão da nota promissória. Por fim, pleiteou seja destituída a presente relação jurídica, determinando o trancamento definitivo do processo executório; seja oficiado ao posto de fiscalização da Fazenda Estadual para levantamento das operações comerciais da exequente, durante 2007, a fim de demonstrar a inexistência de negociação com a embargada. Juntou documentos (fls. 07/09). Intimado, o embargado ofertou impugnação aos embargos, afirmando que um de seus sócios Sr. Vilmar Catafesta, sendo também sócio da empresa Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda e que é ela que vendeu microcomputador para o embargante. Que o embargante comprou em 02/03/2006 um computador da empresa Microbrás, representada pela nota promissória de emissão do embargante e não satisfeita porque desfizeram o negócio. Que a nota promissória agora executada foi emitida em 01/03/2007 a favor do terceiro endossante Vilmar Catafesta por conta de empréstimo em dinheiro que este fez ao embargante. No mais, rebateu as alegações do embargante e requereu a retificação da penhora para que recaia sobre o bem automotivo indicado na inicial da ação de execução. Requereu a improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas, foi pleiteado o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha do embargado, sendo dispensadas as demais. Expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha do embargante, a mesma não foi retirada em cartório, dando-se por precluída a produção da prova (fls. 27.). As partes foram intimadas a apresentarem suas alegações finais, porém, decorreu o prazo legal sem manifestação (fls. 31 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se embargos à execução opostos por GEMERSON MERCÊS SOUZA em face de QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA. Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Aduziu o embargante que a nota promissória que está sendo executada nos autos em apenso refere-se a compra de um computador que estava com defeito e foi devolvido ao Sr. Vilmar Catafesta, ficando desfeito o negócio realizado. Já o embargado afirmou que a compra e devolução do computador se deu no ano anterior (2006) e fez juntada da nota fiscal referente ao negócio às fls. 16, com a anotação de foi anulada porque o equipamento comprado foi devolvido. A afirmação do embargado não foi rechaçada pelo embargante, tampouco foram produzidas provas em sentido contrário. O ônus da prova, neste caso, incumbe ao embargante quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. Sabe-se que os títulos de crédito têm como um de seus requisitos a autonomia. Tal requisito é indispensável para a circulação do título, pois, por meio dele, o possuidor exerce direito próprio, não se vinculando às relações entre os possuidores anteriores. Portanto, o ônus da prova caberia ao embargante. Não é a embargada quem deve provar a licitude do título (a qual se presume), mas a embargante provar a ilicitude de tal documento. O embargante não trouxe aos autos um único elemento que demonstrasse que a veracidade de suas alegações. Não comprovou que o título executado se refere a compra de computador e nem que a mesma se refere a cobrança de juros ilegais. Dos cálculos apresentados às fls.

11 dos autos principais, se vê que o exequente utilizou a forma disponibilizada pelo site do Tribunal de Justiça de Rondônia, não se vislumbrando nenhuma irregularidade nos mesmos. Ademais, meras alegações genéricas de que está havendo excesso de execução não podem ser acolhidas, já que caberia ao embargante especificar e discriminar pormenorizadamente os cálculos e o que entende como excesso. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 100.001.2004.008402-6 Apelação Cível Origem : 00120040084026 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível) Apelante : Said Mohamad Hijazi Advogados: Muhammad Hijazi Zaglout (OAB/RO 2.439) e outros Apelado : Flávio Sena Alves Bezerra Advogados: Francisco Cacilmare Alencar da Silva (OAB/RO 203-B) e outro Relator : Desembargador Moreira Chagas Revisor : Desembargador Kiyochi Mori Apelação cível. Embargos à execução. Título de crédito. Princípios da autonomia e da abstração. Vinculação ao negócio subjacente. Inocorre. Recurso improvido. A nota promissória, por ser um título de crédito, tem como características autonomia e abstração, não se vinculando ao negócio subjacente, de forma que o credor não é obrigado demonstrar a origem negocial, pois a causa é o próprio título. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 7 de março de 2006. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE). EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 100.007.2004.000617-0 Apelação Cível (Agravo Retido) Origem : 00720040006170 Cacoal/RO (3ª Vara Cível) Apelante/Agravante: José Elias Sperandio Advogados: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237) e outra Apelado/Agravado: José Ricardo Linhares Advogado : Florisvaldo Correia Souza Júnior (OAB/RO 1.917) Relator : Desembargador Péricles Moreira Chagas Revisor : Desembargador Renato Mimessi Embargos à execução extrajudicial. Nota promissória. Autonomia e literalidade. Agiotagem. Prova. Inexistência. Não-provimento. A nota promissória, como título cambiário que é, goza de autonomia, não estando sua execução adstrita ao negócio subjacente, mormente se a alegação de agiotagem como forma de suprimir a satisfação do crédito não prosperou pela falta de provas eficazes pelo exequente. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Porto Velho, 27 de setembro de 2005. DESEMBARGADOR(A) Renato Mimessi (PRESIDENTE). Além disso, conforme se vê do verso da nota promissória juntada às fls. 13 dos autos principais, que o título foi devidamente endossado pelo seu beneficiário em favor da exequente, não se verificando nenhuma ilegalidade em tal procedimento. Desta forma, improcedem as alegações do embargante de nulidade e de excesso de execução. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência, o próprio embargado reconhece a procedência do pedido, ao requerer na fase de impugnação (fls. 13/15), a substituição dos bens penhorados pelo veículo indicado na inicial da ação de execução. Desta forma a desconstituição da penhora dos bens de fls. 19, é medida que se impõe. Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução movidos por GEMERSON MERCÊS SOUZA em face de QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA para desconstituir a penhora de fls. 13 dos autos principais. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Concedo a gratuidade processual ao embargante, conforme requerido na inicial. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se, prosseguindo-se a execução, com a substituição da penhora, conforme requerido pelo exequente às fls. 22 do processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0023570-87.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Rodinei Ferreira Lopes

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: Cassio José Ribeiro de Melo

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Despacho:

Apresente o autor os cálculos atualizados do débito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de NIRZE RUFINO DA SILVA RABELO, inscrita no CPF/MF sob nº 286.597.142-69, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais.

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0000697-59.2010.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Executado: NIRZE RUFINO DA SILVA RABELO

Valor da causa: R\$ 397,32

Certidão de dívida ativa nº 2652/2009

Data da Inscrição: 31/05/2007

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de IND. E COM. DE MAD. BIOTA DA AMAZÔNIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.167.087/0001-47, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora

suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0000821-42.2010.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno
Executado: IND. E COM. DE MAD. BIOTA DA AMAZÔNIA LTDA ME

Valor da causa: R\$ 691,37

Certidão de dívida ativa nº 2679/2009

Data da Inscrição: 31/12/2009

Natureza da dívida: tributos

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de SILVIA JOSÉ MARIA, inscrita no CPF sob nº 316.546.062-00, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0000785-97.2010.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno
Executado: SILVIA JOSÉ MARIA

Valor da causa: R\$ 397,32

Certidão de dívida ativa nº 2769/2009

Data da Inscrição: 31/05/2007

Natureza da dívida: tributos

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de ALESSANDRA RODRIGUES MONÇÃO, inscrita no CPF sob nº 756.072.472-87, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0000777-23.2010.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno
Executado: ALESSANDRA RODRIGUES MONÇÃO

Valor da causa: R\$ 1461,45

Certidão de dívida ativa nº 2752/2009

Data da Inscrição: 31/12/2009

Natureza da dívida: tributos

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de OSCAR BERTOZZI, inscrita no CPF/MF sob n. 349.812.842-68, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0028496-92.2001.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Oscar Bertozzi

Valor da causa: R\$ 7404,42

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de ERICKSSON ALBRECHT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.175.380/0001-44, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0000753-92.2010.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno
Executado: ERICKSSON ALBRECHT CONSTRUTORA LTDA

Valor da causa: R\$ 618,82

Certidão de dívida ativa nº 2727/2009

Data da Inscrição: 31/12/2009

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.
Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

Proc.: [0020822-82.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Felberg Teles

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846-RO), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Decisão:

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de intimação do Sr. Perito quanto aos quesitos apresentados pela parte requerida restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de fl. 148. O agendamento da perícia informado pela advogada da parte autora está muito próximo, o que inviabiliza a realização da intimação da parte, conforme requerido. Por outro lado, a forma de agendamento realizada é inviável, devendo o mesmo ser informado pelo próprio perito, com prazo razoável para intimação das partes. Assim, visando o melhor andamento do feito, desde já designo o dia 30/06/2010, às 15h, para realização da perícia. Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito, observando-se o endereço fornecido à fl. 151, devendo a intimação deste ser acompanhada dos quesitos apresentados pela parte ré, caso ainda não tenham sido encaminhados. No mais, intime-se a autora e sua patrona de que o Cartório desta Serventia não possui poderes para agendamento de perícia, devendo o feito seguir a ordem correta de tramitação com a necessária conclusão para prolação do despacho/decisão, a fim de não causar transtornos aos Servidores e prejuízos ao bom andamento dos trabalhos e, consequentemente, à prestação jurisdicional. Acrescente-se que, o presente feito não se enquadra dentre aqueles que possuem prioridade legal na tramitação e eventuais pedidos urgentes devem ser formulados por escrito e por quem tenha capacidade postulatória. Faço tal esclarecimento a despeito do documento juntado às fls. 152. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002766-64.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Adão Bispo Sobrinho

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: Eduardo Rossi Ramos

Despacho:

DESPACHO: Considerando o pedido de procedimento no rito sumário (CPC, art. 275), faculto ao autor a emenda da inicial, para a adequação à este procedimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de processamento no rito ordinário. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0023853-47.2008.8.22.0009

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Edilson Dias Pereira, Maria Lúcia Dias Pereira, Almir Dias Pereira, Elzeni Pereira Brandão, Ivones Pereira Lima, Marinalva Dias Pereira, Juscelia Dias Pereira Silva, Edimar Dias Pereira, Luzia Pereira de Freitas, Adenilson Dias Pereira

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Tut Transportes Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A

Advogado: Ceciliana Maria Fantinato Vieira (OAB/MT 8464), Nadson Jenezerlau Silva Santos (OAB/MT 3108E), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Eliane Mendes Muller (OAB MT 9022), Arthur Muller Coutinho (OAB MT 10889), Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Decisão:

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão formulado pela requerida Tut Transportes Ltda, ao argumento de que havia encaminhado substabelecimento na mesma data em que foram encaminhados os embargos declaratórios de fls. 153/157. Para compreender os argumentos da parte faz-se necessário uma breve digressão sobre os fatos ocorridos no presente feito desde a publicação da sentença exarada às fls. 149/152. Compulsando os autos, verifica-se que até a prolação da referida sentença, a empresa requerida estava sendo representada pelos advogados João Jenezerlau dos Santos, Nadson Jenezerlau Silva Santos e Ceciliana Maria Fantinato Vieira. Portanto, foram estes os causídicos intimados da r. sentença. Na sequência os advogados Eliane Mendes Muller Affi e Arthur Muller Coutinho apresentaram os embargos de declaração de fls. 153/157, em face da sentença exarada, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 159. Frise-se que, com os embargos declaratórios, não veio o instrumento de procuração e/ou substabelecimento. Assim, os causídicos que assinaram os embargos de declaração não foram intimados da decisão que rejeitou os embargos, até porque, conforme frisado anteriormente, não havia juntado instrumento de procuração e/ou substabelecimento. No entanto, os demais advogados foram devidamente intimados, conforme certidões de fl. 159-verso. Portanto, não há que se falar em prejuízo à parte requerida, pois houve a devida intimação dos demais advogados. Entretanto, o inconformismo da parte requerida se dá com base na argumentação de que efetivamente encaminhou o substabelecimento na data de 19/01/2010, ou seja, na mesma data que teria encaminhado fac-símile dos embargos declaratórios. Analisando os argumentos constantes na petição de fls. 190/192 e documentos de fls. 193/205, verifica-se que a parte requerida não comprovou que tenha encaminhado referido substabelecimento na data de 19/01/2010 ou até mesmo em data posterior. No documento de fl. 193 consta comprovante de envio por meio do correio, no entanto não há informações sobre o conteúdo, assim, não serve como prova de que se trata do referido substabelecimento. Já o documento de fls. 194/198 é cópia dos embargos de declaração já constante nos autos (fls. 153/157). Portanto, também nada comprovam neste sentido. Em relação ao documento de fl. 199, refere-se ao pedido de reconsideração de fls. 172/174, que também não é hábil a comprovar o encaminhamento do substabelecimento. Há que se frisar também que, havendo a juntada de substabelecimento, o pedido para que as intimações fossem encaminhadas somente para os subscritores dos embargos declaratórios, por óbvio, deveriam constar na própria petição dos embargos, o que não ocorreu. Assim, não se verifica verossimilhança nas alegações da parte. Portanto, mantenho as decisões de fls. 185/186. Defiro o pedido de fl. 206, devendo o Cartório providenciar o necessário. Intimem-se. Quanto aos pedidos dos autores, constantes às fls. 175/176 e 189, verifica-se que os mesmos fazem alusão à Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a qual não é parte no presente feito. Portanto, determino a intimação dos autos para esclarecem e/ou retificaram o pedido, no prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001493-50.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470),

Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido: Engerocha Paulista Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Decisão:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação cumulada com Pedido de Anulação de Título de Crédito ajuizada por Eletrogóes S/A em face de Engerocha Paulista Ltda. 2. Na contestação não foram arguidas preliminares, bem como não há questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção de prova testemunhal, pericial e o depoimento pessoal do representante legal da ré, conforme requerido pela parte autora às fls. 213/214. Defiro também a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da parte autora, conforme requerido pela parte ré, conforme petição de fls. 215/216. 4. Nomeio João Batista Vieira, brasileiro, contador, inscrito no CRC sob o nº 00281315, residente na Rua Almirante do Tamandaré nº 50, nesta cidade, para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em 5 (cinco) dias. 5. Nomeio Mauro Armando de Paula Souza, engenheiro civil, residente na Av. Presidente Vargas nº 821, nesta cidade, para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em 5 (cinco) dias. 6. Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso, para a entrega do laudo. A data da perícia deve ser comunicada ao Juízo, devendo ser procedida a intimação das partes por seus patronos. 7. As custas da perícia correrão por conta da parte que a requereu. 8. Nos termos da lei, poderão as partes nomearem assistentes técnicos, para o que anoto o prazo de 5 dias. 9. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 08h30min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 215/216. Intime-se ainda a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 dias, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente. Considerando o deferimento do pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das partes, determino seja consignado nas intimações dos mesmos as advertências do art. 343, § 2º do Código de Processo Civil. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0030879-62.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Sidney Magno Alves Fonseca

Advogado: Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)

Sentença:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que é exequente Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda e executado Sidney Magno Alves Fonseca. O executado juntou comprovante de depósito do valor devido (fls. 62), conforme cálculos do Contador Judicial às fls. 60/61.

Considerando o pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme comprovante (fls. 62). Custas solvidas. P. R. I. Após as providências necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0032022-86.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: M. C. B. Refrigeração

Despacho:

Expeça-se carta de arrematação e mandado de remoção do bem em favor da arrematante. Libere-se o valor depositado em favor do exequente, intimando-se a apresentar os cálculos atualizados quanto ao débito remanescente e requerer o de direito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002688-70.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: D. V. B. do N. R. B. do N. K. B. do N.

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470)

Executado: V. B. do N.

Despacho:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem adiante e, em razão da natureza das informações, decreto Segredo de Justiça. 2. Intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial se tem interesse que seja penhorado algum veículo em nome do devedor, considerando ainda que um deles contém restrições ou indique outros bens à penhora. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002032-16.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: Jonas Tavares da Silva, Helena Campos da Silva

Despacho:

Considerando que os executados não foram citados, cite-se por edital, nos termos do art. 232, II e III do CPC, bem como intime-os sobre o arresto realizado. Não havendo manifestação, desde logo nomeio a Defensora Pública como curadora, bem como converto o arresto em penhora, devendo novamente ser intimados os executados. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002600-32.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: V. T. do N.

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Revisionado: V. M. S. do N.

Despacho:

DESPACHO: Recebo a emenda à inicial, devendo o valor da causa ser alterado para R\$ 918,00. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu artigo 13, com a peculiaridade, embora, de não-fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Cite-se o réu, através de sua representante legal e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para o dia 12 de julho de 2010, às 09h15min. Intime-se e cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001875-43.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Despacho:

A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043468-86.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Wellington Prazeres de Oliveira

Despacho:

Esclareça a autora o pedido de cancelamento da restrição judicial sobre o veículo objeto da ação (fls. 45), tendo em vista que, normalmente, tal pleito é feito quando da desistência da ação. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0032453-67.2002.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Elizabethe Suszek Cremonese

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Executado: Gaúcha Cross Comércio e Representação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 139/143 encaminhando-se ao Juízo Deprecado, solicitando que seja procedida a avaliação indireta do bem e após, a venda judicial. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002412-39.2010.8.22.0009](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que informe onde foi lavrada sua certidão de nascimento, no prazo de 5 dias. Com a juntada da informação, expeça-se ofício ao Cartório correlato, solicitando cópia da folha do livro na qual foi lavrado o nascimento do requerente. Em seguida, façam os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042343-83.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão de Sena Coelho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO: Trata-se de Ação de Ordinária de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por Adão de Sena Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citada (fl. 32), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 33-verso. Não há preliminares as serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 11h30min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 08. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042962-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)

Executado: A. Tafarielli Moto Peças Me

Despacho:

Apresente a autora os cálculos atualizados do débito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001628-62.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido: Poli Peso Locação de Equipamentos Ltda

Advogado: Paulo Fernando Rondinoni (OAB/SP 95261), Clodoaldo Armando Nogara (OAB/SP 94.783), Roberta de Almeida Laguna (OAB/SP 184.837)

Decisão:

DECISÃO: Trata-se de Ação Ordinária anulatória de protesto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Eletrogóes S/A em face de Poli-Peso Locação de Equipamentos Ltda. Na contestação apresentada pela parte requerida não foram arguidas preliminares, bem como não há questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. A parte autora apresentou petição às fls. 105/106 especificando as provas que pretende produzir e a parte requerida o fez à fl. 107. Defiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das partes, bem

como a produção de prova testemunhal, requeridas por ambas as partes. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial, no entanto não justificou a necessidade de produção de tal prova, bem mesmo informou que tipo de perícia deveria ser realizada. Portanto, indefiro a produção de tal prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 10h30min. Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade, bem como para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente. Considerando o deferimento do pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das partes, deverá constar nas intimações dos mesmos as advertências do art. 343, § 2º do Código de Processo Civil. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001786-20.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agrocria Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447)

Executado: Alberto Ruschel Cremonese

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo se manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001684-95.2010.8.22.0009](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. A. S. M. I. E. S. M.

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Requerido: D. A. M.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Ficam intimados os procuradores das partes para, no prazo legal, apresentarem as provas que pretendem produzir.

Proc.: [0043083-41.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. H.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Executado: E. P. dos S.

Ficam intimadas as procuradoras da parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo se manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0043450-65.2009.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Nair Josué Veríssimo, Marisa Josué Veríssimo, Silza Veríssimo Rutzatz

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Banco Itaú

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/RO 4570 e Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral - OAB/RO 4507

Ficam intimados os procuradores das partes para apresentarem, no prazo legal, as provas que pretendem produzir.

Proc.: [0020210-47.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Edemar Prochnow

Advogado: Valter Henrique Gundiach (RO 1374)

Requerido: Clemir Fabiano Correia de Aguiar

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de Carta Precatória devendo retirar, instruir e distribuir, no prazo legal.

Proc.: [0034254-71.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de Carta Precatória devendo retirar, instruir e distribuir, no prazo legal.

Proc.: [0061842-92.2005.8.22.0009](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Ari do Lago Siqueira, Maria Francisca Pagliuso Siqueira

Advogado: José Esteves de Lacerda Filho (MT 2492), Joanito Vicente Batista (RO 423-A), José Esteves de Lacerda Filho (MT 2492), Joanito Vicente Batista (RO 423/A)

Requerido: Joaquim Martins Alves, João Pedro Carlesso Agostini, Vera Lúcia Lima Agostini, Rosa Maria Fernandes

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (RO 146), Lenoir Rubens Marcon (SSP/RO 146), Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050), Odair Martini (9280), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146),

Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Talita Oliveira Marcon (OAB/PR 39662), Odair Martini (OAB/RO 30B), Acira Hasan Abdalla (RO 3050), Talita Oliveira Marcon (OAB/PR 39662), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Ficam intimados os procuradores das partes acerca da juntada aos autos do Laudo Pericial, devendo se manifestarem, prazo legal.

Proc.: [0062783-71.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Fica intimado o procurador da parte autora acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo se manifestar, prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0043495-69.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virgílio Aguirra

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (RO 3538), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca do comunicado do Serviço Social informando que a parte autor não morano endereço citado nos autos, não sendo possível assim a realização de estudo social; devendo se manifestarem, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0038284-52.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Alves de Lima

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho: "Proceda-se a alteração da classe processual.Deferir o pedido de penhora on line.Houve bloqueio junto ao Bacenjud do valor total da dívida, pelo que determinei a transferência para conta judicial.Intime-se a parte devedora sobre a penhora on line realizada.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor.Em seguida, conclusos para extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

Proc.: [0043306-91.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:Electro Ciclo Comércio Varejista de Bicycletas Etricyclos Ltda

Fica intimada a exequente, através de sua procuradora para pagamento das custas no valor de R\$ 155,59 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0013176-21.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mônica Helena Duarte de Souza

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da juntada aos autos de petição com Proposta de Acordo, devendo se manifestar, prazos legal.

Proc.: [0021497-45.2009.8.22.0009](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:N. E. P. G.

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 677A)

Requerido:N. E. G.

Advogado:Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)

Ficam intimados os procuradores das partes acerca da juntada aos autos de resposta de ofício; ficam intimados, ainda, os procuradores das partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0002667-94.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelson Nunes Cavaleiro

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Requerido:Município de Pimenta Bueno-RO- Prefeitura Municipal

Despacho: "O feito tomará o Procedimento Sumário.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/08/2010, às 10h30min. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, segunda parte, Código de Processo Civil), para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou instrução, querendo apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (CPC, art. 278).Fica o(a) requerido(a) advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, prosseguir-se-á na instrução do feito no mesmo ato, em razão da não incidência dos efeitos da revelia, a teor do artigo 320 do Código de Processo Civil.Não cabem no procedimento sumário a ação declaratória incidental e a

intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada no contrato de seguro. (CPC, art. 280, com redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002).Observação: a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer conversão do procedimento sumário em ordinário (CPC, art. 277, §§4º e 5º).Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

Proc.: [0026715-54.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. V. O.

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)

Executado:V. O. P.

Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Fica intimada a procuradora da parte autora para se manifestar sobre a juntada de recibo de pagamento aos autos, requerendo o que entender de direito,no prazo legal.

Proc.: [0036966-34.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Delcy Rodrigues de Oliveira

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da juntada aos autos de Impugnação à Execução, devendo se manifestarem, prazo legal.

Proc.: [0019000-58.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Celestino Santos

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Requerido:Clube Vida Sul América do Norte, Seguradora Sul América Ing Sa

Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Fica intimado o procurador da parte requerida acerca da juntada aos autos pela parte autora de laudo médico, devendo se manifestar,no prazo legal.

Proc.: [0043493-02.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Ferreira de Oliveira

Advogado:Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica intimado o procurador da parte autora para apresentação de alegações finais,no prazo legal.

Proc.: [0022663-15.2009.8.22.0009](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Fábio José Almeida da Silva

Advogado:Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Consignado:Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635) Ficam intimados os procuradores das partes acerca da expedição de alvará judicial, devendo retirar, em Cartório, no prazo legal.

Proc.: 0020393-18.2009.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilderley Alves da Costa

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Banco Fininvest Sa, Fcdl, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Jean Carlo B. Duarte (SP 167877), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Fica intimada a procuradora da parte autora acerca da expedição de Carta de Sentença, devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: 0026812-54.2009.8.22.0009

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado:Jair Celestino Santos

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Fica intimado o procurador da parteautora acerca da certidão do sr. Oficial deJustiça cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo se manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: 0030925-51.2009.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Nelci Mírian Klein

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (243-B-RO)

Adjudicado:Benedito Geraldo de Freitas

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de Carta de Adjudicação,devendo retirar em cartório,no prazo legal.

Proc.: 0043206-39.2009.8.22.0009

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Ivan Lourenço

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Alencar & Contadini Com. de Cereais Ltda

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo se manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 dias

Processo: 0042680-72.2009.8.22.0009

Classe: Interdição

Autora: Elza Pereira de Brito

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Thauany Pereira Almeida

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

Finalidade: ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da r. sentença de folhas 24 e 25 proferida nos autos supramencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita: "[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Elza Pereira de Brito e decreto a interdição da requerida Thauany Pereira Almeida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Nomeio-lhe Curadora a requerente, senhora Elza Pereira de Brito.Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local (se a requerente não for beneficiário da gratuidade) e pelo Órgão

Oficial três vezes, com intervalo de dez dias.Consigne-se que nenhum bem da interditanda poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 10 dias. Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença para ser inscrita no cartório de registro de pessoas naturais onde a interditanda foi registrada, bem como informe ao TRE. Sem custas e honorários.P.R.I., e após o cumprimento integral da sentença, expedindo-se o necessário, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de janeiro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros e não possam no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum Local, e os demais publicados na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dez (03/03/2010). Eu, _____ Harry Roberto Schirmer, Escrivão Judicial, o subscrevo.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial, mat. 203122

Proc.: 0022749-54.2007.8.22.0009

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:É. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado:Valdir Luiz Pinheiro

Despacho:

Cumpra o autor o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento do pedido.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042418-25.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. P. B. de S. G. P. B. de S. A. R. A. B. de S.

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Executado:G. O. de S.

Advogado:Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Sentença:

Sentença: Trata-se de ação de execução alimentos proposta por Ana Paula Barboza de Souza e outros em face de Genilson Olimpio de Souza.O executado juntou comprovante de pagamento do débito (fls. 38/40). Intimado o exequente, não se manifestou (certidão fls. 41).O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.Nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas em razão da concessão da gratuidade da justiça.P. R. I. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002304-10.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. S. B.

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido:P. H. A. G. B. A. G. B.

Despacho:

DESPACHO:Considerando as informações constantes na petição de fls. 50/51, bem como a proximidade da data designada para

a audiência, redesigno a solenidade para o dia 12/08/2010, às 08h30min. Expeça-se carta precatória para citação e intimação. Intime-se a parte autora quanto à redesignação da audiência. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001302-05.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

Executado: Rogério da Silva Ribeiro Me, Rogério da Silva Ribeiro, José Bandeira Ribeiro

Sentença:

Sentença: Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/a s contra Rogério da Silva Ribeiro Me, Rogério da Silva Ribeiro, José Bandeira Ribeiro. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Requereu suspensão do feito por mais 15 dias para regularização, o que foi deferido. Entranto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão de fls. 73/verso). Diante do exposto e nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, archive-se como de praxe. P. R. I. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0029720-21.2008.8.22.0009](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Lucinéia Munhoz Herrero Fredi

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3841)

Requerido: Joyce Minella Junquem

Despacho:

Recebo o feito, ratificando todos os atos praticados, inclusive a audiência designada para a data de 09/06/2010, às 9h. Aguarde-se a realização da referida solenidade. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0004603-28.2008.8.22.0009](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria de Lourdes Costa da Silva

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o

montante do crédito (RPV ou Precatório). 5. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. 6. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 7. Aguarde-se no arquivo a satisfação integral da obrigação. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0043605-68.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gorete da Conceição Costa

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO A autora pede na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu seja obrigado a implantar de imediato em seu favor a aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, observo que a probabilidade jurídica consubstanciada na "prova inequívoca" que se exige para o convencimento da verossimilhança da alegação não está presente, especialmente porque os elementos coligidos aos autos, até o presente momento, constituem tão somente início material de prova que reputo incapaz de ensejar conclusão unívoca sobre a plausibilidade do direito pleiteado. Por este motivo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Embora o INSS não tenha apresentado contestação, é pacífico o entendimento de que não se lhe aplica o efeito da revelia, razão por que é necessária a instrução do feito. Assim, especifiquem as partes em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0054683-30.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Telma Lopes

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Edilson Pereira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Despacho:

DESPACHO Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0042659-96.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. da C.

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RJ 44028)

Requerido: E. de M. F. da R. J. N. C. R.

Advogado: Defensoria Pública, Defensor Público

Despacho:

DESPACHO Considerando a suspensão do expediente no dia 25/06/2010, conforme Portaria n. 0492/2010-PR, publicada no Diário Judicial Eletrônico n. 093/2010, de 20/05/2010 e bem assim primando pela celeridade na prestação jurisdicional a fim

de evitar maiores prejuízos às partes, oportunizo a parte autora trazer aos autos duas declarações de pessoas idôneas, que não sejam parentes e que comprovem a união estável entre a autora e o de cujus, em 10 dias. Com a juntada, vistas a Defensoria Pública e ao MP.Int.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0046964-02.2004.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Alfredo Alves Rodrigues, Rita do Carmo Ortega

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 215/216.Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Expeça-se o necessário.Int.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0042941-37.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. B. E. de O. C.

Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)

Sentença:

SENTENÇA SERAFINA BISSOLI e EDSON DE OLIVEIRA COSTA ajuizaram Ação de Pedido de Homologação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, ambos qualificados na inicial de fls. 03/06, requerendo, também a regularização da guarda dos filhos e fixação dos alimentos.Juntaram os documentos de fls. 06/12.Emendas à inicial apresentadas às fls. 23/26 e 32/33, nas quais os requerentes informam os valores dos bens a serem partilhados.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fls. 30 verso).É o relatório. Decido.As partes são capazes e estão devidamente representadas por advogado constituído conforme instrumento de procuração de fls. 07.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de fls. 03/06 e emenda de fls. 32/33, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, reconheço a união estável entre as partes, decretando sua dissolução, e extingo o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C.Ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.Deixo de determinar a lavratura de termo de guarda e responsabilidade, uma vez que se trata de guarda deferida a própria genitora.Custas de lei.P. R. I. C. Expeça-se o necessário e, observadas as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0043121-53.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Valim de Souza

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. Entretanto, in casu, a revelia não produz na totalidade o efeito

de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (artigo 319, Código de Processo Civil).Especifique o (a) Autor (a) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0087082-49.2006.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:José de Souza Gomes

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

SENTENÇA Considerando a manifestação do(a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), devendo a parte exequente comprová-lo(s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Providencie a escritania o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os valores também se encontram depositados. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002369-05.2010.8.22.0009](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Procurador do Estado

Executado:Corta Pau Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda

Despacho:

DESPACHO Dado o caráter itinerante das cartas precatórias (art. 204 do CPC) e tendo em vista o teor da certidão de fls. 06 verso, determino a remessa desta carta ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a remessa da carta precatória.Int.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0039180-32.2008.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar Catafesta

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Ricardo Gazzi (MT 6028)

Despacho:

DESPACHO Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Intime-se o (a) apelado (a) para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0043311-16.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldina Rodrigues da Silva

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO A autora pede na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu seja compelido a implantar em seu favor a aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse prisma, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, observo que a probabilidade jurídica consubstanciada na "prova inequívoca" que se exige para o convencimento da verossimilhança da alegação não está presente, notadamente porque os elementos colacionados aos autos, até o presente momento, constituem apenas início material de prova que reputo incapaz de ensejar ilação unívoca acerca da plausibilidade do direito vindicado. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Embora o INSS não tenha apresentado contestação, é pacífico o entendimento de que não se lhe aplica o efeito da revelia, razão por que é necessária a instrução do feito. Assim, especifiquem as partes em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0026103-19.2009.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fabiano Maciel de Souza

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Embargado: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA :

SENTENÇA FABIANO MACIEL DE SOUZA opôs embargos a execução em face de Quantum Fomento Mercantil asseverando que o título exequendo é exigível, certo e líquido mas que a cártula é viciada em sua origem. Aduz que em 12 de junho de 2007 realizou contrato de prestação de serviço de acesso a internet estando o ora embargante com duas parcelas no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) cada inadimplente, o que ensejou a aplicação de multa de 10 % e vencimento antecipado das demais parcelas. Tal situação ensejou cobrança fazendo com que o embargante se visse obrigado a assinar confissão de dívida e entrasse em falência com relação a sua empresa de alfaitaria, vendo-se obrigado a emitir o título que embasa a execução em apenso. Ainda, o embargante pagou parte da obrigação resgatando R\$ 1.550,20 (um mil quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos). Aduz que indicou bem a penhora mas que a embargante não aceitou. Requer sejam julgados procedentes esses embargos para se aferir se o débito é legal ou não, requerendo a desconstituição da penhora sobre imóvel residencial do embargante. Juntou documentos. Em impugnação o embargado afirma que o contrato de prestação de serviços de acesso a internet nada tem a ver com o débito exequendo e que o mesmo foi firmado com a empresa Microbras Comércio de Produtos de informática LTDA. Já o contrato de confissão de dívida foi firmado com a pessoa física Vilmar Catafesta enquanto a nota promissória que embasa a execução tem como credora a pessoa jurídica Quantum Fomento Mercantil. Embora a pessoa física Vilmar Catafesta seja sócio tanto da Microbras quanto da Quantum Fomento Mercantil as alegações

relativas aos contratos mencionados pela embargante nada tem a ver com débito objeto dos presentes embargos. No feito executivo ainda não houve penhora e por isso não há que se falar em desconstituição da mesma. Requer a improcedência dos embargos. Em réplica o embargante aduz ocorrência de agiotagem aduzindo estar em face de má-sorte e por isso faliu. Repisa que o único bem que lhe resta é a sua residência. Acena com a possibilidade de quitar o débito parceladamente mas que a embargada não aceita. Intimadas a indicar provas a produzir o embargante e embargado silenciaram pugnando o embargado, a destempo, pelo depoimento pessoal do embargante. Audiência em que fora novamente tentada a conciliação, em vão, ouvidos informalmente as partes com proposta de pagamento parcelado pelo embargante. As partes requereram suspensão do processo por 05 dias para apresentação de termo de acordo o que foi deferido. Certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, vieram conclusos os autos. Eis o relato. DECIDO. A argumentação expendida pelo embargante de suposta de agiotagem e enriquecimento ilícito com fito de macular o título para viciar e tonar nula a execução cai por terra diante do reconhecimento do débito, como se vê do do petitório de fls. 35/36, notadamente nos dois últimos parágrafos, bem como na oitiva realizada em audiência no qual o embargante reconhece expressamente dever o valor executado, formulando, inclusive, proposta de pagamento parcelado. Argumenta o embargante não possuir condições de pagar o débito e requer parcelamento. Não há na lei respaldo para acolher os embargos quando o próprio embargante assume o débito e propõe parcelamento, impondo-se, desta feita, a improcedência. A lei, em caso de reconhecimento do crédito pelo embargado, faculta ao Juízo o parcelamento do débito conforme disciplina o artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Para tanto, necessário seria que o embargante houvesse realizado o depósito de 30% do valor em execução, o que não ocorreu. Inviável assim qualquer parcelamento no presente momento salvo acordo entre as partes. Quanto à penhora, razão assiste ao embargado, eis que não houve qualquer constrição nos autos executivos. Posto isso, com fulcro no artigo 745 c.c. 333, I, do Código de Processo Civil, deixo de acolher os embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 20, " 4º do CPC. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos executivos, ficando desde já determinado o prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 8º, IV, Lei Estadual 301/90). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0018631-64.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dernival Rodrigues, Maria Dulce Moreira

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Osmar Casagrande, Adegildo Andrioli Frederico

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

SENTENÇA :

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Dernival Rodrigues e Maria Dulce Moreira em face

de Osmar Casagrande e Adegildo Andrioli Frederico, na qual os autores alegam, em síntese, que são casados entre si e proprietários do veículo Fiat Uno Mille, placa NDI-6766, registrado em nome da segunda requerente. Narram que no dia 10/02/2009, quando o primeiro autor dirigia o veículo na Avenida Riachuelo sentido centro, estando na preferencial, ao chegar no cruzamento com a Rua Ulisses Guimarães, sofreu colisão com o veículo Toyota Bandeirantes, placa NBR-4994, conduzido por Adegildo e Andrioli Frederico e de propriedade de Osmar Casagrande. Alegam que o acidente ocorreu por culpa do segundo réu, pois ele estava em alta velocidade, além de ter se portado com imperícia e imprudência. Sustentam que sofreram danos materiais no importe de R\$4.034,00. Alegam, ainda, a existência de danos morais pelas alterações emocionais experimentadas pelos autores. Ao final, pede sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.034,00 e por danos morais a ser arbitrada por este Juízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 11/30. Despacho determinando emenda (fls. 31), o que foi atendido às fls. 32/34. Citados (fls. 36-verso), os requeridos apresentaram contestação e documentos às fls. 37/59, alegando, em suma: que o segundo requerido conduzia o veículo no sentido Bairro (Gomes Material de Construção) para a BR-364, estando na pista que cruzava a Avenida Riachuelo; que o primeiro requerente estava em excesso de velocidade; que o primeiro autor estava dirigindo na contramão e que veio a colidir na traseira do veículo conduzido pelo segundo requerido; que o segundo requerido estava em velocidade compatível com o local e já tinha ultrapassado o eixo da pista; que está ausente o nexo de causalidade; que a culpa pelo acidente foi do primeiro autor. Além disso, impugnaram os cálculos e orçamentos apresentados pelos autores para subsidiar a indenização a título de dano material. Afirmam que não houve danos morais e, caso, seja reconhecido por este Juízo solicitou que o arbitramento seja razoável. Ao final, pediu a improcedência do pleito inicial. Impugnação à contestação (fls. 60/65). Instrução oral realizada, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75/76). Os autores, em alegações finais, pugnaram pela procedência do pedido inicial, enquanto os réus requereram a improcedência do pleito inicial (fls. 72/74). É o necessário relatório. Passo à decisão. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. O caso em exame exige que a responsabilidade seja aferida com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Restou incontroverso nos autos, por alegação da parte autora e confirmação da parte ré que o primeiro autor se envolveu com o segundo réu em acidente de trânsito no dia 10/02/2009, conforme se extrai do boletim de ocorrência de acidente de trânsito às fls. 14/17. Desta feita, ante a dinâmica do evento, resta saber quem foi o responsável pelos danos suportados pelos autores. Após análise dos argumentos esposados pelas partes, tenho que a pretensão inicial deve ser julgada parcialmente procedente. De início, rejeito a tese dos requeridos de que o segundo réu já havia cruzado o "meio da pista", uma

vez que o ordenamento jurídico pátrio não adotou a propalada "teoria do eixo médio", eis que configuraria fomento a imprudência e ao caos no trânsito, sem contar que há regras de trânsito específicas para regulamentar o fluxo do trânsito em vias que se cruzam, quando ausente sinalização. Nesse sentido: TJMS-023993) APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEMÁFORO COM SINAL AMARELO INTERMITENTE - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM RELATIVIZADA - EXIGÊNCIA DE CAUTELA DE AMBOS MOTORISTAS - EXCESSO DE VELOCIDADE COMPROVADO POR LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DA PERÍCIA TÉCNICA - COLISÃO - MORTE DO PEDESTRE, FILHO DOS AUTORES - CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU - TEORIA DO EIXO MÉDIO - INAPLICABILIDADE - DEVER DO RÉU DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. (...) O ordenamento jurídico pátrio há muito não admite a absurda teoria do eixo médio, pois seria como imputar razão ao motorista que, em detrimento das regras de trânsito, estivesse animado de mais velocidade para chegar primeiro ao meio da pista, tornando inócua as disposições sobre vias preferenciais. (...) Recurso do réu Improvido. Recurso dos autores provido. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.016051-3/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan. unânime, DJe 15.07.2009). JECCGO-000303) RECURSO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADENTRAMENTO EM PISTA DE RODOVIA POR ESTRADA VICINAL. COLISÃO TRASEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. I - O direito brasileiro não adotou a teoria do eixo mediano, na qual o motorista que tivesse transposto primeiramente o leito carroçável da pista teria preferência para continuidade no cruzamento, o que constituiria o verdadeiro incentivo a imprudência, levando o trânsito à desordem e insegurança, contrapondo-se com a regra escrita do trânsito, com enunciado diverso, preconizadas no art. 89 do Código de Trânsito Brasileiro, elencado por prevalência, as ordens do agente de trânsito, as indicações do semáforo, e, por fim as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito. (" IV - Recurso conhecido e improvido, mantendo-se o especioso decisum monocrático, condenando-se, porém, o recorrente em 15% de honorários de sucumbência, do valor depurado, e custas processuais. (Recurso Cível nº 200600912714 (200301125613), Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de GO, Rel. Luis Antônio Alves Bezerra. j. 22.12.2006, unânime, DJ 12.02.2007). Não resta melhor sorte às teses dos réus de que o primeiro autor estava em excesso de velocidade, bem assim de que estava dirigindo na contramão por ter colidido na traseira do veículo conduzido pelo segundo requerido. Dos autos, não se vê qualquer elemento de prova que autorize este Juízo a concluir pelas teses aventadas pelos réus, razão por que tenho que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 333, II do CPC). Pois bem. Consta que o primeiro autor trafegava com seu veículo pela Avenida Riachuelo, sentido centro, e o segundo requerido conduzia seu veículo no sentido Bairro (Gomes Material de Construção) para a BR-364, estando na pista que cruzava a Avenida Riachuelo, e ao se aproximarem do sítio de colisão, o primeiro autor veio a colidir transversalmente com o veículo do segundo requerido. Este fato restou sobejamente demonstrado pelo Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 15/17, aliado à prova testemunhal produzida às fls. 75/76. Da análise das alegações das partes e da prova carreada,

restou comprovado que o primeiro autor conduzia seu veículo na via que, segundo costume local é tida como preferencial, tanto que alegou esta tese em seu favor, sem que houvesse impugnação específica por parte dos requeridos, que sequer discutiram a preferência de passagem. A indenização por ato ilícito, como dito acima, tem por fundamento a existência de prejuízo ante uma ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência. Destarte, o ingrediente indispensável à caracterização da obrigação indenizatória é a culpa. Na esfera civil, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos, para ensejar o direito à reparação, pressupõe o concurso de três elementos essenciais, a saber: o dano sofrido pela vítima, o ato culposos do agente e o nexo causal entre o dano e o ato culposos. A conduta culposa do agente fica caracterizada quando, pelas circunstâncias do evento, ele se omite no que se refere a cautela que deveria ter, conhecer e observar. A inexecução deste dever, quando causa dano a outrem, faz nascer a obrigação de reparação do dano. Nesta linha, tenho que o segundo requerido deixou de atentar para as condições de tráfego ao adentrar a via preferencial sem se certificar sobre a existência de veículos circulando pela referida via, agindo com culpa, dando causa ao evento danoso. Assim, o segundo réu agiu com culpa e deu causa ao acidente, motivo pelo qual é inarredável a responsabilidade dos réus no evento. Porém, a questão não se afigura pura e simples, pois fica o seguinte questionamento: somente o autor tinha a preferência de passagem? O local do acidente não estava sinalizado, conforme se extrai dos documentos de fls. 52/53 e dos depoimentos de fls. 75/76. A partir da análise do documento de fls. 14/20 e fls. 52/55, é fácil observar que o segundo réu vinha pela direita do autor. Assim, não obstante pelo costume local a preferencial seja do primeiro autor, tenho que esta regra não pode ser aplicada de forma absoluta, notadamente diante da norma esculpida no artigo 29, inciso III, alínea “c” do Código de Trânsito Brasileiro, pela qual, em locais sem sinalização, terá preferência de passagem aquele que vier pela direita do condutor. Em outras palavras, o segundo requerido também tinha a preferencial de passagem. Nesse passo, entendo que nenhuma dessas duas regras de preferência “preferência pelo costume e preferência pela lei de trânsito” autoriza qualquer condutor a transpor cruzamento sem o devido cuidado, isso por que, no primeiro caso, o outro condutor pode desconhecer o costume, e, no segundo, porque qualquer condutor pode estar à direita de outro. Nesse tipo de situação, exige-se máxima cautela dos condutores, ou seja, é necessário que eles conduzam seus veículos de modo que possam reduzir a marcha ao ponto de poder parar, se necessário, para evitar colisões. Em casos semelhantes, assim se manifesta a jurisprudência: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRANSVERSAL. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. CULPA CONCORRENTE. DISTRIBUIÇÃO ALTERADA. Abalroamento transversal de motocicleta em automóvel, ocorrido em cruzamento urbano não sinalizado. Segundo a prova, a via por onde trafegava a motocicleta é a preferencial de costume, porém o automóvel provinha da direita (CT, art. 29, inc. III, al. “c”), circunstância essa que também lhe atribuía preferência. Sucede que nenhuma dessas regras pode ser aplicada de modo absoluto, como ocorre em cruzamentos sinalizados. Nesse tipo de situação, todos os condutores devem agir com cautela, reduzindo a marcha ao ponto de poder parar, se necessário. Vale reforçar, nenhuma dessas duas regras de preferência em jogo autoriza transpor o cruzamento sem tal cautela, no primeiro

caso porque o outro condutor pode desconhecer o costume, e no segundo, porque qualquer condutor pode estar à direita de outro. Ainda deve ser considerado, no caso em exame, que a prova revela que o motociclista trafegava em excesso de velocidade, desconsiderando por completo o dever de prudência que lhe era exigível, circunstância essa de relevância na aferição da culpa no caso concreto. Por outro lado, o motorista do carro sabia da preferencialidade ditada pelo costume e ignorou essa circunstância igualmente importante. Nessas condições, merece confirmação a SENTENÇA na parte em que atribuiu culpa concorrente a ambas as partes, mas deve ser reformada quanto à distribuição da mesma (que fez em 80% para o motociclista e 20% para o motorista), para que passe a ser igualitária (50%-50%). Recursos parcialmente providos. Unânime. (TJ-RS “Recurso Cível Nº 71001830694, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 18/12/2009) Todas estas circunstâncias demonstram que o autor teve sua parcela de culpa no evento danoso. Assim, tem-se que ambas as partes contribuíram para a dinâmica do acidente, razão por que deve ser reconhecida a concorrência de culpas. Se o acidente se verifica por concorrência de culpas, a responsabilidade deve ser dividida entre os faltosos, sem necessidade de aquilatar o grau das respectivas culpas, cabendo, por isso, ao autor, receber metade dos danos verificados. Reconhecida a concorrência de culpas impõe-se a redução por metade da indenização pelos danos materiais sofridos.” Responsabilidade Civil. Reparação de dano causado em acidente de veículos. Culpa concorrente. Indenização. Reconhecida a concorrência de culpas, impõe-se reconhecer a obrigação do réu de indenizar o autor, pagando pela metade o valor da indenização pleiteada. REsp. conhecido pelo dissídio e provido (RSTJ 58/338). Nesse prisma, observo que os danos materiais restaram demonstrados nos autos pelos documentos de fls. 21/30, com exceção do documento de fls. 27 no qual não consta o destinatário do produto, sendo, pois, inviável presumir que tenha sido fornecido os autores em razão dos danos suportados pelo acidente discutido nos autos. Registro, ainda, que os requeridos, embora tenham impugnado tais documentos, não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar os danos comprovados pelos autores, sobretudo por que, igualmente, os documentos ofertados pelos réus às fls. 56/59 não indicam o destinatário do(s) produtos/serviços (artigo 333, II, do CPC). Assim, tenho que o valor total dos danos materiais comprovados é de R\$ 3.734,00 (três mil setecentos e trinta e quatro reais), que deverá ser pago pela metade em razão da culpa concorrente. Quanto ao dano moral, entendo que não restou comprovado nos autos, pois o autor não logrou demonstrar situação capaz de ensejar indenização por dano decorrente de violação a direito da personalidade “o alegado trauma e alteração psíquica”, especialmente por que o simples acidente sofrido não é considerado, por si só, causador de dano moral (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2004.70.01.009460-6/PR, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 26.09.2006, unânime, DJU 25.10.2006). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nesta Ação de Reparação de Danos proposta por Dernival Rodrigues e Maria Dulce Nogueira em face de Osmar Casagrande e Adegildo Andrioli Frederico e, via de consequência, CONDENO os réus ao pagamento de metade dos danos materiais suportados pelos autores, o que corresponde a R\$ 1.867,00 (um mil e

oitocentos e sessenta e sete reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito. Em face da sucumbência parcial, dou por reciprocamente compensados e distribuídos os honorários advocatícios, cabendo a cada parte suportar os honorários de seu patrono, consoante inteligência do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC. P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0043293-29.2008.8.22.0009

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. R. A. de C. M. L. C. G.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468)

Requerido: S. A. G.

Decisão:

DECISÃO De acordo com o art. 463, I do CPC, após publicada a decisão (SENTENÇA), o juiz só pode alterar a mesma por erro material ou por meio de embargos de declaração. Examinando os autos, em face da petição de fls. 114, verifica-se que realmente houve erro material, pois constou no dispositivo da r. SENTENÇA sendo 50% deste valor para cada alimentante, e assim retifico o erro material existente na SENTENÇA, alterando-o para sendo 50% deste valor para cada alimentanda. Sendo assim, publique-se, registre-se e intime-se as partes da retificação da SENTENÇA, permanecendo os demais dados inalterados. Cumprida a providência e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0019158-16.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (RO 3230)

Requerido: Valtecy de Souza Ferrari

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065)

SENTENÇA:

SENTENÇA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A " CERON ajuizou a presente Ação Ordinária em face de VALTECY DE SOUZA FERRARI argumentando que em 14 de agosto de 2008, fiscais da Autora juntamente com Perito Criminal da Polícia Técnica de Cacoal compareceram até a Unidade Consumidora de responsabilidade da parte Ré constatando irregularidade no medidor com defasagem de -40,60% na medição, importando no prejuízo no valor de R\$ 2.625,01 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e um centavo). Requer seja a parte Ré condenada a pagar a parte Autora o valor de R\$ 2.625,01 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e um centavo). Juntou documentos. Citada, a parte Ré ofertou Contestação aduzindo que em Ação Penal a Autora asseverou ter tido prejuízo no valor de R\$ 6.294,01 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo), Ação Penal julgada improcedente com absolvição do ora Réu. Não há que se falar em crédito eis que não há qualquer perdas e danos comprovados

pela parte Autora. A diferença entre os valores aqui cobrados e os mencionados na Ação Penal demonstram que a apuração realizada unilateralmente pela parte Autora ocorre de forma arbitrária. Por isso, requer a Improcedência dos pedidos formulados na exordial. Às fls. 56 a parte Autora requer o julgamento antecipado da lide. Em audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera foi designada a audiência de instrução (fls. 61). Em audiência designada para instrução, não houve comparecimento da parte Autora, concordando a parte Ré com a conclusão do feito para julgamento. Vieram os autos conclusos. Eis Relato. Decido. De início, observo ser caso de julgamento antecipado da lide, não só pela manifestação expressa da parte Autora nesse sentido com concordância da parte Ré (audiência de fls. 66), mas também pela ausência de manifestação quanto à produção de prova oral, tendo as partes já juntado os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da causa. Trata-se de cobrança fundada na diferença entre o estimado consumo da Unidade Consumidora de energia elétrica e a efetivamente faturada e paga, em razão de suposta fraude realizada no medidor, especificamente entre o período compreendido entre junho de 2004 e março de 2006. O laudo de fls. 18/19 conclui que houve alteração no relógio medidor inclusive com violação do lacre superior e inferior. Por outro lado, a parte Ré fora absorvida em sede criminal eis que não demonstrada a autoria em relação à suposta fraude. É cediço que o órgão fornecedor de energia elétrica é quem realiza a instalação e medição da energia por meio do relógio que, por determinação de tal órgão, é de fácil acesso não só aos seus funcionários mas a qualquer terceiro que passe pelo local. Em razão disso, é que, a SENTENÇA criminal absolveu a parte Ré, por ausência de prova de que a mesma teria perpetrado tal violação. Assim, uma vez não demonstrado que foi a parte Ré a executora da suposta fraude, não pode ela ser responsabilizada pelos danos dela advindos. Ademais, os documentos de fls. 27/29 demonstram que a parte Ré diligenciou administrativamente junto ao Órgão ora Autor afim de esclarecer a diminuição no consumo de energia, denotando seu zelo e cuidado. Ainda, verifica-se que a aferição dos valores ora cobrado proveniente da suposta diferença entre o consumo estimado e o consumo faturado é realizado unilateralmente pela parte autora, o que se extrai dos documentos de fls. 14/15 e 25/26 e ainda 30/32. Demonstração de que não há critérios razoável e fixo para a cobrança reside na diferença entre o valor cobrado ou o valor declinado na ação penal de R\$ 6.294,01 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo) e o valor cobrado no presente processo de R\$ 2.625,01 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e um centavo). Há gritante diferença refletindo a ausência de critérios objetivos e razoáveis para a aferição do valor cobrado. Não pode o consumidor e cidadão ficar a mercê da averiguação arbitrária de valores a serem cobrados unilateralmente por critérios não esclarecidos pela parte autora. Nesse sentido, os julgados: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR AVARIADO. CONSUMO IRREGULAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA SUPLEMENTAR INVÁLIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO INADMISSÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A concessão da segurança gera duplo grau de jurisdição obrigatório. A remessa oficial deve ser conhecida de ofício quando não determinada na SENTENÇA. 2. A apuração de irregularidades no medidor de

energia elétrica de responsabilidade do consumidor pode dar causa ao faturamento suplementar e à interrupção no fornecimento do serviço.3. Porém, inexistente a prova de que o consumidor tenha dado causa às avarias nos selos do equipamento medidor de energia elétrica e, ainda, que tenha ocorrido alteração no consumo, é ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica sob tal argumento e não pode ele ser responsabilizado pelo consumo estimado.4. Remessa oficial conhecida "ex officio".5. Apelação cível conhecida.6. SENTENÇA que concedeu a segurança confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (Apelação Cível nº 2.0637.08.056585-5/001(1), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 03.02.2009, unânime, Publ. 11.02.2009).RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFLITO ENTRE CONSUMIDORA, PESSOA JURÍDICA, E EMPRESA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. AMEAÇA DE CORTE E COBRANÇA DE DÉBITO POR CONSUMO ESTIMADO DIANTE DE DEFEITO DO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. ARGUMENTO CONTRAPOSTO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.SENTENÇA que julgou procedente o cúmulo de pedidos, obrigação de não se abster de prestar o serviço, nulidade do débito, e indenização pelo dano moral, em dez mil reais. Recurso da ré com devolução total. Processo pobre de provas.De fato, o termo de ocorrência só pode ser considerado indício de irregularidade, visto que unilateral. Autoriza a cobrança, entretanto, na resistência, impõe que a fornecedora, sob o crivo do contraditório, demonstre o porquê da obrigação imposta, o defeito do medidor, e os critérios utilizados para apuração da falta. Sem tal empenho, vulnera o fundamento.Na hipótese, prova constituenda não produziu, e lhe competia, pois de justificativa da ação material que empreendeu. Nesse diapasão, correta a SENTENÇA no que diz com a nulificação do apontado débito. (...) (Apelação Cível nº 2007.001.32611, 3ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Adolpho Corrêa Andrade. j. 21.08.2007).A parte autora é que possui condições para demonstrar a forma pela qual chegou aos valores cobrados, preferindo, no entanto, pugnar pelo julgamento antecipado. No ajuizamento do pedido, limitou-se a juntar aos autos documentos unilaterais que não espelham nem esclarecem os critérios utilizados para se chegar aos valores cobrados. Também deixou de juntar às respostas dos requerimentos administrativos formulado pelo autor constantes nas fls. 27/29. É de se aplicar, assim, a regra descrita no art. 333, I do CPC, que disciplina que ao autor incube o ônus de provar os pressupostos constitutivos do direito que alega possuir. Não demonstrado pela parte autora o direito de cobrar os valores deduzidos na inicial da parte ré, não há outro caminho a trilhar que não a improcedência do pleito inicial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 269 I do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais co honorários advocatícios ao patrono da parte ré que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA .No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P.R.I.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002666-12.2010.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Sandra Mara Ribeiro da Silva

Advogado:Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967)

Requerido:Sérgio dos Santos Lopes

Decisão:

DECISÃO Diante das informações trazidas aos autos pela Assistente Social deste Juízo às fls. 24/25 dando conta de que a Sra. Joana D'Arc Pereira da Silva e sua filha Liria Perlla dos Santos Pereira não estão em situação de risco, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão, uma vez que não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.Cite-se o requerido para contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 e 803 do CPC.Acolho a sugestão do parecer de fls. 25 e determino que se oficie ao Município de São Felipe do Oeste - Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) - para que informe a este Juízo em 15 (quinze) dias sobre eventuais atendimentos e/ou acompanhamentos que foram ou estejam sendo prestados à família em questão.Int. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0029720-21.2008.8.22.0009

Ação:Ação ordinária

Requerente:Lucinéia Munhoz Herrero Fredi

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)

Requerido:Joyce Minella Junquem

Despacho:

DESPACHO Declaro-me suspeita por motivo íntimo, com respaldo no artigo 135, p. único do CPC, consignando que esta será informada ao Tribunal de Justiça deste Estado. Em consequência, remetam-se os autos ao Juízo em substituição automática, redistribuindo-se o feito, como determina as DGJ, em seu art. 336. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0073709-74.2008.8.22.0010

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Patricia Lima Fonseca, Alessandre Sabatine

Scarmagnani, Gelson de Andrade, Gessi Faria da Fonseca

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA (THASSO), OAB/RO 23701) O denunciado Gelson está em

Porto Velho. O gasto para seu traslado até aqui é elevado. 2) Ademais, a instrução marcada é para oitiva de uma testemunha de defesa e interrogatório dos réus. 3) Sendo assim, como a instrução será para oitiva de testemunhas de defesa (o que não compromete o réu, se ele não estiver presente), como o interrogatório isoladamente não serve para provar culpa ou inocência, por entender que não há prejuízo na ausência do denunciado Gelson, indefiro o pedido de comparecimento, servindo este despacho como intimação do indeferimento. 4) Expeça-se precatória para interrogatório de Gelson. 5) Aguarde-se a audiência marcada neste juízo. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

Proc.: 0037476-54.2003.8.22.0010

Ação: Ação penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça Federal (RO 1111111)

Réu: Anderson Terra

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Despacho:

INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON TERRA, BRASILEIRO, CASADO, GARÇOM, FILHO DE GESSE GERALDO E LENIR GERALDO, NASCIDO EM 06/04/1982, NATURAL DE EUNAPÓLIS/BA PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO A SEGUIR, BEM COMO, PARA EM CINCO DIAS COMPARECER EM JUÍZO PARA RETIRAR FIANÇA, SOB PENA DE DOAÇÃO. DESPACHO 1) O réu encontra-se foragido. 2) Está havendo dificuldade no depósito de valores de fianças em favor do FUNJUR por se tratar de bancos diversos (CEF e BB). Há necessidade do servidor retirar o extrato da conta da fiança, emitir DARE, expedir um alvará e dirigir-se a CEF, que por sua vez tem que emitir um cheque administrativo para que o servidor vá ao BB e efetue o recolhimento. Assim, é contraproducente realizar este procedimento diante da demora e do reduzido nº de servidores, que deverão ocupar melhor seu tempo em cartório. 3) Sendo assim, intimo o réu por edital para que compareça em cartório no prazo de 05 dias para que a fiança lhe seja restituída. Caso o réu não compareça no prazo estipulado, haverá a presunção tácita de que não tem interesse na restituição da fiança, o que ensejará a doação do valor ao CER. 4) Serve este despacho como intimação do réu. 5) Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do CER. Após, archive-se com as baixas devidas. 6) Ciência ao MP. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

Proc.: 0028649-59.2000.8.22.0010

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça Federal (RO 1111111)

Réu: Sadi Duarte, Domingos Luís César Ou Domingos Cordeiro de Oliveira, Ibrahim Mahmed, Wilson Farid Mahmud

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Despacho:

INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, DOS ADVOGADOS: I) JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PR 16069 (do réu Domingos Luiz César) E II) NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB/

RO 257-A (do réu Ibrahim Mahmed) 1) Devidamente intimados para apresentar as derradeiras alegações, os advogados dos réus Domingos Cordeiro de Oliveira (fls. 609) e Ibrahim Mahmed (fls. 416) quedaram-se inertes. 2) Antes de oficiar à Comissão de Ética e Disciplina da OAB-RO, comunicando o cometimento de eventual infração disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/1994), oportunizo, novo prazo de 05 dias, para que os advogados apresentem as derradeiras alegações, SERVINDO ESTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados que os patronos estiverem inscritos, comunicando a suposta falta, bem como remetam-se os autos à Defensoria para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. 4) Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1003119-21.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda (Requerente)

Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra (OAB 126707 SP)

Wesley Nunes (Requerido)

Intimação da procuradora do autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à penhora de bens realizada conforme mandado juntado no mov. 27.

Proc: 1000561-42.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luis Carlos Taborda (Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Edson Ferreira Macedo (Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da sentença homologatória de mov. 26, abaixo transcrita.

Tendo em vista o teor da petição retro, por meio do qual se verifica o encontro de propósitos, bem assim a presença dos demais elementos concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral: capacidade das partes envolvidas (CC, art. 5º) e desembaraço do objeto da avença (direito de crédito, art. 841, do Código Civil), nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo. Arquivem-se.

Proc: 1002908-82.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS LTDA. (Requerente)

Advogado(s): ADI BALDO (OAB 9146 PR)

LUIZ RÉZIO DE MATOS (Requerido)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da penhora de bens realizada no mov. 18.

Proc: 1001358-52.2009.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

F. C. M. Abed Ibrahim Com. de Celular Me(Exequente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

VALDINEI GOMES DA SILVA(Executado)

Intimação da procuradora do exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da penhora de bens realizada no mov. 26.

Proc: 1002259-20.2009.8.22.0010

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Juizado Cível)

Judith de Oliveira Porto Jesus(Suplicante)

Advogado(s): José Renato Mota(OAB 1485 RO)

Mirian Garcia(Suplicado), Ernesto Beserra Neto(Suplicado)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Intimação do procurador da autora acerca do recurso interposto pelos requeridos no mov. 50, bem como da certidão de mov. 51, abaixo transcrita, e ainda, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Certifico que o recurso interposto pelos requeridos no evento 50 é tempestivo e recolhimento inicial e recursal efetuado também no evento 50 é tempestivo e está corretamente.

Proc: 1001966-50.2009.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fernando Jânio Degam(Requerente)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO),

ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM(OAB 4025 RO)

Panasonic do Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:169709a SP, Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Intimação das procuradoras do autor para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da petição e comprovante de depósito juntados pela parte requerida no mov. 28.

Proc: 1001820-09.2009.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Salvador Luiz Paloni(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Ismael Nonato João(Executado)

Intimação do procurador da parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar resposta aos embargos de terceiros de mov. 45, nos termos do despacho de mov. 48, abaixo transcrito.

Intime-se o exequente para, caso queira, apresente resposta aos embargos de terceiro, em dez dias (art. 1053, CPC).

Proc: 1000155-21.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Fernandes Leal(Requerente)

Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Clevocy Ferreira de Araújo(Requerido)

Advogado(s): SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI(OAB 214b RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da penhora de bens realizada conforme mandado juntado, mov. 23.

Proc: 1002966-85.2009.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda.(Requerente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Sidney Rodrigues dos Santos(Requerido)

Intimação da procuradora do autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da penhora de bens realizada no mov. 26.

Proc: 1001088-28.2009.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fuzinato & Mesquita LTDA-ME(Exequente)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Roberta Cardin Campos(Executado)

Intimação do procurador da parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da penhora de bens realizada no mov. 31.

Proc: 1002973-77.2009.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda(Requerente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

VERA LÚCIA PIRES(Requerido)

Intimação da procuradora do autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da penhora de bens realizada no mov. 26.

Proc.: [0062540-61.2006.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Ernesto Beserra Neto

Advogado:Amaury Adão de Souza (RO 279-A), Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Requerido:Lucia Antonio

Advogado:Advogado não informado

Intimação dos procuradores da parte autora para, no prazo de 05 dias, retirar a Carta de Sentença expedida às fls. 155.

Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO

rmm1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001578-33.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Barbara Santos Hiumias

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Finalidade: INTIMAR os advogados da parte Autora de que foi agendado o dia 23 de junho de 2010, às 10h00min, para realização de perícia médica na autora Maria Barbara Santos Hiumias, na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, nº 5261, bairro Centro, Rolim de Moura - RO.

Proc.: [0070061-91.2005.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Valdivino Antônio de Souza

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Executado: Espólio de Solidonio Fraga da Luz

Advogado:Itamar de Azevedo OAB/RO 1898

Requerido: Osvaldo Bambil da Luz

Advogado: Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B

Finalidade: INTIMAR as partes e seus Advogados do Relatório da Contadoria Judicial, de fls.235/240, para manifestarem-se no prazo de cinco dias, caso queiram.

- Atualização do Débito, R\$ 27.737,61 (fls. 235);

- Atualização da Dívida de fls. 64, R\$ 1.002,67 (fls. 237) ;

- cálculo da Contadoria Judicial (fls. 239):

CALCULO CONFORME DESPACHO DE FLS. 208 (Débito s/ atualização):

Valor do Bem R\$ 60.000,00

Meação da Viúva R\$ 30.000,00

Valor remanescente da Legítima sem abatimentos R\$ 30.000,00

Valor do Débito Atualizado conforme cálculo anexo R\$ 19.800,00

Valor da Legítima c/ abatimento do débito atualizado R\$ 10.200,00

Partilha do Saldo Remanescente da legítima entre os Herdeiros

Keite Raquel F. Da Silva - viúva 1/3 R\$ 3.400,00

Osvaldo Bambil da Luz-Genitor 1/3 R\$ 3.400,00

Ramona Fraga da Luz - genitora 1/3 R\$ 3.400,00

Relatório Final

Keite/Meeira R\$ 30.000,00

Keite/Herdeira R\$ 3.400,00

Total R\$ 33.400,00

Valor do Débito R\$ 19.800,00

Pagamento p/ os outros 2 herdeiros p/ adjudicar o bem R\$ 6.800,00

Dívida Atualizada (fls. 64) - calculo anexo R\$ 1.002,67

Valor a ser depositado por Keite p/ Adjudicação do bem R\$ 27.602,67

Certidão

Certifico e dou fé que elaborei o cálculo conforme decisão de fl. 207/208. Solicito ainda de Vossa Excelência, caso não seja esse o cálculo, como proceder. O referido é Verdade e dou fé. Rolim de Moura, 26/05/2010. Marismeire Aristide Ferreira Lima, Contadora Judicial.

Proc.: 0065190-81.2006.8.22.0010

Ação:Embargos a execução

Embargante:Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Pedro Origa (MF 1953), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 18.814)

Embargado:Eliezer Venturozo Pizzaia

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Tem o presente a finalidade de intimar os advogados acima da sentença proferida nos autos, às fls.205/207, conforme abaixo transcrita:

Sentença:

I - Relatório

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A em face de Eliezer Venturozo Pizzaia, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo exequente foram elaborados de forma equivocada e em desacordo com a legislação, acarretando excesso de execução e que os valores devidos já foram devidamente pagos.Por sua vez, o impugnado aduz que foram observados os preceitos legais para cálculo dos honorários

advocatícios, pois os mesmos devem incidir sobre principal, juros e correção monetária, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FundamentaçãoNo caso em comento alega a impugnante ser errônea a correção dos honorários advocatícios utilizando-se de índices oficiais de correção monetária acrescido de juros legais, pois deveria ser utilizado o índice da poupança já que encontrava-se depositado valor utilizado como parâmetro para condenação. Todavia, a presente execução refere-se a honorários advocatícios que teve como base cálculo o valor da condenação (R\$ 284.158,80), que encontrava-se depositado em conta vinculada ao Juízo. Desse modo, devem ser os honorários advocatícios atualizados desde a condenação e não da propositura da ação, pois o valor depositado representava à época o valor econômico pleiteado, já devidamente atualizado. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO.1. Os honorários advocatícios devem recair sobre o valor atribuído à causa que, na presente hipótese, trata-se de embargos à execução, não prosperando a alegação de que devem ser fixados com base no valor total da execução.2. Corrigido monetariamente o valor principal da dívida, com a incidência de juros de mora, reflexamente também será atualizado o valor dos honorários advocatícios.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 972.667/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010) III - DispositivoIsto posto, acolho parcialmente a impugnação para determinar que a incidência de juros e correção monetária tenha como termo inicial a data condenação (31/10/2006).Sem custas e honorários advocatícios.Venham cálculos atualizados pela contadoria judicial.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da importância discriminada na planilha de cálculo, liberando-se, caso haja, o remanescente ao impugnante, após arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 01 de junho de 2010.

(a) Leonardo Meira Couto - Juiz Substituto

Proc.: 0002306-74.2010.8.22.0010

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB-RO 2280)

Requerido:Gisele Any de Oliveira, Bruno Henrique Santos Barbosa

Despacho:

1. Intime-se o exequente a juntar nos autos cópia do título em execução.2. Prazo de 10 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000004-72.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nicole Iecker Huppers

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec.

Decisão:

Pretendia a autora antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar a instituição de ensino que permitisse a ela concluir o último período do curso de Ciências Biológicas que seria realizado no segundo semestre de 2009 e que colasse

grau em fevereiro/2010, todavia, em razão do lapso entre a distribuição e a data atual, restou prejudicado o pedido. Desse modo processe-se sem antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intemem-se para audiência de conciliação que designo para o dia 17 de julho de 2010, às 10 horas. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0057366-66.2009.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Marcia Soares Trindade

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Despacho:

Intime-se a exequente para que no prazo de 5 dias junte aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, 475-B).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000216-93.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Jerônimo Silva Galvão

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126.707)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Fls. 18/19: Informa o autor que havia perícia agendada perante o INSS para o dia 23/3/2010. Desse modo, havendo a possibilidade do benefício já ter sido concedido administrativamente naquela ocasião, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, caso haja informe o resultado da perícia.Intime-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0059391-52.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. A. Vicente Me

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado:Sintra-ali - Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Carne, Leite e Cereais Ltda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Sentença:

Justiça gratuita. Pedido em grau de recurso. Possibilidade. Execução. Ausência de título executivo. Carência de ação. Recurso infundado. Propósito protelatório. Má-fé.O benefício da justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, bastando que a parte interessada declare não possuir condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.Carece do direito de ação o autor que não instrui ação de execução com título executivo. Inteligência do artigo 586 do CPC.Incide nas penas por litigância de má-fé a parte que interpõe recurso infundado e manifestamente protelatório.(Apelação Cível, N. 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, J. 02/08/2006) Cumpre ao credor instruir a petição inicial como o título executivo extrajudicial (CPC, 614, inciso I). No caso em comento, mesmo devidamente intimado pra suprir sua ausência (fl . 29 verso), limitou-se a afirmar que os referidos títulos encontravam-se acostados às fls. 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24, quando aqueles documentos não possuem força executiva. Desse

modo, nos termos do art. 295, inciso VI do CPC, indefiro a petição inicial.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0002332-72.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G. da S.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Requerido:A. C. F. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Decisão:

DECISÃO O legislador brasileiro atribui foro competente ao domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos, conforme art. 100, inc. II, do Código de Processo Civil, sendo correto por analogia também para a revisional dos alimentos.Este privilégio, na reserva de foro local, deu-se em razão do legislador considerar ser o necessitado de alimento parte mais frágil, faltando-lhe o necessário até para o sustento e sobrevivência, assim, sem condições de se deslocar para fazer prova na condição de autor ou réu em outra comarca, diversa de seu domicílio. Nesse sentido:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante.(STJ - 2ª Turma - Conflito de Competência n. 102849 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 03/06/2009). No caso em tela, considerando que o menor é domiciliado em Taubaté - SP e não apresentando o requerente fato ou circunstância alguma que o posicione como parte hipossuficiente na relação jurídica, nos termos do art. 100, II, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos à Comarca de Taubaté - SP. Intime-se. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0016788-32.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Executado:S. E. Supermercado Ltda Epp

Despacho:

Fl. 44: Defiro, mediante substituição por cópias, após arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022775-78.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celina Carla Martins Fraga Ferreira

Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

Requerido:Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Sentença:

I – Relatório CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA propôs ação de indenização por danos morais em face de UNIMED RONDÔNIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, sob a alegação de que no ano de 2004 aderiu ao plano de saúde administrado pela ré denominado de Plano Nacional Vip. Em virtude de cirurgia de redução de estômago perdeu 44 quilos, razão pela qual surgiu pregas cutâneas abundantes na parte inferior do abdômen, que poderiam evoluir para quadro de dermatite, bem como ocasionou flacidez acentuada e hipertrofia das mamas, que poderiam causar assaduras, irritações e cicatrizes no sulco-mamário. Que realizou consulta com os cirurgiões Marcos Vellela e Ari Duarte Júnior, ambos concluíram pela necessidade de tratamento cirúrgico. Todavia, a ré recusou-se injustificadamente a emitir as guias para a respectiva intervenção. Em virtude da recusa injustificada em custear o tratamento, a autora teve que ajuizar ação judicial para buscar seu direito à cirurgia, demanda esta que tramitou perante o Juizado Especial Civil da Comarca de Rolim de Moura - RO, sendo a ré condenada a emitir as guias para o tratamento, o que não foi cumprido, sendo por fim a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos. Diante da atitude da ré, a autora se viu psicologicamente abalada tanto pela sua aparência física quanto pela demanda judicial que teve que propor para assegurar um direito seu. Alega que a ação da requerida causou a ela dano de natureza moral, querendo a condenação da ré em indenizá-los em valor equivalente a R\$ 20.000,00 acrescidos de custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 3/10). Instruiu a inicial com documentos de fls. 12/93. Devidamente citada (fl. 95 verso), a ré contestou a ação (fls. 96/111) aduzindo em síntese que não cometeu qualquer ato ilícito, pois tratamento solicitado pela autora trata-se de cirurgia estética, não coberta pelo plano de saúde dela. Portanto, não causou qualquer dano moral à autora e que coibí-la a indenizar a autora acarretaria enriquecimento sem causa. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos (fls. 112/150). Às fls. 152/153 a autora apresentou impugnação à contestação reforçando os argumentos despendidos na inicial. Designada audiência de conciliação deixou a ré de comparecer. Em audiência de instrução foi procedida a oitiva da autora (fl. 165). Memoriais apresentados apenas pela autora (fls. 167) juntou documentos de fls. 169/183. É o relatório, passo a decidir. II – Fundamentação Via de regra o descumprimento contratual não gera dano moral, todavia, quanto este afeta a dignidade ou o íntimo de um dos contratantes, causando dor e sofrimento desnecessário, impõe-se a obrigação de reparar o dano moral experimentado. No caso em comento, restou devidamente comprovado por sentença judicial prolatada nos autos 010.2005.006662-5, o direito da autora ao procedimento cirúrgico custeado pela ré. Desse modo, a recusa se deu de forma injustificada, acarretando em ato ilícito (CC, Arts. 927 e 186) devendo a ré indenizar a autora, já que proporcionou a ela sofrimento desnecessário, sendo evidente o dano moral ocasionado por seu ato abusivo, pois no momento que a autora mais precisou do plano de saúde, teve seu direito negado, tendo ela que procurar amparo no Poder Judiciário. Nesse sentido se posiciona pacificamente o Superior Tribunal de Justiça, pois veja-se: Direito Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento. - É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 18/11/2009) Evidenciados os elementos ensejadores da

obrigação de indenizar, resta fixar do quantum indenizatório. No caso em tela, a autora é servidora pública na função de Técnico Judiciário “Assistente Social, percebendo mensalmente mais de 10 salários mínimos e desempenha relevante função perante a sociedade. Por sua vez, o réu ostenta situação econômica confortável. A recusa injustificada da ré provocou à época abalo psíquico à autora, pois foi obrigada a conviver com uma aparência física indesejada, todavia, não alcançou maiores dimensões ficando na esfera familiar. III - Dispositivo Isso posto, ponderando-se pelo juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como pela situação social e econômica das partes, objetivando não só o caráter punitivo mas também pedagógico para evitar a prática de atos semelhantes, bem como o enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA para condenar UNIMED RONDÔNIA “COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, já atualizados. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º) e custas processuais (Lei Estadual nº 301/90) P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Havendo cumprimento voluntário da sentença, sendo este realizado por depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto
Maria Tereza Bodemer
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0005932-72.2008.8.22.0010**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: José Ary Alves Teixeira

Advogado: Rubens Vieira Lopes AOB/RO 273

Finalidade: Intimar o procurador da parte Executada acerca do despacho abaixo transcrito, bem como de que foi expedido alvará judicial-para levantamento de importância-em nome do executado.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 35. Expeça-se o necessário. Não havendo mais pendências, archive-se.

Proc.: **0074659-83.2008.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam

Advogado: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OABRO 4025)

Executado: Claudenice Bijora dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

É o presente para intimar a procuradora da parte autora para comparecer em cartório e retirar o edital expedido, bem como para providenciar a publicação do mesmo.

Proc.: [0032174-68.2008.8.22.0010](#)

Ação:Divórcio direto litigioso

Requerente:L. P. da S. S.

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:E. R. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório juntamente com a autora para assinar e retirar o termo de guarda expedido.

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Bc & D Comércio e Indústria de Estofados Ltda Me, CNPJ n.º 03.473.512/0001-63; Ronaldo Pereira da Silva, CPF/MF n.º 619.792872-87 e Maicon Gatti, CPF/MF n.º brasileiro, solteiro, 955.026.292-87, ambos em lugar incerto.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 449,61 (Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: [0058989-68.2009.8.22.0010](#)

Classe: Execução fiscal

Valor: R\$ 449,61

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado(a): Procurador Estadual

Parte Ré: Bc & D Comércio e Indústria de Estofados Ltda Me
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 8 de Junho de 2010.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZ DE DIREITO

Proc.: [0022667-42.2006.8.22.0014](#)

Ação:Queixa crime

Querelante:Valdir Antoniazzi

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

Querelado:Cláudia Zippin Ferri

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Prazo: Cinco dias

Despacho:"Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o Vacórdão.Intimem-se. Vilhena-RO, 08 de março de 2010. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito".

Elismara de Brida Martins

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Escrivã Judicial: Fátima Maria Moreira

Proc.: [0005039-98.2010.8.22.0014](#)

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil.

Requerido: P. C. A. S.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Finalidade: Intimar o Advogado supra para que proceda a entrega dos autos n. 005039-98.2010.8.22.0014, neste Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser expedido respectivo mandado de busca e apreensão.

Fátima Maria Moreira

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZ DE DIREITO

Proc.: [0015822-91.2006.8.22.0014](#)

Ação:Declaratória

Declarante:Osório Lourenço da Silva

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2.518)

Declarado:Banco do Brasil S/A - Agência de Comodoro

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Fica o advogado do declarante intimado, no prazo de cinco dias, devolver o alvará nº 194/2008, retirado em 15.07.2008 e fazer o levantamento do valor constante às fls. 109, conforme extrato da Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo no valor de R\$ 1.722,78

Proc.: [0033778-86.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Catarino Donizete Carvalho

Advogado:Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Requerido:Ivair Avelino Moretto

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB 231-A)

Venda Judicial:Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação da seguinte data para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: Dia 16 de junho de 2010 às 8h 45m

Proc.: 0011487-29.2006.8.22.0014

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Levi Batista de Oliveira

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Paulo César de Oliveira "homonimo"

Advogado:Advogado não informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta de crédito expedida de fls. 99

Elismara de Brida Martins

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0058448-62.2005.8.22.0014

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Sifra Fomento Comercial S/A

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), José Luis Dias da Silva (SP 1199.848)

Executado:Frigorífico Porto Ltda

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação nos autos, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se o executado Roberto Demário Caldas, por meio de seu patrono (fls. 50/51) para, no mesmo prazo acima, também regularizar a sua representação nos autos, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes. Intime-se o executado Frigorífico Porto para, no prazo improrrogável de 24h, juntar nos autos petição original de fls. 114/119, sob pena de desentranhamento.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: 0002389-78.2010.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido:Ribeiro e Silva Esquadrias Ltda.

Despacho:

VistosNão cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial.Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, do CPC.Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102c, do CPC).Fixo definitivamente os honorários em 15% sobre o valor do débito cobrado nos autos, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083288-97.2009.8.22.0014

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Nilda da Silva

Advogado:Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Inventariado:Gilmar Muller Ferreira

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Citem-se as fazendas.Intime-se a inventariante para, no prazo de 30 dias, providenciar a juntada nos autos:a) de certidões negativas de bens perante o CRI da cidade de Mineiros-GO;b) certidão negativa de tributos municipais (Mineiros/GO e Vilhena/RO) e estaduais (Goiás e Rondônia);Saliento que todas as certidões deverão sair em nome do falecido e não no nome da inventariante.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: 0050163-41.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Francisca Luciana de Oliveira

Despacho:

Vistos.1. Fixo honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.3. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Executado, intime-se a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.4. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0043132-67.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaías Luis Pinheiro

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Requerido:Jubivam Sebastião de Carvalho

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação de fls. 37, apresentando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: 0085710-45.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Golin, Maria Aparecida Lopes Golin

Advogado:Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223), Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico Advogado:Breno de Paula. (399-B)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos,A contestação de fls. 78/98 é tempestiva em razão de que foi protocolizada em 18/01/2010, por meio do protocolo integrado, e recebida neste Juízo em 27/01/2010. Logo, deve ser recebida.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**Proc.: [0004193-52.2008.8.22.0014](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (RO 3457)

Requerido:Paulo Fernando da Silva, Ibtihaj Egert Nafal

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644),

Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619), Joice Carla Santini

Antonio (RO 617)

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0061939-38.2009.8.22.0014](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Maria de Borba Gomes

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Impetrado:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

Advogado:Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0047720-54.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Marmementini & Ferreira Ltda ME

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Roseli Batista Pereira - ME

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0061618-37.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Corrêa & Corrêa Ltda

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Requerido:Luiz Otávio de Souza Dias

Advogado:Marilza Serra (OAB/MT 7001)

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0097028-64.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:João Garvin

Advogado:Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Roberto Migliorança OAB/RO 3.000

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 108 : (...requer a juntada do comprovante de concessão do benefício da parte autora).

Proc.: [0066512-56.2008.8.22.0014](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Gilmar Martins de Siqueira

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013117-52.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Correa & Sandri Ltda Epp

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Construtora Girioli Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0023590-68.2006.8.22.0014](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente:Jandira Rodrigues da Silva

Advogado:Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Roberto Migliorança OAB/RO 3.000

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 155 : (...manifestar sua concordância formal ao laudo pericial juntado às fls. 150...)

Proc.: [0003111-15.2010.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:João Martins Batista

Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:Associação dos Sem Teto de Rondônia Assosete

Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a Contestação da parte requerida de fls. 28/68, juntada aos autos.

Proc.: [0000981-52.2010.8.22.0014](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Arrestado:Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda., Kanaãn Comércio de Madeiras Ltda.

Certidão da Escrivania:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os originais de fls. 16/41.

Proc.: [0001350-46.2010.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Anderson Bettani de Barros (OAB/MT 7901), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Requerido:Tânia Aparecida Campolim de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 42 verso (...Que o bem não se encontra na posse da requerida, citada informou que o mesmo foi vendida a um parente que se encontra em Brasilândia do Oeste-RO...)

Proc.: [0084455-52.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Correa & Sandri Ltda Epp

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Construtora Girioli Ltda

Certidão da Escrivania:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 109 : "Certifico e dou fé que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 92, a firma não mais funciona no local indicado".

Proc.: [0004715-11.2010.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Jurandir Monteiro da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 38 verso (...deixei de proceder a reitegração de posse do veículo em favor do Banco Itauleasing S/A, em virtude de não haver localizado o referido bem...)

Proc.: [0085435-96.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Primavera Calçados Ltda.

Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (RO 3132)

Executado:Celuta da Silva Lúcio

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25 : (...Deixei de efetuar a penhora, haja vista, que nas inúmeras vezes que compareci no endereço, encontrei apenas a filha da executada de nome Celúcia, de 17 anos...)

Proc.: [0004512-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Cnh Capital S/a

Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880)

Executado:Moacir Antônio Barlette, Jonas Loff Barlette, Celso Mendes

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34 verso: (...por não localizar bens, dexe de efetuar a penhora)

Proc.: [0000129-28.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido:Francisco de Assis da Silva Nogueira

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24 : (...deixei de intimar Francisco Assis Silva Nogueira)

Proc.: [0002381-04.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Boscato & Boscato Ltda

Certidão da Escrivania:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 17 : "Certifico e dou fé, que embora citado o requerido não comprovou o pagamento nem ofertou embargos".

Proc.: [0005416-40.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Ana Barbosa da Silva

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETRF-1º Região. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0083615-42.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Z. P.

Advogado:Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Requerido:J. L. C. L. N. da S.

Despacho:

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela Assistente Social. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0085024-53.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Santos Souza

Advogado:Lenildo Nunes Pereira (OAB/MT 12482A)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

Despacho:

Analisando os autos em especial a petição de fls. 44/49, verifiquei que embora intimada a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas. Ocorre que no presente feito entendo necessária a realização de audiência para oitiva da autora, bem como de testemunhas, no intuito de esclarecer os fatos ao Juízo. Assim sendo, determino que os autos retornem conclusos para designação de audiência, após a intimação das partes quanto a este despacho.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0000184-76.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislene Auxiliadora Fontinelli Araújo

Advogado:Monica Silva da Costa (RO 3378), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Decisão:

Trata-se o presente feito de ação de Indenização por Dano Moral em que Gislene Auxiliadora Fontinelli Araújo move em face do Estado de Rondônia. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese a ilegitimidade passiva do Estado. Da detida análise dos autos, em especial dos fatos narrados na inicial, pude constatar que o Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Primeiramente ressalto que a responsabilidade do Estado é de ordem objetiva, respondendo portanto pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da CF. Assim sendo, afasto a referida preliminar. Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0001034-33.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Juliano de Freitas Pereira

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Sentença:

Trata-se o presente feito de ação de indenização por dano moral em que figura como parte autora Paulo Juliano de Freitas Pereira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. Alegou que no dia 29.06.2009, às 08:30 horas foi surpreendido por funcionários da CERON que “cortaram” a energia elétrica, sem sequer comunicar o fato com antecedência, e por esta razão os clientes que se encontravam naquele subestabelecimento deixaram o local. Devidamente citada a requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte. Em impugnação a parte autora alega em preliminar a intempestividade da contestação. Analisando os autos em especial a certidão da Escrivania fls. 44, verifiquei que a contestação foi protocolada de forma tempestiva. Assim afasto a preliminar de intempestividade da contestação. No que tange a preliminar de ilegitimidade de parte entendo que o autor não é parte legítima para pleitear a referida ação de indenização. Primeiramente cumpre ressaltar que o corte de energia se deu no estabelecimento comercial denominado “lan-house” e eventual dano moral ocasionado, não é devido à pessoa física, mas sim à pessoa jurídica. Ainda que se considerasse que estes estabelecimentos funcionam de forma irregular, ainda assim não seria possível prosseguir com a referida ação, posto que sequer a conta de luz está em nome da parte autora e portanto não há qualquer indicativo de ser o autor (pessoa legítima) pessoa legitimada para pleitear a indenização. Assim sendo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da parte autora para figurar no pólo ativo da presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se o autor ao pagamento das custas e honorários. Em caso de inércia quanto o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0069093-10.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antônio de Andrade

Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB-MT 11468)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

Despacho:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.10.2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Proc.: [0009148-97.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Esmerina Cipriano dos Santos

Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do INSS

Despacho:

Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos. Suspendo o feito até integral pagamento. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0023574-17.2006.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Fernanda Guedes, Abel Guedes Júnior

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: Adelmo dos Santos, Ana Paula Guedes

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Despacho:

Aguarde-se decisão quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0089210-56.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Despacho:

Intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de restar prejudicado o ato. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0017140-07.2009.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Deprecante:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Despacho:

Cite-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC.

Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de

2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0050287-24.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Cláudia Roberta Rosa

Despacho:

A portaria 001/2008 - 2º Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2º Vara Cível.Assim, designo hastas públicas para os dias 07/10/2010 (1º leilão) e 21/10/2010 (2º leilão), às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum.Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano, para as providências que lhe couberem.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0083286-30.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudecir dos Reis

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado:José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Kikuchi Yamura (O 3613)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0000213-29.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marmementini & Ferreira Ltda ME

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado:Anderson Coelho de Amorin dos Santos

Despacho:

Intime-se a parte autora pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0002778-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Octaviano Bispo de Souza

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Procurador Municipal

Decisão:

Trata-se o presente feito de embargos à execução fiscal que o autor move em face da Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO.Devidamente citada a Fazenda Pública Municipal apresentou impugnação aos embargos. Posteriormente a embargante juntou petição requerendo a remessa dos autos à 4º Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que naquela Vara foi proferida decisão no sentido de isentar o executado/embargante do pagamento de IPTU, face a unificação dos lotes 09 e 10, da quadra 33, setor 01, também objeto nesta demanda. Conforme alegado pelo embargante a embargada distribuiu outra execução fiscal cobrando IPTU referente aos lotes 09 e 10 junto à 4º Vara Cível. Compulsando o que se tem até o momento, verifiquei que a causa de pedir na ação de execução fiscal em andamento junto à 4ª Vara cível é a mesma destes autos, ou seja, a cobrança do IPTU dos lotes 09 e 10. No presente feito as partes discutem a possibilidade de incidência do IPTU sobre os lotes 09 e 10. No entanto conforme alhures mencionado a referida questão foi decidida pela Juíza da 4º Vara Cível em 10.03.2009. Assim sendo, com fundamento no artigo 105 do CPC, determino a remessa dos autos à 4º Vara Cível desta Comarca, para que se processe em apenso aos autos 0001167-75.2010.8.22.0014 e 0018186-65.2008.8.22.0014. Procedidas as baixas necessárias, remetam-se os autos. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0005221-84.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Frediani dos Santos Guimarães

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido:Trip - Linhas Aéreas

Sentença:

O autor ingressou com "ação de indenização por danos morais c/c danos materiais" contra Trip Linhas Aéreas S/A.Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimada através de seu procurador a autora ficou-se inerte. Por esta razão, entendo que a presente ação não merece prosperar. Isto posto, nos termos do art. 267, I do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Desejando, defiro ao autor o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, substituindo-as por cópias nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: 0004846-20.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luciane Fátima Castamann Costa

Advogado:Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Saores (OAB/RO 2386)

Executado:Cristiane Marlete L de Souza

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0062013-15.1997.8.22.0014

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Executado:Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Robery Bueno da Silveira (SP 176234)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0029043-49.2003.8.22.0014

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Executado:Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado:Robery Bueno da Silveira (SP 176234), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Proc.: 0005251-22.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kássio Quintino Santana, Delio Caetano de Andrade Freire, Thiago Resende de Andrade

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltdaq

Sentença:

O autor ingressou com ação de cobrança e restituição de parcelas pagas de negócio de compra de imóvel c/c indenização por danos morais e materiais contra Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista não ter restado demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência financeira do autor. Devidamente intimado através de seu procurador a autora quedou-se inerte. Por esta razão, entendo que a presente ação não merece prosperar.

Isto posto, nos termos do art. 267, I do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Desejando, defiro ao autor o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, substituindo-as por cópias nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 07/06/2010

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0084031-10.2009.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Verônica Kretzier de Oliveira

Advogado: Amanda Leporacci Volpato OAB/RO 1523

Requerido: Gabriel Gomes de Oliveira

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido GABRIEL GOMES de OLIVEIRA, brasileiro, e filho João Gomes de Oliveira e Jovelina Gomes de Oliveira0,,, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 07 de junho de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0086020-51.2009.8.22.0014

Classe: Conversão de separação judicial em divórcio

Requerente: José Rodrigues Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Isaldina Inhanse

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerida ISALDINA INHANSE, brasileira, com RG nº572150492-72, filha de Erlita Bernardo Inhanse e Antônio Inhanse, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 31 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000662-21.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Fernando César Volpini - Assessor Jurídico

Executado: Ramão Fernandes Correa

Valor da Ação: R\$ 2.402,78

FINALIDADE: CITAÇÃO de RAMÃO FERNANDES CORREA, na condição de responsável por substituição inscrito no CPF nº 669.235.812-49 atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 20 de maio de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0050268-52.2008.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior – Procurador Estadual

Executado: Carlos Henrique da Costa - ME

Valor da Ação: R\$ 2.285,51

FINALIDADE: CITAÇÃO de CARLOS HENRIQUE da COSTA, CPF nº 760.933.016-72, na condição de responsável por substituição, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0079603-53.2007.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior – Procurador Estadual

Executado: Concreta Pré Moldados Ltda e outros

Valor da Ação: R\$ 1.523,62

FINALIDADE: CITAÇÃO de CONCRETA PRÉ MOLDADOS LTDA, CNPJ nº 05.371.116/0001-50, RODRIGO TABORDA SALTON, inscrito com CPF nº 005.156.469-62 e MACILENE PENHA DA SILVA, inscrito do CPF nº 326.130.242-91, pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 31 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0016933-08.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira OAB/RO 3691

Executado: Inácio Stinghi

Valor da Ação: R\$ 1.905,76

FINALIDADE: CITAÇÃO de INÁCIO STINGHI, inscrito com CPF nº 315.907.482-04, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE ABRAL CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0052417-31.2002.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Fernando César Volpini - Assessor Jurídico

Executado: Trans Ávila Com e Transporte Ltda

Valor da Ação: R\$ 4.222,67

FINALIDADE: CITAÇÃO de TRANS ÁVILA COM E TRANSPORTE LTDA, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito

acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 20 de maio de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0037639-12.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior – Procurador Estadual

Executado: Floriza Floricultura Ltda Me

Valor da Ação: R\$ 1.258,47

FINALIDADE: CITAÇÃO de FLORIZA FLORICULTURA LTDA - ME, CNPJ nº 03.772.491/0001-87, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 20 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0000900-06.2010.8.22.0014

Classe: Conversão de separação judicial em divórcio

Requerente: Matilde Bruning do Amarante Barcelos

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Jorge Paulo Marques Barcelos

Valor da Ação: 510,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JORGE PAULO MARQUES BARCELOS, brasileiro, filho de Aurea Eoliza Barcelos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 20 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0004628-55.2010.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Edinéia Manoel da Silva Soares

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Edinei Matias Soares

Valor da Ação: 510,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido EDINEI MATIAS SOARES, brasileiro, casado, filho de Divino Matias Soares e de Eunice Idalina de Brito, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 20 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0021678-31.2009.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Venecina Gomes da Silva

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos OAB/RO 2644

Requerido: Antenor Gomes da Silva

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ANTENOR GOMES DA SILVA, brasileiro, motorista, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0083980-96.2009.8.22.0014

Classe: Declaração de Ausência

Requerente: BEATRIZ DA SILVA COSTA

Advogado: Andréa Leporacci S. Figueiredo – OAB/RO 1536

Requerido: DORIVAL ALVES DA COSTA

Finalidade: CITAÇÃO de DORIVAL ALVES DA COSTA, brasileiro, filho de Beatriz da Silva Costa e João Alves da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, para para tomar conhecimento da presente ação, e INTIMAÇÃO dele para tomar ciência da arrecadação da sua cota parte, bem como, para ingressar na posse de seus bens, nos termos do r. Despacho, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Defiro a gratuidade. 1-Determino a arrecadação da cota parte do imóvel cabível ao ausente. Nomeio a autora curadora do ausente. 2-Publiquem-se editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (CPC, art. 1.161). Vilhena/RO, segunda-feira, 29 de março de 2010."

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de Junho de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0084390-57.2009.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Salete Soares de Oliveira Lazzarotto

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Luiz Lazzarotto

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido LUIZ LAZZAROTTO, brasileiro, e filho de Adalmo Lazzarotto e Maria Marcolin Lazzarotto, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 31 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0001811-18.2010.8.22.0014

Classe: Divórcio e Litigioso

Requerente: Maria Sirlei Duarte de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Idacir Cremona

Valor da Ação: Isento

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JOSÉ IDACIR CREMONA, brasileiro, filho de Antônio Maria Cremona e Albertina de Jesus atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 31 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003860-32.2010.8.22.0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini - OAB/RO 610-A

Requerido: Maria de Nazaré Brasil Amaral

Valor da Ação: R\$ 2.287,19

Finalidade: CITAÇÃO de MARIA de NAZARÉ BRASILAMARAL, portador do CPF nº 051.873.702-00, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.287,19 (dois mil, duzentos oitenta e sete reais e dezenove centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente

EDITAL, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Proc.: [0067686-66.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio (OAB/RO 0000000)

Executado: Malhasul Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Despacho:

Acolho a competência declinada. Vistas ao executado por 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084889-41.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hama ()

Executado: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me, Job Júnior de Paula

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo a execução até maio de 2013, prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá manifestar-se em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto pela homologação do acordo, ante anuência tácita do credor. Insta salientar às partes que com a suspensão do feito eventual descumprimento dos termos do acordo ensejará o prosseguimento da execução originária, sem recair sobre as condições e garantias dos termos do acordo porque, por óbvio, não foi homologado.

Oportuno salientar ainda que, portanto, são incompatíveis os pedidos de homologação de transação e de suspensão do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084891-11.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A Ag. de São Paulo S P

Advogado: Elias Malek Hama ()

Executado: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me, Job Júnior de Paula, Marinéia Prado de Paula

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo a execução até maio de 2013, prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá manifestar-se em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto pela homologação do acordo, ante anuência tácita do credor. Insta salientar às partes que com a suspensão do feito eventual descumprimento dos termos do acordo ensejará o prosseguimento da execução originária, sem recair sobre as condições e garantias dos termos do acordo porque, por óbvio, não foi homologado. Oportuno salientar ainda que, portanto, são incompatíveis os pedidos de homologação de transação e de suspensão do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0032306-55.2004.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)

Executado: Sinclair Francisco Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005548-29.2010.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Miguel Lourenço da Silva

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Requerido: Edna Maria Antunes

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Acerca da certidão de fl. 25, informando que a requerida não foi localizada, manifeste-se o autor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005666-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. V. N. H.

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

Requerido: J. I. H.

Despacho:

Defiro a gratuidade. Em virtude da prova da filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade

do autor, fixo os alimentos provisórios em 1 salário mínimo, que corresponde atualmente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/08/2010, às 11 h, no Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido e o intime ao pagamento dos alimentos provisórios, vencendo-se a primeira prestação em 30 dias após a intimação, que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. A citação e as intimações devem ser realizadas via correios. Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Advirta-se o autor que a ausência dele implicará em arquivamento. Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade. Ciência ao Ministério Público. Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0062307-47.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Viviane M. Dias Previato (RO 3259)

Executado: Anselmo Busquetti Júnior

Sentença:

Auto Posto Catarinense Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Anselmo Busquetti Junior. Antes de comprovada a citação do executado o exequente se manifestou informando a satisfação integral do débito e pediu a extinção do feito. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a satisfação integral de seu crédito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução satisfação. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0071179-51.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária Pb Ltda Filial

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086)

Executado: Maércio Domingos Polo Sartor

Sentença:

Agropecuária Pb Ltda Filial propôs ação de execução de título extrajudicial contra Maércio Domingos Polo Sartor. O executado não foi encontrado para citação. Instado, o autor comunicou o cumprimento de um acordo extrajudicial e pediu pela extinção do processo. Decido. O credor noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a execução não pode ser extinta por satisfação do crédito. Nada obstante, em virtude da manifestação do exequente, equivalente a um pedido de desistência da execução, julgo a extinta com fundamento no artigo 569 do C. P. C. Autorizo o levantamento de documentos e comunicações necessárias, mediante cópia autenticada pela Escritania e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001893-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Jose Martins (OABSP 4824), Francisco Morato Crenitte (OAB/SP 98479)

Requerido:Paulo César Barbosa Veloso

Sentença:

Banco Panamericano S/A moveu ação de busca e apreensão em face de Paulo César Barbosa Veloso, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela requerente. O réu não foi encontrado para citação.Instado, o autor pediu a desistência da ação.Decido. Ante expressa manifestação do autor desistindo do feito antes de citado o requerido, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem custas ou honorários de sucumbência.Declaro levantada a busca e apreensão e determino que o banco-autor restitua ao réu o veículo apreendido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003672-39.2010.8.22.0014](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:João Galdino Filho

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Sentença:

João Galdino Filho propôs medida cautelar de exibição de documento em face do Banco do Brasil S/A. Instado a emendar a inicial, o autor pediu pela extinção do processo ante a satisfação do pedido.Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas finais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escrivania.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0039464-98.2003.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Requerido:Eunice Ferronato, Copamal Companhia Paranaense de Madeiras Ltda

Advogado:Sandra Vítório Dias Cordova (RO 469-B), Denise Sampaio Ferraz Coelho (OAB/PR 24544)

Despacho:

Avoco os autos.Para evitar contradição, esclareço que o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito não torna sem efeito a decisão em sentença que revogou a liminar concedida e julgou improcedente a ação de reintegração de posse. Portanto, prevalece a antecipação de tutela concedida nos autos em apenso, que de igual forma, revogou a reintegração de posse dos imóveis à Transportadora Giomila.e reverteu o benefício a favor de Sílvia Spindula. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0095407-27.2008.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. N. R. C.

Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido:F. C. dos S. N. F. R. C. S. N. R. C. G. R. de M.

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Sentença:

Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso propôs ação de exoneração de pensão alimentícia em face de seus filhos Francisco Cardoso dos Santos Neto, Guiomar Rodrigues de Medeiros, Fernanda Rodrigues Cardoso Silva e Nonato Rodrigues Cardoso, aduzindo, em síntese, que os requeridos são seus filhos e quando da separação com a genitora deles ficou acordado um valor referente a pensão alimentícia, que seriam descontados da folha de pagamento do autor, conforme vem ocorrendo regularmente. Argumenta porém que os requeridos atingiram a maioridade, constituíram família e são financeiramente independentes do autor. Alega que possui outra família e mais dois filhos menores para quem ainda paga pensão. Arguiu acerca de sua atual situação financeira e pediu por tutela antecipada para que sejam cessados os descontos diretamente de sua fonte pagadora. Concluiu pedindo pela procedência da ação. Juntou documentos, entre eles certidões de casamento dos filhos e declaração da filha Guiomar e Nonato desistindo da pensão alimentícia.Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência dos requeridos. Foi concedida a tutela antecipada e determinado que os descontos referentes a pensão alimentícia fossem cessados da folha de pagamento do autor.Em posterior manifestação remetida via fax os requeridos justificaram a impossibilidade de comparecerem em audiência e pediram pela revogação da liminar. A decisão foi mantida pelo Juízo. Os requeridos interpuseram agravo de instrumento, a cujo recurso não foi dado seguimento. Os requeridos apresentaram contestação única alegando em preliminar a incompetência do Juízo. Com relação ao mérito alegam que o autor não comprovou sua incapacidade financeira e que os alimentos foram fixados solidariamente aos filhos e à genitora deles, sendo convencionado que quando os filhos alcançassem a maioridade os alimentos passariam a ser integralmente recebidos pela genitora. Discorreram acerca da real situação financeira dos requeridos e pediram pela improcedência da ação. Juntaram documentos.O autor apresentou impugnação alegando revelia dos requeridos e falta de representação processual de alguns deles. Aduziu que a genitora dos requeridos não é parte no processo, inclusive porque não é beneficiária da pensão alimentícia fixada. Instados a especificarem provas, somente os requeridos se manifestaram, pedindo pelo acolhimento da preliminar arguida. O Ministério Público opinou pela declinação da competência. Instado, o autor juntou cópia da petição inicial da ação de divórcio consensual com as devidas cláusulas da transação entre as partes. É o relatório. Decido.Da incompetênciaA alegação dos requeridos trata-se de competência relativa cuja arguição, em regra, necessitaria da forma ritual da exceção de incompetência. Assim, rejeito a alegada incompetência do Juízo. Do mérito Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito. Conforme alegado pelo autor e não infirmado pelos requeridos, todos são maiores de idade e possuem sustento

próprio. As requeridas Guiomar e Fernanda já encontram-se casadas. Em sentido próximo têm decidido nossos Tribunais: “Os alimentos cessam com o implemento da maioria pelo filho alimentando (JTJ 173/15, RJTJERGS 168/334), inclusive pelo casamento deste (RT 722/153)”. Relevante que a hipótese dos autos é diversa daquela sufragada por jurisprudência dominante, qual seja a de que filho maior que cursa faculdade ainda pode receber alimentos dos pais que tiverem condições de prestá-los. No presente caso não há qualquer dúvida de que os requeridos podem prover o próprio sustento, sem necessitar dos alimentos prestados pelo pai. E, ao contrário do que fora alegado, pode-se comprovar pela cópia da inicial de divórcio juntada aos autos que os alimentos foram fixados somente aos filhos, conforme item 2 da cópia da petição de fls. 124/126. Ante ao exposto julgo PROCEDENTE a presente ação de exoneração de alimentos, e via de consequência, EXONERO Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso da obrigação de prestar alimentos a Francisco Cardoso dos Santos Neto, Guiomar Rodrigues de Medeiros, Fernanda Rodrigues Cardoso Silva e Nonato Rodrigues Cardoso. Oficie-se à fonte pagadora do autor confirmando a liminar concedida. Isento o requerido de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência porque beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009775-96.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilhena Tintas Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Construtora Girioli Ltda, Adejaime Girioli

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Despacho:

Exclua-se o Advogado Dr. Jeverson Leandro da Costa de futuras publicações uma vez que não mais representa os executados. Ao credor para requerer o que de direito em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0033727-22.2000.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Carlos Lugato (OAB-RO 357-B), Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600), Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Executado: Vilmar Bleichuwel, Francisco Machry

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Banco do Brasil S/A. propôs Execução de Título Extrajudicial em face de Vilmar Bleichuwel e Francisco Machry. O autor requereu o sobrestamento do feito por diversas vezes a fim de localizar bens penhoráveis e decorrido o prazo não se manifestou. Em derradeira tentativa o exequente foi intimado para dar andamento ao feito em 48 horas e não se manifestou. DECIDO. O exequente embora intimado pessoalmente, não promoveu o andamento do feito, quedando-se inerte por período juridicamente relevante. Esta conduta omissiva torna impraticável o prosseguimento da causa, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004038-54.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Salto Indústria Comércio e Representações Ltda - ME

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Madeireira Cabixi Ltda

Advogado: Afranio Patrocínio Andrade (SP 157738), Astrid Senn (RO 1.448)

Decisão:

Salto Indústria Comércio e representações Ltda - Me propôs inicialmente ação monitória contra Madeireira Cabixi Ltda. O requerido foi citado pessoalmente e não satisfaz a dívida. Foi convertida a ação e constituído o título executivo judicial. Não conseguindo a satisfação de seu crédito, o credor por reiteradas vezes pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Decido. Nesses autos foram comprovados alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial decorrente do irregular encerramento das atividades da executada. Assim, nesta fase processual de cumprimento de sentença, deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Posto isto, para efeitos desta execução desconsidero a personalidade jurídica de Madeireira Cabixi Ltda, incluindo-se no pólo passivo os sócios EVERALDO LIBRERATO STANGER, RUBENS FLECK, ROMEO FLECK, ROBERTO FLECK e ROSANDRA FLECK. Anote-se na distribuição. Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação dos sócios para pagarem em 03 dias sob pena de penhora. Citem-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001053-39.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Requerido: George Washington Couto Araújo

Sentença:

Truckauto Comércio de Autopeças Ltda e George Washington Couto de Araújo noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 19/20. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0104527-31.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Rangel & Cia Ltda

Despacho:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0054570-61.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A. César Pintar - ME

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Executado: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Despacho:

Cabe ao exequente providenciar o registro da penhora no respectivo cadastro imobiliário (CPC, art. 659, § 4º). Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0057190-12.2008.8.22.0014](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: S. E. N. S.

Advogado: Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Requerido: D. M. B.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)

Despacho:

Expeça-se alvará a favor da menor Jeissy, representada por sua genitora Sara Eunice Nunez Santana, dos valores depositados judicialmente a título de pensão alimentícia, valores esses que quitará a execução de alimentos registrada sob o n. 0001064-68.2010.8.22.0014. Intime-se o requerido para que doravante os depósitos sejam realizados diretamente na conta bancária informada nos autos da referida execução de alimentos, qual seja conta poupança n. 37867-4, agência 0821, Banco 748, Sicredi. Que pelo mesmo ato o requerido seja intimado para pagar as custas processuais em 3 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0062622-12.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Maria Aparecida Sossai

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Executado: Marilei Zucchini de Mattos

Despacho:

O prazo requerido já fluiu. Manifeste-se a autora em 5 dias sobre o prosseguimento do feito ou extinção dele. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0037167-11.2009.8.22.0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ireci Francisco Lopes

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido: Luiz Carlos Vaz Baluilhe

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (RO 1223)

Sentença:

Luiz Carlos Vaz Bautuilhe e Ireci Francisco Lopes requereram homologação de acordo na "ação de despejo" já sentenciada em que o primeiro moveu em face do segundo. A locatária, Sra. Rosinéia de Almeida Silva anuiu com os termos do acordo. É o

relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos em fls. 101/103, e com fundamento ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, resolvo o processo. Saliento apenas que apesar do acordo as custas do processo de conhecimento são devidas, uma vez que a transação foi efetuada apenas após o esgotamento da prestação jurisdicional da fase de conhecimento. Assim, que o autor recolha as custas finais e que os autos sejam arquivados. P. R. I. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084070-07.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodobens Caminhões Cuiabá S A

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

Executado: Admilson Pereira da Silva

Sentença:

Rodobens Caminhões Cuiabá S/A noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que move contra Admilson Pereira da Silva. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação. Decido. Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 35/37. Sem custas em virtude da transação. Autorizo o levantamentos de documentos e comunicações necessárias pelo executado, mediante cópia autenticada pela escritania e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084286-65.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Marinete Bezerra Fernandes

Despacho:

Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários em R\$ 50,73, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084654-74.2009.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Vera Lúcia Aparecida Miranda Leopoldo, Jhonathan Miranda Leopoldo, Jhosepher Miranda Leopoldo

Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)

Requerido: Juarez Dias Leopoldo

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

As certidões negativas requisitadas pelo Juízo devem ser em nome do falecido. Comprove a inventariante que a empresa individual existente em nome do falecido foi devidamente encerrada. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002936-21.2010.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:T. B. G. das V.

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido:M. A. das V.

Despacho:

Com efeito, as duas outras execuções que foram interpostas, conforme relatório de fl. 03, foram extintas pela desídia da autora que não localizou o endereço do executado. Todavia, para que aquelas execuções tenham sido processadas, existia uma ação de alimentos que fixou um valor cuja execução da prestação vencida e não paga a autora pretendia. Portanto não há que se interpor novo pedido de alimentos se já existe uma pensão fixada, devendo a autora, querendo, propor nova execução de prestação alimentícia. Intime-se para se manifestar e esclarecer em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0019643-69.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Pedro de Lima

Despacho:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 08 de junho de 2011. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0072167-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. J. dos Santos Elétricos Me

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Requerido:Engenharia Stam

Sentença:

M. J. Dos Santos Elétricos ME propôs "AÇÃO DE COBRANÇA" em face de Engenharia Stam, alegando que prestou serviços de instalação elétrica contratada pela requerida restando dívida que não foi paga. Juntou documentos. A ré foi citada pessoalmente e não contestou. Eis o relatório. Fundamento e decido. DA REVELIA Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do mesmo código. Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (lei 9.099/95, art. 20). Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito

dele. Ante o exposto, com fundamento no 269, I do CPC julgo procedente o pedido de M. J. Dos Santos Elétricos ME e por consequência condeno a ré Engenharia Stam ao pagamento do valor de R\$ 3.878,25 atualizado desde a propositura da ação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005911-16.2010.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. A. dos S. G. A. dos S. E. D. A. dos S.

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Requerido:L. G. dos S.

Despacho:

Defiro a gratuidade. Esclareçam os autores qual a possibilidade econômica do requerido em suportar os alimentos pleiteados. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084813-17.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lúcia Maria Pêgo Siqueira

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Município de Vilhena - Ro

Sentença:

Lúcia Maria Pego de Siqueira ajuizou Ação de Cobrança c/c Danos Morais pelo rito sumário em face do Município de Vilhena, alegando, em síntese, que é servidora municipal desde 25/07/2005. Argumenta não ter recebido os valores referentes as horas extras prestadas durante o Descanso Semanal Remunerado-DSR, no período compreendido entre o início do pacto laboral até o mês de agosto de 2009. Alega ainda que o reflexo das horas extras também deverá ser computado sobre o salário família e o auxílio transporte. Afirma também que o Município jamais pagou auxílio transporte, que é obrigatório, conforme determina o estatuto dos servidores municipais. Discorreu acerca dos danos morais sofridos e concluiu pedindo pela condenação do município ao pagamento dos reflexos do DSR sobre as horas extras trabalhadas, do auxílio transporte e dos danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Juntou documentos. Em oportunidade de emenda esclareceu quais as normas estatutárias que conferem a ele as verbas requeridas. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada. O Município apresentou contestação alegando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho e prescrição trienal para a reparação civil. Ressaltou que em caso de condenação deve ser levado em consideração o vencimento base do servidor no cargo que ocupa. Com relação ao pedido de reflexos de DSR sobre as horas extras, alega já estar incluso no salário do servidor público, e que a jornada de trabalho do autor é de segunda a sexta-feira. Alega que havendo prorrogação do horário de

serviço, ela é indenizada. Argumenta que o reflexo sobre o salário família e o auxílio transporte não encontra amparo legal. Salientou que os servidores públicos municipais não possuem direito ao auxílio-transporte porque não há regulamentação da norma neste sentido. Discorreu acerca da inexistência de dano moral a ser indenizado e pediu pela condenação do autor como litigante de má-fé. Concluiu pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. O autor, na própria audiência, apresentou manifestação remissiva à inicial. É o relatório. Decido. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido O requerido arguiu a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido inicial, argumentando, para tanto, a proibição dos pedidos requeridos pela autora, uma vez que os direitos trabalhistas encontrados na CLT não poderão ser aplicados aos servidores estatutários. Embora ontologicamente seja marcante a diferença entre o mérito e as condições da ação, ordinariamente revela-se dificuldade prática na distinção no caso concreto. Dentre os diversos critérios doutrinários para distinção dos institutos continuo adotando, com ressalvas, a teoria da asserção, que em síntese prescreve que hipotética e provisoriamente os fatos narrados pelo autor devem ser reputados verdadeiros na aferição das condições da ação. Assim, se a situação descrita aponta que a pretensão pode ser exercida pelo autor e em face do réu, configurada estará a legitimidade da parte. Passo seguinte, em apreciação de provas, se não restarem configurados os fatos constitutivos do direito do autor, ele o réu persistirão como partes legítimas, mas o pedido será improcedente. Haverá, portanto, decisão de mérito. Ainda de maior dificuldade é a apreciação da condição da ação possibilidade jurídica do pedido, reputada por consagrada corrente como hipótese macro de procedência do pedido (ou improcedência, no caso de impossibilidade jurídica). Tal dificuldade de distinção, ou mesmo a ausência de diferença entre impossibilidade jurídica e improcedência do pedido culminou com a proposta do anteprojeto do novo CPC de excluir a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Todavia, ante o direito positivo ainda vigente e pelos critérios da teoria da asserção reputo juridicamente possível o pedido do autor, genericamente consistente em cobrança de verbas salariais. A eventual inexistência do direito a tais verbas será objeto de mérito, decisão da própria lide, mantidas as condições da ação. Da Prescrição Por ser o réu pessoa jurídica de direito público, incide a regra prevista no art. 1º, do Dec. 20.910/32, c/c art. 2º, do Dec.-Lei 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em favor dos Entes Estatais. Por se tratar de norma especial reputo que ela não foi revogada pela regra genérica do art. 206, § 3º, V do CC 2002 que dispõe ser de 03 anos a prescrição da pretensão de reparação civil. No caso, versando a lide sobre relação jurídica de trato sucessivo, conforme inteligência da Súmula 85, do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, tendo a ação sido proposta em 22/10/2009, estão prescritas as verbas anteriores a 22/10/2004. Das outras questões de mérito Pretende o autor o recebimento de reflexo sobre as horas extras, férias e décimo terceiro sobre

o descanso semanal remunerado. Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das normas relativas à Consolidação das Leis Trabalhistas ao presente caso. Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Em se tratando de servidor público municipal submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei municipal. Assim, verifica-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96), o reflexo das horas extras na forma pleiteada pelo autor não é devido, porque o art. 53, § 1º de referida lei Complementar prevê expressamente que “as indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento”. Ademais, ainda que incorporação seja hipótese distinta da do reflexo, este também não incide porque deveria decorrer de norma específica que não contrariasse o disposto no art. 37, XIV da CF : “Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”, conforme enfatizado na contestação do Município -réu. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trilha nesse sentido, senão vejamos: “COBRANÇA. INCLUSÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS MENSAIS NA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE (Processo nº 1.0439.08.084840-1/001(1), Comarca de Umuarama-PR, Rel. Des. CARREIRA MACHADO, j. 25/11/2008)”. De outro turno os servidores municipais tem direito ao descanso semanal remunerado e ao que consta, vem dele usufruindo regularmente, o que se pressupõe da ausência de impugnação específica acerca desta alegação do Município. A questão, em verdade, não seria da existência e do gozo do repouso semanal remunerado, mas sim da repercussão sobre ele das outras verbas, o que já foi objeto de fundamentação supra. Quanto ao auxílio-transporte, o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar 007/1996 e alterações), em seu artigo 64, dispõe o seguinte: “Art. 64. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento”. O dispositivo acima não é uma norma auto-aplicável, como pretende fazer crer o autor, tendo em vista que o próprio artigo exige norma regulamentadora para discriminar como será devido o auxílio transporte, pois, em seu conteúdo, o referido Estatuto não informa o valor a ser pago a título de auxílio-transporte e nem a distância percorrida para justificar o pagamento da verba pretendida. Nesse diapasão, impende consignar que o autor tem o mandado de injunção à sua disposição para dar cumprimento ao artigo 64 da Lei Complementar 007/1996, mas deverá se atentar que o Poder Executivo, dentro de sua conveniência e oportunidade, irá avaliar sua condição orçamentária para então regularizar

(instituir) o artigo 64 do Estatuto do Servidor Público Municipal, a fim de esclarecer qual o montante adequado a ser pago aos servidores que residem distante do local de trabalho. Não cabe ao Judiciário esta regulamentação ou mesmo a concessão do vale-transporte, porque tal atividade contrariaria os termos da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal “ somente seria cabível se o artigo 64, da LC 007/1996 fosse auto-aplicável em todos os seus aspectos, o que não é o caso. Sem dúvida há omissão da Administração em relação a regulamentação da norma acerca do auxílio-transporte, entretanto, é impossível, no presente caso, que esse dispositivo legal seja suprido pelo Poder Judiciário, que não possui a função legislativa (legislador positivo). Por fim a improcedência dos demais pedidos fulmina qualquer pretensão à indenização por dano moral, consistente, segundo alegações do autor, no sofrimento causado pelo não pagamento das verbas devidas. Decidindo-se pelo não cabimento de tais verbas, o não pagamento delas é ato legal, cogente, exercício não abusivo do dever-poder da administração, que, portanto, não é causa de danos indenizáveis. Ademais o não pagamento de algumas verbas, sobretudo quando há razoável dúvida sobre o cabimento delas, não é causa ordinária de danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Lúcia Maria Pêgo Siqueira em face do Município de Vilhena. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa, considerando a ausência de condenação e o empenho dos advogados (CPC, art. 20, § 4º). Com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, declaro a suspensão da exigibilidade das custas e honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 014.2009.002133-3

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Veículos

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros – OAB/RO 4174 e outros

Requerido: JOSÉ ANTÔNIO BARBARESCO

Valor da Ação: R\$ 3.817,23

Finalidade: CITAÇÃO de JOSÉ ANTÔNIO BARBARESCO, brasileiro, solteiro, motorista, CPF nº 112.249.098-44 e RG nº 22.008.391 SSP/SP, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 12 de fevereiro de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0069492-39.2009.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valdir Soares Cardoso

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Embargado: Roberto Bernardino da Costa

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Despacho:

“Indefiro o pedido de restituição de prazo, uma vez que o autor juntou petição nos autos, assim teve ciência do despacho inicial e nenhum recurso manejou, o que lhe cabia fazer acaso não se conformasse com o despacho inicial. Pelos mesmos fundamentos do decisum inicial, mantenho o indeferimento da denúncia da lide, uma vez que não há sequer documentos que comprovem a relação apontada pelo embargante. Pelos mesmos fundamentos, ou seja, a falta de elementos comprobatórios, indefiro o pedido de restrição do veículo. Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se as partes a manifestarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. Atente-se à escrivania para que conste o nome do advogado do autor nas publicações, conforme requerido. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto.”

Proc.: 0086032-65.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriana Benedita da Silva Naconechny

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: CREDI 21 Participações Ltda, Banco Itaucard S. A. Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Hugo Kikuchi Yamura (O 3613)

Sentença:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, RESOLVO O MÉRITO da causa posta a julgamento, JULGANDO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência de débito da requerente com as requeridas, no que tange as faturas dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2009; b) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente a partir da sentença, e com juros moratórios de 1% a partir da citação; c) Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais, devendo ser rateadas entre as partes sucumbentes; d) Condeno os requeridos solidariamente no pagamento de honorários advocatícios, estes fixo 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alínea a, b e c, do Código de Processo Civil; Nesta oportunidade, ficam os requeridos cientes de que caso não efetuem o pagamento do valor, ao qual foram condenados, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0085044-44.2009.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Cássia Aparecida da Silva Figueiredo Moram
Advogado:Estevan Soletti (MT 10.063)
Sentença:
Tendo em vista o pedido de extinção do feito (fl. 106), nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.Sem custas finais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatício no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0040386-66.2008.8.22.0014](#)

Ação:Exibição de documentos
Requerente:Marilse Moresco Bodanese
Advogado:Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223)
Requerido:Hsbc Seguros
Advogado:Advogado Não Informado , Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Despacho:
Diga a parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0000644-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafaela Francisco Rodrigues
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Despacho:
Diga o requerido sobre o documento juntado à fl. 67.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0005717-16.2010.8.22.0014](#)

Ação:Separação Consensual
Requerente:S. O. S. R. V. R. de O.
Advogado:Ana Claudia Moretti Oberst (RO 2678)
Despacho:
Designo audiência de tentativa de reconciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 10h.Intimem-se os requerentes, por meio da advogada por ambos constituído, que poderá promover o comparecimento dos requerentes e testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao M. P. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0005803-84.2010.8.22.0014](#)

Ação:Separação Consensual
Requerente:G. R. de O. P. J. C. S. P.
Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Despacho:
Designo audiência de tentativa de reconciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 10h30min.Intimem-se os requerentes, por meio da advogada por ambos constituído,

que poderá promover o comparecimento dos requerentes e testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao M. P. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0094649-53.2005.8.22.0014](#)

Ação:Embargos a execução
Embargante:Judite Dias de Lima
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado:Charlton Daily Grabner
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 165.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0006095-69.2010.8.22.0014](#)

Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Impetrado:Prefeito do Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Sentença:
Charlene Pneus Ltda ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Vilhena, consistente em impedir de participar de certame licitatório por prover no edital, como objeto do contrato, a aquisição de pneus nacionais.Conforme manifestação da parte autora (fl. 59), houve a perda do objeto pela não participação da impetrante no pregão presencial.Face do exposto, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo arquivem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0095210-72.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel de Souza de Lima, Deivid Júnior de Souza Lima, Áurio de Lima
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Denunciado:Auto Posto Portal da Amazônia Ltda, Bradesco Seguros S/a
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)
Despacho:
Recebo os embargos de declaração de fls. 414-415. Razão assiste ao embargante, uma vez que realmente houve um erro material ao determinar a intimação dos avós paternos, quando na verdade deveria constar avós maternos. Da mesma forma, correto o embargante quanto o pedido de chamamento ao processo dos avós maternos, tendo em vista que é somente uma irregularidade processual na representação do menor Deivid Júnior de Souza Lima.Destarte, intime-se a parte autora para regularizar a representação do menor Deivid Júnior de Souza Lima, no prazo de quinze dias, uma vez que ficou demonstrado nos autos que a guarda é dos avós maternos (fls. 395/396). Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto
Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Infância e Juventude

Proc.: [0000597-80.2010.8.22.0017](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Despacho:

D E S P A C H O Considerando as novas informações trazidas pelo "Parquet", bem como, considerando as circunstâncias e os fatos narrados tanto no pedido inicial, quanto na cota ministerial às fls.26/26, nos termos do art.98, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifico se tratar de hipótese passível de aplicação de medida de proteção.Em razão disso, ratifico o despacho inicial e, em consequência, DETERMINO a busca e apreensão do menor VALTAIR RAMOS NOGUEIRA, podendo ser encontrado no mesmo endereço informado às fls.17.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000094-59.2010.8.22.0017](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Iracema Ruivo da Cruz

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido:Angelica Caetano Lopes Marumo

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc.IRACEMARUIVO DACRUZ, qualificada às fls.01, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR em face de ANGÉLICA CAETANO LOPES MARUMO, também qualificada às fls.01, alegando ser possuidora do imóvel descrito na inicial, recentemente esbulhado pela ré em razão do inconformismo desta ser ex-esposa do filho da autora, e que, após a separação, não quer desocupar o imóvel da autora.Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 10/23.Deferida a liminar às fls.25/26.A autora foi devidamente reintegrada na posse do imóvel conforme descrito no auto de reitegração de posse às fls.30.A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa. Às fls.32, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa (fls.31).Assim, restando configurado a posse anterior da requerente e o esbulho possessório por ela sofrido, impõe-se a procedência do pedido.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel

mentionado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, e 928, ambos do Código de Processo Civil.Como não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.SENTENÇA registrada pelo sistema.P. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Altas Floresta DOeste-RO, 07 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0029783-85.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vantuir Francisco Pereira

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Shanti Correia Dangio (OAB/RO 3.971)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 212/213).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0029786-40.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Flávio Madureira Vivan

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (RO 3971)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 202/203).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016884-55.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geraldo Gaspar dos Santos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 173/174).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016914-90.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberto Lima Alves

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 74/75).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000910-75.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Alves de Souza

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 197/198).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0027835-11.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rodrigo Ribeiro Francisco

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 194/195).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0029597-62.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Ferreira dos Santos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 236/237).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0026766-41.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Magildo Rodrigues Chaves

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 206/207).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016841-21.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rubem de Lima Monteiro

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 197/195).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0026804-53.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Telma Dantas Santos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 196/197).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004746-56.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Enedino Bahia de Carvalho

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 241/242).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0029782-03.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademilson dos Santos Gomes

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 238/239).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0027266-10.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nivaldo Januth de Castro

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 238/239).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado

entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015470-22.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Martins Toledo

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 213/214).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0026790-69.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Talicia Francisco da Silva

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Peticionaram as partes informando a celebração de acordo para pagamento do débito, requerendo homologação (fls. 191/192).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos do item 5.3, capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016868-04.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deonir Raquele

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),

Paula Gurgel do Amaral Lima (RO 3327)

SENTENÇA :

SENTENÇA Após a condenação, apresentam as partes acordo para homologação.Assim, estando presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 167/168, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, torno sem efeito o despacho de fls. 165, tendo em vista a desistência do recurso pelas partes. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de

mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais. Honorários conforme acordo.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016850-80.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleitiane Andrade de Campos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA :

SENTENÇA Após a condenação, apresentam as partes acordo para homologação.Assim, estando presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 134/135, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, torno sem efeito o despacho de fls. 132, tendo em vista a desistência do recurso pelas partes. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais. Honorários conforme acordo.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0033450-16.2008.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Clers da Silva

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

SENTENÇA :

SENTENÇA Após a condenação, apresentam as partes acordo para homologação.Assim, estando presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 178/179, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais. Honorários conforme acordo.P. R. I. e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0025694-53.2008.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ossamira Cunha Duarte

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Iuri Duarte, Luana Cristina Duarte, Duarte & Duarte Ltda

Advogado:Não Informado ()

Despacho:

Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 232.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000358-76.2010.8.22.0017](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:Josias Codeco Dutra, Maria Elizete Paula Cruz Dutra

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

Despacho:

D E S P A C H O I. Defiro o pedido de fl. 18 e suspendo o feito até o dia 20/07/2010, sem prejuízo do determinado no despacho anterior quanto ao recolhimento das custas. II. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para os requerentes manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com manifestação tempestiva ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013892-92.2007.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Diego Vagner Lopes Duarte, Ossamira Cunha Duarte, Inês Longoni, Iuri Duarte, Luana Cristina Duarte, Jaqueline Duarte dos Santos, Rhenne Dutra dos Santos

Advogado:Alcander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Inventariado:Osvaldo Duarte

Advogado:Advogado não informado

Despacho:

D E S P A C H O I. Defiro. Manifeste-se a representante legal da herdeira Ossamira, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta da inventariante, constante da ata de audiência de conciliação. II. Havendo manifestação tempestiva concordando com a proposta, vista ao Ministério Público. III. Decorrido o prazo ou manifestando-se contrária a proposta, certifique-se e voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000967-59.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. da S. C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:W. C.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se o executado, com as advertências legais, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 732 c/c art. 652 e seguintes do CPC. III. Decorrido o prazo, sem o pagamento, deverá ser procedida a penhora e avaliação de bens suficientes para a quitação do débito, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade o executado de tais atos (artigo 652, §1º do CPC). Caso não seja o executado localizado para ser procedida sua intimação da penhora, deverão ser certificadas as diligências realizadas, para posterior deliberação (artigo 652, §5º do CPC). IV. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente (do artigo 652, §4º do CPC). V. Não sendo localizado o executado, deverá ser procedido o arresto, na forma dos artigos 653 e seguintes do CPC. VI. Autorizo o cumprimento do mandado na forma do art. 172, §2º do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000299-88.2010.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. B. N.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. N.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Certifique a escrivania se decorreu o prazo para defesa. Após, voltem os autos conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0021373-38.2009.8.22.0017](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Aparecida da Mata Pereira Pinto

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Edson Luiz Rolim

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Despacho:

D E S P A C H O I. Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta da embargante/executada, constante da ata de audiência de conciliação. II. Havendo manifestação tempestiva ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000289-44.2010.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Bryan Nicholas, Bruno Posse Coutinho

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Robson Guimarães Coutinho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Oficie-se ao R. Juízo deprecado para que preste informações quanto ao cumprimento da precatória (fl. 13). Com as informações, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, 08 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001030-84.2010.8.22.0017](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Iolanda Garcia Miguel Abrantes, Eliomara Correia Abrantes, Aníbal Correia Abrantes

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Despacho:

D E S P A C H O O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado após a informação nos autos do saldo a ser levantado. Oficie-se ao banco do Brasil para informar a existência contas bancárias, bem como, seus respectivos saldos em nome do "de cujos". Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000643-69.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Fernando Machado Cunha Júnior

Advogado:Marcelo Panoff Costa (GO 20.314)

Requerido:Pedro Talvane Luis Gama de Albuquerque Neto, Nireide do Nascimento Gama Albuquerque

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO A parte autora nominou a presente ação de Anulação de Ato Jurídico com pedido de tutela antecipada, no entanto, compulsando os autos, verifico que há divergências entre a nomenclatura da ação, os fatos narrados e o pedido correspondente. Inicialmente o autor informa que não vendeu o imóvel objeto da lide aos requeridos. Posteriormente informa, que quando soube da nulidade do negócio (contrato de

venda e compra), tentou receber a quantia do crédito junto ao 1º requerido, o que resultou em um aceite por parte do requerente de um "Termo de Confissão de Dívida", derivado de uma dívida que não existia, já que o próprio requerente sustenta a alegação de que o contrato continha vícios. E não é só, o requerente informa que recebeu cheques na negociação da dívida posterior ao referido termo e ainda, que o requerido fez a transferência do imóvel de forma nula, irregular e ilegal. Após, o autor menciona a ação de arresto movida em face do requerido, e até, junta nos autos cópia daquele processo. O que causa estranheza, é que no depoimento do próprio autor às fls.87, ele afirma que vendeu o imóvel ao requerido mas não recebeu o crédito em sua totalidade, tendo apenas recebido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que fosse passada a escritura cujo ato foi realizado em julho de 1998 e diversos cheques que não foram descontados por falta de fundos. A ação de arresto findou em homologação judicial de acordo realizado entre as partes pondo fim àquele processo, razão pela qual, foi determinado o levantamento do arresto. Como se vê, as divergências na exordial são tantas que fica impossível a este juízo compreender a pretensão da parte autora. Além disso, mister se faz que alguns pontos alguns pontos sejam esclarecidos antes do recebimento da inicial, quais sejam: 1- A parte autora nominou a ação de Anulação de Ato Jurídico com pedido de tutela antecipada. Pois bem. Que ato jurídico pretende anular? Existe vício? Qual e quando o autor tomou conhecimento do vício em questão? 2- Qual foi a nulidade, a irregularidade e a ilegalidade que alegada em relação à transferência do imóvel em favor do requerido. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de indeferimento pela inépcia. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0029712-83.2009.8.22.0017](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Laurette

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido:Juvenal Consul de Souza

Advogado:Não Informado

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, para: a) declarar a existência de relação jurídica entre as partes, cujo termo "ad quem" será a data da citação; b) decretar o despejo do imóvel em desfavor do requerido, devendo o mesmo desocupá-lo, até o primeiro dia útil após o trânsito em julgado, sob pena de ser expedido mandado, cujo defiro em caso de inércia, com as cautelas necessárias, às expensas da parte autora; Custas processuais pelo requerido. Honorários em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC. Dispensa-se a intimação do requerido, em razão da revelia decretada. P. I. SENTENÇA registrada pelo sistema. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001029-02.2010.8.22.0017](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Katia Patricia Machado

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Elizeu Alves Figueiredo

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de procedimento cautelar preparatório de separação de corpos proposto por KATIA PATRÍCIA MACHADO em face de ELIZEU ALVES FIGUEIREDO em que se pleiteou liminar para que o requerido seja afastado da morada do casal. A requerente alega que a convivência marital tornou-se impossível, dadas as constantes brigas entre o casal em decorrência das traições por parte do requerido, o que gera uma situação concreta de abalo psicológico para a requerente e seu filho, uma vez que a infidelidade do requerido é de conhecimento de todas as pessoas que fazem parte da vida social do casal. A situação descrita gera uma instabilidade e insegurança no lar, comprometendo a paz e o equilíbrio necessários para a vida conjugal, e, comumente, dá origem a maus tratos psicológicos a que a requerente é constantemente submetida, ceifando a alegria e tranquilidade das pessoas daquele lar. É cediço que a iminência da ruptura de um relacionamento exacerba os ânimos dos conviventes, ao mesmo tempo nulifica a base de afeto, que é pressuposto e dever do matrimônio e, por essa razão, não é razoável exigir de qualquer dos cônjuges, na presente situação, manter o dever de coabitação, mormente quando esse convívio pode acarretar sérios prejuízos psicológicos para um deles. Para que se evite essa convivência nociva à integridade do cônjuge, ele poderá valer-se da presente medida jurídica, até que se ultime o processo principal. A constatação, pelo Juiz, de que há uma possibilidade de que o alegado pela requerente seja verdade, bem assim que, esse requisito aliado à urgência que o caso requer, é suficiente para a concessão da medida, de modo que deve ser deferido o requerimento de separação de corpos. Considerando que a requerente presumivelmente tem maiores dificuldades de acomodação do que o requerido, notadamente em razão da guarda do filho, deverá ela permanecer na residência do casal, e ele, requerido, deverá manter-se afastado da aludida residência, até futura DECISÃO definitiva. No cumprimento da presente DECISÃO, que deverá dar-se com muita calma e ponderação, o oficial deverá explicar ao requerido que, por ora, apenas se trata de liminar, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, manifestar-se por meio de advogado, podendo os seus motivos até mesmo levar a outra DECISÃO, de forma que a atividade sensata do requerido nos autos será muito importante em prol de sua posição jurídica. Ante o exposto, com fundamento no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento inicial, determinando a separação de corpos com afastamento do requerido do lar conjugal durante o processo de separação, bem assim, defiro a guarda do filho do casal para a requerente. Sirva a presente DECISÃO como mandado, citando-se o requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (C.P.C., art. 802), com as advertências legais (C.P.C., art. 803) para o caso de a ação não ser contestada. A requerente deverá observar, na propositura do processo principal, o prazo constante do art. 806, do CPC c/c o art. 808, I, do mesmo Código, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar. À vista da declaração de insuficiência econômica, defiro a gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0028408-49.2009.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Lb Ltda

DESPACHO :

D E S P A C H O Defiro o pedido de fls.35/36. Expeça-se carta precatória para a Coamrca de Espigão d'Oeste/RO. Alta Floresta DOeste-RO, 07 de junho de 2010. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000996-12.2010.8.22.0017

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Sebastião Carlos Filho

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO O instrumento de fls.21/22 torna certa a existência de um contrato de arrendamento mercantil entre as partes, tendo por objeto um veículo automotor. Outrossim, ao menos em sede de cognição não exauriente, constata-se que embora devidamente notificado para pagar o seu débito, o réu deixou de efetuar os pagamentos, constituindo-se em mora, acarretando, a princípio, a rescisão do contrato, transformando-se em esbulhador. Por isso, defere-se a antecipação da tutela pleiteada para que a parte autora se veja reintegrada na posse do veículo objeto do contrato. Uma vez apreendido, o bem "que deverá ser vistoriado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça" ficará depositado em mãos do representante legal da parte autora conforme autorização de fls. 04. No mais, cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0026590-33.2007.8.22.0017

Ação:Indenização

Requerente:Carlos Dala Costa

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)

Requerido:Espólio de Teonildo Reginato

Advogado:Maycon Douglas Machado (RO 2.509)

SENTENÇA :

Vistos etc. O requerente CARLOS DALA COSTA, qualificado às fls. 01 apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 128/136, alegando que a SENTENÇA foi omissa quanto à condenação dos honorários periciais, pagos integralmente pelo requerente, já que foi ele quem pugnou pela antecipação da prova pericial imprescindível na elucidação do litígio que resultou na procedência do pedido inicial. É a síntese necessária. A argumentação do embargante deve ser acolhida, uma vez que a DECISÃO de fls. 128/136 realmente foi omissa quanto à responsabilidade com relação ao pagamento dos honorários periciais. Conforme se infere na SENTENÇA mencionada, não houve qualquer manifestação judicial acerca dos honorários do perito, razão pela qual a DECISÃO deve ser imediatamente retificada. Ante o exposto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, retifico a SENTENÇA proferida às fls. 128/136, para suprir a omissão existente, acrescentando ao dispositivo o seguinte: "Diante da sucumbência do requerido, CONDENO-O ao pagamento dos honorários periciais, devendo o valor ser restituído ao autor uma vez que o valor depositado por este,

será devidamente levantado pelo perito."Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO . Oportunamente, defiro o pedido de fls.140. Expeça-se o necessário.P.I.C.SENTENÇA registrada pelo sistema.Altas Floresta DOeste-RO, 07 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000520-71.2010.8.22.0017

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Jeunes Silva Gomes

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Máriton Benedito de Holanda, Ailton Roque de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Considerando as informações de fls.15/26, abra-se vista ao Ministério Público.Altas Floresta DOeste-RO, 07 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015045-05.2003.8.22.0017

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Rosa Tavares da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 193. Expeça-se alvará de levantamento do valor, junto à agência local do Banco do Brasil, em favor da autora.Altas Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000995-27.2010.8.22.0017

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Edi Souza de Moraes

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO O instrumento de fls.21/24 torna certa a existência de um contrato de arrendamento mercantil entre as partes, tendo por objeto um veículo automotor.Outrossim, ao menos em sede de cognição não exauriente, constata-se que embora devidamente notificada para pagar o seu débito, a ré deixou de efetuar os pagamentos, constituindo-se em mora, acarretando, a princípio, a rescisão do contrato, transformando-se em esbulhadora.Por isso, defere-se a antecipação da tutela pleiteada para que a parte autora se veja reintegrada na posse do veículo objeto do contrato.Uma vez apreendido, o bem ? que deverá ser vistoriado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça ? ficará depositado em mãos do representante legal da parte autora conforme autorização de fls. 04.No mais, cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário. Intime-se.Altas Floresta DOeste-RO, 7 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0030388-65.2008.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Osvaldo José Siqueira

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 76, pois já existem bens penhorados nos autos. Caso o exequente não tenha interesse nos referidos bens deve indicar outros em substituição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que o credor dê andamento ao feito, voltem conclusos.Altas Floresta DOeste-RO, 07 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000138-78.2010.8.22.0017

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Geane Paola Pereira Batista

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Sidnei Ferreira Batista

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o relatório do cálculo judicial de fls.34/35, expeça-se Alvará de Soltura.Após, intime-se a parte exequente para se manifestar com relação aos recibos juntados às fls.33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.Altas Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000751-98.2010.8.22.0017

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO

Advogado:José de Almeida Júnior (RO 1370)

Requerido:Daniel Deina

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, apontando como autoridade coatora o Prefeito deste Município, Sr. Daniel Deina, sob o argumento que a autoridade impetrada, estaria a aplicar do disposto na EC nº 58/2009, que alterou o art. 29-A da Constituição Federal, e reduziram, a partir do mês de janeiro do ano corrente, o percentual do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de 8% para 7%, no caso da Câmara desta Cidade. O mencionado art. 29-A somente produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme disposição do próprio artigo 3º, II, da EC nº 58/09.Aduz a impetrante que a Emenda Constitucional na qual se baseou a autoridade municipal, teve seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN n. 4.307-DF, conforme exposto na peça vestibular.Requereu a impetrante a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar às autoridades impetradas que em relação ao exercício de 2010, efetuem o repasse duodecimal devido à Câmara Municipal, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, respeitando-se o limite de 8% (oito por cento) estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal com redação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 58/2009.É o relatório. Decido.O provimento liminar se faz necessário quando o caso requer urgência e, no caso em apreço, tenho que estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão de provimento liminar de natureza satisfativa, que deve ser deferido ante a prova inequívoca do direito alegado (verossimilhança) e do fundado receio de prejuízo de difícil reparação, acaso o feito

demore a ser julgado. Estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão. A presente lide tem como objetivo discutir a aplicabilidade do disposto no art. 2º, da EC/58 que alterou o art. 29-A, da CF/88 e reduziu o percentual dos repasses devidos pelo Executivo ao Legislativo, em relação à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). O STF já assentou entendimento afirmando sobre a aplicação do princípio da irretroatividade à emenda constitucional quanto a situações jurídicas aperfeiçoadas sob a égide de norma constitucional vigente e válida no momento em que foi efetivada. No caso sob exame, tem-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de Alta Floresta do Oeste, ambas de iniciativa do Poder Executivo, conforme determina a Constituição Federal (art. 165), observaram o devido processo legislativo, durante a plena vigência do regramento constitucional anterior à Emenda 58/2009, portanto, com base na Emenda 25/2000, que assim preconizava: "Art. 2º " A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A: Art. 29-A " O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: " oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; "... Os princípios da Segurança e os pilares jurídicos do Estado Democrático de Direito não permitem que uma alteração legal, mesmo que promovida através de emenda constitucional, destrua os efeitos de atos normativos aprovados antes de sua existência. Diante da análise dos autos, percebe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deste Município foram promulgadas e entraram em vigor no ano de 2009, estando, portanto, em concordância com o texto constitucional então vigente, uma vez que dispunha acerca de um repasse duodecimal de 8%, conforme limite disposto pela Carta Magna de 1988. Desta feita, por intermédio de uma análise de cognição exauriente, típica dos provimentos liminares, é evidente que não pode uma Emenda Constitucional que só entrou em vigor no ano de 2010, retroagir para invalidar os atos legislativos municipais promulgados em 2009, razão pela qual, consequentemente, não poderia a autoridade coatora comunicar a Câmara Municipal que não daria cumprimento aos diplomas legislativos municipais mencionados, devidamente aprovados no ano de 2009 por motivo de necessária observância da Emenda Constitucional que entrou em vigor no ano de 2010. No que tange ao periculum in mora, resta evidenciado na necessidade que tem a impetrante de ver à sua disposição a importância integral do repasse duodecimal previsto na Lei Orçamentária Anual, a fim de fazer frente às despesas correntes, sendo certo que a redução no repasse dos citados valores poderá comprometer a liquidação das despesas até então despendidas. A documentação acostada nos autos, em especial os documentos de fls. 26/27 prova a redução do duodécimo, pelo que, repito, entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em relação ao exercício de 2010, efetue o repasse duodecimal devido à Câmara Municipal desta Cidade de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária deste Município, aprovada em 2009 para o exercício 2010,

respeitando-se o limite de 8% (oito por cento) estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 58/2009. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, sob pena de crime de responsabilidade, sem prejuízo de fixação de multa diária. Intime-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09). Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias, consoante art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005150-49.2005.8.22.0017

Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: Cícera Adriana dos Santos
Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Requerido: Alício Aparecido Vaz
Advogado: Advogado não informado
SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial nos autos da Ação de Dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, onde a parte autora pediu a extinção do feito por desistência conforme fls. 75 e consequente expedição de certidão de crédito. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, quando o autor desistir da ação. Trata-se da situação do caso em tela. Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido. Custas finais indevidas com base no art. 6º, §7º da Lei 301/90. P. R. I. e, archive-se, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0021466-40.2005.8.22.0017

Ação: Indenização
Requerente: Natalino Pedroso da Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)
Requerido: Arlindo Pedroso da Silva
Advogado: Advogado não informado
SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial nos autos da Ação de Indenização, onde a parte autora pediu a extinção do feito por desistência conforme fls. 124 e consequente expedição de certidão de crédito. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, quando o autor desistir da ação. Trata-se da situação do caso em tela. Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido. Custas finais indevidas com base no art. 6º, §7º da Lei 301/90. P. R. I. e, archive-se, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**Proc.: [0012580-02.2007.8.22.0011](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Gerson Luiz Rodrigues

Advogado: Imperatriz de Castro Paula OAB/RO 2214

Finalidade: Intimar a advogada supra do r. despacho a seguir transcrito

Despacho: Indefiro, ante a regressão de regime do apenado (fl. 115). Int.-se. Leonardo Leite Mattos e Souza-Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de junho de 2010

Proc.: [0013975-63.2006.8.22.0011](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Hugo Vilhalva Belasque

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva, OAB/RO 4331

Finalidade: Intimar o advogado supra para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais, referente aos autos em epígrafe.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de junho de 2010

Proc.: [0000103-39.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Claudeci Feitosa Leão, Claudinei Feitosa Leão, Alexandre Ferreira de Faria

Advogado: Rosemary de Angelo, OAB/RO 225870, Luiz Eduardo Fogaça, OAB/RO 876, José Carlos Fogaça, OAB/RO 2960 e Cléia Aparecida Ferreira, OAB/RO 69 "a".

Finalidade: Intimar os advogados supra da expedição de cartas precatórias para a comarca de Ariquemes/RO, com a finalidade de intimar o réu Claudeci para constituir novo patrono e interrogar os réus Claudeci e Alexandre, bem como precatória para a comarca de Ji-Paraná/RO com o fim de interrogar o réu Claudinei. Devendo proceder o acompanhamento das precatórias junto aos juízos deprecados.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de junho de 2010

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Juizado Especial Cível

Proc.: [1000192-45.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Eneide Marques Gomes (Requerente)

Advogado(s): Robson Amaral Jacob (OAB 3815 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Fica a parte requerente intimada, via seu advogado, do r. despacho a seguir transcrito: "Para fins de apreciação do pleito

(movimento 06), deverá a requerente comprovar o alegado no prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito".

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**Proc.: [0000385-77.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Elias Dias

Despacho: O devedor não foi localizado e a parte exequente apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito se manteve inerte, conforme certificado à fl. 11 dos autos. Assim, atento ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei nº 6.830/80 e, considerando a inércia da parte exequente, bem como que não foi localizada a parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo esse prazo, sem a manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Intime-se. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0201005-42.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB-RO 145-A)

Executado: Agro União Produtos Agropecuários Ltda Me

Despacho: A parte executada foi regularmente citada e até o presente momento não veio aos autos a informação de pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. A parte exequente apesar de devidamente intimada para dar o correto andamento ao feito, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 31. Assim, atento ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei nº 6.830/80 e, considerando a inércia da parte exequente, bem como que não foram localizados bens da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo esse prazo, sem a manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Intime-se. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000633-43.2010.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Terezinha Acordi

Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

Requerido: Saraiva & Carvalho Ltda Me

Despacho: A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a, do CPC). Sendo assim, defiro a expedição de mandado para que a parte requerida efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º, do CPC), fixados esses, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no mandado, ordem para citação da parte requerida, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0000634-28.2010.8.22.0011

Ação:Monitória

Requerente:Terezinha Acordi

Advogado:Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

Requerido:H & Holanda Ltda Me

Despacho: A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a, do CPC). Sendo assim, defiro a expedição de mandado para que a parte requerida efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º, do CPC), fixados esses, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no mandado, ordem para citação da parte requerida, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0000693-16.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Etienne Silva

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976),

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador do Inss

Despacho: Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0000238-51.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walter Matheus Bernardino Silva

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado

Despacho: Ante o teor da petição de fls. 14/15, cumram-se as demais determinações insertas no despacho de fl. 10 – intimar a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, observar/providenciar as disposições para a expedição de RPV. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0000300-91.2010.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente:M. dos S. S., V. S. S., V. dos S. S., R. dos S. S. R., J. C. R., K. N. dos S.

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Despacho: Primeiramente, encaminhem-se os autos para a contadoria para cálculo do valor das custas processuais. Após, ante as razões expostas à fl. 62, defiro o pleito de fl. 56, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, devendo comprovar a quitação do valor do ITCD e das custas processuais, bem como depositar eventual valor remanescente em conta judicial. A parte inventariante deverá, ainda, no prazo acima concedido, juntar a certidão negativa federal e municipal. Em seguida, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 2 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0201010-64.2009.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Conselho Regional de Medicina Veterinária ()

Executado:Veterinária Agropec Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: A parte executada foi devidamente citada e o prazo para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora transcorreu sem que o executado quitasse a dívida. A tentativa de bloqueio “on line” não surtiu efeito, não sendo localizados bens da parte devedora sobre o quais possam recair a penhora. A parte exequente apesar de devidamente intimada para dar o correto andamento ao feito, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 25. Assim, atento ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei nº 6.830/80 e, considerando a inércia da parte exequente, bem como que não foram localizados bens da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo esse prazo, sem a manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Intime-se. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0201009-79.2009.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Autor:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB-RO 145-A)

Executado:D. L. Motta Me

Despacho: A parte executada foi devidamente citada e o prazo para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora transcorreu sem que a executada quitasse a dívida. A tentativa de bloqueio "on line" não surtiu efeito, não sendo localizados bens da parte devedora sobre o quais possam recair a penhora. A parte exequente apesar de devidamente intimada para dar o correto andamento ao feito, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 25. Assim, atento ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei nº 6.830/80 e, considerando a inércia da parte exequente, bem como que não foram localizados bens da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo esse prazo, sem a manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Intime-se. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000035-89.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:DETRAN RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB-RO 549)

Embargado:Judas Tadeu Pereira de Araujo

Despacho: O devedor não foi localizado e a parte exequente apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito se manteve inerte, conforme certificado à fl. 15 dos autos. Assim, atento ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei nº 6.830/80 e, considerando a inércia da parte exequente, bem como que não foi localizada a parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo esse prazo, sem a manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Intime-se. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0010741-68.2009.8.22.0011](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco volkswavem S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros. (OAB-RO 4174)

Requerido:Shirley fernandes de Oliveira

Despacho: Ante a presença dos requisitos legais, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, citando-se e prosseguindo-se nos demais termos. Assim, ante a informação de fl. 54, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Oficie-se ao juízo deprecado sobre o teor desta decisão. Proceda-se a alteração de classe. A.D.O, 1 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000284-40.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Jose Wilson Pereira Pego

Advogado:Justino Araújo (OAB-RO 1038)

Despacho: Defiro os pleitos de fls. 65/66. Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço dos demais herdeiros para a citação destes, bem como para juntar o cálculo demonstrativo do débito, nos termos do requerimento de fls. 65/66. Após, tornem conclusos. A.D.O, 1 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000064-42.2010.8.22.0011](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Fiat S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Débora Martins Ramos

Despacho: Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, defiro o pedido de fls. 48/49, item IV e procedo à restrição do veículo, por meio do Renajud. Segue o protocolo de minuta. Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito devendo, nesta oportunidade, se manifestar sobre a declinação da competência, já que ainda não houve a citação da parte requerida (fl. 46vº). A.D.O, 1 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0004555-29.2009.8.22.0011](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Salete Terezinha dos Santos

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288)

Embargado:Atari Pedro Ullrich

Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB-RO 2.738)

Despacho: Defiro o pleito de fl. 71. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito exequendo, conforme pleiteado à fl. 71 destes autos devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais. Após, decorrido o prazo "in albis", certifique-se e intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 1 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000414-30.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Augusto Sobrinho

Advogado: Lillian Santiago Teixeira Nascimento (OAB-RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão: Fransico Augusto Sobrinho ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer a sua atividade laborativa. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial pelos laudos médicos apresentados. Não bastasse isso, o dano irreparável ou de difícil reparação

consubstancia-se na ausência de recursos para o seu sustento. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informado a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as partes, determino a tramitação do feito pelo rito comum ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 7 de junho de 2010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000411-75.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Moschen Moronari

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão: Alfredo Moschen Moronari ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer a sua atividade laborativa. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial pelos laudos médicos apresentados. Não bastasse isso, o dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na ausência de recursos para o seu sustento. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do

exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informado a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as partes, determino a tramitação do feito pelo rito comum ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 7 de junho de 2010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000412-60.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Severino de Souza

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão: Gilberto Severino de Souza ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer a sua atividade laborativa. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial pelos laudos médicos apresentados. Não bastasse isso, o dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na ausência de recursos para o seu sustento. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informado a este juízo,

no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as partes, determino a tramitação do feito pelo rito comum ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 7 de junho de 2010. (A) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0000642-05.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graciele Fermino dos Santos

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão: Graciele Fermino dos Santos ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de amparo social, sob o argumento que é portadora de esquizofrenia paranóide, o que a impede de praticar os atos da vida civil e as atividades laborativas, não possuindo, portanto renda para a sua subsistência. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Em se tratando de amparo social deve-se, ainda, comprovar que a pessoa portadora de deficiência comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, da Lei nº 8.742/93). A renda mensal familiar per capita não ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo ou que encontra-se em condição de miserabilidade. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial o laudo psiquiátrico juntado aos autos. Não bastasse isso, o dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na possibilidade da ausência de recursos para o sustento da autora. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informado a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os

benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as partes, determino a tramitação do feito pelo rito comum ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente deste juízo para a realização de estudo social da parte autora para verificar as condições financeiras desta, a fim de se aferir o preenchimento das condições necessárias para a eventual percepção do benefício pleiteado. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 7 de junho de 2010. (A) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0000500-98.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Executado:Nita Celestina Barboza, Aelton Celestino Barbosa

Despacho: Proceda a citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 45, no endereço apresentado pela parte exequente à fl. 49, por meio de Oficial de Justiça, em observância ao disposto no art. 222, "d", do Código de Processo Civil. Após, certifique-se se o prazo para oferecer embargos transcorreu sem manifestação e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 1 de junho de 2.010. (A) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0009498-94.2006.8.22.0011](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Gerson Evangelista Caetano

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390), Simone Soares Nairne Freires da Silva (OAB/RO 2113)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho: Aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos. Havendo oposição de embargos, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte exequente sobre a implantação do benefício concedido (fls. 116/117). A.D.O, 2 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Certidão: "Certifico que, o executado foi citado regularmente e o prazo para oferecer embargos, transcorreu sem manifestação. O Referido é verdade. Dou fé. Alvorada do Oeste, 08 de junho de 2010". (a) Joel José de Castilho. Escrivão Judicial.

Proc.: [0000076-56.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Laerte Gomes, Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública contra o Município de Alvorada d'Oeste e o Prefeito Municipal

Laerte Gomes, alegando, em síntese, a ocorrência de danos ambientais e ofensa aos princípios da Administração Pública ante o depósito de resíduos sólidos em local inadequado e sem a observância das determinações legais. Argumenta o autor que, apesar da parte requerida ter sido advertida diversas vezes acerca das práticas danosas, manteve-se inerte, não se propondo a solucionar o problema e que a existência do “Lixão Municipal” nos moldes atuais causa transtorno e danos à saúde pública, em especial aos moradores que residem próximo ao local. Aduz ainda que outros órgãos fizeram recomendações ao requerido Laerte Gomes a fim de dirimir a situação irregular do “lixão municipal”, dentre eles a Divisão de Fiscalização e Vigilância Sanitária, a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para cessar o despejo irregular de resíduos sólidos no atual “lixão municipal”; viabilizar a construção de um novo aterro sanitário municipal; implementar a coleta, tratamento e disposição final de resíduos de saúde e implementar e cumprir todas as recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia constantes no relatório de auditoria ambiental. O pedido liminar foi indeferido (f. 02). O requerido Laerte Gomes foi devidamente notificado para se manifestar quanto ao juízo de admissibilidade da ação, na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92, momento em que se manifestou às fls. 185/193. Segundo o requerido, a questão tratada nos autos aflige diversos entes municipais brasileiros. Outrossim, em visa do princípio da razoabilidade, nem toda ilegalidade configura prática ímproba passível de punição, a exemplo do caso em tela, por se tratar de problema de difícil solução e que não se pode falar em responsabilidade absoluta do atual mandatário do Município, ante o fato de que a disposição de resíduos no referido local vem se prolongando ao logos dos anos, não sendo o “lixão” invenção do mesmo. Por sua vez, o Município de Alvorada do Oeste não é dotado de uma arrecadação farta de modo a facilitar investimentos maciços e pesados que o assunto reclama, já que o custo da construção de um aterro sanitário equivale a mais da metade do orçamento anual do Município de Alvorada do Oeste/RO e que a receita do Município é dividida de forma a satisfazer minimamente todas as áreas de competência da Administração. Demais disso, alega o requerido Laerte Gomes que não tem medido esforços para solucionar o presente problema e que o mesmo assinou Contrato de Programa com Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Oeste do Estado de Rondônia – CIMCERTO, sendo que o referido consórcio vem ultimando providências para a realização do certame público para a outorga da concessão dos serviços públicos de tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos, com sessão de abertura prevista para o dia 8/4/2010. Eis o breve relatório. A DECISÃO. A vexata quaestio cinge-se em saber se, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 há possibilidade de recebimento da inicial em relação ao requerido Laerte Gomes. Sobre o tema, a Lei n. 8.429/92 preconiza, verbis: “Art. 17. (omissis) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.” HELLY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 206/207) preleciona acerca da matéria, litteris) “O § 7º do art. 17 cria uma fase de defesa prévia dos réus, com a possibilidade

de juntada de razões escritas e documentos, após o quê o juiz poderá rejeitar a ação de plano, na forma do § 8º. Somente após a defesa prévia é que o juiz receberá a ação e mandará efetivamente citar o réu (§ 9º) – decisão esta, impugnável por agravo de instrumento (§ 10). O objetivo do novo procedimento, que a princípio pode parecer repetitivo, é o de filtrar as ações que não tenham base sólida e segura, obrigando o juiz – com a possibilidade de recurso ao tribunal – a examinar efetivamente, desde logo, com atenção e cuidado, as alegações e os documentos da inicial, somente dando prosseguimento àquelas ações que tiverem alguma possibilidade de êxito e bloqueando aquelas que não passem de alegações especulativas, sem provas ou indícios concretos. O instituto da defesa preliminar, existente no direito penal para os funcionários públicos (CPP, art. 514), como antecedente ao recebimento da denúncia, funciona como proteção moral para o agente público acusado, para quem o simples fato de ser réu pode já implicar mancha na sua reputação. Abre-se a possibilidade de uma defesa antes de a ação ser recebida, de molde a cortar pela raiz aquelas ações que se mostrem levianas ou totalmente sem relação com a realidade dos fatos.” No mesmo sentido, o magistério doutrinário de MARINO PAZZAGLINI FILHO (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, São Paulo: Atlas, 2006, p. 203), ad litteram: “Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de ‘juízo prévio da admissibilidade da ação’, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (§§ 9º e 10 do art. 17). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (§ 8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC).” Na espécie, em que pese a robusta argumentação do parquet, inexistem elementos probatórios suficientes para comprovar a ocorrência dos indigitados atos de improbidade imputados ao requerido Laerte Gomes. Do contrário, os requerido logrou êxito em demonstrar, cabalmente, que as alegações constantes da peça de ingresso estão em descompasso com a realidade dos fatos. Na hipótese vertente, o autor da ação indica apenas um fato que serve como fundamento para a condenação do primeiro réu por improbidade administrativa bem como do Município por outros danos. Passo, então a analisar, em juízo de admissibilidade, os argumentos do autor. Afirma o autor que o réu teria sido desidioso, negligente, com a situação do lixão municipal. Aduz o MP que o autor permitiu que naquele local fossem depositados resíduos domésticos, restos de animais provenientes de abatedouros e açougues, deixou que ateassem fogos naquele ambiente, não ordenou que animais mortos fossem enterrados, não construiu um aterro sanitário, não isolou o local, permitiu o despejo de resíduos hospitalares. Além disso, o lixão foi construído em local impróprio. Contudo, a prova dos autos vai de encontro à alegação do autor vez que o requerido Laerte Gomes, na qualidade de Prefeito, procedeu à realização de providências

para tentar solucionar o problema do lixão deste Município (f. 48). Além disso, o próprio Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia afastou, de plano, eventual responsabilidade pessoal do requerido Laerte Gomes pela situação problemática do lixão municipal (fls. 75/80). Ademais, as informações que o dr. Promotor de Justiça gostaria que fossem colocadas na entrada do lixão também foram atendidas. Assim, a prova dos autos demonstra que o sr. Prefeito, dentro daquilo que lhe era permitido fazer, cumpriu várias determinações oriundas do MP no sentido de tentar solucionar o problema ambiental do depósito municipal de lixo. Além disso, os documentos de fls. 226/256 revelam que o requerido Laerte Gomes já celebrou contrato com Consórcio Municipal objetivando dar uma solução definitiva ao problema dos resíduos sólidos de Alvorada. Vê-se, assim, a ausência de qualquer fato que justifique o alegado malferimento dos princípios administrativos que o autor alega violados pelo Prefeito Laerte Gomes. O problema vai além da simples esfera individual de conduta do Prefeito. O problema é do Município. Deveras, não logro identificar conduta ilícita e injusta a fundamentar ato de improbidade por tais fatos. As questões suscitadas na inicial estão tentando ser solucionadas pelo Município, o que não afasta por completo a responsabilidade do ente público. Logo, permanece o autor no terreno infértil das alegações genéricas e desprovidas de fundamento fático e jurídico. Ora o fato do Prefeito saber do problema e não solucioná-lo no tempo almejado pelo autor não implica em improbidade administrativa. Problemas graves exigem esforços conjuntos, e não apenas de uma pessoa. Em verdade, a presente ação não detém o mínimo de elementos necessários para o seu processamento em relação ao demandado Laerte Gomes. Aliás, o próprio Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia reconheceu que a solução para o problema aventado na inicial vai além da responsabilização individual do Prefeito Municipal. Consigno mais uma vez que o autor da ação não demonstra nem de soslaio ato doloso ou culposos ou benefício específico recebido pelo Prefeito Laerte Gomes. Não há nos autos a configuração dos elementos indispensáveis da presente ação de improbidade, quais sejam, a prática ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Não há prova indiciária que sugira ter o requerido Laerte Gomes praticado ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, bem como retardado ou deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício. Não há se falar, ademais, em ingerência indevida no mérito de ação ou em extrapolação dos limites da cognição sumária, uma vez que esta decisão apenas estampa a solução legal prevista para o caso. Vale dizer: os fatos descritos na inicial são claramente inidôneos para autorizar o processamento da ação civil de improbidade administrativa, motivo pelo qual aplicável a hipótese do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Comprovada a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa pelo requerido Laerte Gomes, impossível do processamento do feito em relação a esse demandado. Com efeito, a decisão de rejeição da ação em face do convencimento da inexistência do ato de improbidade, ao contrário da decisão de acolhimento da ação, que não demanda fundamentação extensa, deverá ser pormenorizada por se tratar de hipótese excepcional que, prematuramente, autoriza o juiz a impedir o prosseguimento do feito. Então, impossível não adentrar o magistrado na análise sucinta dos elementos de defesa apresentados pelo notificado,

no intuito de verificar se a conduta a ele atribuída amolda-se ao dispositivo legal pertinente. É exigência da própria lei a fundamentação detalhada dos motivos do convencimento do juiz para rejeitar, de plano, os argumentos lançados na inicial. No caso em comento, após examinar detidamente todas as alegações da exordial, concluo pela inexistência de elementos suficientes a dar suporte à continuidade da ação em relação ao requerido Laerte Gomes. Registro mais uma vez que, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ato ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. É mister que a violação dos princípios que regem a conduta administrativa ressalte de maneira cristalina dos autos, de molde a evidenciar o dolo, ou seja, a intenção deliberada de praticar ato ímprobo. Para o conhecimento da ação de improbidade administrativa não basta a indicação de atos supostamente imorais, é necessária a comprovação de auferimento de vantagem econômica, da ofensa ao patrimônio, da violação dos princípios. De fato, assim como o Ministério Público instruiu a ação “com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa”, a teor do § 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, o requerido também se valeu de igual faculdade (§ 8º do mesmo dispositivo), logrando convencer-me, de acordo com os documentos colacionados nos autos e em análise ponderada do conjunto dos elementos de convicção produzidos pelas partes, da inexistência da configuração dos atos de improbidade administrativa evidenciados na inicial. A propósito, sobre o tema, a lição de JEAN CARLOS DIAS (Mestre em Instituições Jurídico-Políticas. Professor de Direito Processual Civil da Universidade da Amazônia - UNAMA. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário do Pará CESUPA. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Pará), em sua obra “O JULGAMENTO PRELIMINAR NA AÇÃO DE IMPROBIDADE E SEUS EFEITOS”: “O regime normativo decorrente da alteração legal promovida pela MP 2088 e seguintes, fixa um momento processual inovador em nosso ordenamento processual, à medida em que estabelece um verdadeiro juízo de admissibilidade da petição inicial. A disciplina legal determina que o juiz antes de proceder à citação – ato de constituição formal da relação processual - deve promover a notificação do réu para que este apresente uma defesa inicial onde poderá não somente fazer alegações por escrito como produzir provas. Produzida essa manifestação, poderá o magistrado manifestar-se negativamente, ou seja, no sentido de rejeitar a petição inicial com base em três fundamentos essenciais: Inexistência do ato de improbidade; Improcedência da ação; Inadequação da via eleita. a) Inexistência do ato de Improbidade. A improbidade na forma posta em Lei será apurada pela possibilidade de subsunção da conduta típica com a ação do agente público. No núcleo da norma está a possibilidade de configuração dos atos dos agentes públicos como ímprobos. Evidentemente essa subsunção é uma operação da análise de mérito. O mérito na posição doutrinária mais consistente é a “pretensão processual formulada pelo autor através de seu pedido” (Câmara, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Volume 1. Página 267. Rio de Janeiro; Lúmen Júris. 1999). Como a finalidade é sempre de demonstração da improbidade do ato questionado, há uma análise de mérito quando o Juiz não reconhece o fato base como configurável na hipótese legal de conformação com a

improbidade. Não podendo o ato apontado como fundamento da ação de improbidade ser enquadrado nas hipóteses estabelecidas na própria norma, não há como admitir o juiz o seu prosseguimento. Evidentemente não podemos, a essa altura, aceitar uma análise subsuntiva puramente literal, é preciso que a análise do juiz adentre ao campo da materialidade dos dispositivos legais procurando formar um juízo de probidade transcendente. A probidade que se procura ver observada não é de cunho puramente formal, por isso não pode ser invocada pelo Juízo como obstáculo ao desenvolvimento do processo uma simples inadequação literal. Em certo sentido, “Sempre será necessário e indispensável demonstrar que a conduta questionada conflita com princípios e normas que estejam contidos, que tenham sido absorvidos pelo sistema jurídico.” (Dallari, Adilson Abreu. *Improbidade Administrativa*. Página 24. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo. Malheiros. 2001). Por isso, a avaliação judicial de inexistência não será puramente formal, pelo contrário, há de buscar o sentido material do ato de improbidade e verificar, então, a sua ocorrência ou não. De todo o modo, efetuada essa análise de conformidade do ato com a prescrição geral de probidade pelo juiz, a ação de improbidade estará rejeitada. Resta saber se essa análise é formal ou material. Ao nosso ver, parece impossível não reconhecer nessa análise um julgamento de mérito, posto que adentra na questão de fundo que é exatamente da reconhecibilidade da improbidade no ato questionado. “Essa conclusão é compartilhada por Cássio Scarpinella Bueno, ao pontuar que: “O que foi criado por estes dispositivos é um momento próprio de exame da admissibilidade e conformidade da petição inicial, que difere substancialmente daquele que deriva do sistema desenhado pelo Código de Processo Civil às ações de procedimento comum ordinário.” (*Improbidade Administrativa*. Página 150. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo. Malheiros. 2001). Isso significa dizer que a ação de improbidade admite um julgamento de mérito preliminar, especialmente, no caso de negação do pedido formulado da inicial, independentemente de dilação probatória. Há, assim, uma inovação significativa no ordenamento jurídico processual à medida em que há autorização para julgamento sem que seja necessário ao juiz desenvolver uma extensa atividade cognitiva, sendo-lhe facultado decidir com base nas informações e dados trazidos na inicial e ofertados em contraposição pela manifestação do requerido. Há uma grande inovação que decorre da ampliação do campo da preliminariedade ao ponto em que o ordenamento autoriza o exame do mérito antes mesmo da formação regular da relação processual, uma vez somente após a declaração de admissibilidade da petição inicial é que a citação será promovida. Trata-se de inegável instrumento de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, no sentido de resgate de tutelas sumárias, apontada pela doutrina como um meio de eficaz de revalorização da atividade jurisdicional.” De mais a mais, é incontroverso: todo pedido tem uma causa. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado”. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. [...] A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário

ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de onde adveio a propriedade ou o crédito”. Ainda sobre o tema, o magistério de Alexandre Freitas Câmara: “Causa de pedir (ou causa petendi) são os fatos que fundamentam a pretensão manifestada pelo demandante”. Segundo Alexandre Câmara, a causa de pedir divide-se em remota e próxima. Causa remota é o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, e causa de pedir próxima é o fato alegado gerador do interesse de agir. No caso dos autos, causa próxima é a alegação de que os réus atribuíram a bem público nome de pessoa viva. A rigor, o autor identifica como causa de pedir próxima a omissão ou negligência do Prefeito de Alvorada d’Oeste/RO. Contudo, como já mencionado, não há nos autos os mínimos elementos de prova de tal ato ímprobo. Dessarte, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, ao autor falece causa de pedir em relação à pretensão de condenação do requerido LAERTE GOMES, motivo pelo qual, nesse ponto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I e parágrafo único, I) e, como consequência, apenas em relação a esse pedido, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, I, do CPC. Por sua vez, em relação ao Município de Alvorada, determino a sua citação para responder a esta ação civil pública. Com relação às medidas liminares pretendidas pelo autor, entendo necessário o deferimento de algumas delas, objetivando, assim, impedir que terceiros sejam prejudicados pelas atividades que são praticas no depósito municipal de lixo, uma vez que danos iminentes poderão ser causados à população de Alvorada, conforme mencionado no documento de fls. 70/78. Deveras, para que a parte possa obter a tutela cautelar, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. No caso em exame, da forma como está sendo administrado, o lixão de Alvorada pode causar graves danos à saúde das pessoas, fato esse já identificado pela vigilância sanitária do Estado de Rondônia. Portanto, em princípio, a plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta, preenchendo, assim, um dos requisitos exigido para a concessão das medidas cautelares. Assim, proíbo o Município de realizar a queima de lixo no depósito indicado na inicial. Por sua vez, determino que o Município impeça o despejo de restos de animais nesse mesmo local. Para tanto, deverá providenciar, no prazo de 30 dias, crematório para a incineração de restos de animais (inclusive ossos). Em caso de desobediência, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 para cada ato verificado por meio de mandado de constatação via oficial de justiça. A necessidade de remoção do depósito de lixo para outro local será analisada após a resposta do Município. Alvorada d’Oeste/RO, 7 de junho de 2010. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA. Juiz de Direito.

Proc.: [0000380-55.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. L. dos S.

Advogado:Grimoaldo Barreto Botelho (OAB-RO 1503)

Requerido:R. A. dos S. K. A. dos S. F. A. dos S. R. C. A. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 30: “CERTIFICO que, o AR infra foi devolvido pela ECT com a seguinte informação: “Não existe o n. indicado”. O referido é verdade. Dou fé”.

Proc.: 0000674-10.2010.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Mecânica Pedágio Ltda

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado:Maria Geruza da Conceição, Vanderlei Korczagin

Despacho: P rocesse-se com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Cite-se a parte executada para pagar em 03 (três) dias ou oferecerem embargos (em 15 dias a contar da juntada do comprovante de citação), independentemente de garantia do juízo (arts. 652, caput c/c 738, caput, ambos do CPC). Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 739-A, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§6º ao mesmo artigo e Lei). Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores (art. 600, IV, CPC). Nesse último caso, caso tenha também transcorrido in albis, caracterizar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça ao receber o mandado proceder apenas à citação para fins de conhecimento da presente ação e intimação do disposto no art. 600, IV, CPC. A.D.O, 1 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0000429-96.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ponto Certo Comércio e Representações Ltda

Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000692-31.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gedeilson Francisco Viana

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Simoni de Souza Silva

Despacho: Ante a cumulação de pedidos na presente ação – a partilha do bem adquirido na constância da união e o arbitramento de alimentos em favor da filha do casal –, o valor da causa deverá corresponder à soma destes valores, conforme preceitua o art. 259, II e VI, do CPC. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0013112-05.2009.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edis Braziloto

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000283-55.2010.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Cecilia Traczynski

Despacho: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada à fl. 54 dos autos. Após, tornem conclusos. A.D.O, 7 de junho de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0014690-03.2009.8.22.0011

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. C. da S.

Advogado:Robislete Jesus Barros (OAB/RO 300B)

Requerido:Z. G. C.

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012531-87.2009.8.22.0011

Ação:Interdição

Interditante:A. da S. C.

Interditado:A. G. T.

Sentença: Sentença: ACEMILDA DA SILVA CARDOSO ajuizou a presente ação de interdição e curatela contra ANTÔNIO GOMES TRINDADE, alegando ser casada com o interditando, o qual, por sua vez, em razão de enfermidade incurável, é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, motivo por que reivindica a interdição dele. Pede ainda seja nomeada curadora do interditando. Citado, o interditando compareceu ao ato designado para o seu interrogatório, o qual não se realizou ante a sua incapacidade e pronunciar palavras ou gestos. Durante a audiência foi colhido o depoimento da interessada. Após, a Defensoria Pública reclamou o acolhimento das pretensões deduzidas na inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acolhimento das pretensões deduzidas nos autos. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Conforme previsto no art. 330, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas para se comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil. A interdição é promovida pela cônjuge do interditando, o que obedece ao disposto no art. 1.768, II, c/c o art. 1.775, ambos do Código Civil. A rigor, ANTÔNIO GOMES TRINDADE, por enfermidade, não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir a sua vontade (CC, art. 1.767, I e II) – tanto é verdade que sequer pôde ser interrogado nesta data. A propósito, as provas acostadas aos autos, em especial os laudos de fls. 10, 12, 14 e 15 e o depoimento da esposa do interditando, revelam que a evolução de sua doença o deixou absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Por sua vez, tal como previsto no art. 1.771 do Código Civil, examinei pessoalmente o arguido de incapacidade e constatei a veracidade das informações lançadas na inicial. Logo, ante a manifesta incapacidade do interditando reger a sua própria vida, as pretensões deduzidas na inicial merecem ser acolhidas. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1.767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o curatelado ANTÔNIO GOMES TRINDADE absolutamente

incapaz para exercer os atos da vida civil, decretando-lhe, ainda, a interdição. Nomeio curadora do interdito a sua esposa, ACEMILDA CARDOSO TRINDADE. Esta sentença produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC, expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais. Publique-se esta decisão no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se. Os presentes saem intimados. Alvorada d'Oeste/RO, 4 de maio de 2010. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA. Juiz de Direito.

Proc.: [0200883-29.2009.8.22.0011](#)

Ação: Interdição

Interditante: A. S. de O.

Interditado: J. G. de O.

Sentença: Sentença: ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de interdição e curatela contra JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA, seu filho, alegando que o interditando, em razão de enfermidade incurável, é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, motivo por que reivindica a interdição dele. Pede ainda seja nomeado curador do interditando. Citado, o interditando compareceu ao ato designado para o seu interrogatório, o qual foi devidamente realizado. Durante a audiência foi colhido o depoimento do interessado. Após, a Defensoria Pública reclamou o acolhimento das pretensões deduzidas na inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acolhimento das pretensões deduzidas nos autos, dado que demonstrada a necessidade da medida de interdição e curatela. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Conforme previsto no art. 330, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas para se comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil. A interdição é promovida pelo pai do interditando, o que obedece ao disposto no art. 1.768, I, do Código Civil. A rigor, JOSÉ GUEDES, por enfermidade, não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil (CC, art. 1.767, I) – tanto é verdade que já esteve internado por muitas vezes em clínicas psiquiátricas. A propósito, as provas acostadas aos autos, em especial o laudo de f. 9, interrogatório e depoimento do pai do interditando, revelam que a evolução de sua doença o deixou absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Por sua vez, tal como previsto no art. 1.771 do Código Civil, examinei pessoalmente o argüido de incapacidade e constatei a veracidade das informações lançadas na inicial. Logo, ante a manifesta incapacidade do interditando reger a sua própria vida, as pretensões deduzidas na inicial merecem ser acolhidas. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o curatelado JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, decretando-lhe, ainda, a interdição.

Nomeio curador do interdito o seu pai, ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA. Esta sentença produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC, expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais. Publique-se esta decisão no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se. Os presentes saem intimados. Alvorada d'Oeste/RO, 4 de maio de 2010. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA. Juiz de Direito.

Proc.: [0201028-85.2009.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Elvis Carlos Celini

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Cicero Paracídio de Paula

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 28-verso: Certifico e dou fé que o prazo para oferecer embargos transcorreu sem manifestação.

Proc.: [0200996-80.2009.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cometa Ji Paraná Motos Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Arleando Dutra de Souza

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 35 : "CERTIFICO que, o requerido foi CITADO regularmente via editalícia, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0019584-56.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adelvira Ferreira Pessoa

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Gerson Moreira Paiva

Despacho: "... intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do débito. Somente então, tornem conclusos. Cumpra-se. A.D.O, 24 de março de 2.010. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: [0011977-55.2009.8.22.0011](#)

Ação: Depósito

Requerente: U. -. U. dos B. B. S.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: M. G. D. L.

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 104 : "CERTIFICO que, o requerido foi CITADO regularmente, via AR-MP (FL 102/103), dos termos da presente ação e o prazo para entregar o bem, objeto do litígio, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

COMARCA DE BURITIS**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Juizado Especial Cível**

Proc: 1000165-66.2009.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alberto Biaggi Netto(Requerente)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Adjudicado)

Advogado(s): Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO)

Vistos etc...

Tendo em vista o comprovante de pagamento do julgado pela requerida e a concordância do autor, EXTINGO o feito pelo cumprimento da sentença.Expeça-se alvará em favor do requerente. Intimem-se. Após, anotações e baixa necessária, Arquivem-se. Buritis (RO), 31 de maio de 2010

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

Proc: 1000618-61.2009.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ademir Soares Ribeiro(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de depósito (PROJUDI - mov 15) do pagamento da sentença, EXTINGO o feito pelo cumprimento da sentença. Expeça-se alvará em favor do requerente. Intimem-se. Após, anotações e baixa necessária, Arquivem-se com baixa na distribuição.

Buritis (RO) 31 de maio de 2010.

IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL****1º Cartório Cível**

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0013670-30.2007.8.22.0016](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Requerente: Nayara Ferreira Cavalheiro, Nayane Ferreira Cavalheiro

Advogado: José Neves Bandeira - OAB/RO 182

Requerido: Antonio Marcos Cavalheiro

Advogado: não informado

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 04 (quatro)M³ de Madeira Serrada, essência Breu, vigas, vigotas e caibros, espessuras, larguras e tamanhos diversos, avaliado o M³ em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), Totalizando R\$ 3.800,00 (Três Mil e oitocentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever:"... Ante a concordância da exequente quanto ao bem penhorado, homologo a penhora de fls. 19, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa d seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de madnado, carta registrada,

Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC)..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital . 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0016370-08.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. H. F. O., representado por sua genitora

Advogado: Jose Neves Bandeira - OAB/RO 182

Requerido: Genésio Alvares Ortiz

Advogado: Não Informado

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Bicicleta preta feminina, sem definição de marca, usada, com pneu em mau estado, de propriedade do requerido, vista e avaliada em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever:"... Ante a concordância da exequente quanto ao bem penhorado, homologo a penhora de fls. 54, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa d seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de madnado, carta registrada,

Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC)..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital . 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0039381-66.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Lima & Nascimento Com. Varejista de Art. do Vestuário e Acessório, Veronice José de Lima, Orlando Nascimento Gomes

Advogado: Não Informado

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 10 (dez) Calças femininas, marca orkt.com, cores variadas, novas, tamanho 38 e 42, avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) cada uma, Totalizando R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "... Ante a concordância da exequente quanto ao bem penhorado, homologo a penhora de fls. 07, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de madnado, carta registrada, Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC)..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0039382-51.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Dalle Laste & Schweig Campagnoni Ltda Me, Juliana Cristina Schweig Campagnoni, Carmelinda Aparecida Dalle Laste

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 15 (quinze) calças Jeans, marca Denuncia, masculinas e femininas, numeros e cores variadas, novas, com nota fiscal, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, Totalizando R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "... Ante a concordância da exequente quanto ao bem penhorado, homologo a penhora de fls. 07, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada,

Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC). Após os atos determinados, dê-se vistas a exequente..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0025221-36.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Raimundo Mesquita Muniz

Advogado: Não Informado

Valor da Dívida: R\$ 3.308,11 - 23/11/2009

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 05 (cinco) cabeças de gado "vacum", fêmeas, raça nelore, com idade entre 24 e 36 meses, localizadas na propriedade do executado, na estrada do forte, KM 16, vistas e avaliadas em R\$ 620,00 (seiscentos reais) cada, Totalizando R\$ 3.100,00 (Três Mil e Cem reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "...Defiro pedido de fls. 09. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente. Se o valor do bem não ultrapassar

60 (sessenta) salários mínimos fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Conste no Edital o valor do crédito atualizado (art. 686, § 1º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC). Conste na intimação do devedor as seguintes advertências: a) a pendência de débitos não regularizados importará na negativação do devedor junto ao CADIN; b) a Fazenda Pública poderá adjudicar o bem penhorado por até 50% de seu valor conforme autorizam os arts. 98, § 11 da Lei 8.212/91 e 34 da Lei 10.522/02; caso o devedor se enquadre nas hipóteses previstas na lei, poderá parcelar deus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ou por meio do site..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital . 2 - Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0026171-45.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Comgas Comércio e Representação de Gás Ltda

Advogado: Não Informado

Dívida atualizada: R\$ 28.807,86 (09/03/2010)

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01(um) Terreno urbano, nº LT 07, quadra 46, setor 02, medindo 15x30 metros, contendo 01(uma) casa residencial em madeira, coberta em telhas de amianto (eternit), piso em cimento medindo 6x5 metros, com energia elétrica com 4 (quatro) quartos, sem pintura, com cadastro imobiliário, avaliados em R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "... Ante a concordância da exequente quanto ao bem penhorado, homologo a penhora de fls. 47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada,

Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC). Após os atos determinados, dê-se vistas a exequente...."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal

do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital . 2 - Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0027210-82.2006.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: M L dos Santos Papelaria-ME, Maria Luciana dos Santos

Advogado: Não Informado

Valor da Dívida: R\$ 18.277,29 - 30/11/2009

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 03 M² (três metros quadrados) de gondolas (prateleiras), em aço, cor cinza, com 5 (cinco) divisões, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) o metro quadrado, Totalizando R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "... Ante a concordância da exequente quanto ao bem penhorado, homologo a penhora de fls. 50, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada,

Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC). Após os atos determinados, dê-se vistas a exequente..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital . 2 - Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0011058-22.2007.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: União Procuradoria Fazenda Nacional

Executado: Ind. Com. Distr. Imp. Exp. Produtos Almentícios Capevi Ltda, Mirian Glau Hensel, Sheila Fernanda Hensel
Advogado: não informado

Valor Atualizado: R\$ 51.311,35 - 05/08/2008

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01(um) terreno urbano, nº 00199, setor 04, quadra 052, medindo 32x64 M², contendo 01(um) prédio comercial, em alvenaria, medindo aproximadamente 10x20 metros, com estrutura metálica, coberta em zinco, pingo em cimento, com pequena divisão parte interna, não forrado, área na parte de trás; 02 (dois) banheiros em alvenaria, piso em cimento, coberto com telhas de amianto (eternit), com caixa d'água, marca zanatta, 1.000 litros, cor azul, 01 (um) Escritório em alvenaria, coberto com telhas (eternit), medindo 4x4 metros, piso em cimento; 01(uma) casa residencial em madeira, medindo 6x6 metros, piso em cimento, coberta com telhas de amianto (eternit), em regulares estados de uso e conservação avaliados em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "...Designo leilões para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Após, sendo a venda negativa, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, impulsionar os autos requerendo a adjudicação do bem penhorado ou caso não tenha interesse indicar outros bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, determino a suspensão dos autos pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei 6.830/80). Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0006167-89.2006.8.22.0016](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Município de Costa Marques

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco - OAB/RO 4081

Requerido: Raimundo Mesquita Muniz

Advogado: não informado

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 02 (duas) Novilhas da raça nelore, pelagem branca, idade acima de 12 meses, avaliado em R\$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "... Considerando que em outros processos em trâmites neste juízo, em que o requerido também integra o pólo passivo, já houveram tentativas de penhora "on line", as quais restaram infrutíferas, defiro pedido de nova tentativa de venda judicial dos bens penhorados. Designo hasta pública para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00 horas. Considerando que o valor do bem não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, 1º e 2º leilões respectivamente. Intimem-se as partes para o ato. Não obtendo êxito nas vendas, intime-se a autor para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção..."

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

Edital de Venda Judicial

Proc.: [0039384-21.2009.8.22.0016](#)

Proc.: [0039385-06.2009.8.22.0016](#)

Proc.: [0039383-36.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: M.&N da Silva Confecções Ltda Me, Natalia da Silva Araújo, Marta Otília Silva

Advogado: Não Informado

O(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Costa Marques torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Vitrine em Madeira, essência de cerejeira, envernizada, medindo 2,00x1,50x0,30 Mts, parte de trás e com 03 (Três) divisões em vidro, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1.600,00 (Hum mil e Seiscentos Reais). 01 (um) Balcão em madeira, Essência de Cerejeira, envernizado, medindo 2,00x1,00x0,30 mts, com 02 (duas) Portas laterais, 04 (quatro) gavetas, 03 (tres) divisões e parte de trás em vidros, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 2.400,00 (Dois Mil e quatrocentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Hasta publica determinada conforme r. despacho que passo a transcrever: "... Defiro pedido de fls. 08/09, para sejam apensados os autos 0039383-36.2009.8.22.0016, 00390039384-21.2009.8.22.0016 e 0039385.06.2009.8.22.0016. Ante a concordância da exequente quanto aos bens penhorados á fl. 07, homologo referida penhora para que surta seus jurídicos e legais efeitos e determino a venda judicial, a qual designo para os dias 12/07/2010 e 19/07/2010 às 08:00, para o 1º e 2º leilão, respectivamente. Considerando que o valor do bem não

ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, Edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC). Após os atos determinados, dê-se vistas a exequente...”

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este Edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: (069)-3651-3330 - Fone: (069)3651-2316.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0011547-47.2007.8.22.0020](#)

Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor: Marco Antônio Rodrigues Bastos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Djalma de Alcântara, Juraci Marques

Advogado: Advogado Não Informado, Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216), André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Sentença:

III- Dispositivo ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os réus DJALMA DE ALCÂTARA e JURACI MARQUES, individualizados nos autos, das acusações lhes irrogadas nesta ação penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se e intimem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0022910-41.2001.8.22.0020](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Eufrazio Antonio da Silva

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o réu EUFRÁZIO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Paranapanema-PR, nascido no ano de 1959, filho de Antônio Emídio da Silva e Maria do Socorro de Jesus, atualmente em lugar incerto.

Sentença de Pronúncia: Prazo de 90 dias.

“Ação Penal movida pela justiça Pública contra os réus Izael Dias de Oliveira, Eufrazio Antônio da Silva, José Barbosa da Silva e Joaquim Dias de Oliveira, qualificados nos autos e denunciados

como incurso, os três primeiros, nas penas do art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal, e o ultimo, nas penas do art. 121, caput, também do Código Penal. Refere-se a denúncia que: Entre a vítima José Francelino, vulgo “Narizinho”, e Sebastião Carlos Pereira, vulgo “Carlão”, havia uma rusga antiga, porque o segundo havia dado um soco no olho do primeiro. No dia 28 de maio de 1998, “Carlão” se dirigia para Nova Brasilândia do Oeste – RO, levando sua esposa para ser internada na unidade mista, quando por problemas mecânicos no veículo, acabou se encontrando com Francelino durante o percurso. Deste encontro houve novo entrevero entre ambos, que foi apaziguado por Maurício da Costa, proprietário do veículo que conduzia “Carlão” e sua esposa. No momento do entrevero, por ali passou, o denunciado saído do hospital de Nova Brasilândia do Oeste – RO, onde estava internado por problemas de malária e que não gostou da discussão entre seu genro e “Narizinho”. Chegando em sua residência, o denunciado Joaquim Dias, contou o ocorrido para seu filho Izael Dias e seus empregados Eufrazio Antônio e José Barbosa, mandando-os em socorro de Sebastião Carlos Pereira “Carlão”. Izael Dias de Oliveira armado de uma espingarda calibre “28”; José Barbosa da Silva com uma espingarda calibre “36” e Eufrazio Antônio da Silva com um revólver calibre “38”, partiram de imediato para o local onde se encontrava “Narizinho”, que consertava seu veículo na estrada. Em lá chegando, quando a vítima José Francelino viu os três primeiros denunciados chegando armados, tentou sair do local, quando de imediato, o denunciado Eufrazio Antônio, disparou dois tiros de revólver contra a vítima, deixando-a sem ação. No momento que recebeu o tiro, a vítima ainda tentou sacar uma faca que trazia na cintura quando Izael disparou uma carga de espingarda e José Barbosa da mesma foma disparou também um tiro com sua espingarda, tendo a vítima sido eliminada no local. Quando Rosilene Francelino, esposa da vítima, viu seu marido cair fulminado, tentou avançar contra os algozes com a faca que seu marido tentava empunhar, mas foi detida pelos denunciados que apontaram suas armas contra ela, pedindo que não se mexesse, ao que foram obedecidos. O laudo de exames Tanatoscópico de fls. 05/08, evidencia os ferimentos recebidos pela vítima e que foram a causa eficiente de sua morte. Denúncia em fls. 02/03. Inquérito Policial em fls. 05/46. Laudo de exame Tanatoscópico em fls. 09/12. Autos de Apresentação e apreensão em fls. 28, 29 e 30. Autos de reconhecimento em fls. 31, 32 e 33. Interrogatórios em fls. 61, 62, 63 e 64. Prova da acusação em fls. 76/78-v. Prova da defesa em fls. 99/100. Alegações finais em fls. 104/106. É o relatório. Decido. A materialidade encontra-se bem demonstrada, como se vê no Laudo de exame Tanatoscópico em fls. 09/12, dos autos de Apresentação e Apreensão de fls. 28, 29 e 30 e dos autos de reconhecimento de fls. 31, 32 e 33. A autoria é confessa como se vê dos interrogatórios de fls. 61, 62, 63 e 64. As testemunhas ouvidas em fls. 76/78-v confirmam que os três primeiros réus dispararam suas armas contra a vítima. Dizem, ainda, as testemunhas que os réus referidos acima, chegaram e começaram a atirar sem dizer nada o que tornou difícil ou impossível a defesa da vítima, estando ela desprevenida, agindo os réus com surpresa. A qualificadora do motivo torpe deve ser afastada por não ficar provada nos autos. Quanto ao réu Joaquim Dias de Oliveira, foi a seu mando que os três primeiros réus praticaram a ação, como se vê do seu interrogatório, estando incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal. A acusação pede a pronúncia dos réus. A defesa pede a impronúncia em face da existência

de excludentes de criminalidade. Certamente, o que a defesa deseja é a absolvição sumária, porém nesta fase, só é possível esta medida, existindo prova extrema de dúvida quanto a excludente, o que não apontou os autos. Diante do exposto, hei por bem, havendo prova do crime e indícios suficientes de autoria, na forma do art. 408 do Código de Processo Penal, Pronunciar os réus Izael Dias de Oliveira, Eufrásio Antônio da Silva, José Barbosa da Silva e Joaquim Dias de Oliveira, os três primeiros nas penas do art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal e o último nas penas do art. 121, caput do mesmo Diploma Legal, devendo, todos, serem julgados pelo tribunal do Júri. Os réus estão em liberdade e assim permanecerão até o julgamento. Deixo de lançar o nome dos réus no Rol dos culpados por não ter havido, ainda, condenação. P.R.I.C. Rolim de Moura, 10 de setembro de 1991. DR. JOSÉ CARLOS DO SANTOS, JUIZ DE DIREITO”.

Proc.: 0022562-23.2001.8.22.0020

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Pronunciado: Anibal Gama da Silva

Advogado:Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu ANÍBAL GAMA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Colatina -ES, nascido aos 19/07/1938, filho de Abílio Avelino da Silva e Nair Santos da Silva, atualmente em lugar incerto.

Sentença de Pronúncia: Prazo de 90 dias.

“Ação Penal movida pela justiça Pública contra o réu Aníbal Gama da Silva, qualificado nos autos e denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II do Código Penal. Refere-se a denúncia que: No dia 19 de março de 1986, no período da tarde, depois de haverem batido arroz na linha 13 do Distrito de Nova Brasilândia do Oeste – RO, nesta Comarca, o acusado e a vítima Gelcimar Joaquim da Silva, resolveram ir até um Boliche daquela localidade, para tomar uns goles de cachaça. Em lá estando, a vítima Gelcimar passou a discutir com um estranho, e, quando a vítima foi separar a discussão, acabaram se desentendo, quando o acusado a largou no local e foi para casa. Por volta das 19:00 horas, quando a vítima foi também para casa, vez que morava com o denunciado, de quem era sobrinho, passaram a discutir sobre os fatos ocorridos anteriormente no boliche, quando de inopino, o denunciado Aníbal Gama passou a mão numa faca peixeira que estava sobre a mesa e lhe desferiu um pontaco na altura do abdômen, causando-lhe a morte, conforme se constata no laudo pericial de fls. 05. Denúncia em fls.02. Inquérito Policial em fls. 04/45. Interrogatório em fls. 47. Provas de acusação em fls. 82/83. Laudo de Exame Tanatoscópico em fls. 08/09. É o relatório. Decido. O réu confessa o delito em seu interrogatório de fls. 47. A materialidade está estampada no laudo de fls. 08/09. Que, como se vê no depoimento do filho do réu em fls. 82, de nome Azevedo de Alencar da Silva, que assistiu aos fatos e disse que a vítima deu um empurrão no acusado, que pegou uma faca que estava sobre a mesa e deu um golpe na vítima, que a vítima estava desarmada e tinha o mesmo porte do réu. A qualificadora deve ser afastada, posto que, não havia motivo para o crime. Falta de motivo não é motivo fútil. A acusação pede a pronúncia e a defesa a absolvição sumária, porém sem razão. Isto posto, hei por bem, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da existência do crime, na forma do art. 408 do Código de Processo Penal, Pronunciar o réu Aníbal Gama da

Silva, devendo o mesmo ser julgado pelo tribunal do júri como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal. O réu é revel. Expeça-se as ordens de prisão. Deixo de lançar o nome do réu no Rol dos culpados face ao que dispõe a Constituição Federal. P.R.I.C. Rolim de Moura, 08 de abril de 1991. DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Juiz de Direito”.

Proc.: 0024242-72.2003.8.22.0020

Ação:Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Pronunciado:José Reinaldo da Silva

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)

FINALIDADE: Intimar o réu JOSÉ REINALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro,lavrador, natural de Linhares - ES, nascido aos 02/01/1975, filho de Antônio Silva e Izaldina das Graças F. Silva, atualmente em lugar incerto.

Sentença de Pronúncia: Prazo de 90 dias.

“JOSÉ REINALDO DA SILVA, qualificados às fls. 15, foi denunciado perante este juízo como incurso nas Penas do art. 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 15 de dezembro de 2003, por volta das 20:10 horas, na linha 15, km 1,5, lado sul, setor 15, próximo ao clube XV de Novembro, matado a vítima Wilton Donizetti Moretti, com emprego de um revólver, cujas lesões provocadas foram a causa eficiente de sua morte. Diz ainda a denúncia que o fato aconteceu por motivo fútil, porque a vítima recusou-se a sair do local onde se encontrava com sua companheira Edna Figueiredo Fernandes. Diz também que o réu alvejou a vítima sem possibilitar qualquer meio de defesa, eis que foi atingida pelas costas. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de Inquérito Policial (autos 118/03) e foi recebida no dia 07/01/2004 (fls. 03). O laudo de Exame Tanatoscópico concluiu que a vítima faleceu de choque hipovolêmico, por ferimentos provocados por projétil de arma de fogo (fls. 22). O réu foi citado no dia 02/02/2004 (fl. 60) e interrogado no dia 05/02/2004 (fl. 61). Apresentou defesa prévia, oportunidade em que arrolou testemunha (fls. 64/65). Foram ouvidas as testemunhas Edna Figueiredo Fernandes (fls. 79), Leunice Ferreira dos Santos (fl. 80), Nereu dos Santos (fl. 94), Maurino Mercino Rocha (fl. 110), Gilson Custódio Divino (fl.115) e José Custódio Divino (fl.142), como testemunha do Ministério Público; e Paulo Marques Gonçalves (fl. 168), Leita lopes Figueira (fl. 169) e Jurandir Carlos Chisté (fl. 170), com testemunha das defesa. Nas folhas 172 e 173 constam cópias de documentos informando que o Tribunal deu provimento ao Hábeas Corpus, determinando que o Réu seja colocado em liberdade. O Ilustre Representante do Ministério Público apresentou alegações finais postulando pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia (fls. 175/ 178). Por sua vez a Douta Defesa requereu a absolvição sustentando que o fato aconteceu amparado pela excludente de legítima defesa, após injusta provocação da vítima. É que o Réu pediu a ela para que não praticasse atos sexuais em sua propriedade e que se retirasse daquele local, não tendo atendido e sim, menosprezado por ela. Disse que pensou que a vítima estaria também armada pois era Policial Militar, tendo, de forma igual, agido em legítima defesa putativa (fls. 180-182). É o Relatório. DECIDO. A Materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de Exame Tanatoscópico(fl. 22), pela confissão do acusado (fl.61) e pela prova oral. Há também indícios suficientes de autoria, não só porque o acusado confessou o crime, como também as testemunhas ouvidas afirmaram ser ele o autor dos disparos de revólver que levaram a vítima a óbito.

Verifica-se haver motivo suficientes para o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, eis que o acusado praticou o fato porque a vítima estava em sua propriedade e mantinha relações sexuais com Edna, recusando-se a sair do local. Além dessa qualificadora, há também elementos suficientes a indicar que a vítima não teve chance de defesa. Os disparos atingiram-na pelas costas durante a noite. Sendo assim também reconheço essa qualificadora. A defesa invoca a excludente de legítima defesa real e putativa. Não se vislumbra neste momento, estarem presentes todos os requisitos dessas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, respectivamente, o que impede a absolvição porque a Lei exige prova plena. Ademais, vige neste momento processual o princípio in dubio pro societate, restando à defesa a prova de todos os elementos dessas excludentes em plenário do Júri, cabendo aos jurados o acolhimento ou a rejeição dessas alegações, de acordo com suas convicções. Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado JOSÉ REINALDO DA SILVA, qualificado às fls. 15, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, para ser julgado pelo Egrégio Tribunal do júri Popular. O Réu poderá aguardar o julgamento em liberdade, até porque obteve decisão favorável em Habeas Corpus. Todavia não poderá deixar o Distrito da Culpa, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista ao MP. Solicite-se informações quanto ao cumprimento do alvará de soltura, já que não consta dos autos qualquer informação. P.R.I. Nova Brasilândia do Oeste – RO, 30 de junho de 2004. HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito”.

Proc.: 0015459-57.2004.8.22.0020

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Pronunciado: Elizeu Floriano Ferreira

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu ELIZEU FLORIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Alto Piquiri-PR, nascido aos 19/07/1972, filho de Dimas Floriano Ferreira e de Geralda Constantina Ferreira, atualmente em lugar incerto.

Sentença de Pronúncia: Prazo de 90 dias.

“Arrimando-se no Inquérito Policial n. 084/01, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ELIZEU FLORIANO FERREIRA, qualificado na inicial dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV (emboscada) c.c art.14, II, do Código Penal, porque segundo a denúncia: “Consta na peça de investigação que no dia 05 de novembro de 2001, por volta das 18:15 horas, na avenida 15 de Novembro, n. 2653, setor 15, nesta cidade, ELIZEU FLORIANO FERREIRA, armado de uma faca tipo peixeira, tentou matar Maria de Fátima Sodré, ao desferir-lhe um golpe na região do abdômen, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 13/14, não se consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que houve a intervenção de terceira pessoa que conseguiu conter o denunciado. É dos autos, ainda, que o denunciado agiu de surpresa, utilizando-se, portanto, de recurso que dificultou a defesa da vítima”. Recebida a denúncia em 30 de agosto de 2005, foi o Réu citado e interrogado (fls. 76 e 78). A defesa prévia veio à fls. 79/80, arroladas as testemunhas do Rol acusatório (em comum). Os antecedentes foram juntados as fls. 71. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha. Em alegações finais, a Dr. Promotora, reputando comprovada a materialidade, bem com prova suficiente da autoria, propugnou fosse o réu pronunciado,

mantendo-se a qualificadora (fls. 105/108). A defesa do denunciado ELIZEU FLORIANO FERREIRA, requereu a sua impronúncia (fls. 110/116). Relatei. Decido. A peça preambular atribui ao réu o delito de homicídio qualificado pelo art. 121, § 2º, inciso IV (emboscada) e art.14, II, do Código Penal. Não há preliminares a serem analisadas. A materialidade do delito imputado decorre do laudo de Exame de Corpo de Delito de fls.13/14. Quanto à autoria, encontram-se indícios nas declarações do próprio acusado que em seu interrogatório confessou ter desfechado os golpes contra a vítima, corroborados pelas provas testemunhais. Os depoimentos das testemunhas arroladas em comum são uníssonos no sentido de que o réu pode ter praticado o delito. Inexistem elementos probatórios que possibilitem, de pronto, admitir-se a ocorrência de uma circunstância que exima o denunciado do crime ante a sua confissão. Ademais, ao juiz singular é vedado, não se deparando, estreme de dúvida, ter o réu agido ao amparo das excludentes que o eximam ou o isentam de pena, decidir de plano a respeito, devendo, por isso pronunciar o imputado para que seja julgado pelo Júri popular (v. RT 548/385 e RJTJRGs 93/65). Em julgamento, decidiu a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RC n. 691112023) que “só como exceção poderá o juiz singular invadir a competência do Tribunal do Júri e julgar, no mérito, crimes contra a vida”. A peça acusatória inicial qualificou a tentativa de homicídio por ter sido praticado de acordo com os artigos 121, § 2º, IV, (emboscada) e art. 14, II do Código Penal. A utilização de uma faca está demonstrada no Laudo pericial na conclusão do Exame de Corpo de Delito. Como no caso, a qualificadora capitulada na denúncia não deve ser excluída da pronúncia, pois não repelida de forma manifesta pela prova. Somente quando de todo pertinente, deve ser subtraída do júri, que é o juiz do processo (v. RJTJRGs 118/48, 116/51 e 122/62). Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR ELIZEU FLORIANO DE SOUZA, já qualificado, por infração ao art. 121, § 2º, inc. IV (emboscada) e art. 14, II do Código Penal, para que se submetam a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelos seus pares. P.R.I. Nova Brasilândia do Oeste – RO, 14 de fevereiro de 2006. KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA, Juíza de Direito”.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005472-34.2007.8.22.0006

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Augusto Barbosa, Pedro Gualberto Martins, Aroldo Americo Peretto da Silva, Gilberto Francisco dos Santos, Ezequiel Pereira Gonçalves

Despacho:

O feito prossegue contra os réus PEDRO GUALBERTO e AROLDO AMERICO. Encerrada a instrução, manifestem-se as partes na fase do art. 402/CPP. Caso nada requeiram, venham alegações finais. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 18 de março de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005472-34.2007.8.22.0006](#)

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Augusto Barbosa, Pedro Gualberto Martins, Aroldo Americo Peretto da Silva, Gilberto Francisco dos Santos, Ezequiel Pereira Gonçalves

Adv. Mário Lúcio Vicente de Oliveira

Despacho: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais, sendo certo que o MP já apresentou às fls. 178/187, pugnando pela condenação dos réus nas disposições do art. 34, caput, c,c com seu inciso II, da Lei 9.065/98. Presidente Médici/RO, aos 08 de junho de 2010.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizado Infância e Juventude

Proc.: [0017581-12.2009.8.22.0006](#)

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor:Juizado da Infancia e Juventude

Infrator:Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici

Advogado:João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

Dspacho: Redesigno a audiência para o dia 01/09/2010, às 09:30hs.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de março de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0005478-70.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Soares Ferreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Despacho:Redesigno a audiência para o dia 08/09/2010, às 11:30hs.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de março de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005680-86.2005.8.22.0006](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Jose Wilson Rocha de Almeida

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido:I R M Madeiras Ltda

Advogado:Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Ato Ordinatório: Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada do bloqueio realizado pelo BACENJUD, recaída sobre a importância de R\$ 621,62, para, querendo, no prazo de 15 dias interpor impugnação, sob pena de ser a quantia supramencionada levantada em favor do exequente.

Proc.: [0015872-39.2009.8.22.0006](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Angela Adriana Costa, Emerson Vieira da Costa, Cleiton Vieira da Costa, Edson Vieira da Costa, Wellington Vieira da Costa

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643),

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 40: "Certifico e dou fé que até a presente data a portadora do alvará judicial de fl. 37, não prestou as contas conforme determinado na sentença de fls. 32".

Proc.: [0000818-96.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mello & Dutra Ltda Me

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Cerealista Londrina Ltda

Advogado: Não Informado

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019380-90.2009.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Airton Antonio do Lago

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343.)

Requerido:Laurinei Gularte

Advogado: Não Informado

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21, informando que deixou de proceder a Penhora em virtude de Nenhum bem Penhorável ter sido localizado em nome do requerido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 10 (dez) dias.

DE: terceiros interessados.

FINALIDADE: Para ficar ciente da R. Sentença de curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital, de teor seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE GERALDO ABREU DA SILVA, NOMEANDO COMO SEU CURADOR O REQUERENTE RENATO ISAC DASILVA ABREU. POR COROLÁRIO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, no intervalo de dez dias. Isento de custas processuais. P. R. I. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Presidente Médici, 26 de abril de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Processo:0000193-62.2010.8.22.0006

Classe :Interdição

P. Autora:Renato Isac da Silva Abreu

Advogado: Antenor Lacerda Lemos – OAB/RO 196/B.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 78.968-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. Presidente Médici-RO, 24/05/2010. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: [0015473-10.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Brasil Telecom Celular S A, G M Comercio e Informatica Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO :

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Do contrário, julgarei o feito no estado em que se encontra. Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002258-06.2005.8.22.0006](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Claunice Maria Mota

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Diga a parte autora em 10 (dez) dias, sobre a implementação do benefício e o que requer para o prosseguimento do feito. Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000123-79.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesse de Oliveira

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 10/11/2010, às 10:30 hs.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010900-26.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Neri Baleeiro Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 25/08/2010, às 09:30 hs.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011079-57.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorgina Assis Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 10/11/2010, às 09:00 hs.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011168-80.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcolina Rosa da Cunha

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador Federal ()

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 10/11/2010, às 11:30 hs.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0017395-86.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. dos A. V.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido:L. F. de S.

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 13/09/2010, às 10:00 hs.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0017980-41.2009.8.22.0006](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Reinotur Transportes Ltda Me

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO. 547)

Impetrado:José Ribeiro da Silva Filho

Sentença:

Vistos etc.Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por REINOTUR TRANSPORTES LTDA em face de JOSÉ RIBEIRO FILHO, Prefeito do Município de Presidente Médici/RO.Alegou, em resumo, que sagrou-se parcial vencedora no certame licitatório, modalidade pregão, desencadeado pelo Edital nº 002/CPLM/09 (Processo Administrativo nº 228/SEMC/2009), para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Afirmou que, embora encerrado o certame em 08/07/2009, o objeto até a data da impetração não havia lhe sido adjudicado.Aduziu que, segundo os ditames do inciso XXII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, já deveria ter sido convocada para assinar o contrato no prazo definido no edital. Lembrou que o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina o cumprimento das normas e condições do edital pela administração. Asseverando que tem direito líquido e certo à adjudicação do objeto da licitação, pediu pela concessão da segurança, a fim de que compelida a autoridade coatora a promover os atos administrativos correspondentes. Não houve pedido de liminar.Determinado a regularização da representação processual da impetrante (fls. 32), houve o saneamento por intermédio da petição de fls. 34. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/42, onde, em suma, afirmou que foi anulada a licitação diante da constatação de ilegalidades. Foram juntados documentos (fls. 43/75). O parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia é pela denegação de segurança, argumentando que não há direito líquido e certo da impetrante à adjudicação em que pese a anulação do certame pela Administração. Relatados. Decido. Não há questões processuais a serem examinadas. O objeto do presente mandado de segurança é restrito, consistente na existência de direito líquido e certo da impetrante à adjudicação do objeto da licitação desencadeada pelo Edital nº 002/

CPLM/2009, em face da injustificável demora. Todavia, o impetrado, em suas informações (fls. 39/42), esclareceu que, por força da decisão de fls. 583 do processo administrativo, foi acolhido o parecer jurídico de fls. 582, que recomendou a anulação do certame, tendo sido os licitantes, dentre os quais a impetrante, do teor dessa decisão. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 faculta à administração o poder de anular a licitação diante da constatação de alguma ilegalidade ou pura e simplesmente revogá-la por razão de inconveniência ou oportunidade. Esmiuçando este dispositivo legal, o STF, por meio da Súmula nº 473, interpretou que, de fato, “a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”. O motivo que sustenta o parecer jurídico de fls. 566 pela anulação do certame licitatório em comento seria o alegado equívoco perpetrado pela pregoeira, que, após ter inabilitado a licitante Polo Construtiva pela decisão de “fls. 343” (do processo administrativo), teria permitido a continuidade da referida empresa na licitação, que, inclusive, teria se sagrado vencedora em alguns itens. Embora o parecer jurídico tenha sido acolhido, por lacônico DESPACHO da autoridade coatora (fls. 71), depois de uma confusa tramitação do processo administrativo entre a assessoria jurídica e a CPLM (fls. 54, 55 e 70), e não bem explicada a razão da emenda do edital já ultimada a fase da habilitação, como a presente ação é posterior à decisão anulatória do impetrado e essa não foi impugnada sequer administrativamente, não há direito líquido e certo da impetrante à adjudicação a ser resguardado. POSTO ISTO, denego a segurança pleiteada por REINOTUR TRANSPORTES LTDA em face de JOSÉ RIBEIRO FILHO, Prefeito do Município de Presidente Médici/RO. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002045-58.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Todero

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Sentença:

(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE: a) DETERMINAR QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLIMENTE EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA; b) CONDENAR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A PAGAR AS PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (13/06/2005), CORRIGIDAS MONETARIAMENTE E ACRESCIDAS DOS JUROS DE 12% AO ANO. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação (parcelas pretéritas à implementação). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não contemplar crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, I, c.c. par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010803-26.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francelino de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 10/11/2010, às 08:30 hs. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000937-57.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo de Souza

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Vivo S A

DESPACHO :

Defiro A.J.G. Designo audiência preliminar para o dia 17 de novembro de 2010, às 09:30 horas, oportunidade em que, restando infrutífera a conciliação, o feito será saneado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000159-87.2010.8.22.0006](#)

Ação: Interdição

Interditante: Bernardete Maria Lopes

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Interditado: Anderson Lopes Moura

DESPACHO :

Considerando que a perícia está designada para 11-06-2010, às 7h30min, mantenha-a. Intime-se interditante a autora e o interditando. Ciência, após, ao MP. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000186-70.2010.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Rosemary Tavares Mendes

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: Jurandir Marques da Silva

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

DESPACHO :

Designo audiência preliminar para 09 de agosto de 2010, às 11h00min. Intimem-se as partes. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000811-07.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete da Silva Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de Ação Previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Não há pleito de tutela de urgência. Cite-se o réu, na pessoa de seu Procurador Regional, no prazo legal, para apresentar a contestação, querendo, com as advertências legais. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para a data constante do movimento seguinte do SAP. Defiro a gratuidade à parte autora. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000813-74.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Gonçalves dos Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos.Trata-se de Ação Previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.Não há pleito de tutela de urgência. Cite-se o réu, na pessoa de seu Procurador Regional, no prazo legal, para apresentar a contestação, querendo, com as advertências legais. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para a data constante do movimento seguinte do SAP.Defiro a gratuidade à parte autora.Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000814-59.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Tomaz de Azevedo

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos.Trata-se de Ação Previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.Não há pleito de tutela de urgência. Cite-se o réu, na pessoa de seu Procurador Regional, no prazo legal, para apresentar a contestação, querendo, com as advertências legais. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para a data constante do movimento seguinte do SAP.Defiro a gratuidade à parte autora.Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000828-43.2010.8.22.0006

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Rosilene Aparecida do Nascimento

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Impetrado:José Ribeiro da Silva Filho

Decisão:

Vistos.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROSILENE APARECIDA DO NASCIMENTO em face de ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Presidente Médici, JOSÉ RIBEIRO FILHO.Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovada, na quinta colocação, no concurso público para provimento do cargo de Auxiliar em Odontologia, vinculada a Secretaria da Saúde. Aduz que o edital previa a existência de cinco vagas para provimento imediato e outras cinco em caráter de reserva. Lembra que é consolidada a jurisprudência do STJ quanto a existência de direito líquido e certo à investidura no cargo no número de vagas previstas no edital. Pede pela concessão de liminar para que ordenada ao impetrado a imediata convocação do impetrante para a investidura.Relatei, brevemente. Examinado doravante o pedido de liminar. Inclino-me por reconhecer direito de concursando à investidura no número de vagas noticiadas por edital que desencadeou concurso público. De fato, não é lícito à Administração, consoante a disposição do art. 37, II, da CFRFB, realizar concurso público para provimento de vagas sem, de fato, tencionar empossar os aprovados. Não se olvida que o STJ, notadamente a 3ª Turma, venha entendendo que o direito à investidura do aprovado dentro do número de vagas é líquido

e certo. Contudo, após ampla pesquisa da jurisprudência do STF, verifiquei que o posicionamento anterior daquela corte, diverso do STJ, de que a aprovação em concurso público consubstancia mera expectativa de direito, está evoluindo para uma posição intermediária, a saber, que materializa direito subjetivo do concursando, passível de ser elidido por justificativa plausível da Administração, sujeita a controle judicial. Neste sentido é o aresto da 1ª Turma do STF, por maioria de 3 x 2, no RE 227.490-7-RJ, sendo a Redatora do Acórdão a Min. Carmen Lúcia, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116) É facilmente constatada a hesitação daquela corte ante o tema em questão, do que deriva o apertado score do julgamento. Não é a toa que o Corte Suprema reconheceu repercussão geral à questão constitucional que envolve o tema, verbis: RE 598099 RG / MS - MATO GROSSO DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 23/04/2009 Publicação DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004 Partes (s) RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL RECD.(A/S) : RÔMULO AUGUSTO DUARTE ADV.(A/S) : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S) Ementa:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. 11 Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. MINISTRO GILMAR MENDES -(ART. 38, II, RISTF) PRESIDENTE e RELATOR P/ACÓRDÃO Documento assinado digitalmente. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Brasília, 24 de abril de 2009. Ministro GILMAR MENDES - (ART. 38, II, RISTF) Presidente

e relator para acórdão Documento assinado digitalmente. Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00069 ART-00037 "CAPUT" INC-00004 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL Indexação- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, ALCANCE, POPULAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, PROCESSO SELETIVO, INGRESSO, SERVIÇO PÚBLICO. APRECIACÃO, MATÉRIA, INTERESSE, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MOTIVO, DEFINIÇÃO, EXTENSÃO, OBRIGAÇÃO, CANDIDATO APROVADO.- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: NECESSIDADE, CONSOLIDAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, MATÉRIA, DIREITO SUBJETIVO, NOMEAÇÃO, CANDIDATO, APROVAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO. Observação Número de páginas: 7. Análise: 20/04/2010, KBP. Revisão: 29/04/2010, SOF. fim do documento É evidente, desta forma, que, em breve, o Pleno do STF irá se pronunciar sobre a matéria. Outrossim, atento ao debate travado entre os Ministros no julgamento do RE supracitado, tenho que a posição da douta maioria, encabeçada pela eminente Min. Carmen Lúcia, é bastante razoável e tende a ser a mesma do Pleno. Com efeito, é reconhecido o direito subjetivo do concursando à posse nas vagas consignadas no edital, mas não com caráter líquido e certo, podendo a Administração recusar o empossamento por justificativa plausível, sujeita a controle judicial. Tal entendimento deriva da conclusão que a aprovação no concurso público, dentro do número de vagas constante do edital não se traduz em direito adquirido, porquanto não se retira da essência do ato a conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, o ato de recusa, tal como hodiernamente se exige de todos os atos administrativos, precisa ser motivado e seu fundamento sujeito ao controle judicial quanto ao aspecto da legalidade e forma. Como, no caso retro, o impetrante não comprovou de plano a recusa da Administração em empossar-lhe, não juntando cópia de requerimento administrativo e decisão de indeferimento, não vislumbro presente o requisito essencial para a concessão da liminar que é plausibilidade do direito. POSTO ISTO, nego a liminar. Venham informações da autoridade coatora no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000829-28.2010.8.22.0006

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Roberto Raimundo dos Santos

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Impetrado: José Ribeiro da Silva Filho

Decisão:

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS em face de ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Presidente Médici, JOSÉ RIBEIRO FILHO. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado, na quarta colocação, no concurso público para provimento do cargo de Auxiliar Operacional Serviços Diversos, vinculado a Secretaria da Educação. Aduz que o edital previa a existência de quatro vagas para provimento imediato e outras nove em caráter de reserva. Lembra que é consolidada a jurisprudência do STJ quanto a existência de direito líquido e certo à investidura no cargo no número de vagas previstas no edital. Pede pela concessão de liminar para que ordenada ao impetrado a imediata convocação do

impetrante para a investidura. Relatei, brevemente. Examinando doravante o pedido de liminar. Inclino-me por reconhecer direito de concursando à investidura no número de vagas noticiadas por edital que desencadeou concurso público. De fato, não é lícito à Administração, consoante a disposição do art. 37, II, da CFRFB, realizar concurso público para provimento de vagas sem, de fato, tencionar empossar os aprovados. Não se olvida que o STJ, notadamente a 3ª Turma, venha entendendo que o direito à investidura do aprovado dentro do número de vagas é líquido e certo. Contudo, após ampla pesquisa da jurisprudência do STF, verifiquei que o posicionamento anterior daquela corte, diverso do STJ, de que a aprovação em concurso público consubstancia mera expectativa de direito, está evoluindo para uma posição intermediária, a saber, que materializa direito subjetivo do concursando, passível de ser elidido por justificativa plausível da Administração, sujeita a controle judicial. Neste sentido é o aresto da 1ª Turma do STF, por maioria de 3 x 2, no RE 227.490-7-RJ, sendo a Redatora do Acórdão a Min. Carmen Lúcia, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116) É facilmente constatada a hesitação daquela corte ante o tema em questão, do que deriva o apertado score do julgamento. Não é a toa que o Corte Suprema reconheceu repercussão geral à questão constitucional que envolve o tema, verbis: RE 598099 RG / MS - MATO GROSSO DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 23/04/2009 DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004 Partes (s) RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL RECD.(A/S) : RÔMULO AUGUSTO DUARTE ADV.(A/S) : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S) Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. 11 Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da

questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. MINISTRO GILMAR MENDES -(ART. 38, II, RISTF) PRESIDENTE e RELATOR P/ACÓRDÃO Documento assinado digitalmente. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Brasília, 24 de abril de 2009. Ministro GILMAR MENDES - (ART. 38, II, RISTF) Presidente e relator para acórdão Documento assinado digitalmente. Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00069 ART-00037 "CAPUT" INC-00004 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL Indexação- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, ALCANCE, POPULAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, PROCESSO SELETIVO, INGRESSO, SERVIÇO PÚBLICO. APRECIACÃO, MATÉRIA, INTERESSE, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MOTIVO, DEFINIÇÃO, EXTENSÃO, OBRIGAÇÃO, CANDIDATO APROVADO.- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: NECESSIDADE, CONSOLIDAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, MATÉRIA, DIREITO SUBJETIVO, NOMEAÇÃO, CANDIDATO, APROVAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO. Observação Número de páginas: 7. Análise: 20/04/2010, KBP. Revisão: 29/04/2010, SOF. É evidente, desta forma, que, em breve, o Pleno do STF irá se pronunciar sobre a matéria. Outrossim, atento ao debate travado entre os Ministros no julgamento do RE supracitado, tenho que a posição da d. outa maioria, encabeçada pela eminente Min. Carmen Lúcia, é bastante razoável e tende a ser a mesma do Pleno. Com efeito, é reconhecido o direito subjetivo do concursando à posse nas vagas consignadas no edital, mas não com caráter líquido e certo, podendo a Administração recusar o empossamento por justificativa plausível, sujeita a controle judicial. Tal entendimento deriva da conclusão que a aprovação no concurso público, dentro do número de vagas constante do edital não se traduz em direito adquirido, porquanto não se retira da essência do ato a conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, o ato de recusa, tal como hodiernamente se exige de todos os atos administrativos, precisa ser motivado e seu fundamento sujeito ao controle judicial quanto ao aspecto da legalidade e forma. Como, no caso retro, o impetrante não comprovou de plano a recusa da Administração em empossar-lhe, não juntando cópia de requerimento administrativo e decisão de indeferimento, não vislumbro presente o requisito essencial para a concessão da liminar que é plausibilidade do direito. POSTO ISTO, nego a liminar. Venham informações da autoridade coatora no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000830-13.2010.8.22.0006

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Silvana Tarabossi

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Impetrado: José Ribeiro da Silva Filho

Decisão:

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SILVANA TARABOSSI em face de ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Presidente Médici, JOSÉ RIBEIRO FILHO. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovada, na terceira colocação, no concurso público para provimento do

cargo de Professora em Magistério, vinculada a Secretaria da Educação. Aduz que o edital previa a existência de doze vagas para provimento imediato e outras doze em caráter de reserva. Lembra que é consolidada a jurisprudência do STJ quanto a existência de direito líquido e certo à investidura no cargo no número de vagas previstas no edital. Pede pela concessão de liminar para que ordenada ao impetrado a imediata convocação do impetrante para a investidura. Relatei, brevemente. Examinado doravante o pedido de liminar. Inclino-me por reconhecer direito de concursando à investidura no número de vagas noticiadas por edital que desencadeou concurso público. De fato, não é lícito à Administração, consoante a disposição do art. 37, II, da CFRFB, realizar concurso público para provimento de vagas sem, de fato, tencionar empossar os aprovados. Não se olvida que o STJ, notadamente a 3ª Turma, venha entendendo que o direito à investidura do aprovado dentro do número de vagas é líquido e certo. Contudo, após ampla pesquisa da jurisprudência do STF, verifiquei que o posicionamento anterior daquela corte, diverso do STJ, de que a aprovação em concurso público consubstancia mera expectativa de direito, está evoluindo para uma posição intermediária, a saber, que materializa direito subjetivo do concursando, passível de ser elidido por justificativa plausível da Administração, sujeita a controle judicial. Neste sentido é o aresto da 1ª Turma do STF, por maioria de 3 x 2, no RE 227.490-7-RJ, sendo a Redatora do Acórdão a Min. Carmen Lúcia, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116) É facilmente constatada a hesitação daquela corte ante o tema em questão, do que deriva o apertado score do julgamento. Não é a toa que o Corte Suprema reconheceu repercussão geral à questão constitucional que envolve o tema, verbis: RE 598099 RG / MS - MATO GROSSO DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 23/04/2009 Publicação DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004 Partes (s) RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL RECD.(A/S) : RÔMULO AUGUSTO DUARTE ADV.(A/S) : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S) Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido

e cert à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. 11 Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. MINISTRO GILMAR MENDES - (ART. 38, II, RISTF) PRESIDENTE e RELATOR P/ACÓRDÃO Documento assinado digitalmente. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Brasília, 24 de abril de 2009. Ministro GILMAR MENDES - (ART. 38, II, RISTF) Presidente e relator para acórdão Documento assinado digitalmente. Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00069 ART-00037 "CAPUT" INC-00004 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL Indexação- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, ALCANCE, POPULAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, PROCESSO SELETIVO, INGRESSO, SERVIÇO PÚBLICO. APRECIACÃO, MATÉRIA, INTERESSE, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MOTIVO, DEFINIÇÃO, EXTENSÃO, OBRIGAÇÃO, CANDIDATO APROVADO.- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: NECESSIDADE, CONSOLIDAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, MATÉRIA, DIREITO SUBJETIVO, NOMEAÇÃO, CANDIDATO, APROVAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO. Observação Número de páginas: 7. Análise: 20/04/2010, KBP. Revisão: 29/04/2010, SOF. fim do documento É evidente, desta forma, que, em breve, o Pleno do STF irá se pronunciar sobre a matéria. Outrossim, atento ao debate travado entre os Ministros no julgamento do RE supracitado, tenho que a posição da douta maioria, encabeçada pela eminente Min. Carmen Lúcia, é bastante razoável e tende a ser a mesma do Pleno. Com efeito, é reconhecido o direito subjetivo do concursando à posse nas vagas consignadas no edital, mas não com caráter líquido e certo, podendo a Administração recusar o empossamento por justificativa plausível, sujeita a controle judicial. Tal entendimento deriva da conclusão que a aprovação no concurso público, dentro do número de vagas constante do edital não se traduz em direito adquirido, porquanto não se retira da essência do ato a conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, o ato de recusa, tal como hodiernamente se exige de todos os atos administrativos, precisa ser motivado e seu fundamento sujeito ao controle judicial quanto ao aspecto da legalidade e forma. Como, no caso retro, o impetrante não comprovou de plano a recusa da Administração em empossar-lhe, não juntando cópia de requerimento administrativo e decisão de indeferimento, não vislumbro presente o requisito essencial para a concessão da liminar que é plausibilidade do direito. POSTO ISTO, nego a liminar. Venham informações da autoridade coatora no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000838-87.2010.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leisa Merli Gottardi

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Marco Antonio de Oliveira

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC, recaindo, porventura, sobre bens indicados pelo exequente. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (art. 20, §4º, CPC). Expeça-se o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000854-41.2010.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Italo Jaques Figueiredo Maia

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Admir Ferreira Oliveira, Alessandra Mara Subtil Oliveira

Decisão:

Emende-se a inicial em dez dias, recolhendo-se as custas processuais. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000871-77.2010.8.22.0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alecsandro Carneiro M E

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

DESPACHO :

Designo audiência preliminar para o dia 17 de novembro de 2010, às 08:30 horas, oportunidade em que, restando infrutífera a conciliação, o feito será saneado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000873-47.2010.8.22.0006

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: M. M. C. B. C.

Requerido: S. M.

DESPACHO :

Vistos. Designo audiência para oitiva da requerida o dia 21-06-2010, às 11h00min. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000875-17.2010.8.22.0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danny Kenji Iwashita Gomes

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.),

Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Welington de Oliveira

Teixeira (RO 2595.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO :

Defiro A.J.G.Designo audiência preliminar para o dia 17 de novembro de 2010, às 10:00 horas, oportunidade em que, restando infrutífera a conciliação, o feito será saneado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000943-64.2010.8.22.0006

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:M. F. de S.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido:N. N. dos S.

Decisão:

DESPACHO 01 - Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final. 02 - Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo tal circunstância ser anotada na capa dos autos e eventuais publicações no DJ constar apenas as iniciais das partes. 03 - Designo audiência de conciliação para 10/08/2010 às 08h00min. Não sendo possível a conciliação, a partir desta audiência iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. 04 - Expeça-se o necessário, com a citação e intimação do requerido, na forma requerida na inicial, advertindo-o do prazo para contestação acima designado, bem como intimação da parte autora. 05 - Alega a autora que o requerido possui diversas fontes de renda e que aufer mensalmente aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), contudo nenhuma prova dessa renda nos autos. Inexistindo prova material da renda atual do requerido, ratifico o deferimento de alimentos provisórios no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em favor do filho do casal que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta corrente nº 88300531-X, agência 1405-2, Banco do Brasil, cuja titularidade é da Sra. Maria Ferreira de Souza. 06 - Requisitou ainda a concessão da liminar de arrolamento de bens, eis que acredita que o requerido dissipará ou ocultará o patrimônio comum para prejudicar-lhe na partilha. Para sua concessão o artigo 855 do Código de Processo Civil exige a presença de "fundado receio" de extravio ou dissipação. Em casos de ruptura conjugal, como o caso apresentado nos autos, quase sempre as partes apresentam-se com animosidades acirradas e emerge o dolus malus (vontade de prejudicar). Em tais situações, para assegurar o resultado prático do processo, conveniente e recomendável a concessão da medida de arrolamento liminar dos bens, que ademais não representa nenhum prejuízo direto a nenhuma das partes, mas tão somente restringindo temporariamente sua alienação. Ante o exposto, com o fim de tornar litigiosa a posse dos bens relacionados pela autora em sua inicial, DEFIRO o arrolamento e avaliação dos bens encontrados relacionados na exordial, assim como aqueles que forem encontrados em poder do requerido, desde que de considerável valor econômico, ainda que não constantes da relação apresentada pela requerente. 07 - Intimem-se. 08 - Ciência ao Ministério Público. 09 - Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000958-33.2010.8.22.0006

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sidicley Aparecida Lopes de Paula

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Decor Comercio de Cosméticos Ltda

DESPACHO :

Vistos. Diga a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 19, em 5 dias. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000960-03.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcelo Gimenes Correia

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado:Antonio Augusto Neto

DESPACHO :

DESPACHO Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC, recaiando, porventura, sobre bens indicados pelo exequente. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (art. 20, §4º, CPC). Expeça-se o que for necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000961-85.2010.8.22.0006

Ação:Monitória

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)

Requerido:Eletrix Construções Ltda

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de Ação Monitória. Vislumbro, todavia, a inadequação processual da via eleita, em que pese que todos os cheques que guarnecem a inicial têm preservados seus atributos executivos. Com efeito, todos os títulos são datados de 05/11/2009. Embora tenham sido emitidos em Porto Velho, deveriam ser pagos em Presidente Médici, onde a executada mantém conta na instituição financeira sacada. Percebe-se, assim, que o prazo de apresentação do cheque, nos termos do disposto no art. 33, caput, da Lei nº 7.357/85, é de 60 (sessenta) dias, tendo vencido, deste modo, em 05/01/2010. Ocorre que a prescrição das cartulas se consuma somente em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, isto é, no caso concreto em 05/07/2010. Logo, os cheques devem

ser cobrados mediante o aforamento da ação de execução de título extrajudicial. Consigne-se que, embora a jurisprudência do STJ seja pela impossibilidade da troca de ação por meio da emenda da inicial, diante do princípio da instrumentalidade das formas, inexistindo prejuízo à defesa do executado, nos posicionamentos, concessa vênua, de forma contrária. Desta forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando a ação, nos moldes da fundamentação da presente decisão, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000962-70.2010.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. A. T. S.

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (RO 2214)

Requerido: S. da S.

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de Divórcio Direto. Vislumbro, todavia, que a autora não esclareceu o tempo de separação de fato das partes, requisito para a decretação do divórcio. Da narração dos fatos, pois, não decorre logicamente o pedido. Desta forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando a ação, nos moldes da fundamentação da presente decisão, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0012870-37.2004.8.22.0006](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Wagner de Almeida Januario

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO :

Vistos. Oficie-se ao órgão pagador para desconto do saldo devedor, que deve ser primeiramente atualizado, em seis parcelas tal como ordenado pelo TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010649-42.2008.8.22.0006](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Anatalio Ferreira Matias

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento para 10/11/2010, às 10:00 hs. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000965-25.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Antonio Sobrinho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de Ação Previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício da pensão rural. Não

há pleito de tutela de urgência. Cite-se o réu, na pessoa de seu Procurador Regional, no prazo legal, para apresentar a contestação, querendo, com as advertências legais. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para a data constante do movimento seguinte do SAP. Defiro a gratuidade à parte autora. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0020542-28.2006.8.22.0006](#)

Ação: Indenização

Requerente: Maria Cristina Ramos

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Para pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R\$ 900,00, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0015414-22.2009.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. M. S.

Advogado: Welington de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado: C. A. da S.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o o pagamento dos alimentos, pelo executado fl 68

Proc.: [0011502-27.2003.8.22.0006](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Executado: Ermir Teixeira Bastos, Antonio Geraldo da Silva, Giomar Pinheiro de Castro, Jane Claire Dias de Carvalho, Luzeni Daniel da Silva

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.),

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s). 426 e 427.

Proc.: [0000620-59.2010.8.22.0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (RO 273.B), Marcia Regina Barbisan de Souza (RO. 2031)

Executado: Companhia Agro Industrial de Rondonia Ltda

Advogado Não Informado

Adto Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s). 26 e 32.

Proc.: [0000882-09.2010.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. V. das F. V.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido: A. V. da L.

Decisão:

DESPACHO 01 - Defiro a gratuidade.02 - Designo audiência de conciliação para 04/08/2010 às 12h00min.03 - Cite-se.04 - Alegou que a renda mensal do requerido é de R\$ 1.000,00 mas nenhuma prova encartou nos autos, razão pela qual defiro alimentos provisórios no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em favor dos(as) requerente(s) que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês. Quando possível consignação em folha de pagamento deverá ser depositada pela fonte pagadora na mesma data do pagamento da remuneração.05 - Requisite-se ao Banco do Brasil a abertura de conta corrente com finalidade exclusiva de recebimento da pensão, isenta de tarifas, taxas ou qualquer custo de manutenção.06 - Oficie-se também ao empregador ordenando que proceda o desconto consignado em folha de pagamento.07 - Intimem-se.08 - Ciência ao Ministério Público.09 - Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000883-91.2010.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. L. T. do N.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido: A. T. do N.

Decisão:

DESPACHO 01 - Defiro a gratuidade.02 - Designo audiência de conciliação para 03/08/2010 às 12h00min.03 - Cite-se.04 - Houve alegação de que o requerido tem renda mensal de R\$ 1.000,00, mas nenhuma prova dela, razão pela qual defiro alimentos provisórios no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em favor dos(as) requerente(s) que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês.05 - Requisite-se a abertura de conta corrente para a finalidade exclusiva de recebimento da pensão, isenta de custos de manutenção.06 - Oficie-se também ao empregador, como requerido para desconto em folha de pagamento.07 - Intimem-se.08 - Ciência ao Ministério Público.09 - Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0015551-38.2008.8.22.0006](#)

Ação: Indenização

Requerente: Jose Ribeiro Filho

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos . (RO 3.888)

Despacho:

DESPACHO Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados à fl. 162. Após, concluso para análise da penhora on-line. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0025719-02.2008.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ricardo Bittencourt

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Ibi S A

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (RO 3208), Andrey Cavalcante (RO 303-B.)

Despacho:

Vistos. Chamo o feito a ordem. Verifico que o executado, voluntariamente, ainda que a destempo, depositou em juízo a importância de R\$ - 13.443,94 (treze mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme se infere do comunicado acostado a fl. 140. Contudo, pelo sistema BACENJUD, logrou-se êxito (fl. 141) na penhora on line de R\$ - 14.575,37 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Assim sendo, retorne os autos ao contador judicial para recálculo da dívida, inclusive com a multa de 10% (dez por cento) levando-se também em consideração o valor depositado à fl. 141. Após, digam as partes. Nada sendo requerido, determino sejam expedidos alvarás judiciais para pagamento do quantum devido ao credor, custas processuais, além de um outro, em favor do executado, para a devolução do excesso apurado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005966-25.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oldaci Rodrigues Correia

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Banco Schahin S A, Banco B M C S. A.

Advogado: Marcelo Rays (OAB/SP 141541), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

Sentença:

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OLDACI RODRIGUES CORRÊA para o fim de: a) DECLARAR NULOS OS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O REQUERENTE E OS REQUERIDOS BANCO SCHAHIN S/A E BANCO B M C S/A, RESPECTIVAMENTE, n. 46-968814/07999 e n. 517052407; b) CONDENAR O BANCO SCHAHIN S/A E O BANCO B M C S/A A DEVOLVER EM DOBRO A QUANTIA DESCONTADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REQUERENTE, ATÉ A DATA DO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR DE FLS. 35/38, ABATIDO O VALOR COMPROVADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, DEVIDAMENTE ATUALIZADO; c) CONDENAR O REQUERIDO BANCO SCHAHIN S/A A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, SEM PREJUÍZO DOS JUROS LEGAIS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA; d) CONDENAR O REQUERIDO BANCO B M C S/A A PAGAR A QUANTIA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, SEM PREJUÍZO DOS JUROS LEGAIS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA; e) CONDENAR OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM PROL DA ADVOGADA DA AUTOR QUE, NOS TERMOS DO ART. 20, PAR. 3º, DO CPC, FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de pagamento voluntário, do art. 475-J, CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [0012059-04.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilucia de Assis Falcão

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido:Financeira Itaú Cbd Sa, Serviço de Proteção Ao Credito

Advogado:Não Informado (), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Sentença:

(...) POSTO ISTO, REJEITO AS PRELIMINARES DE FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADAS PELOS SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARILÚCIA DE ASSIS FALCÃO em face de FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A e do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO), para o fim de:a) Reconhecer a inexistência do débito relativo ao contrato n.º 00009852833000; b) Condenar as requeridas, solidariamente, a pagar, em favor da requerente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria-Geral da Justiça e acrescido dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data desta sentença; c) Determinar que seja expedido ofício ao SERASA, independentemente do trânsito em julgado, eis que já deferida liminar (fls. 37/41), para excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes, em virtude do débito originado do contrato n.º 00009852833000. d) Condenar as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol dos advogados da autora que, nos termos do art. 20, par. 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de pagamento voluntário, previsto no art. 475-J, CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito.

Proc.: [0013373-82.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rita de Amarante Leonardeli

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

DESPACHO Defiro o prazo de 20 dias, conforme requer. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011513-80.2008.8.22.0006](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Ivonete Martins dos Santos Cruz

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Sentença:

POSTO ISTO, COM SUPEDÂNEO NO ART. 273, CPC, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLIMENTE EM BENEFÍCIO DA AUTORA IVONETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.QUANTO

AO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONVALIDAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, DETERMINANDO, EM CARÁTER DEFINITIVO E IRREVOGÁVEL, QUE O REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLIMENTE EM BENEFÍCIO DA AUTORA IVONETE MARTINS DOS SANTOS O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.DEIXO DE CONDENAR A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE NÃO SERIA PRUDENTE LHE IMPOR ESTE ÔNUS, POSTO QUE NÃO SE APLICA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, A FUNGIBILIDADE.Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente. Considerando que não há condenação ao pagamento de quantia certa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro os honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em consideração especialmente o grau de zelo do profissional, pois não ajuizou a ação cabível.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não contemplar crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, I, c.c. par. 2º, do CPC).Face o deferimento da antecipação de tutela, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício concedido, no prazo trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0012091-09.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M 4 Construtora e Terraplenagem

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Município de Presidente Médici Ro

Despacho:

DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 27/09/2010, às 11 horas.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003092-67.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa Silva Bueno

Advogado:Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (RO 3658.), Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

DESPACHO Intime-se a autora a contra-arrazoar o agravo retido interposto pelo INSS, em 10 dias.Após, conclusos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0007291-16.2001.8.22.0006](#)

Ação:Mandado de segurança coletivo

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores Em Educação No Estado de Rondonia, Sindicato dos Trabalhadores Em Saude do Estado de Rondonia

Advogado:Helio Vieira da Costa (RO 640.), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.), Helio Vieira da Costa (RO 640.), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.)

Requerido:José Ribeiro da Silva Filho

Advogado:Jose Roberto Pereira (RO 2123)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela para adiantamento do precatório, formulado por LUIZ CARLOS SOMENZARI. Alega o substituto que o impetrante retro mencionado está acometido de câncer na laringe e que, realizando despesas vultosas e extraordinárias, necessita do crédito incontroverso a que faz jus, para fazer frente aos gastos. Aduz existir precedente do TJ/RO favorável a esta espécie de pleito. Relatados. Decido. Diversamente dos casos dantes analisados neste mesmo feito em igual pedido, aqui há a demonstração de que o impetrante padece de doença grave, que envolve risco de vida, e que vem realizando despesas consideráveis com remédios. Logo, em homenagem ao princípio da dignidade humana, até porque imoral e injusto o sistema de precatório, defiro a antecipação da tutela pleiteada. Consigne-se que o pedido em tela se subordina aos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verosimilhança da alegação com base em prova inequívoca e risco de dano irreparável, consistente, respectivamente, no acometimento de doença grave e possibilidade de falecimento sem perceber o crédito. Deve ser gizado, outrossim, que seu crédito a que faz jus o impetrante é incontroverso, não mais passível de recurso, não se podendo falar, portanto, em perigo de irreversibilidade do provimento. Posto isto, concedo a antecipação da tutela para determinar seja o Município de Presidente Médici intimado a efetuar o depósito da quantia consistente no crédito apurado de LUIZ CARLOS SOMENZARI, em 72 horas, sob pena de sequestro em contas bancárias do Município. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009057-07.2001.8.22.0006](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edi Wilson Tiezzi

Advogado: Joao Carlos Veris (RO. 906), Veralice Gonçalves de Souza (RO 170)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

Advogado: Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.), Jose Roberto Pereira (RO 2123)

Despacho:

Vistos. A manutenção do processo em aberto é medida que viola a celeridade processual, ainda mais quando se tem em mente que este juízo não pode tomar qualquer decisão para impulsioná-lo, ficando apenas no aguardo do pagamento do quantum indenizatório, via precatório. Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, facultando às partes a sua reativação futura, havendo motivo para tal. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003424-34.2009.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Adjudicação

Embargante: Cloves Chanfrin Martins

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Embargado: Pemaza S A

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB-RO 1643)

Despacho:

DESPACHO Diga o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a alegada duplicidade de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 51). Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000720-14.2010.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Eli Carlos Kinaak

Despacho:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 44. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0017239-98.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Graciano

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido: Brasil Telecom S A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

DESPACHO Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0006922-46.2006.8.22.0006](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Gleidiane de Oliveira Pinheiro

Advogado: Renilson Mercado Garcia (RO 2730.)

Requerido: Jose Rufino de Souza, Josefina Vieira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Arquite-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000944-49.2010.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. E. da S.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: H. A. da S.

Despacho:

DESPACHO 1. Defiro o pedido de pagamento das custas ao final. 2. Processe-se em SEGREGADO DE JUSTIÇA, devendo tal circunstância ser anotada na capa dos autos e eventuais publicações no DJ constar apenas as iniciais das partes. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2010 às 10h. Não sendo possível a conciliação, a partir desta audiência iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, quando será designada audiência de instrução e julgamento. 3. Expeça-se o necessário, com a citação e intimação da requerida, na forma requerida na inicial, advertindo-a do prazo para contestação acima designado, bem como intimação da parte autora. 4. Ciência ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000946-19.2010.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. de S. S. A. de S.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)

Requerido: A. A. de S.

Decisão:

DESPACHO 01 - Defiro a gratuidade.02 - Designo audiência de conciliação para 04/08/2010 às 09h00min.03 - Cite-se, consignando no mandado/precatória que o prazo de resposta do réu é de 15 (quinze) dias a contar da audiência de tentativa de conciliação, caso infrutífera.04 - Alegou que a renda mensal do requerido é de R\$ 2.000,00 mas nenhuma prova encartou nos autos. Ademais verifico que além dos dois autores há um terceiro filho do casal que encontra-se sob a guarda do requerido. Por estas razões, defiro alimentos provisórios no valor correspondente à 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais) em favor dos(as) requerente(s) que deverão ser pagos até o dia 30 de cada mês. Quando possível consignação em folha de pagamento deverá ser depositada pela fonte pagadora na mesma data do pagamento da remuneração.05 - A autora informou conta poupança para o depósito das pensões consignadas em folha de pagamento do réu. É do conhecimento deste juízo que em muitos casos há incompatibilidades técnicas que impedem seja utilizada a poupança para tais fins. Em homenagem à celeridade, determino seja requisitado ao Banco do Brasil a abertura de conta corrente com finalidade exclusiva de recebimento da pensão, isenta de tarifas, taxas ou qualquer custo de manutenção.06 - Oficie-se também ao empregador ordenando que proceda o desconto consignado em folha de pagamento e depósito na conta mencionada.07 - Intimem-se.08 - Ciência ao Ministério Público.09 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000947-04.2010.8.22.0006

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. da S. M.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido:E. R. M.

Decisão:

DESPACHO 01 - Defiro a gratuidade.02 - Designo audiência de conciliação para 04/08/2010 às 10h00min.03 - Cite-se, consignando no mandado/precatória que o prazo de resposta do réu é de 15 (quinze) dias a contar da audiência de tentativa de conciliação, caso infrutífera.04 - Alegou que a renda mensal do requerido é de um salário mínimo, mais alguns "jabás", mas nenhuma prova encartou nos autos, razão pela qual defiro alimentos provisórios no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em favor dos(as) requerente(s) que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês. Quando possível consignação em folha de pagamento deverá ser depositada pela fonte pagadora na mesma data do pagamento da remuneração.05 - Requisite-se ao Banco do Brasil a abertura de conta corrente com finalidade exclusiva de recebimento da pensão, isenta de tarifas, taxas ou qualquer custo de manutenção.06 - Intimem-se.07 - Ciência ao Ministério Público.08 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000900-30.2010.8.22.0006

Ação:Separação Consensual

Requerente:J. G. de O. M. P. O.

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Despacho:

DESPACHO 1. Defiro o prazo de 10 dias para o pagamento das custas e taxa da OAB.2. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo tal circunstância ser anotada na capa dos autos e eventuais publicações no DJ constar apenas as iniciais das partes 3. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2010 às 11h.4. Intimem-se.5. Ciência ao Ministério Público.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000948-86.2010.8.22.0006

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:K. M. de S. C.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido:D. P. da C. S. P. da S.

Decisão:

DESPACHO 01 - Defiro a gratuidade.02 - Designo audiência de conciliação para 04/08/2010 às 11h00min.03 - Citem-se, consignando no mandado/precatória que o prazo de resposta do réu é de 15 (quinze) dias a contar da audiência de tentativa de conciliação, caso infrutífera.04 - Inexistindo qualquer prova indiciária da renda dos requeridos, impossível verificar a possibilidade de prestarem alimentos sem prejuízo de sustento próprio, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido liminar de alimentos.05 - Intimem-se.06 - Ciência ao Ministério Público.07 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 0013679-49.2008.8.22.0018

Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Não Informado

Autor do fato:Emerson Cesar Prodossimo, Ilson Sonda

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A I- Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso I da Carta Magna, ofereceu denúncia em face de MADEIREIRA SAYONARA LTDA e ILSON SONDA, qualificado nos autos em epígrafe (fl 03), imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 46, par. único da Lei 9.605/98 . Narra a vestibular acusatória (fl. 03/04): "Consta dos inclusos autos que no dia 19 de setembro de 2008, por volta das 17h, na Linha 65, Km 13, cidade de Parecis, nesta comarca os denunciados transportaram 21.700 m³ de madeira beneficiada da essência Garapeira (Apuleia Molaris Spruce ex Benth) e 9.800 m³ de madeira beneficiada da essência Breu-vermelho (Protium decandrum), sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente.Segundo restou apurado, em operação de fiscalização o IBAMA, o exército e a

Polícia Ambiental abordaram o motorista Emerson Cesar Prodossimo que transportava a madeira acima descrita, sem as vias originais da Guia Florestal, nota fiscal e documento de arrecadação estadual, eis que portava apenas vias de fac-símile, razão pela qual a madeira e o caminhão foram apreendidos e lavrado o auto de infração". O feito tramitou pelo rito do artigo 81 da Lei 9.099/95. A denúncia foi recebida por despacho datado de 07/04/2009 (fl. 98). Os infratores foram citados e submetidos a interrogatório (fls. 98). As testemunhas foram ouvidas em fls. 106 e 134. Alegações finais do Ministério Público (fls. 134/137), pugnando pela procedência da denúncia, condenando-se os acusados nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição dos infratores (fls. 143/164 e 171/192). II- Fundamentação A defesa apresentou preliminar arguindo que há uma defesa administrativa por meio da qual os infratores tentam anular os autos de infração que geraram a presente ação, razão pela qual o presente processo criminal só poderá ser julgado após a decisão do mencionado processo administrativo. É de notório saber que as esferas administrativa e criminal são autônomas, uma podendo seguir sem liame com a outra. Sendo assim, não há por que esperar o deslinde do "tal" procedimento administrativo. Quantos ao alegações de incompetência funcional, que fundamenta o pedido dos denunciados pela nulidades dos atos infracionais, de necessidade de perícia técnica para aferição da volumetria da madeira e da irregularidade na aplicação da multa, são questões que não corresponde ao crime imputado aos denunciados e que não cabe a sua análise nessa fase processual. Afastada as preliminares apresentadas pela defesa, passa-se à análise do mérito. O delito imputa aos infratores está capitulado no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, verbis: "Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente." Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos autos pelos Autos de Infração nº 677083-D (fl. 64), bem como termos de Apreensão nº 469502-C (fl. 65) e de depósito nº 469503-C e pelo laudo de avaliação merceológica direta (fl. 68/70). Com efeito, os autos de infração acostado descrevem a quantidade de madeira apreendida no total de 31,500 m³, madeira esta sem a devida guia de licença válida. Assim, não paira qualquer dúvida acerca da materialidade. Da autoria A autoria do crime se encontra certa com relação aos infratores, por força do conjunto probatório carreados aos autos, mormente pela confissão feita em juízo. Ademais conforme informações presente nos autos, o último denunciado (Ilson Sonda) é proprietário da pessoa jurídica (Madeira Sayonara Ltda). Sendo assim, nos termos do art. 2º da Lei 9.605/98, o mesmo deve ser responsabilizado conjuntamente com a pessoa jurídica onde a madeira foi localizada. Vale mencionar que a Lei 9.605/98 dispõe expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente nos casos nos

quais a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, não deixando, portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crimes contra o meio ambiente. A responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física a qual praticou o crime. São dois sistemas de imputação paralelos. "Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato." Assim, vejamos o interrogatório do proprietário da madeira: "... Que a documentação necessária para o transporte da madeira foi regularmente emitida antes de ser dado início a este. Que em razão da internet estar 'fora do ar' há alguns dias em Parecis, não foi possível a impressão dos originais e tendo ocorrido um acidente envolvendo o filho do interrogando o motorista, para atender a esta situação, acabou por sair da madeira sem os originais, portando apenas as cópias emitidas via fax..." (Ilson Sonda, fl. 98). Assim, conforme se extrai de seu interrogatório, na tentativa de justificar o fato, negando que tenha cometido ato ilícito, acaba por confessar que realmente não tinha os documentos originais. Porém, tal justificativa não há de ser acatada, principalmente após os esclarecimentos prestados pelos órgãos ambientais (fls. 133/176). Não bastasse tal alegação, os depoimentos colhidos corroboram a versão apresentada na denúncia. Domingos Sávio Leal Nina, participou da diligência que resultou nos autos de infrações que instruem o presente feito, afirmou em juízo que " Os fatos aconteceram exatamente como descritos na denúncia. (" Um dia antes dos fatos o depoente e os demais funcionários do IBAMA, entre eles o Antonio, Exército e Polícia Ambiental, encontraram a parte de trás do caminhão (reboque) com a madeira, na linha 65. Não havia ninguém lá. No dia seguinte encontraram o reboque já acoplado ao caminhão, o qual era conduzido por Emerson Cesar, o qual disse que o caminhão e a madeira pertenciam ao acusado. O mesmo portava apenas via fac-símile da Guia Florestal e Nota Fiscal. Posteriormente, a proprietária da madeira acusada compareceu até o posto de fiscalização reclamando a madeira e dizendo que tinha a documentação original, a qual foi apresentada. Foi lavrado o auto de infração pois a documentação original deveria ser apresentada no momento da fiscalização." (fl. 106). Atestemunha Antônio Hernandez Torres Junior, que também fez parte da equipe de investigação, depôs no mesmo sentido que a primeira testemunha e confirmou o transporte irregular da madeira (fl. 131). Afirmou em juízo que: " O depoente estava numa operação de fiscalização de desmatamento em uma região de alto índice de Parecis/RO e transitavam por uma linha quando avistaram uma parte de uma carreta, conhecida como Romeu e Julieta, encostada numa cascalheira; no dia seguinte avistaram um caminhão se deslocando para aquele lugar exatamente com a parte faltante da carreta, que estava na cascalheira, tendo o motorista confessado que iria lá buscar aquela madeira; a guia de transporte apresentada pelo motorista era para transporte a partir daquele dia; os fiscais lavraram o auto de transporte irregular

de madeira porque parte da carga já havia sido transportado no dia anterior; o motorista apresentou um argumento de ter feito o transporte de parte da carga no dia anterior em razão do excesso de chuvas ter danificado a estrada e dificultado o transporte “.”Diante do exposto, não há qualquer dúvida que os infratores praticaram o delito inserto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Consta como elemento do tipo as condutas de vender (dispor dos produtos mediante contraprestação, geralmente a título oneroso); expor à venda(ofertar a eventuais compradores); ter em depósito(reter à sua disposição); transportar(deslocar de um local para outro); guardar(conservar os produtos à disposição de terceiro). Assim, os infratores transportaram madeira sem a devida licença. Considerando os depoimentos e o auto de infração lavrado pelo, que no caso desse último cabe-se concordar com o parecer no Ministério Público no sentido de que os autos de infração lavrados pelo IBAMA têm presunção de veracidade e legalidade, por ser ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial:AUTO DE INFRAÇÃO “ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE “ ÔNUS DA PROVA “ Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG “ AC 000.189.395-7/00 “ 4ª C. Civ. - Rel. Des. Almeida Melo “ J. 05.10.2000)A portaria nº 071/2006/GAB/SEDAM, estabelece que a guia florestal “ GF para o transporte de madeira serrada bruta ou semi-acabada é a GF-3 e em seu artigo 10, caput e § 3º estabelece os quesitos para que uma guia florestal possa ser considerada válida, veja-se:”Art. 10. As Guias Florestais 1, 2, 3 e 4, serão impressas na quantidade de vias de acordo com a operação interna, interestadual e exportação, sempre em impressoras tipo jato de tinta ou tipo laser, vedada a sua impressão em impressora do tipo matricial, ou formulário contínuo. § 3º “ não terão validade as Guias Florestais emitidas em desacordo com o caput deste artigo.”Conforme artigo supra, o fax de uma GF-3 não é considerada “licença válida”.Assim, diante dessas provas, fica-se claro que os denunciados praticaram o crime ora imputado, posto que conforme consta nos autos houve o transporte da madeira sem a devida licença válida, posto que o transporte ocorreu antes da data estabelecida na licença, sendo ainda que a mesma não era considerada válida, conforme art. 10, § 3º da Portaria nº 071/2006/GAB/SEDAM.III- DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTEa denúncia para CONDENAR os infratores MADEIREIRA SAYONARA LTDA e ILSO SODA, prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei no. 9.605/98. Passo a dosar a pena em obediência ao princípio da individualização da pena - artigo 59 do Código Penal e artigo 6º da Lei 9.605/98. a) Quanto à infratora Madeireira Sayonara LtdaAqui vale ressaltar que as penas passíveis de aplicação (isolada, cumulativa ou alternativamente) às pessoas jurídicas são aquelas previstas nos art. 21 à 24 da Lei 9.605/98:I- multa;II- restritiva de direitos;III prestação de serviços gratuitos à comunidade.Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; sua personalidade, diante dos elementos existentes nos autos é normal; registra antecedentes quanto ao descumprimento da legislação de interesse ambiental; os motivos, circunstâncias e consequências do crime são os comuns ao tipo penal em estudo. A vítima (coletividade) em nada contribuiu para o delito. Passando à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6º da Lei n. 9.605/98 temos que, embora os crimes ambientais são

relevantes nos dias de hoje, a gravidade do fato imputado à ré não é preocupante; quanto aos antecedentes, a infratora mostra-se propícia ao descumprimento da legislação ambiental, como mencionado no parágrafo anterior; por último, temos que a situação econômica da infratora não é tão ruim. Sopesando tais circunstâncias para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena em 10 dias multa, à razão de 01 salário mínimo cada dia, tendo fixado a quantidade de dias em virtude das circunstâncias judiciais, e o valor do dia multa à vista da situação econômica da pessoa condenada.Passa-se à segunda fase (art. 61 a 66 do CP e arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98). Aqui verifico a agravante prevista na alínea a) do inciso II do art. 15 da Lei 9.605/98, uma vez que o crime foi cometido para obtenção de vantagem pecuniária, visto que a madeireira apreendida seria comercializada. Assim, aumento a pena em 01 (um) dia-multa, concretizando a pena em 11 (onze) dias multa, à razão de 01 salário mínimo cada dia, vigente à época dos fatos, que ante a ausência de causas de diminuição e aumento da pena, torno-a definitiva nesse patamar.Advirta-se a infratora de que a pena de multa, ora cominada, deverá ser paga em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado desta sentença. b) Quanto ao infrator Ilson SondaEm análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; sua personalidade, diante dos elementos existentes nos autos é normal; registra antecedentes quanto ao descumprimento da legislação de interesse ambiental; os motivos, circunstâncias e consequências do crime são os comuns ao tipo penal em estudo. A vítima (coletividade) em nada contribuiu para o delito. Passando à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6º da Lei n. 9.605/98 temos que, embora os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, a gravidade do fato imputado ao réu não é preocupante; quanto aos antecedentes, o infrator mostra-se propício ao descumprimento da legislação ambiental, como mencionado no parágrafo anterior; por último, não temos nos autos nenhum dado sobre a sua situação econômica, a não ser o fato de ser um dos proprietários da madeireira. Analisada as circunstâncias judiciais, para melhor reprovabilidade, fixo a pena base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e multa de 30 (trinta) dias-multa.Passa-se a análise da segunda fase (art. 61 a 66 do CP e arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98). Aqui verifico a agravante prevista na alínea a) do inciso II do art. 15 da Lei 9.605/98, uma vez que o crime foi cometido para obtenção de vantagem pecuniária, visto que a madeireira apreendida seria comercializada. Assim, aumento a pena em 01(um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, concretizando a pena em 07 (sete) meses de detenção e multa de 40 (quarenta) dias multa, aa ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a definitiva nesse patamar. Sendo que a pena de multa será calculada no valor mínimo, qual seja, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, “c”, CP).Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do condenado e as circunstâncias do crime, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes à época dos fatos, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.605/98. Não se esquecendo que além da pena privativa de liberdade o réu foi condenado a 40 (quarenta) dias-multa. A

prestação pecuniária será reversível ao Conselho da Comunidade de Santa Luzia do Oeste/RO, conta corrente 6.948-5, Agência 4.006-1 do Banco do Brasil. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade tendo em vista o regime imposto para cumprimento de pena, e, ainda, a substituição operada. Sem custas e honorários na primeira instância do JECRIM. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) extraia-se o necessário para execução de pena; c) comunique-se o T.R.E., o I.N.I., o I.I.C./RO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008101-18.2002.8.22.0018

Ação: Ação penal (lesão corporal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Joveniro Máximo dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador(a), RG, 573.341, natural de Macuri/BA, nascido aos 04/08/1976, filho de Domingos Dias dos Santos e de Janis Máximo dos Santos, residente na Linha Progresso - Conselvan - Aripuanã/MT.

Advogado: Ronny Ton Zanotelli OAB 1393, militante da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar o denunciado Joveniro Máximo dos Santos e seu Advogado, Dr. Ronny Ton Zanotelli OAB 1393, militante da Comarca de Rolim de Moura/RO, acerca da expedição de CP à Comarca de Rolim de Moura/RO, com o fito de inquirir a testemunha Vilma Ribeiro de Oliveira.

Proc.: 0022705-18.2001.8.22.0018

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wagner César Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado não informado

Sentença:

Relatório. O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, diante do que dispõe o art. 89 e seguintes da Lei 9.099/95, apresentou ao réu a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a suspensão processual foi concedida e o réu comprometeu-se a obedecer as condições estabelecidas em audiência. (fls. 97). O réu cumpriu integralmente com a suspensão condicional (f. 102). Instada, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (f. 104). Decido. Haja vista conter nos autos comprovação do integral cumprimento da suspensão condicional do processo, e em face do parecer favorável do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Wagner César Rodrigues da Silva, e o faço firme nos termos do art. 107 do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, após, archive-se. P.R.I.C. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0006614-71.2006.8.22.0018

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Edivaldo Mores Teixeira

Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB-GO 25188)

Executado: Brasil Telecom S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Despacho:

DESPACHO Considerando que o valor apresentado pela requerida (R\$ 18.971,56) para colocar em funcionamento o terminal telefônico do requerente é praticamente igual ao que já foi pago a título de multa em razão do não cumprimento da sentença (R\$ 17.682,35 + R\$ 950,00 = R\$ 18.632,35), bem como que ainda encontra-se penhorado - também a título de multa - a quantia de R\$ 17.115,00, informe a ré, no prazo de 5 dias, o motivo pelo qual ainda não cumpriu a decisão de mérito de fls. 30/31, haja vista que a instalação do terminal é perfeitamente possível, como deixou claro a requerida. Intime-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc: 1000407-34.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nair Borges Gonçalves (Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON (Requerido)

Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Finalidade: Intimar o patrono do requerido Drº Juvenílho Iriberto Decarli Junior OAB-RO 1193, acerca da redesignação da audiência: Diante da convocação do magistrado desta comarca para participar da Oficina de Elaboração da Proposta Orçamentária e Revisão do PPA do PJRO para o ano 2011 a ser realizada na Comarca de Porto Velho-RO, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/05/2010 fica redesigna para o dia 09/06/2010, às 10 horas e 30 minutos.

SLO, 14/05/2010

Proc: 1000246-87.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Josefa Pinto de Lins (Requerente)

Banco Bonsucesso (Requerido)

Advogado(s): OAB: 124648 MG, Antônio Janary Barros da Cunha (OAB 3678 RO), OAB: 68008 MG

Finalidade: Intimar os patronos do requerido acerca da sentença: VISTOS etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à decisão.

A requerente alega na inicial que nunca efetuou contrato de empréstimo junto ao Banco requerido, porém, veio a perceber descontos em seu benefício em virtude de um suposto empréstimo de R\$ 925,44 (novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) efetuado no mês de setembro/2009, cujo pagamento seria efetuado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 30,72 (trinta reais e setenta e dois centavos) cada, com início no dia 28/09/2009 e final no dia 08/09/2014. Assim, requer o cancelamento do contrato e dos descontos, bem

como a devolução em dobro das quantias já pagas, além de indenização por danos morais.

O Banco requerido alegou em sua defesa a inexistência de qualquer vício de vontade no contrato objeto da demanda, sendo o contrato negócio jurídico lícito e perfeito, requerendo que seja esta demanda julgada improcedente em todos os seus termos. Além de apresentar preliminar de incompetência do juízo, alegando que a causa não é de menor complexidade em razão da necessidade de perícia grafotécnica.

Ocorre que, a perícia grafotécnica não é prova única e nem essencial ao deslize da presente causa, sendo que nenhuma das partes a requisitou. Ademais, não é o simples fato de ser necessária perícia que irá classificar a causa como complexa ou não. Assim sendo, para entendermos uma causa como sendo de menor complexidade é necessário que se estabeleça uma adequação entre o instrumento e objeto do litígio, devendo-se sempre considerar os princípios da simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, e em respeito a esses princípios, o artigo 35 da Lei 9.099/95 permite a inquirição pelo Juiz de técnicos para esclarecer o assunto objeto de conflito, ou até mesmo pequenas vitórias ou exames técnicos no objeto da lide. Tanto é assim, que o Enunciado 12 do Fonaje dispõe que "a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da lei 9.099/95".

Corroborando esse entendimento, afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹ que "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor "causas cíveis de menor complexidade" (CF, art. 98, inc. I)".

Assim, caso a requerida realmente entendesse essencial a prova pericial, poderia ter solicitado a mesma, dando oportunidade ao juiz de apreciar a possibilidade da perícia informal ou, caso contrário, remetido o feito ao juízo comum.

Conseqüentemente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível e passo a apreciar o mérito.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia à requerente o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC, art. 333, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações do requerente e sua visível situação de hipossuficiência frente ao requerido, há que se inverter tal ônus.

O Banco requerido trouxe aos autos cópia do contrato assinado pela requerente, neste consta o empréstimo no valor de R\$ 925,44 (novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), mais o valor de R\$ 15,52 (quinze reais e cinquenta e dois centavos) à título de IOF, cujo pagamento seria efetuado

no prazo de 60 meses, com parcelas mensais no valor de R\$ 30,72 (trinta reais e setenta e dois centavos), além de extrato demonstrando o valor dessas parcelas e as datas de descontos no benefício da requerente.

Referido contrato não foi questionado pela requerente após a sua apresentação pela defesa.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA PINTO DE LINS em face de BANCO BONSUCESSO S/A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito.

Santa Luzia do Oeste/RO, 31 de maio de 2010

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0009450-46.2008.8.22.0018](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ivo Ribeiro Rodrigues

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Advogado: Procurador do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO

Finalidade: Fica a parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do recebimento da RPV.

Proc.: [0018150-74.2009.8.22.0018](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ademar Gabriel

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Requerido: José Gonçalves da Costa

Edital - Publicar: Fica o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a retirar e Publicar o Edital de Intimação de fls. 29.

Proc.: [0001952-59.2009.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jonas de Paula e Silva

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615), Daniel Redivo (MT 9871)

Executado: Sebastião de Carvalho Fernandes

Decisão:

DECISÃO 1-Não há como reconhecer a fraude de execução no caso narrado pelo exequente (f. 109 e 110), porque, aparentemente, a transferência do imóvel matrícula n. 7525 (f. 111-112) não foi fraudulenta, uma vez que o negócio encetado entre executado e o adquirente foi anterior à propositura da presente ação (a escritura pública foi lavrada no dia 25/06/2009), apesar do registro da escritura no registro de imóveis ter ocorrido somente em 21/01/2010. Ora, como poderia o adquirente ter conhecimento de que pendia contra

o alienante demanda capaz de lhe alterar o patrimônio, de tal sorte que ficaria reduzido à insolvência?????Portanto, no caso, o exequente deverá provar o eventus damni e consilium fraudis mediante ação revocatória autônoma, razão pela qual indefiro o pedido em folhas 109 e 110. 2-Intime-se o executado, via Correios, a indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Prazo: 05 dias. Pena de configurar-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado, passível de multa a ser fixada no valor de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.3-Diga o exequente, em 10 dias, o que requer para o prosseguimento da execução.Publique-se e cumpra-se.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011960-03.2006.8.22.0018

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Jonas de Paula e Silva

Advogado:João Carlos da Costa-OAB/RO-1258 (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Daniel Redivo - OAB/RO 3181 (RO 3181)

Requerido:Sebastião de Carvalho Fernandes, Vilar Salles Fernandes, Clóvis Sales Fernandes

Advogado:Advogado não informado, Valnei Gomes da Rocha - OAB/RO 2479 (RO 2479), Advogado não informado

Despacho:

Intime-se JONAS DE PAULA E SILVA, sucumbente, na pessoa de seus patronos, via DJ, a recolher as custas do processo no valor de R\$ 6.320,59, no prazo de cinco dias, pena de inscrição em dívida ativa.Efetue-se, mais uma tentativa de intimação pessoal, no endereço constante dos autos n.1152-59.2009, caso não seja o mesmo constante destes.Caso a tentativa seja infrutífera, intime-se por edital, com prazo de 20 dias.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015810-60.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirene Barbosa de Souza Lopes

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INCRA (RO 1111111)

Sentença:

SENTENÇA I – RELATÓRIO SIRENE BARBOSA DE SOUZA LOPES, qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo ver o INSS condenado a lhe pagar o benefício denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduzindo ser segurada especial da ré, pois agricultora, e, em razão de sérios problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual recebeu o benefício do auxílio-doença no período de junho de 2006 até o mesmo julho de 2007, quando o mesmo foi injustamente cessado.A decisão em folhas 22 e 23 não concedeu a antecipação da tutela, porque não demonstrada de plano a incapacidade laborativa da autora.Apesar de devidamente citado (f. 29v e 30), o INSS não apresentou resposta (f. 31v).A seguir, foi proferido despacho saneador, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo-se a produção de prova pericial (f.

34). Realizada perícia (f. 43 e 44), as partes foram intimadas de seu resultado, não havendo impugnação específica, uma vez que o autor manifestou-se genericamente pela tendenciosidade do laudo, o que não pode ser acolhido como impugnação (f. 47 e v).Grosso modo, é o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91,a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, de acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Neste caso, ao exame dos documentos trazidos aos autos, constata-se sem nenhuma dificuldade que a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi posteriormente cessado (f. 20 e 21). Isso equivale a dizer que sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo próprio instituto ao lhe conceder na via administrativa o benefício em questão. Então, o desate do presente litígio depende exclusivamente de se saber se a autora deve prosseguir recebendo o benefício. Nesse norte, observa-se que a perícia judicial realizada, diferentemente daquela efetuada pelos médicos da autarquia previdenciária, concluiu que a autora possui doença (lombalgia - M 54.5) que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho na agricultura. Porque, segundo a conclusão do douto perito, não impugnada pelo réu, diga-se de passagem, a autora encontra-se, no momento, incapacitada para exercer atividade laborativa que necessite de esforços físicos, mas há a possibilidade de reabilitação para outras atividades, que não dependam de grandes esforços físicos. Destarte, comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, há de se agasalhar o pleito inaugural quanto ao pedido sucessivo de concessão do auxílio-doença.Quanto ao termo inicial, em razão de inexistir nos autos o pedido administrativo em relação à prorrogação do benefício n. 1411352863 (f. 20), deve ser fixada a data da citação, ou seja, 28/08/2009 (f. 29v e 30). Nesse sentido (AC 2004.33.00.003116-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.131 de 05/11/2009) .Ademais, o pedido é improcedente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pois não há incapacidade total e permanente e a existente é somente para atividades que exijam esforços físicos, existindo possibilidade de reabilitação. Portanto, caso o réu entenda necessário poderá submeter a autora a processo de reabilitação profissional, prevista na Lei 8.213/91, indicando orientações que possibilitem o seu retorno ao mercado de trabalho. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela feito na inicial, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado

da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu conceda à Autora, a partir da sua intimação, até posterior decisão deste Juízo, o benefício do auxílio-doença. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SIRENE BARBOSA DE SOUZA LOPES, a fim de CONDENAR o réu a lhe conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença, desde a data da citação, ou seja 28/08/2009, corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97. O réu, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. Tribunal Federal Regional – 1ª Região em obediência ao comando inserto no art. 475, I, do CPC. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015909-30.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilhermina Gomes de Almeida

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

Sentença:

SENTENÇA I – RELATÓRIO GUILHERMINA GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo ver o INSS condenado a lhe pagar o benefício denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, ser segurada especial da ré, pois agricultora, e, em razão de sequelas de poliomielite, que a incapacita para o trabalho, recebeu o benefício do auxílio-doença no período de abril de 2007 até o mesmo mês do ano de 2009, quando o mesmo foi injustamente cessado. A decisão em folhas 20 e 21 não concedeu a antecipação da tutela, porque não demonstrada de plano a incapacidade laborativa da autora. Apesar de devidamente citado (f. 27v e 28), o INSS permaneceu inerte (f. 29v). A seguir, foi proferido despacho saneador, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova pericial (f. 32). Realizada perícia (f. 41), as partes foram intimadas de seu resultado, não havendo impugnação (f. 44 e v). Grosso modo, é o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, ga aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, de acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste caso, ao exame dos documentos trazidos aos autos, constata-se sem nenhuma dificuldade que a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi posteriormente cessado, porquanto a perícia médica realizada pelo INSS concluiu estar ela reabilitada para o trabalho. Isso equivale a dizer que sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo próprio instituto ao lhe conceder na via administrativa o benefício em questão. Então, o desate do presente litígio depende exclusivamente de se saber se a autora deve prosseguir recebendo o benefício. Nesse norte, observa-se que a perícia judicial realizada, diferentemente daquela efetuada pelos médicos da autarquia previdenciária, concluiu que a autora possui doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho na agricultura. Segundo a conclusão do duto perito, não impugnada pelo réu, diga-se de passagem, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para a realização de serviços na agricultura, mas há a possibilidade de reabilitação para outras atividades, que não dependam de grandes esforços físicos. Dessa forma, ocorrendo divergências entre as duas perícias, há que prevalecer o laudo pericial realizado sob a égide do contraditório, em razão do maior grau de isenção. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se infere do seguinte julgado: "... Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho esmerado, o perito merece a confiança absoluta do Juízo. III – Precedentes: AC N. 90.01.04990-7/MG, AC N. 91.01.16045-1/MG e AC N. 90.01.05185-5/MG (...) (AC 93.01.30257-8/MG, Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira, DJ de 05/05/2000, p. 58). Destarte, comprovada a incapacidade parcial e permanente da autora para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência na data do cancelamento do benefício, há de se agasalhar o pleito inaugural quanto ao pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença. O pedido é improcedente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laborativa da autora é somente para atividades que exijam esforços físicos, existindo possibilidade de reabilitação. Portanto, caso o réu entenda necessário poderá submeter a autora a processo de reabilitação profissional, prevista na Lei 8.213/91, indicando orientações que possibilitem o seu retorno ao mercado de trabalho. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela feito na inicial, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que

faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça em favor da Autora, a partir da sua intimação, até posterior decisão deste Juízo, o benefício do auxílio-doença n. 5210616637. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GUILHERMINA GOMES DE ALMEIDA, a fim de CONDENAR o réu a restabelecer o benefício previdenciário do auxílio-doença n. 5210616637, desde o dia em que cessou, ou seja 12/04/2009, corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97. O réu, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. Tribunal Federal Regional – 1ª Região em obediência ao comando inserto no art. 475, I, do CPC. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015968-18.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Pasquin

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

Sentença:

SENTENÇA I – RELATÓRIO APARECIDO PASQUIN, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo ver o INSS condenado a lhe pagar o benefício denominado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduzindo ser segurado especial da ré, pois agricultor, e, em razão de sérios problemas de saúde encontra-se incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual recebeu o benefício do auxílio-doença no período de julho de 2008 até outubro do mesmo ano, quando o mesmo foi injustamente cessado. A decisão em folhas 29 e 30 não concedeu a antecipação da tutela, porque não demonstrada de plano a incapacidade laborativa do autor. Apesar de devidamente citado (f. 36v e 37), o INSS não apresentou resposta (f. 38v). A seguir, foi proferido despacho saneador, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo-se a produção de prova pericial (f. 41). Realizada perícia (f. 50 e 51), as partes foram intimadas de seu resultado, não havendo impugnação, uma vez que a manifestação do autor (f. 54 e 55), afirmando que o expert foi tendencioso, não pode ser acolhida como impugnação, pois não é específica em relação à parte que se insurge. Grosso modo, é o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, de acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste caso, ao exame dos documentos trazidos aos autos, constata-se sem nenhuma dificuldade que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi posteriormente cessado, porquanto a perícia médica realizada pelo INSS concluiu estar ele capaz para o trabalho. Isso equivale a dizer que sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo próprio instituto ao lhe conceder na via administrativa o benefício em questão. Então, o desate do presente litígio depende exclusivamente de se saber se o autor deve prosseguir recebendo o benefício. Nesse norte, observa-se que a perícia judicial realizada, diferentemente daquela efetuada pelos médicos da autarquia previdenciária, concluiu que o autor possui doença (M 53.1) que o incapacita temporariamente para o trabalho na agricultura. Segundo a conclusão do duto perito, não impugnada pelo réu, diga-se de passagem, o autor encontra-se incapacitado para a realização de serviços na agricultura, mas há a possibilidade de reabilitação para outras atividades, que não dependam de grandes esforços físicos. Ressalte-se que o erro encontrado em algumas respostas aos quesitos não invalidam completamente o laudo, porquanto o duto perito foi taxativo ao afirmar que existe incapacidade temporária (resposta 3, 9.1, 9.3 e 10). Dessa forma, ocorrendo divergências entre as duas perícias, há que prevalecer o laudo pericial realizado sob a égide do contraditório, em razão do maior grau de isenção. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se infere do seguinte julgado: "... Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho esmerado, o perito merece a confiança absoluta do Juízo. III – **Precedentes**: AC N. 90.01.04990-7/MG, AC N. 91.01.16045-1/MG e AC N. 90.01.05185-5/MG (...) (AC 93..01.30257-8/MG, Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira, DJ de 05/05/2000, p. 58). Destarte, comprovada a incapacidade parcial e temporária do autor para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência na data do cancelamento do benefício, há de se agasalhar o pleito inaugural quanto ao pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença. O pedido é improcedente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laborativa do autor é parcial e temporária, além de ser somente para atividades que exijam esforços físicos, existindo possibilidade de reabilitação. Portanto, caso o réu entenda necessário poderá submeter a autora a processo de reabilitação profissional, prevista na Lei 8.213/91, indicando orientações que possibilitem o seu retorno ao mercado de trabalho. **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela feito na inicial, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado

da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça em favor do Autor, a partir da sua intimação, até posterior decisão deste Juízo, o benefício do auxílio-doença n. 5311562141. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por APARECIDO PASCUIN, a fim de CONDENAR o réu a restabelecer o benefício previdenciário do auxílio-doença n. 5311562141, desde o dia em que cessou, ou seja 17/10/2008, corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97. O réu, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. Tribunal Federal Regional – 1ª Região em obediência ao comando inserto no art. 475, I, do CPC. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000544-96.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Figueiredo Silva, José Rodrigues da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Decisão:

1- Ante a declaração da pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- Observe a serventia a prioridade na tramitação do procedimento e na execução dos atos e diligências (Lei 10.741/03, art. 71). Anote-se na autuação. 3- Requisite-se ao Cartório responsável a 2ª via do assento de casamento da autora. 4- Ao Ministério Público. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000543-14.2010.8.22.0018

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Almir Ferreira da Cruz

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Secretário Municipal de Fazenda e Adm e Plan. do Município de Parecis RO, Prefeito Municipal de Parecis RO

Decisão:

LIMINAR I – Relatório ALMIR FERREIRA DA CRUZ, já qualificado nos autos em epígrafe, impetrou Mandado

de Segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO do mesmo município, alegando, em síntese, ser servidor público do Município de Parecis desde 03/10/2005, exercendo a função de técnico em contabilidade, com lotação na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento do mencionado ente. Aduz ter o Secretário da referida pasta colocado-o a disposição do Departamento de Recursos Humanos no dia 03/03/2010 e, desde esta data, o impetrante tem permanecido sentado em um banco na frente do setor de contabilidade. Afirma estar sofrendo assédio moral e ter virado motivo de sátiras, em razão dessa situação. Assevera que as autoridades coatoras não vêm lhe pagando a gratificação por esforço repetitivo a que faz jus, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 71 da Lei Municipal n. 207/2006. Ao final, requer a concessão, liminarmente, de ordem para que as autoridades coatoras procedam a lotação do impetrante no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Parecis, bem como, para que lhe paguem a gratificação por movimento de esforço repetitivos, desde o mês de março de 2010. Com a inicial vieram os documentos em folhas 08-16. Relatados. Análise o pedido de concessão liminar da ordem. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." A medida liminar, por seu turno, é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Portanto, a concessão de liminar somente é justificável em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de plausibilidade jurídica ou *fumus boni juris*, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação o *periculum in mora*. O impetrante insurge-se contra o ato administrativo do Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, que colocou-o a disposição do Departamento de Recursos Humanos. Na verdade, o tal ato administrativo é um Mem. n. 038/SEMAF/2010 (f. 09), sem apontar a situação de fato e de direito que serve de fundamento para a prática do ato, ou seja, o motivo da remoção. Porque colocar o servidor a disposição do departamento de Recursos Humanos, nada mais é do que removê-lo. Muito já se discutiu se a remoção de servidor público é ato vinculado ou discricionário, contudo, atualmente, essa discussão perdeu a razão de existir, pois não se admite mais atos administrativos que atinjam direitos, sem o devido motivo. Nesse sentido é pacífico o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE RETORNO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos previu três situações que permitem o deslocamento do servidor: (a) no interesse da Administração Pública; (b) após manifestação de vontade do Servidor, a

critério do Poder Público; e (c) independentemente do interesse da Administração em hipóteses taxativamente previstas. Na remoção ex officio, é o próprio interesse público que exige a movimentação do Servidor, dentro do mesmo quadro a que pertence, para outra localidade ou não.2. O fato de a legislação regente não impor expressamente os motivos propiciatórios ou exigidos para a prática de um ato administrativo, conferindo-lhe, assim, o caráter de discricionário, não tem o condão de conferir à Administração liberdade para expedi-lo sem qualquer razão ou em face de motivo escuso ou impertinente, sob pena de se estar reconhecendo a existência de um poder absoluto, incompatível com o Estado Constitucional.3. Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a mens legis.4. A relotação, em sentido oposto aos interesses da Servidora (que possui família no local de lotação originária), com base apenas em seu alegado desempenho insatisfatório, sem qualquer relação com a necessidade de serviço, não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema, e vai de encontro, ainda, ao princípio da unidade familiar.5. O instituto de remoção dos Servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112/90 e significar arbítrio inaceitável.6. Recurso provido para determinar o retorno da recorrente à Promotoria de Justiça de Bagé/RS, onde estava originalmente lotada, em consonância com o parecer ministerial.(RMS 26.965/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes.2. Recurso ordinário provido.(RMS 19.439/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 338)Dessa forma, a ausência de requisito essencial ao ato administrativo, demonstra, em um juízo de estrita delibação, a relevância do fundamento trazido pelo impetrante, ou seja, a plausibilidade jurídica, apta a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Por outro lado, a possibilidade de lesão irreparável encontra-se na vedação, pelos coatores, ao exercício da função pelo impetrante, levando este a sofrer zombaria dos demais servidores, bem como no próprio prejuízo ao erário e à dignidade da Administração Pública.Posto isso, presentes os requisitos legais previstos no no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM, a fim de suspender os efeitos do Memorando n. 038/SEMAF/2010, até posterior determinação deste juízo. Notifiquem-se os coatores do conteúdo da petição inicial e desta decisão, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0004190-85.2008.8.22.0018](#)

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Município de Parecis - RO, Helenito Barreto Pinto Junior, Roberto Maciel Machado, Joselane Costa da Cruz, Fernando Antônio Ferreira de Araújo, Renata Borges da Silva, Marlon Kleber Wutzow Bozo, Rosilene Takahashi Bravo, Rosimar Aguiar da Silva, Zamir Luiz, Luiz Antônio de Oliveira, Cleuni Ignácio de Oliveira, Ivone de Paula Nascimento Ulioa, Danielen de Oliveira, Aparecida Gil da Silva, Divani Pereira dos Santos Louback, Eva Alves da Silva Prado, Jocelino Diolino dos Santos, Irani de Souza, Eliane Franco de Oliveira Lima, Marilda Campos da Cunha, Elinéia Soares Siqueira, Marines da Silva Pereira, Adriana Tomaz, Nises Marilda Travani Bernadelli, Amalia Benedita Alves Martins, Oziane Maria da Silva, Sandra Melo de Carvalho Barreto, Georgete Aragão Rios, Nelson Mlak, Anderson Lucas Fajardo, Olinto Eneas de Alencar Filho, Arcílio José Francisco, Guilherme Gulate, Marcelo Junior Blasi, Wesley Fábio Lauterte, Emir Rodrigues Filho, Cecília Santana Venturim Nunes, Veraci Alves Ignácio de Lima, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Francisco Cornélio Alves de Lima, Almir Ferreira da Cruz, Grazieli dos Santos de Lima, Eloisa Estevam Nogueira da Silva, Benaia Ferreira Gomes Romanha, Tatiane Souza Rocha, Marli da Cunha Oliveira, Vera Ferreira de Oliveira, Valmir Lemes da Silva Santos, Lutero Rosa Paraíso, Laudicéia Mendes da Costa, Enedina Piancó da Silva, Neucimeire Aparecida Manzini, Paulo Cesar Bezerra, Elena Ilinir Lorini Borella, Genivaldo Vieira dos Santos, Cristiano da Silva, Reinaldo Freire de Souza, Edemilson Gomes da Silva, Suellen Rios Kuryama de Oliveira, Solange Aparecida da Silveira Silva, Irma Hammer Berger, Elizangela Souza dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Karina Pontes Martins, Ana da Silva, Rogério Vicente Machado, Maria Adileuza Rodrigues de Lima, Rosineide Bezerra, Sergio Candido da Rocha, Lúcio Bispo Nunes, Meire Franciele Gonçalves de Carvalho, Luzia Rodrigues de Carvalho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (RO 4522), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Despacho:

Defiro a notificação por edital dos requeridos não localizados pessoalmente e cujo endereços não se encontrem nos autos. Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016695-79.2006.8.22.0018](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:BoaSafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa - OAB/RO 2027 ()

Executado:Agrositio Agropecuaria Ltda-ME

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)

Despacho:

Diga a executada sobre a proposta da exequente (f. 136). Prazo: 5 dias.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0012270-72.2007.8.22.0018](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Washington Luiz Jaremkó

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (RO 31-B)

Requerido:Lourival Matias, Euflosino Ferraz Viana, Ademir de Miranda Lima, Arlindo Benício de Castro, Maria Herculana de

Oliveira, Adriana Mageski Santana, Abel de Barros, Aparecida José do Nascimento, Andreia Fabia de Oliveira, Antonio Luiz da Silva, Anair Viana Santos, Adevanir Barbosa da Silva, Antonio do Nascimento, Cleonice Aparecida dos Santos, Claudinei Messias de Carvalho, Davi Máximo de Abreu, Djalma Barros, Denize Martins de Oliveira, Eliana Evangelista Xavier, Elielson Evangelista Xavier, Ivaneide Herculano de Oliveira, José Prudente de Almeida, Josue Ferreira Sousa, José Edmilson da Silva, Julio dos Santos Pereira, Lorisvaldo Caitano de Pinho, Lucimar de Souza, Maria de Lourdes Xavier, Maria Deodete Magalhães da Silva, Marcia Aparecida Candido, Marli Aparecida Matias, Mirian Tiago da Silva, Marcio Paulino dos Santos, Milton Ferraz Viana, Nilda Camilo Xavier Santos, Nair Rodrigues Cândido, Renato Costa Bueno, Sueli Tiago da Silva, Valdomiro de Souza Barros, Valter Junior Delôgo, Valdecir de Castro, Wilson Lacerda Barbosa, Woshington Torquete
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Decisão:

Considerando-se que a constatação realizada (f. 807v) verificou que o acampamento dos réus encontra-se dentro da propriedade do autor, ao arripio da sentença da qual os mesmos têm plena ciência, determino que os réus:1) retirem o acampamento de dentro da propriedade do autor, no prazo de 5 dias;2) cumpram a sentença (f. 737-739), abstendo-se de turbar a posse do autor, pena da incidência da multa já fixada e de prisão em flagrante por desobediência.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000299-85.2010.8.22.0018](#)

Ação:Assistência Judiciária

Requerente:Lourival Matias, Euflosino Ferraz Viana, Ademir de Miranda Lima, Arlindo Barros Roseno, Adriana Mageski Santana, Abel de Barros, Aparecida José do Nascimento, Andrei Schramm da Rocha

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Despacho:

Ante a inexistência de impugnação. Arquive-se.Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014730-95.2008.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Afonso Tomal Júnior

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)

Requerido:Lourival Matias, Euflosino Ferraz Viana, Ademir de Miranda Lima, Arlindo Benício de Castro, Maria Hercolana de Oliveira

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Decisão:

Considerando-se que a constatação realizada (f. 270v) verificou que o acampamento dos réus encontra-se dentro da propriedade do autor, ao arripio da sentença da qual os mesmos têm plena ciência, determino que os réus:1) retirem o acampamento de dentro da propriedade do autor, no prazo de 5 dias;2) cumpram a sentença (f. 243-245), abstendo-se de turbar a posse do autor, pena da incidência da multa já fixada e de prisão em flagrante por desobediência.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000296-33.2010.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Valter Nunes de Almeida (RO 237)

Executado:Ederbal Raposo da Rocha

Despacho:

Acerca da penhora realizada, informe-se ao Juízo Deprecante e intime-se o credor hipotecário (f. 13v).Diga o exequente, em 10 dias, quais das formas de expropriação pretende. Pena de devolução.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019084-32.2009.8.22.0018](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Sérgio Antunes de Souza

Despacho:

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito em 10 parcelas, na conta indicada pelo exequente (f. 52).Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001142-84.2009.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thiago Heidrick de Vasconcelos Moura, Luiz Henrique Vasconcelos Moura

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Maurivan Zeferino de Matos

Despacho:

1- Altere-se a classe dos autos para 'cumprimento de sentença'.2- Ante a mudança de endereço dos exequentes (f. 48v e 49), sem o cumprimento do inciso II do art. 39 do CPC, intemem-se-os, por edital, prazo: 20 dias, a indicarem bens do executado. Pena de extinção.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008974-42.2007.8.22.0018](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Ezequias Petersen

Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561)

Finalidade: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender devido.

Proc.: [0029940-02.2002.8.22.0018](#)

Ação:Embargos de retenção

Embargante:Valdir Gomes

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Embargado:Paulo Henrique de Almeida, Maria Cecília Sandoval Leal de Almeida

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A), João Antônio Ximenes (OAB/RO 244)

Finalidade: Intimar os patronos das partes para que no prazo de 05 dias, manifestar acerca do cálculo da contadora no valor de R\$ 1.845.549,75 reais e custas pro rata no valor de R\$ 14.086,88 reais.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

Vara: 1ª Vara Criminal de São Francisco do Guaporé/RO

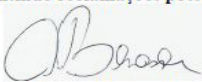
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM Juiz Substituto Dr. Carlos Augusto Lucas Benasse torna público que será realizada a Venda Judicial dos bens a seguir descritos, conforme Portaria n.º 02/2010-SFG, publicada no Diário da Justiça n.º 091/2010, datado de 18/05/2010.

Auto Infracional	INFRATORES	QUANT. (m³)/ ESSENCIA	TOTAL DE (m³) TORAS/SERRADAS	LOCAL DEPOSITO/CIDADE/UF	VALOR POR (m³)	VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO (conforme pauta de preços mínimos de madeira n.º 001/2009 da Coordenadoria de Receita Estadual)
675442-D	Beira Rio Mad. LTDA ME	08.956 m³ – Garapa; 03.797 m³ – Angelim Amargoso	12.753 m³ – Em Toras	Rua Rio Grande do Sul, 4100, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.	Garapa: R\$120,00 Angelim Amargoso: R\$ 62,00	Garapa: R\$ 1.070,72 Angelim amargoso: R\$ 235,42
675481-D	Alvaci Ferreira da Silva	00.180 m³ – Angelim Amargoso; 04.535 m³ – Garapa; 05.051 m³ – Oiticica; 03.679 m³ – Cedrinho; 02.286 m³ – Catuaba; 05.978 m³ – Cambara; 03.714 m³ – várias essências	25.422 m³ – Em Toras	Rua Albino Lucotti, 4912, setor 3, centro – Pátio da Empresa Plain Max/ São Francisco do Guaporé/RO	Angelim Amargoso: R\$ 62,00 Garapa: R\$ 120,00 Oiticica: R\$ 47,00 Cedrinho: R\$ 48,00 Catuaba: R\$ 46,00 Cambara: R\$ 36,00 Várias Essências: avaliada pelo preço mínimo da madeira em TORAS (m³): R\$ 35,00	Angelim Amargoso: R\$ 11,16 Garapa: R\$ 544,20 Oiticica: R\$ 237,40 Cedrinho: R\$ 176,59 Catuaba: R\$ 105,16 Cambara: R\$ 215,21 Várias Essências: R\$ 129,99
675483-D	João Renildo de Oliveira	606.351 m³ - Diversas essências	606.351 m³ - Serradas	Rua Marechal Cândido Rondon, 4016, QD 42, Cidade Baixa / São Francisco do Guaporé/RO	Várias Essências: avaliada pelo preço mínimo da madeira beneficiada (m³): R\$ 290,00	Várias Essências: R\$ 175.841,79
676122-D	N/C	02.276 m³ - Angelim Amargoso; 01.282 m³ – Catuaba;	10.662 m³ - Em Toras	Garagem da Prefeitura Municipal, Rua Rio Madeira, 4222, Cidade Baixa / São Francisco do Guaporé/RO	Angelim Amargoso: R\$ 62,00 Catuaba: R\$ 46,00	Angelim Amargoso: R\$ 141,11 Catuaba: R\$ 58,97
676123-D	N/C	04.135 m³ – Cambara Rosa; 02.681 m³ – Angelim	06.815 m³ – Em Toras	Garagem da Prefeitura Municipal, Rua Rio Madeira, 4222, Cidade Baixa / São Francisco do Guaporé/RO	Cambara: R\$ 36,00 Angelim: R\$70,67	Cambara: R\$ 148,86 Angelim: R\$ 189,47

ATA PARA LEILÃO: Por determinação verbal do MM Juiz Substituto desta comarca, Dr Carlos Augusto Lucas Benasse fica designado o dia 29.06.2010, às 09h00, em virtude da Portaria n.º 002/2010-PR publicada no DJ n.º 091/2010 de 18.05.2010.

Observação: Os valores deverão ser pagos imediatamente, mediante depósito judicial, em caso de arrematação. Poderão licitar quaisquer pessoas exceto as vedadas legalmente e os respectivos infratores mencionados. O valor de venda é o mencionado no Edital. Em caso de mais de um lance, prevalecerá o de maior valor. Cumpre ao arrematante verificar a quantidade, a qualidade e condições das madeiras previamente, não se admitindo reclamações posteriores a arrematação.



Carlos Augusto Lucas Benasse
Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL**1ª Vara Cível**

Proc.: 0000444-29.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Soares Pavão

Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

Despacho:

DESPACHO O valor da causa deve corresponder ao total do pedido. Tendo em vista que o autor requereu a devolução do valor em dobro, emende-se a inicial adequando-a, com o recolhimento das respectivas custas processuais, o que determino faça o autor em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Expeça-se o necessário.São Francisco-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000468-57.2010.8.22.0023

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Maria Ferreira de Andrade Santos

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado:Maurino Nicassio de Brito

Despacho:

DESPACHO INICIAL Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.São Francisco-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000445-14.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José de Oliveira Sobrinho

Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

Despacho:

DESPACHO O valor da causa deve corresponder ao total do pedido. Tendo em vista que o autor requereu a devolução do valor em dobro, emende-se a adequando-a, com o recolhimento das respectivas custas processuais, o que determino faça o autor em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. São Francisco-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0024460-39.2008.8.22.0016

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado ()

Executado:Knapp & Knapp Ltda, Jorge Luiz Knapp, Lucia Maria Knapp

Despacho:

DESPACHO Defiro pedido de fls. 31. Intime-se o executado para que junte nos autos os comprovantes de quitação do débito parcelado. Expeça-se o necessário. São Francisco-RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0000278-97.2010.8.22.0022

Classe: Ação Penal (Receptação)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Divino Eterno Almeida de Jesus, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 23/10/1968, em Piranhas/PR, filho de Crispim de Almeida Branco e Bety Maria de Almeida, residente BR 060, Auto Posto do Areia, Arenópolis/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 155,

§ 1º, do Código Penal. Notificá-lo para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeada a defensoria pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 02 de junho de 2010.

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

Proc: 1000229-39.2010.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Paiva Leite(Requerente)

Advogado(s): Admir Teixeira(OAB 2282 RO)

Itaucard - Administradora de Cartão de Credito(Requerido)

Vistos.

Cite-se o requerido e intem-se a comparecer em audiência de conciliação, designada para o dia 30/06/010, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta comarca.

A parte autora deverá ser intimada na pessoa do(a) advogado(a).

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, em 28 de Abril de 2010.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tj.ro.gov.br

OBS: as sentenças encontram-se dispostas na íntegra na internet

Proc.: 0000184-52.2010.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Mecias da Silva

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Despacho:

Vistos. Designo audiência para o dia 01/07/2010, às 08h00min. Intem-se as menores, o requerente e a madrastra. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0238369-15.2009.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco BMG S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Despacho:

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da parte autora. Após, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000324-86.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itamar de Azevedo

Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido:H. P. João Cia & Ltda, Hélio Pereira João

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Despacho:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer as provas que desejam produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, deve a parte ré regularizar a representação processual, no mesmo prazo, eis que a defesa foi apresentada em nome da pessoa jurídica, tendo sido juntado o instrumento procuratório em nome da pessoa física e sem os documentos de constituição da empresa. Advirto que o não atendimento, ensejará o desentranhamento da contestação, tendo por inexistente o ato.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000580-29.2010.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. C. Bueno e Cia Ltda Me

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido:Maria Izabel de Freitas Alves ME

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Considerando que a requerida não promoveu o pagamento e tampouco se opôs ao pedido inicial, converto o procedimento inicial monitorio em rito de execução, nos termos do art. 1.102c, segunda parte, do CPC.Retifique-se a classe para execução de título judicial.Assim, expeça-se mandado de penhora de bens na forma do art. 475-J e seguintes do CPC. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000817-63.2010.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:Elias Zumack

Advogado:Admir Teixeira (RO 2.282)

Requerido:Maria Francisca de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Elias Zumack é mero procurador da empresa detentora do cheque, não tendo legitimidade para figurar no pólo ativo. Ainda, a parte autora deverá esclarecer a relação jurídica existente com a parte que figura no pólo passivo da presente ação, porquanto a assinatura constante no verso do documento não é considerada endosso, como alegado na inicial. Isso posto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, retificando o pólo ativo da presente ação e esclarecendo acerca do pólo passivo, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0019096-34.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dircelene Gomes Bacelar

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Despacho:

Vistos.Em face do contido no ofício retro, onde o Dr. Manuel Joaquim se diz impedido de confeccionar o laudo, nomeio em substituição o Dr. José Stábile, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais, em cinco (5) dias.Apresentada a proposta, intime-se as partes a se manifestarem, em cinco (5) dias e, havendo concordância, deve ser observado que os honorários serão pagos ao final pelo vencido.Após, deverá o perito apresentar laudo, em vinte (20) dias, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes.Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, e o INSS, via AR.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0004820-95.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sérgio de Melo

Advogado:Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido:Valdir Alves de Melo

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Sentença:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Paulo Sérgio de Melo em face de Valdir Alves de Melo.Foi procedida a penhora de bens (fl. 27). Às fls. 28/29, as partes informaram a celebração de acordo.Sucinto relatório. Decido.A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos. Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistente nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros,

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes às fls. 28/29, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o valor irrisório. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007683-24.2009.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Edilamar Pardim

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido: Antônio Vieira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Considerando que o requerido não promoveu o pagamento e tampouco se opôs ao pedido inicial, converto o procedimento inicial monitorio em rito de execução, nos termos do art. 1.102c, segunda parte, do CPC. Retifique-se a classe para execução de título judicial. Assim, depreque-se a penhora de bens na forma do art. 475-J e seguintes do CPC. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. A parte credora deverá comprovar a distribuição da deprecata em 20 dias. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0009341-83.2009.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourdes dos Santos Cardosos

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Imperatriz de Castro Paula

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Indique a parte autora o número do CPF da parte ré. Após, anote-se na distribuição e voltem. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0005997-36.2005.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: José Pereira

Advogado: Eliene Regina Moreira (2942)

Requerido: Jair dos Anjos

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Despacho:

Vistos. Intime-se o credor novamente, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, conforme determinado à fl. 124. Após, designem-se datas para venda judicial. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0025033-64.2005.8.22.0022](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Viviane Ramires da Silva

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Thaís Araújo Bueno

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Sentença:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Viviane Ramires da Silva em face de Thaís Araújo Bueno. Depreende-se dos autos, que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação (fls. 131/132). Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Libere-se o bem penhorado (fl. 118) e solicite-se a devolução da deprecata. Sem custas finais, ante a transação. P. R. I. C. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002396-80.2009.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Lisete Maria Unser Motta

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Comprove a executada o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Sem a comprovação, o feito deve ter o trâmite normal, inclusive com a realização da hasta pública designada. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0014741-15.2008.8.22.0022](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Lisete Maria Unser Motta

Advogado: Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Sentença:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Lisete Maria Unser Motta. Depreende-se dos autos, que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da Escola Estadual Deonildo Caragnatto, em atendimento ao pedido retro, mediante prestação de contas em procedimento próprio em cartório. Custas de lei. P. R. I. C. Transitada, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0021724-93.2009.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Coimbra Importadora e Exportadora Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Executado:Edimara Terezinha Vilanova Estenier, E. Estenier

Comércio de Produtos Alimentícios e Representações Me

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Considerando que as requeridas não promoveram o pagamento e tampouco se opuseram ao pedido inicial, converto o procedimento inicial monitório em rito de execução, nos termos do art. 1.102c, segunda parte, do CPC.Retifique-se a classe para execução de título judicial.Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Apresente a credora, em 10 dias, o valor atualizado do débito e após voltem para análise do pedido de fls. 42.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000457-31.2010.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:O. de Oliveira Eletronica

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Banco Fiat S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de O. de Oliveira Eletronica, ambos qualificados, alegando, em síntese, o inadimplemento no valor do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, referente ao bem descrito na inicial. Deferida a medida liminar, o requerente pugnou pela desistência da ação, conforme se verifica na petição de fl. 51, antes mesmo da citação (fl. 49-v).É o necessário relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado à fl. 51, quanto à desistência da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do C.P.C.Ante o recolhimento das custas iniciais, deixo de condenar quanto às finais. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000595-95.2010.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAUCARD S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Meire Lucia Camilo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Considerando estar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento da parte devedora e sua constituição em mora mediante notificação extrajudicial, DEFIRO a medida liminar, pleiteada nos termos do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem

alienado fiduciariamente (fls. 39 e 44).Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do autor.Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora, sendo que passado este prazo, consolidar-se-á nas mãos da parte credora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, autorizado a venda pela autora, estando livre do ônus da propriedade fiduciária, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Intime-se.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000642-69.2010.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ari Inácio dos Anjos

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Concedo o prazo requerido (fl. 33), a partir do protocolo da petição. Decorrido o prazo, manifeste-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000643-54.2010.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S/a C F I

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Agildo Saraiva Correia

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Considerando estar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento da parte devedora e sua constituição em mora mediante notificação extrajudicial, DEFIRO a medida liminar, pleiteada nos termos do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (fls. 39 e 44).Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do autor.Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora, sendo que passado este prazo, consolidar-se-á nas mãos da parte credora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, autorizado a venda pela autora, estando livre do ônus da propriedade fiduciária, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Intime-se.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva
Escrivã Cível em Substituição